



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXXIII Nº 161, SÁBADO, 22 DE DEZEMBRO DE 2018

BRASÍLIA - DF



COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Eunício Oliveira (MDB-CE)

Presidente

Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB)

1º Vice-Presidente

Senador João Alberto Souza (MDB - MA)

2º Vice-Presidente

Senador José Pimentel (PT-CE)

1º Secretário

Senador Gladson Cameli (PP-AC)

2º Secretário

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE)

3º Secretário

Senador Zeze Perrella (MDB-MG)

4ª Secretário

SUPLENTE DE SECRETÁRIO

1º - Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)

2º - Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)

3º - Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)

4º - Senador Cidinho Santos (PR-MT)



Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka

Diretora-Geral do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochael

Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quésia de Farias Cunha

Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro

Coordenadora de Elaboração de Diários

Alessandro Pereira de Albuquerque

Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Deraldo Ruas Guimarães

Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários



ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

PARTE I

1 – ATA DA 161ª SESSÃO, NÃO DELIBERATIVA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2018

1.1 – ABERTURA	16
1.2 – PERÍODO DO EXPEDIENTE	
1.2.1 – Expediente encaminhado à publicação (Vide Parte II)	16
1.2.2 – Oradores	
Senador Guaracy Silveira – Reflexão sobre a importância do cristianismo à sociedade.	16
Senador Acir Gurgacz – Breve histórico da trajetória profissional e política de S. Exa e considerações acerca da condenação imposta pelo STF.	19
1.3 – ENCERRAMENTO	24

PARTE II

2 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 161ª SESSÃO

2.1 – EXPEDIENTE	
2.1.1 – Abertura de prazos	
Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso para que os Projetos de Lei do Senado nºs 17/2016 e 155/2018 sejam apreciados pelo Plenário (Memorandos nºs 75 e 76/2018-CTFC) .	26
Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso para que o Projeto de Lei do Senado nº 90/2012 seja apreciado pelo Plenário (Memorando nº 73/2018-CTFC)	29
Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso para que o Projeto de Lei do Senado nº 296/2014 seja apreciado pelo Plenário (Memorando nº 74/2018-CTFC)	31
2.1.2 – Arquivamentos	
Arquivamento definitivo de requerimentos que deixarão de ser lidos.	34



Arquivamento da Proposta de Emenda à Constituição nº 7/2012; e encaminhamento da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2015 para oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.	46
Arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 279/2014; e encaminhamento do Projeto de Lei da Câmara nº 16/2015 para oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.	46
Arquivamento de requerimentos que deixarão de ser lidos; e encaminhamento dos Projetos de Lei do Senado nºs 251, 252, 253, 254, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 273, 281, 282, 358, 361, 362, 366 e 370/2017 para oitiva das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais.	46
Arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 464/2012; e encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 112/2016 para oitiva das Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos; e do Projeto de Lei do Senado nº 360/2015 para oitiva da Comissão de Assuntos Econômicos.	46
Arquivamento dos Projetos de Lei do Senado nºs 5 e 321/2014; e encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 94/2015 para oitiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.	46
Arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 147/2016; e encaminhamento do Projeto de Lei da Câmara nº 27/2017 para oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.	46
Arquivamento dos Projetos de Lei do Senado nºs 33/2012; 307/2014 e 493/2015; e encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 98/2017 para oitiva das Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; e de Assuntos Sociais.	46
Arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 411/2016; e encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 91/2017 para oitiva da Comissão de Assuntos Sociais.	46
Arquivamento dos Avisos nºs 17/2002 e 13/2008; do Requerimento nº 1.058/201; e dos Avisos nºs 18 e 19/2012.	46
Arquivamento dos Projetos de Lei do Senado nºs 112/2013; 24, 108 e 753/2015; e 58/2016; e encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 13/2015 para oitiva da Comissão de Meio Ambiente; e do Projeto de Lei do Senado nº 324/2015 para oitiva das Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Meio Ambiente.	46
Arquivamento dos Projetos de Lei do Senado nºs 9/2009; 99, 177, 307 e 703/2011; 9/2012; 10 e 358/2014 e 633/2015; e encaminhamento do Projeto de Lei da Câmara nº 83/2015 e dos Projetos de Lei do Senado nºs 323 e 443/2015 para oitiva das Comissões de Assuntos Sociais; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação, Cultura e Esporte.	46
Arquivamento dos Projetos de Lei do Senado nºs 581/2007; 466/2009 e 186/2016; e encaminhamento dos Projetos de Lei do Senado nºs 454 e 715/2015 para oitiva das Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais.	47
Arquivamento do Recurso s/nº interposto ao Ofício “S” nº 14/2013.	47
Arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 581/2007; e inclusão em Ordem do Dia, oportunamente, do Projeto de Lei do Senado nº 443/2016.	47
Arquivamento dos Projetos de Lei do Senado nºs 364/2013 e 127/2014; e encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 114/2015 para oitiva da Comissão de Assuntos Econômicos.	47
Arquivamento dos Projetos de Lei do Senado nºs 87/2010 e 447/2011; e encaminhamento dos Projetos de Lei do Senado nºs 87/2010 e 447/2011 e dos Projetos de Lei da Câmara nºs 30 e 195/2015 e do Projeto de Lei do Senado nº 339/2016 para oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.	47



<i>Abertura do prazo de 60 dias, a contar do início da primeira sessão legislativa da próxima Legislatura, para apresentação de requerimento de desarquivamento.</i>	48
---	-----------

2.1.3 – Avisos do Tribunal de Contas da União

Nº 47/2018 (nº 867/2018, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 2.924/2018 (TC 003.365/2017-4)	50
---	-----------

Nº 48/2018 (nº 877/2018, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 2.938/2018 (TC 019.364/2017-2)	85
---	-----------

2.1.4 – Comunicações

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista, de substituição de membro em diversas comissões (Ofício nº 72/2018).	134
---	------------

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista, de substituição de membro na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania(Memorando nº 39/2017). <i>Substituído o membro.</i>	135
---	------------

Da Liderança do MDB e do Bloco da Maioria, de substituição de membro na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania(Ofício nº 75/2018). <i>Substituído o membro.</i>	136
--	------------

Da Liderança do Bloco Moderador, de substituição de membro na Comissão de Assuntos Econômicos(Ofício nº 70/2018). <i>Substituído o membro.</i>	137
--	------------

Da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, de que foi dado conhecimento aos seus membros do inteiro teor dos Avisos nºs 20/2016; 10 a 12, 20 e 29/2018, com posterior envio ao Arquivo (Memorandos nºs 38, 39, 45, 70, 71 e 72/2018).	138
--	------------

Da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, de que foi dado conhecimento aos seus membros do inteiro teor dos Ofícios "S" nºs 26, 31 a 34 e 36/2018, com posterior envio ao Arquivo (Memorandos nºs 53, 60, 61, 62, 63 e 64/2018).	145
--	------------

Da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, de que foi dado conhecimento aos seus membros do inteiro teor dos Ofícios "S" nºs 37 a 42/2018, com posterior envio ao Arquivo (Memorandos nºs 54, 65, 66, 67, 68 e 69/2018).	152
---	------------

Da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, de que foi dado conhecimento aos seus membros do inteiro teor dos Ofícios "S" nºs 43, 46, 48, 49, 53 e 56/2018, com posterior envio ao Arquivo (Memorandos nºs 43, 51, 55, 56, 57 e 58/2018).	159
---	------------

Da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, de que foi dado conhecimento aos seus membros do inteiro teor dos Ofícios "S" nºs 60, 61, 62, 64 e 66/2018, com posterior envio ao Arquivo (Memorandos nºs 42, 46, 49, 50 e 59/2018).	166
---	------------

Da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, de que foi dado conhecimento aos seus membros do inteiro teor dos Avisos nºs 30 e 32/2018 e das Mensagens nºs 12 e 75/2018, com posterior envio ao Arquivo (Memorandos nºs 40, 41, 44 e 52/2018).	172
---	------------

Da Comissão de Assuntos Econômicos, de que foi dado conhecimento aos seus membros do inteiro teor dos Avisos nºs 40 e 43/2018, com posterior envio ao Arquivo (Ofícios nºs 79 e 89/2018).	177
---	------------

2.1.5 – Encaminhamento de matérias

Encaminhamento dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 181 e 217/2009; 476/2012; 146 e 157/2013 para oitiva da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.	181
---	------------



2.1.6 – Extinção de Comissões

Extinção das Comissões Temporárias criadas nos termos dos Requerimentos n^{os} 19, 37 e 196/2018; do Ato do Presidente do Senado Federal 192/2010; e do Ato da Comissão Diretora n^o 13/2015. 183

2.1.7 – Inclusão em Ordem do Dia

Inclusão em Ordem do Dia, oportunamente, dos Projetos de Decreto Legislativo n^{os} 149, 150, 152, 156 e 157/2018. 185

2.1.8 – Matéria recebida da Câmara dos Deputados

Projeto de Decreto Legislativo n^o 183/2018(n^o 995/2018, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Santa Rosa para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Apodi, Estado do Rio Grande do Norte*. 187

Abertura do prazo de cinco dias úteis para apresentação de emendas, perante a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, ao Projeto de Decreto Legislativo n^o 183/2018. 189

2.1.9 – Mensagem do Presidente da República

N^o 742/2018, na origem, que restitui os autógrafos do Projeto de Lei da Câmara n^o 93/2018, sancionado e transformado na Lei n^o 13.773/2018 191

2.1.10 – Ofícios da Câmara dos Deputados

N^o 1.369/2018, na origem, que comunica o envio à sanção do Projeto de Lei da Câmara n^o 8/2018. . 194

N^o 1.370/2018, na origem, que comunica o envio à sanção do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n^o 187/2008. 195

N^o 1.380/2018, na origem, que comunica o envio à sanção do Projeto de Lei do Senado n^o 184/2011. 196

2.1.11 – Ofício do Ministro de Estado das Relações Exteriores

N^o 34/2018, na origem, de reassunção do mandato de Senador da República em 1^o de janeiro próximo. 198

2.1.12 – Prejudicialidades

Prejudicialidade dos Requerimentos n^{os} 896 e 961/2017; e inclusão em Ordem do Dia, oportunamente, do Projeto de Lei da Câmara n^o 68/2015. 200

Prejudicialidade do Requerimento n^o 325/2017; e inclusão em Ordem do Dia, oportunamente, do Projeto de Lei do Senado n^o 90/2016-Complementar. 200

Prejudicialidade dos Requerimentos n^{os} 152 e 788/2016; e 154 a 156/2017; arquivamento dos Projetos de Lei do Senado n^{os} 180 e 537/2013-Complementares; 626/2015-Complementar; 245/2016-Complementar e 311/2017-Complementar; e inclusão em Ordem do Dia, oportunamente, dos Projetos de Lei do Senado n^{os} 407, 412 e 413/2016-Complementares. 200

Prejudicialidade do Requerimento n^o 1.044/2017; e inclusão em Ordem do Dia, oportunamente, do Projeto de Lei do Senado n^o 686/2015. 200

Prejudicialidade dos Requerimentos n^{os} 133/2016 e 143/2017; e inclusão em Ordem do Dia, oportunamente, do Projeto de Lei do Senado n^o 550/2015-Complementar. 200

Prejudicialidade dos Requerimentos n^{os} 944 e 945/2014 e 924/2017; e arquivamento dos Projetos de Lei do Senado n^{os} 710/2011; 287/2013 e 327/2014. 200



Prejudicialidade do Requerimento nº 433/2015; e arquivamento dos Projetos de Lei da Câmara nºs 93 e 129/2011 e dos Projetos de Lei do Senado nºs 466 e 700/2011 e 101, 147 e 259/2012 e 25/2013. ...	200
Prejudicialidade do Requerimento nº 974/2017; e arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 61/2013.	200
Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 927 a 929/2017; e arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 471/2013.	200
Prejudicialidade do Requerimento nº 615/2016; e arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 162/2016.	200
Prejudicialidade do Requerimento nº 411/2016; e arquivamento do Projetos de Lei da Câmara nºs 196/2009 e 31/2010.	200
Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 1.450 a 1.452/2013; e arquivamento do Projetos de Lei do Senado nºs 164, 195, 241 e 299/2011.	200
Prejudicialidade do Requerimento nº 228/2016; e arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 30/2016.	201
Prejudicialidade do Requerimento nº 751/2014; e arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 221/2014.	201
Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 84 e 234/2014; e arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 116/2013 e dos Projetos de Lei do Senado nºs 103 e 443/2012.	201
Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 73 e 840/2014; e arquivamento do Projetos de Lei do Senado nºs 445, 357, 389 e 568/2011; 26, 85 e 190/2012 e 145/2013.	201
Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 229 e 230/2017; e arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 90/2014.	201
Prejudicialidade do Requerimento nº 349/2018; e arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 158/2016.	201
Prejudicialidade do Requerimento nº 525/2018; e arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 750/2011.	201
Prejudicialidade do Requerimento nº 473/2018; e arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 28/2012.	201
Prejudicialidade do Requerimento nº 358/2018; e arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 161/2016.	201
Prejudicialidade do Requerimento nº 359/2018; e arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 137/2016.	201
Prejudicialidade do Requerimento nº 769/2017; e arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 436/2016.	201
Prejudicialidade do Requerimento nº 1.373/2015; e arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 93/2013 e dos Projetos de Lei do Senado nºs 14 e 17/2012 e 17/2015.	201
Prejudicialidade do Requerimento nº 616/2016; e arquivamento do Projetos de Lei do Senado nºs 226/2007 e 130/2012.	201
Prejudicialidade do Requerimento nº 544/2016; e arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 24/2012 e do Projeto de Lei do Senado nº 471/2012.	201



Prejudicialidade do Requerimento nº 1.395/2015; e arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 57/2011 e dos Projetos de Lei do Senado nºs 47/2010; 70, 270, 516 e 565/2011 e 54 e 80/2013. ...	201
Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 895/2017 e 251/2018; e arquivamento dos Projetos de Lei do Senado nºs 392/2013 e 377/2017.	202
Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 835 e 836/2013; e arquivamento dos Projetos de Lei do Senado nºs 69, 137, 157, 214, 328, 334, 364, 618 e 663/2011; 91/2012 e 187 e 269/2013.	202
Prejudicialidade do Requerimento nº 147/2018; e arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 217/2014.	202
Prejudicialidade do Requerimento nº 794/2016; e arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 356/2012.	202
Prejudicialidade do Requerimento nº 798/2016; e arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 297/2009.	202
Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 1.472/2013 e 1.000 e 1.001/2014; e arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 25/2004 e dos Projetos de Lei do Senado nºs 464/2003; 214/2007; 260 e 413/2008; 56/2009; 91/2010; 188 e 561/2011 e 77/2012.	202
Prejudicialidade do Requerimento nº 170/2018; e arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 87/2016.	202
Prejudicialidade do Requerimento nº 501/2017; e arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 256/2012.	202
Prejudicialidade do Requerimento nº 500/2017; e arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 440/2012.	202
Prejudicialidade do Requerimento nº 1.223/2013; e arquivamento dos Projetos de Lei do Senado nºs 392/2007 e 335/2011.	202
Prejudicialidade do Requerimento nº 878/2017; e arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 387/2014.	202
Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 264 e 268/2017; e arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 386/2016-Complementar.	202
Prejudicialidade do Requerimento nº 179/2018; e arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 67/2013.	202
Prejudicialidade do Requerimento nº 204/2017; e arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 379/2013.	202
Prejudicialidade do Requerimento nº 566/2018; e arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 247/2011.	202
Prejudicialidade do Requerimento nº 751/2014; e arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 221/2014.	203
Prejudicialidade do Requerimento nº 680/2016; e arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 211/2016.	203
Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 525 e 936/2014; e arquivamento das Propostas de Emenda à Constituição nºs 31 e 125/2011 e 2 e 68/2012.	203
Prejudicialidade dos Requerimentos da Comissão de Assuntos Econômicos nºs 8, 20 e 21/2016 e 17/2017.	203
Prejudicialidade das Representações nºs 1 e 2/2003.	203



Prejudicialidade do Requerimento nº 381/2017.	203
Prejudicialidade do Requerimento nº 891/2017; e encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 5/2017 para oitiva da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.	203
Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 711/2016 e 272/2017; e inclusão em Ordem do Dia, oportunamente, do Projeto de Lei da Câmara nº 39/2015.	203
Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 407/2017 e 426/2018; e arquivamento dos Projetos de Lei da Câmara nºs 30/2007 e 70/2014.	203
Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 584/2016; 163 e 815/2017 e 316 e 415/2018.	203
Prejudicialidade do Requerimento da Comissão Senado do Futuro nº 1/2017.	203
Prejudicialidade do Requerimento nº 1.074/2017; e arquivamento das Projeto de Decreto Legislativo nº 53/2014.	203
Prejudicialidade do Ofício "S" nº 85/2015.	203
Prejudicialidade dos Requerimentos da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania nºs 4 e 7/2003.	203
Prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 298/2015; e arquivamento dos Projetos de Lei do Senado nºs 170 e 349/2011.	203
Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 529, 530, 531, 532, 533 e 557/2018.	204
Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 1.140/2007; 70, 209 e 1.477/2009; 896/2010; 357, 372, 417, 773, 889, 903, 937, 944, 1.296, 1.305, 1.377 e 1.471/2011; 187, 306, 345, 654, 663, 685, 1.002, 1.224, 1.329 e 1.399/2013; 107, 558, 561, 588, 624, 629, 634 e 942/2014; 158 e 205/2015; 488, 611 e 713/2016; 37 e 307/2017 e 134/2018.	204
Prejudicialidade do Aviso nº 42/1999; da Questão de Ordem do Senado Federal nº 2/2004; dos Recursos nºs 10/2006 e 9/2013; da Petição da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania nº 1/2007; das Consultas nºs 1/2008 e 1/2009; dos Ofícios nºs 46 e 47/2011; e do Requerimento da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania nº 72/2013.	204
Prejudicialidade dos Requerimentos da Comissão de Assuntos Econômicos nºs 15/2003; 36/2004; 7/2005; 9/2007; 1 e 7/2011 e 12/2013; dos Requerimentos da Comissão de Educação, Cultura e Esporte nºs 8/1999; 26/2000; 1/2002 e 19/2004; dos Requerimentos da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa nºs 7/2013; 18/2015; 83/2017 e 21/2018; do Requerimento da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária nº 3/2007; do Requerimento da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional nº 43/2017; dos Requerimentos da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo nºs 1, 2 e 5/2011; dos Requerimentos da Comissão de Serviços de Infraestrutura nºs 6 e 32/2007; 8/2012; 20/2013 e 24/2015 e do Requerimento nº 811/2001.	204
Prejudicialidade do Requerimento nº 763/2014.	204
Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 316 e 393/2016; e encaminhamento do Projeto de Lei da Câmara nº 118/2015 para oitiva das Comissões de Assuntos Sociais, e de Assuntos Econômicos.	204
Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 265/2017 e 351/2018; e encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 242/2016 para oitiva das Comissões de Assuntos Econômicos; e de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.	204
Prejudicialidade do Requerimento nº 1.047/2017; e encaminhamento das Propostas de Emenda à Constituição nºs 35, 52 e 59/2015 para oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.	204



Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 149 e 150/2018; e encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 595/2015 para oitiva das Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente.	205
Prejudicialidade do Requerimento nº 341/2017; e encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 375/2016 para oitiva das Comissões de Meio Ambiente; e de Assuntos Sociais.	205
Prejudicialidade do Requerimento nº 171/2018; e encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 153/2017 para oitiva das Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; e de Assuntos Sociais.	205
Prejudicialidade do Requerimento nº 817/2016; e encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 552/2015 para oitiva das Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania.	205
Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 224 e 225/2015; e encaminhamento do Projeto de Decreto Legislativo nº 33/2015 para oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.	205
Prejudicialidade do Requerimento nº 764/2016; e encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 359/2015 para oitiva da Comissão de Assuntos Sociais; e do Projeto de Lei do Senado nº 111/2016 para oitiva das Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos.	205
Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 534 e 538/2016; e encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 181/2016 para oitiva da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. .	205
Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 756 e 757/2016; e encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 138/2016 para oitiva da Comissão de Assuntos Sociais.	205
Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 727 a 729/2016; e encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 236/2016 para oitiva da Comissão de Assuntos Sociais.	205
Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 800/2016; 990/2017; 222 e 393/2018; e encaminhamento dos Projetos de Lei do Senado nºs 151 e 240/2017 e 224/2018 para oitiva da Comissão de Assuntos Sociais do Projeto de Lei da Câmara nº 57/2018 para oitiva das Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania.	205
Prejudicialidade do Requerimento nº 190/2018; e encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 490/2017 para oitiva das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte.	206
Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 211, 212, 213 e 420/2012; e encaminhamento dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 238, 240 e 290/2011 e 60/2012 para oitiva da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.	206
Prejudicialidade do Requerimento nº 1.078/2017; e encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 338/2015 para oitiva das Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte.	206
Prejudicialidade do Requerimento nº 278/2018; e encaminhamento do Projeto de Lei da Câmara nº 103/2017 para oitiva da Comissão de Assuntos Sociais.	206
Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 307 a 309/2018; e encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 32/2017 para oitiva da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.	206
Prejudicialidade do Requerimento nº 295/2018; e encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 243/2017 para oitiva da Comissão de Meio Ambiente.	206
Prejudicialidade do Requerimento nº 327/2018; e encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 347/2016 para oitiva da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.	206



Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 1.052 e 1.076/2017; e encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 116/2017-Complementar para oitiva das Comissões de Assuntos Econômicos; de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.	206
Prejudicialidade do Requerimento nº 581/2018; e encaminhamento do Projeto de Lei da Câmara nº 182/2017 e do Projeto de Lei do Senado nº 353/2017 para oitiva da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.	206
Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 316 e 393/2016; e encaminhamento do Projeto de Lei da Câmara nº 118/2015 para oitiva das Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos.	207
Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 785 e 1.005/2017; e encaminhamento dos Projetos de Lei do Senado nºs 251/2015 e 315/2016-Complementares para oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.	207
Prejudicialidade do Requerimento nº 146/2016; e encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 537/2015 para oitiva da Comissão de Assuntos Econômicos.	207
Prejudicialidade do Requerimento nº 285/2018; e encaminhamento dos Projetos de Lei do Senado nºs 400/2016 e 162/2018 para oitiva da Comissão de Assuntos Econômicos.	207
Prejudicialidade do Requerimento nº 449/2016; e encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 670/2015 para oitiva da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.	207
Prejudicialidade do Requerimento nº 593/2018; e encaminhamento do Projeto de Lei da Câmara nº 106/2017 para oitiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.	207
Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 238 e 239/2018; e encaminhamento do Projeto de Lei da Câmara nº 124/2015 para oitiva da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.	207
Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 224 a 226/2018; e encaminhamento do Projeto de Lei da Câmara nº 34/2015 para oitiva da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.	207
Prejudicialidade do Requerimento nº 614/2017; e encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 704/2015 para oitiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.	208
Prejudicialidade do Requerimento nº 613/2018; e encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 231/2015 para oitiva da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.	208
Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 612 e 614/2018; e encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 473/2018 para oitiva da Comissão de Assuntos Sociais.	208
Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 707 e 754/2016; 361, 362 e 1.009/2017; e encaminhamento dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 408/2010; 380/2012; 319/2015 e 68/2017 para oitiva da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.	208
Prejudicialidade do Requerimento nº 25/2018; e encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 100/2017 para oitiva das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.	208
Prejudicialidade do Requerimento nº 103/2018; e encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 440/2017 para oitiva da Comissão de Assuntos Econômicos.	208



Prejudicialidade do Requerimento nº 114/2018; e encaminhamento do Projeto de Lei da Câmara nº 201/2015 para oitiva das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Assuntos Econômicos.	208
Prejudicialidade do Requerimento nº 89/2018; e encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 298/2017 para oitiva das Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais.	208
Prejudicialidade do Requerimento nº 91/2018; e encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 199/2016 para oitiva da Comissão de Assuntos Econômicos.	208
Prejudicialidade do Requerimento nº 24/2018; e encaminhamento do Projeto de Lei da Câmara nº 159/2017 para oitiva das Comissões de Assuntos Econômicos; e de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.	209
Prejudicialidade do Requerimento nº 72/2018; e encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 47/2018 para oitiva da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.	209
Prejudicialidade do Requerimento nº 90/2018; e encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 627/2015 para oitiva da Comissão de Assuntos Sociais.	209
Prejudicialidade do Requerimento nº 573/2018; e encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 769/2015 para oitiva das Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania.	209
Prejudicialidade do Requerimento nº 1.224/2015; e encaminhamento da Emenda nº 1-PLN ao Projeto de Lei do Senado nº 52/2015 para oitiva da Comissão de Assuntos Sociais.	209
Prejudicialidade do Requerimento nº 825/2016; e encaminhamento dos Projetos de Lei do Senado nºs 466 e 247/2015-Complementares para oitiva da Comissão de Assuntos Econômicos.	209
Prejudicialidade do Requerimento nº 464/2017; e encaminhamento do Projeto de Decreto Legislativo nº 30/2011 para oitiva da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.	209
Prejudicialidade do Requerimento nº 1.064/2017; e encaminhamento da Emenda nº 8-PLN ao Projeto de Lei da Câmara nº 146/2017 para oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.	209
Prejudicialidade do Requerimento nº 121/2018; e encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 279/2015 para oitiva das Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais; do Projeto de Lei do Senado nº 406/2015 para oitiva da Comissão de Assuntos Sociais; do Projeto de Lei do Senado nº 431/2015 para oitiva das Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos e do Projeto de Lei do Senado nº 47/2016 para oitiva da Comissão de Assuntos Sociais.	210
Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 684, 725, 947 e 955/2016; 290, 382, 414, 415, 504, 571, 583, 616, 617, 629, 655, 657, 673, 674, 903, 1.019 e 1.075/2017; 33, 34, 35, 36, 50, 154, 320, 334, 452, 453, 454, 455, 516, 543, 567, 568, 577 e 590/2018.	210

2.1.13 – Projetos de Lei do Senado

Nº 546/2018, do Senador Edison Lobão, que <i>altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do Imposto de Renda, em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos Fundos.</i>	212
Nº 547/2018, do Senador Reguffe, que <i>dispõe sobre o fim dos chamados “carros oficiais”, com a proibição da utilização de veículos oficiais por autoridades públicas, exceto o Presidente da República, na condição de Chefe de Estado Brasileiro.</i>	219



2.1.14 – Reconstituição de matérias

Requerimentos nºs 756/2007; 793/2013; 73 e 74/2015; do Aviso nº 64/2009 e da Mensagem nº 128/2011	226
---	-----

3 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS**3.1 – PARECERES APROVADOS EM COMISSÕES**

Nº 244/2018-CE/PLEN-SF, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 357/2015	228
Nº 245/2018-CDH/PLEN-SF, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 11/2015	235
Nº 246/2018-CE/PLEN-SF, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 114/2015	240
Nº 30/2018-CTFC, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 90/2012	246

PARTE III**4 – ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**

Nº 13/2018	261
------------------	-----

5 – DECISÕES DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Petições (SF) nºs 4, 10, 14/2016; 3, 5, 9/2017 e 1 a 10/2018	263
--	-----

6 – DECISÃO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Processo administrativo nº 00200.007293/2018-37.	484
---	-----

7 – REQUERIMENTOS DE LICENÇA	486
---	------------

8 – SUPLEMENTOS À PRESENTE EDIÇÃO

ATAS DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL (Suplemento “A”)

ATAS DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS DO SENADO FEDERAL (Suplemento “B”)

PROPOSIÇÕES ARQUIVADAS E PREJUDICADAS AO FINAL DA 55ª LEGISLATURA (Suplemento “C”)

PROGRAMA SENADO JOVEM BRASILEIRO DE 2018 (Suplemento “D”)

REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL - Texto consolidado ao final da 55ª Legislatura (Suplemento “E”)

9 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL	489
---	------------

10 – COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA	492
---	------------

11 – LIDERANÇAS	493
------------------------------	------------

12 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS	497
---	------------

13 – COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO	498
--	------------



14 – COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES	499
15 – CONSELHOS E ÓRGÃOS	527

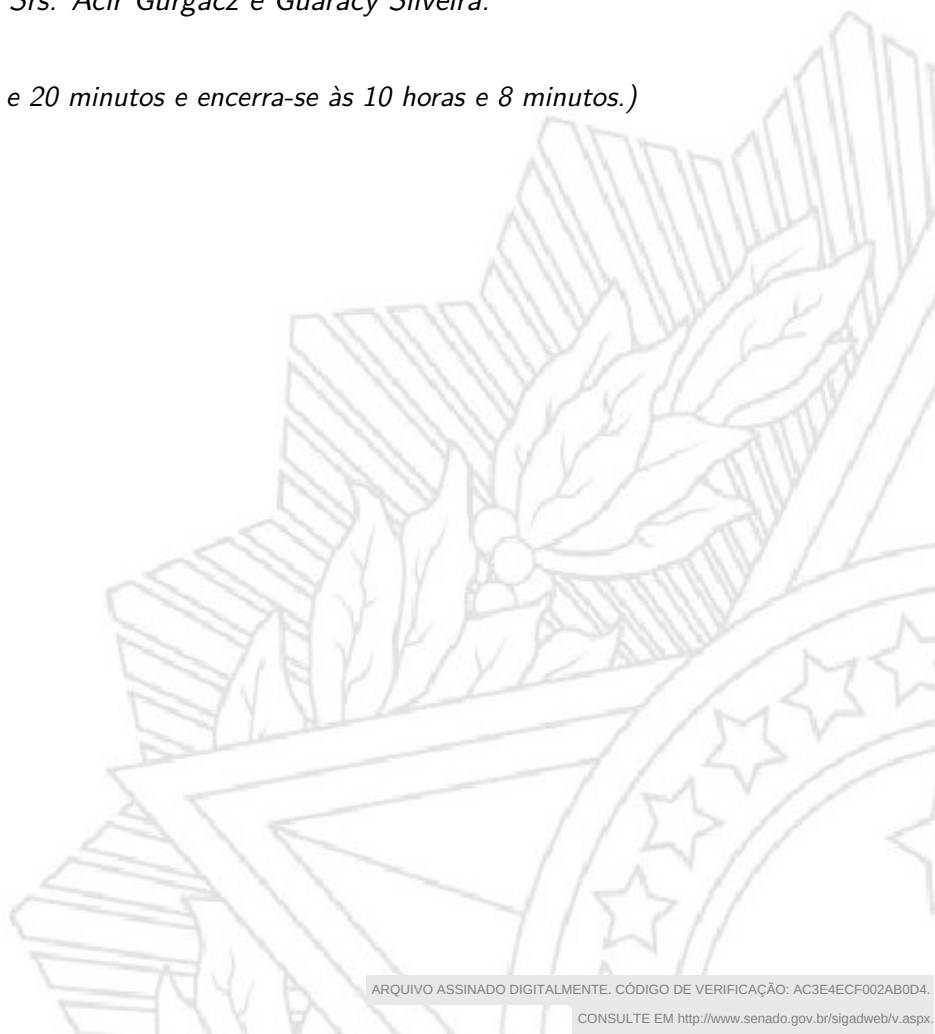


Ata da 161ª Sessão, Não Deliberativa,
em 21 de dezembro de 2018

4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura

Presidência dos Srs. Acir Gurgacz e Guaracy Silveira.

(Inicia-se a sessão às 9 horas e 20 minutos e encerra-se às 10 horas e 8 minutos.)



O SR. PRESIDENTE (Acir Gurgacz. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PDT - RO) – Declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

A Presidência comunica ao Plenário que há expediente sobre a mesa que, nos termos do art. 241 do Regimento Interno, vai à publicação no *Diário do Senado Federal*. (**Vide Parte II do Sumário**)

Passo a palavra ao Senador Guaracy Silveira, do PSL, de Tocantins.

O SR. GUARACY SILVEIRA (PSL - TO. Para discursar.) – Ao povo brasileiro que nos acompanha pela Rádio Senado e pela TV Senado, lembrando sempre a todos que a TV Senado e a Rádio Senado são uma grande opção de conhecimento e de interação do Brasil – assistam e prestigiem essa emissora que muito informa e muito contribui para o desenvolvimento do Brasil –, aos senhores repórteres, aos funcionários desta Casa, ao Senador Acir, que preside esta sessão neste momento, a toda a nossa gente, aos nossos assessores, os nossos votos para que Deus abençoe muito a Nação brasileira.

Esta, que deve ser a última sessão de 2018, em que nós temos o privilégio de nos dirigir ao Senado e à Nação brasileira, é mais para uma reflexão, meu Presidente, para lembrar, quando nos aproximamos do fim do ano de 2018, um ano de muitas conturbações no mundo e no Brasil, um ano de muitas novidades políticas, que chegamos próximo ao dia do Natal. Sobre isso eu gostaria de refletir.

Afinal, o que é o Natal? Meu Presidente, convencionou-se entre os cristãos usar o dia 25 de dezembro como a comemoração do dia do nascimento do Senhor Jesus Cristo. Agora, muito mais importante do que a data de 25 de dezembro é o que ela significa, porque a comemoração de 25 de dezembro, quando se comemora o Natal, tem uma grandiosidade enorme, quando nós olhamos a maior declaração do amor de Deus para a humanidade. Isso nós encontramos relatado no Livro de João, no capítulo 3, versículo 16, que diz: "Porque Deus amou o mundo de tal maneira que deu seu filho unigênito para que todo aquele que nele cresce não perecesse, mas tivesse a vida eterna". Então, esse é realmente o símbolo final do Natal.

Então, nada melhor, numa reflexão, que pensarmos a origem de tudo isso. Quando Deus criou o universo, Deus criou o mundo e, aqui abro um parêntese, quando vejo as pessoas, alguns defendendo o evolucionismo como se o evolucionismo fosse uma ciência, meu Presidente, evolucionismo nunca foi uma ciência, evolucionismo simplesmente não chega nem a ser uma teoria, está muito mais no campo de uma hipótese. Mas o criacionismo, não, o criacionismo, esse, não. Nós temos que entender que é impossível um universo tão complexo, a mecânica celeste e tudo o que existe nesta Terra não ter tido uma mente criadora que criou o universo tão complexo, tão inteligente e tão sábio, que se gerencia por si só, mas por si só porque há, por trás de tudo isso, uma inteligência.

Quando nós vemos lá na semana da criação, relatado em Gênesis, a criação do mundo, na verdade, vemos uma reconstrução do Planeta Terra e, naquele momento, quando Deus pensou e criou o homem, alguém podia pensar: "Mas será que Deus não percebia que o homem desobedeceria, cairia em pecado, faria contradições, se tornaria mau?". É lógico. Deus tem a presciência, Deus constrói o futuro para depois começar a fazer o passado, e assim foi. Deus fez os nossos primeiros pais e a Bíblia Sagrada diz, Senador, que Deus construiu a salvação antes que o homem houvesse caminhado pelo pecado e fala que Ele enviou seu filho e fala do cordeiro de Deus morto antes da fundação do mundo. E isso mostra a presciência de Deus.



Então, neste fim de ano, quando comemoramos o Natal, quero fazer uma digressão porque muitas vezes alguém contesta as datas e diz: "Não, Jesus não nasceu no dia 25 de dezembro" e também nós não podemos saber, porque não sabemos sequer bem certo o ano em que Jesus nasceu: ele pode ter nascido do ano 10 a.C. até o ano 4, os calendários não são perfeitos, não eram perfeitos. Quando Jesus nasceu, o mundo era governado pelo calendário lunissolar, o calendário juliano, do Império Romano. Hoje nós temos o calendário gregoriano, que vem desde o ano 1510, se não me engano. Afinal, é impossível sabermos a data, mas não importa a data. O que importa é que Jesus nasceu, importa é que Jesus nasceu e ele é salvação para toda a humanidade. Isso que importa. A data nós resolvemos comemorar como poderíamos comemorar em qualquer outro dia. Por exemplo, na Itália, o dia em que se trocam presentes não é igual ao do Brasil, que é 25 de dezembro, mas, sim, o dia 6 de janeiro. As datas não importam, o que importa é a mensagem da data.

Meu Senador, meu Presidente, quando nós olhamos a história, nós vemos simplesmente a vinda de Jesus Cristo pelo Natal que comemoramos como a maior declaração de um pai que ama seus filhos, que somos nós. Então, posso dizer ao povo brasileiro, aos nossos funcionários, aos Srs. Senadores: "Alguém que te ama muito mais, alguém que ama muito mais que o seu próprio pai, que a sua própria mãe, que os seus próprios filhos é o Senhor Jesus Cristo e Deus Pai", porque é muito fácil, meu Presidente, alguém talvez morrer com senso um por um, por um justo, mas Jesus morreu por injustos, por pecadores, que somos todos nós. Por isso, Ele deu seu sangue.

Parece-me que essa contestação sobre a data do Natal é uma coisa até ilógica, até insana, porque alguns acusam que era uma data quando se comemorava o solstício do verão, aliás, de inverno, no hemisfério norte, e que era o dia do Sol Invicto. Não, o dia do Sol Invicto é o dia 21, 22 de dezembro, não 25. Então, o Natal é uma data que os cristãos resolveram comemorar como o maior evento não só da cristandade, mas de todo o universo.

O que é interessante, Senador, meu Presidente, é que até países que não são cristãos, como China, Índia, hoje estão fazendo objetos para o Natal, de algum modo eles estão cultuando e dizendo que existe um Senhor do universo, que nasceu há mais de dois mil anos. Então, é muito interessante isso daí.

Senador, quero dizer que a vinda de Jesus Cristo transformou o mundo: o mundo sem Deus seria extremamente cruel. O escritor de *Os Irmãos Karamazov* disse: "Se Deus não existisse, tudo seria permitido".

Vejamos bem, Senador, quando a gente pega os druidas na Europa, faziam grande boneco de madeira e enchiam de pessoas, como vítimas do sacrifício, os sacrifícios humanos a deuses, deuses pagãos. Aqui na nossa América, na América Latina, os povos que aqui habitavam eram especialistas em sacrifícios humanos, tanto os incas, como os maias, quanto os astecas. Os astecas faziam filas de quilômetros de povos conquistados como vítimas ao sacrifício.

O cristianismo, embora não tenha atingido, não tenha convertido, não tenha levado todas as pessoas a uma transformação, a uma conversão, serviu de parâmetro de justiça. Vejamos bem, na Índia – não vamos falar de história de séculos passados, mas até há pouco tempo –, quando um marajá, um príncipe indiano, meu Presidente, morria, as suas viúvas eram sacrificadas junto com ele para estar com o marajá na eternidade. Isso não é coisa de séculos passados, mas coisa de poucos anos passados. A Índia não se converteu ao Senhor Jesus Cristo, não se tornou um país cristão, mas os princípios de humanidade, de amor, de misericórdia, os princípios de dignidade do ser humano o cristianismo fez com que toda a Terra respeitasse. Hoje, ainda existem abusos, ainda



existe escravidão, ainda existe tirania no mundo, mas, aonde o cristianismo realmente chega, o cristianismo faz com que as tiranias e as injustiças terminem. Então, meu Presidente, povo brasileiro, o cristianismo, Jesus Cristo, aonde chegou, conquistando um povo ou não conquistando, levou, no mínimo, o senso de justiça social e uma abolição da tirania.

As nações que não são cristãs ainda continuam marchando vilmente e tragicamente para as ações mais bárbaras, mas, quando chega a luz do cristianismo, embora sem converter uma nação, o cristianismo transforma essa nação e põe senso de equilíbrio e senso de justiça. Então, é nisso que está a grande vitória do cristianismo.

Foram os países cristãos que fizeram, primeiro, a liga das nações. Depois, transformou-se na Organização das Nações Unidas, o que pôs um parâmetro de justiça social e equilíbrio para toda a humanidade.

Nós queremos, finalizando este ano, dizer a toda a Nação brasileira que este é um país que nasceu sob a égide de um país cristão. O nosso primeiro nome foi Ilha de Vera Cruz e, depois, Terra de Santa Cruz; finalmente, tornou-se Brasil, um país que nasceu sob a égide do cristianismo. Temos aqui a liberdade religiosa.

A Constituição de 1824 dava algumas restrições ao desenvolvimento de outras religiões, a não ser a religião católica, mas nunca as outras religiões foram realmente proibidas no Brasil, senão casualmente. Nós temos liberdade neste País. E eu quero dizer para a Nação brasileira: nós podemos ser plenos de realizações, porque este País, geograficamente, meu caro Pablo, Deus fez com muito carinho. São 8,5 milhões de quilômetros quadrados, onde não temos uma geleira, onde não temos tufões, onde não temos terremotos, onde não temos desertos. São 8,5 milhões de quilômetros quadrados de terras férteis, começando lá no nosso belo Rio Grande do Sul, passando por seu Estado, meu Presidente, Santa Catarina, e indo até Roraima, Rondônia, toda a nossa Amazônia, com belezas e riquezas infindas. Este País pode ser pleno de realizações, porque Deus fez o Brasil tão belo, tão cheio de florestas, de rios, de potencialidades. Temos solo, temos sol, temos terra e água. Este País pode ser muito grandioso.

A Bíblia diz que "feliz é a nação cujo Deus é o Senhor!". E o que é felicidade? O homem não corre atrás de outra coisa, senão atrás da felicidade. Toda a nossa luta, toda a luta do ser humano é simplesmente ir atrás da felicidade, só que o homem não será feliz enquanto não se encontrar com Deus.

Juscelino Kubitschek tinha uma música como mote de campanha, que dizia: "Pode o peixe...". Aliás, o nome da música era Peixe Vivo, se não me engano, cuja letra dizia: "Como pode o peixe vivo viver fora da água fria?". É lógico que não pode. E assim também, meu Presidente, o homem nunca será feliz se não voltar-se a Deus.

A pessoa pode até confessar ser ateu, pode até se dizer materialista, mas, na hora da angústia, vai socorrer-se na sua alma, e a sua alma vai dizer: "Você violentou um princípio que a sua alma dizia que existia". É impossível ao homem em si próprio, pois a nossa alma clama dizendo que existe um deus. Então, nós só seremos felizes se Deus existir em nós. E a Bíblia Sagrada diz: "Feliz a nação cujo deus é o Senhor".

Eu não estou pregando aqui nem fazendo desta tribuna um instrumento para levar alguém dogmaticamente a uma religião. Eu estou falando sobre Deus, sobre Jesus Cristo.

Esta é uma Nação múltipla: nós temos católicos, temos evangélicos, temos espíritas, temos muçulmanos, temos judeus, enfim, não pode o homem arriscar-se a viver sem Deus.



Então, socorrendo-me novamente da música mote de campanha de Juscelino Kubitschek: "Pode o peixe vivo viver fora da água fria?". Não. Pode o homem ser feliz sem ter Deus? Evidentemente que não. Então, meu Presidente, meus caros companheiros, pode o homem ser feliz sem Deus? Evidentemente que não. Pode uma nação ser feliz sem Deus? Evidentemente que não. Pode uma nação ser plena de realizações sem Deus? Evidentemente que não.

Então, meus caros companheiros, minha gente brasileira, esta é uma Nação que nasceu sob o nome de Ilha de Vera Cruz, de Terra de Santa Cruz, a cruz de Jesus Cristo. Então, aqui, à Nação brasileira eu quero deixar votos de paz, de saúde, de prosperidade, desejando que esta Nação tenha realmente um Natal cheio de realizações, pleno de felicidade, gozando de saúde, de segurança, e que esta Nação tenha a certeza de que ela será feliz se tiver Deus como nosso Senhor.

A nossa Constituição diz que nós a fizemos sob a proteção de Deus, e é rogando esse princípio da Constituição, que está no seu preâmbulo, meu Senador, meu Presidente, que eu encerro este pronunciamento desejando a proteção de Deus para todo o Brasil.

Que Deus abençoe a amada Nação brasileira! Que Deus abençoe a Pátria brasileira! Que Deus esteja com todos os nossos funcionários! Que Deus esteja com os nossos colegas Senadores! Que Deus esclareça a política do futuro com cristandade, humanidade, justiça social e amor ao próximo e amor a Deus sobre todas as coisas.

Muito obrigado a todos.

O SR. PRESIDENTE (Acir Gurgacz. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PDT - RO) – Meus cumprimentos ao Senador Guaracy pelo seu belo pronunciamento, pela sua bela fala.

Peço a V. Exa. que assuma os trabalhos para que eu também possa fazer a minha mensagem. Obrigado. (*Pausa.*)

(O Sr. Acir Gurgacz deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Guaracy Silveira.)

O SR. PRESIDENTE (Guaracy Silveira. PSL - TO) – Com a palavra o Senador Acir Gurgacz.

O SR. ACIR GURGACZ (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PDT - RO. Para discursar.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, nossos amigos e amigas que nos acompanham através da TV Senado, da Rádio Senado e as pessoas que nos acompanham aqui no Plenário, V. Exa., Senador Guaracy, me estimulou a usar a tribuna nesta manhã de sexta-feira, sendo hoje o último dia de trabalho do Senado.

Eu me preparei por muitos dias para usar esta tribuna. Não o fiz e não estava preparado para fazê-lo neste dia, mas V. Exa. me disse: "Use a palavra, fale". E, eu, de pronto, resolvi, então, mudar todo o meu pensamento e vir aqui falar um pouco sobre a minha história e sobre o que aconteceu este ano. Este ano não foi um ano fácil, foi um ano difícil para mim e para minha família.

Aproveito também a oportunidade por ser hoje um dia especial para mim, pois meu filho de 33 anos completa hoje aniversário e está lá em Ji-Paraná, Rondônia. Desejo a ele muita paz, saúde, alegria e digo a você, meu filho, que me orgulho muito de você. Meus parabéns, não pelo seu aniversário, mas por ser esta pessoa que é, com toda a nossa família, conosco, com a sua mãe, com os seus avós, com os seus filhos, com a sua esposa e com seus amigos também. É um dia especial!



O trabalho é a palavra-chave da minha vida. Nasci numa família que lutou para desbravar o oeste do Paraná. Naquelas precárias estradas de terra dos anos 60, por onde nenhuma empresa queria passar, lá ia o ônibus que meu pai e minha mãe conduziam, transportando famílias e sonhos, construindo o progresso. Nada os desanimava! Foi nessa realidade que eu nasci, desde sempre testemunhei e vivi a força do trabalho, que transforma a vida das pessoas. É nisso que eu acredito e é isso que eu pratico no meu dia a dia.

Eu era muito pequeno quando comecei a trabalhar, ajudando a somar passagens no escritório. Minha mãe lembra que a escrivãzinha era muito maior do que eu, pois eu tinha apenas 12 anos de idade. Depois fui para a estrada junto com meu pai, do oeste do Paraná para Aparecida do Norte uma vez por mês e, enfim, fui para Rondônia. Mais uma terra a ser desbravada.

E os ônibus da empresa da minha família, mais uma vez, enfrentavam caminhos de terra onde nenhuma outra empresa queria se arriscar. Ali estava o meu pai e a minha mãe, com os colaboradores, trabalhando. Eu arregacei as mangas: dirigi ônibus, aprendi a consertar motores, eixos, sujei as mãos de graxa, de barro, para ajudar a desatolar os ônibus; enfrentei a lama, a poeira, atoleiros, valetas, areiões, malária e outras doenças regionais.

Foram viagens longas e difíceis que me ajudaram a entender o mundo, a crescer como pessoa, a reforçar minha crença no trabalho como força transformadora, a amar e a admirar ainda mais os meus pais, a minha família e todo o esforço que eles fizeram e fazem para ganhar o pão de cada dia.

Foi nessa realidade que eu cresci, Senador Guaracy. O tempo passou, as responsabilidades foram aumentando, e eu passei a ajudar na administração da empresa. Participei da construção, como colaborador também, da Eucatur como um dos maiores grupos empresariais do Brasil hoje, um grupo que gera atualmente aproximadamente 13 mil empregos diretos.

No ano 2000, deixei de trabalhar nas empresas porque resolvi me dedicar à política para retribuir com mais trabalho as oportunidades que Rondônia e o Brasil proporcionaram à nossa família. Fui eleito Prefeito de Ji-Paraná, a segunda cidade do Estado de Rondônia. Trabalhei pelo povo com aquele mesmo espírito de quem enfrentou toda a sorte de dificuldades para ajudar na construção do nosso progresso, o progresso da nossa cidade de Ji-Paraná e do nosso Estado de Rondônia.

Minha gestão foi tão bem avaliada a ponto de a população pedir que eu me candidatasse ao Governo do Estado em 2002. Aceitei o desafio. Disputei a eleição, enfrentando os caciques da velha política, uma bela disputa e difícil luta que quase me levou ao segundo turno. No ano seguinte, em 2003, a Eucatur assumiu o grande desafio de modernizar ainda mais o transporte urbano coletivo da cidade de Manaus e conseguiu no Banco da Amazônia um empréstimo para a renovação da frota, para melhorar o atendimento dos usuários.

Eu, que continuava fora da direção da empresa e não ocupava cargo público – não era Prefeito, não era Deputado, não era Senador da República e também não estava na direção da empresa –, assinei um contrato de empréstimo como avalista. A vida seguiu em frente. Disputei nova eleição para o Senado, em 2006, e assumi o cargo, como Senador, em 2009.

Mais uma vez, como sempre na minha vida, arregacei as mangas e trabalhei muito com obras e ações em todas as áreas. Sempre andei junto à população, olhando olho no olho e pensando sempre nas pessoas, principalmente naquelas que mais precisavam. E assim fui trabalhando, planejando, lutando grandes batalhas. E, com certeza, conseguimos grandes resultados: na saúde,



na educação, no asfaltamento de ruas e estradas, na reabertura da BR-319, que há muito tempo estava paralisada e agora está reaberta, embora em precárias condições, mas conseguimos reabri-la, dando todo o apoio também, principalmente para a agropecuária, a piscicultura, o pequeno empreendedor, que precisa da ação e do apoio do Governo, as pequenas, médias e grandes empresas para gerarem mais empregos e oportunidades para todos. Ajudei e continuo ajudando muito a fazer de Rondônia um bom lugar para viver, sonhar e realizar os sonhos de uma vida melhor para todas as pessoas, especialmente aquelas que mais precisam do apoio do Estado.

Nesse mesmo período, o contrato de empréstimo da Eucatur com o Banco da Amazônia passou por ajustes, atendendo todas as exigências do banco, sendo totalmente cumprido e completamente pago, como comprovam os próprios documentos emitidos pelo banco. Mesmo assim, houve questionamentos. E todas as pessoas que assinaram o contrato como tomadores do empréstimo ou como avalistas passaram por uma investigação. Nesse processo, ninguém da empresa, tanto os tomadores de empréstimos como também os outros três avalistas, sofreu qualquer tipo de penalidade, qualquer sanção, até porque o banco disse que em todos os aspectos o empréstimo – repito: totalmente pago – estava completamente regular, menos eu. Eu, que fui apenas um dos avalistas, estou sendo punido. Meu caso foi para o STF porque sou Senador. E lá, mesmo diante dos documentos mostrando que tudo está certo, minha defesa e minha inocência de nada valeram. Recebi uma injusta condenação, contra a qual estou recorrendo, mas, por respeito à Justiça e às instituições, cumprio serenamente, cumprio porque sempre respeitei a Justiça em todas as suas instâncias. E é assim que deve ser. Enquanto isso, sigo o trabalho aqui no Senado, concentro esforços em favor de Rondônia e na reconstrução do nosso País.

Nos últimos nove anos, consegui destinar mais de R\$750 milhões em recursos federais para o Estado de Rondônia, para todos os 52 Municípios do Estado, independentemente de cores partidárias, se aquele prefeito nos ajudou na campanha anterior ou se ajudaria na próxima eleição. Não era esse o ponto de partida, mas, sim, o compromisso que eu tenho com a população de todos os Municípios de Rondônia. São obras e ações que fizemos em todos os lugares.

Também me preocupo em fiscalizar a qualidade do que é feito e garantir que nenhum tostão seja desviado. Perdi a conta de quantas vezes falei com os responsáveis pelas obras: "Se alguém vier pedir propina, avise à polícia, ao Ministério Público e depois me chame". Com esse cuidado, foram várias obras que entregamos até antes do prazo e que custaram muito menos do que o orçamento inicial, e é óbvio que zelei para que o dinheiro que sobrou voltasse para os cofres federais, para que pudesse ser usado em outras obras e melhorar a vida da população de todo o nosso País. É assim que faço, porque é assim que é o certo, e continuamos combatendo a corrupção.

Minha palavra hoje aqui, diante dessa Casa e do Brasil todo, é para deixar que nunca, nunca, na minha vida, me envolvi em qualquer ato ilícito. Não estou na Lava Jato, não comprei votos, não fraudei licitações, não contratei funcionários fantasmas, nunca desviei um centavo de dinheiro público ou fiz qualquer negócio ilícito. Sempre agi na lei, na dignidade, em respeito à minha história, à história dos meus pais, à história dos nossos funcionários, à história de todas as pessoas que confiaram o seu voto em mim; porque são pessoas como eu, que trabalham duro, dia após dia, para construir um presente e um futuro melhor para nós, nossos filhos e nossos netos.

Sou filho de uma família que tem, no trabalho, a única maneira de vencer na vida. Sou filho de terras onde se cresce na vida com muito suor e sacrifício. Nunca quisemos crescer na vida a



qualquer custo. Sempre tivemos o esforço, o trabalho e a ética como medida de todas as coisas. É nessa realidade que eu nasci, cresci e vivo.

Estou recorrendo para que a verdade seja restabelecida. Tenho fé que a justiça será feita. A maior angústia é ver que uma história de trabalho e integridade está sendo manchada.

Ainda assim, não tenho mágoas nem ressentimentos, mesmo sabendo do sofrimento da minha família, especialmente da minha mãe. Tenho esperança, acredito que tudo o que acontece na vida, por mais difícil que seja, tem um sentido de ser.

Peço a todos que me ouvem que avaliem a nossa história, avaliem a nossa luta, o nosso caráter. Não tenho do que me envergonhar. Estou aqui firme e de cabeça erguida. A estrada de hoje, como aquelas estradas de terra batida dos anos de 1960, 1970 e 1980, também é difícil e de grandes obstáculos, mas não vou desistir, e, em nome da honra da minha família, da minha honra e da honra da batalha de todos os rondonienses, paranaenses e brasileiros, vou demonstrar a justiça, a verdade.

E por isso eu agradeço a todos aqueles que, ao longo desses últimos meses, têm estado comigo, me dando conselho, orando junto comigo, servidores desta Casa, servidores do mais alto escalão ao mais humilde, ao mais simples, aos Senadores e Senadoras que têm vindo me cumprimentar e se solidarizar comigo, às pessoas que estão em Rondônia também orando por nós, torcendo, Senador Guaracy, para que tudo passe o mais rápido possível e a verdade prevaleça.

Agradeço a V. Exa., que esteve no meu gabinete, orando junto comigo. Aquela oração me fez muito bem.

E são essas orações, são essas mensagens de energia positiva que têm chegado até mim, que têm nos dado força para que a gente continue a nossa batalha. E ao final deste ano de 2018, eu aproveito para dizer que a justiça maior é a justiça divina, é a justiça de Deus. Deus sabe o que está fazendo e eu tenho plena confiança no nosso Deus, que Ele está trilhando, que Ele está me ajudando a trilhar este caminho e tem um grande serviço para que a gente possa fazer pela frente.

Desejo a todas as famílias brasileiras um feliz Natal, com muita paz e alegria, junto com as suas famílias. Quando falamos junto com as suas famílias é claro que gostaríamos de estar abraçados com todos os nossos entes queridos, com todos os nossos familiares, mas a distância ou a presença não quer dizer o tamanho do amor que nós temos pelos nossos pais, pelos nossos irmãos e pelos nossos filhos. O amor está no nosso coração, o amor está no nosso gesto e nas nossas ações.

Às vezes não poderemos estar juntos fisicamente, mas os nossos corações estarão sempre juntos.

Feliz Natal a todos e um próspero 2019.

Muito obrigado, Senador Guaracy.

O SR. PRESIDENTE (Guaracy Silveira. PSL - TO) – Senador Acir, quando a gente se comove com a história... E eu queria comentar quando V. Exa. que a justiça maior é Deus. Eu quero dizer que muito maior é a verdadeira justiça, a verdadeira justiça de Deus. Nós sempre temos que esperar que da justiça humana haja lapsos, haja erros e erros grandes.

Vejamos bem, vamos nos socorrer da história brasileira. Tiradentes foi condenado pela justiça luso-brasileira. Pelo que Tiradentes lutou? Simplesmente pela Pátria brasileira, mas ele foi condenado e foi assassinado. Mas vamos ver mais perto, nos anos 1937, se não me engano. Um dos casos mais famosos da injustiça brasileira é o caso dos irmãos Naves que, sob tortura, confessaram um crime que não tinham cometido. Muito tempo passado depois encontraram os verdadeiros



assassinos e foi revisto o processo. Os herdeiros dos irmãos Naves entraram na justiça e foi um dos maiores casos de indenização do Brasil. Mas o tempo já havia passado.

Há injustiças, por exemplo, não cometidas pela justiça, mas muitas vezes pela imprensa. Quem não lembra do caso de Ibsen Pinheiro, que revista *Veja* publicou como se ele tivesse um saldo bancário de milhões de vezes o que ele tinha, errando os zeros que haviam passado em nossos vários padrões monetários.

Então, Senador, eu quero repetir uma palavra que eu disse para V. Exa.: tudo concorre para o bem daqueles que amam a Deus. Muitas vezes nós não entendemos, mas nós temos que marchar nessa bendita esperança. V. Exa. fala da Amazônia e eu também fui para a Amazônia. Sou sulista natural da cidade de Capão Bonito no interior de São Paulo, mas Sorocabana é a minha pequena cidade que amo muito. Fui para a nossa Amazônia, trabalhei na construção da Cuiabá/Porto Velho, da Porto Velho/Manaus, da Cuiabá/Santarém, da Transamazônica e da Belém/Brasília.

Fui bem novo, bem jovem para aquela região. Lembro-me que o último posto de abastecimento era na saída de Cuiabá, punha-se em cima dos caminhões, da carroceria, dois, três tambores de combustível, levavam-se pneu e câmara, porque não havia nenhum borracheiro na estrada, se fazia comida na estrada. Essas coisas eu passei. Pelos atoleiros... Na construção da Transamazônica, num trecho de 220km, eu gastei 21 dias vivendo da caça e comendo palmito.

São histórias de pioneirismo e de pessoas que foram do Sul para levar o desbravamento e o desenvolvimento à Região Amazônica. E graças a Deus, a nossa bela Região Amazônica... Hoje estou no Tocantins, Estado que abre o portal da Amazônia. E vejo meu Estado lá em pleno desenvolvimento, mas um dia precisou que essa Belém/Brasília existisse, que nós a construíssemos. Isso acontece, mas volto, porque muitas vezes as injustiças podem alcançar qualquer um de nós. A injustiça humana, a injustiça da própria Justiça, e muitas vezes somos vítimas, mas o homem sempre será injusto. A única justiça verdadeira é divina, porque Deus sonda os corações e Ele sabe a perfeita verdade.

Tenha paz.

O SR. ACIR GURGACZ (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PDT - RO) – Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Guaracy Silveira. PSL - TO) – Tendo o privilégio de presidir esta última sessão do Senado Federal do ano de 2018, quero deixar à Nação brasileira uma passagem bíblica:

Aquele que vive na habitação do Senhor e descansa à sombra do Todo-Poderoso desfrutará sempre da sua proteção. Sobre o Eterno Deus declara:

Ele é meu refúgio e minha fortaleza, o meu Deus, em quem nós depositamos toda a nossa confiança. Ele nos livrará do laço do inimigo da ardilosa praga mortal.

Ele nos cobrirá com suas plumas, e debaixo de suas poderosas asas nos refugiaremos; sua fidelidade é escudo e armadura.

Não tememos o terror que campeia na calada da noite, tampouco a seta que procura seu alvo durante o dia.

Não temeremos a peste que se move sorrateira nas trevas, nem o demônio que devasta ao meio-dia.

Ainda que caiam mil ao teu lado e dez mil à tua direita; tu não serás atingido.

Somente com teus olhos perceberão e contemplarão a retribuição destinada aos ímpios.



Porquanto afirmaste: “O Senhor é o meu refúgio” e fizeste do Altíssimo a tua morada, nenhum mal te alcançará, desgraça alguma chegará à tua Casa, porque a seus anjos Deus dará ordens a teu respeito, para que te guardem em todos os teus caminhos; com as mãos eles te susterrão, para que jamais tropeces em alguma pedra.

Poderás pisar sobre o leão e a víbora; pisotearás o leão forte e a serpente (...).

Porquanto ele me ama, Eu o resgatarei; Eu o protegerei, pois este conhece o meu Nome.

Sempre que chamar pelo meu Nome hei de responder-lhe; estarei sempre com contigo; nos momentos mais difíceis, quando enfrentar tribulações, Eu o resgatarei e farei que seja devidamente honrado.

Eu o contemplarei com vida longa e lhe revelarei a minha Salvação.

Assim diz o Senhor. Com esses salmos, encerramos os trabalhos de Plenário do Senado no ano de 2018.

Deus abençoe a Nação brasileira, protegendo toda a nossa Nação com o Salmo 91!

Deus abençoe a todos!

Muito obrigado.

Declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 10 horas e 8 minutos.)



MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 161ª SESSÃO

EXPEDIENTE

Abertura de prazos



Recebidos os Memorandos n^{os} 75 e 76, de 2018, da CTFC, comunicando a apreciação das matérias, em caráter terminativo.

Concluída a instrução dos Projetos de Lei do Senado n^{os} 17/2016 e 155/2018, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo dos membros da Casa, para que as matérias sejam apreciadas pelo Plenário, nos termos do art. 91, §§ 3^o a 5^o, do Regimento Interno.

São os seguintes os Memorandos:





SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 75/2018/CTFC

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Decisão terminativa – PLS nº 17, de 2016

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, na 23ª Reunião Extraordinária, aprovou com quatro emendas, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2016, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que “Altera a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para alterar os prazos de correção e exclusão de registros em cadastros de proteção.”.

Respeitosamente,

Senador Eunício Oliveira
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor





SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 76/2018/CTFC

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Decisão terminativa – PLS nº 155, de 2018

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, na 23ª Reunião Extraordinária, aprovou com uma emenda, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2018, de autoria do Senador Roberto Muniz, que “Acrescenta o parágrafo único ao art. 89 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para determinar que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios avaliem, anualmente, as atividades das empresas públicas e sociedades de economia mista em vista dos motivos determinantes para sua criação.”.

Respeitosamente,

Senador Ataides Oliveira
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



Recebido o Memorando nº 73, de 2018, da CTFC, comunicando a apreciação da matéria, em caráter terminativo.

Concluída a instrução do Projeto de Lei do Senado nº 90/2012, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo dos membros da Casa, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário, nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno.

É o seguinte o Memorando:



**SENADO FEDERAL**

Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 73/2018/CTFC

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Decisão terminativa – PLS nº 90, de 2012

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, na 23ª Reunião Extraordinária, aprovou com uma emenda, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que “Altera a redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar o início do prazo decadencial do direito do consumidor de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação.”.

Respeitosamente,

Senador Eunício Oliveira
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



Recebido o Memorando nº 74, de 2018, da CTFC, comunicando a apreciação da matéria, em caráter terminativo.

Concluída a instrução do Projeto de Lei do Senado nº 296/2014, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo dos membros da Casa, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário, nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno.

É o seguinte o Memorando:



**SENADO FEDERAL**

Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 74/2018/CTFC

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Decisão terminativa – PLS nº 296, de 2014

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, na 23ª Reunião Extraordinária, rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 296, de 2014, de autoria do Senador Jayme Campos, que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para proibir a inscrição de débito de valor inferior a dez por cento do salário mínimo em banco de dados ou cadastro de inadimplentes.”.

Respeitosamente,

Senador Eunício Oliveira
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



Arquivamentos



A Presidência comunica que os requerimentos constantes do quadro abaixo, protocolizados na Secretaria-Geral da Mesa, deixarão de ser lidos em virtude do término da legislatura.

Os documentos não lidos serão encaminhados ao Arquivo.

É o seguinte quadro:



REQUERIMENTOS QUE NÃO SERÃO LIDOS EM VIRTUDE DO TÉRMINO DA LEGISLATURA		
AUTOR	DESCRIÇÃO	NÚMERO DO SEDOL
ANTIGOS		
Inácio Arruda	Inclusão em Ordem do Dia da PEC 17/2012	*69360.15597*
Paulo Bauer	Retirada da Emenda de Plenário da PEC 17/2012	*71919.46465*
Alfredo Nascimento	Inclusão em Ordem do Dia da PEC 17/2012	*69332.33704*
Romero Jucá	Destaque para votação em separado de dispositivo do PLC 34/2013	SF/13793.99599- 00
Gim	Inclusão em OD do PLC 125/2013	SF/14702.25515- 00
Valdir Raupp	Inclusão em Ordem do Dia da PEC 63/2013	SF/14486.04276- 78
2015		
Davi Alcolumbre	Audiência da CMA para o PLS 169/2011	SF/15710.16798- 64
Romário	Audiência da CE para o PLS 762/2015	SF/15166.13165- 19
Paulo Bauer	Audiência da CTG para o PLS 291/2014	SF/15222.89585- 40
Paulo Bauer	Audiência da CTG para o PLS 54/2012	SF/15718.10059- 28
Paulo Bauer	Audiência da CTG para o PLS 660/2011	SF/15306.43090- 00
Paulo Bauer	Audiência da CTG para o PLS 406/2012	SF/15734.80693- 07
Paulo Bauer	Audiência da CTG para o PLS 60/2012	SF/15241.77748- 74
Paulo Bauer	Audiência da CTG para o PLS 160/2015	SF/15636.84197- 59
Paulo Bauer	Audiência da CTG para o PLS 206/2015	SF/15155.76825- 20
Paulo Bauer	Audiência da CTG para o PLS 614/2015	SF/15390.90043- 20
Paulo Bauer	Audiência da CTG para o PLC 49/2013	SF/15192.13448- 04
Paulo Bauer	Audiência da CTG para o PLC 72/2011	SF/15546.83378- 70
Paulo Rocha	Audiência da CDH para o PLS 402/2015	SF/15124.21064- 61



Paulo Rocha	Audiência da CAS para o PLS 402/2015	SF/15750.84247-88
Paulo Paim	Audiência da CDH para o PDS 43/2015	SF/15901.39340-08
Davi Alcolumbre	Audiência da CAE para o PLS 496/2013	SF/15986.18805-91
Antonio Carlos Valadares	Audiência da CEDN para o PLS 534/2011	SF/15835.45902-23
Humberto Costa	Audiência da CAE para o PLS 395/2015	SF/15289.74956-20
Ana Amélia	Audiência da CAE para o PLS 422/2014	SF/15002.82868-36
Cássio Cunha Lima	Audiência da CEDN para o PLS 51/2015	SF/15332.19287-35
Paulo Paim	Audiência da CDH para o PLS 200/2015	SF/15839.38232-09
Telmário Mota	Audiência da CAE para o PLS 351/2015	SF/15145.07403-01
Aloysio Nunes Ferreira	Continuação da tramitação sem parecer de comissão para o PLS 710/2011	SF/15135.34036-78
Aloysio Nunes Ferreira	Continuação da tramitação sem parecer de comissão para o PLS 710/2011	SF/15712.76505-70
Humberto Costa	Audiência da Comissão de Reforma Política para a PEC 37/2015	SF/15180.49319-13
Humberto Costa	Audiência da CDH para o PLS 395/2015	SF/15258.95182-52
Humberto Costa	Audiência da CAE para o PLS 395/2015	SF/15835.88748-07
Humberto Costa	Audiência de comissão especial para o PLS 86/2015	SF/15933.04698-05
Lindbergh Farias	Audiência da CEDN para o PLS 606/2015	SF/15926.93491-50
Lindbergh Farias	Audiência da CEDN para o PLS 588/2015	SF/15309.27827-43
2016		
Paulo Paim	Audiência da CDH para o PDS 43/15 (Três RQS pedindo a mesma coisa)	SF/16978.75187-05 SF/16899.84927-02 SF/16557.81545-40
Paulo Paim	Audiência da CAS para o PDS 43/15	SF/16534.82850-00
Pedro Chaves	Audiência da CI para o PLS 325/16	SF/16032.83092-



		97
Paulo Paim	Audiência da CDH para o PLS 325/16	SF/16220.63178-84
Humberto Costa	Audiência da CMA para o PLS 326/16	SF/16843.72326-56
Humberto Costa	Audiência da CAS para o PLS 326/16	SF/16796.65905-77
Armando Monteiro	Audiência da CAE para o PLS 284/07	SF/16911.21144-79
Romário	Audiência da CE para o PLS 169/16	SF/16173.07814-71
Garibaldi Alves	Audiência da CI para o PLS 447/12	SF/16641.87107-57
Paulo Paim	Audiência da CDH para o PLS 107/15	SF/16632.65047-70
Paulo Bauer	Audiência da CTG para PLS 147/16	SF/16946.81107-00
Ana Amélia	Audiência da CRA para o PLS 769/15	SF/16215.46431-87
João Capiberibe	Audiência da CTG para o PLS 7/16	SF/16233.33115-59
Paulo Rocha	Audiência da CAE para o PLS 385/16	SF/16409.16592-66
Paulo Paim	Audiência da CDH para o PLS 385/16	SF/16960.50171-30
Paulo Paim	Audiência da CAE para o PLS 385/16	SF/16827.94368-11
Lídice da Mata	Audiência da CCJ para o PLS 385/16	SF/16706.96438-92
Regina Sousa	Audiência da CE para o PLS 289/10	SF/16541.86112-30
Paulo Paim	Audiência da CDH para o PLS 218/2016	SF/16422.64357-14
Aloysio Nunes Ferreira	Audiência da CCJ e da CAE para o PLS 13/2016	SF/16396.20545-46
Aloysio Nunes Ferreira	Audiência da CCT para o PLS 89/2016	SF/16589.97137-75
Cidinho Santos	Audiência da CEDN para o PDS 43/2015	SF/16226.84038-69
Lasier Martins	Audiência da CCJ para o PLS 280/2016	SF/16563.23331-87
João Capiberibe	Audiência da CTG para o PLS 229/2009	SF/16591.97654-78
Humberto	Audiência da CAE para o PLS 350/2014	SF/16015.69153-



Costa		94
Paulo Paim	Desapensamento do PLS 559/2013	SF/16335.12789-20
Ana Amélia	Inclusão em Ordem do Dia	SF/16442.23413-01
Pedro Chaves	Sobrestamento a PEC 48/2007	SF/16874.43566-59
2017		
José Medeiros	Audiência da CAE para o PLS 347/17	SF/17374.31348-46
Fernando Bezerra Coelho	Audiência da CDH para o PLS 154/14	SF/17474.79493-54
Paulo Paim	Audiência da CDH para o PLS 348/17	SF/17067.82102-10
Paulo Paim	Audiência da CDH para o PLS 350/2017	SF/17943.46169-15
Eduardo Braga	Audiência da CI para o PLS 304/17	SF/17599.71697-37
Vanessa Grazziotin	Audiência da CAS para o PLS 272/16	SF/17233.51508-07
Paulo Paim	Audiência da CDH para o PLS 233/17	SF/17630.64781-55 SF/17850.35359-07
Vanessa Grazziotin	Audiência da CI para o PLS 133/17	SF/17031.46126-78
Paulo Paim	Audiência da CDH para PLS 249/17	SF/17597.56241-84
Pedro Chaves	Audiência da CI para o PLS 224/16	SF/17954.50185-20
Humberto Costa	Audiência da CDR para o PLS 342/15	SF/17453.27684-18
Jorge Viana	Audiência da CDH para o PLS 132/14	SF/17873.07315-45
Cidinho Santos	Audiência da CMA para o PDS 31/17	SF/17185.83121-94
Cidinho Santos	Audiência da CRE para o PDS 31/17	SF/17802.30010-00
Cidinho Santos	Audiência da CRA para o PDS 31/17	SF/17443.97451-86
Romero Jucá	Audiência da CCJ para o PRS 61/16	SF/17234.03478-37
Armando Monteiro	Audiência da CAE para o PLC 28/2017	SF/17899.27714-10



Otto Alencar	Inclusão em Ordem do Dia do PLS 190/2015	SF/17845.27487-67
Humberto Costa	Inclusão em Ordem do Dia do PLS 190/2015	SF/17303.40688-70
Ana Amélia	Inclusão em Ordem do Dia do PLC 34/2013	SF/17798.71084-79
2018		
Romero Jucá	Audiência da CCJ para o PLS 3/17	SF/18753.46975-65
Paulo Rocha	Audiência da CTFC para o PLS 280/17	SF/18155.02401-60
Paulo Rocha	Audiência da CAE para o PLS 280/17	SF/18117.81468-75
Paulo Paim	Audiência da CAS para o PLS 280/17	SF/18830.38378-38
Paulo Paim	Audiência da CDH para o PLS 280/17	SF/18978.71631-14
Elmano Ferrer	Audiência da CAE para o PLS 511/17	SF/18036.87898-07
Gleisi Hoffmann	Audiência da CTFC para o PLS 81/15	SF/18900.09845-54
Ataídes Oliveira	Audiência da CTFC para o PLS 7/2009	SF/18932.82561-31
Humberto Costa	Audiência da CAS para o PLS 227/12	SF/18111.19196-05
Humberto Costa	Audiência da CDH para o PLS 227/12	SF/18384.28853-60
Humberto Costa	Audiência da CAE para o PLS 227/12	SF/18641.92818-72
Humberto Costa	Audiência da CDH para o PLS 367/17	SF/18648.29262-83
Humberto Costa	Audiência da CCJ para o PLS 367/17	SF/18839.39525-01
Paulo Paim	Audiência da CDH para o PRS 38/17	SF/18408.71489-04
Hélio José	Audiência da CCJ para o PRS 38/17	SF/18761.19107-35
Lindbergh Farias	Audiência da CDH para o PLS 330/13	SF/18798.39021-83
Randolfe Rodrigues	Audiência da CDH para o PLS 168/18	SF/18991.63788-49
Randolfe Rodrigues	Audiência da CI para o PLS 168/18	SF/18815.25179-73
Randolfe	Audiência da CTFC para o PLS 168/18	SF/18435.09493-



Rodrigues		08
Cássio Cunha Lima	Audiência da CAE para o PLS 662/11	SF/18134.80471-17
Cássio Cunha Lima	Audiência da CI para o PLS 662/11	SF/18855.22214-71
Valdir Raupp	Audiência da CAE para o PLS 75/17	SF/18964.87867-90
José Medeiros	Audiência da CDH para o PLS 373/2016	SF/18666.47822-70
Romero Jucá	Audiência da CTFC para o PLS 401/2016	SF/18244.07656-88
Romero Jucá	Audiência da CTFC para o PLS 400/2016	SF/18453.91791-28
Romero Jucá	Audiência da CTFC para o PLS 342/2017	SF/18429.38765-78
Paulo Paim	Audiência da CDH para o PLC 30/15	SF/18717.76724-70
Paulo Paim	Audiência da CAS para o PLC 30/2015	SF/18338.69818-10
Eduardo Lopes	Audiência da CAE para o PLS 421/2017	SF/18994.25706-70
Paulo Paim	Audiência da CDH para o PLS 101/2018	SF/18038.20832-85
Regina Sousa	Audiência da CE para o PLC 74/2018	SF/18457.25111-74
Humberto Costa	Audiência da CCT para o PLS 39/2017	SF/18762.37529-81
Garibaldi Alves	Audiência da CCJ para o PLS 93/2017	SF/18727.99491-52
Elmano Férrer	Inclusão em OD do PLS 511/2017	SF/18036.87898-07
Lasier Martins	Inclusão em OD do PDS 18/2016	SF/18876.51076-16
Lasier Martins	Remessa à CCJ do PLS 406/2017	SF/18419.41082-93
Paulo Paim	Inclusão em OD do PLC 125/2013	SF/18059.83598-20
Ana Amélia e Valdir Raupp	Inclusão em Ordem do Dia do PLC 34/2013	SF/18927.99664-15
Randolfe Rodrigues	Adiamento da votação do PLS 626/2011	SF/18369.74211-12
Randolfe Rodrigues	Audiência da CMA para o PLS 447/2012	SF/18032.79583-30
2015		



Ivo Cassol	Tramitação conjunta das PECs 102/2011 e 51/2013 com a PEC 52/2009.	SF/15772.23271-05
Roberto Requião	Tramitação conjunta dos PLS 278/2013 e 604/2015	SF/15142.51554-54
José Pimentel	Tramitação conjunta dos PDS 539/2012 e 270/2015	SF/15988.86763-60
José Pimentel	Tramitação conjunta dos PLS 279/2007 e PLC 3/2015	SF/15840.26586-42
José Pimentel	Tramitação conjunta das PECs 15 e 115/2015	SF/15204.37902-09
José Pimentel	Tramitação conjunta dos PLS 234 e 366/08; 561/09; 5, 424, 447, 480, 485, 496, 584 e 654/11; 27, 56, 87, 118, 161, 171, 181, 192, 201, 254, 255, 262, 271, 323, 367, 403, 447 e 450/12; 99, 112, 129, 195, 244, 261, 278, 375, 401, 426, 554 e 559/13; 11, 20, 91, 153, 359 e 404/14; 44, 51, 484, 582, 604 e 610/15; PLC 77/15.	SF/15855.66116-54
José Pimentel	Tramitação conjunta dos PLS 81/05; 240/07; 48 e 177/09; 182 e 332/10; 7, 219 e 357/11; 420, 507, 568, 631, 633 e 655/11; 23, 116 e 243/12; 138, 171, 219, 250, 284, 333, 446, 450, 454, 493 e 531/13; 10, 50, 125, 152, 160, 199, 211, 212, 222, 258 e 376/14; 55, 90, 191, 227, 357, 432 e 664/15; PLC 55, 71 e 125/11; 67, 76 e 80/12; 37/13 e 98/14	SF/15819.66542-95
José Pimentel	Tramitação conjunta dos PLS 195/10; 63/11; 5/15; 253/15; 295/15; 295/15; 542/15; PLC 113/15	SF/15273.36175-70
José Pimentel	Tramitação conjunta dos PLS 150/05; 20/11; 86/11; 591/11; 32/12; 99/12; 376/12; 14/13; 44/13; 351/13; 430/13; 25/14; 158/14; 183/14; 277/14; 195/14; 386/14; 419/14; 426/14; 165/15; PLC 3/15	SF/15470.73447-90
José Pimentel	Tramitação conjunta dos PLS 81/10; 22/11; 58/11; 76/11; 234/11; 128/12; 266/12; 373/12; 445/12; 315/13; 383/13; 2/14; 216/14; PLC 15/14	SF/15268.18481-54
Delcídio do Amaral	Tramitação conjunta dos PLS 68/14 e 25/14	SF/15811.23868-00
2016		
Acir Gurgacz	Tramitação conjunta dos PLS 208/2012 e 627/2015	SF/16969.76098-92
José Pimentel	Tramitação conjunta dos PLS 104/2011; 527/2011; 412/2013; 131/2016	SF/16548.72205-58



José Pimentel	Tramitação conjunta dos PLS 65/14; 396/14; 15/15; 51/15; 667/15; 745/15; 58/16; PLC 56/14; 109/14; 16/16; 17/16	SF/16674.37583-92
José Pimentel	Tramitação conjunta das PECs 36 e 10/08; 18/09; 13, 26, 30/11; 21/12; 50, 58/12; 54, 55, 64, 70/13; 8/14	SF/15404.97314-50
José Pimentel	Tramitação conjunta PECs 45/12, 51/12, 31/16	SF/16257.09057-90
Eduardo Amorim	Tramitação conjunta PDS 346/15, 348/15, 12/16, 13/16	SF/16850.63868-14
Eduardo Amorim	Tramitação conjunta das PECs 46/13, 34/11, 116/15, 140/15	SF/16424.09138-60
Eduardo Amorim	Tramitação conjunta dos PLS 151/07 com o PLC 83/15 que tramita em conjunto com PLS 9/09, 99, 177, 307, 703/11; 9/12; 10, 358/14; 323, 443/15	SF/16496.42851-96
Romero Jucá	Tramitação conjunta dos PLS 401/13 e 654/15	SF/16980.98202-09
José Pimentel	Tramitação conjunta dos PLS 68/03, 233/03, 389/08, 155/10, 228/11, 512/11, 577/11, 265/12, 609/15, 713/15, 716/15	SF/16260.19222-01
Davi Alcolumbre	Tramitação conjunta dos PLS 102/2007 e 497/2007	SF/16697.03414-46
Humberto Costa	Tramitação conjunta dos PLS 26/14, 164/15 e 7/16	SF/16135.43765-35
Aloysio Nunes Ferreira	Tramitação conjunta dos PLS 311/14 e PLC 12/16	SF/16033.84123-67
2017		
José Pimentel	Requer tramitação conjunta do PLS 150/2005 - Complementar, com os PLS 736/2011; 3, 106/2013; 95, 161/2014; e 125/2015.	SF/17585.20069-11
Fernando Bezerra Coelho	Tramitação conjunta dos PLS 21/16 e 104/11	SF/17453.93080-80
Cidinho Santos	Tramitação conjunta dos PDS 178/17 e 175/17	SF/17736.96958-48
Fernando Bezerra Coelho	Tramitação conjunta dos PLS 26/12 e 116/12	SF/17555.64703-55
Fernando Bezerra Coelho	Tramitação conjunta dos PLS 554/13 e 181/12	SF/17315.81831-60



Fernando Bezerra Coelho	Tramitação conjunta dos PLS 177/14 e 112/14	SF/17756.56061-32
Fernando Bezerra Coelho	Tramitação conjunta dos PLS 388/17 e 397/16	SF/17435.97978-38
Ciro Nogueira	Tramitação conjunta dos PLS 29/09, 275/11, 745/11, 299/13, 62/15, 114/15, 506/15, 56/16, 421/16, 248/17	SF/17286.04982-40
Ciro Nogueira	Tramitação conjunta dos PLS 482/11, 81/12, 124/17.	SF/17393.30863-00
Acir Gurgacz	Tramitação conjunta das PECs 124/11 e 27/17	SF/17384.03715-03
José Pimentel	Tramitação conjunta dos PLS 184/10, 213/11, 712/11, 18/13, 161/13, 519/13, 87/15, 165/15	SF/17368.13756-51
Paulo Bauer	Tramitação conjunta dos PLS 121/2008 e 213/17	SF/17543.36990-30
Davi Alcolumbre	Tramitação conjunta dos PLS 400 e 401/2016	SF/17731.57821-34
Vanessa Grazziotin	Tramitação conjunta dos PLS 245/13 e 385/16	SF/17732.79788-28
Valdir Raupp	Tramitação conjunta do PLS 145/16 e PLC 63/17	SF/17824.36960-30
José Pimentel	Tramitação conjunta dos PLS 274/2007, 316, 470, 661/2007; 465/2008; 145/2009; 148, 177/2010; 12/2011; 58, 147, 354/2011; 472, 516/2011; 746/2011; 110, 112, 133/2012; 474/2012; 108/2013; 170, 256, 383, 538/2013; 2/2014; 57, 93, 207, 274/2014; 138, 139, 691, 758/2015; 70/2016; PLC 71/2015.	SF/17600.22250-30
José Pimentel	Tramitação conjunta dos PLS 345 e 511/2007; 170/2008; 89 e 158/2010; 663, 36 e 565/2011; 77, 264 e 361/2012; 20, 162, 170, 208, 383, 408, 474, 488, 490, 491, 539 e 558/2013; 97, 172, 285, 287, 303 e 308/2014; 3 e 196/2015; e PLC 133/2011	SF/17176.03646-80
Fernando Bezerra Coelho	Tramitação conjunta dos PLS 358, 361, 362, 366, 370/2017; 249, 255, 251, 252, 253, 254, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 273, 281, 282, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297/2017	SF/17560.00706-55
Romero Jucá	Tramitação conjunta dos PLS nºs 251, 252, 253, 254, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 273/2017	SF/17996.94514-54



Romero Jucá	Tramitação conjunta dos PLS nºs 249, 255, 281, 282/2017 com os PLS nºs 251, 252, 253, 254, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 273/2017	SF/17036.41472-85
Romero Jucá	Tramitação conjunta dos PLS 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297/2017 com os PLS 249, 255, 251, 252, 253, 254, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 273, 281, 282/2017.	SF/17848.93170-40
Romero Jucá	Tramitação conjunta do PLS 298/2017 com os PLS 249, 255, 251, 252, 253, 254, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 273, 281, 282, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297/2017.	SF/17617.04725-14
Lídice da Mata	Tramitação conjunta dos PDS 190 e 192/2017	SF/17015.44411-04
Airton Sandoval	Tramitação conjunta dos PLS 76/17 e 100/15	SF/17100.51077-91
2018		
Eduardo Lopes	Tramitação conjunta dos PLS 136/2011, 88/2015, 59/2017, 33/2018, e do PLC 130/2011.	SF/18779.18055-14
Gleisi Hoffmann	Tramitação conjunta dos PLS 392/17, 557/13 com o PLC 76/11	SF/18432.12620-25
Romero Jucá	Tramitação conjunta PLS 380/11, 282/14, 100 e 133/15, 76/17	SF/18982.27080-10
Eduardo Lopes	Tramitação conjunta PLS 400 e 401/16; 342/17; 127/18	SF/18905.86614-83
Sérgio Petecão	Tramitação conjunta dos PLS 284/2017; 184/2010; 213, 319 e 712/2011; 18, 161 e 519/2013; 87, 155 e 165/2015	SF/18023.76591-12
Fernando Bezerra Coelho	Tramitação conjunta dos PLS 48/12; 581/07; 466/09; 235/12; 11, 322, 371, 454, 625, 681, 703, 715, 749/15; 113, 186, 321, 322, 376, 390/16; 415/17; 30, 229, 289/18; e PLC 149/17	SF/18281.46723-90
José Pimentel	Tramitação conjunta dos PLS 195/10, 63/11, 5/15, 253/15, 295/2015, 296/15, 542/15, 151/16, 220/18; e do PLC 113/15	SF/18943.90881-80
Romário	Tramitação conjunta dos PLS 757/2015 e 262/2017	SF/18587.19989-66
Ataídes Oliveira	Tramitação conjunta dos PLS 538/2011 e 222/2015	SF/18228.03426-84
Vanessa Grazziotin	Desapensamento do PLS 132/2016	SF/18091.37424-26
Acir Gurgacz	Desapensamento do PLS 336/2011	SF/18919.70324-98



Romero Jucá	Tramitação conjunta dos PLS 224/2015 e 253/2016	SF/18506.18750-35
Elber Batalha	Tramitação conjunta das PECs 35/2017 e 4/2018	SF/18166.02252-54
Vanessa Grazziotin	Tramitação conjunta dos PLS 308/2017 e 288/2017 e do PLC 68/2018	SF/18214.03885-91
Garibaldi Alves Filho	Tramitação conjunta dos PLS 321/2017 e 264/2018	SF/18008.21227-34
Vanessa Grazziotin	Tramitação conjunta dos PLS 308/2017 e 288/2017	SF/18750.14051-44
Valdir Raupp	Tramitação conjunta dos PLS 408/2012 e 66/2014 e do PLC 26/2018	SF/18783.63264-40
Hélio José	Tramitação conjunta dos PLS 269/2016 e 195/2013	SF/18626.11623-06
Flexa Ribeiro	Tramitação conjunta dos PLS 282/2016 e 347/2017	SF/18013.39067-50
José Pimentel	Tramitação conjunta dos PRS 6 e 10/2007; 17/2009; 1, 3, 10, 11, 12,14, 15, 16, 24, 25, 28, 30, 35, 37, 38, 41, 43, 44, 51, 52, 58/2011; 10, 15, 16, 17, 30, 34, 51, 55, 80, 81, 82/2012; 4, 5, 6, 8, 11, 12, 15, 19, 20, 23, 30, 35, 44, 45, 46, 55, 57, 63, 64, 67, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 87, 88, 89, 96, 111, 112/2013; 8, 22, 35, 53, 56/2014; 3, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 14, 17, 18, 21, 22, 23, 25, 28, 32, 37, 40, 42, 43, 44, 46, 52, 57, 58, 60, 62, 63, 66/2015; 2, 4, 8, 10, 11, 15, 23, 24, 35, 37, 38, 41, 44, 45, 50, 55, 56, 57, 58/2016; 2, 4, 5, 6, 9, 18, 35, 36, 42, 47, 50/2017; 4, 15, 19, 26, 29/2018.	SF/18228.17942-21
Pedro Chaves	Adiamento da discussão do PLS 421/2017	SF/18140.61387-03
Simone Tebet	Tramitação conjunta do PLS 769/2015 e do PLC 55/2011	Não tem SEDOL



Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332 do Regimento Interno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2012, a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2015, volta a ter tramitação autônoma e retorna à CCJ.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332 do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2014; o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2015, volta a ter tramitação autônoma e, uma vez já instruído pela CMA, retorna ao exame da CCJ.

Tendo em vista o arquivamento de requerimentos que deixaram de ser lidos, em virtude do término da legislatura, os Projetos de Lei do Senado nºs 251, 252, 253, 254, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 273, 281, 282, 358, 361, 362, 366 e 370, de 2017, continuam tramitando autonomamente e vão à CDH, seguindo posteriormente para a CAE, CCJ e CAS, em decisão terminativa.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2012; o Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2016, retoma sua tramitação autônoma e vai ao exame da CAS, seguindo posteriormente, à CAE, em decisão terminativa; e o Projeto de Lei do Senado nº 360, de 2015, retoma sua tramitação autônoma e vai ao exame da CAE, em decisão terminativa.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, dos Projetos de Lei do Senado nºs 5 e 321, de 2014; O Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2015, retoma sua tramitação autônoma e retorna ao exame da CE, em decisão terminativa.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado nº 147, de 2016; o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, retoma sua tramitação autônoma e vai à CCJ.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, dos Projetos de Lei do Senado nºs 33, de 2012; 307, de 2014; 493, de 2015; o Projeto de Lei do Senado nº 98, de 2017, retoma sua tramitação autônoma e vai à CTFC, seguindo posteriormente à CAS, em decisão terminativa.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2016; o Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2017, retoma sua tramitação autônoma e retorna ao exame da CAS, em decisão terminativa.

Tendo havido oportunidade para o conhecimento das informações recebidas nos Avisos nºs 17, de 2002, e 13, de 2008, do Tribunal de Contas da União; no Requerimento nº 1.058, de 2011, do Senador Ataídes Oliveira; e nos Avisos da CTFC nºs 18 e 19, de 2012, as matérias vão ao Arquivo.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, dos Projetos de Lei do Senado nºs 112, de 2013; 24, 108 e 753, de 2015; e 58, de 2016; o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2015, retoma sua tramitação autônoma e vai à CMA, em decisão terminativa; e o Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2015, retoma sua tramitação autônoma e vai à CDR, seguindo posteriormente à CMA, em decisão terminativa.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, dos Projetos de Lei do Senado nºs 9, de 2009; 99, 177, 307 e 703, de 2011; 9, de 2012; 10 e 358, de 2014; e 633, de 2015; o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2015, e os Projetos de Lei do Senado nºs 323, 443, de 2015, continuam



a tramitar em conjunto e vão ao exame da CAS, CCJ e CE.

Tendo em vista o arquivamento dos Projetos de Lei do Senado n°s 581, de 2007; 466, de 2009; e 186, de 2016, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, o Projetos de Lei do Senado n°s 454 e 715, de 2015, continuam a tramitar em conjunto, e vão à CE, seguindo, posteriormente, à CAS, em decisão terminativa.

Tendo perdido a oportunidade para apreciação, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno, o recurso sem número, interposto pelo Senador Wellington Fagundes, ao Ofício “S” n° 14, de 2013, vai ao Arquivo.

Tendo em vista o arquivamento do Projeto de Lei do Senado n° 581, de 2007, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado n° 443, de 2016, retoma sua tramitação autônoma e, uma vez que já se encontra instruído pela CAS, aguarda inclusão em Ordem do Dia, oportunamente, nos termos do Recurso n° 7, de 2017.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, dos Projetos de Lei do Senado n°s 364, de 2013; e 127, de 2014; o Projeto de Lei do Senado n° 114, de 2015, retoma sua tramitação autônoma e, uma vez já instruído pela CE, vai ao exame da CAE, em decisão terminativa.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332 do Regimento Interno, dos Projetos de Lei do Senado n°s 87, de 2010; e 447, de 2011; os Projetos de Lei da Câmara n°s 30 e 195, de 2015; e o Projeto de Lei do Senado n° 339, de 2016, continuam a tramitar em conjunto e, uma vez já instruídas pela CAE, seguem à CCJ.



Em cumprimento ao disposto no art. 332 do Regimento Interno e após análise individual das proposições, a Presidência determinou o arquivamento de todas as matérias em tramitação nesta Casa, salvo aquelas que se enquadrassem nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado dispositivo regimental e no Ato nº 2, de 2014, da Mesa do Senado Federal.

A continuidade da tramitação de matéria arquivada, exceto as que o foram por força do § 2º do art. 332, poderá ser requerida no prazo de sessenta dias a contar do início da primeira sessão legislativa da Legislatura seguinte, mediante assinatura de um terço da composição da Casa e aprovação pelo Plenário.

A relação das proposições arquivadas será publicada em suplemento ao Diário do Senado Federal da presente sessão. (Suplemento C)



Avisos do Tribunal de Contas da União





SENADO FEDERAL

AVISO Nº 47, DE 2018

(nº 867/2018, na origem)

Encaminha cópia do Acórdão nº 2924/2018 - TCU, que trata de Auditoria sobre as garantias honradas pela União em operações de crédito de Estados e Municípios (TC 003.365/2017-4).

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DOCUMENTOS:

- [Texto do aviso](#)

DESPACHO: À CAE



[Página da matéria](#)



Aviso nº 867-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2018.

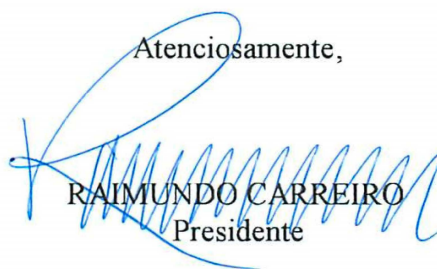
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2924/2018 proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 003.365/2017-4, que trata de Auditoria sobre as garantias honradas pela União em operações de crédito de Estados e Municípios, relatado pelo Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, na Sessão Extraordinária Pública de 12/12/2018.

Por oportuno, informo que o relatório e o voto que fundamentam essa deliberação podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br.

Esclareço, ainda, que este Tribunal poderá encaminhar a Vossa Excelência, caso solicitado, cópia desses documentos sem custos.

Atenciosamente,


RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Senado Federal
Brasília - DF





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 003.365/2017-4

GRUPO I - CLASSE V - Plenário

TC 003.365/2017-4

Natureza: Relatório de Auditoria

Unidades: Secretaria do Tesouro Nacional e Ministério da Fazenda

Responsáveis: Arno Hugo Augustin Filho, ex-Secretário do Tesouro Nacional, e Guido Mantega, ex-Ministro da Fazenda

SUMÁRIO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO E RESSARCIMENTO DAS GARANTIAS HONRADAS PELA UNIÃO EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS. EXCEPCIONALIZAÇÃO PREVISTA NAS PORTARIAS-MF 89/1997, 276/1997 E 306/2012. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria de conformidade com o objetivo de avaliar a regularidade dos procedimentos de concessão e ressarcimento das garantias honradas pela União em operações de crédito de estados e municípios.

2. Transcrevo a instrução do Auditor de Controle Externo responsável pelo feito (peça 75):

“HISTÓRICO

2. *Durante a fiscalização das operações de crédito e dos procedimentos de honra dessas operações pela União, foram constatados os seguintes indícios de irregularidades (peça 47, p. 11/12): (i) excepcionalização e autorização de operações de crédito classificadas como ‘C’ ou ‘D’ no período de 2012 a 2017; e (ii) autorização de operações de crédito para o estado do Rio de Janeiro, mesmo diante de evidências sobre a deterioração da capacidade de pagamento do estado.*

3. *Com relação à primeira irregularidade, entendeu-se que a edição da Portaria-MF 501/2017, que revogou a Portaria-MF 306/2012 definindo regras mais rígidas para a concessão de garantias da União para operações de crédito de estados e municípios, supriria, por ora, deliberação do Tribunal. Entretanto, em razão dos indícios da segunda irregularidade, a unidade técnica propôs a audiência do Sr. Guido Mantega e do Sr. Arno Hugo Augustin Filho (peça 47, p. 15-16), conforme consta do tópico 4 do relatório de auditoria.*

4. *Em cumprimento do Despacho do Ministro-Relator (peça 50), foi promovida a audiência do Sr. Guido Mantega e do Sr. Arno Hugo Augustin Filho, mediante os Ofícios 0008/2018 (peça 51) e 0009/2018 (peça 52), respectivamente, ambos da Semag/TCU e datados de 29/1/2018.*

EXAME TÉCNICO

5. *Os Srs. Guido Mantega e Arno Hugo Augustin Filho tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 57 e 62, respectivamente, tendo apresentado, tempestivamente, suas razões de justificativa, conforme documentação integrante das peças 66, 67, 68, 70 e 71.*

6. *Os indícios de irregularidades em relação aos quais os responsáveis apresentaram suas razões de justificativa se referem à autorização de operações de crédito com concessão de garantia para o estado do Rio de Janeiro, mesmo diante de evidências sobre a deterioração da capacidade de pagamento do estado.*

7. *O exame das razões de justificativa far-se-á por responsável, apesar da similaridade dos indícios de irregularidades encontrados nos atos de gestão.*





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 003.365/2017-4

SR. ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

8. Primeiramente, o justificante relata sobre o momento de início da realização da auditoria, incluso no tópico I. Considerações Gerais (peça 70, p. 1). Cita itens do relatório de auditoria onde foram registrados os achados e informa sobre o acolhimento pelo Relator, Ministro José Múcio Monteiro, de proposta de audiência dos dois gestores considerados responsáveis pelos atos administrativos entendidos como temerários segundo a equipe de auditoria.

9. A seguir, afirma que os atos realizados pelo ex-Secretário do Tesouro Nacional foram submetidos a análises da Procuradoria da Fazenda Nacional, relatando ainda que durante o processo de análise e de autorização das garantias, todos os atos vinculados, ou seja, aqueles que devem se conformar tal como definido em lei, foram avaliados de forma individualizada e descritos em pareceres do órgão técnico, que é a Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Na sequência, cita o teor do art. 52 da Constituição Federal, sobre competências privativas do Senado Federal (SF), entre elas: autorizar operações externas de natureza financeira; dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

10. Reproduz o art. 9º da Resolução-SF 48/2007, que se refere ao montante máximo das garantias que pode ser concedido pela União, inferior a 60% da receita corrente líquida, informando ainda que, de acordo com dados da Secretaria do Tesouro Nacional, no momento em que o ex-Secretário do Tesouro Nacional retirou-se da STN, ao final de 2014, o montante das garantias concedidas pela União era de 34,9%, e que o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2017 registrava o percentual de 41,4%.

11. Adicionalmente, apresenta considerações sobre os limites para contratação de operações de crédito de estados e municípios previstos nas Resoluções-SF 40 e 43, de 2001. Nesse sentido, alega que o critério de serviço da dívida, que estabelece que nenhum ente poderá desembolsar mais que 11,5% da receita corrente líquida com amortização, juros e demais encargos da dívida, seria o limite que garante aos estados, municípios e demais entes, condições de pagar os financiamentos.

12. Conclui, preliminarmente, que todas as exigências e limites legais de endividamento do estado do Rio de Janeiro foram avaliados e aprovados detalhadamente em cada um dos processos de concessão de garantia com pareceres técnicos e jurídicos.

13. Adiante apresenta em sua defesa o art. 23 da Resolução-SF 43/2001, que exige exposição de motivos do Ministro da Fazenda – nos pedidos de autorização para a realização de operações de crédito interno ou externo, que envolvam aval ou garantia da União – da classificação da situação financeira do ente interessado, de acordo com a norma do Ministério da Fazenda que dispõe sobre a capacidade de pagamento. Menciona que a capacidade de pagamento se refere à concessão de garantia da União e que a autorização para a operação de crédito não decorre da capacidade de pagamento. Afirma que o conceito de capacidade de pagamento mede a geração de saldos positivos no passado, em regra com o objetivo de pagamento de dívida já existente e já sendo paga, e que não significa que o ente não terá condições de gerar saldos para o pagamento no futuro.

14. O justificante alega que não se pode confundir capacidade de pagamento com a situação fiscal e que não se deve considerar como determinante o critério de capacidade de pagamento como definidor da possibilidade de um ente interessado obter financiamentos ou garantias. E conclui que, na opinião do ex-Secretário do Tesouro Nacional, seria por essa razão que as diferentes portarias do Ministério da Fazenda (89/1997, 276/1997 e 306/2012), em relação à metodologia da capacidade de pagamento, sempre previram a excepcionalização de alçada. Afirma, ainda, que a excepcionalidade prevista seria um procedimento que define a tramitação do processo, sendo relacionada à submissão à autoridade do ministro, e não a que as condições do estado, município ou ente interessado possam indicar a recusa da concessão da garantia.

15. Em seguida, ao abordar a afirmativa contida no relatório de fiscalização de que haveria falta de zelo em se utilizar a excepcionalização, classificando-a como infundada e subjetiva, justifica





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 003.365/2017-4

que não seria possível falar em falta de zelo, pois as três condições exigidas para a possibilidade de se admitir a excepcionalização, de acordo com a Portaria-MF 306/2012, foram atendidas. Em outra contestação do que afirma a equipe de fiscalização, expressa no parágrafo 35 do relatório de fiscalização (peça 47, p. 11), quando se critica a falta de motivação para se proceder à excepcionalização das operações, o relatório de defesa expõe a opinião de que a realização dos jogos olímpicos já seriam a própria motivação, tendo em vista o dano à imagem do país e os custos envolvidos nas indenizações que teriam que ser pagas.

16. O justificante menciona, em novo enfoque de defesa, que 'a negativa de encaminhamento de operações de crédito de forma alguma era uma questão singela na época.' (peça 70, p. 13). Cita trecho do despacho da Ação Cautelar 3492, na qual, em deferimento de liminar, antes do devido contraditório, o Ministro do Supremo Tribunal Federal autoriza a prestação de garantia a determinado contrato de empréstimo. O objetivo da defesa ao fazer essa abordagem seria o de demonstrar que:

'(...) mesmo a STN tendo demonstrado que o Ente não havia cumprido o conjunto das exigências legais do Senado Federal, em especial quanto ao limite de despesas com pessoal, o Supremo Tribunal Federal expediu liminar determinando que as autorizações e as GARANTIAS solicitadas pelo estado fossem concedidas (...)

(...) se nesse caso nem mesmo óbices legais barraram a autorização de crédito e garantia, imagine-se o que ocorreria com uma negativa calcada em critérios não expressamente previstos em lei.' (peça 70, p. 14)

17. Em resposta à afirmação do relatório de fiscalização de que não havia negativas de pedido de excepcionalização e para demonstrar que as análises sempre foram criteriosas, a defesa do ex-Secretário reproduz resposta da STN, na qual consta, que, em vez de indeferir o pleito, o interessado era comunicado sobre quais documentos ou informações sanariam as inconsistências encontradas, e que, ultrapassados os prazos estipulados, sem apresentação do que foi solicitado, seriam os pedidos arquivados, podendo, entretanto, a qualquer tempo, a pedido da parte interessada, os prazos serem reabertos.

18. Aproveitando a informação oferecida pela STN de que havia preferência pela orientação de quais documentos e informações poderiam sanar as inconsistências, a defesa afirma que não há pronto indeferimento quando se constata a falta de condições de aprovação para autorização de crédito e garantia pela União, mas comunicação ao interessado sobre a situação, permitindo que ele possa saná-la com novas informações ou mesmo que ocorra mudança fática da situação. Continua a defesa afirmando que muitas vezes a inclusão na análise de um ano a mais, ou mesmo de um trimestre, é capaz de reenquadrar um ente nos limites eventualmente não atendidos. A partir deste trecho final, afirma que além do número de indeferimentos feitos não ter relevância técnica ou jurídica para servir de indicativo de qualquer coisa, muito menos da existência de irregularidades, a hipotética ausência de indeferimentos também existiu para outros gestores.

19. Para concluir a abordagem demonstrando a existência de critério nas análises, confronta a informação existente no relatório de fiscalização de que no período de 2012 a 2017 não existiram negativas de concessão de garantia, assinalando que, em resposta à indagação dos auditores, a STN informou que houve o arquivamento de 22 operações de diferentes estados entre 2012 e 2017, inclusive do Rio de Janeiro, de entes com capacidade 'C' e 'D', arquivadas por decurso de prazo ou a pedido do próprio ente.

20. Alega que causa estranheza a distinta abordagem, no relatório da auditoria das operações com garantia da União feitas para o mesmo estado, o Rio de Janeiro, após o período de ocupação dos cargos pelos gestores questionados. Refere-se a defesa, neste particular, às quatro operações de crédito que foram excepcionalizadas, entre 2015 e 2016, sendo uma delas para o estado do Rio de Janeiro, após o Ministério da Fazenda e a Secretaria do Tesouro Nacional tomarem conhecimento do teor do Acórdão 2.071/2014-TCU-Plenário (Ministro Relator José Jorge), quando então passaram a adotar medidas com vistas à melhoria dos critérios de análise de concessão de garantias pela União.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 003.365/2017-4

Ao comparar duas operações de crédito, ambas excepcionalizadas, de 2014 (peça 22, p. 4-10) e de 2016 (peça 12, p. 91-106), a defesa afirma que a equipe de fiscalização considerou a operação autorizada em 2016, que conforme a STN reuniria 'circunstâncias analíticas suficientes', como operação a um estado com melhor capacidade de pagamento, quando na verdade seria o contrário, uma vez que a situação financeira do Rio de Janeiro agravou-se de 2014 para 2016.

21. A defesa cita, mais uma vez, outro contrato de garantia para o Rio de Janeiro – Programa Baixada Viva (1037-BID OC-BR), quando o estado tinha capacidade de pagamento classificada como 'D', informando que esse processo seria um exemplo de situação, também relacionada pela equipe de fiscalização, em um período anterior, com similaridade com os demais contratos questionados. Afirma então a defesa que o processo de garantia 1037-BID OC-BR encontra-se na lista de empréstimos que tiveram parcelas honradas pela União e conclui que, antes e depois do período ao qual os gestores estão sendo interpelados, houve casos de honras de garantia que não ensejaram nenhum apontamento no relatório de fiscalização.

22. Cita, ainda, a defesa, a informação registrada pela equipe de fiscalização em seu relatório sobre a Portaria-MF 501/2017, que exigiu dos entes interessados classificação da capacidade de pagamento como sendo 'A' ou 'B' para que a análise do pedido prosseguisse. Em complemento, afirma que, um dia após ocorrer a aprovação pelo Ministro Henrique Meireles de nova autorização de garantia da União para o estado do Rio de Janeiro, foi assinado o relatório de fiscalização, apontando indícios de irregularidades nas operações para o estado do Rio de Janeiro, o que teria causado 'verdadeiro estorpecimento' ao justificante.

23. Menciona a defesa a imprevisibilidade da deterioração da situação financeira do Rio de Janeiro, citando que em 2014 as agências de **rating** atribuíam ao estado a classificação de grau de investimento, reduzindo posteriormente a classificação então estipulada. Afirma que 'O selo de bom pagador conferido pelas agências de risco desmente frontalmente a tese de que já à época poderiam ser conhecidas circunstâncias que levariam o Estado a não honrar seus compromissos.' e que 'A classificação grau de investimento (...) jamais seria dada se as agências vislumbrassem 'uma evidente deterioração da capacidade [de] pagamento do Rio de Janeiro', conforme é afirmado no Relatório de Fiscalização'. (peça 70, p. 32).

24. Como exemplo da deterioração da situação financeira do estado do Rio de Janeiro, a defesa menciona a perda de receita com **royalties** do petróleo, que passou de R\$ 8,7 bilhões em 2014 para R\$ 5,3 bilhões em 2015, e para R\$ 3,4 bilhões em 2016.

25. Em suas argumentações, a defesa alega que ' (...) a situação do Rio tem muitos outros aspectos agravantes a serem considerados, como a persistência da recessão econômica nacional e a crise organizacional e institucional que corroeram as entranhas deste Estado'. E conclui a argumentação mencionando a intervenção federal na segurança do estado (peça 70, p. 32).

26. Em seguida, a peça de defesa menciona o período a partir do qual o estado do Rio de Janeiro tornou-se inadimplente nos contratos que contavam com garantia, passando a União a honrar os pagamentos. Com o objetivo de impedir o bloqueio dos recursos comprometidos com a concessão de contragarantias, ingressou então o estado com pedidos de liminares junto ao STF. Na Ação Civil Originária (ACO) 2972, continua a defesa, foi solicitada a suspensão de cláusulas de contragarantias dos contratos de empréstimos referentes ao Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro – Pro-Vias e ao Programa Emergencial Rodoviário da Região Serrana, ambas relatadas pela Ministra Carmen Lúcia. Já a ACO 2898 tratou dos contratos destinados à realização dos jogos olímpicos e paraolímpicos de 2016, relatada pelo Ministro Ricardo Lewandowski.

27. Em relação a ACO 2898, afirma a defesa que 'Da leitura da decisão, verifica-se que a crise financeira do Estado do Rio de Janeiro e o estado de calamidade pública decretado em 2016 (...) ocorreram em momento posterior à época das contratações realizadas entre 2011 e 2014 e que não eram previsíveis no início da contratação, bem como que (...) durante o período em que o demandado esteve à frente da Secretaria do Tesouro Nacional o Estado encontrava-se rigorosamente





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 003.365/2017-4

em dia com suas obrigações'. Ao final desta argumentação, menciona que 'Como demonstrado, o Supremo Tribunal Federal abraçou liminarmente a teoria da imprevisão, em vista da nítida alteração das circunstâncias havidas na época das contratações, (...)'; e que ' (...) a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal demonstra uma realidade muito distinta daquela que fundamentou os encaminhamentos propostos no Relatório de Fiscalização'. (peça 70, p. 35-36)

28. Ao final, pede que sejam recebidas as justificativas apresentadas e reconhecidas a ausência de responsabilidade, afastando-se qualquer imputação de penalidade, e a regularidade dos atos praticados para afastar os apontamentos da fiscalização.

Análise

29. Com relação aos argumentos trazidos nos parágrafos 10, 11 e 12, cabe ressaltar que os limites de garantias que podem ser concedidas pela União (60%), bem como os limites de desembolso da receita corrente líquida dos estados e municípios para a amortização de dívida (11,5%), são parâmetros que estabelecem limites de endividamento, entretanto não atestam que entes com baixa capacidade de pagamento devam obter garantias da União para a obtenção de empréstimos. Nesse sentido, ainda que o Estado do Rio de Janeiro estivesse dentro do limite de serviço da dívida de 11,5% da receita corrente líquida e a União ainda estivesse dentro do limite para concessão de garantias, a baixa capacidade de pagamento do estado poderia ser empecilho para a concessão de garantia por parte da União.

30. No que se refere aos argumentos trazidos nos parágrafos 13 e 14, vale mencionar que, no período de realização dos trabalhos de fiscalização junto à Secretaria do Tesouro Nacional, constatou-se, em razão do exame de inúmeros processos de solicitação de concessão de garantia da União encaminhados pelos entes interessados, que, em diversos, ocorreu excepcionalização dos pedidos, opção permitida pelo art. 7º, § 1º, da Portaria-MF 89/1997 e, posteriormente, pelo art. 11 da Portaria-MF 306/2012, para aqueles entes com capacidade de pagamento classificada como 'C' ou 'D', mas que ao ser utilizada de maneira constante e sistemática, tornou-se algo incomum.

31. A defesa sugere que possa ter havido incorreta utilização do conceito de capacidade de pagamento, sendo necessário o cálculo da capacidade de pagamento quando se solicita aval ou garantia da União, mas não para obtenção de autorização para a contratação da operação de crédito. A argumentação da defesa deve-se, pelo que se pode inferir, a frases e expressões usadas no relatório de fiscalização que, com o propósito de resumir o assunto, pois foram utilizadas como títulos, identificando e separando textos descritivos vindos em seguida, podem ter sido indevidamente interpretadas.

32. Ao longo do relatório de auditoria, por vezes, utilizou-se a expressão 'autorização de operação de crédito' de forma isolada e a contextualização na matéria ocorre com a continuação da leitura do texto, fornecendo o sentido amplo de que o assunto trata de autorização de operação de crédito **com concessão de garantia**. Logo no início do relatório, no tópico 1.1 Histórico, usa-se a frase '(...) abordou questão sobre **autorização de operações de crédito para estados e municípios com baixa capacidade de pagamento (...)**' (peça 47, p. 4, parágrafo 1). Trata-se de uma menção ao assunto, e por este motivo não se encontra explicitação detalhada sobre o que se trata. O detalhamento está no texto das páginas citadas no Relatório de Fiscalização (peça 47, p. 4-7). No parágrafo 129, reproduzido no texto do Relatório de Auditoria (peça 47, p. 4), está explícito que '(...) a Semag é responsável pela instrução dos processos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) que versem sobre **autorização de operação de crédito** externo de estados, DF e municípios, **com garantia da União**'.

33. Em continuação, no parágrafo 130, também reproduzido na íntegra, está explicitado que 'As informações foram solicitadas em vista de ter-se verificado, em processos de SCN analisados pela Semag, (...), que algumas operações obtiveram a aprovação pela **concessão da garantia** no âmbito do Ministério da Fazenda, **mesmo apresentando análise desfavorável da capacidade de pagamento**. Logo em seguida, no parágrafo 131, mais uma vez descreve-se, de forma inequívoca, sobre de que se trata o assunto, pois redigido de forma explícita:





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 003.365/2017-4

'Sobre essa questão, a Portaria MF 89, de 25/4/1997, previa que a capacidade de pagamento do ente subnacional seria classificada nas categorias A, B, C ou D. As categorias A e B habilitavam, especificamente quanto à avaliação da capacidade de pagamento, à concessão da garantia. As categorias C ou D eram insuficientes para a concessão da garantia (grifou-se).'

34. A explicitação de que o assunto trata de autorização de operação de crédito com concessão de garantia continua nos itens a, c e d do parágrafo 134, nos quais utiliza-se expressões como: a) lista dos processos de pleitos, de 2010 a 2012, **de operações de crédito externo de Estados, DF, ou Municípios, cuja concessão de garantia tenha sido negada pela União (...);** c) (...) que são considerados relevantes para a União para fins de **concessão de garantia em operação de crédito externo daqueles entes subnacionais?(...);** d) (...) como sendo relevante para a União para fins de **concessão de garantia em operação de crédito externo?'**

35. Ao longo de todo o tópico 1.1. Histórico, não só o que foi até então registrado, mas também em outras diversas oportunidades são feitas menções ao assunto tratado na auditoria, ou seja, **as garantias concedidas pela União nas operações de crédito dos entes subnacionais.** Da mesma forma, no tópico 1.2. Objetivo Geral, encontra-se definido, de forma explícita, o enfoque da auditoria, qual seja, o de **'(...) avaliar as garantias autorizadas pela União em contratos de empréstimos a estados e municípios, (...).'**

36. No tópico 2.2.1 Achado 1, quando se registra o título, em forma de tópico, colocando inclusive um hífen antes, mais uma vez verifica-se menção ao assunto de forma abreviada: **'- excepcionalização e autorização de operações de crédito classificadas como 'C' ou 'D' no período de 2012 a 2017'.** Na descrição do achado 1, parágrafo 32, menciona-se claramente, de forma detalhada, a descrição do achado registrando:

'(...) por intermédio do secretário do Tesouro Nacional e do Ministro de estado da Fazenda, continuaram autorizando a concessão de garantia para operações de entes com baixa capacidade de pagamento, ou seja, classificados como 'C' ou 'D'. (grifou-se)'

37. No tópico 2.2.2. Achado 2, situação semelhante ocorre, quando se menciona que **'mesmo diante de evidências sobre a deterioração da capacidade de pagamento do estado do Rio de Janeiro, as operações de crédito continuaram a ser autorizadas'**, pois o detalhamento está na continuação do texto, dentro do parágrafo 38 do relatório, onde se afirma que **'Da análise da capacidade de pagamento do estado do Rio de Janeiro, observa-se que, mesmo com a redução na capacidade de pagamento do estado, as operações continuaram a ter garantias da União autorizadas.'**

38. A equipe de auditoria, portanto, usou, de forma abreviada, no tópico que faz menção ao assunto abordado ou aos achados, frases como 'autorizar operações de crédito classificadas como 'C' ou 'D'', em diversos momentos, como uma forma de abreviação, trazendo logo em seguida a expressão 'autorização da concessão de garantia', que completa o sentido pretendido. Embora desnecessário, considera-se oportuno tal esclarecimento. Entende-se, entretanto, não ser possível à defesa interpretar de forma diferente o que foi por inúmeras vezes frisado ao longo do relatório de auditoria.

39. Sobre a afirmativa apresentada no parágrafo 14, de que **'não se pode confundir capacidade de pagamento com a situação fiscal'**, verifica-se que a Portaria-MF 306/2012, aprovada para definir a metodologia de análise da capacidade de pagamento, estabelece, no §1º do art. 1º, que **a análise da capacidade de pagamento indicará a classificação fiscal do ente interessado e terá por finalidade subsidiar a concessão de aval ou garantia da União em operação de crédito.** Essa metodologia de análise da capacidade de pagamento, segundo o art. 2º, será feita em duas etapas, sendo que a primeira **estabelece a metodologia para classificação da capacidade de pagamento vis à vis a situação fiscal associada ao risco de crédito** e a segunda realiza o enquadramento da operação de crédito dentro da correspondente situação fiscal.

40. Na primeira etapa, como previsto no art. 4º da portaria em comento, **obtem-se o enquadramento da situação fiscal associado ao risco de crédito, após diversos cálculos usando**





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 003.365/2017-4

*indicadores como endividamento, serviço da dívida na receita corrente líquida, resultado primário, despesa com pessoal e encargos, diante da receita corrente líquida, capacidade de geração de poupança própria, participação dos investimentos na despesa total, além da participação das contribuições e remunerações do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) nas despesas previdenciárias e, ainda, receitas tributárias nas despesas de custeio. **Cada um desses indicadores, obtidos a partir dos últimos três balanços do ente interessado, tendo o balanço mais recente um peso maior, tem um enquadramento baseado na performance para os balanços de cada ente, multiplicado por um peso específico, o que gera uma pontuação que irá indicar a classificação da capacidade de pagamento.** Os níveis de endividamento, serviço da dívida, resultado primário e despesa de pessoal, inclusive os encargos sociais, têm peso maior do que o aplicado ao restante dos demais indicadores, como pode ser visto na tabela a seguir:*

Tabela 1 – Enquadramento de indicadores

Indicador	melhor (%)	pior (%)	peso
1. Endividamento			
Dívida Pública Consolidada / RCL	50	130	10
2. Serviço da Dívida			
Serviço da Dívida / RCL	8	15	9
3. Resultado Primário			
Resultado Primário / Serviço da Dívida	100	0	8
4. Despesa com Pessoal e Encargos Sociais			
Despesa com Pessoal / RCL	40	70	7
5. Capacidade de Geração de Poupança Própria			
(Receita corrente – despesa corrente) / receita corrente	25	5	4
6. Participação dos Investimentos na Despesa Total			
Investimentos / Despesa Total	20	5	3
7. Participação das Contribuições do RPPS na Despesa Previdenciária			
Contribuição previdenciária / despesa previdenciária	90	40	2
8. Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio			
Receita tributária / Despesa de Custeio	80	30	1

Fonte: Portaria-MF 306/2012. Tabela obtida em Estudo Especial nº 2 – IFI

41. Importante ressaltar que o art. 8º, inciso I, da Portaria-MF 306/2012, estabelece que o ente interessado terá sua capacidade de pagamento atestada se tiver enquadramento de sua situação fiscal como de excelente a boa e seu risco de crédito de quase nulo até médio, o que indica classificação de 'A+' a 'B-', além de outros requisitos mencionados nos incisos II e III. Caso contrário, se obtida classificação entre 'C+' e 'D-', não se realiza a segunda etapa da análise. A classificação da capacidade de pagamento relacionada à situação fiscal e de risco de crédito são apresentadas na tabela a seguir:

Tabela 2 - Classificação da capacidade de pagamento relacionada à situação fiscal e de risco de crédito

Classificação	Intervalo	Situação Fiscal e Risco de Crédito	Condições
A+	$0,00 \leq \text{Pontuação} \leq 0,50$	Situação Fiscal é excelente – risco de crédito é quase nulo	Aptas a Concessão de Garantia
A	$0,50 < \text{Pontuação} \leq 1,00$	Situação Fiscal é muito forte – risco de crédito é muito baixo	
A-	$1,00 < \text{Pontuação} \leq 1,50$	Situação Fiscal é forte – risco de crédito é baixo	
B+	$1,50 < \text{Pontuação} \leq 2,00$	Situação Fiscal é boa – risco de crédito é médio	
B	$2,00 < \text{Pontuação} \leq 2,50$	Situação Fiscal é fraca – risco de crédito é relevante	
B-	$2,50 < \text{Pontuação} \leq 3,00$		Impeditivas a Concessão de Garantia
C+	$3,00 < \text{Pontuação} \leq 3,50$		





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 003.365/2017-4

C	$3,50 < \text{Pontuação} \leq 4,00$	Situação Fiscal é muito fraca – risco de crédito é muito alto
C-	$4,00 < \text{Pontuação} \leq 4,50$	
D+	$4,50 < \text{Pontuação} \leq 5,00$	Situação de Desequilíbrio Fiscal
D	$5,00 < \text{Pontuação} \leq 5,50$	
D-	$5,50 < \text{Pontuação} \leq 6,00$	

Fonte: Tesouro Nacional (<http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2591:3:::NO:2::>)

42. Na hipótese de se obter classificação entre C+ a D-, considera-se que a operação não é elegível, em relação aos riscos para o Tesouro Nacional, tendo-se em vista a concessão de garantia, embora, a critério do Ministro da Fazenda e em caráter excepcional, conforme previsto no art. 11 da Portaria-MF 306/2012, possa a operação ser considerada elegível. Portanto, a metodologia de análise da capacidade de pagamento, que envolve cálculos usando os diversos indicadores citados, além da utilização de percentuais qualificando a situação de cada indicador, e a multiplicação por pesos atribuídos a cada indicador, resultará em capacidade de pagamento classificada como de A à B, correspondente à situação fiscal que pode variar de excelente à boa, aliada a risco de crédito que pode ir de quase nulo a médio, tornando a operação de crédito apta a obtenção de concessão de garantia. Aludida Portaria estabelece, portanto, em resumo, mediante metodologia específica, conforme apresentado nas tabelas acima, uma relação direta entre a classificação da capacidade de pagamento e a situação fiscal e o risco de crédito.

43. Com relação aos argumentos apresentados no parágrafo 15, cabe salientar que a afirmativa feita pela equipe de fiscalização, de que haveria falta de zelo, deve-se ao fato de que ao longo do período de 2011 a 2014, mesmo com a deterioração da capacidade de pagamento do estado do Rio de Janeiro (peça 29), terem sido sugeridas excepcionalizações de diversas operações classificadas como C e D (relação de despachos do Ex-Secretário da STN à peça 37).

44. Sobre a falta de motivação, ainda que a equipe de fiscalização concorde que, no caso das operações de crédito visando melhor estruturar o estado do Rio de Janeiro para a realização das olimpíadas e jogos paraolímpicos, possa haver motivo suficiente, a afirmação deveu-se aos tantos outros pedidos de concessão de garantia entre os anos de 2011 a 2014 que não tiveram motivação explícita declarada. Como exemplo de concessões de garantia, cuja excepcionalização não teve motivação explícita, pode-se citar o contrato 0769 PGFN-CAF de 2012 (peça 14, p. 182), que teve por objeto o Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal (PROINVESTE), bem como o contrato 1004 PGFN-CAF de 2014 (peça 22, p. 4), que teve por objeto o Programa de Desenvolvimento Sócioambiental (PRODES).

45. No que se refere ao argumento apresentado no parágrafo 16, entende-se que a possibilidade do STF determinar a concessão de garantia para determinada operação de crédito, em função de discordância sobre a validade da existência ou não de determinado critério, não justifica o deferimento de concessão de garantia para entes com baixa capacidade de pagamento.

46. Com relação às alegações trazidas nos parágrafos 17, 18 e 19, o fato de o gestor argumentar que não haviam indeferimentos, mas nova oportunidade aos entes de complementarem a documentação, não justifica a atuação do recorrente. Quando as solicitações chegavam ao recorrente, delas já constavam pareceres da STN e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cabendo ao gestor decidir, baseado no art. 7º, § 1º, da Portaria-MF 89/1997, e, posteriormente, no art. 11 da Portaria-MF 306/2012, pela excepcionalização ou não da operação. Ou seja, no momento em que o processo era encaminhado para a autorização, todas as pendências documentais já haviam sido supridas em fases anteriores.

47. No que se refere aos argumentos trazidos nos parágrafos 20 e 21, cabe ressaltar que a concessão de garantias de quatro operações de crédito entre 2015 e 2016, entre elas uma para o estado do Rio de Janeiro (peça 12, p. 91-106), poderia se enquadrar na excepcionalidade prevista no art. 11 da Portaria-MF 306/2012, uma vez se tratar de apenas uma operação para o estado em um prazo de dois anos. Ressalte-se que a constatação do relatório de auditoria foi a de que entre 2011 e 2014 todas as operações de crédito com garantia da União para o estado do Rio de Janeiro, em um





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 003.365/2017-4

total de vinte, tiveram sugestão para serem excepcionalizadas, mesmo claramente demonstrada a crescente deterioração da capacidade de pagamento do estado

48. Com relação a operação de crédito relacionada ao contrato de garantia 1037-BID OC-BR verifica-se que a mesma foi excepcionalizada em 1998 (peça 10, p. 130-137). Nesse sentido, a análise foge ao escopo desse trabalho que abrangeu a excepcionalização de operações de crédito com garantia da União entre o período de 2011 a 2017.

49. Conforme apresentado no parágrafo 22, o fato da aprovação, pelo então Ministro da Fazenda Henrique Meireles, de uma operação de crédito com garantia da União para o Rio de Janeiro, um dia antes da assinatura do relatório de auditoria, não prejudica em nada o trabalho realizado. A data de assinatura nos relatórios de fiscalização marca a data final de entrega do relatório. Entre a conclusão dos trabalhos de fiscalização, quando a equipe se retira do órgão em que foram obtidos os dados e informações, e a data de conclusão do relatório, decorre um período de algumas semanas, na maioria dos casos, para elaboração do texto, quando então é assinado o relatório, sendo posteriormente enviado para que seja feito seu conhecimento, análise e discussão em instâncias superiores. Sendo assim, não haveria tempo hábil para considerar essa operação no trabalho realizado, sem prejuízo de que as circunstâncias que envolveram essa operação possam ser verificadas em futuras fiscalizações.

50. Em referência ao apresentado nos parágrafos 23 e 24, não se pode atribuir uma relação entre a autorização das operações entre 2011 e 2014 e a série de ocorrências, entre elas a queda dos **royalties**, que aconteceram no Estado do Rio de Janeiro nos anos subsequentes. O fato de o responsável alegar que em 2014 as agências de **rating** atribuíam ao Rio de Janeiro a classificação de grau de investimento não justifica as constantes excepcionalizações, visto que entre 2011 e 2014 pôde-se verificar a redução da classificação da capacidade de pagamento do estado, que indicou sua fraca situação fiscal e até de desequilíbrio fiscal com risco de crédito, conforme se verifica do quadro a seguir:

Quadro 1 – Classificações impeditivas a concessão de garantia

C+	$3,00 < Pontuação \leq 3,50$	Situação Fiscal é fraca – risco de crédito é relevante	Impeditivas a Concessão de Garantia
C	$3,50 < Pontuação \leq 4,00$	Situação Fiscal é muito fraca –	
C-	$4,00 < Pontuação \leq 4,50$	risco de crédito é muito alto	
D+	$4,50 < Pontuação \leq 5,00$	Situação de Desequilíbrio Fiscal	
D	$5,00 < Pontuação \leq 5,50$		
D-	$5,50 < Pontuação \leq 6,00$		

Fonte: Tesouro Nacional (<http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2591:3:::NO:2::>)

51. Os aspectos mencionados no parágrafo 25 foram percebidos com mais intensidade a partir de 2014 e, portanto, parecem incorretos para justificar a redução da classificação da capacidade de pagamento, que ocorreu entre 2011 e 2014. A intervenção federal ocorreu em momento posterior, já em 2018, quando a situação já se mostrava caótica, em uma área, a de segurança pública, que desde há muito vem se mostrando fragilizada, diante do crescimento da falta de segurança à vida das pessoas, recordes nos assassinatos de policiais, efeitos perversos na atividade econômica decorrentes da falta de mobilidade das pessoas, roubos de cargas de bens essenciais e de consumo, e roubo de veículos, além de outras ocorrências.

52. Com relação aos argumentos trazidos nos parágrafos 26 e 27, cabe ressaltar que o trabalho de fiscalização apontou autorizações para realização de operações de crédito com garantia da União mesmo diante da deterioração da capacidade de pagamento do Estado do Rio de Janeiro no período de 2011 a 2014. O fato de, em momento futuro, ações no STF impedirem a União de executar contragarantias não atenua o ato praticado pelo demandante, considerado como temerário pela equipe de fiscalização. Nesse sentido, não procedem os argumentos apresentados.

Conclusão

53. Conforme apontado pelo relatório de fiscalização, o chamamento do responsável em





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 003.365/2017-4

audiência deveu-se à sugestão de excepcionalização de operações de crédito com concessão de garantia entre o período de 2011 e 2014, mesmo diante da evidente deterioração da capacidade de pagamento do estado do Rio de Janeiro.

54. Nos argumentos apresentados, não se verifica, *a priori*, razões que justifiquem a sugestão pela excepcionalização das operações de crédito no período entre 2011 e 2014. Entretanto, como existe uma série de fatores tanto a nível legal, visto que as portarias previam a excepcionalização, bem como a nível de obrigatoriedade de obras, considerando que o estado realizaria as olimpíadas e receberia jogos da copa do mundo, entende-se que a situação deve ser analisada dentro desse contexto.

55. A fim de melhor delimitar tal contexto e tendo em vista que as irregularidades que ensejaram o chamamento dos responsáveis são as mesmas, será feito a seguir o exame das razões de justificativa do Sr. Guido Mantega para que posteriormente se conclua a análise.

SR. GUIDO MANTEGA

56. Inicialmente, o justificante relata o contexto em que as garantias foram concedidas. Afirma que o total de garantias concedidas pela União está muito longe do limite definido pelo Senado Federal, o que, além de demonstrar a legalidade quanto a esse limite, mostra que não houve quaisquer excessos de concessão de garantias. Adicionalmente, apresenta considerações sobre os limites para contratação de operações de crédito de estados e municípios previstos nas Resoluções SF 40 e 43, de 2001. E conclui que se um ente cumpre todos os limites e condicionantes legais, não se pode negar que sua condição fiscal é sólida e o habilita a contrair operação de crédito com aval da União Federal.

57. Ademais, alega que as operações foram analisadas à luz da Portaria-MF 89/1997, com redação dada pela Portaria-MF 276/1997 e, posteriormente, pela norma que a revogou, qual seja a Portaria-MF 306/2012, o que significa dizer que o Ministério da Fazenda detinha norma com conteúdo expresse e objetivo acerca dos critérios que deveriam ser adotados para a concessão de garantias, notadamente quanto aos entes como classificação inferior à categoria 'B'.

58. Informa que a análise em questão não se resume a mero ato discricionário do gestor da pasta, mas se baseia em percuientes análises e pareceres técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional, além de pareceres jurídicos da PGFN. Nesse sentido, cita jurisprudências do TCU nas quais os gestores agiram baseados em pareceres técnicos e jurídicos, ocasiões em que a punição foi afastada.

59. Sustenta que não há que se falar em indício de irregularidade em razão de os pleitos no período analisado não terem sido indeferidos, o que, na verdade, segundo a defesa, significaria uma atuação mais profunda e transparente dos setores técnicos, que sempre buscam a verdade material da situação dos entes, dando-lhes novas oportunidades para complementarem a documentação e qualificarem os dados apresentados.

60. Alega que, ainda que no âmbito do Acórdão 3.403/2012-TCU-Plenário (Ministro Relator José Jorge), o TCU tenha requerido maiores informações ao Ministério da Fazenda acerca dos riscos em se aprovar operações de crédito externo de entes que não apresentavam capacidade de pagamento adequada, o TCU em nenhum momento determinou que o Ministério da Fazenda deixasse de adotar a Portaria-MF 89/1997 ou a norma que a revogou, qual seja, a Portaria-MF 306/2012. Ademais, afirma que por meio do Acórdão 3.260/2013-TCU-Plenário (Ministra Relatora Ana Arraes), o Tribunal analisou expressamente garantias de operação do estado do Rio de Janeiro, concluindo que as medidas adotadas no âmbito da STN e do Ministério da Fazenda seguiram os critérios legais estabelecidos, ainda que no mesmo decisum tenha decidido informar determinados órgãos acerca da possibilidade de elevação do nível de comprometimento das receitas daquele estado.

61. Sustenta que o Acórdão 2.071/2014-TCU-Plenário (Ministro Relator José Jorge) recomendou, mas não determinou, o não encaminhamento de operações de crédito relativas a entes classificados nas categorias 'C' e 'D' e que recomendação não se confunde com determinação, pois





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 003.365/2017-4

enquanto determinação vincula o administrador, recomendação é apenas uma oportunidade de melhoria de desempenho.

62. Informa que as agências de **rating** Standard and Poors e Fitch deram àquele estado a classificação de BBB- no ano de 2014, atestando seu ótimo grau de investimento: selo de bom pagador, salientando que essa classificação já afasta qualquer tipo de ilação que se poderia ter acerca de circunstâncias futuras que levariam o estado a não honrar seus compromissos.

63. Menciona que as receitas de **royalties** do estado do Rio de Janeiro caíram de R\$ 8,7 bilhões de 2014 para R\$ 5,3 bilhões em 2015 e R\$ 3,4 bilhões em 2016. A queda da receita de **royalties** por si só já supera os valores honrados pela União Federal, não sendo possível prever esse comportamento antes de 2015.

64. Alega que, ao contrário do que pretende fazer crer o relatório de auditoria, a crise financeira do estado do Rio de Janeiro, que culminou com a decretação do estado de calamidade pública em 2016, sobreveio às contratações realizadas de 2011 a 2014, não sendo previsíveis nesse período.

65. Sustenta que em 2014 o interesse público recomendava de forma peremptória a aprovação de garantias, visto se tratar de ente que sediaría as olimpíadas, paraolimpíadas e a final da copa do mundo, o que de plano demonstra o elevado interesse das três esferas do governo para viabilizar os investimentos, sob pena de total fracasso dos eventos e queda vertiginosa da imagem e da credibilidade da nação.

66. Informa que o Rio de Janeiro não sofreu qualquer prejuízo, pois as garantias possibilitaram menores custos envolvidos junto ao credor principal, eis que seu acionamento cessa os encargos da dívida, e a efetivação das contragarantias cessa os encargos junto à União Federal. Ademais, salienta que a União Federal não sofreu qualquer tipo de prejuízo com as autorizações de garantias ao estado do Rio de Janeiro, mesmo aquelas que foram acionadas, visto estarem devidamente ressalvadas por contragarantias.

67. Por fim, menciona que o Ministério da Fazenda evoluiu no sentido de aperfeiçoar e atualizar os mecanismos até então adotados, o que culminou na edição da Portaria-MF 501, de 24 de novembro de 2017.

Análise

68. Antes de iniciar a análise, cabe mencionar o motivo que ensejou o chamamento do Sr. Guido Mantega em audiência, qual seja, o de excepcionalizar a autorização de operações de crédito com garantia da União, entre o período de 2011 e 2014, prevista nos termos do art. 7º, § 1º, da Portaria-MF 89/1997, com redação dada pela Portaria-MF 276/1997, e do art. 11 da Portaria-MF 306/2012, mesmo diante da evidente deterioração da capacidade de pagamento do estado do Rio de Janeiro.

69. A fim de subsidiar o exame, transcreve-se o art. 11 da Portaria-MF 306/2012, que contém a mesma redação do art. 7º, § 1º, da Portaria-MF 89/1997 (revogada), que tinha redação dada pela Portaria-MF 276/1997:

‘Art. 11. A exclusivo critério do Ministro da Fazenda, e em caráter excepcional, **poderão** ser consideradas elegíveis para a concessão de garantia da União, operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;
- b) os recursos correspondentes sejam destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e
- c) contem com recursos suficientes do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com sua situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.’

70. Com relação aos argumentos trazidos no parágrafo 56, cabe ressaltar que tal análise já foi realizada no parágrafo 26 desta instrução, onde restou consignado que os limites de garantias que podem ser concedidas pela União, bem como os limites para contratação de operações de crédito de

11





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 003.365/2017-4

estados e municípios previstos nas Resoluções-SF 40 e 43, de 2001, são parâmetros que estabelecem limites de endividamento, entretanto não atestam que entes com baixa capacidade de pagamento possam obter garantias da União em operações de crédito.

71. Com relação aos argumentos trazidos no parágrafo 59, o fato de o gestor argumentar que não havia indeferimentos devido a atuação mais profunda e transparente dos setores técnicos da STN, dando nova oportunidade aos entes de complementarem a documentação, não justifica a atuação do justificante. Conforme já mencionado no parágrafo 46 desta instrução, quando as solicitações chegavam ao recorrente, delas já constavam pareceres da STN e da PGFN, cabendo ao gestor decidir, baseado no art. 7º, § 1º, da Portaria-MF 89, de 25/4/1997, e posteriormente, no art. 11 da Portaria-MF 306, de 10/9/2012, pela excepcionalização ou não da operação. Ou seja, no momento em que o processo era encaminhado para a autorização, todas as pendências documentais já haviam sido supridas em fases anteriores.

72. De fato, percebe-se pelos argumentos apresentados nos parágrafos 57 e 58, que o gestor baseava-se nos pareceres precedentes da STN e da PGFN, que atestavam algumas condições do ente, bem como nas três condições do normativo, quais sejam: a existência de contragarantias suficientes e idôneas, projeto relevante e contrapartida do ente, para autorizar operações. Entretanto, pela redação do dispositivo, trazido no parágrafo 69 desta instrução, o cumprimento das condições tornava a operação elegível, podendo ela ser autorizada ou não.

73. Conforme apresentado pelo justificante nos parágrafos 60 e 61, verifica-se a atuação do Tribunal em três momentos. Por meio do Acórdão 3.403/2012-TCU-Plenário (Ministro Relator José Jorge), o Tribunal sinalizou os riscos em se aprovar operações de crédito externo para entes com baixa capacidade de pagamento, enquanto que, no âmbito do Acórdão 3.260/2013-TCU-Plenário (Ministra Relatora Ana Arraes), restou consignada a elevação substancial do nível de comprometimento das receitas atuais do estado do Rio de Janeiro, o que poderia impor restrições fiscais ao ente. Em um terceiro momento, por meio do Acórdão 2.071/2014-TCU-Plenário (Ministro Relator José Jorge), o TCU recomendou o não encaminhamento de operações de crédito relativas a entes classificados nas categorias 'C' e 'D'. Consoante apresentado pelo justificante, em nenhum dos três momentos o TCU fez determinação ao Ministério da Fazenda, entretanto, nas três oportunidades elencadas acima, sinalizava possíveis riscos em se autorizar tais operações.

74. Ante os argumentos apresentados, verifica-se que a atuação do gestor se baseou única e exclusivamente no cumprimento das condições das Portarias-MF 89/1997 e 306/2012. Operações elegíveis eram sempre autorizadas. Com relação às sinalizações do TCU, realizadas por meio dos três acórdãos, trazidos nos parágrafos 60 e 61, é evidente que ainda que o TCU não tenha feito determinação, caberia ao gestor, ao identificar riscos na aprovação de garantias da União a operações de crédito, indeferir o pleito.

75. De acordo com o apresentado nos parágrafos 62, 63 e 64, não se pode atribuir uma relação entre a autorização das operações entre 2011 e 2014 e a série de ocorrências, dentre elas, a queda dos **royalties**, que aconteceu no estado do Rio de Janeiro nos anos subseqüentes. Ademais, conforme já analisado no parágrafo 50 desta instrução, o fato de o responsável alegar que em 2014 as agências de **rating** atribuíam ao Rio de Janeiro a classificação de grau de investimento não justifica as constantes excepcionalizações, ante a redução evidente na capacidade de pagamento do estado entre os anos de 2011 e 2014.

76. No que se refere os argumentos trazidos no parágrafo 65, de que as operações de crédito excepcionalizadas tratariam de infraestrutura para olimpíadas, paraolimpíadas e copa do mundo, cabe tecer alguns comentários.

77. A fim de melhor analisar esse argumento, verificou-se nas operações excepcionalizadas e honradas relativas ao estado do Rio de Janeiro que parte dos recursos, conforme apresentado nos contratos das operações (relação dos objetos dos contratos à peça 73), referiam-se à realização da copa do mundo e das olimpíadas.

78. Consoante se verifica nas operações de crédito internas, os contratos 0842 PGFN-CAF





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 003.365/2017-4

(peça 14, p. 169), 0735 PGFN-CAF (peça 13, p. 94, parágrafo 3) e 0850 PGFN-CAF (peça 12, p. 139, parágrafo 3) trataram de obtenção de recursos para obras do Estádio Maracanã e melhorias de infraestrutura em diversas áreas para fazer frente aos grandes eventos como a Copa do Mundo de Futebol de 2014 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. O volume obtido com tais operações totalizou R\$ 7,9 bilhões de um total de R\$ 16,4 bilhões obtidos pelo estado do Rio de Janeiro em operações internas.

79. Com relação a essas operações destinadas a copa do mundo e às olimpíadas, entende-se que a atuação do gestor deva ser vista com alguma flexibilidade, ante a impossibilidade de realização desses eventos caso as operações não fossem autorizadas. Nesse sentido, cabe ressaltar que, por força da Resolução SF 45, de 31/8/2010, a Resolução SF 43/2001, que trata de limites para obtenção de operações de crédito, foi alterada de forma a excluir dos limites operações destinadas ao financiamento de infraestrutura para realização da copa do mundo e jogos olímpicos. Transcreve-se a seguir o mencionado dispositivo previsto no inciso 4, § 3º, art. 7º, da Resolução 43/2001 do Senado Federal:

'Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6º deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de concessão de garantias e de antecipação de receita orçamentária, cujos limites são definidos pelos arts. 9º e 10, respectivamente.

§ 3º São excluídas dos limites de que trata o caput as seguintes modalidades de operações de crédito: (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 19, do Senado Federal, de 5/11/2003)

IV - destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). (Inciso acrescido pela Resolução nº 45, do Senado Federal, de 31/8/2010')

80. Assim, observa-se que a própria alteração na Resolução-SF 43/2001, dada pela Resolução-SF 45/2010, passou a permitir, por exemplo, que o limite de 16% da receita corrente líquida para o montante global das operações, bem como o limite de 11,5% da receita corrente líquida para amortização de juros e encargos de operações de crédito, pudessem ser ultrapassados caso as operações de crédito fossem destinadas ao financiamento de infraestrutura para realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

81. Feitas essas considerações, entende-se que a necessidade de realização dos eventos, flexibilizada, inclusive, por alterações nos limites de endividamento dos entes, justifica as excepcionalizações concedidas pelo Sr. Guido Mantega para as operações internas destinadas às olimpíadas e à copa do mundo.

82. No que se refere às demais operações internas, a equipe de auditoria entende que, ainda





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 003.365/2017-4

que não tenha havido negativas às excepcionalizações dessas operações entre 2011 e 2014, seja considerada a discricionariedade do gestor ante o cumprimento das condições do art. 7º, § 1º, da Portaria-MF 89, de 25/4/1997, e posteriormente, do art. 11 da Portaria-MF 306, de 10/9/2012, sendo válido ressaltar que as demais operações internas, ainda que não tenham a descrição do objeto relacionada à copa do mundo e às olimpíadas, indiretamente podem tratar de benfeitoria útil a realização desses eventos, como, por exemplo, a prevista no contrato 0976 PGFN-CAF (peça 12, p. 181), no valor de R\$ 3 bilhões, que trata da implantação da linha 4 do metrô do Rio de Janeiro.

83. Não procedem os argumentos trazidos no parágrafo 66. Embora o estado do Rio de Janeiro possa ter obtido juros menores nas operações de crédito, ante a concessão de garantia da União, o fato de elas terem sido honradas geraram prejuízos ao estado. As taxas de juros e mora cobradas ante a inadimplência das parcelas devidas pelo estado nas operações de crédito internas foram de 6,5% para um prazo médio de 18,9 dias entre o vencimento das parcelas e a honra pela União, o que totalizou R\$ 88,5 milhões (peça 31). No que se refere a União, não se verifica o prejuízo financeiro, visto ela estar ressaltada pelas contragarantias.

84. Por fim, vale mencionar, conforme registrado no parágrafo 30 do relatório de fiscalização (peça 47, p. 10), que o presente trabalho não abordou os custos dos juros de mora cobrados nas honras de garantia de operação de crédito externo. Nesse sentido, não foram apontados os custos dessas operações para o estado do Rio de Janeiro.

Conclusão

85. Conforme se pode observar, a atuação do Sr. Guido Mantega baseou-se no cumprimento das condições do art. 7º, § 1º, da Portaria-MF 89, de 25/4/1997, e, posteriormente, do art. 11 da Portaria-MF 306, de 10/9/2012.

86. Da análise dos contratos das operações internas excepcionalizadas e honradas no período de 2011 a 2014 para o Estado do Rio de Janeiro, verificou-se que parte dos recursos referia-se à realização da copa do mundo e das olimpíadas.

87. Os contratos 0842 PGFN-CAF (peça 14, p. 169), 0735 PGFN-CAF (peça 13, p. 94, parágrafo 3) e 0850 PGFN-CAF (peça 12, p. 139, parágrafo 3) trataram de obtenção de recursos para obras do Estádio Maracanã e melhorias de infraestrutura em diversas áreas para fazer frente aos grandes eventos como a Copa do Mundo de Futebol de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016. O volume obtido com tais operações totalizou R\$ 7,9 bilhões de um total de R\$ 16,4 bilhões obtidos pelo estado do Rio de Janeiro em operações internas.

88. Com relação a essas operações, entende-se que a atuação do gestor deva ser vista com alguma flexibilidade, ante a impossibilidade de realização desses eventos. Nesse sentido, cabe ressaltar a alteração na Resolução-SF 43/2001, dada pela Resolução-SF 45/2010, que passou a permitir, por exemplo, que o limite de 16% da receita corrente líquida para o montante global das operações, bem como o limite de 11,5% da receita corrente líquida para amortização de juros e encargos de operações de crédito pudessem ser ultrapassados caso as operações de crédito fossem destinadas ao financiamento de infraestrutura para realização da Copa do Mundo de Futebol 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

89. Feitas essas considerações, entende-se que a necessidade de realização dos eventos, flexibilizada, inclusive, por alterações nos limites de endividamento dos entes, justifica as excepcionalizações concedidas pelo Sr. Guido Mantega para as operações internas destinadas às olimpíadas e à copa do mundo.

90. No que se refere as demais operações internas, entende-se que, ainda que não tenha havido negativas às excepcionalizações dessas operações entre 2011 e 2014, seja considerada a discricionariedade do gestor ante o cumprimento das condições do art. 7º, § 1º, da Portaria-MF 89, de 25/4/1997, e, posteriormente, do art. 11 da Portaria-MF 306, de 10/9/2012, sendo válido ressaltar que as demais operações internas, ainda que não tenham a descrição do objeto relacionada à copa do mundo e às olimpíadas, indiretamente podem tratar de benfeitoria útil à realização desses eventos, como, por exemplo, a prevista no contrato 0976 PGFN-CAF, no valor de R\$ 3 bilhões (peça 12, p.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 003.365/2017-4

181), que trata da implantação da linha 4 do metrô do Rio de Janeiro.

91. Ante o exposto, propõe-se acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Guido Mantega.

CONCLUSÃO

92. Conforme apontado pelo relatório de fiscalização, o chamamento do responsável Sr. Arno Hugo Augustin Filho em audiência foi motivado pelo ato de sugerir a excepcionalização e do responsável Sr. Guido Mantega pelo ato de excepcionalizar a autorização de operações de crédito com garantia da União, entre o período de 2011 e 2014, mesmo diante da evidente deterioração da capacidade de pagamento do estado do Rio de Janeiro.

93. Como se pode observar, a atuação do responsáveis baseou-se no cumprimento das condições do art. 7º, § 1º, da Portaria-MF 89, de 25/4/1997, e, posteriormente, do art. 11 da Portaria-MF 306, de 10/9/2012.

94. Além disso, entende-se que a necessidade de realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, que ocasionou, inclusive, flexibilização nos limites de endividamento dos entes, justifica as excepcionalizações realizadas para as operações internas destinadas a esses eventos.

95. No que se refere as demais operações internas, entende-se que, ainda que não tenha havido negativas às excepcionalizações dessas operações entre 2011 e 2014, seja considerada a discricionariedade do gestor ante o cumprimento das condições do art. 7º, § 1º, da Portaria-MF 89, de 25/4/1997, e, posteriormente, do art. 11 da Portaria-MF 306, de 10/9/2012, sendo válido ressaltar que as demais operações internas, ainda que não tenham a descrição do objeto relacionada à copa do mundo e às olimpíadas, indiretamente podem tratar de benfeitoria útil à realização desses eventos, como, por exemplo, a prevista no contrato 0976 PGFN-CAF, no valor de R\$ 3 bilhões (peça 12, p. 181), que trata da implantação da linha 4 do metrô do Rio de Janeiro.

96. Diante de todo o exposto, propõe-se acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Guido Mantega e, tendo em vista que as irregularidades que ensejaram o chamamento dos responsáveis foram as mesmas, acolher também as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Arno Hugo Augustin Filho.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

97. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior propondo:

97.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Arno Hugo Augustin Filho, CPF 389.327.680-72;

97.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Guido Mantega, CPF 676.840.768-68;

97.3. dar ciência e encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido aos responsáveis e ao Ministério da Fazenda, informando-lhes que o inteiro teor da decisão poderá ser consultado no Portal do TCU (www.tcu.gov.br/acordaos); e

97.4. arquivar o presente processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal.”

3. O Diretor apresentou o seguinte pronunciamento (peça 76):

2. “Os responsáveis apresentaram tempestivamente suas razões de justificativa, que foram analisadas na instrução precedente, de cujas conclusões diverjo no sentido de acolhê-las apenas parcialmente, pelas razões que serão apresentadas a seguir.

3. Os argumentos apresentados pelos responsáveis foram todos devidamente analisados e em sua maioria refutados pela equipe de auditoria, pelo que se dispensa nova análise sobre toda a argumentação. Entretanto, será analisada no presente pronunciamento a questão da destinação dos recursos das operações de crédito aos grandes eventos ocorridos em 2014 e 2016, fato este que, no entendimento da equipe de auditoria, foi determinante e suficiente para afastar integralmente a responsabilização dos gestores.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 003.365/2017-4

4. Os montantes das operações de crédito firmadas pelo estado do Rio de Janeiro com garantia da União, que tiveram parcelas honradas por esta a partir de 2016, podem ser resumidos conforme a tabela a seguir:

<i>Descrição</i>	<i>R\$ mil</i> <i>Valor</i>
Total Operações honradas - RJ (C ou D)	27.582.430
Operações Externas	11.163.363
Vinculadas aos grandes eventos (16,5%)	4.538.726
Vinculadas à melhoria da gestão fiscal (11,8%)	3.256.000
Sem vínculo com os grandes eventos ou gestão fiscal	3.368.637
Operações Internas	16.419.067
Vinculadas aos grandes eventos (57,4%)	15.819.067
Sem vínculo com os grandes eventos	600.000
Operações vinculadas aos grandes eventos ou gestão fiscal (85,6%)	23.613.793
Operações não vinculadas aos grandes eventos ou gestão fiscal (14,4%)	3.968.637

Notas:

1) As operações externas foram convertidas para Real (cotação Bacen de 22/08/2018: US\$ 1,00 = R\$ 4,07)

2) A lista detalhada das operações de crédito encontra-se no Anexo do presente despacho.

5. Do total das operações em questão, 73,8% (16,5% + 57,4%) dos recursos seriam expressamente destinados à realização dos grandes eventos ocorridos na capital fluminense em 2014 (Copa do Mundo) e em 2016 (Jogos Olímpicos e Paraolímpicos), conforme se identificou na documentação. Quanto a essas operações, nas quais se verifica expresso vínculo com os grandes eventos, há que se concordar com a conclusão da equipe de auditoria, já que tais operações estavam excluídas até mesmo dos limites exigidos para contratação, serviço da dívida e montante da dívida consolidada, nos termos do art. 7º, § 3º, inciso IV, da Resolução do Senado Federal 43/2001:

‘§ 3º São excluídas dos limites de que trata o caput as seguintes modalidades de operações de crédito:

(...)

IV - destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).’ (grifou-se)

6. Outros 11,8% seriam destinados à melhoria da gestão fiscal do estado do Rio de Janeiro. Apesar de não alegado pelos responsáveis, esses valores também podem ser relevados na presente análise, pelos mesmos motivos daqueles vinculados à Copa do Mundo 2014 e às Olimpíadas 2016, em vista do que dispõe a Resolução do Senado Federal 43/2001, art. 7º, § 3º, inciso I:

‘§ 3º São excluídas dos limites de que trata o caput as seguintes modalidades de operações de crédito:

I - contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal;’ (grifou-se)

7. Apesar de os projetos financiados pelos recursos não estarem no âmbito de um programa proposto pelo Poder Executivo Federal, há que se considerar que o objetivo das operações, cujos recursos seriam destinados à melhoria da gestão fiscal do estado do Rio de Janeiro, coaduna-se com a finalidade do dispositivo em questão.

8. Somando-se as operações de crédito garantidas pela União, cujos recursos seriam destinados à realização da Copa do Mundo 2014 e dos Jogos Olímpicos 2016, com aqueles que seriam destinados à melhoria da gestão fiscal, chega-se a um montante de 85,6%, para os quais se

16





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 003.365/2017-4

pode considerar justificado o tratamento excepcional que receberam na concessão da garantia da União.

9. Entretanto, o mesmo não se aplica às demais operações, nas quais não se identificou vínculo expresso aos grandes eventos nem à melhoria da gestão fiscal, que somam R\$ 3,9 bilhões. Das vinte operações garantidas pela União ao Estado do Rio de Janeiro, que tiveram parcelas honradas pela União a partir de 2016, em sete delas não se verifica vínculo com os eventos da Copa do Mundo ou Jogos Olímpicos e Paraolímpicos. Quanto a estas sete operações, não se devem acolher as razões de justificativa dos responsáveis Sr. Guido Mantega e Sr. Arno Hugo Augustin Filho.

10. O fato de se considerarem cumpridas as condicionantes do art. 7º, § 1º, da Portaria-MF 89, de 25/4/1997, com redação dada pela Portaria-MF 276, de 23/10/1997, ou do art. 11 da Portaria-MF 306, de 10/9/2012, pelas quais as operações de entes com capacidade de pagamento 'C' ou 'D' pudessem ser excepcionalmente elegíveis para concessão da garantia pela União, por si só, não tornava obrigatória a concessão da garantia. Ou seja, como se verá adiante, as condições eram necessárias, mas não suficientes. As condições eram as seguintes:

'Art. 11. A exclusivo critério do Ministro da Fazenda, e em caráter excepcional, poderão ser consideradas elegíveis para a concessão de garantia da União, operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;

b) os recursos correspondentes sejam destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e

c) contem com recursos suficientes do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com sua situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.'

11. Em todo caso, cabia ao Ministro da Fazenda decidir ou não pela concessão da garantia, nos termos da norma então vigente, em caráter excepcional, desde que a operação cumprisse as condicionantes. Aliás, tal caráter excepcional não restou configurado no período analisado nestes autos, pois todas as operações, não só aquelas do Estado do Rio de Janeiro, com análise de capacidade de pagamento C ou D que chegaram para decisão do Ministro da Fazenda tiveram as garantias concedidas 'excepcionalmente'.

12. No caso em questão, o Ministro da Fazenda tinha sim um grau de discricionariedade na decisão, o que não significa que ele tinha liberdade para tomar qualquer decisão, mas aquela que estivesse acordante com a finalidade da norma. A este respeito, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

'A boa inteligência da regra de Direito impõe reconhecer que o campo de liberdade administrativa decorrente das normas que prefiguram discricção é muito mais angusto do que habitualmente se admite, seja porque a situação concreta é que lhe dará sua verdadeira dimensão, reduzindo-o muito (quando não o extingue), seja porque a Administração Pública está sujeita ao 'dever de boa administração'. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*, ed. 2, São Paulo:Malheiros, 2003, p. 44-5)

13. Tratando sobre a finalidade da norma como baliza da discricionariedade dos atos administrativos, conclui o mesmo autor:

'Não significa poder de opções livres, como as do direito privado. Significa o dever jurídico funcional (questão de legitimidade e não de mérito) de acertar, ante a configuração do caso concreto, **a providência – isto é, o ato – ideal, capaz de atingir com exatidão a finalidade da lei**, dando, assim, satisfação ao interesse de terceiros – interesse coletivo e não do agente – tal como firmado na regra aplicanda.' (Ibidem, p. 47)

14. A interpretação teleológica ao caso deve buscar a finalidade da norma, a fim de melhor esclarecer os limites da escolha do administrador público. Para buscar a finalidade do normativo que regulamenta a análise da capacidade de pagamento na concessão de garantias pela União, deve-se





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 003.365/2017-4

ampliar o olhar para todo o complexo legal em que o assunto está inserido, ou seja, as finanças públicas, resgatando-se para tanto sua estrutura normativa. Tome-se como partida o preâmbulo da atual Portaria-MF 501/2017:

'O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 23 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no art. 9º-A, inciso III, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e no art. 1ª da Lei nº 10.522, de 13 de novembro de 2002, resolve:' (grifou-se)

15. O art. 23 da Resolução do Senado Federal 43/2001 dispõe nos seguintes termos:

'Art. 23. Os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito interno ou externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que envolvam aval ou garantia da União deverão conter:

*I - exposição de motivos do Ministro da Fazenda, da qual conste a **classificação da situação financeira do pleiteante**, em conformidade com a **norma do Ministério da Fazenda que dispõe sobre a capacidade de pagamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**;* (grifou-se)

16. Por sua vez, o art. 9º-A, inciso III, da Resolução do Senado Federal 48/2007, estabelece:

'Art. 9º-A. Respeitado o limite de que trata o art. 9º, deverá ser estabelecido, mediante deliberação do Senado Federal, intralimite anual das garantias concedidas pela União, que observará:

(...)

*III - a **capacidade de pagamento** dos entes da Federação, conforme metodologia definida em portaria do Ministério da Fazenda e aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional; e'* (grifou-se)

17. E de se notar que a análise de capacidade de pagamento está inserida no âmbito das operações de crédito que envolvam concessão de garantias pela União. Por sua vez, concessão de garantias é assunto atinente às finanças públicas. É a própria Constituição que firma a concessão de garantias por entidades públicas como assunto das finanças públicas, no Capítulo II - Das Finanças Públicas, Seção I – Normas Gerais, assim dispondo o artigo 163:

'Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

*III - **concessão de garantias pelas entidades públicas**;* (grifou-se)

18. A lei complementar exigida pelo artigo 163 da Constituição é a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. A LRF reservou a Seção V exclusivamente para garantias e contragarantias. Importante ressaltar que a União não está obrigada a conceder garantias aos entes subnacionais. Com efeito, o artigo 40 assim estabelece:

*'Art. 40. Os entes **poderão** conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.'* (grifou-se)

19. A concessão de garantias pela União deve obedecer aos limites e às condições estabelecidas pelo Senado Federal. Uma das condições a ser observada diz respeito à capacidade de pagamento dos entes subnacionais, por força do que dispõe o art. 23, inciso I, da Resolução 43/2001 e o art. 9-A, inciso III, da Resolução 48/2007, ambas do Senado Federal.

20. Dessa forma, sendo a concessão de garantias matéria afeta às finanças públicas, e assim como as demais matérias de finanças públicas, sua interpretação deve também se orientar pelo que se pode considerar princípio da responsabilidade na gestão fiscal, insculpido no art. 1º, § 1º, da LRF:





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 003.365/2017-4

‘§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.’ (grifou-se)

21. Considerando-se a responsabilidade da gestão fiscal de que trata a LRF, em que é exigido do gestor público ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, também na concessão de garantias em operações de crédito é necessário que o gestor federal atente-se a esse preceito, sob pena de desvio daquilo que pode ser considerado a finalidade do conjunto normativo referente à gestão fiscal responsável. De acordo com a lição de Weder de Oliveira:

‘A primeira parte do § 1º expõe os conceitos-chave e substantivos da LRF e decompõe a estrutura do que se poderia denominar princípio da responsabilidade na gestão fiscal, equilíbrio das contas públicas, ação planejada e transparente, prevenção de riscos e correção de desvios.

Esse princípio é a diretriz maior para interpretação e conhecimento da lei e para a atuação dos governantes eleitos e legisladores’. (OLIVEIRA, Weder de. Curso de responsabilidade fiscal. Fórum, 2013, p. 199)

22. Ao conceder garantia a operações de crédito de entes subnacionais, a União se obriga a honrar a obrigação do ente contratante, caso ele venha a inadimplir, junto ao credor da operação. Trata-se, portanto, de potencial obrigação financeira para quem concede a garantia, no caso a União, com evidentes impactos na gestão financeira e fiscal, especialmente em situações de crise fiscal. Não por acaso, tais operações tiveram tratamento específico na Lei de Responsabilidade Fiscal, Seção V – Da Garantia e da Contragarantia. Daí a importância da análise da capacidade de pagamento no processo de tomada de decisão, já que tal análise pode indicar, como de fato indicou no caso do Rio de Janeiro, problemas de solvência.

23. Nesse contexto, a exigência de análise da capacidade de pagamento dos entes da Federação, para fins de concessão de garantia por parte da União, tem por objetivo mitigar o risco inerente à operação, já que, em caso de inadimplência do ente subnacional contratante, será a União a responsável pelo adimplemento da operação junto à instituição financeira credora. É fato que para toda garantia concedida deve haver uma contragarantia, porém, esta contragarantia por parte do ente subnacional não elimina o risco fiscal para o Tesouro Nacional, vide episódios recentes em que a União se viu impossibilitada de exercer a contragarantia sobre o Estado do Rio de Janeiro, em face de liminar no Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da Ação Civil Ordinária (ACO) 2.972, que impediu a retenção de parte do Fundo de Participação dos Estados (FPE) em garantias honradas pela União).

24. No caso em questão, a incapacidade do estado do Rio de Janeiro em honrar seus compromissos financeiros está impondo à União encargos financeiros em um momento de enorme dificuldade para o Tesouro Nacional de cumprimento das metas fiscais. É que a Lei Complementar (LC) 159/2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal (RRF) dos estados e do Distrito Federal, impede, em seu artigo 17, a União de executar as contragarantias ofertadas pelo Estado nas operações contratadas antes da referida LC. Nesse caso, os valores honrados pela União, segundo determina o inciso II, do § 1º, do mesmo art. 17, serão capitalizados de acordo com os encargos financeiros de normalidade previstos originariamente nos respectivos contratos e cobrados após o fim do RRF, conforme dispõe o Decreto 9.109/2017, art. 6º, § 1º, inciso II.

25. Segundo informa o Relatório Quadrimestral de Operações de Crédito Garantidas da Secretaria do Tesouro Nacional, referente ao primeiro quadrimestre de 2018, a União foi obrigada a honrar dívidas subnacionais no montante de R\$ 2,37 bilhões em 2016 e R\$ 4,06 bilhões em 2017.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 003.365/2017-4

Desses montantes, os valores que a União arcou para honrar compromissos financeiros do estado do Rio de Janeiro respondem por mais de 90%, conforme tabela a seguir:

Mutuário	2016	2017
Estados	2.361,86	4.031,31
Rio de Janeiro	2.227,32	3.989,42
Mato Grosso	107,13	0,00
Roraima	27,42	41,89
Municípios	15,81	28,49
Total honrado	2.377,67	4.059,80

Fonte: STN

26. Ainda de acordo com informações do item 6 do Relatório da STN, referente ao Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, os valores vencidos da dívida garantida desse estado, até 2023, cuja honra se dará sob as mesmas condições do art. 17, § 1º, inciso II, da LC 159/2017 c/c o art. 6º, § 1º, inciso II do Decreto 9.109/2017, somam mais de R\$ 23 bilhões.

Ano	R\$ bilhões
2018	2,91
2019	3,53
2020	7,28
2021	3,21
2022	3,12
2023	3,02
Total	23,07

27. Portanto, o fato de os contratos de operação de crédito de entes subnacionais com garantia da União contarem com contragarantia não elimina o risco para os cofres federais, o que reforça a necessidade de que as excepcionalizações feitas pelo Ministro da Fazenda, na concessão de garantias a entes subnacionais com análise de capacidade de pagamento desfavorável (notas 'C' ou 'D'), fossem de fato realizadas, e nos termos do próprio normativo, em caráter excepcional, e não de forma indiscriminada como feitas pelo Ministro da Fazenda, seguindo orientação do Secretário do Tesouro Nacional, conforme mencionado no item 33 do Relatório de Auditoria (peça 47, p.11).

'33. Conforme reuniões realizadas no âmbito do Tesouro Nacional e documentação encaminhada (peça 33, p. 1), o critério de excepcionalizar e autorizar operações de crédito classificadas como 'C' e 'D' era visto como regra, não existindo entre 2012 e 2017 operações de crédito de estados e municípios cuja tramitação tenha se encerrado por meio de negativa de concessão de garantia pela União, ou, ainda, cujo parecer da STN tenha sido pela não autorização da operação. Tal prática demonstra continuidade do que foi feito entre 2010 e 2012, período em que, conforme informações da STN, todas as operações de crédito classificadas como 'C' ou 'D' foram autorizadas (vide item 1 do presente relatório).'

28. Para além da questão de a União ter que arcar, em um momento de consolidação fiscal, com compromissos financeiros de um ente que não realizou o adequado controle de suas finanças, a aplicação da regra prevista na Lei Complementar 159/2017 também pode resultar em prejuízo financeiro efetivo para a União. Isso ocorrerá se a remuneração que o Tesouro Nacional pagar em seus títulos for maior que a remuneração prevista nos contratos originais entre o ente subnacional e a instituição financeira credora. Entretanto, a ocorrência ou não de prejuízos aos cofres federais somente poderá ser verificada ao final do prazo do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

29. Diante do exposto, submetam-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta de encaminhamento:





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 003.365/2017-4

a) acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Sr. Guido Mantega (CPF 676.840.768-68) e Sr. Arno Hugo Augustin Filho (CPF 389.327.680-72);

b) aplicar individualmente ao Sr. Guido Mantega (CPF 676.840.768-68) e ao Sr. Arno Hugo Augustin Filho (CPF 389.327.680-72) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em razão da excepcionalização de operações de crédito – prevista nos termos do art. 7º, § 1º, da Portaria-MF 89, de 25/4/1997, com redação dada pela Portaria-MF 276, de 23/10/1997, e do art. 11 da Portaria-MF 306, de 10/9/2012 – entre o período de 2011 e 2014, mesmo diante da evidente deterioração da capacidade de pagamento do estado do Rio de Janeiro, fato que colocou em risco a adimplência do estado, ante a possibilidade futura de o ente ter que arcar com elevados custos, o que se verificou na prática, visto que todas as operações do estado excepcionalizadas pelo responsável no período tiveram parcelas honradas pela União entre o 2º quadrimestre de 2016 e o 1º quadrimestre de 2017, o que redundou em elevados custos para o estado do Rio de Janeiro, que teve que pagar somente a título de juros de mora nas operações de crédito internas o valor de R\$ 88,5 milhões;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

d) dar ciência e encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido aos responsáveis, ao Ministério da Fazenda e ao Senado Federal, informando-lhes que o inteiro teor da decisão poderá ser consultado no Portal do TCU (www.tcu.gov.br/acordaos); e

e) arquivar o presente processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal.”

4. Por fim, o Secretário emitiu a manifestação da secretaria especializada nos termos que seguem (peça 77):

1. “Manifesto minha concordância com o encaminhamento proposto pelo titular da Subunidade técnica.

2. Trata-se de auditoria de conformidade com o objetivo de avaliar a regularidade dos procedimentos de concessão e de ressarcimento das garantias honradas pelas União em operações de crédito de estados e municípios, no período de 2012 a 2017.

3. Durante a fiscalização, foram constatados os seguintes indícios de irregularidades (peça 47, p. 11-12): (i) excepcionalização e autorização de operações de crédito classificadas como ‘C’ ou ‘D’, no período de 2012 a 2017; e (ii) autorização de operações de crédito para o estado do Rio de Janeiro, mesmo diante de evidências sobre a deterioração da capacidade de pagamento do estado.

4. Promovida a audiência dos responsáveis, em cumprimento do Despacho do Ministro-Relator (peça 50), a equipe de auditoria propôs o acolhimento integral das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Guido Mantega e Arno Hugo Augustin Filho, posicionamento do qual a Subunidade divergiu.

5. Os auditores, em seu relatório, entenderam que a necessidade de realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 – situação que, inclusive, flexibilizou os limites de endividamento dos entes, conforme alteração da Resolução Senado Federal 43/2001 – justificou todas as excepcionalizações realizadas para as operações internas contratadas pelo estado do Rio de Janeiro. Esse entendimento se estendeu até às demais operações do período, pois, mesmo que não explicitado no objeto, elas poderiam ter se destinado a financiar benfeitorias úteis à realização desses eventos, citado como exemplo o contrato 0976 PGFN-CAF (peça 12, p.181) no valor de R\$ 3 bilhões que trata da implantação da linha 4 do metrô do Rio de Janeiro (item 82 da instrução).

6. Por sua vez, a Subunidade divergiu da instrução e propôs o acolhimento das razões de justificativa somente em relação às operações nas quais se verifica expresso vínculo com os grandes

21





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 003.365/2017-4

eventos de 2014 e 2016 (73,8%), por considerar que tais operações estavam excluídas até mesmo dos limites exigidos para contratação, serviço da dívida e montante da dívida consolidada, nos termos do art. 7º, § 3º, inciso IV, da Resolução do Senado Federal 43/2001; e àquelas destinadas à melhoria da gestão fiscal do estado do Rio de Janeiro (11,8%), tendo em vista o que dispõe o art. 7º, § 3º, inciso I da mesma Resolução. Em sua análise, o diretor considerou como expressamente vinculados à infraestrutura para realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos/2016 os contratos destinados à implantação da linha 4 do metrô do Rio de Janeiro (0848 e 0976 - PGFN-CAF).

7. Assim, a Subunidade Técnica propôs o não acolhimento das razões de justificativa relacionadas a sete operações, que somam R\$ 3,9 bilhões, em que não se verifica vínculo expresso com os eventos da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Por essa razão, propõe a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 aos Srs. Guido Mantega e Arno Hugo Augustin Filho.

8. Por certo, a concessão de garantias pela União deve obedecer aos limites e às condições estabelecidas pelo Senado Federal. Uma das condições a ser observada diz respeito à capacidade de pagamento dos entes subnacionais, por força do que dispõe o art. 23, inciso I, da Resolução 43/2001 e o art. 9-A, inciso III, da Resolução 48/2007, ambas do Senado Federal.

9. Com efeito, mesmo que atendidas as condicionantes do art. 7º, § 1º, da Portaria-MF 89/1997, com redação dada pela Portaria-MF 276/1997, ou do art. 11 da Portaria-MF 306/2012, as operações de crédito de entes com capacidade de pagamento 'C' ou 'D' poderiam ser consideradas elegíveis para concessão de garantia a exclusivo critério do Ministro da Fazenda e **em caráter excepcional**.

10. No caso, mesmo com a classificação desfavorável da capacidade de pagamento do ente e, ainda, com objetos não vinculados à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, o então Ministro da Fazenda autorizou a concessão de garantia da União a sete operações contratadas pelo estado do Rio de Janeiro, no montante de R\$ 3,9 bilhões, seguindo orientação do Secretário do Tesouro Nacional à época (peça 47, p.11).

11. Diante do exposto, manifesto-me de acordo com a proposta de acolhimento parcial das razões de justificativa apresentadas, bem assim com a aplicação individual da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aos responsáveis, nos termos propostos pela Subunidade Técnica."

5. Ante a natureza da matéria, solicitei o pronunciamento do Ministério Público (peça 81), que lançou o seguinte parecer (peça 85):

"Trata-se de auditoria de conformidade com o objetivo de avaliar a regularidade dos procedimentos de concessão e ressarcimento das garantias honradas pela União em operações de crédito de estados e municípios, no período de 2012 a 2017.

2. Durante os trabalhos de fiscalização – nos quais se buscou verificar a regularidade das operações de crédito realizadas no período avaliado, bem como dos procedimentos por meio dos quais esses compromissos financeiros foram honrados – constatou-se que a União continuou concedendo garantia para empréstimos tomados pelo Estado do Rio de Janeiro, no período de 2012 a 2017, mesmo diante de fortes evidências sobre a deterioração da capacidade de pagamento daquele ente federado.

3. Em razão desse indício de irregularidade, foram promovidas as audiências dos Srs. Guido Mantega e Arno Hugo Augustin Filho, Ministro da Fazenda e Secretário do Tesouro Nacional à época, respectivamente, para que se manifestassem, no prazo de quinze dias, em relação à situação constatada (peças 51, 52, 57 e 62).

4. Após analisar a documentação e argumentos encaminhados pelos Srs. Guido Mantega e Arno Hugo Augustin Filho, a equipe da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) responsável pela fiscalização sugeriu acolher integralmente suas razões de justificativa e arquivar o presente processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU, peça 75, p. 16).





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 003.365/2017-4

5. *Entretanto, o responsável pela subunidade técnica, ao divergir da sugestão efetuada pela equipe, propôs acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos gestores e aplicá-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, encaminhamento que contou com a aquiescência do titular da Semag (peças 76 e 77).*

6. *Os autos vieram para manifestação deste representante do Ministério Público de Contas, em atenção ao despacho de V. Exa. constante da peça 81.*

7. *Ressalto, inicialmente, que os normativos do Ministério da Fazenda (MF) vigentes à época da prática dos atos examinados nesta auditoria – Portarias 89/1997 e 306/2012 – previam que as unidades da federação cuja situação fiscal fosse classificada como ‘A’ ou ‘B’, de acordo com metodologia específica utilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), teriam sua capacidade de pagamento atestada para fins de concessão de garantia da União na contratação de operações de crédito.*

8. *Todavia, tanto o art. 7º da Portaria MF 89/1997 (alterado pela Portaria MF 276/1997) quanto o art. 11 da Portaria MF 306/2012 (revogada pela Portaria MF 501/2017) estabeleceram que, a exclusivo critério do Ministro da Fazenda e em caráter excepcional, as operações de crédito para entes federados que não atendessem aos requisitos mencionados no parágrafo anterior poderiam ser consideradas elegíveis para a concessão de garantia da União caso observassem, cumulativamente, as seguintes condições:*

a) contassem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;

b) os recursos correspondentes fossem destinados a projeto considerado relevante para o governo federal; e

c) contassem com recursos suficientes do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com sua situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

9. *Dado o caráter objetivo das exigências previstas nas alíneas ‘a’ e ‘c’ supra, a documentação encaminhada pelos proponentes em atendimento a esses requisitos foram considerados suficientes pela análise empreendida pela STN, cuja localização dos respectivos pareceres consta da relação juntada à peça 37. Dessa forma, passo a discorrer, de forma concisa, acerca do requisito constante da alínea ‘b’, relativo à relevância, para o governo federal, do projeto a ser custeado com recursos provenientes da operação de crédito contratada.*

10. *Em consonância com o posicionamento manifestado pelo titular da subunidade técnica, considero que a relevância para o governo federal resta claramente demonstrada nos projetos que possuem expresso vínculo com os grandes eventos realizados no Brasil nos anos de 2014 e 2016 (copa do mundo de futebol, olimpíada e paraolimpíada), os quais representam 73,8% do montante das operações de crédito firmadas com o Estado do Rio de Janeiro que tiveram parcelas honradas pela União a partir de 2016, por intermédio da garantia por ela concedida.*

11. *Com efeito, a não contratação das operações de crédito poderia inviabilizar a realização desses eventos, o que acarretaria consequências danosas para a imagem do Brasil no cenário internacional, bem como repercutiria negativamente no contexto da realização de investimentos estrangeiros e da promoção do turismo no país.*

12. *Com o intuito de mitigar o mencionado risco, essas operações de crédito foram excluídas até mesmo dos limites estabelecidos para contratação, nos termos previstos no art. 7º, § 3º, inciso IV, da Resolução do Senado Federal (SF) 43/2001 (alterada pela Resolução SF 45/2010), a qual dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos estados, Distrito Federal e municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização:*

‘Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

(...)

§ 3º São excluídas dos limites de que trata o caput as seguintes modalidades de operações de crédito:





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 003.365/2017-4

(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 19, do Senado Federal, de 5/11/2003)

I - contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal;

(...)

IV - destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).’ (grifamos)

13. *Pelo mesmo motivo, avalio que o tratamento a ser adotado para a parcela de operações de crédito que foi destinada à melhoria da gestão fiscal do Estado do Rio de Janeiro (11,8% dos recursos provenientes das operações examinadas) também admite flexibilização, na medida em que tais operações foram igualmente excluídas dos limites a serem observados para sua contratação, conforme previsto no art. 7º, § 3º, inciso I, da Resolução SF 43/2001, transcrito no parágrafo precedente. No entanto, para as demais operações de crédito que tiveram parcelas honradas por intermédio de garantia da União – no valor total aproximado de R\$ 3,9 bilhões, equivalente a 14,5% do montante total avaliado – a meu ver, a relevância do projeto para o governo federal não restou configurada.*

14. *Não há nos autos elementos que indiquem que a avaliação da relevância do projeto para o governo federal fosse realizada de forma clara e objetiva. Essa questão já havia sido abordada pelo Tribunal no âmbito do TC 039.151/2012-3, que tratou de Acompanhamento do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2012. Naquela ocasião, foram solicitadas as seguintes informações à STN:*

‘c) que instrumento formal do Poder Executivo Federal relaciona os projetos de estados, DF ou municípios que são considerados relevantes para a União para fins de concessão de garantia em operação de crédito externo daqueles entes subnacionais?

d) caso não haja o instrumento formal mencionado no item ‘c’, que critérios são usados para classificar um projeto de estado, DF ou município como sendo relevante para a União para fins de concessão de garantia em operação de crédito externo?’ (Ofício de Requisição 5/2012/TCU/SEMAG-1DT, TC 039.151/2012-3, peça 37)

15. *Em atendimento à solicitação do Tribunal, a STN encaminhou as seguintes informações:*

‘A verificação de relevância do projeto para a concessão de garantia da União em situação de excepcionalidade prevista na Portaria MF nº 276, de 23.10.97, e agora pela Portaria MF nº 306, de 10.9.2012, é prerrogativa do Sr. Ministro da Fazenda em cada caso específico. Não há um instrumento formal que liste tais projetos nessas condições.

(...)

A prerrogativa é do Ministro da Fazenda e comporta os elementos constantes de cada processo, dos quais, por exemplo, compatibilidade com ações de responsabilidade do Governo Federal com políticas dos Ministérios setoriais, dentre outros, aspectos também avaliados direta ou indiretamente quando da Reunião da COFIEX [Comissão de Financiamentos Externos].’ (TC 039.151/2012-3, peça 40, p. 2, grifamos)

16. *Constata-se, portanto, que não havia instrumentos formais e/ou critérios objetivos para proceder à avaliação acerca da relevância, para o governo federal, do projeto ao qual seriam destinados os recursos provenientes da operação de crédito a ser garantida pela União. Conforme consta dos pareceres emitidos pela STN à época da concessão das garantias, a justificativa sobre o aspecto da relevância do projeto era comumente apresentada, pelo Chefe do Poder Executivo do ente federado proponente, de forma genérica, consoante exemplos a seguir:*





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 003.365/2017-4

'b) que o projeto está em consonância com a estratégia do Governo Federal, uma vez que foi aprovado pela COFIEIX e destina-se à implantação de infraestrutura viária no entorno da região metropolitana do Rio de Janeiro'. (peça 9, p. 213)

'b) o Programa pode ser considerado relevante para o Governo Federal, uma vez que o investimento em questão visa complementar as ações do Programa Somando Forças, cujo objetivo é a recuperação da infraestrutura econômica e social das municipalidades do Estado do Rio de Janeiro'. (peça 22, p. 10)

'b) que o programa é de relevância para o Governo Federal, uma vez que foi aprovado pela COFIEIX e possibilitará ao Estado do Rio de Janeiro apoiar e fortalecer as ações sociais, em especial as dirigidas aos jovens, em áreas de pacificação de territórios de implantação de Unidades de Políticas Pacificadoras, por meio da melhoria e aumento de oportunidades de inserção educacional e laboral para os jovens de 15 a 29 anos residentes nas áreas pacificadas'. (peça 19, p. 6)

17. A meu ver, as justificativas oferecidas não foram, em regra, capazes de demonstrar, com clareza, a relevância do projeto objeto da operação de crédito para o governo federal. Os pareceres elaborados pela STN, assim como os despachos emitidos pelos então Secretário do Tesouro Nacional e Ministro da Fazenda, também não registram qualquer manifestação ou análise mais aprofundada acerca desse aspecto, tendo se limitado a repetir a justificativa exprimida pelo proponente.

18. Esse procedimento foi adotado em inobservância a princípios que regem a atuação do gestor público, em especial o princípio da motivação, o qual prevê que a solução adotada por meio da prática de um ato discricionário deve ser motivada, de forma a deixar assente as razões que subsidiaram o gestor em sua decisão. Sobre a matéria, releva transcrever o seguinte fragmento da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

'Deve-se considerar, também, como postulado pelo princípio da legalidade, o princípio da motivação, isto é, o que impõe à Administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada. (...)

Isto porque, sobretudo quando dispõe de certa liberdade (discricionariedade administrativa), para praticar o ato tal ou qual, não haveria como saber se o comportamento que tomou atendeu ou não o princípio da legalidade, se foi deferente com a finalidade normativa, se obedeceu à razoabilidade e à proporcionalidade, a menos que enuncie as razões em que se embasou para agir como agiu.' (MELLO, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82-83, grifo nosso)

19. Dessa forma, a ausência de critérios objetivos capazes de oportunizar uma avaliação mais consistente contribuiu para que a totalidade das operações de crédito pleiteadas por todos os entes federados com capacidade de pagamento insuficiente (e não só as do Estado do Rio de Janeiro) fossem consideradas elegíveis para a concessão de garantia, por parte da União, no período avaliado, conforme registrou o titular da subunidade em seu despacho (peça 76, p. 3).

20. A concessão de garantias de forma sistemática e indiscriminada para entes da federação com capacidade de pagamento insuficiente desvirtua o caráter de excepcionalidade definido nas normas que regiam a matéria à época, em especial o art. 7º da Portaria MF 89/1997 e o art. 11 da Portaria MF 306/2012. Em outras palavras, o que deveria ter sido tratado como exceção acabou por se transformar em prática corriqueira.

21. Embora se possa argumentar que tais concessões estavam insertas nos limites da discricionariedade do Ministro da Fazenda, releva ressaltar que o poder discricionário, embora se revista de certa parcela de liberdade, deve ser exercido em estrita observância aos limites estabelecidos pela própria norma, sob pena de se adotar solução revestida de arbitrariedade. É nesse sentido o excerto a seguir transcrito do voto condutor do Acórdão 1.915/2015-TCU-Plenário, da lavra da Ministra Ana Arraes:





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 003.365/2017-4

- ‘35. Contudo, como qualquer ato administrativo, o ato discricionário deve ser praticado nos limites definidos em lei. **O poder discricionário não é salvo conduto para agir como convém ao gestor**; não pode ser sinônimo de arbítrio. É uma liberdade restrita, para agir em observância ao interesse público, **deferida ao administrador nos limites da lei**. Deve, pois, observar os princípios gerais de direito e as normas vinculantes.’
22. Acerca dos limites que se impõem ao exercício da discricionariedade pelo gestor público, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que:
- ‘Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. **Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidade ou critérios personalíssimos** e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.’ (MELLO, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 111, grifo nosso)
23. Ainda sobre a necessidade de se respeitar os limites impostos, pelo ordenamento jurídico, à discricionariedade administrativa, pondera o Professor Marçal Justen Filho:
- ‘A autonomia decisória da autoridade estatal não se desenvolve fora ou acima das normas jurídicas. É criada pelo ordenamento jurídico, que determina as suas balizas. Em alguns casos, os limites à autonomia consistem nos princípios mais gerais, nos valores fundamentais. **Em outros casos, a norma instituidora da discricionariedade estabelece limites mais precisos e determinados.**’ (FILHO, Marçal Justen, Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 87, grifo nosso)
24. No caso concreto, em conformidade com o ensinamento doutrinário acima mencionado, conforme registrei no parágrafo 8 deste parecer, o art. 7º da Portaria MF 89/1997 e o art. 11 da Portaria MF 306/2012 estabeleceram os limites para a atuação discricionária do Ministro da Fazenda, referente à possibilidade de considerar elegível, para concessão de garantia pela União, em caráter excepcional, as operações de crédito pleiteadas por entes federativos que apresentassem capacidade de pagamento insuficiente, desde que atendidos os requisitos previstos no próprio dispositivo normativo. No entanto, conforme análise empreendida tanto pelo titular da subunidade quanto por este representante do **Parquet** especializado, constatou-se que um dos requisitos, referente à relevância do projeto para o governo federal, não restou comprovado.
25. Ressalto, por fim, que a situação identificada na presente auditoria – concernente à concessão indiscriminada de garantias, pela União, em operações de crédito contratadas por entes federados que apresentaram capacidade de pagamento insuficiente – fere o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, insculpido pela Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):
- ‘Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
- § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada e transparente**, em que se **previnem riscos** e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a **obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita**, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, **operações de crédito**, inclusive por antecipação de receita, **concessão de garantia** e inscrição em Restos a Pagar’. (grifamos)



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 003.365/2017-4

26. *Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento alvitada pelo titular da subunidade técnica (peça 76), a qual contou com a anuência do titular da Semag (peça 77). ”*

É o relatório.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 003.365/2017-4

VOTO

Trago, a este Plenário, processo de auditoria de conformidade com o objetivo de avaliar a regularidade dos procedimentos de concessão e ressarcimento das garantias honradas pela União em operações de crédito de estados e municípios.

2. O volume de recursos fiscalizados foi de R\$ 3,20 bilhões, referentes às dívidas de contratos de responsabilidade de estados e municípios honradas pela União no ano de 2016 (R\$ 2,38 bilhões) e no 1º quadrimestre de 2017 (R\$ 826 milhões).

3. Os achados de auditoria referiram-se ao uso indiscriminado da excepcionalização prevista nas Portarias-MF 89/1997, 276/1997 e 306/2012, para conceder garantias da União a operações de crédito de estados e municípios em situação fiscal fraca ou desequilibrada.

4. Para melhor entendimento da matéria, lembro que, conforme disposto no Relatório Quadrimestral de Garantias (peça 36), a União, como garantidora de operações de crédito, é comunicada pelos credores de que parcelas de dívidas garantidas estão vencidas. Ante a notificação do credor, a União informa ao mutuário da dívida para que se manifeste quanto aos atrasos nos pagamentos das obrigações. Se a manifestação for no sentido de que o mutuário não vai pagar, a União deverá honrar os valores inadimplidos. Após a honra da obrigação, inicia-se a recuperação de crédito pela União na forma prevista contratualmente, através da execução das contragarantias. A execução das contragarantias se processa em nível estadual pelos direitos e créditos relativos ou resultantes das cotas ou parcelas da participação daquele estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, inciso I, alínea “a”, e incisos II e III, da Constituição Federal; compensação da União ao estado, pelos incentivos à exportação, na forma do art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição Federal; e receitas próprias do estado a que se referem os arts. 155 e 157, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal. No caso dos municípios, caso as contragarantias sejam executadas, elas sairão das quotas de repartição constitucional das receitas previstas nos arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias a que se refere o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal.

5. A equipe de auditoria identificou os seguintes achados: i) excepcionalização e autorização de operações de crédito classificadas como “C” ou “D” no período de 2012 a 2017; e ii) mesmo diante de evidências sobre a deterioração da capacidade de pagamento do estado do Rio de Janeiro, as operações de crédito continuaram a ser autorizadas.

6. A equipe observou que, mesmo com a redução na capacidade de pagamento do estado, as operações continuaram a ter garantias da União autorizadas, destacando que **todas** as operações de crédito internas e externas realizadas pelo estado do Rio de Janeiro nesse período tiveram parcelas honradas entre o 2º quadrimestre de 2016 e o 1º quadrimestre de 2017, totalizando R\$ 1,99 bilhão (relação de parcelas honradas à peça 30). Foi verificado, ainda, que, do total das garantias honradas pela União em 2016, 93,7% referiram-se a dívidas do estado do Rio de Janeiro. Esse elevado percentual de dívidas honradas pela União, referente a operações do estado do Rio de Janeiro, também foi observado no 1º quadrimestre de 2017, representando 98,6% do total de garantias honradas pela União nesse período (peça 47, p. 10).

7. Diante disso, foram promovidas as audiências de Guido Mantega, ministro de Estado da Fazenda, entre 2011 e 2014, e de Arno Hugo Augustin Filho, secretário do Tesouro Nacional, entre 2011 e 2014, em virtude da excepcionalização de operações de crédito, entre o período de 2011 e 2014, prevista nos termos do art. 7º, § 1º, da Portaria-MF 89, de 25/4/1997, com redação dada pela Portaria-MF 276, de 23/10/1997, e do art. 11 da Portaria-MF 306, de 10/9/2012, mesmo diante da evidente deterioração da capacidade de pagamento do estado do Rio de Janeiro, fato que colocou em risco a adimplência do estado, ante a possibilidade futura de o ente ter que arcar com elevados custos, o que se verificou na prática, visto que todas as operações do Rio de Janeiro excepcionalizadas pelo responsável entre 2011 e 2014 tiveram parcelas honradas pela União entre o 2º quadrimestre de 2016 e





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 003.365/2017-4

o 1º quadrimestre de 2017, implicando elevados custos para o estado do Rio de Janeiro, que teve que pagar, somente a título de juros de mora nas operações de crédito internas, o valor de R\$ 88,5 milhões, equivalente a 6,5% das parcelas no vencimento, as quais totalizavam R\$ 1,38 bilhão, considerando um prazo médio de 18,9 dias entre a data do vencimento das parcelas e a data da honra pela União (peças 51 e 52).

8. Incorporo às minhas razões de decidir os pareceres da subunidade técnica (peça 76), da unidade técnica (peça 77) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 85), que examinaram detidamente as justificativas apresentadas e, ao final, propuseram acolhê-las parcialmente e aplicar multa individual aos responsáveis.

9. A Portaria-MF 306/2012, aprovada para definir a metodologia de análise da capacidade de pagamento, estabelece, em seu art. 1º, no § 1º, que a análise da capacidade de pagamento indicará a classificação fiscal do ente interessado e terá por finalidade subsidiar a concessão de aval ou garantia da União em operação de crédito. Essa metodologia de análise da capacidade de pagamento, segundo o art. 2º, será feita em duas etapas: “I - 1ª Etapa - classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e II - 2ª Etapa - enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida”.

10. O art. 8º, inciso I, da mencionada portaria estabelece que o ente interessado terá sua capacidade de pagamento atestada se tiver enquadramento de sua situação fiscal como de excelente a boa e seu risco de crédito de quase nulo até médio, o que indica classificação de “A+” a “B-”, além de outros requisitos mencionados nos incisos II e III. Caso contrário, se obtida classificação entre “C+” e “D-”, não se realiza a segunda etapa da análise.

11. Por oportuno, transcrevo os arts. 10 e 11 da Portaria-MF 306/2012, sendo que este último manteve a mesma redação do art. 7º, § 1º, da Portaria-MF 89/1997 (revogada), que tinha redação dada pela Portaria-MF 276/1997:

“Art. 10. São elegíveis, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União, a operação de crédito pleiteada por Unidade da Federação que atender a pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - Enquadre-se no disposto nos arts. 8º ou 9º desta Portaria;

II - Seja contratada junto a organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento com a finalidade de financiar projetos de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; e

III - Destine-se à reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

Art. 11. A exclusivo critério do Ministro da Fazenda, e em caráter excepcional, poderão ser consideradas elegíveis para a concessão de garantia da União, operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;

b) os recursos correspondentes sejam destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e

c) contem com recursos suficientes do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com sua situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.”

12. Como se vê, na hipótese de se obter classificação entre C+ a D-, considera-se que a operação não é elegível, em relação aos riscos para o Tesouro Nacional, tendo-se em vista a concessão de garantia, embora, a critério do Ministro da Fazenda e em caráter excepcional, possa a operação ser considerada elegível, desde que atendidos os requisitos do art. 11 acima transcrito.

13. No entanto, conforme destacado pelo MPTCU, não há nos autos elementos que indiquem que a avaliação da relevância do projeto para o governo federal fosse realizada de forma clara e objetiva. Essa situação, em que não havia instrumentos formais e/ou critérios objetivos para





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 003.365/2017-4

proceder à avaliação acerca da relevância, para o governo federal, do projeto ao qual seriam destinados os recursos provenientes da operação de crédito a ser garantida pela União, é confirmada pelas informações encaminhadas pela STN no âmbito do TC 039.151/3012-3, em sua peça 40, p. 2:

“A verificação de relevância do projeto para a concessão de garantia da União em situação de excepcionalidade prevista na Portaria MF no 276, de 23.10.97, e agora pela Portaria MF no 306, de 10.9.2012, é prerrogativa do Sr. Ministro da Fazenda em cada caso específico. Não há um instrumento formal que liste tais projetos nessas condições.

(...)

A prerrogativa é do Ministro da Fazenda e comporta os elementos constantes de cada processo, dos quais, por exemplo, compatibilidade com ações de responsabilidade do Governo Federal com políticas dos Ministérios setoriais, dentre outros, aspectos também avaliados direta ou indiretamente quando da Reunião da COFIEIX [Comissão de Financiamentos Externos].”

14. Além disso, é possível perceber que não havia excepcionalidade. Sob o argumento da discricionariedade que a portaria autorizava aos gestores, todas as operações entre C+ a D- foram consideradas elegíveis pelos responsáveis, situação que demonstra que a norma não era, de fato, aplicada. O que deveria ser exceção tornou-se regra, trazendo riscos à higidez fiscal da União.

15. Lembro, ainda, que a discricionariedade do gestor público não é ilimitada; deve, antes tudo, atentar para o princípio da legalidade que rege a Administração Pública. A manifestação da subunidade técnica deixa evidente que as normas que cuidam da saúde fiscal da União foram desconsideradas nos casos em exame. Resta claro, então, que houve grave infração às normas legais que regem a matéria, motivo suficiente para a responsabilização e para a aplicação de sanção aos gestores.

16. Quanto a essa questão, rememoro que a Lei 13.655/2018 incluiu vários dispositivos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, que diretamente alcançam a atividade jurisdicional desta Corte de Contas, em especial a atividade de aplicação de sanções administrativas e de correção de atos irregulares. Segundo o art. 28 da LINDB, recém introduzido pela referida norma, *“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”*

17. No Acórdão 2.391/2018-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, houve entendimento no sentido de associar o erro grosseiro à culpa grave:

“Dito isso, é preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas. Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele ‘que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio’ (grifos acrescidos). Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção alguém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

(...)

84. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, ‘culpa grave é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável, que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam’ (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. São Paulo: Atlas, p. 169).

85. Os aludidos autores invocaram a doutrina de Pontes de Miranda, segundo a qual a culpa grave é ‘a culpa crassa, magna, nímia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo,





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 003.365/2017-4

a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis'. (PONTES DE MIRANDA. Tratado de direito privado, t. XXIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 72)."

18. Pelo que foi verificado ao longo do processo, é possível concluir que Guido Mantega e Arno Augustin agiram, no mínimo, com culpa grave na excepcionalização de todas as operações com o estado do Rio de Janeiro, quando o ente não atendia aos requisitos da portaria do Ministério da Fazenda, desconsiderando, também, as demais normas de responsabilidade fiscal.

19. Assim, em consonância com os pareceres anteriores, acolho as justificativas para as operações que estavam relacionadas aos grandes eventos no Estado do Rio de Janeiro, mas rejeito para as demais. Desse modo, aplico a Guido Mantega e a Arno Hugo Augustin Filho, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, para a qual fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de dezembro de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 003.365/2017-4

ACÓRDÃO Nº 2924/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 003.365/2017-4
2. Grupo I – Classe V - Auditoria
3. Responsáveis: Guido Mantega, ex-Ministro da Fazenda (CPF 676.840.768-68), e Arno Hugo Augustin Filho, ex-Secretário do Tesouro Nacional (CPF 389.327.680-72)
4. Unidades: Secretaria do Tesouro Nacional e Ministério da Fazenda
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)
8. Advogados constituídos nos autos: Vinicius Camargo Araujo e outros, representando Secretaria do Tesouro Nacional; Dilmar Ramos Pereira, representando Banco Central do Brasil; Tisiane Mordini de Siqueira (27660/OAB-RS), representando Secretaria do Tesouro Nacional e Arno Hugo Augustin Filho; e Eugenio Jose Guilherme de Aragão (4935/OAB-DF) e outros, representando Guido Mantega

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de auditoria de conformidade com o objetivo de avaliar a regularidade dos procedimentos de concessão e ressarcimento das garantias honradas pela União em operações de crédito de estados e municípios.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 28, inciso II, e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 169, inciso V, 214, inciso III, alínea “a”, e 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. aplicar, individualmente, a Guido Mantega e a Arno Hugo Augustin Filho multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.3. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Fazenda e ao Senado Federal;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 50/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 12/12/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2924-50/18-P.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 003.365/2017-4

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral





SENADO FEDERAL

AVISO Nº 48, DE 2018

(nº 877/2018, na origem)

Encaminha cópia do Acórdão nº 2938/2018 - TCU - Plenário, proferido nos autos do processo nº TC 019.364/2017-2, que trata de Solicitação do Congresso Nacional em que se requer Auditoria no Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro, na Sessão Extraordinária Pública de 12/12/2018.

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DOCUMENTOS:

- [Texto do aviso](#)

DESPACHO: À CTFC.



[Página da matéria](#)



Aviso nº 877-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2018.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2938/2018 proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 019.364/2017-2, que trata de Solicitação do Congresso Nacional em que se requer Auditoria no Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), relatado pelo Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, na Sessão Extraordinária Pública de 12/12/2018.

Por oportuno, informo que o relatório e o voto que fundamentam essa deliberação podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br.

Esclareço, ainda, que este Tribunal poderá encaminhar a Vossa Excelência, caso solicitado, cópia desses documentos sem custos.

Atenciosamente,


RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Senado Federal
Brasília - DF





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 019.364/2017-2

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Unidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF)

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL (FCDF). CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA OPERACIONAL. TRABALHO REALIZADO EM CONJUNTO COM O MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). DIAGNÓSTICO DO FCDF. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA. ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, o relatório de auditoria operacional produzido no âmbito da SecexFazenda (peça 145), que teve suas conclusões e encaminhamentos ratificados pelos dirigentes da unidade (peças 146 e 147):

“1. Introdução

1.1. Objeto

1. *Trata-se de auditoria operacional no Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), conforme Acórdão 2.151/2017 – Plenário, de 27/9/2017, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro (peça 10).*

2. *Esta auditoria operacional é decorrente de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, mediante o Ofício 114/2017/CFFCP, de 4/7/2017, solicitando a este Tribunal a realização de ato de fiscalização e controle no intuito de verificar ilegalidades na aplicação dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal por parte do Governo do Distrito Federal. No entanto, conforme entendimentos com o solicitante, foi realizado um diagnóstico do FCDF, envolvendo vários aspectos.*

1.2. Antecedentes

3. *A fiscalização solicitada decorre da aprovação do Relatório Prévio apresentado pelo Deputado Izalci Lucas, em reunião ordinária de 7/6/2017, ao apreciar a Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 99/2016, de autoria do Deputado Laerte Bessa.*

4. *O Deputado Laerte Bessa apresentou à referida Comissão, conforme o exposto na justificação, requerimento para a investigação dos gastos de verbas do FCDF, bem como a realização de fiscalização para verificar as ilegalidades na aplicação dos recursos do Fundo por parte do Governo do Distrito Federal (DF) e posterior devolução do orçamento ao DF para correção das ilegalidades apresentadas (peça 1, p. 2).*

5. *Em reunião realizada em 24/8/2017 no gabinete do Deputado Izalci Lucas, presentes os representantes da SecexFazenda e da Aspar, foi esclarecido pelo ilustre parlamentar que, diante do quadro de crise do DF e de possíveis irregularidades envolvendo o Fundo Constitucional do Distrito Federal, havia a necessidade de realizar um diagnóstico do FCDF, devendo trazer conclusões sobre a efetividade da gestão do fundo e a sua sustentabilidade ao longo dos próximos exercícios financeiros.*

6. *Após instrução da unidade técnica, foi determinada, mediante o Acórdão 2.151/2017 – Plenário, a realização de auditoria de natureza operacional com o objetivo de avaliar a efetividade e a sustentabilidade do Fundo Constitucional do Distrito Federal (peça 10).*





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

7. Ademais, a presente auditoria teve a participação efetiva do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, conforme autorização de realização do trabalho em conjunto pelo item 9.1 do Acórdão 2.581/2017 – Plenário (peça 34).

1.3. Objetivo e escopo

8. Este trabalho teve como objetivo avaliar a efetividade e a sustentabilidade do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), conforme determinação exarada no item 9.2 do Acórdão 2.151/2017 – Plenário.

9. As dimensões efetividade e sustentabilidade da auditoria operacional envolveram, entre outros aspectos: a análise da origem, do arcabouço legal, da jurisprudência e do panorama atual do FCDF; a utilização dos recursos pelas Secretarias de Saúde e de Educação, pelas Polícias Civil e Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; os investimentos na área de segurança pública, nos últimos cinco anos, bem como suas projeções de investimentos futuros; a gestão do FCDF pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal e o processo decisório de alocação de recursos; os repasses para o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal; a sistemática de repasse pela Secretaria do Tesouro Nacional; o processo orçamentário-financeiro do Fundo; adentrando em aspectos do financiamento do Distrito Federal como um todo e a dependência de recursos federais; projeções matemáticas e, finalmente, as pendências existentes no âmbito no TCU.

1.4. Critérios

10. Os principais critérios adotados para análise dos aspectos relacionados ao FCDF foram:

a) normas constitucionais: arts. 21, incisos XIII e XIV; 32, § 4º; e 40, § 20; e Emenda Constitucional 19/1998;

b) normas legais: Lei 10.633/2002; Lei Complementar 101/2000; MPV 821/2018;

c) normas infralegais: Decreto 9.203/2017; e

d) referenciais e estudos técnicos: Referencial Básico de Governança do TCU, 2014.

1.5. Metodologia

11. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do TCU (Portaria 280, de 8/12/2010, alterada pela Portaria 168, de 30/6/2011) e com o Manual de Auditoria Operacional do TCU (Portaria Segecex 4, de 26/2/2010).

12. A metodologia adotada nesta fiscalização compreendeu a realização de entrevistas com gestores, a elaboração da análise **SWOT** e do Diagrama de Verificação de Riscos (DVR), o envio de questionamentos a respeito dos mecanismos e componentes relacionados no Manual de Governança do TCU, e requisição de informações a respeito da execução orçamentária e financeira do FCDF.

13. Para avaliação das informações, foram aplicadas técnicas de análise documental, comparação entre informações provenientes de fontes diferentes, análise qualitativa com base em julgamento profissional da equipe de auditoria, exame dos dados extraídos de sistemas de informações, dentre outras.

14. Nesse contexto, a partir de informações obtidas em reuniões com as partes interessadas no FCDF, a equipe produziu uma análise **SWOT** preliminar, sem contar com a participação do jurisdicionado.

15. Em momento posterior, realizou-se nova análise **SWOT/DVR** com a participação da Subsecretaria do Tesouro da Secretaria Estado de Fazenda do Distrito Federal (gestor do FCDF). Esses instrumentos foram construídos em observância aos preceitos da Portaria Segecex 31, de 9/12/2010.

16. Após esses procedimentos, a equipe promoveu o Painel de Referência, realizado no TCU, no dia 21/11/2017. O evento teve por objetivo colher críticas e sugestões de especialistas para subsidiar a matriz de planejamento da fiscalização. O debate contou com a participação de representantes da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, da Controladoria-Geral da União, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

17. Posteriormente, após ajustes na matriz de planejamento, os trabalhos foram realizados





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

pelas equipes de auditoria da CGU e do TCU, de acordo com as questões de auditoria formuladas. Foram solicitadas diversas informações e documentos, bem como foi elaborado um questionário de governança, encaminhado por meio do Ofício de Requisição 16-424/2017 (peça 90).

2. Visão geral do objeto de auditoria

2.1. Finalidade

18. O FCDF é um fundo de natureza constitucional (art. 21, inciso XIV, da CF/1988), criado pela Lei 10.633/2002 como um fundo contábil com o objetivo de prover os recursos necessários à organização e à manutenção das corporações de segurança pública, bem como prestar assistência financeira para os serviços de saúde e de educação do Distrito Federal.

2.2. Histórico

19. O Distrito Federal, transferido para o planalto central do País em 1960, conforme previsto na Constituição Federal de 1946, não possuía autonomia política e orçamentário-financeira: era governado por um prefeito nomeado pelo Presidente da República e sua organização administrativa e judiciária era regulada por lei federal (arts. 25 e 26). Não houve alteração significativa sob a égide da Constituição de 1967 (art. 17).

20. Com a vigência da Emenda Constitucional 1, de 17/10/1969, houve a mudança da figura do prefeito, passando o Distrito Federal a ter um governador nomeado pelo Presidente (art. 81, inciso VI). Esse cenário continuou até 1990.

21. Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 32), o Distrito Federal ganhou autonomia político-administrativa, sendo que a população passou a eleger seu governador a partir das eleições de 1990. No entanto, essa autonomia não foi plena, pois a organização e a manutenção de relevantes entidades distritais ficaram a cargo da União Federal, conforme se pode extrair do texto original da CF/1988, art. 21:

‘XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;’

22. Desde sua criação, o novo Distrito Federal sempre teve necessidade de dispor de forças policiais bem equipadas, remuneradas e preparadas, que pudessem prover segurança de qualidade, por diversos motivos, como os encargos decorrentes de ser: cidade administrativa sede da União Federal, que abriga 127 embaixadas; sede dos Poderes da República; e alvo de manifestações populares, entre outros aspectos.

23. No entanto, o Distrito Federal nunca conseguiu arcar sozinho com tais despesas, havendo a necessidade de a União se responsabilizar com os gastos de segurança. Apesar de possuir competências tributárias próprias, justificava-se esse ressarcimento federal devido a uma suposta baixa capacidade arrecadatória do Distrito Federal.

24. Além de recursos para a área de segurança, a União repassava recursos para os serviços de saúde e de educação, ademais de manter a justiça e o ministério público distritais.

25. Porém, o repasse de recursos para as forças de segurança e os serviços de saúde e educação não era automático. O Distrito Federal tinha que negociar anualmente com o Poder Executivo Federal, mediante convênios, verbas para fazer face aos serviços públicos até o ano de 2002.

26. Com a proposição da reforma administrativa pelo Poder Executivo Federal (Proposta de Emenda Constitucional 173, de 1995), esse arranjo passou a se transformar. As alterações contidas na Emenda Constitucional 19, de 4/6/1998, impactaram profundamente as finanças do Distrito Federal.

27. Com a alteração do art. 21, inciso XIV, da CF/1988, ficou prevista a criação de um fundo próprio para auxílio financeiro para serviços públicos do Distrito Federal, o que mais tarde foi regulamentado com a constituição do Fundo Constitucional do Distrito Federal, mediante a Lei





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

10.633, de 27/12/2002.

2.3. Estrutura organizacional

28. A gestão do Fundo Constitucional do Distrito Federal foi atribuída, no âmbito do Governo do Distrito Federal, à Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, por força dos Decretos Distritais 33.370/2011 e 34.710/2013.

29. No âmbito federal, as atividades orçamentárias e de repasse de recursos do FCDF estão divididas entre a Secretaria do Tesouro Nacional e a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, e as Secretarias de Orçamento Federal e de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

30. Esse cenário provavelmente será alterado com a assunção das responsabilidades de manutenção e organização das forças policiais do Distrito Federal pelo recém-criado Ministério da Segurança Pública.

31. Além desses atores, há outros órgãos envolvidos no arranjo do FCDF, seja na execução orçamentária propriamente dita, seja na definição da alocação de recursos, e no controle do Fundo. Os órgãos e as entidades diretamente interessados no FCDF estão relacionados na tabela a seguir.

Tabela 1 – Órgãos e entidades interessadas no FCDF

ÓRGÃOS DISTRITAIS	ÓRGÃOS FEDERAIS	ÓRGÃOS HÍBRIDOS*
Secretaria de Estado de Fazenda (Subsecretaria de Tesouro/Coordenação de Gestão do FCDF)	Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (Ministério da Fazenda)	Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Saúde	Secretaria do Tesouro Nacional	Polícia Militar do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Educação	Secretaria de Orçamento Federal	Polícia Civil do Distrito Federal
Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal	Secretaria de Gestão de Pessoas (Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão)	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	Ministério da Segurança Pública	
Controladoria-Geral do Distrito Federal	Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União	
Unidades deliberativas (Governador, Governança-DF e CPP)	Tribunal de Contas da União (SecexFazenda, SecexDefesa, Sefip, Selog e Semag)	

Fonte: elaboração própria.

* Corporações organizadas e mantidas pela União e utilizadas pelo Governo do Distrito Federal

2.4. Fontes de financiamento e situação no contexto das prioridades governamentais

32. A partir da instituição do FCDF, garantiu-se, para manutenção das forças de segurança pública e auxílio pecuniário para a execução de serviços públicos distritais, o aporte federal de R\$ 2,9 bilhões, com atualizações anuais pela variação da receita corrente líquida da União, conforme o art. 2º da Lei 10.633/2002. Com as atualizações anuais, esse montante atingiu R\$ 13,7 bilhões no orçamento federal de 2018.

33. Conforme mencionado anteriormente, o FCDF foi criado em virtude do contexto histórico de financiamento dos territórios federais e de um distrito federal pela União, sendo justificado pela questão de sediar os poderes da União e os diversos organismos internacionais, além de limitações geográficas e de estrutura econômica.

34. Entretanto, frente às diversas fontes de recursos, que no passado se revertiam em abundância de gastos, o Distrito Federal acabou passando por enormes dificuldades econômico-financeiras com a recente crise fiscal brasileira. Evidentemente, o FCDF tornou-se um esteio para





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

tentar superar o momento ruim das finanças do DF.

2.5. Legislação aplicável e relevância do objeto

35. O FCDF foi criado pela Lei 10.633/2002, regulamentando o art. 21, inciso XIV, da CF/1988. Não existem no âmbito federal normas específicas sobre o Fundo e, no Distrito Federal, foram editados alguns decretos específicos, a exemplo do Decreto Distrital 36.287/2015, que dispõe sobre a gestão do Fundo Constitucional.

36. A relevância deste trabalho pode ser sintetizada em dois aspectos: em primeiro lugar, trata-se de Solicitação do Congresso Nacional, prevista no inciso IV do art. 71 da CF/1988, de interesse de parlamentares do Distrito Federal. Ademais, O FCDF tem orçamento anual na casa de R\$ 14 bilhões, valor maior do que a arrecadação de alguns Estados da Federação. Isso representa um terço do gasto total do Distrito Federal, o que denota a importância desses recursos federais para o equilíbrio fiscal dessa unidade federativa.

37. Desde sua criação em 2003 até 2017, os recursos repassados ao FCDF pela União alcançaram o volume de R\$ 123,7 bilhões.

2.6. Processos conexos

38. Os processos que têm impacto ou relação direta ou indireta com o FCDF e que foram analisados na auditoria são:

a) TC 011.275/2002-7 – Tomada de Contas Especial (gratificações a servidores criadas pelo DF);

b) TC 011.359/2006-1 – Representação (imposto de renda sobre as remunerações dos servidores da segurança pública do Distrito Federal);

c) TC 027.750/2006-9 – Monitoramento (recolhimento e registro contábil da contribuição previdenciária patronal e dos servidores da segurança pública, custeadas com recursos do FCDF);

d) TC 023.014/2010-5 – Representação da Sefip (registros de atos de pessoal da segurança pública);

e) TC 022.651/2014-4 – Processo de contas de 2013 (pagamento de inativos e pensionistas das áreas de saúde e de educação);

f) TC 003.880/2015-0 – Solicitação do Congresso Nacional (auditoria nos repasses da União ao FCDF);

g) TC 029.531/2016-0 – Processo de contas de 2015 (aumento do auxílio-moradia dos militares do Distrito Federal);

h) TC 005.250/2018-8 – Representação do Ministério Público de Contas do Distrito Federal (superávit financeiro do FCDF e fundo de saúde dos militares); e

i) TC 002.493/2018-7 – Representação em virtude do item 9.5 do Acórdão 1.774/2017 – Plenário (ressarcimento dos cessionários ao FCDF).

3. A implementação de um sistema de governança do FCDF com suficiente transparência e adequada estratégia poderia eliminar a duplicidade de instâncias controladoras e as deficiências no processo de gestão orçamentária e financeira dos recursos do fundo

39. Neste capítulo, será dado destaque ao problema de governança do fundo devido à falta de regulamentação, mostrando como isso afeta a distribuição de recursos e prejudica a transparência e a accountability.

40. Verifica-se que, enquanto permanecer o modelo adotado pelo legislador ao incluir a manutenção das polícias e do corpo de bombeiros em um fundo responsável para auxílio financeiro aos serviços de saúde e de educação do Distrito Federal (Lei 10.633/2002), devem ser realizadas algumas melhorias na governança do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

3.1. O estabelecimento de critérios mínimos de governança e a regulamentação do art. 32, § 4º, da CF/1988 poderiam contribuir para a redução das disputas judiciais e administrativas entre a União e o DF

41. Devido ao detalhamento insuficiente na legislação, a qual não enfrentou questões como a definição formal das funções, competências e responsabilidades das estruturas e do arranjo





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

institucional do FCDF, não foi definido e implementado um sistema de governança formal para o fundo com a necessária transparência e a adequada estratégia, ocorrendo duplicidade de instâncias controladoras de esferas distintas, o que levou a disputas judiciais e administrativas entre o Distrito Federal e a União.

42. *Embora a Lei 10.633/2002 tenha definido o montante global de recursos e a forma de repasse, o nível de detalhamento insuficiente na legislação do FCDF prejudica a governança dos recursos federais e como reflexo leva para o judiciário e os tribunais de contas a definição de diversas situações críticas, como será exemplificado no capítulo 7.*

43. *Ademais, não foi definido e implantado um sistema de governança formal para o FCDF. Dos princípios da governança pública previstos no art. 3º do Decreto 9.203/2017, dois carecem de melhores cuidados com relação ao FCDF: melhoria regulatória e transparência. Ademais, um dos mecanismos de governança não está adequadamente aplicado no FCDF, a estratégia.*

44. *Nas seções a seguir, serão tratados os aspectos da falta de clareza da estratégia e da ausência de regulamentação do Fundo, da disputa pelos recursos do FCDF e do reduzido grau de transparência.*

3.1.1. Da falta de clareza da estratégia do FCDF

45. *A estratégia, como mecanismo de governança, tem três componentes fundamentais: relacionamento com partes interessadas, estratégia organizacional e alinhamento transorganizacional (Referencial Básico de Governança, TCU, Brasília, 2014).*

46. *Em que pese a existência de relacionamento com a área orçamentária federal e com os responsáveis pela execução dos recursos, o FCDF carece de formalização de critérios de priorização e balanceamento no atendimento de necessidades das partes interessadas.*

47. *Apesar de a manutenção da segurança pública ser de responsabilidade da União, o Distrito Federal impõe às unidades que recebem recursos do FCDF critérios de racionalização e controle de despesas, conforme Decreto Distrital 37.121/2016, inclusive investimentos, assunto que será abordado na seção 4.1.3 deste relatório.*

48. *No que se refere à estratégia organizacional, embora haja um mapa estratégico, a gestão do FCDF não divulga como se dá participação dos interessados e o objetivo estratégico fica restrito à execução orçamentária e financeira, não tendo relação com os serviços públicos atendidos (Relatório de Gestão de 2016, p. 14-16).*

49. *No tocante ao alinhamento transorganizacional do FCDF, a indefinição das instâncias de governança, causada pela inexistência de competências formais das unidades envolvidas, prejudica a atuação conjunta relacionada ao financiamento desses importantes serviços públicos do Distrito Federal.*

50. *A lei instituidora do fundo nada disse a respeito da competência da União no que se refere à governança do FCDF. O art. 3º diz apenas que as dotações serão consignadas à unidade orçamentária 73.105 (Governo do Distrito Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda).*

51. *Essa supervisão do Ministério da Fazenda se dá por meio do processo orçamentário, porém não existe nenhuma definição legal a respeito da competência específica no FCDF. A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA/MF) tem competência para se articular com os órgãos distritais sobre o FCDF, sendo responsável por coordenar e supervisionar as atividades relativas ao planejamento, orçamento, contabilidade e administração financeira.*

52. *Ademais, apesar da previsão de execução das folhas de pagamento dos servidores da segurança pública no Siape, o Ministério do Planejamento entende que não compete a ele ingerência na gestão de pessoal de servidores do Distrito Federal. A Consultoria Jurídica concluiu, mediante o Parecer 0915-3.23/2013/PPL/Conjur-MP/CGU/AGU, que essa atuação é mera operacionalização sistêmica da folha de pagamento (peça 78, p. 3).*

53. *Ainda conforme o citado parecer, as ações de controle e fiscalização afetas ao Tribunal de Contas da União não podem ser confundidas com a apreciação, para fins de registro, da legalidade*





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

das concessões de aposentadoria, reformas e pensões pertinente à esfera de competência do Tribunal de Contas do Distrito Federal (peça 78, p. 8). Esse assunto foi objeto do TC 023.014/2010-5, devido à origem federal dos recursos do FCDF.

54. Conforme será tratado na próxima seção deste relatório, a falta de regulamentação do Fundo Constitucional do Distrito Federal gera duplicidade de controles e conflitos de competências.

55. Sob o prisma distrital, foi criada a Coordenação de Gestão do FCDF por meio dos Decretos Distritais 34.710/2013 e 35.565/2014 para coordenar a execução financeira e orçamentária, orientar as unidades gestoras do FCDF e articular-se com os órgãos distritais e federais.

56. Entretanto, nem mesmo essa Coordenação é unidade gestora do FCDF independente e legítima (a gestão do FCDF está definida no Decreto Distrital 36.287, de 20/1/2015), visto que se trata de recursos federais.

57. E mais, o processo decisório depende do aval da Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do Distrito Federal (Governança-DF) e do Comitê de Políticas de Pessoal (CPP); das demandas dos beneficiários das dotações orçamentárias do fundo; e dos parâmetros orçamentários definidos pelos órgãos federais.

58. Assim, há a necessidade de definição formal da estratégia do FCDF, com a definição expressa das funções, competências e responsabilidades das estruturas e do arranjo institucional do FCDF, sem o que não se pode falar em sistema de governança.

3.1.2. Da duplicidade de instâncias controladoras de esferas distintas

59. Os recursos do FCDF fazem parte do orçamento da União, tendo como fonte 100 a quase totalidade do montante destinado por força da Lei 10.633/2002.

60. Com a prolação do Acórdão 739/2004 – Plenário, de relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, bem como a decisão do STF no Mandado de Segurança 28.584 negando seguimento ao questionamento feito pelo Distrito Federal sobre a propalada competência do TCU, ficou assente que os recursos do FCDF são federais para todos os fins.

61. Apesar disso, ainda assim permanecem debates processuais sobre a utilização dos recursos. Ao repassar os recursos para as áreas de saúde e de educação, o pagamento de pessoal passa ao domínio distrital. Atualmente, o imposto de renda descontado desses servidores fica como receita distrital e o desconto da contribuição previdenciária vira receita do fundo da previdência distrital.

62. Nas áreas citadas, competiria ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Controladoria-Geral do Distrito Federal, entre outros órgãos distritais, o controle sobre a utilização daqueles recursos. Todavia, o pagamento de pessoal é contabilizado nos limites da União por força da LRF, o que atrai a competência dos órgãos federais.

63. Por outro lado, os recursos para manutenção das forças de segurança pública provenientes do FCDF são puramente federais, com controle inequívoco dos órgãos federais. Mesmo assim, surgem controvérsias e conflitos de competências, a exemplo do registro de atos de pessoal, que é realizado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, assunto este que foi objeto do TC 023.014/2010-5, de relatoria do Min. Bruno Dantas.

64. Em uma tentativa de apaziguar tais conflitos, a Câmara dos Deputados deu andamento ao projeto da Presidência da República que havia proposto a regulamentação do art. 32, § 4º, da CF/1988, que dispõe sobre a utilização pelo Governo do Distrito Federal das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar (PL 4.275/1993).

65. No projeto de lei original, estava previsto no art. 6º que as dotações destinadas às corporações de segurança pública seriam consignadas no orçamento da União e que o TCU teria jurisdição para efeitos de prestação de contas, de apreciação da legalidade de atos de admissão de pessoal, de aposentadoria, de reforma e de pensão.

66. Não obstante a intenção do Poder Executivo Federal, as regras constantes do PLC 51/2015, sem movimentação no Senado Federal desde 2/12/2015, continuam a dividir a atuação entre órgãos federais e distritais, não equacionando a indefinição em torno das competências e deixando o





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

gestor em situação de duplo controle, e não raras vezes conflitante (fiscalização das corporações de segurança a cargo do TCDF e aplicação dos recursos entregues pela União a cargo do TCU).

67. Vale lembrar que as polícias e o corpo de bombeiros do Distrito Federal, bem como o FCDF, estão sob a jurisdição do TCU e somente por sua decisão tais entidades podem ser liberadas da tomada de contas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.443/1992.

68. Diante disso, vê-se que falta definição dos papéis não só dos órgãos executores da União e do Distrito Federal, mas também das instâncias controladoras, o que poderia evitar duplicidade de esforços, retrabalho e ineficiência administrativa.

3.1.3. Da divulgação precária de dados e informações relevantes do FCDF

69. No que se refere à transparência, diversas informações de interesse coletivo relacionadas ao FCDF não estão acessíveis ao público em geral, reduzindo o controle social e indo de encontro ao princípio de publicidade insculpido no art. 37 da CF/1988, na Lei 12.527/2011, no art. 48, inciso II, da LRF e no art. 24, inciso VI, da Lei 12.965/2014.

70. De acordo com a resposta dada pela Sutes ao questionário de governança aplicado pela equipe de auditoria (Ofício SEI-GDF 51/2018 - SEF/GAB), não existem diretrizes específicas para divulgação de informações e o FCDF não tem sistema próprio de governança, sendo divulgados os relatórios de gestão nos **sites** do TCU, CGU e SEF/DF (peça 90, p. 9).

71. O gestor do FCDF destacou que as informações referentes à execução orçamentário-financeira do FCDF são disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda do DF, no caminho contas públicas/Gestão Financeira/FCDF. Entretanto, constam no referido sítio apenas a legislação correlata ao FCDF, os relatórios de gestão do FCDF até 2016, além de uma planilha e um gráfico com o orçamento autorizado do FCDF até 2018, dividido entre segurança, educação e saúde.

72. Também não foram identificadas informações objetivas e acessíveis nos sítios do Ministério da Fazenda ou do Governo do Distrito Federal com relação a estrutura do Fundo, sua destinação, seus responsáveis, etc.; um demonstrativo de aplicação dos recursos e os bens e os serviços ofertados à sociedade; os normativos específicos, a jurisprudência e o processo decisório do FCDF; e outras informações que dariam maior transparência e viabilizariam a atuação da sociedade.

73. Apesar da divulgação anual do relatório de gestão, verifica-se a ausência de disponibilização de dados abertos e de interesse coletivo ao longo do exercício, conforme preconiza o art. 48, inciso II, da LRF: 'liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público'.

74. É possível identificar informações de despesas e receitas no Portal da Transparência do Governo Federal. Porém, as informações não levam em consideração as peculiaridades do FCDF e o envolvimento dos beneficiários de recursos. A execução orçamentário-financeira é um item importante para o controle social, mas não o único.

75. Um fundo que administra recursos na casa de R\$ 14 bilhões por ano deve zelar pela transparência, bem como exigir igual atitude dos beneficiários. A transparência do FCDF também não deveria ficar restrita apenas à sua gestão.

76. Deveria envolver também as unidades executoras e as instâncias decisórias, quais as diretrizes do fundo, o que se gasta com pessoal e a forma como se gasta, e outras informações imprescindíveis para se garantir uma boa governança dos recursos públicos, conforme prática C.3 do Referencial Básico de Governança do TCU, p. 61.

77. Cabe mencionar que o Fundo Constitucional do Distrito Federal foi constituído pela Lei 10.633/2002, que continha no projeto aprovado no Congresso Nacional um mecanismo de controle, vetado pelo Presidente da República.

78. Tratava-se da criação do Comitê de Acompanhamento e Controle Social (arts. 5º e 6º), com competência para: fiscalizar as transferências e as aplicações dos recursos do FCDF; dar ampla publicidade, em forma compreensível para a sociedade, das conclusões de seus trabalhos; e





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

manifestar-se publicamente sobre a gestão do Fundo.

79. No entanto, as razões do veto aos artigos foram que, ao tratar de colegiado cuja nomeação dos membros é efetivada pelo Governador do Distrito Federal e a sua presidência, exercida por representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal, invadiriam a autonomia desse ente federativo, nos termos do disposto nos arts. 18 e 32 da Constituição Federal e, de outra parte, daria àquele colegiado atribuições constitucionalmente reservadas ao Tribunal de Contas da União.

80. Assim, com a ausência de um comitê responsável por fomentar o controle social e pelo reduzido volume de informações sobre o fundo à disposição da população, é possível afirmar que falta transparência ao FCDF, devendo o gestor tomar providências a fim de sanar tal impropriedade.

3.1.4. Da necessidade de regulamentações

81. Diante do cenário apresentado, observa-se que somente a edição de medida legislativa seria capaz de atacar a fonte dos problemas mencionados, intimamente relacionada à falta de estratégia clara, de transparência, e à indefinição formal do papel da União no controle dos recursos do FCDF.

82. Com relação às forças de segurança do DF, considera-se que as normas legais atualmente vigentes são insuficientes. Ainda que existam alguns mecanismos de organização das polícias e do corpo de bombeiros mediante as Leis 6.450/1977, 8.255/1991, 12.086/2009 e o Decreto-Lei 2.266/1985, há lacunas na regulamentação da organização e manutenção das forças de segurança que atendem o Distrito Federal.

83. O Supremo Tribunal Federal há muito definiu que compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (Súmula Vinculante 39).

84. Ademais, por meio do citado Projeto de Lei 4.275/1993, o Ministério da Justiça tentou disciplinar o art. 32, § 4º, da Constituição Federal, que trata da utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das forças de segurança. O projeto original foi convertido, depois de mais de 21 anos, no Projeto de Lei da Câmara 51/2015, atualmente em tramitação no Senado Federal.

85. Porém, esse projeto de lei foi alvo de diversas alterações na Câmara dos Deputados, que poderá causar novos imbrólios devido à forma mista como está prevista a repartição de competências entre a União e o Distrito Federal:

- a) União – responsável por dispor sobre normas gerais;
- b) Distrito Federal – pode estabelecer normas específicas;
- c) TCDF – fiscalização das corporações de segurança;
- d) TCU – fiscalização da aplicação dos recursos entregues pela União; e
- e) TJDF – julgamento das ações relativas aos servidores.

86. Sobre o tema, tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO 47, proposta pela Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Cíveis (Cobrapol), de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

87. Em síntese, a Cobrapol solicita ao STF interpretação conforme à Constituição ao art. 1º, cabeça e parágrafos 1º e 3º, da Lei 10.633/2002, a versar a instituição do FCDF. Destaca, também, a necessidade de edição de lei federal a regulamentar a utilização das polícias pelo Chefe do Executivo do Distrito Federal, estabelecendo as atribuições tanto da União quanto do governo local, de modo a não haver sobreposição.

88. Na Nota Técnica 4465/2018-MP, de 15/3/2018, que subsidiou a manifestação da Consultoria-Geral da União nos autos da ADO 47, a SOF concluiu que não há óbices, em termos orçamentários, para que a União execute diretamente os recursos destinados aos órgãos de segurança do Distrito Federal (peça 141, p. 7).

89. A SOF entende que a competência constitucional de manter e organizar as polícias e o corpo de bombeiros poderia ser operacionalizada, sem qualquer prejuízo de ordem fiscal e orçamentária para o Governo Federal, com a execução direta das despesas, sem que os recursos transitem pelo Distrito Federal. Logicamente, haveria necessidade de alteração da Lei 10.633/2002,





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

redistribuindo os recursos totais sem provocar impactos nas despesas primárias da União (peça 141, p. 7).

90. Recentemente, com a edição da Medida Provisória 821/2018 (convertida na Lei 13.690/2018), foi criado o Ministério da Segurança Pública, com competência a respeito da política de organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Assim, essa Pasta deveria assumir o protagonismo das forças policiais do DF e do FCDF.

91. Nesse contexto, a fim de evitar ou minimizar os problemas descritos acima, parece imprescindível a regulamentação do art. 68-A, inciso II, alínea 'd', da Lei 13.502/2017, com redação dada pela Lei 13.690/2018, de modo a definir a competência do recém-criado Ministério da Segurança Pública, responsável pela política de organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, **caput**, inciso XIV, da Constituição Federal.

92. Assim, é necessário também que a União envide esforços para regulamentar os arts. 21, inciso XIV, e 32, § 4º, fazendo valer a Constituição no que se refere à manutenção e à organização das polícias e bombeiros militares do Distrito Federal e à utilização dessas forças de segurança pelo Governo do Distrito Federal. E, não menos importante, há a necessidade de detalhar melhor o FCDF, definindo o papel dos envolvidos, isso se a opção for pela continuidade do modelo vigente, que abarca a manutenção da segurança pública.

3.1.5. Do encaminhamento

93. Diante do exposto, propõe-se encaminhar este relatório ao Supremo Tribunal Federal como subsídio à ADO 47; ademais, tendo em vista o modelo atual de financiamento federal ao DF e enquanto não houver mudança nesse modelo, recomendar:

i) ao Ministério da Segurança Pública e à Casa Civil que formem grupo de trabalho com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, bem como os órgãos distritais e as corporações de segurança do Distrito Federal, e estabeleçam os critérios mínimos de governança (as funções e a estratégia do FCDF; as competências e as responsabilidades da União e do Distrito Federal, o envolvimento dos beneficiários de recursos; e amplie a transparência do Fundo, entre outros aspectos) para que o FCDF cumpra efetivamente seu papel previsto na Lei 10.633/2002 de manutenção da segurança pública e auxílio financeiro para saúde e educação distritais; e

ii) ao Ministério da Segurança Pública e à Casa Civil, com auxílio no que couber dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que envidem esforços para regulamentar o art. 32, § 4º, da CF/1988 de modo a deixar assente o papel das forças de segurança do Distrito Federal, bem como regulamentem o art. 68-A, inciso II, alínea 'd', da Lei 13.502/2017, com redação dada pela Lei 13.690/2018, atentando para o papel constitucional de organização das polícias e do corpo de bombeiros militar do DF.

3.2. A definição das atribuições do Ministério da Segurança Pública na regulamentação da política de organização e manutenção das forças de segurança do DF pode reduzir as deficiências na execução orçamentária e financeira dos recursos do fundo

94. Devido à falta de atuação da União no processo de elaboração da proposta orçamentária e de acompanhamento da aplicação dos recursos do FCDF, ocorre a utilização inadequada de bloqueio de créditos e remanejamentos e o descumprimento do princípio da anualidade orçamentária por parte do DF, o que levou a deficiências na execução orçamentária, podendo impactar nas atividades da área de segurança pública do DF.

3.2.1. Falta de atuação da União no processo de elaboração da proposta orçamentária dos recursos do FCDF, com risco de comprometer a efetiva prestação dos serviços de segurança pública

95. A definição dos recursos a serem destinados a cada área atendida pelo FCDF é realizada pela Sutes/SEF/DF, no momento da elaboração da proposta orçamentária, em que pese tal competência ser da União, dada a sua responsabilidade de organizar e manter as corporações de segurança pública, nos termos do art. 21, inciso XIV, da CF/1988.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

96. *Tal fato pode impactar o desempenho das corporações e apresenta risco de comprometimento da prestação de serviços de segurança pública à sociedade, a exemplo do relatado pela PCDF, que menciona a falta de autonomia daquela corporação para executar o cronograma de recomposição da força de trabalho, o fechamento de delegacias no período noturno, bem como a insuficiência de servidores nos plantões policiais e demais áreas de atividade-fim (Relatório de Gestão da PCDF, exercício de 2017).*

97. *A SOF/MP informou, por meio da Nota Técnica 23.239/2017-MP e do Ofício 54.141/2017-MP, que não mantém relacionamento direto com os gestores do FCDF, sendo que todas as tratativas são realizadas junto ao Ministério da Fazenda. Ainda, manifestou que a sua competência se restringe a definir o aporte anual relativo ao FCDF, nos termos da Lei 10.633/2002 (peça 107, p. 14).*

98. *Cabe mencionar que o Decreto Distrital 36.287, de 20/1/2015, definiu que compete ao Subsecretário do Tesouro da Sutes/SEF/DF a coordenação da gestão orçamentária-financeira do FCDF, o estabelecimento de critérios e prioridades de distribuição dos recursos às unidades gestoras (PCDF, PMDF, CBMDF, Secretarias de Estado de Saúde e de Educação do DF), a elaboração e a consolidação da proposta orçamentária anual e os ajustes necessários, bem como o repasse dos recursos do aludido Fundo às unidades gestoras.*

99. *Contudo, nos termos do art. 21, caput e inciso XIV, da Constituição Federal, a competência para organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal é da União. Ainda, segundo o citado dispositivo, compete à União prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos.*

100. *Assim, a União aloca na Lei Orçamentária Anual os recursos a serem destinados à execução dessas atribuições constitucionais e, por conseguinte, cabe à União definir quanto deverá ser destinado orçamentariamente a cada área, não tendo havido, normativamente, delegação dessa definição ao Distrito Federal.*

101. *Merece destacar que a organização das corporações pela União se dá por meio de normativos, a exemplo da Lei 12.803, de 24/4/2003, que cria cargos em carreiras da PCDF, da Lei 6.450, de 14/10/1977, regulamentada pelo Decreto 7.165, de 29/4/2010, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal e da Lei 8.255, de 20/11/1991, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.*

102. *A PMDF alertou que é recorrente a falta de recursos por falta de atendimento à proposta da Corporação e que isto vem afetando toda a gestão da Corporação, fazendo com que investimentos essenciais em equipamentos e comunicação não sejam realizados por falta de recursos, o que traz sérios prejuízos ao processo finalístico da Corporação (Relatório de Gestão da PMDF, relativo ao exercício de 2017).*

103. *Nesse sentido, a definição dos recursos a serem destinados a cada área realizada pela Sutes/SEF/DF na proposta orçamentária têm impactado as atividades das corporações, sendo que cabe à União avaliar o risco de comprometimento dos serviços de segurança pública prestados pelas polícias civil e militar e pelo corpo de bombeiros militar do DF e estipular orçamentariamente os recursos a serem destinados a cada área, tendo em vista a sua competência de organizar e manter as citadas corporações, prevista na Constituição Federal.*

104. *Nesse aspecto, cabe destacar que a Lei 13.690, de 10/7/2018, estabeleceu que compete ao Ministério da Segurança Pública exercer a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, caput e inciso XIV, da Constituição.*

105. *Diante do exposto, propõe-se recomendar ao Ministério da Segurança Pública e à Casa Civil, com o auxílio dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que, ao regulamentar a política de organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, prevista na Lei 13.502/2017, defina as atribuições e as competências do Ministério da Segurança Pública com relação ao processo de elaboração da*

11





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

proposta orçamentária do FCDF, o estabelecimento de critérios e prioridades de distribuição dos recursos às unidades do Fundo (PCDF, PMDF, CBMDF, Secretarias de Estado de Saúde e de Educação do DF), bem como a supervisão ministerial da execução dos recursos e de eventuais remanejamentos.

3.2.2. Deficiências no processo de execução orçamentária e financeira dos recursos do FCDF, decorrentes do uso inadequado de bloqueio de créditos e remanejamentos

106. Além das questões apontadas na seção anterior com relação à elaboração da proposta orçamentária, a execução orçamentária e financeira também apresenta problemas que impactam as atividades da área de segurança pública, decorrentes de bloqueios de créditos realizados pela Sutes/SEF/DF.

107. No primeiro dia útil de cada mês, a SPOA/MF disponibiliza a dotação orçamentária para o exercício financeiro destinada à UG 170392 - FCDF, que é realizada em sua totalidade. No mesmo dia, a Sutes descentraliza às Unidades apenas 70% da dotação orçamentária relativa ao exercício financeiro corrente no que tange aos Grupos de Natureza da Despesa – GND 3 (outras despesas correntes) e 4 (investimentos).

108. Para o GND 1 (pessoal e encargos sociais), as liberações ocorrem mensalmente em conformidade com o montante da folha de pagamento ou a necessidade e a conveniência na gestão financeira do Governo do Distrito Federal.

109. Além disso, a Sutes/SEF/DF solicita remanejamento da dotação orçamentária destinada ao FCDF, via Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop). A SPOA/MF analisa, propõe retificações, quando necessário, aprova e remete à SOF/MP, que realiza as alterações orçamentárias solicitadas.

110. A Sutes/SEF/DF também realiza o bloqueio, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), das dotações orçamentárias passíveis de anulação para suplementação em outras ações e/ou grupos de natureza da despesa. Ainda, acompanha, durante o exercício financeiro, a execução orçamentária e financeira das Unidades do FCDF, promovendo adequações quando necessário e/ou solicitado pelo Ministério da Fazenda.

111. A PMDF relatou que a Sutes/SEF/DF bloqueia recursos para as despesas de custeio e investimento, tendo como consequência uma concentração da execução orçamentária no final do exercício financeiro de cada ano (peça 87, p. 5).

112. A título de exemplo, a PMDF apresentou que houve o cancelamento do orçamento da Unidade de cerca de R\$ 81 milhões em 2017, os quais foram suplementados a outros órgãos, inviabilizando o planejamento de investimento. Além disso, informou que, desde 2014, o cancelamento do orçamento da PMDF totalizou R\$ 380 milhões (peça 87, p. 5).

113. Por sua vez, o CBMDF relatou que, desde 2013, a Sutes/SEF/DF adotou a estratégia de liberar no início do exercício apenas 70% do orçamento aprovado na LOA e que, nos últimos anos, não recebeu a integralidade dos recursos previstos (peça 94, p. 3).

114. Além disso, esses bloqueios interferem diretamente na execução orçamentária e demandam a readequação do planejamento interno, interrompendo ou adiando projetos e afetando mais diretamente as despesas de investimento, o que pode afetar os serviços prestados ao cidadão.

115. O CBMDF destacou, ainda, a criação dos Planos Orçamentários (PO), uma identificação orçamentária, de caráter gerencial, vinculada à ação orçamentária, o qual tem a finalidade de permitir que a elaboração e o acompanhamento da execução do orçamento ocorram em um nível mais detalhado de gastos do que na LOA.

116. Entretanto, na visão do CBMDF, essa dinâmica trouxe prejuízo quanto à transparência e ao controle da execução orçamentário-financeira das ações orçamentárias, pois não existe mais uma ação orçamentária específica para cada Unidade e as alterações orçamentárias são processadas exclusivamente em nível de PO, o que fortaleceria a ingerência da Sutes/SEF/DF, permitindo que as alterações orçamentárias realizadas nem sempre sejam motivadas e necessárias à Corporação (Memorando SEI-GDF 268/2017 - CBMDF/DIOFI/SAOFI/SSCONT).





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

117. A título de exemplo, o CBMDF apresentou que houve o cancelamento do orçamento da Unidade de cerca de R\$ 170 milhões em 2017 e que, desde 2014, o cancelamento atingiu mais de R\$ 380 milhões. Por fim, evidenciou a diminuição drástica no orçamento de investimento da corporação, que passou de R\$ 89,04 milhões (8,51% do orçamento) em 2012 para R\$ 7,98 milhões (0,49% do orçamento) em 2017.

118. Quanto à execução orçamentária, a PCDF informou que as liberações de crédito para despesas de manutenção da PCDF e de investimento sofrem bloqueios e remanejamentos, impactando o planejamento institucional, diminuindo a capacidade de investimentos e frustrando a contratação de novos policiais e a concessão de reajustes salariais.

119. A PCDF ressaltou que a criação da Governança – DF, por meio do Decreto Distrital 37.121/2016, gerou novas barreiras burocráticas para a aplicação dos recursos do FCDF, afetando excessivamente a execução orçamentária da corporação (peça 86, p. 4).

120. A Secretaria de Saúde informou que o valor do FCDF é executado exclusivamente para pagamento de folha de pessoal da Secretaria, com liberação do orçamento no mês de competência da folha gerada e liberação de financeiro no mês subsequente (peça 93, p. 1).

121. De forma semelhante, a Secretaria de Educação relatou que a gestão orçamentária e financeira do FCDF é realizada por ela e que os valores são distribuídos e executados nas folhas de pagamento de pessoal da Secretaria, a qual não exerce influência na negociação de distribuição do montante (peça 115, p. 1).

122. Pelo exposto, percebe-se que o mecanismo de bloqueio é utilizado pela Sutes/SEF/DF como uma forma de contingenciamento, todavia os recursos destinados ao Fundo pela União não sofrem qualquer contingenciamento ou frustração de arrecadação, pois seguem rigorosamente os repasses de 1/12 do orçamento nas liberações financeiras, conforme determinam as leis de diretrizes orçamentárias anuais.

123. De acordo com o item 37 do Anexo III da Lei 13.408/2016, não serão objeto de limitação de empenho as despesas com manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira a esse ente para execução de serviços públicos de saúde e educação.

124. Observa-se, ainda, que tais remanejamentos são, em sua imensa maioria, utilizados para suplementação da folha de pagamento das áreas de saúde e de educação, permitindo ao DF transferir recursos da área de segurança para as demais áreas e vice-versa, o que provoca dificuldades no gerenciamento dos recursos, gerando ineficiências no sistema, principalmente por sua imprevisibilidade.

125. A Portaria SOF 1.428/2018 permite alterações orçamentárias de forma mais célere, facilitando os remanejamentos de recursos ao longo da execução orçamentária, sem a necessidade de edição de instrumento próprio nas chamadas janelas orçamentárias, conforme destacado na Nota Técnica 13416/2018-MP.

126. No entanto, deve-se lembrar que o orçamento público é instrumento de planejamento e controle. Assim, o orçamento destinado ao FCDF seria mera peça de ficção caso seja permitida a livre movimentação dos recursos bloqueados, ainda mais quando tais bloqueios são realizados no primeiro dia útil de cada mês ao longo do exercício no valor correspondente a 30% dos grupos de despesas 3 e 4.

127. Se foi aprovado um montante de recursos na LOA, deve-se respeitar o planejado. Conforme comentários ao relatório, a Sutes informou que trabalha para melhorar seu planejamento a cada exercício, a fim de reduzir a necessidade de remanejamentos. Justifica que aumentos não previstos na despesa de pessoal ou problemas de execução nas unidades gestoras contribuem para as alterações orçamentárias.

128. No art. 17 da citada Portaria SOF, cabem aos órgãos setoriais apreciar as solicitações de alterações orçamentárias sob os aspectos legal, de planejamento, de programação e execução orçamentária e financeira, e aprovar ou não, em primeira instância, tais solicitações, considerando





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

sua repercussão no programa de trabalho do Ministério ou órgão.

129. Assim, entende-se que a SPOA/MF deve atuar de forma conjunta com a Sutes antes de proceder aos bloqueios de créditos de forma indiscriminada.

130. Propõe-se recomendar ao Ministério da Fazenda em conjunto com a Subsecretaria de Tesouro da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal, na qualidade de gestora do FCDF, que somente efetuem bloqueios de créditos orçamentários do FCDF em último caso, em situações de urgência que efetivamente justifiquem tal providência, evitando alterações orçamentárias unilaterais de forma indiscriminada no montante de 30% em cada mês.

3.2.3. Descumprimento do princípio da anualidade orçamentária

Tabela 2 – Pagamentos da Folha de dezembro de 2016

UG	Unidade	Valores Pagos
170484	PMDF	281.245.244,03
170394	CBMDF	69.729.980,23
170395	PCDF	148.350.366,79
170397	Saúde	227.204.784,99
170399	Educação	271.670.274,61
Total		998.200.650,65

Fonte: SIAFI WEB - Transação CONDH (Consulta Documento Hábil), Tipo: FL (Folha).

131. Observando-se a execução orçamentária das unidades que compõem o fundo no Siafi, verificou-se um elevado montante de despesas de exercícios anteriores no primeiro mês de cada exercício.

132. Da análise dos dados, foi constatado que se tratavam de pagamentos realizados em janeiro relativos à folha de pessoal do mês de dezembro do ano anterior, sendo que, em alguns casos, o pagamento não se deu como reconhecimento de dívida, mas sim como despesa do próprio exercício. No exercício de 2017, foram levantados os seguintes valores executados de forma inadequada:

133. Os valores acima foram classificados em parte como despesas de exercícios anteriores, no caso das unidades CBMDF, PCDF, Saúde e Educação, enquanto a PMDF os contabilizou como se fossem despesas do exercício de 2017.

134. Saliente-se, ainda, que os valores dos gastos de pessoal constantes do Relatório de Gestão Fiscal da União, no que se refere a pessoal do DF, apresentam-se inconsistentes, pois as despesas de exercícios anteriores são consideradas dedução, de modo que parte relevante dos gastos ocorridos com a folha de pessoal de dezembro de 2016 não constaram do referido demonstrativo.

135. No que tange à PMDF, os valores não impactaram os dados de dezembro de 2016, mas impactarão os valores de janeiro de 2017, causando distorção em ambos os demonstrativos.

136. Assim sendo, a falta de acompanhamento sistemático pelos gestores do fundo, de seus supervisores e dos órgãos centrais de planejamento da União têm contribuído para o descontrole na execução orçamentária dos recursos do FCDF.

137. O princípio da anualidade dispõe que o orçamento deve ser elaborado e autorizado para um determinado período de tempo, geralmente um ano, conforme mandamento contido no art. 2º da Lei 4.320/1964 e no art. 165, inciso III, da Constituição Federal. Em complemento, para fins de acompanhamento da execução orçamentária, o art. 35, inciso II, da Lei 4.320/1964 dispõe que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas.

138. Diante do exposto, propõe-se determinar ao FCDF, à Polícia Civil, à Polícia Militar, ao Corpo de Bombeiros Militar e às Secretarias de Saúde e de Educação do Distrito Federal que, na execução do orçamento do FCDF, realizem o empenho, a liquidação e o pagamento das despesas respeitando-se o princípio da anualidade e o regime de competência, em atendimento ao que dispõe o art. 165, inciso III, da Constituição Federal combinado com o arts. 2º e 35, inciso II, da Lei 4.320/1964.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

4. Medidas que racionalizem o aumento de despesas a serem cobertas com os recursos do FCDF podem reduzir os riscos de insustentabilidade do fundo e de que a manutenção das forças de segurança do DF não seja adequada

139. O objetivo deste capítulo é elencar e descrever os principais riscos à sustentabilidade do FCDF no longo prazo. Para tanto, foram feitas projeções e análises a partir das seguintes perspectivas: a) adequação do aporte de recursos na constituição do fundo; b) adequação do mecanismo de atualização dos aportes anuais ao fundo; c) situação atual e a perspectiva de recursos necessários ao pleno atendimento das finalidades do FCDF.

4.1. A correção das distorções na política de pessoal das forças de segurança do DF, por meio de novos normativos, poderia assegurar recursos para que os investimentos necessários sejam realizados

140. Os principais riscos à sustentabilidade do Fundo Constitucional do Distrito Federal relativos à política de pessoal dizem respeito à expansão elevada de gastos com pessoal, à falta de aplicação prática dos limites com gasto de pessoal estabelecidos pela LRF, e à redução dos investimentos na área de segurança pública, com risco de inadequada manutenção das forças de segurança.

4.1.1. Expansão elevada dos gastos com pessoal

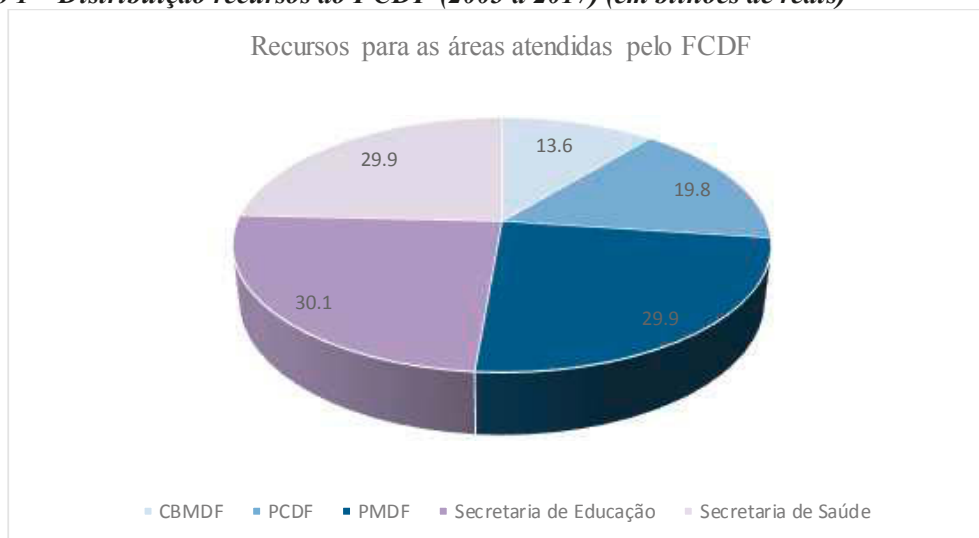
141. Devido à não inclusão dos recursos do FCDF nos limites de gastos com pessoal do DF, aos aumentos concedidos pelo DF a seu pessoal e às lacunas normativas referentes às promoções, ocorreu elevada expansão nos gastos com pessoal, o que fez com que o FCDF seja utilizado quase que exclusivamente para custeio de pessoal, acarretando riscos para a manutenção e os investimentos nas forças de segurança.

142. No período de 2003 a 2016, o aumento nas despesas de pessoal superou o reajuste do FCDF. A despesa de pessoal e encargos sociais aumentou 271% de 2003 a 2016 ante um incremento de 258% dos repasses ao Fundo Constitucional.

143. Desde sua vigência em 2003, 91% dos recursos do FCDF foram executados em despesas de pessoal, 8% na rubrica de outras despesas correntes e apenas 1% em investimentos, conforme dados encaminhados pela Secretaria de Estado de Fazenda/DF, por meio do Ofício SEI-GDF 1016/2017 - SEF/GAB (peça 66, p. 16; peça 116, p. 4; peça 122, p. 2).

144. A distribuição dos recursos do Fundo entre as diversas áreas, desde sua criação, é mostrada no gráfico seguinte (peça 66, p. 16; peça 116, p. 4, peça 122, p. 1).

Gráfico 1 – Distribuição recursos do FCDF (2003 a 2017) (em bilhões de reais)



Fonte: Secretaria de Fazenda/DF

145. O critério de distribuição mostra-se simplesmente histórico, pois a legislação que regula





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

o fundo é omissa quanto ao critério e à forma de divisão de recursos. Essa lacuna refere-se tanto ao montante devido a cada uma das áreas quanto nos objetos de despesas em que os recursos podem ser aplicados.

146. Do total de recursos do FCDF, 48,6% foram alocados para a saúde e a educação até o ano de 2017. Assim como os recursos alocados para as forças de segurança, mais de 90% foi executado em rubricas de despesas de pessoal e encargos sociais.

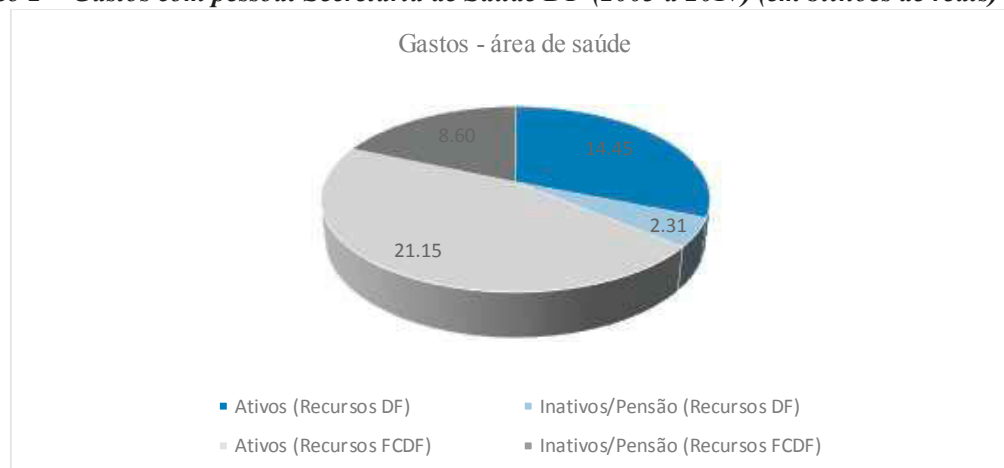
147. Os dados evidenciam, por exemplo, que até o exercício de 2016, a Secretaria de Estado de Saúde só utilizou os recursos oriundos do FCDF para custeio de folha de pagamento, e que nem ela nem a Secretaria de Estado de Educação utilizou os recursos para execução de despesas com investimentos desde a instituição do fundo.

148. Ainda em relação aos dispêndios com pessoal, merece atenção o debate quanto à possibilidade do pagamento de inativos e pensionistas da educação e saúde com recursos transferidos via FCDF. Essa questão está sendo discutida no âmbito do TC 022.651/2014-4, relativo à prestação de contas do fundo do exercício de 2013 e será detalhada na seção 7.1.1.

149. Até a deliberação de mérito dos autos, a continuidade dos pagamentos a inativos e pensionistas está garantida por força do Acórdão 2.334/2016 – Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro.

150. No âmbito da Secretaria de Saúde/DF, foram gastos R\$ 46,51 bilhões para custeio da folha de pagamento, sendo R\$ 16,76 bilhões (36%) com recursos do DF (peça 123) e R\$ 29,7 bilhões (64%) com recursos do FCDF (peça 124).

Gráfico 2 – Gastos com pessoal Secretaria de Saúde DF (2003 a 2017) (em bilhões de reais)



Fonte: Secretaria de Fazenda/DF

151. No caso da Secretaria de Estado de Educação/DF, o gasto com pessoal alcançou o valor de R\$ 63,85 bilhões, sendo R\$ 35,30 bilhões custeados pelo Fundeb e por receitas do DF - 55% (peças 125 a 127) e R\$ 28,55 bilhões - 45% (peça 128) com recursos do FCDF. Salienta-se que o Fundeb só foi utilizado com pagamento de ativos.

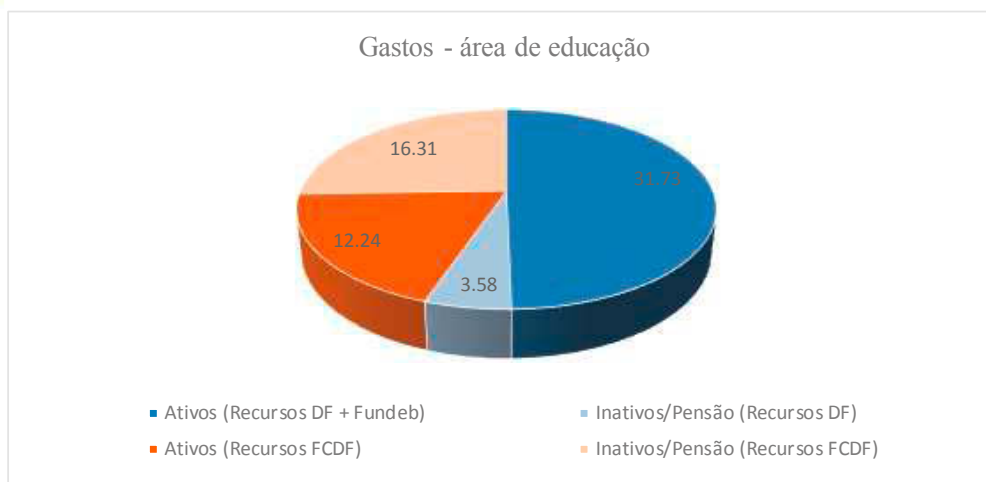
Gráfico 3 – Gastos com pessoal – Secretaria de Educação/DF (2003 a 2017) (em bilhões de reais)





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2



Fonte: Secretaria de Fazenda/DF

152. No âmbito da Secretaria de Saúde/DF, observou-se que, desde a criação do FCDF até 2014, as despesas com inativos e pensões foram concentradas no Fundo, tanto que, em oito exercícios (2004 a 2006, 2009, 2011 a 2014) não houve qualquer dispêndio do DF com as folhas de pagamento dessas categorias (peça 123, p. 1). Nesse período, o DF só gastou R\$ 74,7 milhões, ao passo que o Fundo arcou com R\$ 6,36 bilhões (peça 124, p. 1).

153. Nos últimos três exercícios, foi verificado um aumento considerável de recursos do DF aplicados em despesas com inativos/pensionistas da saúde, conforme tabela a seguir.

Tabela 3 – Total de recursos para pagamento de pessoal, por fonte

Origem dos recursos / tipo de despesa (Em milhões)	2003 a 2014	2015 a 2017	Média 2003 a 2014	Média 2015 a 2017
Recursos DF (inativos/pensão)	74,70	2.230,00	6,23	743,33
Recursos FCDF (inativos/pensão)	6.360,00	1.960,00	530,00	653,33
Recursos DF (ativos)	8.620,00	5.830,00	718,33	1.943,33
Recursos FCDF (ativos)	14.050,00	7.090,00	1.170,83	2.363,33

Fonte: dados fornecidos pela Sutes/DF, Siafi, Siape

154. De maneira similar à saúde, as despesas com inativos/pensão da área de educação também foram concentradas no FCDF nos anos de 2003 a 2014. Em nove exercícios (2004, 2005 e 2008 a 2014), não houve pagamento dessas categorias com recursos do DF (peça 127, p. 1).

155. No entanto, ocorreu uma tendência de aplicação de mais recursos próprios do Distrito Federal nessas despesas nos últimos três anos, conforme mostra a tabela 4.

Origem dos recursos / tipo de despesa (em milhões)	2003 a 2014	2015 a 2017	Média 2003 a 2014	Média 2015 a 2017
Recursos DF (inativos/pensão)	30,50	3.540,00	2,54	1.180,00
Recursos FCDF (inativos/pensão)	12.770,00	3.230,00	1.064,17	1.076,67
Recursos DF (ativos)	20.810,00	10.920,00	1.734,17	3.640,00
Recursos FCDF (ativos)				





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

	7.430,00	4.510,00	619,17	1.503,33
--	----------	----------	--------	----------

Tabela 4 – Gastos com educação

Fonte: dados fornecidos pela Sutes/DF, Siafi, Siape

156. Quanto aos ativos da área de educação, houve um aumento percentual no uso dos recursos do Fundo. Contudo, em todo período analisado, o custeio da folha de ativos foi em sua maior parte suportada por recursos próprios do DF e pelas transferências alusivas ao Fundeb.

157. No tema do pagamento de inativos e pensionistas das áreas de educação e saúde, constatou-se que, nos últimos três exercícios, ocorreu uma tendência de mais recursos do Distrito Federal conjugado com um nível estável de recursos do FCDF.

158. Com relação ao FCDF como um todo, houve também o aumento de 501% em outras despesas correntes, decorrente de despesas com servidores, pois 67% desta despesa é formada por auxílios e indenizações, como vale transporte, auxílio-alimentação, auxílio-moradia, auxílio-fardamento, ajuda de custo, etc.

159. Somente o auxílio-moradia, o qual até 2013 era contabilizado como despesa de pessoal, representou 30% dos custos desse grupo de despesa, sendo que o aumento concedido por meio do Decreto Distrital 35.181/2014 representou um aumento de 2.203% dessa rubrica de 2013 a 2016.

160. Se computados como despesa de pessoal o valor de R\$ 320 milhões pagos em 2016 a título de auxílio-moradia, o percentual de aumento dessa despesa se eleva de 271% a cerca de 292%, crescimento bem superior ao do FCDF no período.

161. O agravante é que um dos principais responsáveis pelo aumento tão significativo de outras despesas correntes foi o próprio Governo do Distrito Federal, que concedeu a majoração do benefício, custeado pela União e cujo valor estava definido por meio da Lei Federal 10.486/2002. O auxílio-moradia está sendo discutido no âmbito do TC 029.531/2016-0 (capítulo 7).

162. Observa-se, ainda, que a legislação apresenta regras que permitem promoções em número superior às vagas existentes por conta do mecanismo de agregação, que abre vaga a promoção (Lei 12.086/2009, arts. 19, inciso II; e 102, inciso II) e ainda permite que, quando se der desempenho de cargo policial militar ou considerado de natureza ou interesse policial militar ou da segurança pública, pode ocorrer por merecimento ou antiguidade (Lei 12.086/2009, arts. 26 e 103), sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado.

163. Tal critério permite um número de promoções além das vagas regulares e por critérios discricionários, além de a promoção do agregado divergir do critério estabelecido pelo art. 142, § 3º, inciso III, da Constituição Federal:

‘o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea ‘c’, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei’. (grifo nosso)

164. Além da concessão de aumento no auxílio-moradia e nas lacunas da legislação das promoções, o aumento extremamente elevado nos gastos com pessoal decorre de fatores como:

- a) falta de limites máximos para gasto com pessoal;
- b) concessão de aumentos sem análise dos impactos a longo prazo;
- c) crescimento vegetativo natural dos gastos de pessoal;
- d) atos administrativos das executoras com reflexos nas despesas de pessoal sem necessidade de consulta aos órgãos gestores e supervisores do Fundo; e
- e) legislação distrital com reflexos nas despesas de pessoal sem necessidade de consulta aos órgãos gestores e supervisores do Fundo.

165. Cabe ressaltar que atualmente existe um quantitativo menor de servidores em atividade em comparação com a época da criação do Fundo e um volume de gastos com pessoal extremamente elevado.



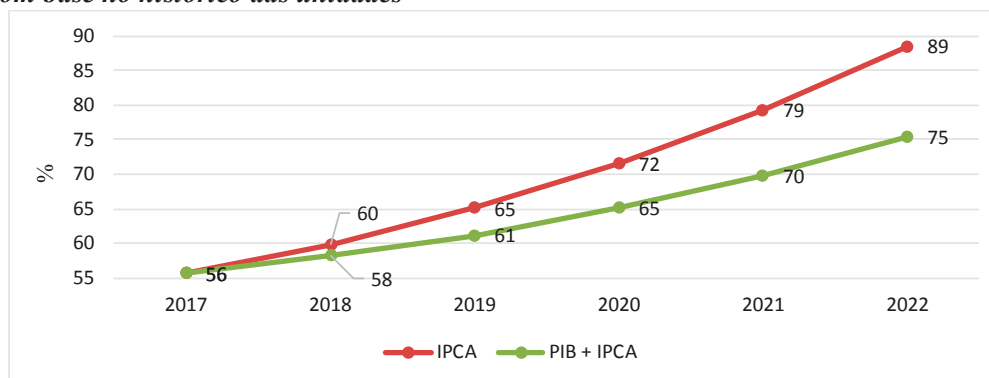


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

166. Relativamente aos gastos com segurança pública, projeções apontam risco de que, nos próximos anos, a União tenha que aportar mais recursos para arcar com tais despesas, além de restarem exauridos os recursos para o auxílio à saúde e à educação. A metodologia para a elaboração das projeções encontra-se detalhada no Apêndice B e o resultado disposto no Gráfico 4.

Gráfico 4 – Projeção da demanda percentual de recursos do FCDF para segurança pública até 2022 com base no histórico das unidades



Fonte: Elaborado pela Equipe de Auditoria

167. Observa-se a continuidade da tendência de crescimento do percentual de recursos do Fundo destinado às despesas de segurança pública do DF, devendo alcançar de 75% a 89% em 2022.

168. Por meio de ofícios de requisição, solicitou-se à PCDF, à PMDF e ao CBMDF o encaminhamento de projeção das despesas de pessoal de suas corporações para os próximos anos, considerando o crescimento vegetativo da folha com as novas aposentadorias, a expectativa de vida, a evasão de servidores e o ingresso de novos servidores, dentre outros fatos que julgarem relevantes.

169. A mesma solicitação de projeção foi realizada para as despesas de custeio e de investimento, considerando a necessidade de manutenção dos investimentos já realizados, da renovação de frotas e de realização de demais despesas consideradas indispensáveis para a Unidade.

170. No caso da PMDF, observou-se a utilização de um fator de crescimento único de 3,5% para todas as despesas a partir de 2019 (Ofício 2496/2017-SAF; peça 87, p. 60), não tendo sido considerado razoável pela equipe de auditoria e nem pela Sutes/SEF.

171. Após solicitação de manifestação sobre o fato, a Sutes/SEF, por meio do Memorando SEI-GDF 2/2018 – SEF/SUTES/CFCDF/GECON, de 15/2/2018, relatou que, com base no histórico dos últimos dez anos, constatou-se um crescimento médio na execução orçamentário financeira da PMDF da ordem de 10%, sendo improvável que o crescimento vegetativo das despesas seja apenas de 3,5% para os próximos anos.

172. Além disso, a Sutes ressaltou mediante o Ofício SEI-GDF 218/2018 - SEF/GAB que as despesas da PMDF foram as que mais cresceram, sendo que o CBMDF e a PCDF tiveram um crescimento médio de suas despesas da ordem de 9,7% e de 5,7%, respectivamente, sendo que o crescimento médio do FCDF foi da ordem de 8,3% (peça 117, p. 3).

173. Dessa forma, considerando a falta de evidências de que a estimativa da PMDF tenha sido realizada com base em estudos detalhados a respeito do comportamento provável das despesas, considerou-se, para a Unidade, as estimativas realizadas com base na média ponderada das despesas dos últimos cinco anos.

174. Assim, com as projeções das despesas das unidades de segurança pública e dos recursos do FCDF, cuja metodologia encontra-se detalhada no Apêndice B, elaborou-se o Gráfico 5.

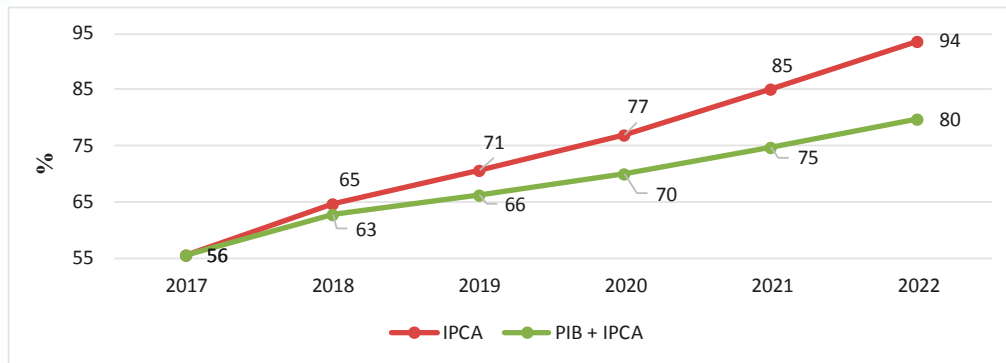
Gráfico 5 – Projeção da demanda percentual de recursos do FCDF para segurança pública com base nas projeções da PCDF e do CBMDF e no histórico da PMDF





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2



Fonte: Elaborado pela Equipe de Auditoria

175. Observa-se a continuidade da tendência de crescimento do percentual de recursos do Fundo destinado às despesas de segurança pública do DF, devendo alcançar de 80% a 94% em 2022.

176. Assim, sob a ótica de que o FCDF deve financiar integralmente a segurança pública, sendo apenas residual o auxílio à saúde e à educação, os resultados apresentados demonstram que os recursos do Fundo, atualmente, são suficientes para arcar com as despesas de segurança pública.

177. Entretanto, evidenciou-se uma tendência de crescimento percentual de recursos do Fundo alocado para essas despesas, podendo ultrapassar os 100% já em 2023. Com isso, observa-se o risco de que nos próximos anos a União tenha que aportar mais recursos para arcar com as despesas de segurança pública, além de restarem exauridos os recursos para o auxílio à saúde e à educação, perdendo-se, desse modo, uma das finalidades da Lei 10.633/2002.

178. Diante disso, propõe-se recomendar ao Ministério da Segurança Pública e à Casa Civil que estudem o arcabouço normativo das corporações de segurança do Distrito Federal e avaliem sua adequação aos padrões estabelecidos para as Forças Auxiliares, expedindo normativos ou proposições legislativas que corrijam eventuais distorções, em especial, regras de promoção, escalas de serviço, área de atuação do Governo do Distrito Federal e política remuneratória.

4.1.2. Falta de aplicação prática dos limites com gasto de pessoal estabelecidos pela LRF, com riscos à manutenção e aos investimentos das unidades de segurança

179. Devido à não inclusão dos recursos do FCDF nos limites de gasto com pessoal do DF, o FCDF é utilizado quase que exclusivamente para custeio de pessoal, inclusive inativos das áreas de educação e saúde, acarretando riscos para a manutenção e os investimentos nas forças de segurança.

180. A Lei de Responsabilidade Fiscal, objetivando garantir a responsabilidade na gestão fiscal, criou diversos mecanismos sob a ótica dos seus quatro pilares norteadores: planejamento, transparência, controle e responsabilidade (arts. 4º, 49, 67 e 73 da Lei Complementar 101/2000).

181. Sob esse prisma, no que se refere ao FCDF, a LRF estabelece que na verificação do atendimento aos limites com pessoal do DF, não serão computados os valores custeados com recursos transferidos pela União para manutenção da polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio (LRF, art. 19, § 1º, inciso V)

182. Dispõe, também, que tais valores devem ser considerados no limite de gastos com pessoal do Poder Executivo Federal, como uma das partes que compõem os três por cento destacados, conforme se depreende da leitura do art. 20, alínea 'c', repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação.

183. Seguindo a sistemática definida, o limite para gastos com pessoal do DF custeados com recursos da União foi estabelecido em 2,20% da RCL da União, ou cerca de R\$ 15,99 bilhões em dezembro de 2017.

184. Assim sendo, o limite para gasto com pessoal é superior ao valor destinado ao FCDF pela Lei 10.633/2002, o que na prática está conduzindo o fundo a tornar-se quase que exclusivamente para





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

custeio de pessoal (91% do total dos recursos), com riscos para a adequada manutenção das unidades de segurança e total estrangulamento dos investimentos no âmbito do fundo.

185. Por isso, recomenda-se à Casa Civil e aos Ministérios da Segurança Pública e da Fazenda a análise desses aspectos atinentes à LRF no estudo a ser realizado sobre a distribuição de recursos do FCDF e a política de manutenção das forças de segurança do Distrito Federal, inserindo um limite com gasto de pessoal no próprio FCDF.

4.1.3. Redução dos investimentos na área de segurança pública, com risco de inadequada manutenção das forças de segurança

186. Devido à necessidade crescente de se alocar recursos do FCDF para cobrir gastos com pessoal, houve redução dos investimentos na área de segurança pública desde 2012, acarretando riscos para a segurança da população.

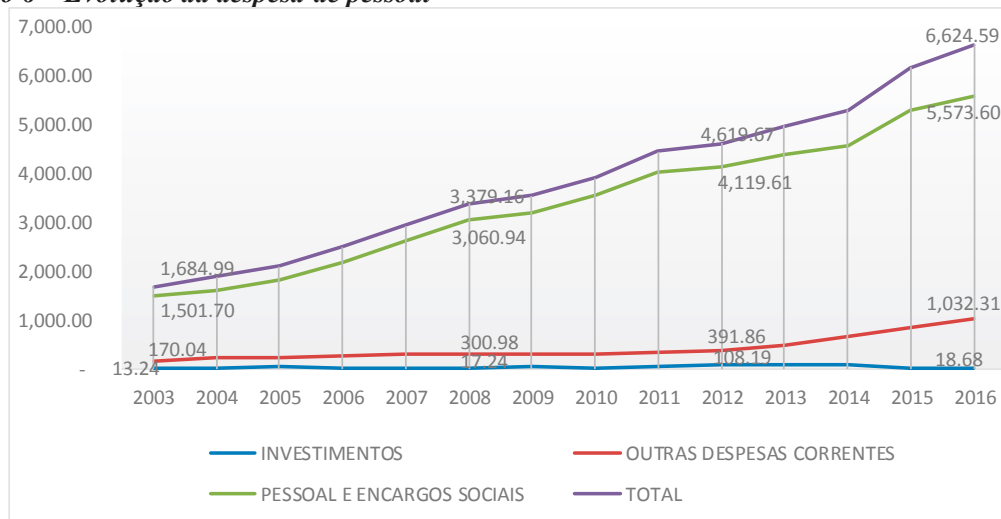
187. Conforme dados obtidos no *site* do Ministério da Justiça, em comparação com outras unidades da federação, o DF possuía, em 2015, a melhor proporção de policiais e bombeiros por habitante, além do maior gasto por habitante para manutenção dessas forças. Além disso, seus servidores possuem um dos maiores salários comparativamente, considerando o menor e o maior salário inicial entre os cargos existentes.

188. Não foi possível analisar se esses quantitativos e valores se refletem na qualidade dos serviços oferecidos por essas corporações devido a inconsistências encontradas nos dados analisados e na falta de indicadores e métricas nacionais que permitissem tal comparação.

189. Além disso, ao analisar o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016, percebe-se que os recursos provenientes do FCDF não foram computados nem nos gastos com segurança pública da União nem nos gastos do DF. Contudo, chama atenção o achatamento que vem ocorrendo em relação aos investimentos devido ao crescimento das despesas de pessoal, conforme tratado na seção 4.1.1 deste Relatório.

190. Enquanto a despesa de pessoal e encargos sociais aumentou 271% de 2003 a 2016, a despesa de custeio variou 501% e os investimentos tiveram aumento de 41%, sendo que, em relação a 2012, houve um decréscimo de 83% em termos nominais. Se considerarmos a inflação do período, a diminuição nos investimentos das unidades foi ainda maior.

Gráfico 6 – Evolução da despesa de pessoal



Fonte: Siafi

191. Diante do exposto, propõe-se recomendar ao Ministério da Segurança Pública que, no estabelecimento da política prevista no art. 68-A, inciso II, alínea 'd', da Lei 13.502/2017, leve em consideração os riscos à sustentabilidade do fundo, derivados do crescimento elevado dos gastos de pessoal e de inadequada manutenção das forças de segurança decorrente da redução de





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

investimentos.

4.2. A correta evidenciação do passivo atuarial dos servidores das forças de segurança do DF contribuiria para diminuir os riscos de insustentabilidade do fundo e aumentar a transparência

192. Devido ao FCDF não ter sua situação financeira e atuarial avaliada nem pela União nem pelo Governo do Distrito Federal, não há o reconhecimento do passivo atuarial dos servidores das unidades de segurança nem do Balanço Patrimonial da União nem do DF, o que pode trazer graves riscos às finanças do FCDF.

193. A LRF estabelece no inciso IV do § 2º do art. 4º que o anexo de metas fiscais que acompanhar a LDO também deverá conter avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial.

194. Ocorre que o FCDF não tem sua situação financeira e atuarial avaliada nem pela União nem pelo Governo do Distrito Federal. Tais informações não constam do Anexo de Metas Fiscais de nenhum dos dois entes.

195. Também não há divulgação de demonstrativos financeiros e orçamentários para evidenciação de receitas e despesas previdenciárias (LRF, art. 50, inciso IV), sendo que nem o Relatório Resumido de Execução Orçamentária da União nem o relatório do DF, divulgados até o término do exercício de 2017, estão acompanhados de demonstrativo relativo às receitas e às despesas previdenciárias (LRF, art. 53, inciso II).

196. No primeiro RREO da União, relativo ao mês de janeiro/2018, foi incluído quadro intitulado Receitas e Despesas Previdenciárias do Fundo Constitucional do Distrito Federal. Todavia, tal quadro não apresenta de forma segregada os servidores civis e os militares do DF, bem como não deixa claro o montante arrecadado para custeio de aposentadorias civis e para pensões militares.

197. Sobre o acompanhamento da situação financeira e atuarial do fundo, foi solicitado à Sutes/DF, responsável pela gestão do fundo no âmbito do DF, que informasse a metodologia e os resultados da avaliação da situação financeira e atuarial do FCDF, bem como os instrumentos utilizados para acompanhamento e correção de desvios que comprometam a saúde financeira do FCDF.

198. Por meio do Memorando SEI-GDF 2/2018 - SEF/SUTES/CFCDF/GECON, a Sutes/DF informou que (peça 117, p. 4):

‘a despeito de não haver metodologia consolidada sobre as projeções de despesas do FCDF a longo prazo, nem setor especializado em cálculo atuarial no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (SEF/DF), existe a preocupação constante em avaliar e ajustar as metas para equilíbrio financeiro do FCDF no decorrer do exercício.

199. Tais ajustes são feitos por meio de remanejamentos orçamentários com base nas projeções de despesas do exercício, considerando que não cabe suplementação ao aporte do fundo.’

200. Desta forma, os únicos demonstrativos fiscais sobre o FCDF são o demonstrativo de despesa com pessoal publicado no Relatório de Gestão Fiscal da União e, a partir de 2018, o demonstrativo de receitas e despesas previdenciárias do Fundo, e não das carreiras civil e militar, constante do RREO da União.

201. O passivo atuarial dos servidores das unidades de segurança não se encontra reconhecido nem no Balanço Patrimonial da União, nem do DF. Dessa forma, observa-se que a situação financeira e atuarial do Fundo não tem o devido acompanhamento, o que, a longo prazo, pode trazer graves riscos às finanças do FCDF.

202. Assim, propõe-se determinar ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que, em conjunto, realizem a mensuração, o reconhecimento e a evidenciação no Balanço Patrimonial da União dos valores relativos ao passivo atuarial dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal e dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como a inclusão no anexo de metas fiscais da

22





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

LDO, nos termos do inciso IV do § 2º do art. 4º da LRF.

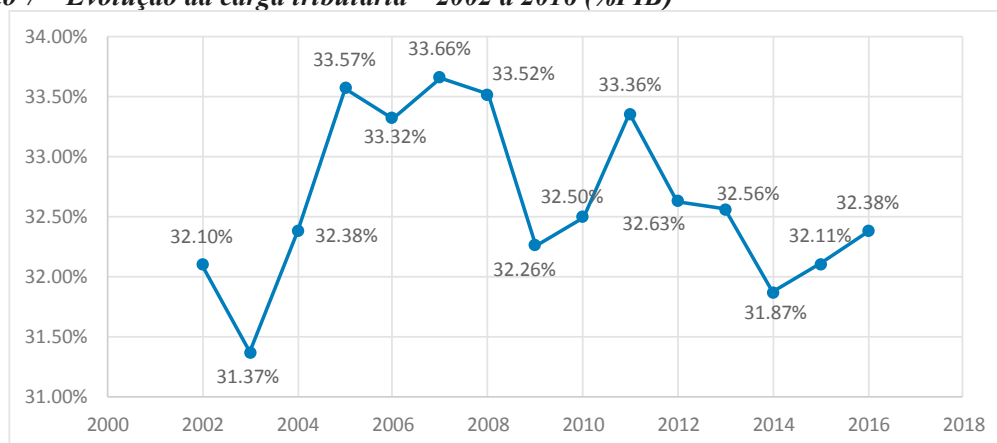
4.3. A alteração do índice de correção dos repasses da União para o FCDF poderia contribuir para a sustentabilidade futura do fundo

203. Devido à adoção da RCL como índice de reajuste do FCDF, o fundo teve crescimento muito acima da inflação desde sua criação, o que, daqui para frente, poderia contribuir para a deterioração da situação fiscal da União e do DF, tendo em vista o direcionamento de percentual cada vez maior dos recursos do orçamento da União para o pagamento de despesas das áreas de segurança do FCDF e do orçamento do GDF para arcar com as despesas de pessoal das áreas de saúde e de educação.

204. Em sua constituição inicial, o FCDF custeava os gastos com a PMDF, o CBMDF e a PCDF, além de cerca de 74% dos gastos de pessoal ativo e inativo das áreas de saúde e de educação. Na época, foi escolhida a variação da RCL da União como índice de atualização dos recursos a serem repassados ao FCDF.

205. A RCL está vinculada às taxas de crescimento do País e à ampliação da carga tributária, que é o total de pagamentos compulsórios realizados por pessoas físicas e/ou jurídicas ao Estado, excluindo-se multas e juros, dividido pelo PIB. A carga tributária brasileira apresentou índice de 31,37% em sua participação no PIB em 2003, chegando a 32,38% em 2016 e atingiu seu maior patamar de 33,66% do PIB em 2007, antes da crise econômica de 2008.

Gráfico 7 – Evolução da carga tributária – 2002 a 2016 (%PIB)



Fonte: Carga Tributária no Brasil – 2016 (Análise por Tributo e Bases de Incidência) - CETAD da Receita Federal

206. Importante ressaltar que, quando da edição da Lei 10.633/2002, o Brasil possuía baixos índices de crescimento econômico. Já a partir de 2004, o País começou a vivenciar crescimento econômico mais expressivo, com taxas maiores do que aquelas do início de 2000. Somente em 2009, o País apresentou queda real no PIB de 0,1% e, em 2015 e 2016, a economia recuou respectivamente 3,8% e 3,6%.

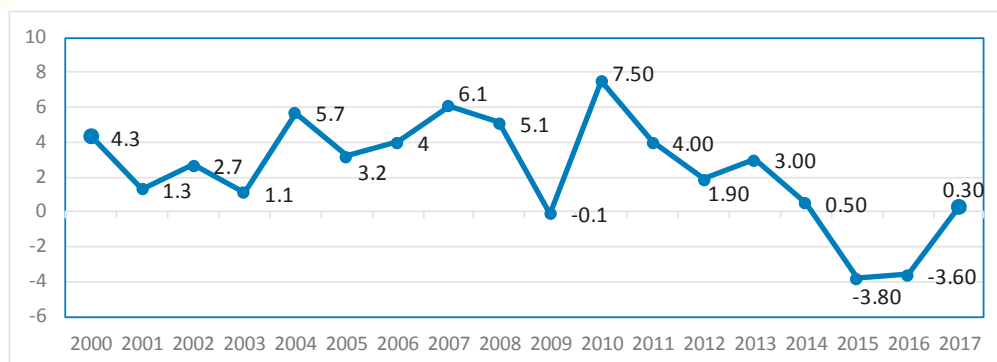
Gráfico 8 – Variação anual do PIB brasileiro





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

207. Por outro lado, o critério estabelecido como parâmetro de aferição para a correção do FCDF, a Receita Corrente Líquida da União, apresentou um incremento de 216% no período 2003-2016 (<http://www.tesouro.gov.br/web/stn/demonstrativos-fiscais>), o que se mostrou extremamente favorável às finanças do fundo, tendo como contraponto a variação bem inferior dos índices de inflação.

208. Segundo a Lei 10.633/2002, o cálculo da variação da RCL para aporte dos recursos ao FCDF considera o período de doze meses encerrando em junho do exercício anterior ao repasse do aporte anual de recursos. Assim, o ano de cálculo iniciou-se em julho de 2002 a junho 2003 que veio a favorecer o crescimento do FCDF, o qual foi de cerca de 258% no período.

209. Segundo entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional (Ofício SEI 41/2017/CFORM/DIRCO/STN-MF), essa forma de reajuste do valor de aporte ao Fundo não condiz com a atual política fiscal, especialmente considerando o Novo Regime estabelecido pela Emenda Constitucional 95, que limitou o crescimento das despesas da União com base no IPCA (peça 74, p. 7).

210. O FCDF foi excepcionado do teto de gasto, mas o crescimento futuro das despesas do Fundo deveria se basear no mesmo modelo, por ser mais responsável fiscalmente e ajudaria a limitar a expansão dos gastos de pessoal do DF, e não na variação da receita corrente líquida. Observe-se que no período de junho de 2002, início da atualização do fundo até junho de 2017, a RCL variou cerca de 360%, enquanto o IPCA cresceu cerca de 160%.

211. Dessa forma, recomenda-se incluir na elaboração dos estudos sobre o FCDF propostos neste relatório de nova metodologia a respeito da correção dos aportes de recursos a serem repassados pela União.

5. A edição de projeto de lei que estabelecesse um mecanismo de financiamento das forças de segurança segregado da assistência financeira à saúde e à educação do Distrito Federal poderia contribuir para a melhoria do controle da organização e manutenção da segurança pública do Distrito Federal pela União

212. O presente capítulo coaduna-se com os objetivos específicos desta auditoria, relativos à análise do arcabouço legal e da origem do Fundo Constitucional do Distrito Federal (item 9).

213. Este capítulo será dedicado ao exame minucioso da inclusão da manutenção das forças de segurança pública do Distrito Federal no Fundo Constitucional do Distrito Federal, ao se regulamentar o inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal mediante a Lei 10.633/2002.

214. Devido à descon sideração da redação final da PEC 173-F/1995 e da própria redação do art. 21, inciso XIV, da CF/1988, assim como à demora na tramitação do PL 4.275/1993, o custeio da manutenção das forças de segurança pública foi incluído no FCDF juntamente com a assistência financeira para os serviços públicos de saúde e de educação, o que levou a problemas na execução orçamentária e discussões sobre a legalidade de alguns atos, como o pagamento de inativos da área de saúde e de educação, a titularidade do superávit financeiro do fundo e da contribuição previdenciária dos servidores da segurança, impactando no controle da manutenção das forças de





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

segurança do DF.

215. O constituinte originário optou pela manutenção das corporações de segurança pública do Distrito Federal a cargo da União, tendo em vista as dificuldades de autonomia financeira plena que teria um ente federativo com características econômicas inicialmente restritas às funções administrativas federais. Não disse nada a respeito do repasse de recursos federais específicos para a saúde e a educação do DF.

216. A redação original do art. 21, inciso XIV, da CF/1988 era 'organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios'.

217. Apesar da previsão constitucional, a União não conseguiu definir um modelo que desse plenitude à organização e à manutenção das forças de segurança pública do Distrito Federal. Não houve regulamentação do art. 32, § 4º, da CF/1988, dispondo da utilização das polícias e do corpo de bombeiros pelo Governo do Distrito Federal.

218. A propósito, a manutenção das corporações era realizada mediante convênios e posteriormente por meio do FCDF. A tarefa constitucional de organizar e manter tais forças de segurança foi recentemente atribuída ao Ministério da Segurança Pública, que ainda será estruturado.

219. A seguir, serão explicitados os motivos pelos quais a inclusão das despesas com a manutenção das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militares não deveriam constar no Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Da reforma administrativa dada pela EC 19/1998

220. Com a proposição da reforma administrativa pelo Poder Executivo Federal (Emenda Constitucional 19, de 4/6/1998), foi positivado o auxílio financeiro para os demais serviços públicos do Distrito Federal que historicamente eram custeados pela União por meio de convênio (saúde e educação), apesar de não constarem inicialmente na Constituição de 1988.

221. A redação da Proposta de Emenda Constitucional 173, de 1995, não implicaria mudança significativa no objetivo inicial previsto pelo Constituinte Originário com relação às forças de segurança do Distrito Federal. O inciso XIV do art. 21 passaria a ter a seguinte redação: 'organizar e manter a polícia federal, bem como a polícia e o corpo de bombeiros do Distrito Federal'.

222. No relatório da comissão especial, foi destacado que aquela proposta formalizaria o tratamento privilegiado do Distrito Federal na obtenção de recursos financeiros da União para a manutenção de serviços essenciais (Diário da Câmara dos Deputados, 7/2/1997, p. 04165).

223. No substitutivo apresentado na Câmara dos Deputados, previa-se a existência do Fundo para Melhoria e Desenvolvimento do Distrito Federal, cujos recursos deveriam ser aplicados na manutenção e expansão das ações de saúde e de educação (Diário da Câmara dos Deputados, 7/2/1997, p. 04173).

224. Segundo o relator da PEC, Deputado Moreira Franco, permaneceriam com a União a organização e a manutenção do sistema de segurança pública e de defesa civil, e a continuidade dos compromissos de manutenção dos serviços de saúde e educação, até a instituição do referido fundo. Nesse caso, não houve menção à inclusão da manutenção da segurança pública no referido fundo a ser criado.

225. Durante as discussões da matéria, o inciso XIV foi alterado e ficou com a seguinte redação 'prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo instituído por lei complementar'.

226. Essa redação recebeu críticas dos parlamentares do DF porquanto, segundo eles, desconstitucionalizaria competências da União com relação à segurança pública e deixaria a regulamentação na incerteza de lei complementar (Diário da Câmara dos Deputados, 7/2/1997, p. 04197).

227. Ao complementar seu voto, o relator da Comissão Especial deu outra redação ao inciso XIV: 'prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

meio de fundo próprio, assegurada a organização e a manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar' (Diário da Câmara dos Deputados, 10/4/1997, p. 09135).

228. No entanto, a redação final da PEC 173-F, de 1995, aprovada pela Câmara e enviada ao Senado, foi a seguinte: 'prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio, bem como manter e organizar sua polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar' (Diário da Câmara dos Deputados, 27/11/1997, p. 38776).

229. Assim, separou-se a segurança pública dos serviços públicos financiados pelo fundo, devido ao art. 32, § 4º, da CF/1988, que estabelece a utilização dessas corporações pelo Governo do Distrito Federal. Significava que a União já era responsável pela manutenção das corporações e o fundo representaria um aporte fixo de recursos federais para a saúde e a educação do Distrito Federal.

Da redação atual do art. 21, inciso XIV, da CF/1988

230. Já no Senado Federal, a redação do inciso XIV sofreu uma inversão, ficando conforme o texto atual da CF/1988 'organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio'.

231. Nos dizeres do autor da emenda final da PEC 41 no SF: 'A emenda redacional visa clarear o texto de maneira que não haja interpretações dúbias quanto à manutenção e a organização da polícia militar, polícia civil e corpo de bombeiros militar por parte da União, e a destinação do fundo para os demais serviços, pelo que a nova redação, sem alterar o mérito, se torna mais precisa.' (Diário do Senado Federal, 29/1/1998, p. 01541)

232. Diante disso, resta claro que a expressão final 'por meio de fundo próprio' tem como vinculação a segunda parte do dispositivo em comento, qual seja, 'prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos' e não ao inciso como um todo. Assim, o FCDF deveria prover recursos somente para as áreas de saúde e de educação e os recursos para manutenção das forças de segurança deveriam ser repassados de outra forma.

Da escolha do legislador ao criar o FCDF

233. Em que pese a intenção do constituinte derivado em destinar recursos para um fundo específico para auxílio nos serviços públicos de saúde e de educação do DF, e a garantia dada no art. 25 da EMC 19/1998 de a União manter os compromissos financeiros então vigentes, a instituição do FCDF não atendeu de maneira íntegra ao espírito do inciso XIV do art. 21 da CF/1988.

234. Foi criada uma comissão com cinco representantes da União e um representante do Distrito Federal para a criação do fundo, a qual deveria indicar as fontes de recursos e uma proposta de projeto de lei (Decreto Federal 3.169, de 14/9/1999).

235. O produto dos trabalhos da comissão, Projeto de Lei 7.015/2002, foi apresentado ao Congresso e incluiu a organização e a manutenção das corporações de segurança pública do Distrito Federal no Fundo. Houve entendimento entre os representantes da União e do Distrito Federal para definição do aporte para os serviços públicos, porém a assistência financeira seria destinada prioritariamente para saúde e educação.

236. No entanto, pelo comando constitucional do art. 21, inciso XIV, o fundo deveria conter somente os recursos definidos para assistência financeira aos demais serviços públicos (saúde e educação), daí a expressão 'fundo próprio', não incluindo a manutenção das forças de segurança pública do Distrito Federal.

237. Não foi definida na EC 19 a forma pela qual se daria a manutenção das polícias e do corpo de bombeiros, o que pode ter levado à sua inclusão no FCDF. Some-se a isso as incertezas quanto aos repasses antes da instituição do Fundo, que se davam por meio de convênios e negociações anuais entre a União e o DF (Convênio 001, de 4/1/2002 – peça 66, p. 229-233).

238. Assim, a Lei 10.633/2002 tornou mandatória a alocação de recursos orçamentários federais à disposição do Distrito Federal para a saúde e a educação, conforme o texto constitucional, porém foi também a opção legislativa como mecanismo para a manutenção das forças de segurança





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

pública do Distrito Federal.

239. Antes da criação do FCDF, o Poder Executivo Federal havia enviado projeto de lei ao Congresso Nacional prevendo a inclusão das dotações destinadas às corporações de segurança do Distrito Federal no orçamento da União (art. 6º do PL 4.275/1993).

240. Porém, esse projeto tramitou por mais de 21 anos na Câmara e, nesse interim, a Constituição foi alterada em 1998 pela EC 19 e o fundo proposto pela reforma administrativa foi constituído em 2002. O PL 4.275 ainda está em tramitação no Senado e não se sabe qual será a posição final sobre a manutenção das forças de segurança pública, constante atualmente no FCDF juntamente com a assistência financeira para a saúde e a educação.

Dos problemas advindos do modelo adotado

241. Com a adoção desse modelo de repasses de recursos no Fundo Constitucional do Distrito Federal, houve a unificação de gastos de responsabilidade da União (manutenção das forças de segurança) com os gastos relacionados com o Governo do Distrito Federal (assistência financeira à saúde e à educação).

242. Aliado ao fato de misturar recursos com finalidades diversas (segurança pública versus saúde e educação), os problemas de governança tratados no capítulo 3 (falta de clareza da estratégia do FCDF), resultam nos problemas na execução orçamentária tratados no capítulo 4, principalmente os remanejamentos constantes entre as áreas e a diminuição nos investimentos das forças de segurança pública para recompor outras rubricas orçamentárias.

243. No entanto, enquanto perdurar o FCDF como hoje está, definido pela Lei 10.633/2002, não haverá uma solução simples. Isso tem semelhança com os chamados **wicked problems**, que são problemas incompletos, contraditórios e com requisitos mutáveis, e as soluções para eles são difíceis de se reconhecer por conta de sua interdependência.

244. O FCDF se encaixa no conceito mencionado. Há dois financiamentos distintos em um mesmo fundo (manutenção da segurança e auxílio financeiro à saúde e à educação), as corporações de segurança pública têm caráter híbrido (pertencem à União e são utilizadas pelo Distrito Federal), e a gestão e o controle desse fundo e das corporações ficam divididos entre os órgãos federais e distritais.

245. E, ao final das contas, a União fica com o papel de mero repassador de recursos bilionários ao Distrito Federal, não atendendo de forma completa ao art. 21, inciso XIV, da CF/1988.

Da necessidade de alteração legislativa

246. Diante do cenário apresentado, observa-se que somente a edição de medida legislativa seria capaz de atacar a fonte dos problemas mencionados, intimamente relacionada ao modelo adotado, que tem como efeito confusão na execução orçamentária do FCDF.

247. A edição de lei ordinária definiria as atribuições da União com relação à organização e à manutenção das forças policiais separadamente à questão da assistência à saúde e à educação, seja por meio de dois fundos distintos, ou pela inclusão das forças de segurança no orçamento da União, analogamente à Polícia Federal, ao TJDF e ao MPDF (inciso XIII do art. 21 e § 1º do art. 144 da CF/1988) e a reformulação do FCDF para os demais serviços públicos do Distrito Federal.

248. Com relação à proposta de separação, a Secretaria de Orçamento Federal informou que não há óbices, em termos orçamentários, para que a União execute diretamente os recursos destinados aos órgãos de segurança do Distrito Federal. A SOF entende que a competência constitucional de manter e organizar as polícias e o corpo de bombeiros poderia ser operacionalizada, sem qualquer prejuízo de ordem fiscal e orçamentária para o Governo Federal, com a execução direta das despesas, sem que os recursos transitem pelo Distrito Federal (Nota Técnica 4465/2018-MP – peça 141, p. 7).

249. Dessa forma, seria necessária a definição de novo montante de recursos destinado ao FCDF, com vinculação somente aos serviços públicos de saúde e de educação, cabendo à União definir os parâmetros de previsão e execução orçamentária e financeira desses recursos.

250. Para tanto, a fim de compatibilizar todas essas necessidades com o planejamento das

27





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

forças de segurança do Distrito Federal, e possibilitar a edição de lei ordinária disciplinando a questão, é necessária a elaboração de um estudo sobre a situação atual das forças, assim como as necessidades de manutenção, investimento e custeio.

251. Dessa forma, a União teria o controle efetivo dos gastos com manutenção das polícias e do corpo de bombeiros, evitando ingerência excessiva do Distrito Federal, bem como haveria um controle maior na alocação de recursos para a saúde e a educação, evitando os problemas existentes na execução orçamentária.

Do encaminhamento

252. Diante do exposto, propõe-se:

a) determinar à Casa Civil e ao Ministério da Segurança Pública que formem grupo de trabalho com a participação dos Ministérios da Fazenda, e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e de representantes do Governo do Distrito Federal para que, no prazo de 180 dias, apresentem estudo pormenorizado acerca:

1) da situação atual e pretendida para curto, médio e longo prazo da estrutura organizacional das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros do DF, bem como das necessidades de manutenção, incluindo investimentos e custeio dessas corporações;

2) do montante de recursos que seria destinado aos serviços públicos de saúde e de educação, incluindo as definições dos parâmetros de previsão e execução orçamentária e financeira desses recursos; e

3) dos riscos e impactos fiscais, orçamentários, financeiros, operacionais e institucionais decorrentes dos cenários definidos pelo grupo em relação aos itens 1 e 2; e

b) recomendar à Casa Civil, aos Ministérios da Segurança Pública, da Fazenda, e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com base no estudo apresentado conforme item anterior, que avaliem a edição de projeto de lei que, em observância aos princípios orçamentários da clareza e da especificidade e ao princípio da transparência, estabeleçam mecanismos de financiamento do serviço público de segurança segregado dos serviços públicos de saúde e de educação do Distrito Federal, em atendimento ao espírito do inciso XIV do art. 21 e do § 4º do art. 32 da CF/1988.

6. Comentários sobre a dependência do Distrito Federal de recursos federais

253. Neste capítulo, será mostrado o desequilíbrio nos repasses de recursos da União, comparando o Distrito Federal com os demais entes federativos. Ademais, serão descritos as fontes federais, o perfil de financiamento e a importância do FCDF para o DF, bem como é realizado um comparativo entre o Distrito Federal do Brasil com outros países, alertando para a necessidade de se levar em consideração tais informações para uma melhor formatação do FCDF.

6.1. Distorção nas transferências obrigatórias nacionais

254. Considerando apenas as transferências obrigatórias para Estados e Municípios de origens diversas (multigovernamentais, União e Estados), inclusive o FCDF, em 2016 o Distrito Federal recebeu o total de R\$ 15,7 bilhões, resultando em R\$ 5.278,49 **per capita**, o que dá ele o terceiro lugar entre as unidades da federação, ficando atrás apenas de antigos Territórios (Roraima e Acre). O gráfico a seguir dá a dimensão da discrepância existente.

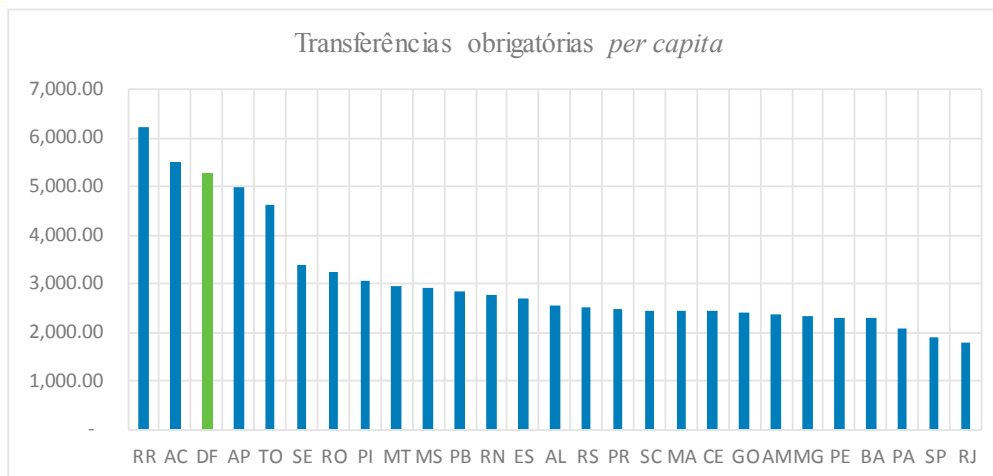
Gráfico 9 - Comparação dos valores per capita recebidos por estado e por municípios – 2016





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2



Fonte: Painel de Financiamento Regional (TCU) e IBGE

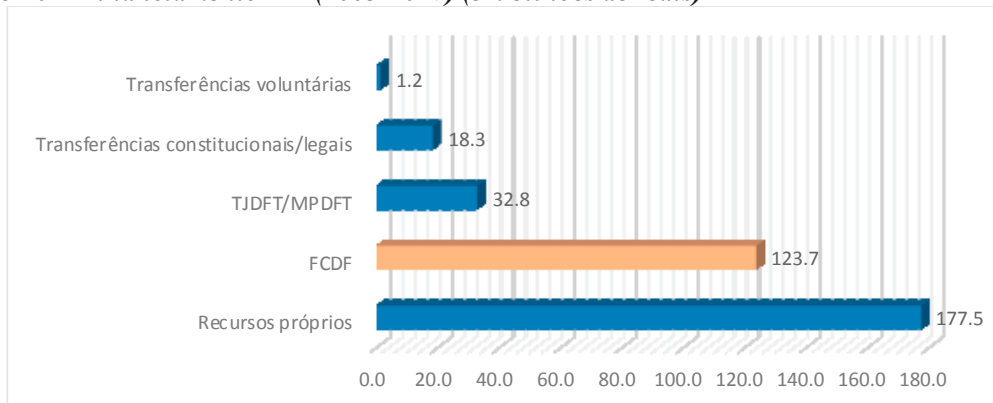
255. O Distrito Federal destoa dos demais entes federativos pelo fato de ser uma unidade **sui generis**, pois não pode ser dividido em municípios, e também por receber recursos federais de um fundo próprio, o Fundo Constitucional do Distrito Federal.

256. Levando-se em consideração a média nacional de R\$ 2.378,13 de recursos obrigatórios transferidos em 2016, o Distrito Federal recebeu recursos **per capita** superior em 120% a essa média, denotando um cenário favorável a este ente.

6.2. Repasses de recursos federais ao DF, inclusive FCDF

257. Atualmente, aproximadamente metade dos recursos públicos movimentados no DF tem origem federal, havendo, portanto, forte dependência desse ente em relação à União. No tocante aos recursos disponíveis, o gráfico a seguir mostra as fontes de financiamento do DF de 2003 a 2017.

Gráfico 10 – Financiamento DF (2003-2017) (em bilhões de reais)



Fonte: Secretaria de Fazenda e Siafi

258. Os repasses federais ao Distrito Federal são direcionados em quatro frentes principais: transferências obrigatórias, Fundo Constitucional do Distrito Federal, organização e manutenção do poder judiciário e do ministério público, e repasses federais voluntários.

259. As transferências obrigatórias constitucionais e legais referem-se a recursos ordinariamente destinados aos entes da federação, como os fundos de participação, o Sistema Único de Saúde e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Entre 2003 e 2017, essas transferências ao DF chegaram ao montante de R\$ 18,3 bilhões (peça 66, p. 17-30; peça 116, p. 5).

260. O FCDF, como já dito anteriormente, é destinado à manutenção das polícias civil e militar e o corpo de bombeiros, e prestação de assistência aos serviços de saúde e educação. Desde sua criação em 2003, os recursos alcançaram o volume de R\$ 123,7 bilhões (peça 66, p. 16; peça 116,





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

p. 4).

261. A manutenção integral do TJDF e do MPDF é responsabilidade da União (art. 21, inciso XIII, da CF/1988). De certo modo, esse custeio integral por parte da União representa uma espécie de transferência de recursos para o DF, de forma semelhante à sistemática do FCDF. Isso porque, assim como os serviços amparados pelo FCDF (segurança, saúde e educação), o Poder Judiciário e o Ministério Público prestam serviços direcionados à população distrital.

262. Nesse caso, a União assumiu dispêndios que, em outro ente estadual, não são suportados por recursos federais. Os gastos liquidados com as duas instituições, consoante o Siafi operacional, foi de R\$ 29,3 bilhões nos anos de 2003 a 2017 (peça 120).

263. Por fim, há a figura dos repasses federais voluntários que, consoante os dados enviados pela Secretaria de Estado de Fazenda/DF, alcançaram o montante total de R\$ 1,2 bilhão nos anos de 2003 a 2017 (peça 66, p. 31; peça 116, p. 6).

264. Por meio da análise dos dados (peça 121, p. 3), verificou-se que, nos últimos oito anos, entre 47% e 49% dos recursos financeiros disponíveis ao DF são oriundos da União. Entre 2003 e 2009, esse percentual foi superior a 50%. Sendo examinado todo o período de 2003 a 2017, verifica-se que cerca da metade dos recursos tiveram origem federal.

265. Constatou-se que as diversas fontes de recursos do DF possuem percentuais estáveis em comparação à totalidade de recursos, não sendo identificados aumentos ou diminuições consideráveis em termos de origem (distrital e federal) ou específico (FCDF, transferências legais, etc.) em cada um dos anos analisados (peça 121, p. 4).

266. Assim, ainda que a cada ano os montantes transferidos da União tenham se elevado, as receitas geradas ou recebidas de outras fontes não federais pelo DF também foram crescentes, de modo que não resta evidenciado que o DF está ficando mais ou menos dependente de recursos federais, mas sim que seu grau de dependência se manteve estável em quase metade dos gastos totais.

267. No tocante à importância do FCDF, o total de recursos repassados representa mais de um terço do montante de recursos disponíveis ao Distrito Federal. Assim, em comparação com outros Estados, o FCDF representa um **outlier** (valor atípico), pois esse financiamento é específico para o DF.

6.3. Comparação com outros países

268. Apesar de serem cidades menores e comporem países desenvolvidos, vale a pena revelar algumas informações sobre outros distritos federais mundo afora, especificamente o Território da Capital Australiana (**ACT** – Canberra/Austrália) e o Distrito de Colúmbia (DC – Washington/Estados Unidos).

269. A capital australiana é uma cidade eminentemente administrativa, com aspectos bem parecidos ao Distrito Federal brasileiro, como uma assembleia legislativa que faz o papel do conselho municipal e do governo territorial. A cidade foi construída devido às disputas entre Sydney e Melbourne para sediar o governo central.

270. Com relação ao financiamento do distrito federal, há grandes diferenças com relação ao Brasil. O policiamento comunitário do **ACT** é feito pela polícia federal australiana com os custos sendo arcados pelo Território, conforme acordo contratual com a **Commonwealth** (http://justice.act.gov.au/criminal_and_civil_justice/act_policing). O Distrito Federal do Brasil tem polícia específica, porém organizada e financiada pela União.

271. Canberra abriga os tribunais superiores, a exemplo de Brasília. No entanto, conta com um sistema de justiça próprio, administrado pelo Departamento de Justiça. O Distrito Federal brasileiro tem um tribunal de justiça mantido pela União, diferentemente das demais unidades da federação.

272. Com relação ao orçamento, o **ACT** recebe receitas federais para suportar gastos não comportados pelo seu orçamento, porém todos os governos locais recebem essa assistência. Para serviços municipais, o **ACT** recebe por volta de AU\$ 40 milhões de dólares australianos (R\$ 110 milhões), valor bem ínfimo se comparado aos mais de R\$ 14 bilhões recebidos pelo Distrito Federal via FCDF (http://www.budget.gov.au/2016-17/content/bp3/html/bp3_04_part_3.htm).

30





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

273. No tocante ao Distrito de Colúmbia (Estados Unidos), um motim em 1783 fez com que as autoridades americanas constituíssem uma capital independente. A constituição americana determina, na seção 8, que o poder legiferante é competência do Congresso, que o delegou ao DC mantendo a possibilidade de veto (**District of Columbia Home Rule Act**). Washington tem uma prefeita, elege um Deputado federal sem direito a voto e não elege senador.

274. A respeito de recursos federais, o DC consegue arrecadar grande parte dos recursos para fazer frente aos seus gastos: de um orçamento estimado em US\$ 13,9 bilhões (R\$ 50 bilhões) em 2018, US\$ 3,44 bilhões (R\$ 12,4 bilhões) são recursos de fundos federais repassados ao Distrito (**FY 2018, Proposed Budget and Financial Plan**). Os demais estados federados também recebem recursos federais em montantes diversos.

275. O Distrito de Colúmbia conta com o departamento de polícia metropolitana e o departamento do corpo de bombeiros e de emergência médica (FEMS, na sigla americana), financiados com recursos próprios da capital. O sistema judiciário local é financiado e operado pelo governo federal americano, a exemplo do TJDF no Brasil.

276. Pode-se concluir que o DF brasileiro tem um nível de dependência maior se comparado ao Distrito de Colúmbia e ao Território da Capital Australiana. E, ainda, tem certo privilégio no cenário nacional, pois apesar de ter a maior renda **per capita** nacional, recebe recursos em percentual comparável aos Estados do Norte e do Nordeste (Painel de Financiamento Regional, TCU).

277. Com relação ao estudo proposto no capítulo 5 (item 252) para separação dos mecanismos de financiamento do serviço público de segurança e dos serviços públicos de saúde e de educação, sugere-se que leve em consideração as informações sobre a dependência de recursos federais pelo Distrito Federal.

7. Possíveis impactos do julgamento dos processos em tramitação no TCU envolvendo o FCDF

278. Há diversos processos no âmbito desta Corte cujo objetivo é discutir a regularidade de operações concernentes à execução orçamentária-financeira do FCDF, que poderiam ter sido tratadas na legislação que instituiu o fundo.

279. A seguir, serão detalhados os impactos de processos pendentes de julgamento no âmbito do Tribunal de Contas da União, bem como será mostrado o impacto de outros processos já julgados.

7.1. Processos pendentes de julgamento de mérito pelo TCU relativo ao FCDF com impactos financeiros ao DF e à União

280. Atualmente, tramitam no Tribunal diversos processos cujas decisões de mérito podem resultar em impacto orçamentário-financeiro considerável para os entes e o fundo. O quadro a seguir mostra os impactos que podem advir do julgamento do mérito de cinco processos relevantes.

Tabela 5 – Impacto dos processos pendentes de julgamento no TCU

Processo	Assunto tratado	Impacto estimado	Ente
TC 022.651/2014-4	Pagamento de inativos da saúde e educação	R\$ 24,61 bilhões	DF
TC 011.359/2006-1	Imposto de renda sobre a remuneração dos servidores	R\$ 7 bilhões	DF
TC 005.250/2018-8	Superávit financeiro do FCDF	R\$ 172,6 bilhões	União
TC 029.531/2016-0	Auxílio-moradia pago aos militares do Distrito Federal	R\$ 948 milhões	DF
TC 021.435/2016-2	Encontro de contas das contribuições previdenciárias	R\$ 5,56 bilhões	DF

Fonte: e-TCU (elaboração própria)

7.1.1. Pagamento de inativos da saúde e educação (TC 022.651/2014-4)

281. Esse processo trata da prestação de contas do FCDF referente ao exercício de 2013, onde é discutida a possibilidade de pagamento de inativos e pensionistas da educação e saúde com recursos





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

transferidos via FCDF. Até que seja decidida a questão pelo Tribunal, a continuidade dos pagamentos está garantida com base no Acórdão 2.334/2016 – Plenário.

282. Consoante a análise empreendida no capítulo concernente à dependência de recursos, desde a criação do FCDF até o exercício de 2017, foram gastos R\$ 24,61 bilhões à conta do fundo e R\$ 5,89 bilhões com recursos do DF para pagamento de inativos e pensionistas das áreas de educação e saúde.

283. Da criação do fundo em 2003 até 2014, menos de 0,6% das despesas dessa categoria tinham sido executadas com recursos próprios do DF. Entretanto, de 2015 a 2017, 53% das despesas foram suportadas por recursos do DF.

284. Outra constatação é que entre 2003 e 2014 foi gasto com inativos e pensão de ambas Secretarias o valor de R\$ 19,52 bilhões, ao passo que entre 2015 e 2017 o valor foi de R\$ 10,97 bilhões. Assim, nos três últimos anos, o dispêndio foi equivalente a mais da metade do executado nos doze exercícios anteriores a esse período.

285. Um dos problemas do custeio de inativos via FCDF é a ausência do montante exato de recursos que será dispendido anualmente. Como esclarecido pelo Iprev/DF (peça 80, p. 6), o valor é definido com o fechamento da folha, momento em que a Secretaria de Fazenda/DF verifica a insuficiência de recursos que deverá ser coberta pelo FCDF.

286. Em termos de valor, de 2007 a 2014, o gasto foi crescente, partindo de R\$ 1,19 bilhão até R\$ 3,25 bilhões. Com a expressiva elevação de recursos distritais para o custeio de inativos e pensões nos anos de 2015, 2016 e 2017, o montante de recursos do FCDF destinados a essas despesas foi de R\$ 1,33 bilhão, R\$ 1,79 bilhão e R\$ 2,07 bilhões, respectivamente.

287. Constata-se que é crescente o uso de recursos do FCDF para o custeio de inativos/pensão das áreas de saúde e educação, independentemente da maior ou menor contribuição do DF. O impacto no caso de eventual decisão do Tribunal no sentido de impedir que recursos do FCDF sejam aplicados em despesas com inativos/pensão é esclarecido a seguir.

288. Para União e para o FCDF, não se vislumbra um impacto em termos de valor, visto que, independentemente da decisão do Tribunal, as transferências anuais devidas ao Fundo não serão alteradas, seguindo normalmente a metodologia estabelecida no art. 2º da Lei 10.633/2002.

289. Para o DF, implica um rearranjo orçamentário na casa de bilhões de reais, visto que os valores são, na prática, definidos com base no comportamento dos demais gastos executados, sendo, em essência, cobertura do déficit previdenciário do Iprev/DF.

290. Pode ser reconhecida ainda, assim como se discute no processo referente à retenção de contribuições, a obrigação do DF em ressarcir os valores já gastos com os inativos/pensionistas, que, sem considerar correções aplicáveis, foram de R\$ 24,61 bilhões.

291. Apenas para efeito de comparação do tamanho do passivo que poderia ser gerado, a receita orçamentária estimada do DF no exercício de 2018 é de R\$ 26,95 bilhões (Lei Distrital 6.060/2017).

7.1.1.1. Problemas decorrentes do tratamento dado ao DF na definição dos mínimos com saúde e educação devido a lacunas normativas

292. Há desequilíbrios nas finanças do DF e da própria União relativos aos índices mínimos a serem aplicados em saúde e educação, causados pela lacuna normativa sobre a finalidade precisa da assistência para prestação de serviços públicos, cerne do questionamento sobre os pagamentos a inativos nas áreas de saúde e de educação com recursos do FCDF, objeto do multicitado TC 022.651/2014-4.

293. Os Entes Estaduais e o Distrito Federal são obrigados por lei a alocar 12% de sua receita com impostos e transferências nos serviços de saúde e destinar 25% da receita líquida e transferências constitucionais para gastos com educação.

294. O arcabouço normativo não estabelece o tratamento a ser dado aos serviços de saúde e educação do DF custeados com os recursos do FCDF. Atualmente, tais valores não são considerados para a apuração do cumprimento dos limites mínimos a serem aplicados pelo DF (Relatório Analítico





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal, pp. 114-119), diferentemente do que se considerava até o exercício de 2008, quando os valores transferidos para educação pelo FCDF eram considerados na apuração do limite e seu cumprimento. Em relação aos gastos com saúde, os valores do fundo não constavam dos demonstrativos.

295. No exercício de 2016, foram apurados, nos demonstrativos de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e serviços públicos de saúde, que o mínimo a aplicar em educação seria de R\$ 3.842.477.829,59, tendo sido aplicados R\$ 4.184.172.355,46, resultando em um superávit de R\$ 341.694.525,87. Em relação à saúde, o mínimo foi de R\$ 1.999.930.079,97, aplicação de R\$ 2.847.289.098,64 e superávit de R\$ 847.359.018,67.

296. Segundo informações prestadas pelo DF, caso haja vedação de recursos do FCDF para custeio de inativos e pensionistas das áreas de educação e saúde, serão retirados R\$ 2.432.342.367,43 do orçamento dos servidores ativos destas áreas na fonte de recursos 100 (ordinário não vinculado) para custear os inativos e os pensionistas, e compensar o orçamento dos seus servidores ativos com a fonte 130 (FCDF) no mesmo valor de R\$ 2.432.342.367,43.

297. As despesas realizadas com inativos e pensionistas não são computadas para fins de cumprimento dos mínimos de aplicação em MDE e em ações e serviços públicos de saúde, mesmo quando são custeadas com a fonte 100, e as despesas com servidores ativos quando são custeadas com recursos da fonte 130 (FCDF) também não podem ser computadas para fins de cumprimento dos mínimos de aplicação em MDE e em ações e serviços públicos de saúde.

298. Dessa forma, para atingir os mínimos previstos nas áreas de educação e de saúde, o Distrito Federal necessitaria empenhar em 2016 cerca de R\$ 1.243.288.822,89 a mais com recursos do tesouro local, impactando fortemente um ente federativo que, como tantos outros entes federativos do Brasil, passa por dificuldades para pagamento de seus compromissos financeiros.

7.1.2. Imposto de renda sobre a remuneração dos servidores (TC 011.359/2006-1)

299. Trata-se de processo de representação formulada pela antiga 2ª Secex (atual SecexFazenda), sobre a apropriação, pelo DF, dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre as remunerações dos militares e servidores das Polícias Militar e Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do DF. O referido processo guarda similaridade com o TC 027.750/2006-9, já julgado no mérito, e que tratou das contribuições previdenciárias.

300. Do trâmite processual dos autos, ressalta-se que, em sede de cautelar do Exmo. Sr. Ministro Raimundo Carreiro a favor do DF em 16/6/2010 (peça 137), o Ministério da Fazenda está impedido de reter ou cobrar as parcelas de IRRF incidentes sobre as remunerações das forças de segurança pagas por meio do FCDF. Assim, os valores correspondentes às retenções estão sendo direcionados aos cofres distritais.

301. A medida de cautela foi expedida em razão de pedido formulado pela Procuradoria-Geral do DF, visto que o Ministério da Fazenda (Ofício 643/2010/SPOA/SE/MF-DF, de 8/6/2010) comunicou que, a partir de julho/2010, o valor mensal devido ao FCDF seria repassado pelo valor líquido, descontando o IRRF. O expediente também informou que fosse devolvido à União os valores que teriam sido indevidamente recolhidos pelo DF entre janeiro/2003 e junho/2006.

302. Com base em documentos acostados aos autos do TC 011.359/2006-1 e em pesquisa no Siafi (peças 138 e 139), constata-se que o montante de IRRF recolhido no âmbito das forças de segurança foi de R\$ 7,26 bilhões entre 2003 e 2017.

303. No que tange aos impactos de uma futura decisão de mérito em desfavor do Distrito Federal, atual recolhedor e beneficiário do tributo, os prováveis efeitos são a seguir detalhados.

304. Para o FCDF, não se observa prontamente impactos em termos de valor. Independentemente de os valores serem retidos pela União antes da entrega dos duodécimos ou devolvidos aos cofres do Tesouro Nacional após a apropriação das folhas de pagamento, o montante devido ao fundo seguirá a metodologia do art. 2º da Lei 10.633/2002. O valor líquido (descontado o IRRF) destinado ao Fundo seria o mesmo.

305. Nos autos, inclusive, não há qualquer discussão no sentido de os valores serem retidos aos





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

cofres do Fundo, como ocorreu com as contribuições previdenciárias, mas sim apenas à União ou ao DF.

306. Para o DF, seria uma redução de receita orçamentária, que nos últimos três anos, foi superior a R\$ 600 milhões, valor relevante ao ser considerada a atual crise fiscal vivenciada pelo ente. Outra vertente diz respeito à obrigação de ressarcimento dos valores que foram recolhidos ao Tesouro do DF, de forma semelhante ao processo que trata das contribuições previdenciárias. Como visto, o montante de IRRF recolhido, entre 2003 e 2017, sem as correções aplicáveis, foi superior a R\$ 7 bilhões de reais.

307. No que se refere à União, ao contrário do DF, seria gerado um incremento de receita orçamentária tributária anual, mais a possibilidade de receber os valores anteriormente arrecadados ao Tesouro distrital.

7.1.3. Superávit financeiro do FCDF (TC 005.250/2018-8)

308. A questão refere-se aos saldos de créditos orçamentários não empenhados no exercício somados ao cancelamento de restos a pagar. Em suma, esse somatório representa a parcela dos recursos financeiros repassados que não foram comprometidos pelo ato de empenho, ou, de forma mais singela, a parcela financeira recebida que não foi dispendida.

309. A referida parcela é considerada pelo Ministério da Fazenda como recursos diferidos, de modo que seu valor é deduzido do montante de recursos financeiros repassados no exercício subsequente.

310. O DF defende que tais recursos pertencem ao FCDF, devendo ser transferidos para o exercício seguinte por meio de créditos orçamentários para o próprio fundo, conforme regra prevista no art. 73 da Lei 4.320/1964, sem afetar os duodécimos devidos em razão do art. 2º da Lei 10.633/2002.

311. Quanto aos valores, consoante as prestações de contas do FCDF até o exercício de 2015, os valores considerados como recursos diferidos chegaram ao montante de R\$ 179 milhões (peças 133 e 136).

312. Eventual decisão futura do TCU no sentido de alterar a sistemática atualmente adotada implica aumento de recursos para o Fundo em cada exercício, mais a possibilidade de determinação para que os valores passados sejam repostos, considerando ainda as correções devidas.

313. Por outro lado, o Ministério da Fazenda alega que eventual decisão desfavorável à União poderá ser ampliada para os demais órgãos, entidades e fundos da Administração Pública Federal que deixaram de executar os seus orçamentos em exercícios anteriores, com impacto estimado em até R\$ 172 bilhões.

7.1.4. Auxílio-moradia pago aos militares do Distrito Federal (TC 029.531/2016-0)

314. Esse assunto é tratado no processo TC 029.531/2016-0, que cuida da prestação de contas ordinária do FCDF relativa ao exercício de 2015.

315. Em ato do então Governador do Distrito Federal Agnelo Queiroz (Decreto 35.181/2014), foram estabelecidos novos valores, com aumentos progressivos no período de 2014 a 2016, para o auxílio-moradia dos militares do DF. Antes do decreto, os valores pagos eram os previstos na Tabela III do Anexo IV da Lei 10.486/2002.

316. Foi verificado um aumento significativo de valores. Por exemplo, o auxílio-moradia de coronel com dependente, passou de R\$ 143,91 em agosto de 2014, para R\$ 3.600,00 em setembro de 2016.

317. Por meio de parecer, o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se no sentido de o Tribunal determinar que seja imediatamente cessado o pagamento da parcela de auxílio-moradia superior ao valor da Lei 10.486/2002, parcela que é custeada com recursos do FCDF, além da abertura de tomada de contas especial para quantificação do dano aos cofres do Fundo.

318. Com base em pesquisa no Tesouro Gerencial, verificou-se uma elevação considerável nos gastos com auxílio-moradia no âmbito das duas corporações. Em 2013, o gasto total foi de R\$ 13,88 milhões, ao passo que em 2014 foi de R\$ 57,87 milhões, representando um aumento de 317%. Nos três





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

anos subsequentes, foi de R\$ 173,38 milhões, R\$ 319,54 milhões e R\$ 459,11 milhões, respectivamente.

319. O aumento de despesa em vista da edição do Decreto 35.181/2014 foi em torno de R\$ 948 milhões até 2017, valor este que poderá ser ressarcido ao FCDF pelo Distrito Federal em virtude de futura deliberação do TCU.

7.1.5. Encontro de contas das contribuições previdenciárias (TC 021.435/2016-2)

320. Por determinação contida no Acórdão 1.890/2017 – Plenário, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, foi autuado o processo de monitoramento TC 021.435/2016-2, cuja instrução está a cargo da Semag.

321. Um dos pontos tratados é a análise da viabilidade do ressarcimento ao FCDF dos valores recolhidos indevidamente aos cofres do DF relativos às contribuições previdenciárias dos servidores e militares das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, desde a criação do fundo em 2003.

322. Conforme informações encaminhadas pela Secretaria de Fazenda do DF (peça 135, p. 2), o valor total das contribuições recolhidas, desde a criação do FCDF até o exercício de 2015, foi de R\$ 5,56 bilhões, valor que poderá ser dispendido pelo DF para ressarcimento do Fundo.

7.2. Outros processos julgados ou pendentes de julgamento pelo TCU relativos ao FCDF com impactos ao DF e à União

323. Conforme histórico processual exposto a seguir, percebe-se que as decisões do Tribunal podem acarretar impactos orçamentários significativos no FCDF, na União e no Distrito Federal. Determinadas situações são causadas pela regulamentação insuficiente do FCDF, por decisões realizadas pelo Governo do Distrito Federal em afronta à legislação vigente e/ou pela atuação limitada da União na gestão do FCDF.

324. As deliberações, em suas diversas vertentes, impediram a execução de determinados gastos, como no caso do pagamento de gratificações a militares instituídas pelo DF e no custeio de despesas da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do DF e da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do DF.

325. No TC 011.275/2002-7, foi discutido o pagamento de gratificações salariais a integrantes da PMDF e CBMDF criadas pelo próprio DF e custeadas pelo FCDF. No caso, foi firmado entendimento segundo o qual as referidas gratificações poderiam ser estabelecidas pelo ente distrital, contudo, o recurso para pagamento deveria ser oriundo do seu próprio Tesouro, sendo ilegal o custeio pelo FCDF. O DF foi obrigado a ressarcir o Fundo em vista dos pagamentos efetuados (Acórdão 3.061/2012 – Plenário, relator Min. José Jorge).

326. No Acórdão 3.464/2012 – Plenário, relator Min. José Múcio Monteiro (TC 029.646/2006-0), o TCU assentou que é regular a transferência pela PMDF de recursos do FCDF para realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, para outros órgãos distritais, por meio de acordo de cooperação, desde que haja previsão orçamentária, preservação das finalidades do Fundo e respeito as regras da LRF.

327. Foi instaurada Tomada de Contas Especial (TC 019.033/2010-9) para apurar o uso de recurso do FCDF para despesas da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do DF e da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do DF, sem base constitucional ou legal. A deliberação inicial do processo, Acórdão 2.433/2013 – Plenário, relator Min. Aroldo Cedraz (revisor Min. Raimundo Carreiro e redator Min. Benjamin Zymler) impôs ao DF recolher aos cofres do FCDF o valor dispendido com as instituições citadas entre 2004 e 2007, em um montante aproximado de R\$ 300 milhões.

328. Em embargos de declaração (Acórdão 3.379/2013 – Plenário, relator Min. Benjamin Zymler), as contas foram julgadas regulares com ressalva, seguindo precedentes dessa Corte no sentido de que o desvio de objeto em benefício da comunidade afasta a ocorrência de débito.

329. Nos autos do TC 002.493/2018-7, são tratados assuntos como o pagamento de servidores integrantes dos quadros das forças de segurança, por meio do FCDF, quando cedidos a outros órgãos

35





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

distritais ou de outros entes federados (Acórdão 1.774/2017 – Plenário, relator Min. Bruno Dantas). Esse processo ainda não foi julgado no mérito.

330. O caso mais recente foi relativo à retenção e recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores e militares das polícias civil e militar do DF, e do corpo de bombeiro militar, para a finalidade de custeio das aposentadorias e pensões instituídas (TC 027.750/2006-9). O entendimento acerca do tema está estabelecido nos seguintes Acórdãos: 1316/2009, 1633/2016, 2189/2016, 1224/2017 e 1890/2017, todos do Plenário do Tribunal.

331. Em suma, os julgados reconheceram que as referidas contribuições devem ser retidas e recolhidas aos cofres do próprio FCDF, e não aos cofres da União ou do DF e, ainda, seus valores correspondentes não podem ser deduzidos do montante anual transferido ao fundo, conforme art. 2º da Lei 10.633/2002.

8. Conclusão

332. Este trabalho teve como objetivo avaliar a efetividade e a sustentabilidade do Fundo Constitucional do Distrito Federal, o que envolveu a elaboração de amplo diagnóstico do fundo, em atendimento à Solicitação do Congresso Nacional.

333. A efetividade do Fundo resta comprometida devido a impropriedades na concepção do modelo de financiamento pela União dos serviços públicos do Distrito Federal e pela ausência de um sistema de governança formal para o Fundo.

334. Não foi identificado um sistema de governança formal para o Fundo, havendo necessidade de melhoria regulatória e na divulgação de informações relevantes para a sociedade, cumprindo o art. 37 da CF/1988 (princípio da transparência). Ademais, falta clareza na estratégia do FCDF e há duplicidade e conflito de competências no controle dos órgãos e dos recursos disponíveis.

335. Com relação à gestão orçamentária e financeira do FCDF, constatou-se a falta de participação efetiva da União no processo, ficando com um papel restrito aos aspectos formais. Diversas unidades do Governo do Distrito Federal têm ingerência no processo, o que tem levado a outros problemas.

336. No início de cada mês, há o bloqueio de 30% dos créditos orçamentários e, durante o exercício, há constantes remanejamentos de créditos, o que compromete o planejamento das unidades atendidas pelo FCDF. Além disso, há um grave problema relativo ao uso do orçamento do exercício seguinte para fazer face a despesas de dezembro do ano anterior, em afronta ao princípio orçamentário da anualidade.

337. No que se refere à sustentabilidade do fundo, a expansão dos gastos com pessoal é um dos principais riscos. Os demais riscos referem-se à falta de definição, de acompanhamento e de mensuração da situação financeira e atuarial do regime de previdência dos servidores das forças policiais; bem como do crescimento dos recursos pela variação da receita corrente líquida da União, que foi bem superior à inflação oficial ao longo de quinze anos de existência do FCDF, tendo como efeito mais gastos com pessoal.

338. Pelas projeções realizadas pela equipe de auditoria, concluiu-se que poderá haver a necessidade de aporte adicional de recursos ao FCDF daqui a cinco anos, para cumprir o art. 21, inciso XIV, da CF/1988; isso se não houver alterações significativas no FCDF até lá.

339. Também, observou-se a redução de investimentos, podendo levar a uma inadequada manutenção nas forças policiais do DF pela União, visto que houve decréscimo de recursos em termos nominais, em que pese o incremento bem expressivo de recursos totais do Fundo.

340. As deficiências e os problemas apontados têm relação direta com a inclusão indevida da manutenção das forças policiais no FCDF (Lei 10.633/2002), pois o fundo deveria ser destinado apenas aos serviços de saúde e de educação, porém em um montante e com critérios a serem definidos pelo legislador ordinário. Houve, portanto, desvirtuamento da intenção do constituinte derivado.

341. A manutenção das polícias e do corpo de bombeiros do Distrito Federal é obrigação constitucional da União e deveria ser realizada em mecanismo próprio, a exemplo da manutenção da Polícia Federal, do Ministério Público e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ou de forma

36





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

diversa, mas jamais no FCDF.

342. As críticas a esse duplo papel do FCDF e a proposta de encaminhamento da equipe de auditoria de separação do mecanismo de manutenção e organização das corporações de segurança pública do mecanismo de assistência financeira para a saúde e a educação obtiveram a concordância, nos comentários dos gestores ao relatório prévio, da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal (atual gestor do FCDF), bem como da Secretaria de Orçamento Federal e da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda.

343. Sob a ótica de repasses de recursos federais ao Distrito Federal, verificou-se que praticamente metade dos gastos com órgãos do DF tem origem da União, sendo que o FCDF é o principal **funding**. Embora o Distrito Federal tenha a maior renda **per capita** entre as unidades federativas, observa-se que tem uma dependência de recursos federais similar a alguns Estados do Norte.

344. Por fim, realizou-se levantamento dos processos em andamento no Tribunal de Contas da União que podem ter impacto financeiro no FCDF, na União ou no Distrito Federal, destacando cinco processos relevantes. O impacto negativo dos processos é da casa de R\$ 38 bilhões para o Distrito Federal, podendo chegar a R\$ 172 bilhões para a União, e está relacionado com a regulamentação deficiente do FCDF.

345. Em suma, há a necessidade de um redesenho do FCDF, repartindo as competências da União em dois modelos distintos: um para manutenção das polícias e do corpo de bombeiros e outro modelo para repasse de recursos para os serviços de saúde e de educação do Distrito Federal (fundo próprio).

346. Alternativamente, enquanto não sobrevier tal alteração, há a necessidade de: melhorias regulatórias do FCDF, definindo o papel dos órgãos, sistema de governança e distribuição de recursos entre as áreas; definição das atribuições e as competências do Ministério da Segurança Pública com relação ao processo de elaboração da proposta orçamentária do FCDF, bem como a supervisão ministerial da execução dos recursos e de eventuais remanejamentos; mensuração, reconhecimento e evidenciação dos valores relativos ao passivo atuarial dos servidores; e alteração da sistemática de atualização do Fundo.

347. E, independentemente do modelo adotado, faz-se necessária a regulamentação da utilização pelo Governo Distrito Federal das forças policiais, bem como deve haver uma melhor definição da organização dessas forças, cumprindo efetivamente os arts. 21, inciso XIV e 32, § 4º da CF/1988.

348. As conclusões e as propostas constantes neste relatório não ferem a autonomia político-administrativa do Distrito Federal, pois o art. 18 da Carta Magna reza que os entes federativos são autônomos nos termos da própria Constituição. A autonomia para o Distrito Federal foi restringida, neste caso, nos arts. 21, inciso XIV, e 32, § 4º, da CF/1988 e outorgada à União, responsável pelas forças policiais distritais.

9. Proposta de encaminhamento

349. Diante do exposto, submete-se a presente solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do Ofício 114/2017/CFFC-P, de 4/7/2017, pelo presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com base na Proposta de Fiscalização e Controle 99, de 2016, de autoria do Deputado Laerte Bessa, propondo:

a) informar ao Exmo. Sr. Roberto de Lucena (PODE/SP), Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Exmo. Sr. Wilson Filho (PTB/PB), que ocupava a presidência da comissão mencionada e enviou a presente solicitação ao Tribunal, que foi realizado diagnóstico do Fundo Constitucional do Distrito Federal mediante auditoria operacional, com as conclusões constantes deste relatório;

b) determinar, com base na Lei 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU:

b.1) ao Ministério da Segurança Pública e à Casa Civil da Presidência da República que

37





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

formem grupo de trabalho com a participação dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e, se possível, de representantes do Distrito Federal para que, no prazo de 180 dias, apresentem, nos termos dos arts. 21, inciso XIV e 32, § 4º da CF/1988 c/c o art. 68-A, inciso II, alínea 'd', da Lei 13.502/2017, estudo pormenorizado acerca (item 252):

1) da situação atual e pretendida da estrutura organizacional das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros do DF, bem como das necessidades de manutenção, incluindo investimentos e custeio dessas corporações;

2) do montante de recursos que seria destinado aos serviços públicos de saúde e de educação, incluindo as definições dos parâmetros de previsão e execução orçamentária e financeira desses recursos; e

3) dos riscos e impactos fiscais, orçamentários, financeiros, operacionais e institucionais decorrentes dos cenários definidos pelo grupo em relação aos itens 1 e 2;

b.2) aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que, no prazo de 180 dias, realizem em conjunto a mensuração, o reconhecimento e a evidenciação no Balanço Patrimonial da União dos valores relativos ao passivo atuarial dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal e dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme previsto no art. 40 da CF/1988, bem como a inclusão no anexo de metas fiscais da LDO, nos termos do inciso IV do § 2º do art. 4º da LRF (item 202); e

b.3) ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, à Polícia Civil do Distrito Federal, à Polícia Militar do Distrito Federal, ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, à Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, a partir do exercício de 2019, na execução do orçamento do FCDF, providenciem os ajustes necessários para que o empenho, a liquidação e o pagamento das despesas respeitem as dotações do próprio exercício, em conformidade com o princípio da anualidade e o regime de competência, em atendimento ao que dispõe o art. 165, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c o arts. 2º e 35, II, da Lei 4.320/1964 (item 138);

c) recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério da Segurança Pública e à Casa Civil da Presidência da República que:

c.1) com base no estudo apresentado conforme item b.1, em conjunto com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

c.1.1) avaliem a edição de projeto de lei que, em observância aos princípios orçamentários da clareza e da especificidade e ao princípio constitucional da transparência, estabeleça mecanismos de financiamento das corporações de segurança segregado dos serviços públicos de saúde e de educação do Distrito Federal, em atendimento ao espírito do art. 21, inciso XIV, com redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, e do § 4º do art. 32 da CF/1988, levando em consideração as informações sobre a dependência de recursos federais pelo DF (itens 252 e 277);

c.1.2) avaliem a possibilidade e a necessidade do estabelecimento de nova metodologia a respeito da correção dos aportes de recursos a serem repassados pela União em substituição à correção anual pela variação da receita corrente líquida da União, prevista no art. 2º da Lei 10.633/2002 (item 211);

c.1.3) analisem a necessidade de inclusão de um limite com gasto de pessoal no próprio FCDF e, em caso de implementação da separação proposta no item c.1.1, no novo mecanismo que vier a ser adotado, tendo em vista os riscos à manutenção das unidades de segurança pela falta de aplicação prática dos limites com gastos de pessoal previstos no arts. 19, § 1º, inciso V e 20, inciso I, alínea 'c' da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 185);

c.2) estabeleçam, enquanto a manutenção das forças de segurança pública do Distrito Federal continuar sendo atendida no modelo atual do FCDF, em conjunto com os Ministérios da

38





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, bem como os órgãos distritais e as corporações de segurança do Distrito Federal, critérios mínimos de governança (entre outros aspectos, as funções e a estratégia do FCDF, as competências e as responsabilidades da União e do Distrito Federal, o envolvimento dos beneficiários de recursos nas definições estratégicas e a promoção efetiva da transparência do Fundo) para que o FCDF cumpra efetivamente seu papel previsto na Lei 10.633/2002 de manutenção das forças de segurança e assistência financeira à saúde e à educação distritais (item 93);

c.3) envidem esforços para regulamentar o art. 32, § 4º, da CF/1988 de modo a deixar assente o papel das forças de segurança do Distrito Federal, bem como regulamentem o art. 68-A, inciso II, alínea 'd', da Lei 13.502/2017, com redação dada pela Lei 13.690/2018, atentando para o papel constitucional de organização das polícias e do corpo de bombeiros militar do DF (item 93);

c.4) em conjunto com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, definam, na regulamentação da política de organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a ser realizada, as atribuições e as competências do Ministério da Segurança Pública com relação ao processo de elaboração da proposta orçamentária do FCDF, o estabelecimento de critérios e prioridades de distribuição dos recursos às unidades do Fundo (PCDF, PMDF, CBMDF, Secretarias de Estado de Saúde e de Educação do DF), bem como a supervisão ministerial da execução dos recursos e de eventuais remanejamentos (item 105);

c.5) levem em consideração, no estabelecimento da política prevista no art. 68-A, inciso II, alínea 'd', da Lei 13.502/2017, com redação dada pela Lei 13.690/2018, os riscos à sustentabilidade do fundo, derivados do crescimento elevado dos gastos de pessoal e da inadequada manutenção das forças de segurança decorrente da redução de investimentos (item 191);

c.6) estudem o arcabouço normativo das corporações de segurança do Distrito Federal e avaliem sua adequação aos padrões estabelecidos para as Forças Auxiliares, expedindo normativos ou proposições legislativas que corrijam eventuais distorções, em especial, regras de promoção, escalas de serviço, área de atuação do Governo do Distrito Federal e política remuneratória (item 178);

d) recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ao Fundo Constitucional do Distrito Federal que, em conjunto com o Ministério da Fazenda, somente efetue bloqueios de créditos orçamentários do FCDF em último caso, em situações de urgência que efetivamente justifiquem tal providência, a fim de não inviabilizar o planejamento das unidades executoras, evitando alterações orçamentárias periódicas no montante de 30% em cada mês, em observância ao art. 21, inciso XIV, da CF/1988, às leis de diretrizes orçamentárias, às leis orçamentárias anuais e ao art. 17 da Portaria SOF 1.428/2018 (item 130);

e) encaminhar cópia deste relatório ao Supremo Tribunal Federal para subsidiar eventual decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 47, relator Ministro Marco Aurélio (item 93);

f) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser adotado ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; aos Deputados Izalci Lucas (PSDB/DF) e Laerte Bessa (PR-DF); à Câmara dos Deputados; ao Senado Federal; à Casa Civil da Presidência da República; aos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e da Segurança Pública; ao Fundo Constitucional do Distrito Federal; à Polícia Civil do Distrito Federal; à Polícia Militar do Distrito Federal; ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; ao Governo do Distrito Federal; e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, dando conhecimento que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo relatórios e votos poderão ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso II, da Resolução - TCU 215/2008."



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 019.364/2017-2

É o relatório.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

VOTO

Trata-se de solicitação do Congresso Nacional, originada na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, requerendo a este Tribunal a realização de fiscalização no intuito de verificar eventuais ilegalidades na aplicação dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal pelo Governo do Distrito Federal.

2. A partir de esclarecimentos obtidos junto à comissão solicitante, e mediante o Acórdão 2.151/2017 – Plenário, foi demandado um diagnóstico do fundo, por meio de auditoria operacional, visando avaliar sua efetividade e sustentabilidade, envolvendo aspectos como: análises de origem, arcabouço legal, jurisprudência e panorama atual do FCDF; utilização de seus recursos pelas Secretarias de Saúde e de Educação, bem como pelas Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros; investimentos efetuados na área de segurança pública, nos últimos cinco anos e projeções futuras; sua gestão pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, contemplando o processo decisório de alocação de recursos; repasses destinados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal; sistemática de repasse pela Secretaria do Tesouro Nacional; processo orçamentário-financeiro; aspectos do financiamento do Distrito Federal como um todo e sua dependência de recursos federais; projeções matemáticas; e as pendências processuais existentes no âmbito do TCU sobre a matéria.

3. Os trabalhos contaram com a participação do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

4. Historicamente, mesmo após adquirir autonomia político-administrativa, por ocasião da Constituição de 1988, o Distrito Federal continuou a ter instituições relevantes cuja manutenção permaneceu a cargo da União, conforme previsto em seu art. 21:

“XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;”

5. A Lei 10.633/2002, por sua vez, regulamentou o art. 21, inciso XIV, da Constituição, por meio da criação do FCDF.

6. Importante lembrar que o Distrito Federal abriga a sede da estrutura administrativa da União, 127 embaixadas, além da sede dos Poderes da República, sendo alvo de manifestações populares.

7. A seguir, descrevo os principais aspectos atinentes à organização e gestão do FCDF:

8. No âmbito do Distrito Federal, a gestão do fundo foi atribuída pelos Decretos Distritais 33.370/2011 e 34.710/2013 à Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. Já na União, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, esta pertencente à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, e as Secretarias de Orçamento Federal e de Gestão de Pessoas, ambas integrantes do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estão encarregadas de realizar as atividades orçamentárias e de repasse de recursos. Além desses, outros órgãos de ambas as esferas também atuam em atividades referentes à definição da alocação de recursos, execução orçamentária e no controle do FCDF.

9. Conforme a Lei 10.633/2002, instituidora do fundo, foi definido, inicialmente, o aporte federal de R\$ 2,9 bilhões. Com a incidência de atualizações anuais, no orçamento de 2018, o montante atingiu R\$ 13,7 bilhões. Sendo assim, desde sua criação, os repasses ao fundo somam a quantia de R\$ 123,7 bilhões.

10. Feitas essas considerações, passo a elencar os achados verificados na fiscalização.

11. Primeiramente, a falta de regulamentação do fundo tem levado a falhas em sua governança, que remetem à transparência insuficiente, duplicidade de instâncias controladoras e falhas no processo de gestão orçamentária e financeira.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

12. Nesse aspecto, a auditoria observou que a estratégia do FCDF não é clara, pois carece de formalização de critérios de priorização e balanceamento para atender as necessidades das partes interessadas. Também verificou que a imprecisa definição das atribuições tem levado à sobreposição de esforços, retrabalho e ineficiência administrativa. Ademais, a divulgação de dados e informações relevantes e de interesse coletivo do fundo, em especial referentes à execução orçamentário-financeira, sua estrutura, destinação e responsáveis, não tem sido realizada a contento, em prejuízo à transparência e ao controle social.

13. Consequentemente, a fiscalização considera que a edição de medidas legislativas seria apta a corrigir os problemas identificados e suprir as lacunas normativas, especialmente a regulamentação da Lei 13.502/2017, art. 68-A, inciso II, alínea “d”, e da Constituição Federal, arts. 21, inciso XIV, e 32, § 4º. A definição das atribuições do Ministério da Segurança Pública na regulamentação da política de organização e manutenção das forças de segurança do DF pode contribuir para a redução das deficiências na execução orçamentária e financeira dos recursos do fundo.

14. Também foram identificados riscos à sustentabilidade do fundo a longo prazo, a partir de projeções e análises que consideraram a adequação do aporte anual definido em sua constituição, o mecanismo de atualização, bem como a situação atual e a perspectiva de recursos necessários ao pleno atendimento de suas finalidades.

15. Os principais riscos verificados correspondem à elevada expansão dos gastos com pessoal, à ausência de aplicação prática dos limites com gasto de pessoal estabelecidos pela LRF e à diminuição dos investimentos na área de segurança pública do DF. Nesse sentido, a auditoria observou que a edição de novos normativos que venham a corrigir distorções na política de pessoal poderia assegurar a realização de investimentos necessários à sua manutenção. Além disso, poderiam contribuir para a sustentabilidade do FCDF medidas que visassem à devida evidenciação do passivo atuarial dos servidores e à alteração do índice de correção dos repasses da União para o fundo.

16. O trabalho também contemplou um estudo sobre o arcabouço legal e da origem do FCDF, com a inclusão da manutenção das forças de segurança pública do DF no fundo a partir da regulamentação do inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal mediante a Lei 10.633/2002. Essa análise possibilitou identificar os problemas advindos do modelo adotado, como, por exemplo, o fato de comportar recursos para finalidades diversas – manutenção da segurança pública, e auxílio à saúde e à educação.

17. A auditoria também traz comentários sobre a dependência do Distrito Federal de recursos federais, retratando distorções nos repasses em contraste com os demais entes federativos. Acrescenta uma comparação do quadro evidenciado no Brasil com a relação de outros países com seus respectivos distritos federais.

18. Por fim, são elencados os processos pendentes de julgamento de mérito pelo TCU relativos ao FCDF com impactos financeiros ao DF e à União, os quais contemplam temas referentes ao pagamento de inativos da saúde e educação (TC 022.651/2014-4), problemas decorrentes do tratamento dado ao DF na definição dos mínimos com saúde e educação devido a lacunas normativas respeitantes ao imposto de renda sobre a remuneração dos servidores (TC 011.359/2006-1), superávit financeiro do fundo (TC 005.250/2018-8), auxílio-moradia pago aos militares do Distrito Federal (TC 029.531/2016-0), encontro de contas das contribuições previdenciárias (TC 021.435/2016-2), dentre outros. O trabalho informa, ainda, aqueles que já foram julgados, de maneira a mostrar a atuação do TCU mediante as decisões que tiveram impacto na gestão do fundo.

19. Sendo assim, ao tempo em que parabeno a equipe responsável pela execução do excelente e completo relatório de fiscalização, formada por servidores da SecexFazenda e do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, acolho as conclusões e o encaminhamento propostos pela secretaria a fim de informar ao solicitante sobre a conclusão deste



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 019.364/2017-2

trabalho, encaminhando-lhe cópia da deliberação, bem como aos demais interessados. Aquiesço, também, com as determinações e recomendações a serem dirigidas aos diversos órgãos com o fim de implementar as medidas cabíveis para solucionar algumas das questões apontadas neste trabalho.

Ante o exposto, voto porque o Tribunal adote a decisão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de dezembro de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

ACÓRDÃO Nº 2938/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 019.364/2017-2
2. Grupo I – Classe II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
4. Unidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SecexFazenda
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, mediante a Proposta de Fiscalização e Controle 99/2016, encaminhada pelo Ofício 114/2017/CFFC-P, de 4/7/2017, para que este Tribunal promova ato de fiscalização e controle para verificar possíveis ilegalidades na aplicação dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal por parte do Governo do Distrito Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso II; 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU e no art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, em:

9.1. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que foi realizado diagnóstico do Fundo Constitucional do Distrito Federal mediante auditoria operacional, com as conclusões constantes do relatório que fundamenta esta decisão;

9.2. determinar ao Ministério da Segurança Pública e à Casa Civil da Presidência da República que formem grupo de trabalho com a participação dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e, se possível, de representantes do Distrito Federal para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresentem, nos termos dos arts. 21, inciso XIV, e 32, § 4º, da CF/1988 c/c o art. 68-A, inciso II, alínea “d”, da Lei 13.502/2017, estudo pormenorizado acerca:

9.2.1 da situação atual e pretendida da estrutura organizacional das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros do DF, bem como das necessidades de manutenção, incluindo investimentos e custeio dessas corporações;

9.2.2. do montante de recursos que seria destinado aos serviços públicos de saúde e de educação, incluindo as definições dos parâmetros de previsão e execução orçamentária e financeira desses recursos; e

9.2.3. dos riscos e impactos fiscais, orçamentários, financeiros, operacionais e institucionais decorrentes dos cenários definidos pelo grupo em relação aos itens 1 e 2 do relatório que fundamenta esta decisão;

9.3. determinar aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realizem em conjunto a mensuração, o reconhecimento e a evidenciação no Balanço Patrimonial da União dos valores relativos ao passivo atuarial dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal e dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme previsto no art. 40 da CF/1988, bem como a inclusão no anexo de metas fiscais da LDO, nos termos do inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9.4. determinar ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, à Polícia Civil do Distrito Federal, à Polícia Militar do Distrito Federal, ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, à





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.364/2017-2

Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, a partir do exercício de 2019, na execução do orçamento do FCDF, providenciem os ajustes necessários para que o empenho, a liquidação e o pagamento das despesas respeitem as dotações do próprio exercício, em conformidade com o princípio da anualidade e o regime de competência, em atendimento ao que dispõe o art. 165, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c o arts. 2º e 35, inciso II, da Lei 4.320/1964;

9.5. recomendar ao Ministério da Segurança Pública e à Casa Civil da Presidência da República que:

9.5.1. com base no estudo apresentado conforme item 9.2 deste acórdão, em conjunto com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

9.5.1.1. avaliem a edição de projeto de lei que, em observância aos princípios orçamentários da clareza e da especificidade e ao princípio constitucional da transparência, estabeleça mecanismos de financiamento das corporações de segurança segregado dos serviços públicos de saúde e de educação do Distrito Federal, em atendimento ao espírito do art. 21, inciso XIV, com redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, e do § 4º do art. 32 da CF/1988, levando em consideração as informações sobre a dependência de recursos federais pelo DF;

9.5.1.2. avaliem a possibilidade e a necessidade do estabelecimento de nova metodologia a respeito da correção dos aportes de recursos a serem repassados pela União em substituição à correção anual pela variação da receita corrente líquida da União, prevista no art. 2º da Lei 10.633/2002;

9.5.1.3. analisem a necessidade de inclusão de um limite com gasto de pessoal no próprio FCDF e, em caso de implementação da separação proposta no item 9.5.1.1., no novo mecanismo que vier a ser adotado, tendo em vista os riscos à manutenção das unidades de segurança pela falta de aplicação prática dos limites com gastos de pessoal previstos no arts. 19, § 1º, inciso V, e 20, inciso I, alínea “c” da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9.5.1.4. estabeleçam, enquanto a manutenção das forças de segurança pública do Distrito Federal continuar sendo atendida no modelo atual do FCDF, em conjunto com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, bem como os órgãos distritais e as corporações de segurança do Distrito Federal, critérios mínimos de governança (entre outros aspectos, as funções e a estratégia do FCDF, as competências e as responsabilidades da União e do Distrito Federal, o envolvimento dos beneficiários de recursos nas definições estratégicas e a promoção efetiva da transparência do Fundo) para que o FCDF cumpra efetivamente seu papel previsto na Lei 10.633/2002 de manutenção das forças de segurança e assistência financeira à saúde e à educação distritais;

9.5.2. envidem esforços para regulamentar o art. 32, § 4º, da CF/1988 de modo a deixar assente o papel das forças de segurança do Distrito Federal, bem como regulamentem o art. 68-A, inciso II, alínea “d”, da Lei 13.502/2017, com redação dada pela Lei 13.690/2018, atentando para o papel constitucional de organização das polícias e do corpo de bombeiros militar do DF;

9.5.2. em conjunto com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, definam, na regulamentação da política de organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a ser realizada, as atribuições e as competências do Ministério da Segurança Pública com relação ao processo de elaboração da proposta orçamentária do FCDF, o estabelecimento de critérios e prioridades de distribuição dos recursos às unidades do Fundo (PCDF, PMDF, CBMDF, Secretarias de Estado de Saúde e de Educação do DF), bem como a supervisão ministerial da execução dos recursos e de eventuais remanejamentos;

9.5.3. levem em consideração, no estabelecimento da política prevista no art. 68-A, inciso II, alínea “d”, da Lei 13.502/2017, com redação dada pela Lei 13.690/2018, os riscos à sustentabilidade do fundo, derivados do crescimento elevado dos gastos de pessoal e da inadequada manutenção das forças de segurança decorrente da redução de investimentos;

9.5.4. estudem o arcabouço normativo das corporações de segurança do Distrito Federal e avaliem sua adequação aos padrões estabelecidos para as Forças Auxiliares, expedindo normativos ou



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 019.364/2017-2

proposições legislativas que corrijam eventuais distorções, em especial, regras de promoção, escalas de serviço, área de atuação do Governo do Distrito Federal e política remuneratória;

9.6. recomendar ao Fundo Constitucional do Distrito Federal que, em conjunto com o Ministério da Fazenda, somente efetue bloqueios de créditos orçamentários do FCDF em último caso, em situações de urgência que efetivamente justifiquem tal providência, a fim de não inviabilizar o planejamento das unidades executoras, evitando alterações orçamentárias periódicas no montante de 30% em cada mês, em observância ao art. 21, inciso XIV, da CF/1988, às leis de diretrizes orçamentárias, às leis orçamentárias anuais e ao art. 17 da Portaria SOF 1.428/2018;

9.7. encaminhar cópia deste relatório ao Supremo Tribunal Federal para subsidiar eventual decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 47, relator Ministro Marco Aurélio;

9.8. encaminhar cópia desta decisão ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; aos Deputados Federais Izalci Lucas e Laerte Bessa; à Câmara dos Deputados; ao Senado Federal; à Casa Civil da Presidência da República; aos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Segurança Pública; ao Fundo Constitucional do Distrito Federal; à Polícia Civil do Distrito Federal; à Polícia Militar do Distrito Federal; ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; ao Governo do Distrito Federal; e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, dando conhecimento que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo relatórios e votos, poderão ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.9. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo.

10. Ata nº 50/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 12/12/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2938-50/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



Comunicações





SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista

pré-que-se
07.11.18.
Do: Baccos

Of. N°. 72/2018-BLDPRO

Brasília, 07 de novembro de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Indicação para Comissões Permanentes.

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, em cumprimento aos dispostos Regimentais desta Casa, nos termos do art. 78, indico o **Senador IVO CASSOL (PP-RO)** para compor as seguintes Comissões Permanentes, em substituição ao Senador Reditário Cassol (PP-RO):

- Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – Suplente;
- Comissão de Serviços de Infraestrutura – Suplente;
- Comissão de Ciências e Tecnologia – Suplente.

Respeitosamente,

Senador CIRO NOGUEIRA
Líder do Bloco Parlamentar Democracia Progressista

Recebido em Plenário.

Em 07/11/18

Laion a Neto



**SENADO FEDERAL**

Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista

MEMO Nº 039-BLDPRO/2017

Brasília, 12 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Senado Federal

*Faca-se a
substituição solicitada
Em 12/12/17*
[Assinatura]

ASSUNTO: Substituição de membro da CCJ.

Senhor Presidente,

De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal, solicito a substituição do Senador Sérgio Petecão (PSD/AC) pelo **Senador Omar Aziz (PSD/AM)**, como suplente, na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania – CCJ, nas vagas destinadas ao Bloco Democracia Progressista.

Atenciosamente,

Senador Wilder Moraes
Líder do Bloco Parlamentar Democracia Progressista

*Recbdo em
12/12/17
flw*





SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do MDB e da Maioria

OF. GLPMDB nº 075 / 2018

Brasília, 12 de junho de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Senado Federal
70.165-900 - Brasília - DF

*Faca-se a subs
tituição solicitada.
Em 12/06/18
JP*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, nos termos regimentais, a indicação do Senador **RENAN CALHEIROS** (MDB-AL), para compor como **Suplente** a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – **CCJ**, em substituição ao Senador **ROMERO JUCÁ** (MDB-RR).

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Simone Tebet
Senadora **SIMONE TEBET**
Líder do MDB e do Bloco da Maioria

Recebido em 12, 6, 2018
Horas 19 : 00
Fernando Sachetti
Fernando Sachetti - Mat. 106218
ELSF-SGM

Recebido





SENADO FEDERAL
Bloco Moderador

OF. N° 070/2018-BLOMOD

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico o Senador **Vicentinho Alves (PR/TO)** para compor, em substituição ao Senador **Wellington Fagundes (PR/MT)**, como membro **Titular**, a **Comissão de Assuntos Econômicos – CAE**.

Atenciosamente,


Senador WELLINGTON FAGUNDES
Líder do Bloco Moderador
PTB – PR – PRB – PTC

Fazer-se a substituição solicitada.
Em 05/11/18

Brasília, 05 de novembro de 2018.

Recebido
05/11/18
BOC
14632



Recebidos os Memorandos n^{os} 38, 39, 45, 70, 71, 72, de 2018, da CTFC, comunicando o conhecimento dos Avisos n^{os} 20/2016; 10 a 12, 20 e 29/2018 aos membros da referida Comissão.

As matérias vão ao Arquivo.

São os seguintes Memorandos:





SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 38/2018/CTFC

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Arquivamento do AVS nº 20/2016

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que foi dado o conhecimento do AVS nº 20/2016 aos membros da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor na reunião de 10 de outubro de 2018. Não tendo havido manifestação de interesse pela relatoria da matéria, determino o seu arquivamento.

Respeitosamente,

Senador Ataídes Oliveira
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor





SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memó. nº 39/2018/CTFC

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Arquivamento do AVS nº 20/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que foi dado o conhecimento do AVS nº 20/2018 aos membros da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor na reunião de 10 de outubro de 2018. Não tendo havido manifestação de interesse pela relatoria da matéria, determino o seu arquivamento.

Respeitosamente,

Senador Ataídes Oliveira
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor





SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 45/2018/CTFC

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Arquivamento do AVS nº 29/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que foi dado o conhecimento do AVS nº 29/2018 aos membros da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor na reunião de 10 de outubro de 2018. Não tendo havido manifestação de interesse pela relatoria da matéria, determino o seu arquivamento.

Respeitosamente,

Senador Ataídes Oliveira
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor





SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 70/2018/CTFC

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Arquivamento do AVS nº 10/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que foi dado o conhecimento do AVS nº 10/2018 aos membros da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor na reunião de 05 de dezembro de 2018. Não tendo havido manifestação de interesse pela relatoria da matéria, determino o seu arquivamento.

Respeitosamente,

Senador Ataides Oliveira
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor





SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 71/2018/CTFC

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Arquivamento do AVS nº 12/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que foi dado o conhecimento do OFS nº 12/2018 aos membros da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor na reunião de 05 de dezembro de 2018. Não tendo havido manifestação de interesse pela relatoria da matéria, determino o seu arquivamento.

Respeitosamente,

Senador Aluísio Oliveira
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor





SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 72/2018/CTFC

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Arquivamento do AVS nº 11/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que foi dado o conhecimento do OFS nº 11/2018 aos membros da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor na reunião de 05 de dezembro de 2018. Não tendo havido manifestação de interesse pela relatoria da matéria, determino o seu arquivamento.

Respeitosamente,

Senador Ataides Oliveira
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



Recebidos os Memorandos n^{os} 53, 60, 61, 62, 63, 64, de 2018, da CTFC, comunicando o conhecimento dos Ofícios "S"n^{os} 26, 31 a 34 e36/2018 aos membros da referida Comissão.

As matérias vão ao Arquivo.

São os seguintes os Memorandos:





SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 53/2018/CTFC

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Arquivamento do OFS nº 26/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que foi dado o conhecimento do OFS nº 26/2018 aos membros da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor na reunião de 05 de dezembro de 2018. Não tendo havido manifestação de interesse pela relatoria da matéria, determino o seu arquivamento.

Respeitosamente,

Senador Atalides Oliveira
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor





SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 60/2018/CTFC

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Arquivamento do OFS nº 31/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que foi dado o conhecimento do OFS nº 31/2018 aos membros da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor na reunião de 05 de dezembro de 2018. Não tendo havido manifestação de interesse pela relatoria da matéria, determino o seu arquivamento.

Respeitosamente,

Senador Atáides Oliveira
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor





SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 61/2018/CTFC

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Arquivamento do OFS nº 32/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que foi dado o conhecimento do OFS nº 32/2018 aos membros da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor na reunião de 05 de dezembro de 2018. Não tendo havido manifestação de interesse pela relatoria da matéria, determino o seu arquivamento.

Respeitosamente,

Senador Afonso Azeiteiro
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor





SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 62/2018/CTFC

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Arquivamento do OFS nº 33/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que foi dado o conhecimento do OFS nº 33/2018 aos membros da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor na reunião de 05 de dezembro de 2018. Não tendo havido manifestação de interesse pela relatoria da matéria, determino o seu arquivamento.

Respeitosamente;

Senador Aúdes Oliveira
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor





SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 63/2018/CTFC

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Arquivamento do OFS nº 34/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que foi dado o conhecimento do OFS nº 34/2018 aos membros da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor na reunião de 05 de dezembro de 2018. Não tendo havido manifestação de interesse pela relatoria da matéria, determino o seu arquivamento.

Respeitosamente,

Senador Ataídes Oliveira
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor





SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 64/2018/CTFC

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Arquivamento do OFS nº 36/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que foi dado o conhecimento do OFS nº 36/2018 aos membros da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor na reunião de 05 de dezembro de 2018. Não tendo havido manifestação de interesse pela relatoria da matéria, determino o seu arquivamento.

Respeitosamente,

Senador Ataídes Oliveira
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



Recebidos os Memorandos n^{os} 54, 65, 66, 67, 68, 69, de 2018, da CTFC, comunicando o conhecimento dos Ofícios "S"n^{os} 37 a 42/2018 aos membros da referida Comissão.

As matérias vão ao Arquivo.

São os seguintes os Memorandos:





SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 54/2018/CTFC

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Arquivamento do OFS nº 41/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que foi dado o conhecimento do OFS nº 41/2018 aos membros da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor na reunião de 05 de dezembro de 2018. Não tendo havido manifestação de interesse pela relatoria da matéria, determino o seu arquivamento.

Respeitosamente,

Senador Ataides Oliveira
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor





SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 65/2018/CTFC

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Arquivamento do OFS nº 37/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que foi dado o conhecimento do OFS nº 37/2018 aos membros da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor na reunião de 05 de dezembro de 2018. Não tendo havido manifestação de interesse pela relatoria da matéria, determino o seu arquivamento.

Respeitosamente,

Senador Ataídes Oliveira
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor





SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 66/2018/CTFC

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Arquivamento do OFS nº 38/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que foi dado o conhecimento do OFS nº 38/2018 aos membros da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor na reunião de 05 de dezembro de 2018. Não tendo havido manifestação de interesse pela relatoria da matéria, determino o seu arquivamento.

Respeitosamente,

Senador Eunício Oliveira
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor





SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 67/2018/CTFC

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Arquivamento do OFS nº 39/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que foi dado o conhecimento do OFS nº 39/2018 aos membros da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor na reunião de 05 de dezembro de 2018. Não tendo havido manifestação de interesse pela relatoria da matéria, determino o seu arquivamento.

Respeitosamente,


Senador Aluísio Oliveira

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor





SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 68/2018/CTFC

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Arquivamento do OFS nº 40/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que foi dado o conhecimento do OFS nº 40/2018 aos membros da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor na reunião de 05 de dezembro de 2018. Não tendo havido manifestação de interesse pela relatoria da matéria, determino o seu arquivamento.

Respeitosamente,

Senador Ataídes Oliveira
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor





SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 69/2018/CTFC

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Arquivamento do OFS nº 42/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que foi dado o conhecimento do OFS nº 42/2018 aos membros da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor na reunião de 05 de dezembro de 2018. Não tendo havido manifestação de interesse pela relatoria da matéria, determino o seu arquivamento.

Respeitosamente,



Senador Ataídes Oliveira

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



Recebidos os Memorandos n^{os} 43, 51, 55, 56, 57, 58, de 2018, da CTFC, comunicando o conhecimento dos Ofícios "S"n^{os} 43, 46, 48, 49, 53 e 56/2018 aos membros da referida Comissão.

As matérias vão ao Arquivo.

São os seguintes os Memorandos:





SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 43/2018/CTFC

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Arquivamento do OFS nº 56/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que foi dado o conhecimento do OFS nº 56/2018 aos membros da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor na reunião de 10 de outubro de 2018. Não tendo havido manifestação de interesse pela relatoria da matéria, determino o seu arquivamento.

Respeitosamente,

Senador Ataídes Oliveira
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor





SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 51/2018/CTFC

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Arquivamento do OFS nº 46/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que foi dado o conhecimento do OFS nº 46/2018 aos membros da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor na reunião de 17 de outubro de 2018. Não tendo havido manifestação de interesse pela relatoria da matéria, determino o seu arquivamento.

Respeitosamente,

Senador Ataídes Oliveira
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor





SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 55/2018/CTFC

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Arquivamento do OFS nº 43/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que foi dado o conhecimento do OFS nº 43/2018 aos membros da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor na reunião de 05 de dezembro de 2018. Não tendo havido manifestação de interesse pela relatoria da matéria, determino o seu arquivamento.

Respeitosamente,

Senador Ataídes Oliveira
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor





SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 56/2018/CTFC

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Arquivamento do OFS nº 48/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que foi dado o conhecimento do OFS nº 48/2018 aos membros da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor na reunião de 05 de dezembro de 2018. Não tendo havido manifestação de interesse pela relatoria da matéria, determino o seu arquivamento.

Respeitosamente,

Senador Atáides Oliveira
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



**SENADO FEDERAL**

Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 57/2018/CTFC

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Arquivamento do OFS nº 49/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que foi dado o conhecimento do OFS nº 49/2018 aos membros da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor na reunião de 05 de dezembro de 2018. Não tendo havido manifestação de interesse pela relatoria da matéria, determino o seu arquivamento.

Respeitosamente,

Senador Ataídes Oliveira
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor





SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 58/2018/CTFC

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Arquivamento do OFS nº 53/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que foi dado o conhecimento do OFS nº 53/2018 aos membros da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor na reunião de 05 de dezembro de 2018. Não tendo havido manifestação de interesse pela relatoria da matéria, determino o seu arquivamento.

Respeitosamente,

Senador Ataídes Oliveira
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



Recebidos os Memorandos n^{os} 42, 46, 49, 50, 59, de 2018, da CTFC, comunicando o conhecimento dos Ofícios "S"n^{os} 60, 61, 62, 64 e 66/2018 aos membros da referida Comissão.

As matérias vão ao Arquivo.

São os seguintes os Memorandos:





SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 42/2018/CTFC

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Arquivamento do OFS nº 60/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que foi dado o conhecimento do OFS nº 60/2018 aos membros da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor na reunião de 10 de outubro de 2018. Não tendo havido manifestação de interesse pela relatoria da matéria, determino o seu arquivamento.

Respeitosamente,

Senador Ataídes Oliveira
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor





SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 46/2018/CTFC

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Arquivamento do OFS nº 61/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que foi dado o conhecimento do OFS nº 61/2018 aos membros da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor na reunião de 10 de outubro de 2018. Não tendo havido manifestação de interesse pela relatoria da matéria, determino o seu arquivamento.

Respeitosamente,

Senador Ataídes Oliveira
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor





SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 49/2018/CTFC

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Arquivamento do OFS nº 64/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que foi dado o conhecimento do OFS nº 64/2018 aos membros da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor na reunião de 17 de outubro de 2018. Não tendo havido manifestação de interesse pela relatoria da matéria, determino o seu arquivamento.

Respeitosamente,

Senador Ataídes Oliveira
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor





SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 50/2018/CTFC

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Arquivamento do OFS nº 66/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que foi dado o conhecimento do OFS nº 66/2018 aos membros da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor na reunião de 17 de outubro de 2018. Não tendo havido manifestação de interesse pela relatoria da matéria, determino o seu arquivamento.

Respeitosamente,

Naidus de Lima
Senador Ataides Oliveira
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor





SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 59/2018/CTFC

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Arquivamento do OFS nº 62/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que foi dado o conhecimento do OFS nº 62/2018 aos membros da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor na reunião de 05 de dezembro de 2018. Não tendo havido manifestação de interesse pela relatoria da matéria, determino o seu arquivamento.

Respeitosamente,

Senador Atáides Oliveira
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



Recebidos os Memorandos n^{os} 40, 41, 44, 52, de 2018, da CTFC, comunicando o conhecimento dos Avisos n^{os} 30 e 32/2018 e das Mensagens n^{os} 12 e 75/2018 aos membros da referida Comissão.

As matérias vão ao Arquivo.

São os seguintes os Memorandos:





SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 40/2018/CTFC

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Arquivamento do MSF nº 75/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que foi dado o conhecimento do MSF nº 75/2018 aos membros da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor na reunião de 10 de outubro de 2018. Não tendo havido manifestação de interesse pela relatoria da matéria, determino o seu arquivamento.

Respeitosamente,

Senador Ataídes Oliveira
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor





SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 41/2018/CTFC

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Arquivamento do AVS nº 32/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que foi dado o conhecimento do AVS nº 32/2018 aos membros da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor na reunião de 10 de outubro de 2018. Não tendo havido manifestação de interesse pela relatoria da matéria, determino o seu arquivamento.

Respeitosamente,

Senador Ataídes Oliveira
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor





SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 44/2018/CTFC

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Arquivamento do AVS nº 30/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que foi dado o conhecimento do AVS nº 30/2018 aos membros da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor na reunião de 10 de outubro de 2018. Não tendo havido manifestação de interesse pela relatoria da matéria, determino o seu arquivamento.

Respeitosamente,

Senador Ataídes Oliveira
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor





SENADO FEDERAL
Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Memo. nº 52/2018/CTFC

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Arquivamento do MSF nº 12/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que foi dado o conhecimento do MSF nº 12/2018 aos membros da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor na reunião de 05 de dezembro de 2018. Não tendo havido manifestação de interesse pela relatoria da matéria, determino o seu arquivamento.

Respeitosamente,

Senador Ataídes Oliveira
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



Recebido os Ofícios n^{os} 79 e 89, de 2018, da CAE, comunicando o conhecimento dos Avisos n^{os} 40 e 43/2018 aos membros da referida Comissão.

As matérias vão ao Arquivo.

São os seguintes os Ofícios:





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF. 079/2018/CAE

Brasília, 11 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

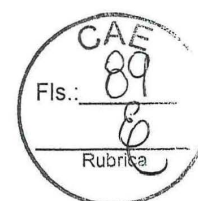
Comunico a Vossa Excelência que, na ocasião da 43ª Reunião, Ordinária, da Comissão de Assuntos Econômicos, realizada em 11 de dezembro de 2018, foi dado conhecimento à comissão do Aviso nº 40, de 2018 (nº 1475-GP-TCU), de 04 de dezembro de 2018, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão Normativa-TCU 171, de 21/11/2018 e do acórdão nº 2689/2018-TCU, acompanhado dos respectivos relatório e voto, referente a representação de Unidade Técnica do TCU acerca da elaboração da decisão normativa que afixa os coeficientes de FPM para o exercício de 2019 (TC 037.723/2018-9).

Informo, ainda, que a referida matéria deverá ser encaminhada ao Arquivo.

Respeitosamente,

Assinatura manuscrita de Tasso Jereissati, em tinta preta, sobre uma linha horizontal.

Senador TASSO JEREISSATI
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos





OF. 089/2018/CAE

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

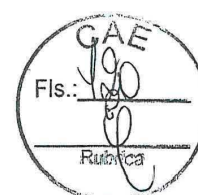
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, na ocasião da 44ª Reunião, Ordinária, da Comissão de Assuntos Econômicos, realizada em 18 de dezembro de 2018, foi dado conhecimento à comissão do Aviso nº 43 de 2018 (nº 79/2018-BCB-Presi na origem), de 26 de novembro de 2018, do Banco Central do Brasil, encaminhando o demonstrativo das emissões do Real referentes ao mês de outubro de 2018, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Informo, ainda, que a referida matéria deverá ser encaminhada ao Arquivo.

Respeitosamente,


Senador Garibaldi Alves Filho
Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



Encaminhamento de matérias



Devido ao prolongado decurso de tempo desde a aprovação dos Requerimentos n^{os} 1.490 e 1.596, de 2009; 649, 650, de 2014; 486, 2015, que solicitavam o sobrestamento dos Projetos de Decreto Legislativo n^{os} 181 e 217, de 2009; 476, de 2012; 146, 157, de 2013, a Presidência determina o retorno dos Projetos à CCT para reexame.



Extinção de Comissões



A Presidência comunica que as Comissões Temporárias, criadas nos termos dos Requerimentos n.ºs 19, 37 e 196, de 2018; do Ato do Presidente do Senado Federal 192, de 2010; e do Ato da Comissão Diretora n.º 13, de 2015, estão extintas ao final da sessão legislativa, nos termos do art. 76, III, do Regimento Interno.

As matérias vão ao Arquivo.



Inclusão em Ordem do Dia



Concluída a instrução das matérias, os Projetos de Decreto Legislativo nºs 149, 150, 152, 156 e 157/2018 aguardarão inclusão em Ordem do Dia.



Matéria recebida da Câmara dos Deputados





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 183, DE 2018

(nº 995/2018, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Santa Rosa para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Apodi, Estado do Rio Grande do Norte.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo

- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1674699&filename=PDC-995-2018

- Informações Complementares

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1643358&filename=TVR+222/2018

DESPACHO: À CCT.



[Página da matéria](#)



Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Santa Rosa para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Apodi, Estado do Rio Grande do Norte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.927, de 10 de maio de 2016, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária de Santa Rosa para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Apodi, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente



O Projeto de Decreto Legislativo nº 183/2018 será apreciada terminativamente pela CCT, onde poderá receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 122, II, “c”, do Regimento Interno.



Mensagem do Presidente da República



Mensagem nº 742, de 2018, na origem, que restitui o autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2018, sancionado e convertido na Lei nº 13.773, de 2018.

Encaminhe-se à Câmara dos Deputados um exemplar dos autógrafos.

É a seguinte a Mensagem:



Mensagem nº 742

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Confere ao Município de Salinas, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Cachaça”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 13.773, de 19 de dezembro de 2018.

Brasília, 19 de dezembro de 2018.



Ofícios da Câmara dos Deputados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.369/2018/SGM-P

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro-Secretário do Senado Federal

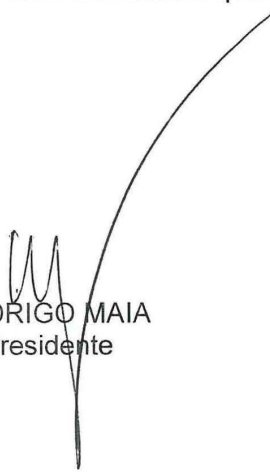
Assunto: **Comunica envio de PL à sanção**

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foram aprovadas as Emendas nºs 2 e 3 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.530, de 2015, da Câmara dos Deputados (PLC nº 8, de 2018), que "Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho, ao furto, ao roubo e à receptação; altera as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 6.437, de 20 de agosto de 1977".

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi enviada à sanção em 19.12.2018.

Atenciosamente,


RODRIGO MAIA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.370/2018/SGM-P

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Comunica envio de PL à sanção**

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado, com supressão do art. 9º, o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.681, de 1999, da Câmara dos Deputados (PLC nº 187, de 2008), que "Regula o exercício da profissão de técnico em imobilizações ortopédicas".

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi enviada à sanção em 19.12.2018.

Atenciosamente,

RODRIGO MAIA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.380/2018/SGM-P

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Comunica envio de PL à sanção**

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado, com emendas de redação, o Projeto de Lei nº 9.618, de 2018, do Senado Federal (PLS nº 184, de 2011), que "Altera as Leis nºs 9.012, de 30 de março de 1995, e 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de exigir certidão que comprove inexistência de débito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para concessão, com lastro em recursos públicos, de crédito e de benefícios a pessoas jurídicas".

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi enviada à sanção em 19.12.18.

Atenciosamente,



Deputado RODRIGO MAIA
Presidente



Ofício do Ministro de Estado das Relações Exteriores



00100 469892/2018-71

05010414 (2/0/E)

A publicação
Em 28/12/18.

Ofício Nº 34 G/AFEPA/PARL

Brasília, em 19 de dezembro de 2018.

Senhor Presidente,

Informo que, findas minhas atividades como Ministro de Estado das Relações Exteriores, reassumirei meu mandato de Senador da República pelo Estado de São Paulo a partir do dia 1º de janeiro de 2019.

Atenciosamente,

ALOYSIO NUNES FERREIRA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Rivânia
Presidência do Senado Federal
Rivania Campos - Mat. 300862
Recebi o original
Em 19/12/18 Hs 11:59
Em mãos

A Sua Excelência o Senhor
Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

OFL5585/2018

Recebido
28/12/18
46398



Prejudicialidades



Tendo em vista o término da legislatura, os Requerimentos n°s 896 e 961, de 2017, ficam prejudicados, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno. O Projeto de Lei da Câmara n° 68, de 2015, já instruído pela CDR, aguardará inclusão em Ordem do Dia.

Tendo em vista o término da legislatura, o Requerimento n° 325, de 2017, fica prejudicado, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno. O Projeto de Lei do Senado n° 90, de 2016-Complementar, aguardará inclusão em Ordem do Dia.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332 do Regimento Interno, dos Projetos de Lei do Senado n° 180 e 537, de 2013; 626, de 2015; 245, de 2016, e 311, de 2017, todos Complementares, os Requerimentos n°s 152 e 788, de 2016, ficam prejudicados.

Tendo em vista o término da legislatura, os Requerimentos n°s 154, 155 e 156, de 2017, ficam prejudicados, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno. Os Projetos de Lei do Senado n°s 407, 412, e 413, de 2016-Complementares, passam a tramitar autonomamente e aguardarão inclusão em Ordem do Dia.

Tendo em vista o término da legislatura, o Requerimento n° 1.044, de 2017, fica prejudicado, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno. Apresentado o Recurso n° 11, de 2017, o Projeto de Lei do Senado n° 686, de 2015, aguardará inclusão em Ordem do Dia.

Tendo em vista o término da legislatura, os Requerimentos n°s 133, de 2016, e 143, de 2017, ficam prejudicados, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno. O Projeto de Lei do Senado n° 550, de 2015-Complementar, aguardará inclusão em Ordem do Dia.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, dos Projetos de Lei do Senado n°s 710, de 2011; 287, de 2013; e 327, de 2014, os Requerimentos n°s 944 e 945, de 2014; e 924, de 2017, ficam prejudicados.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, dos Projetos de Lei da Câmara n°s 93 e 129, 2011; e dos Projetos de Lei do Senado n°s 466 e 700, de 2011; 101, 147 e 259, de 2012, e 25, de 2013; o Requerimento n° 433, de 2015, fica prejudicado.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, do Projeto de Lei da Câmara n° 61, de 2013, o Requerimento n° 974, de 2017, fica prejudicado.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado n° 471, de 2013, os Requerimentos n°s 927, 928 e 929, de 2017, ficam prejudicados.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado n° 162, de 2016, o Requerimento n° 615, de 2016, fica prejudicado.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, dos Projetos de Lei da Câmara n°s 196, de 2009; e 31, de 2010, o Requerimento n° 411, de 2016, fica prejudicado.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, dos Projetos de Lei do Senado n°s 164, 195, 241 e 299, de 2011, os Requerimentos n°s 1.450 a 1.452, de 2013, ficam prejudicados.



Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2016, o Requerimento nº 228, de 2016, fica prejudicado.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2014, o Requerimento nº 751, de 2014, fica prejudicado.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, do Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2013; e dos Projetos de Lei do Senado nºs 103 e 443, de 2012, os Requerimentos nºs 84 e 234, de 2014, ficam prejudicados.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332 do Regimento Interno, dos Projetos de Lei do Senado nºs 445, 357, 389, e 568, de 2011; 26, 85, e 190, de 2012, e 145, de 2013, os Requerimentos nº 73 e 840, de 2014, ficam prejudicados.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332 do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2014, os Requerimentos nºs 229 e 230, de 2017, ficam prejudicados.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2016, o Requerimento nº 349, de 2018, fica prejudicado.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2011, o Requerimento nº 525, de 2018, fica prejudicado.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2012, o Requerimento nº 473, de 2018, fica prejudicado.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2016, o Requerimento nº 358, de 2018, fica prejudicado.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado nº 137, de 2016, o Requerimento nº 359, de 2018, fica prejudicado.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332 do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado nº 436, de 2016, o Requerimento nº 769, de 2017, fica prejudicado.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332 do Regimento Interno, do Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2013, e dos Projetos de Lei do Senado nº 14 e 17, de 2012, e 17, de 2015, o Requerimento nº 1.373, de 2015, fica prejudicado.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332 do Regimento Interno, dos Projetos de Lei do Senado nºs 226, de 2007, e 130, de 2012, o Requerimento nº 616, de 2016, fica prejudicado.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332 do Regimento Interno, do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2012, e do Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2012, o Requerimento nº 544, de 2016, fica prejudicado.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2011, e dos Projetos de Lei do Senado nºs 47, de 2010; 70, 270, 516 e 565, de 2011; e



54 e 80, de 2013, o Requerimento nº 1.395, de 2015, fica prejudicado.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, dos Projetos de Lei do Senado nºs 392, de 2013; e 377, de 2017, os Requerimentos nºs 895, de 2017; e 251, de 2018, ficam prejudicados.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, dos Projetos de Lei do Senado nºs 69, 137, 157, 214, 328, 334, 364, 618 e 663, de 2011; 91, de 2012; 187 e 269, de 2013, os Requerimentos nºs 835 e 836, de 2013, ficam prejudicados.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2014, o Requerimento nº 147, de 2018, fica prejudicado.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2012, o Requerimento nº 794, de 2016, fica prejudicado.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, do Projeto de Lei da Câmara nº 297, de 2009, o Requerimento nº 798, de 2016, fica prejudicado.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2004; e dos Projetos de Lei do Senado nºs 464, de 2003; 214, de 2007; 260 e 413, de 2008; 56, de 2009; 91, de 2010; 188 e 561, de 2011; e 77, de 2012, os Requerimentos nºs 1.472, de 2013; e 1.000 e 1.001, de 2014, ficam prejudicados.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado nº 87, de 2016, o Requerimento nº 170, de 2018, fica prejudicado.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332 do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2012, o Requerimento nº 501, de 2017, fica prejudicado.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332 do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado nº 440, de 2012, o Requerimento nº 500, de 2017, fica prejudicado.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, dos Projetos de Lei do Senado nºs 392, de 2007, e 335, de 2011, o Requerimento nº 1.223, de 2013, fica prejudicado.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332 do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2014, o Requerimento nº 878, de 2017, fica prejudicado.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332 do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2016-Complementar, os Requerimentos nºs 264 e 268, de 2017, ficam prejudicados.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2013, o Requerimento nº 179, de 2018, fica prejudicado.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332 do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2013, o Requerimento nº 204, de 2017, fica prejudicado.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, do Projeto de Lei



do Senado nº 247, de 2011, o Requerimento nº 566, de 2018, fica prejudicado.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2014, o Requerimento nº 751, de 2014, fica prejudicado.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2016, o Requerimento nº 680, de 2016, fica prejudicado.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, das Propostas de Emenda à Constituição nºs 31 e 125, de 2011; 2 e 68, de 2012, os Requerimentos nºs 525 e 936, de 2014, ficam prejudicados.

Tendo em vista o término da legislatura, os Requerimentos da Comissão de Assuntos Econômicos nºs 8, 20 e 21, de 2016; e 17, de 2017, ficam prejudicados, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

Tendo em vista o término da legislatura, as Representações nºs 1 e 2, de 2003, ficam prejudicadas, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

Tendo em vista a aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, o Requerimento nº 381, de 2017, fica prejudicado, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

Tendo em vista o término da legislatura, o Requerimento nº 891, de 2017, fica prejudicado, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno. O Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2017, retorna à CCT, para análise da Emenda nº 2-Plen.

Tendo em vista o término da legislatura, os Requerimentos nºs 711, de 2016; e 272, de 2017, ficam prejudicados, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno. O Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2015, já instruído pela CCJ, aguardará inclusão em Ordem do Dia.

Tendo em vista o arquivamento dos Projetos de Lei da Câmara nºs 30, de 2007; e 70, de 2014, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 407, de 2017; e 426, de 2018, que solicitavam urgência para as matérias, ficam prejudicados.

Tendo em vista o término da legislatura, os Requerimentos nºs 584, de 2016; 163 e 815, de 2017; 316 e 415, de 2018, ficam prejudicados, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno, e vão ao Arquivo.

Tendo em vista o término da legislatura, o Requerimento da Comissão Senado do Futuro nº 1, de 2017, fica prejudicado, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, do Projeto de Decreto Legislativo nº 53, de 2014, o Requerimento nº 1.074, de 2017, fica prejudicado.

Tendo em vista o término da legislatura, o Ofício “S” nº 85, de 2015, fica prejudicado, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

Tendo em vista o término da legislatura, os Requerimentos da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania nºs 4 e 7, de 2003, ficam prejudicados, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332 do Regimento Interno, dos Projetos de Lei



do Senado n^{os} 170 e 349, de 2011; e considerando o Parecer n^o 12, de 2018, da CDR, a Presidência declara a prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado n^o 298, de 2015, nos termos do art. 334, II, do Regimento Interno.

Tendo em vista o término da legislatura, os Requerimentos de informação n^{os} 529, 530, 531, 532, 533 e 557 de 2018, ficam prejudicados, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

Tendo em vista o término da legislatura, os Requerimentos n^{os} 1.140, de 2007; 70, 209 e 1.477, de 2009; 896, de 2010; 357, 372, 417, 773, 889, 903, 937, 944, 1.296, 1.305, 1.377 e 1.471, de 2011; 187, 306, 345, 654, 663, 685, 1.002, 1.224, 1.329 e 1.399, de 2013; 107, 558, 561, 588, 624, 629, 634 e 942, de 2014; 158 e 205, de 2015; 488, 611 e 713, de 2016; 37 e 307, de 2017; e 134, de 2018, ficam prejudicados, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

Tendo em vista o término da legislatura, o Aviso n^o 42, de 1999; a Questão de Ordem do Senado Federal n^o 2, de 2004; os Recursos n^{os} 10, de 2006 e 9, de 2013; a Petição da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania n^o 1, de 2007; as Consultas n^{os} 1, de 2008 e 1, de 2009; os Ofícios n^{os} 46 e 47, de 2011; e o Requerimento da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania n^o 72, de 2013, ficam prejudicados, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

Tendo em vista o término da legislatura, os Requerimentos da Comissão de Assuntos Econômicos n^{os} 15, de 2003; 36, de 2004; 7, de 2005; 9, de 2007; 1 e 7, de 2011; 12, de 2013; os Requerimentos da Comissão de Educação, Cultura e Esporte n^{os} 8, de 1999; 26, de 2000; 1, de 2002; 19, de 2004; os Requerimentos da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa n^{os} 7, de 2013; 18, de 2015; 83, de 2017; 21, de 2018; o Requerimento da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária n^o 3, de 2007; o Requerimento da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional n^o 43, de 2017; os Requerimentos da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo n^{os} 1, 2 e 5, de 2011; os Requerimentos da Comissão de Serviços de Infraestrutura n^{os} 6 e 32, de 2007; 8, de 2012; 20, de 2013; e 24, de 2015; e o Requerimento n^o 811, de 2001, ficam prejudicados, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

Tendo em vista o término da legislatura, o Requerimento n^o 763, de 2014, fica prejudicado, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, dos Projetos de Lei do Senado n^{os} 300, de 2004; 94, 105, 147, 365 e 447, de 2007; 568, de 2009; 81 e 158, de 2010; 98, 354 e 569, de 2011; 128 e 373, de 2012; 215, de 2015; e 61, de 2017, que tramitam em conjunto, os Requerimentos n^{os} 316 e 393, de 2016, de desapensamento, ficam prejudicados. O Projeto de Lei da Câmara n^o 118, de 2015, retoma sua tramitação autônoma e vai à CAS seguindo, posteriormente, à CAE.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, dos Projetos de Lei do Senado n^{os} 673, de 2011; 311, de 2014; 32, de 2015, os Requerimentos n^{os} 265, de 2017, de desapensamento; e 351, de 2018, de tramitação conjunta, ficam prejudicados. O Projeto de Lei do Senado n^o 242, de 2016, retorna à CAE, seguindo, posteriormente, à CTFC, em decisão terminativa.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, das Propostas de Emenda à Constituição n^{os} 44 e 58, de 2012; 3 e 50, de 2013; 3, 46 e 55, de 2014; 17 e 46, de 2015, o Requerimento n^o 1.047, de 2017, fica prejudicado. As Propostas de Emenda à Constituição n^{os} 35, 52 e



59, de 2015, continuam tramitando em conjunto e vão ao exame da CCJ.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, os Requerimentos nºs 149 e 150, de 2018, ficam prejudicados. O Projeto de Lei do Senado nº 595, de 2015, retorna à CAE, seguindo, posteriormente, à CCJ e à CMA, de acordo com a Resolução nº 3, de 2017, em decisão terminativa.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332 do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2011, o Requerimento nº 341, de 2017, fica prejudicado. O Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2016, retorna à CMA, seguindo posteriormente à CAS, em decisão terminativa.

Tendo em vista o término da legislatura, o Requerimento nº 171, de 2018, fica prejudicado, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno. O Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2017, retorna ao exame da CTFC, seguindo, posteriormente, à CAS, em decisão terminativa.

Tendo em vista o término da legislatura, o Requerimento nº 817, de 2016, fica prejudicado, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno. O Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2015, retorna à CAS, seguindo posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Tendo em vista o término da legislatura, os Requerimentos nºs 224 e 225, de 2015, ficam prejudicados, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno. O Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 2015, retorna ao exame da CCJ.

Tendo em vista o término da legislatura, o Requerimento nº 764, de 2016, fica prejudicado, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno. O Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2015, já instruído pela CAE, retorna ao exame da CAS, em decisão terminativa. O Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2016, retorna ao exame da CAS e segue, posteriormente, à CAE, em decisão terminativa.

Tendo em vista o término da legislatura, os Requerimentos nºs 534 e 538, de 2016, ficam prejudicados, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno. O Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2016, já instruído pela CAS, retorna ao exame da CCT, em decisão terminativa.

Tendo em vista o término da legislatura, os Requerimentos nºs 756 e 757, de 2016, ficam prejudicados, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno. O Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2016, retorna à CAS, em decisão terminativa.

Tendo em vista o término da legislatura, os Requerimentos nºs 727 a 729, de 2016, ficam prejudicados, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno. O Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2016, retorna à CAS, em decisão terminativa.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, dos Projetos de Lei do Senado nºs 522, de 2007; 620 e 752, de 2011; 69, 179 e 182, de 2012; 162, 175 e 555, de 2013; 59 e 264, de 2014; 652, de 2015, e o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2013, os Requerimentos nºs 800, de 2016; 990, de 2017; 222 e 393, de 2018, de tramitação conjunta, ficam prejudicados. Os Projetos de Lei do Senado nºs 151 e 240, de 2017, e 224, de 2018, continuam tramitando autonomamente e retornam ao exame da CAS, em decisão terminativa.



Tendo em vista o término da legislatura, o Requerimento nº 190, de 2018, fica prejudicado, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno. O Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2017, retorna ao exame da CDH, seguindo, posteriormente, à CE, em decisão terminativa.

Tendo em vista o término da legislatura, os Requerimentos nºs 211, 212, 213 e 420, de 2012, ficam prejudicados, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno. Os Projetos de Decreto Legislativo nºs 238, 240 e 290, de 2011 e 60 de 2012, retornam ao exame da CRE, para reexame.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, dos Projetos de Lei do Senado nºs 163, 164 e 364, de 2014, o Requerimento nº 1.078, de 2017, fica prejudicado. O Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2015, vai ao exame da CAE, seguindo posteriormente à CE, em decisão terminativa.;

Tendo em vista o término da legislatura, o Requerimento nº 278, de 2018, fica prejudicado, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2017, uma vez que já se encontra instruído pela CDH, vai à CAS.

Tendo em vista o término da legislatura, os Requerimentos nºs 307 a 309, de 2018, ficam prejudicados, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2017, retorna ao exame da CRA, em decisão terminativa.

Tendo em vista o término da legislatura, o Requerimento nº 295, de 2018, fica prejudicado, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2017, retorna à CMA, em decisão terminativa.

Tendo em vista o término da legislatura, o Requerimento nº 327, de 2018, fica prejudicado, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2016, uma vez que já se encontra instruído pela CCJ, vai ao exame da CCT, em decisão terminativa.

Tendo em vista o término da legislatura, os Requerimentos nºs 1.052 e 1.076, de 2017, ficam prejudicados, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2017-Complementar, já instruído pela CCJ, retorna ao exame da CAS, seguindo posteriormente à CDH e CTFC.

Tendo em vista o término da legislatura, o Requerimento nºs 581, de 2018, fica prejudicado, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 2017, retorna ao exame da CRA.

O Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2017, já instruído pela CMA, vai ao exame da CRA, em decisão terminativa.



Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, dos Projetos de Lei do Senado n°s 300, de 2004; 94, 105, 147, 365 e 447, de 2007; 568, de 2009; 81 e 158, de 2010; 98, 354 e 569, de 2011; 128 e 373, de 2012; 215, de 2015; e 61, de 2017, que tramitam em conjunto, os Requerimentos n°s 316 e 393, de 2016, de desapensamento, ficam prejudicados.

O Projeto de Lei da Câmara n° 118, de 2015, retoma sua tramitação autônoma e vai à CAS seguindo, posteriormente, à CAE.

Tendo em vista o término da legislatura, os Requerimentos n°s 785 e 1.005, de 2017, ficam prejudicados, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

Os Projetos de Lei do Senado n°s 251, de 2015; e 315, de 2016-Complementares, continuam tramitando em conjunto e retornam ao exame da CCJ.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado n° 97, de 2013, o Requerimento n° 146, de 2016, fica prejudicado.

O Projeto de Lei do Senado n° 537, de 2015, uma vez que se encontra instruído pela CCJ, retorna à CAE, em decisão terminativa.

Tendo em vista o término da legislatura, o Requerimento n° 285, de 2018, fica prejudicado, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

O Projetos de Lei do Senado n° 400, de 2016; e 162, de 2018, continuam tramitando autonomamente e retornam à CAE, em decisão terminativa.

Tendo em vista o término da legislatura, o Requerimento n° 449, de 2016, fica prejudicado, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

Nos termos da Resolução n° 3, de 2017, que redefiniu as atribuições e as denominações da CMA e da CTFC, o Projeto de Lei do Senado n° 670, de 2015, vai ao exame da CTFC, em decisão terminativa.

Tendo em vista o término da legislatura, o Requerimento n° 593, de 2018, fica prejudicado, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei da Câmara n° 106, de 2017, já instruído pela CTFC, retorna ao exame da CE.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado n° 642, de 2015, os Requerimentos n°s 238 e 239, de 2018, ficam prejudicados.

O Projeto de Lei da Câmara n° 124, de 2015, retorna à CTFC, para reexame.

Tendo em vista o término da legislatura, os Requerimentos n°s 224 a 226, de 2018, ficam prejudicados, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei da Câmara n° 34, de 2015, uma vez que já se encontra instruído pela CCT, CRA, CAS e CMA; vai ao exame da CTFC.

Tendo em vista o término da legislatura, o Requerimento n° 614, de 2017, fica prejudicado, nos



termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

Já tendo sido apreciado pela CDH, o Projeto de Lei do Senado nº 704, de 2015, retorna à CE.

Tendo em vista o término da legislatura, o Requerimento nº 613, de 2018, fica prejudicado, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2015, já instruído pela CE, retorna ao exame da CDH, em decisão terminativa.

Tendo em vista o término da legislatura, os Requerimentos nºs 612 e 614, de 2018, ficam prejudicados, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei do Senado nº 473, de 2018, retorna ao exame da CAS, em decisão terminativa.

Tendo em vista o término da legislatura, os Requerimentos nºs 707 e 754, de 2016; 361, 362 e 1.009, de 2017, ficam prejudicados, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

Os Projetos de Decreto Legislativo nºs 408, de 2010; 380, 2012; 319, de 2015; e 68, de 2017, retornam ao exame da CCT.

Tendo em vista o término da legislatura, o Requerimento nº 25, de 2018, fica prejudicado, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

Aprovado o Requerimento nº 817, de 2017, o Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2017, vai ao exame da CCT, seguindo posteriormente à CTFC.

Tendo em vista o término da legislatura, o Requerimento nº 103, de 2018, fica prejudicado, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei do Senado nº 440, de 2017, retorna ao exame da CAE, em decisão terminativa.

Tendo em vista o término da legislatura, o Requerimento nº 114, de 2018, fica prejudicado, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei da Câmara nº 201, de 2015, retorna ao exame da CCT, seguindo posteriormente à CAE.

Tendo em vista o término da legislatura, o Requerimento nº 89, de 2018, fica prejudicado, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2017, retorna ao exame da CAE, indo posteriormente à CCJ e CAS, em decisão terminativa.

Tendo em vista o término da legislatura, o Requerimento nº 91, de 2018, fica prejudicado, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2016, já instruído pela CAS, retorna ao exame da CAE, em decisão terminativa.



Tendo em vista o término da legislatura, o Requerimento nº 24, de 2018, fica prejudicado, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

Aprovado o Requerimento nº 1.050, de 2017, o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2017, irá ao exame da CAE, seguindo posteriormente à CTFC.

Tendo em vista o término da legislatura, o Requerimento nº 72, de 2018, fica prejudicado, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2018, retorna ao exame da CTFC, em decisão terminativa.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2012, o Requerimento nº 90, de 2018, fica prejudicado.

O Projeto de Lei do Senado nº 627, de 2015, uma vez que já se encontra instruído pela CRA, volta ao exame da CAS, em decisão terminativa.

Tendo em vista o término da legislatura, o Requerimento nº 573, de 2018, fica prejudicado, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei do Senado nº 769, de 2015, já instruído pela CTFC, retorna ao exame da CAS, seguindo posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Tendo em vista o término da legislatura, o Requerimento nº 1.224, de 2015, fica prejudicado, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2015, vai à CAS para análise da Emenda nº 1-Plen.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332 do Regimento Interno, dos Projetos de Lei do Senado nº 150, de 2005; 180 e 414, de 2007; 66, 72, 265 e 482, de 2008; 12, 128, 175, 230, 243, 248, 302, 315, 350, 450 e 507, de 2009; 21, 75 e 719, de 2011; 113, 135, 170, 210 e 382, de 2012; e 264, 283, 335, 377 e 387, de 2015, todos Complementares, o Requerimento nº 825, de 2016, fica prejudicado.

O Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2015 – Complementar, retorna ao exame da CAE.

O Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2015 – Complementar, continua com sua tramitação autônoma e retorna ao exame da CAE.

Tendo em vista o término da legislatura, o Requerimento nº 464, de 2017, fica prejudicado, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

O Projeto de Decreto de Legislativo nº 30, de 2011, retorna à CCT.

Tendo em vista o término da legislatura, o Requerimento nº 1.064, de 2017, fica prejudicado, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei da Câmara nº 146, de 2017, retorna à CCJ, para exame da Emenda nº 8-Plen.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332 do Regimento Interno, do Projeto de Lei



da Câmara nº 24, de 2012, e do Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2012, o Requerimento nº 544, de 2016, fica prejudicado.

Tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332, do Regimento Interno, dos Projetos de Lei do Senado nºs 58 e 303, de 2014; 546 e 628, de 2015, o Requerimento nº 121, de 2018, fica prejudicado.

O Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2015, vai ao exame da CE, seguindo posteriormente à CAS, em decisão terminativa.

O Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2015, vai ao exame da CAS, em decisão terminativa.

O Projeto de Lei do Senado nº 431, de 2015, vai ao exame da CAS, seguindo posteriormente à CAE, em decisão terminativa.

O Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2016, vai ao exame da CAS, em decisão terminativa.

Tendo em vista o término da legislatura, os Requerimentos nºs 684, 725, 947 e 955/2016; 290, 382, 414, 415, 504, 571, 583, 616, 617, 629, 655, 657, 673, 674, 903, 1.019 e 1.075/2017; 33, 34, 35, 36, 50, 154, 320, 334, 452, 453, 454, 455, 516, 543, 567, 568, 577 e 590/2018, ficam prejudicados, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

Em decorrência da perda da oportunidade, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno, a Presidência declarou prejudicados os Requerimentos constantes da relação a ser publicada em suplemento ao Diário do Senado Federal da presente sessão. (Suplemento C)



Projetos de Lei do Senado





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 546, DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do Imposto de Renda, em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos Fundos.

AUTORIA: Senador Edison Lobão (MDB/MA)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*, para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do Imposto de Renda, em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos Fundos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações, diretamente aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais ou a projetos de organizações da sociedade civil aprovados em plenária pelos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente para captação de recursos por meio desses Fundos, que, devidamente comprovadas, serão integralmente dedutíveis do Imposto de Renda, obedecidos os seguintes limites:

.....
..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposta, busca-se legitimar prática, que, em grande medida, tem colaborado para a manutenção de projetos de alta



relevância em prol de crianças e adolescentes. A ideia é alterar o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de positivar na legislação tributária a concessão de benefício fiscal, no âmbito do imposto sobre a renda, em razão de doações diretas de recursos a projetos autorizados pelos conselhos da criança e do adolescente.

Para melhor entender a questão, é preciso saber que, hoje, o ECA contém importante incentivo fiscal que permite a dedução integral do imposto a pagar das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, mas não faz menção expressa à possibilidade de dedução de doação direta a projetos específicos em favor do mesmo público alvo, ainda que previamente aprovados pelos respectivos conselhos.

Na prática, como a dedução das “doações” é integral (se efetuada dentro dos limites permitidos), quem acaba arcando com os custos da “doação” é o próprio fisco (que representa a sociedade como um todo). Para o contribuinte, a permissão legal equivale à possibilidade de direcionar o imposto que iria pagar para a finalidade por ele escolhida, o que é salutar pelo exercício de cidadania que a prática representa.

Ocorre que, por princípio e por determinação legal, a interpretação da legislação tributária, que trata da arrecadação de recursos públicos, deve ser feita restritivamente. Qualquer benefício fiscal, por ser exceção à regra geral e aos princípios da universalidade e da generalidade, deve ser bem delimitado, para que a própria sociedade não seja lesada. É necessário que a hipótese esteja expressamente prevista em lei para que não haja dúvida sobre a sua possibilidade.

No caso específico, a realidade mostra que o contribuinte se interessa muito mais pela doação à entidade e projeto que conheça e nos quais confie. A doação genérica aos conselhos, que direciona os recursos segundo os critérios destes, não permite ao contribuinte conhecer de antemão qual o destino da sua doação.

Com a possibilidade de doação direta, em vez de simplesmente doar recursos aos fundos, o contribuinte tem a faculdade de indicar o projeto



SF/18367.62877-32



e a entidade beneficiária que se encarregará de executá-lo, o que dará a ele, contribuinte, maior poder de fiscalização e controle sobre o dinheiro doado.

Embora haja deliberação do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA) e diversos provimentos de conselhos municipais e estaduais em favor da modalidade de doação que se pretende legitimar, ela enfrenta questionamentos do Ministério Público, por não estar expressa na lei tributária que prevê o incentivo. Essa insegurança jurídica desencoraja a filantropia e tem resultado em graves inconveniências para pessoas e empresas que, de boa-fé, desejam investir nas crianças e nos adolescentes.

Ainda assim, as doações continuam sendo feitas. Atualmente, a captação direta de recursos via fundos dos direitos da criança e do adolescente para projetos incentivados, por meio de ações das próprias entidades de atendimento, consiste na mais importante fonte de arrecadação de diversas e importantes entidades. É o que ocorre, por exemplo, no Município de Curitiba, onde, até 2003, ano em que o mecanismo foi implementado após deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, a captação anual por essa via remontava a apenas R\$ 800.000,00. Com a implementação da possibilidade, o total arrecadado em 2015 aumentou em quinze vezes, alcançando a cifra de R\$ 12.000.000,00 naquele ano.

O objetivo do presente projeto é suprir a lacuna legal existente, deixando expressa a possibilidade de doação direta na legislação tributária, o que vai fortalecer e viabilizar a obtenção de recursos para projetos desenvolvidos por entidades de atendimento a crianças e adolescentes, bem como fomentar práticas que ampliem investimentos em área assegurada como prioridade absoluta pela art. 227 da Constituição Federal e pelo art. 4º do ECA.

O mecanismo escolhido, ao mesmo tempo em que confere tratamento legal às práticas já definidas pela Resolução do CONANDA nº 137, de 2010, preserva o poder deliberativo dos conselhos para estabelecer as políticas públicas necessárias, bem como a gestão dos respectivos fundos, em respeito à sua competência legal.



SF/18367.62877-32



O texto legal proposto atende, ainda, aos princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, visto que o benefício estará sujeito às regras de utilização dos recursos públicos. Nada muda em relação à transferência dos recursos doados para contas específicas criadas especialmente para operacionalização das parcerias firmadas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, tudo com os devidos planos de trabalho.

Além disso, a execução do projeto também estará submetida às regras contábeis aplicáveis aos recursos públicos, bem como estará sujeita à prestação de contas aos órgãos de controle, tais como os próprios conselhos e os tribunais de contas.

Finalmente, é importante considerar que o projeto não sofre impedimentos relativos à responsabilidade fiscal, já que as doações, na prática, já são feitas e não geram gastos tributários adicionais. A proposição apenas resolve questão de segurança jurídica.

Convicto da importância da matéria, submeto o projeto à avaliação dos meus pares, ao tempo em que lhes peço o seu apoio.

Sala das Sessões,

Senador EDISON LOBÃO



SF/18367.62877-32



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 227

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 260



O Projeto de Lei do Senado nº 546, de 2018, vai às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 547, DE 2018

Dispõe sobre o fim dos chamados “carros oficiais”, com a proibição da utilização de veículos oficiais por autoridades públicas, exceto o Presidente da República, na condição de Chefe de Estado Brasileiro.

AUTORIA: Senador Reguffe (S/Partido/DF)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º, de 2018.
(Do SENADOR REGUFFE)

Dispõe sobre o fim dos chamados “carros oficiais”, com a proibição da utilização de veículos oficiais por autoridades públicas, exceto o Presidente da República, na condição de Chefe de Estado Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica proibida a utilização de veículos oficiais por autoridades públicas, com exceção do Presidente da República, na condição de Chefe de Estado Brasileiro.

Art. 2º. Esta Lei aplica-se aos veículos oficiais de representação à disposição de autoridades públicas, não se aplicando aos veículos oficiais utilizados na prestação direta de serviços públicos específicos à população.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo limitar apenas ao Presidente da República, na condição de Chefe de Estado e mandatário maior da nação, o direito a veículo oficial custeado pelos cofres públicos da União.



SF/18081.45288-86





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

O direito ao uso de veículo oficial de representação por autoridades públicas constitui privilégio injustificável em relação ao cidadão comum, pagador dos impostos que custeiam tais benesses.

Desde o meu primeiro dia de mandato como Senador, através de ofício formal à Direção-Geral do Senado, abri mão do carro oficial a que todos os Senadores têm direito.

Conforme divulgado pelo Ministério do Planejamento em fevereiro de 2018, no âmbito do Poder Executivo Federal, atualmente 110 (cento e dez) autoridades tem a sua disposição um veículo oficial custeado pelos cofres públicos.

Autoridades que são atendidas por veículos de representação	Quantidade de cargos
Presidente e Vice-Presidente	2
Ministros de Estado	28
Comandantes das Forças e Chefe do Estado-Maior	4
Ex-Presidentes	5
Cargos de Natureza Especial	60
Presidente ou Diretor-Geral de Agência Reguladora	11
Total	110

Não obstante o considerável número de cento e dez pessoas que ainda gozam de tal prerrogativa no âmbito do Poder Executivo federal, esse quantitativo deve ter aumento exponencial ao se levar em consideração a frota à disposição de autoridades dos outros Poderes.



SF/18081.45288-86





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Estamos falando do Poder Legislativo, composto por Câmara dos Deputados e Senado Federal, além do Tribunal de Contas da União, órgão constitucional auxiliar do Poder Legislativo.

Quanto ao Poder Judiciário, deve-se levar em conta os 5 Tribunais Superiores: STF, STJ, TST, TSE e STM, além de 5 Tribunais Regionais Federais (TRFs), 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), além do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, todos mantidos pela União. Aqui, cabe a inclusão do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse tema, há que se considerar o Ministério Público da União (MPU), que compreende os seguintes ramos: Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Militar (MPM), Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), além do Conselho Nacional do Ministério Público, também custeados com recursos orçamentários federais.

Em síntese: a partir desse breve panorama dos Poderes da União, incluindo o Ministério Público da União, certamente ultrapassa a casa dos milhares o número de pessoas que gozam de veículo oficial, combustível e sua manutenção completa, custeados pelos impostos recolhidos por toda a população brasileira.

E aqui não se incluem despesas dessa natureza suportadas pelo Erário dos entes subnacionais, como Estados, Distrito Federal e Municípios.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Dessa forma, entendemos por bem garantir apenas ao Presidente da República, na condição de Chefe de Estado e mandatário maior da nação, a prerrogativa do uso de veículo oficial custeado com recursos públicos, na esfera federal.

Sala das sessões, ...

REGUFFE

SENADOR DA REPÚBLICA



O Projeto de Lei do Senado nº 547, de 2018, vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.



Reconstituição de matérias



A Presidência comunica a reconstituição dos Requerimentos nºs 756/2007; 793/2013; 73 e 74/2015; do Aviso nº 64/2009; e da Mensagem nº 128/2011, nos termos do art. 267, do Regimento Interno. As matérias, reconstituídas, retornam à Secretaria-Geral da Mesa.



MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

PARECERES APROVADOS EM COMISSÕES





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 244, DE 2018-PLEN/SF (DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE)

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 357, de 2015, do Senador Paulo Paim, que Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes.

PRESIDENTE: Senadora Lídice da Mata

RELATOR: Senador Alvaro Dias

RELATOR ADHOC: Senador Antonio Anastasia

04 de Agosto de 2015



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 357, de 2015, do Senador Paulo Paim, que "altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes".

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

RELATOR "AD HOC" Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 357, de 2015, de autoria do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica, a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar e a promoção de ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes.

Para tanto, o projeto sugere inovações em três documentos legais: o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –; e a Medida Provisória (MP) nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001.

A primeira mudança estabelece que não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos, situados em escolas de



educação básica, que venderem bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

A segunda determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve desenvolver ações de educação nutricional, de promoção de alimentação saudável e de prevenção e controle de distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e nutrição de crianças e adolescentes.

No terceiro documento legal alterado, o projeto estabelece que os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos entes federados, devem vedar a utilização de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

Por fim, o início da vigência da lei proposta é marcado para cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Paulo Paim alude aos riscos trazidos à saúde pela obesidade e ressalta a importância de uma alimentação saudável, prática que deve ser estimulada no ambiente escolar. Ademais, lembra iniciativas da legislação de governos subnacionais a respeito da matéria. Conclui com a defesa da necessidade de ações federais nesse terreno e declara que o conteúdo do projeto foi apresentado em iniciativa de sua autoria, de 2005, por fim arquivada.

Após a apreciação desta Comissão, o projeto será analisado, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a



apreciação do PLS nº 357, de 2015, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Os bons hábitos alimentares devem ser adquiridos cedo. Se nem sempre as famílias dispõem de condições para informar suas crianças sobre as formas mais adequadas de se nutrir, ou para supervisionar essa alimentação, cabe ao Poder Público e à escola desempenhar o papel de indutora dessas práticas saudáveis.

Assim, não faz sentido que no interior dos estabelecimentos de educação básica ocorra a venda de produtos nocivos à boa alimentação. Igualmente, não há coerência se o programa de alimentação escolar sob a responsabilidade do Estado fornecer às crianças refeições nas quais se incluem produtos perniciosos à saúde.

Apresenta-se procedente, por conseguinte, a vedação ao licenciamento e à expedição de alvarás para estabelecimentos, situados em escolas de educação básica, que preparem ou vendam as categorias de alimentos especificados pelo projeto.

A mesma orientação de zelo pela saúde dos estudantes deve ocorrer em relação aos alimentos fornecidos pelo Poder Público nos estabelecimentos de educação básica.

Ocorre, entretanto, que o artigo da MP que o projeto busca alterar foi revogado pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que introduz na legislação sobre a matéria o conceito de alimentação saudável e adequada, embora sem o detalhamento sugerido pela proposição em exame. Assim, em uma das emendas que somos levados a apresentar, foi mantida a especificação das categorias de alimentos nocivos, em conformidade com a sugestão do projeto. A outra emenda apenas procede à adaptação da ementa da proposição.

Em suma, o projeto merece aprovação, no que respeita ao mérito, ressalvada a apreciação das matérias pertinentes à CAS.

Por fim, a proposição não contém vícios de constitucionalidade, nem de juridicidade, exceto pela correção mencionada.



III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 357, de 2015, acolhidas as emendas a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1– CE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 357, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 3º O *caput* do art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, bem como na alimentação saudável e adequada, vedada a utilização de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

..... (NR)'"



EMENDA Nº 2– CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 357, de 2015, a seguinte redação:

"Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes."

Sala da Comissão, em: 18 de agosto de 2015

Senadora Lídice da Mata, Presidente em exercício

Senador Antonio Anastasia, Relator “ad hoc”





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

7

Reunião: 38ª Reunião, Ordinária, da CE
Data: 18 de agosto de 2015 (terça-feira), às 11h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

TITULARES	SUPLENTEs
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	
Fátima Bezerra (PT)	1. VAGO
Angela Portela (PT)	2. Regina Sousa (PT)
Donizeti Nogueira (PT)	3. Zeze Perrella (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	4. Walter Pinheiro (PT)
Lasier Martins (PDT)	5. Telmário Mota (PDT)
Paulo Paim (PT)	6. Lindbergh Farias (PT)
Ivo Cassol (PP)	7. Ciro Nogueira (PP)
Gladson Cameli (PP)	8. Ana Amélia (PP)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Simone Tebet (PMDB)	1. Raimundo Lira (PMDB)
Sandra Braga (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Rose de Freitas (PMDB)	4. Hélio José (PSD)
Otto Alencar (PSD)	5. Marta Suplicy (S/Partido)
Dário Berger (PMDB)	6. VAGO
Jader Barbalho (PMDB)	7. VAGO
VAGO	8. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. José Agripino (DEM)
Wilder Moraes (DEM)	2. Ronaldo Caiado (DEM)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Antonio Anastasia (PSDB)	4. Ataídes Oliveira (PSDB)
Dalirio Beber (PSDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
Lídice da Mata (PSB)	1. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Romário (PSB)	2. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Roberto Rocha (PSB)	3. Fernando Bezerra Coelho (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Blairo Maggi (PR)	1. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Douglas Cintra (PTB)	3. VAGO



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 245, DE 2018-PLEN/SF **(DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2015, do Senador José Medeiros, que Acrescenta o inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do trabalhador que necessite executar projeto de acessibilidade em imóvel próprio.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Fátima Bezerra

10 de Junho de 2015



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2015, que *acrescenta o inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do trabalhador que necessite executar projeto de acessibilidade em imóvel próprio.*

RELATORA: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 11, de 2015, de autoria do Senador José Medeiros, que tem a finalidade de acrescentar o inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do trabalhador que necessite executar projeto de acessibilidade em imóvel próprio.

O art. 1º da proposição apresenta a redação sugerida ao referido inciso XVIII a se acrescentar ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

O art. 2º, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência, determinando que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição observa que a legislação prevê, como hipóteses para saque do FGTS, situações que, em sua maioria, remetem à demissão sem justa causa e à aposentadoria. E, nas hipóteses relacionadas a causas de saúde, a autorização para o saque do FGTS relaciona-se à proximidade da morte.

Dessa forma, tendo em conta que, não raro, ter pessoa com deficiência na família demanda maiores custos financeiros, o autor propõe



2³

ser adequado autorizar o saque do FGTS ao trabalhador que, em favor de si próprio ou de dependente, desde que algum seja pessoa com deficiência, venha a realizar obra ou reforma em imóvel próprio a fim de promover acessibilidade.

A matéria foi distribuída à CDH, na qual coube a mim a relatoria. Na sequência, ela seguirá para análise terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 11, de 2015, é consentâneo com as previsões do art. 24, incisos I e XIV, do art. 48, *caput*, e do art. 59, inciso III, da Constituição Federal, bem como do art. 213, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Ademais, a lei ordinária é a espécie normativa adequada para o tratamento da matéria.

Nos termos do inciso III e VI do art. 102-E do Risf, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, bem como sobre proteção das pessoas com deficiência, temas estes afins à proposição em análise, o que torna regimental a sua análise.

Não se verificam vícios de constitucionalidade, de legalidade ou de juridicidade.

Em relação à técnica legislativa, apresentamos algumas observações. Entendemos que a redação proposta para o inciso XVIII pode se tornar mais precisa e sintética, assim como se faz desnecessária a menção, ao fim do dispositivo, ao Conselho Curador do FGTS. De igual modo, propomos a alteração da expressão “portadores de necessidades especiais” por “pessoas com deficiência”, pois esta tem maior aceitação no tempo presente.

No que toca ao mérito, a proposição é digna de prosperar. Ela vem a garantir que um capital, de titularidade do trabalhador, possa ser utilizado em benefício do bem-estar daquele que é pessoa com deficiência. Ao agregar-se o inciso XVIII à Lei nº 8.036, de 1990, tornam-se mais efetivos os objetivos fundamentais da República brasileira, previstos no art.

pr2015-01157



4

3

3º da Constituição Federal, de construir uma sociedade solidária e de promover o bem de todos.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 11, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

‘**Art. 20.**’

XVIII – para realização de obra ou reforma em imóvel próprio com o objetivo de dar acessibilidade ao trabalhador ou a seu dependente, desde que algum seja pessoa com deficiência.

..... (NR)”

Sala da Comissão, 10 de junho de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Fátima Bezerra, Relatora

pr2015-01157





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 38ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 10 de junho de 2015 (quarta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	
Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT)	2. Benedito de Lira (PP)
Angela Portela (PT)	3. Telmário Mota (PDT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Donizeti Nogueira (PT)	5. Humberto Costa (PT)
VAGO	6. VAGO
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Dário Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PSD)	2. Sérgio Petecão (PSD)
Rose de Freitas (PMDB)	3. Marta Suplicy (S/Partido)
Omar Aziz (PSD)	4. VAGO
Valdir Raupp (PMDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Davi Alcolumbre (DEM)
Ataídes Oliveira (PSDB)	2. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. VAGO
Cássio Cunha Lima (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	2. José Medeiros (PPS)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	2. VAGO

CDH
PLS nº 11 de 2015
Fis. II



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 246, DE 2018-PLEN/SF **(DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE)**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin, que Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para instituir novo piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; e as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, e 11.345, de 14 de setembro de 2006; e institui o percentual de cinco por cento incidente sobre o total de recursos arrecadados com as loterias administradas pela Caixa Econômica Federal.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senadora Ângela Portela

05 de Outubro de 2015



PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 114, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para instituir novo piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; e as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 11.345, de 14 de setembro de 2006; e institui o percentual de cinco por cento incidente sobre o total de recursos arrecadados com as loterias administradas pela Caixa Econômica Federal.*

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 114, de 2015, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin. A iniciativa pretende instituir novo piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Além disso, para reforçar a arrecadação da União, que deve complementar os recursos dos Estados e dos Municípios para pagamento do novo piso, o projeto destina 5% da arrecadação das loterias federais para custeio de parte dessa despesa.

Ao justificar a iniciativa, a autora destaca o longo caminho que ainda deve ser percorrido, em que pesem aos avanços representados pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 (Lei do Piso), a fim de que disparidades de remuneração de profissionais do magistério em exercício não se tornem abissais e de que todos os professores, estejam onde estiverem, tenham garantidas as condições mínimas de subsistência.



2³

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão e, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo, até esta data, recebido emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação (inciso I), entre outros assuntos. Assim, a análise do PLS nº 114, de 2015, enquadra-se nas competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

A Constituição Federal inclui, no inciso VIII do art. 206, o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública entre os princípios do ensino, nos termos de lei federal. O piso, instituído pela Lei nº 11.738, de 2008, *é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais* (art. 2º, § 1º).

Considerando os baixos salários que historicamente têm sido pagos ao magistério no Brasil, a implementação do piso foi um grande avanço, que permitiu maior valorização desses profissionais. Esse novo patamar, espera-se, terá impacto na atratividade da carreira e na melhoria da qualidade do ensino.

Apesar disso, além de serem muitos os entraves para a consolidação do piso como política pública nos Estados e Municípios, ainda está longe de ser cumprida a Meta 17 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, segundo a qual os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica devem ser valorizados *de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE*.

O PLS nº 114, de 2015, busca justamente avançar mais no sentido de oferecer aos profissionais do magistério uma remuneração digna

pe2015-09123



e condizente com o papel que desempenham. Ciente de que há limitações orçamentárias que poderiam impedir o cumprimento por alguns entes federativos de um piso mais elevado, a iniciativa da Senadora, ao mesmo tempo em que trata de aumentar o piso, limita o piso a 90% do maior valor pago atualmente por um ente da federação, que corresponde a R\$ 2.743,65.

Ademais, além de prever a integralização progressiva desse novo piso até 2018 para facilitar sua implementação, a iniciativa incumbe à União, durante cinco anos, a responsabilidade financeira pelo pagamento da diferença entre o piso salarial profissional em vigor e o que deve ser instituído pela lei decorrente da aprovação do PLS nº 114, de 2015. Passados esses cinco anos, a complementação da União, que deverá ser feita nos moldes do inciso VI do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), limitar-se-á aos casos em que o ente federativo, considerando os recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor mínimo fixado.

Observa-se, pois, que a proposição em análise está também em consonância com a estratégia 17.4 do PNE, segundo a qual deve ser ampliada *a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional*.

Por fim, consideramos meritório que o PLS não tenha simplesmente criado despesas para os cofres públicos, mas que tenha previsto um reforço na receita da União, através da destinação de 5% da arrecadação das loterias federais, esportivas e específicas de números ou símbolos administradas pela Caixa Econômica Federal para o custeio de parte da despesa com a complementação dos salários dos professores da educação básica pública. Em tempos de crise, quando se buscam ajustes fiscais, aumento de receitas e contenção de despesas, parece-nos sensato que a iniciativa de aumento do piso tenha sido acompanhada da previsão de verbas para fazer frente a essa obrigação.

III – VOTO

pe2015-09123



4⁵

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2015.

Sala da Comissão, 20 de outubro de 2015

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senadora ANGELA PORTELA, Relatora

pe2015-09123





SENADO FEDERAL

SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 57ª Reunião, Ordinária, da CE

Data: 20 de outubro de 2015 (terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

TITULARES	SUPLENTEs
Bloco da Maioria	
Simone Tebet (PMDB)	1. Raimundo Lira (PMDB)
Sandra Braga (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Rose de Freitas (PMDB)	4. Hélio José (PSD)
Otto Alencar (PSD)	5. Marta Suplicy (PMDB)
Dário Berger (PMDB)	6. VAGO
Jader Barbalho (PMDB)	7. VAGO
VAGO	8. VAGO
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)	
Fátima Bezerra (PT)	1. VAGO
Angela Portela (PT)	2. Regina Sousa (PT)
Donizeti Nogueira (PT)	3. Zeze Perrella (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	4. Walter Pinheiro (PT)
Lasier Martins (PDT)	5. Telmário Mota (PDT)
Paulo Paim (PT)	6. Lindbergh Farias (PT)
Wilder Moraes (PP)	7. Ciro Nogueira (PP)
Gladson Cameli (PP)	8. Ana Amélia (PP)
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. VAGO
José Agripino (DEM)	2. Ronaldo Caiado (DEM)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Antonio Anastasia (PSDB)	4. Ataídes Oliveira (PSDB)
Dalirio Beber (PSDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
Lídice da Mata (PSB)	1. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Romário (PSB)	2. Randolfe Rodrigues (REDE)
Roberto Rocha (PSB)	3. Fernando Bezerra Coelho (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Blairo Maggi (PR)	1. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Douglas Cintra (PTB)	3. VAGO



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 30, DE 2018

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que Altera a redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar o início do prazo decadencial do direito do consumidor de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação.

PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira

RELATOR: Senador Dário Berger

19 de Dezembro de 2018



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, *que altera a redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar o início do prazo decadencial do direito do consumidor de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação.*



Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que estipula o início do prazo de decadência do direito de o consumidor reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, recebeu, na antiga Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em momento anterior, relatório minucioso de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que concluiu pela aprovação da proposta. Desafortunadamente, esse texto não foi avaliado pela Comissão. A redistribuição da matéria foi suscitada em decorrência de esse relator haver deixado de exercer o seu mandato.

Assim, por estarmos de pleno acordo com o exame do Senador Aloysio, constante do processado do projeto, transcrevemos aqui, quase na íntegra, os termos do relatório por ele apresentado.

A proposição é estruturada em dois artigos.



2³

O art. 1º modifica a redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com a finalidade de estabelecer que, no caso de haver garantia contratual, a contagem do prazo decadencial começa a partir do término desta.

O art. 2º dispõe que a lei que resultar da aprovação do projeto passará a vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a proposição, o autor assevera que o prazo previsto no referido art. 26, § 1º, é a garantia legal, obrigatória, e que dela não se pode esquivar o fornecedor.

Primeiramente, a proposta foi distribuída unicamente à antiga CMA, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição dentro do prazo regimental.

À época, o PLS nº 90, de 2012, recebeu, nesta Comissão, relatório de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, que concluiu pela sua aprovação. No entanto, por força do Requerimento nº 1.038, de 2012, a proposição deixou de ser apreciada e foi apensada aos PLSs nº 281, 282 e 283, todos de 2012, de iniciativa do Senador José Sarney, resultantes do trabalho da comissão de juristas incumbida da atualização do CDC.

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 384, de 2013, o PLS nº 90, de 2012, foi desapensado dos demais projetos e voltou a ter tramitação autônoma. Em seguida, a proposição foi remetida a esta Comissão, para exame e decisão terminativa.

Posteriormente, com fundamento no art. 122, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e na condição de membro da antiga CMA, o Senador Flexa Ribeiro ofereceu perante esta Comissão emenda, que propõe para o § 1º do art. 26 do CDC, a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços, e, na hipótese de haver garantia contratual, o prazo previsto no termo de garantia, na forma do parágrafo único do art. 50 deste código, incorpora-se para todos os efeitos aos prazos elencados no *caput*.

lh2017-03166



.....” (NR)

II – ANÁLISE

Compete a este colegiado opinar sobre o mérito de matérias atinentes à defesa do consumidor, de acordo com o disposto no art. 102-A, inciso III, do RISF. Esta Comissão examina, ainda, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto, em razão do caráter terminativo da decisão.

Em relação à constitucionalidade, o projeto em referência cuida de assunto da competência normativa da União. A proposição está conforme os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Além disso, a proposta não infringe quaisquer dispositivos da Carta de 1988. Tampouco há vício de injuridicidade.

O PLS nº 90, de 2012, está vazado em boa técnica legislativa.

Passemos à avaliação de mérito.

Na redação atual do dispositivo objeto de alteração, consta que os prazos decadenciais são contados a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

Por seu turno, a proposição objetiva incluir a fixação do termo inicial da contagem do prazo de decadência a partir do fim da garantia contratual, quando houver essa garantia.

A propósito, o PLS nº 90, de 2012, apenas pretende transpor para a lei o que a mais alta corte na interpretação da legislação infraconstitucional já entende. De fato, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) interpreta que, durante o prazo de garantia contratual, não corre o prazo de decadência do art. 26 do CDC. Confirmam-se estes julgados, com os excertos mais importantes destacados em negrito:

1) RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. AQUISIÇÃO. DEFEITOS NÃO SOLUCIONADOS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CDC.

lh2017-03166



DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO TÉRMINO DA GARANTIA CONTRATUAL.

1. Diversos precedentes desta Corte, diante de questões relativas a defeitos apresentados em veículos automotores novos, firmaram a incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer a responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor.

2. O prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) não corre durante o período de garantia contratual, em cujo curso o veículo foi, desde o primeiro mês da compra, reiteradamente apresentado à concessionária com defeitos. Precedentes.

3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido.

(REsp 547794/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)

2) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO FORNECEDOR. VÍCIO DO PRODUTO. MANIFESTAÇÃO FORA DO PRAZO DE GARANTIA. VÍCIO OCULTO RELATIVO À FABRICAÇÃO. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, § 3º, DO CDC.

(...)

3. No mérito da causa, cuida-se de ação de cobrança ajuizada por vendedor de máquina agrícola, pleiteando os custos com o reparo do produto vendido. O Tribunal a quo manteve a sentença de improcedência do pedido deduzido pelo ora recorrente, porquanto reconheceu sua responsabilidade pelo vício que inquinava o produto adquirido pelo recorrido, tendo sido comprovado que se tratava de defeito de fabricação e que era ele oculto. Com efeito, a conclusão a que chegou o acórdão, sobre se tratar de vício oculto de fabricação, não se desfaz sem a reapreciação do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Não fosse por isso, o ônus da prova quanto à natureza do vício era mesmo do ora recorrente, seja porque é autor da demanda (art. 333, inciso I, do CPC) seja porque se trata de relação de consumo, militando em benefício do consumidor eventual déficit em matéria probatória.

4. O prazo de decadência para a reclamação de defeitos surgidos no produto não se confunde com o prazo de garantia pela qualidade do produto – a qual pode ser convencional ou, em algumas situações, legal. O Código de Defesa do Consumidor não traz, exatamente, no art. 26, um prazo de garantia legal para o fornecedor responder pelos vícios do produto. Há apenas um prazo para que, tornando-se aparente o defeito, possa o consumidor reclamar a



SF/18505.39671-86



reparação, de modo que, se este realizar tal providência dentro do prazo legal de decadência, ainda é preciso saber se o fornecedor é ou não responsável pela reparação do vício.

5. Por óbvio, o fornecedor não está, *ad aeternum*, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas **sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia**, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia.

6. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então.

7. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e **não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual**. Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual.

8. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem.

9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de



SF/18505.39671-86



7
6

consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo.

10. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, não provido.

(REsp 984.106/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 20/11/2012)

3) CONSUMIDOR. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. VÍCIOS APARENTES. TERMO *A QUO* DO PRAZO DECADENCIAL.

1. Trata-se, na hipótese, da fixação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial de garantia, determinado no CDC, quando, durante o período de garantia ofertado pela concessionária, veículo novo que apresenta defeito é encaminhado, recorrentemente, à rede autorizada, voltando sempre com o mesmo defeito.

2. Se ao término do prazo de garantia contratado, o veículo se achava retido pela oficina mecânica para conserto, **impõe-se reconhecer o comprovado período que o automóvel passou nas dependências da oficina mecânica autorizada, sem solução para o defeito, como de suspensão do curso do prazo de garantia.**

3. Prorroga-se, nessa circunstância, o prazo de garantia inicialmente ofertado, até a efetiva devolução do veículo ao consumidor, sendo este momento fixado como *dies a quo* do prazo decadencial para se reclamar vícios aparentes em produtos duráveis.

4. Recurso não conhecido.

(REsp 579.941/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJe 10/12/2008)

Ora, ao explicitarmos, em lei, esse entendimento do STJ, haverá maior segurança jurídica a todos os consumidores e fornecedores brasileiros, muitos dos quais, ao estipularem o prazo de garantia contratual, ignoram a jurisprudência sobre o tema. A eficácia das regras pela lei é mais salutar e clara ao mercado do que a eficácia da jurisprudência. O nosso sistema jurídico é *Civil Law* ou estatutário, e não *Common Law* ou de precedentes.

Os fornecedores, cientes dessa regra jurídica, fixarão o prazo de garantia contratual considerando o prazo decadencial previsto no CDC.

Isso só reforça a necessidade de a proposição ser aprovada.

lh2017-03166



SF/18505.39671-86



Por outro lado, cabe observar os motivos que impelem o fornecedor a determinar um prazo de garantia contratual.

Seguindo essa linha de raciocínio, o fornecedor, ao ofertar ao consumidor um produto ou serviço, estabelece um prazo contratual de garantia como forma de sinalizar a qualidade do produto ou serviço.

Durante esse prazo de garantia, qualquer vício do produto ou do serviço, ainda que não decorra propriamente de “problemas de fabricação”, obrigará o fornecedor a reparar o produto, substituí-lo, admitir o abatimento do preço ou restituir o valor pago, a depender do pacto contratual. A única excludente disponível ao fornecedor é comprovar que o consumidor deu causa exclusiva ao vício do produto ou serviço.

No que tange ao vício do produto ou serviço, é de esclarecer que se emprega esse termo no sentido mais amplo possível, para abranger avarias, vícios de quantidade, vícios de qualidade, defeitos de segurança etc.

Como se vê, o prazo de garantia é um atrativo ao consumidor. É um diferencial que pode ser decisivo no momento de um consumidor escolher entre produtos ofertados por vários concorrentes.

Ademais, por força do disposto no art. 26, § 3º, do CDC, em se tratando de vício oculto, o prazo decadencial tem início no momento em que ficar evidenciado o defeito. Por isso, a doutrina entende que a vida útil do produto ou serviço é o limite temporal para o surgimento do vício oculto. Caso não se adotasse o critério da vida útil, dar-se-ia a tal eternização da garantia.

Relativamente aos vícios de fácil constatação, há, inclusive, conforme já afirmado anteriormente, jurisprudência firmada pelo STJ ao longo dos últimos anos, onde se tem reconhecido que o prazo decadencial não corre durante a garantia contratual. Em outras palavras, o início da contagem do prazo de decadência para a reclamação de vícios de fácil constatação do produto se dá após o encerramento da garantia contratual.

Saliente-se que o projeto não prejudica (aliás, beneficia!) o tratamento legislativo atual dedicado aos vícios ocultos, em relação aos quais o termo inicial do prazo decadencial continua sendo o momento em que o vício se torna evidente, respeitada, obviamente, a garantia contratual.



SF/18505.39671-86



Além disso, no tocante às garantias legal e contratual, a jurisprudência do STJ a esse respeito conclui no sentido de que a garantia contratual será acrescida, após o seu termo, da garantia legal.

Portanto, a nosso ver, não vemos óbices para a aprovação da proposta do Senador Eduardo Amorim, cuja iniciativa, se convertida em lei, contribuirá para positivar a jurisprudência do STJ.

Em síntese, concluímos pela aprovação do PLS nº 90, de 2012.

Procedamos, então, à análise da Emenda nº 1, a qual propõe que, na hipótese de haver garantia contratual, o prazo estipulado no termo de garantia, previsto no parágrafo único do art. 50 do CDC, incorpora-se para todos os efeitos aos prazos elencados no *caput* do art. 26.

De antemão, cumpre-nos recordar que a garantia legal é inderrogável e mais ampla que a contratual, facultativa e com alcance restrito aos termos pactuados entre as partes. Além disso, segundo o art. 50, *caput*, do CDC, a garantia contratual é complementar à legal. A doutrina e a jurisprudência entendem que essa natureza complementar implica que os prazos de garantia contratual devem ser somados ao de garantia legal.

No caso da emenda ora analisada, o vocábulo “incorporar-se” significa englobar, o que nos parece deletério para o consumidor, uma vez que encurta o período de cobertura, além de incorrer em risco de limitar o alcance da proteção.

Enfatize-se que os termos e o prazo da garantia contratual bem como a sua própria existência dependem unicamente do fornecedor, sendo, portanto, passível de não conferir maior proteção. Por sua vez, a garantia legal é mais abrangente.

Como se percebe, a expressão “para todos os efeitos” contida no dispositivo emendado não é efetiva, dada a limitação da cobertura da garantia contratual.

Assim, entendemos que a emenda em referência não beneficiaria o consumidor.

Diante disso, respondamos à seguinte pergunta formulada na justificção da Emenda: “*Vejamos o caso dos veículos automotores. Algumas marcas estabelecem prazo de garantia de até 5 anos para motor e*



SF/18505.39671-86



câmbio, 3 anos para componentes eletrônicos internos e 1 ano para acabamentos internos. Nesse caso, de acordo com o texto do projeto, qual seria o termo para o início do prazo decadencial? ”. A resposta é que o termo inicial dos prazos de garantia legal previstos no art. 26 do CDC é a data final de cada um dos prazos de garantia contratual, de maneira que, no caso de vícios no motor e no câmbio, o prazo de noventa dias – que é o prazo de garantia legal para produtos duráveis – começará a correr após cinco anos. Aliás, isso já é pacífico na jurisprudência atual; o projeto de lei apenas esclarece, em lei, o entendimento que se encontra firmado nos julgados dos tribunais.

Durante o debate da matéria neste colegiado, o Senador Flexa Ribeiro convenceu-nos da pertinência de sua Emenda.

III – VOTO

Por essas razões, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2012, e pela aprovação da Emenda nº 1.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



lh2017-03166





Senado Federal

11

Relatório de Registro de Presença

CTFC, 19/12/2018 às 11h - 23ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

MDB			
TITULARES		SUPLENTE	
ZÉ SANTANA	PRESENTE	1. SIMONE TEBET	
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	2. GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE
DÁRIO BERGER	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	4. JOSÉ SERRA	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FÁTIMA BEZERRA		1. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA	
VAGO		3. JORGE VIANA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. LINDBERGH FARIAS	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
DALIRIO BEBER	PRESENTE	2. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE		3. RICARDO FERRAÇO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. ANA AMÉLIA	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	2. GLADSON CAMELI	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOÃO CAPIBERIBE		1. RANDOLFE RODRIGUES	
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. EDUARDO LOPES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES
 JOSÉ PIMENTEL
 VALDIR RAUPP
 PAULO ROCHA



COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 90/2012, nos termos do relatório.

TITULARES – MDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – MDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ZÉ SANTANA (MDB)				1. SIMONE TEBET (MDB)			
AIRTON SANDOVAL (MDB)	X			2. GARIBALDI ALVES FILHO (MDB)			
DÁRIO BERGER (MDB)(RELATOR)	X			3. ELMANO FÉRRER (PODE)			
ROMERO JUCA (MDB)	X			4. JOSÉ SERRA (PSDB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FÁTIMA BEZERRA (PT)				1. GLEISI HOFFMANN (PT)			
PAULO PAIM (PT)				2. HUMBERTO COSTA (PT)			
VAGO				3. JORGE VIANA (PT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				4. LINDBERGH FARIAS (PT)			
TITULARES – Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)				1. MARIA DO CARMO ALVES (DEM)			
DALIRIO BEBER (PSDB)	X			2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X		
DAVI ALCOLUMBRE (DEM)				3. RICARDO FERRAÇO (PSDB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SÉRGIO PETECÃO (PSD)				1. ANA AMÉLIA (PP)	X		
CIRO NOGUEIRA (PP)	X			2. GLADSON CAMELI (PP)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)				1. RANDOLFE RODRIGUES (REDE)			
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)				2. CRISTOVAM BUARQUE (PPS)	X		
TITULARES – Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIDINHO SANTOS (PR)				1. EDUARDO LOPES (PRB)			
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X			2. PEDRO CHAVES (PRB)			

Quórum: 10
Votação: TOTAL 9 SIM 9 NÃO 0 ABS 0
* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 19/12/2018

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador ATAÍDES OLIVEIRA
Presidente



12

**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 90, DE 2012,
APROVADO PELA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA,
GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO
CONSUMIDOR NA REUNIÃO DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2018**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 90, DE 2012

Altera a redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar o início do prazo decadencial do direito do consumidor de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.
.....

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços e, na hipótese de haver garantia contratual, o prazo previsto no termo de garantia, na forma do parágrafo único do art. 50 deste código, incorpora-se para todos os efeitos aos prazos elencados no caput.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senador Ataídes Oliveira

Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e
Controle e Defesa do Consumidor



DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 90/2012)

NA 23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CTFC, FOI APROVADO EM DECISÃO TERMINATIVA O PROJETO COM A EMENDA Nº 1/CTFC.

19 de Dezembro de 2018

Senador ATAÍDES OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL



ATO DO PRESIDENTE Nº 13 , de 2018

Prorroga o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos destinados a desburocratizar a Administração Pública Brasileira, melhorar a relação com as empresas, o trato com os cidadãos e promover a revisão do processo administrativo e judicial de execução fiscal.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no desempenho de suas atribuições regimentais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por doze meses, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Juristas criada pelo Ato da Comissão Diretora nº 13, de 2015, prorrogada nos termos do Ato do Presidente do Senado Federal nº 9, de 2017.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de dezembro de 2018.


Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente



DECISÕES DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL



A publicação
Em 21/12/18
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Acolho, como razão de decidir, o teor do Parecer nº 698/2017 – ADVOSF, da Advocacia do Senado Federal, proferido nos autos da Petição (SF) nº 4, de 2016, e determino o ARQUIVAMENTO da denúncia em desfavor de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, eis que constatada a perda superveniente do objeto da denúncia.

Publique-se. Dê-se ciência aos interessados.

Brasília, 19 de dezembro de 2018.


Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL
Advocacia

PARECER Nº 698/2017 – NASSET/ADVOSF

Processo nº 00200.009338/2017-27

Aditamento à Petição nº 4, de 2016 (00200.008640/2016-87)

Denúncia por crime de responsabilidade. Procurador-Geral da República **RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**. Lei nº 1.079/50. Juízo de admissibilidade. Requisitos formais. Atendimento. Natureza excepcional do *impeachment*. Pela ausência de justa causa para o processamento do pedido. Múltiplos fundamentos. Perda superveniente do objeto. Término do mandato. Pelo arquivamento.

1) RELATÓRIO

Trata-se de aditamento à Petição nº 4, de 2016, apresentada pelo cidadão Gustavo Haddad Francisco e Sampaio Braga, com o objetivo de acrescentar novos fatos à denúncia por crime de responsabilidade por ele formulada em desfavor do Procurador-Geral da República, Sr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS.

Na nova peça protocolada nesta Casa Legislativa, o denunciante reitera o pedido deduzido em 21 de junho de 2016 para que o atual Chefe do Ministério Público da União seja condenado à perda do cargo público e à pena de inabilitação por oito anos, por infração ao art. 40, inciso 3 (“*ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições*”) e inciso 4 (“*proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo*”), da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.





SENADO FEDERAL
Advocacia

O cidadão narra que o acordo de colaboração premiada celebrado pelo Ministério Público Federal com o empresário Joesley Batista teria sido conduzido de maneira desidiosa e irresponsável pelo Procurador-Geral da República, pois não teria havido o zelo de se certificar, previamente, a autenticidade da gravação oferecida pelo colaborador.

Aduz que o Sr. Rodrigo Janot solicitou abertura de inquérito contra o Presidente da República, um Senador da República e um Deputado Federal (Inq. 4483), tomando por base um áudio não periciado e que apresentava *“eventos acústicos ímpares”*, deixando de adotar *“as cautelas necessárias à minoração dos danos que uma ação dessa natureza previsivelmente importaria”*, bem como lançando o país em um *“clima de gigantesca insegurança e instabilidade”*.

Argumenta, também, que *“as provas obtidas nas ações controladas que se sucederam às gravações são absolutamente imprestáveis, por caracterizarem típico caso de flagrante preparado, vedado pela legislação brasileira”*.

De igual modo, questiona o benefício do não oferecimento da denúncia que fora negociado pelo MPF com o colaborador.

Conclui dizendo que o Procurador-Geral da República agiu com patente desídia no cumprimento das atribuições e deveres do cargo, pois aceitara elemento de prova manipulado e concedera *“benefício a criminosos confessos, sem que, contudo, tivesse o Estado auferido a contraprestação que motivou a dita concessão, qual seja, a prova para incriminar os demais membros da suposta organização criminosa”*.

Assevera que o denunciado estaria ofendendo, de maneira contumaz, as prerrogativas asseguradas aos membros do Congresso





SENADO FEDERAL
Advocacia

Nacional, mediante a formulação de pedidos de prisão de parlamentares fora das hipóteses permitidas na Constituição de 1988.

Afirma que os supostos excessos cometidos pelo PGR teriam lesado o interesse nacional, impondo significativas perdas ao sistema financeiro nacional e ao patrimônio público.

A denúncia se fez acompanhada de um conjunto de reportagens jornalísticas divulgadas por diversos veículos de imprensa nacionais.

Pugnou-se, ao fim, pelo recebimento da denúncia pela Mesa do Senado Federal e, após o seu regular processamento, pela decretação da perda do cargo público ocupado pelo Sr. Rodrigo Janot Monteiro Barros, em decisão final a ser proferida pelo Plenário do Senado Federal.

Por despacho do Presidente do Senado Federal¹, os autos vieram a esta Advocacia do Senado para elaboração de parecer acerca do preenchimento dos requisitos legais e condições de admissibilidade, objetivando a análise da viabilidade de seu seguimento, em manifestação a ser considerada em caráter não vinculativo pela Mesa do Senado.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do exame preliminar de admissibilidade da denúncia

¹ Lido em Plenário na sessão de 22/06/2016 e publicado no Diário do Senado Federal nº 91 em 23/06/2016.





SENADO FEDERAL
Advocacia

Como se sabe, o *impeachment* é medida que tem por fito obstar, impedir que a pessoa investida de relevantes funções públicas continue a exercê-las².

É um mecanismo de *accountability* político, pelo qual se viabiliza a retirada forçada (*removal from Office*) de altas autoridades da República que tenham se conduzido de maneira incompatível com a envergadura do cargo que ocupam, incorrendo em crime de responsabilidade.

A responsabilização dos agentes políticos, por crime de responsabilidade, é um meio de a sociedade se defender do exercício irresponsável do poder e de comportamentos nefastos ao Estado Democrático de Direito.

Logo, é ínsito à noção de Estado de Direito, ou seja, do *império da Lei*, que haja controle do bom exercício das funções de Procurador-Geral da República. Afinal, nenhuma autoridade está imune à responsabilização e nenhuma função estatal é soberana, devendo todos se submeter às normas estatais.

Por outro lado, é preciso lembrar que a simples instauração de processo contra o Procurador-Geral da República já traz incerteza quanto à investidura dessa alta autoridade da República, podendo redundar em grave prejuízo à estabilidade necessária ao funcionamento regular das instituições democráticas.

Nesse giro de ideias, é de se reconhecer o instituto do *impeachment* como via excepcional e extrema, cuja abertura pelo Senado

² Miranda, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1946*. T. III. 3ª ed, rev. e aumentada. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960, p. 127.





SENADO FEDERAL
Advocacia

Federal deve ser vista sempre com parcimônia, a fim de que o impedimento de autoridades não caia em descrédito público.

Exatamente por conta da relevância dos valores envolvidos, deve-se ponderar se os fatos apontados na denúncia possuem, à luz da Constituição Federal, a gravidade de um crime de responsabilidade, suficiente para atrair a mais severa forma de controle político da atuação do Chefe do Ministério Público da União (MPU), qual seja, a destituição dessa autoridade do cargo.

O artigo 52, inciso II, da Constituição Federal, atribui ao Senado essa árdua e sensível missão de julgar se o comportamento do Procurador-Geral da República caracteriza crime de responsabilidade, a reclamar a perda do cargo.

O rito processual para o exercício dessa competência senatorial é dado pela Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

O artigo 44 dessa norma prevê que a denúncia oferecida será encaminhada à Mesa do Senado Federal, a qual decidirá sobre o seu recebimento. Em caso positivo, lerá a denúncia no período de expediente da sessão seguinte e a despachará a uma comissão especial, para emissão de parecer.

Esse recebimento da denúncia, contudo, não é uma etapa automática. Demanda um juízo preambular de admissibilidade da demanda, como entende o Supremo Tribunal Federal.³

³ V.g. Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 30672. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, jul. 15 set. 2011, DJe-200 18 out. 2011.





SENADO FEDERAL
Advocacia

O artigo 380, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, atribui à *Mesa* exercer esse juízo de prelibação sobre a presença dos requisitos legais e das condições da ação necessários para admitir a acusação.

Contudo, se o Presidente do Senado Federal, entender que a denúncia é patentemente inepta ou destituída de justa causa, não reunindo condições mínimas para seu processamento pela Mesa do Senado, poderá determinar o arquivamento da proposição, como recentemente decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Passa-se, assim, por ora, à análise preliminar de admissibilidade, a fim de verificar se a denúncia reúne as condições necessárias para seu processamento pela Mesa do Senado Federal.

2.1.1 Dos requisitos formais de admissibilidade

O artigo 41 da Lei n.º 1.079/1950 confere legitimidade a qualquer cidadão para aviar denúncia perante o Senado da República contra altas autoridades públicas que cometam crimes de responsabilidade, dentre as quais se inclui o Procurador-Geral da República.

A parte autora, por sua vez, detém legitimidade para agir, uma vez que atendeu adequadamente o requisito de comprovação do gozo dos direitos políticos, tendo em vista a juntada de certidão de quitação eleitoral.

No tocante às demais exigências formais (assinatura da inicial com reconhecimento de firma, requisição documental com finalidade probatória, etc.), verifica-se que foram atendidos os artigos 42 e 43 da Lei n.º 1.079/50.





SENADO FEDERAL
Advocacia

Quando do oferecimento do pedido de aditamento, a autoridade denunciada encontra-se no efetivo exercício de suas funções, muito embora próximo do fim do seu mandato, que ocorreu em 17 de setembro de 2017.

Verifica-se que houve perda superveniente do objeto da representação de *impeachment*, carecendo, portanto, de um dos pressupostos de admissibilidade.

Esse aspecto, por si só, justifica o arquivamento, de plano, do presente processo.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto nesta manifestação jurídica, recomenda-se a remessa dos autos à Presidência do Senado Federal para deliberação do Presidente ou da Mesa sobre a denúncia de impedimento, opinando-se pelo arquivamento por perda superveniente do objeto, em razão do encerramento do mandato da autoridade representada.

Brasília, 23 de outubro de 2017.

GABRIELLE TATITH PEREIRA
Advogada do Senado Federal
Coordenadora do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos -
NASSET

Aprovo. Encaminhe-se à Presidência do do Senado Federal.

7





SENADO FEDERAL
Advocacia

Brasília, de 25 de outubro de 2017.

ALBERTO CASCAIS
Advogado-Geral



A publicação
Em 21/12/18.
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares,

- I. CONSIDERANDO a representação formulada em desfavor da Ministro aposentado Joaquim Barbosa (Petição nº 10, de 2016-SGM);
- II. CONSIDERANDO os termos lançados no Despacho nº 580/2018-NASSET/ADVOSF, processo administrativo nº 00200.018366/2018-16, que opina pelo arquivamento do feito.

DECIDE:

Pelo **arquivamento** do pedido formulado nos autos em epígrafe, adotando como razões de decidir o inteiro teor do Despacho nº 580/2018-NASSET/ADVOSF e do Parecer nº 422/2014-ADVOSF, proferido nos autos do processo nº 200.000705/2014-84.

Brasília, 19 de dezembro de 2018.


Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL
Advocacia



PARECER Nº 422/2014 – ADVOSF
Processo nº 00200.000705/2014-84

Denúncia por crime de responsabilidade contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal JOAQUIM BARBOSA, Presidente do Conselho Nacional de Justiça. Ausência de possibilidade jurídica do pedido. Falta de justa causa. Arquivamento.

Senhor Advogado-Geral,

Trata-se de representação por crime de responsabilidade em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal Joaquim Barbosa, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, intentada com fulcro no art. 52, II, da Constituição da República.¹

O denunciante sustenta que o referido Ministro teria incorrido em infração de crime de responsabilidade por atos decisórios praticados enquanto Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

¹ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
(...)

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).



**SENADO FEDERAL**
Advocacia

Assevera que, em 17.01.2013, o denunciado decidiu pelo arquivamento da Reclamação para Garantia da decisão nº 0000004-13.2013.2.00.0000 e não conheceu do recurso administrativo contra tal decisão, em 08.03.2013.

Posteriormente, o denunciante ingressou com Pedido de Revisão, o qual não foi conhecido, conforme decisão do Presidente do CNJ, em 30.09.2013. Contra esta decisão, houve interposição por parte do denunciante de dois recursos administrativos. O primeiro não foi conhecido, em 16.10.2013, e o segundo obteve um “nada a deferir”, em 04.12.2013.

Alega que, no CNJ, há sete procedimentos sobre a matéria – falsificação de registros públicos e destruição de documentos em unidade militar do Estado de São Paulo –, todos arquivados, e que teriam incorrido em erro *in judicando* o Corregedor Nacional de Justiça do CNJ e o Presidente do CNJ, Joaquim Barbosa, por não darem prosseguimento aos diversos procedimentos deflagrados.

Concluiu que, em razão do alegado, deveria o Presidente do CNJ Joaquim Barbosa ser responsabilizado criminalmente.

Por fim, requer a produção de provas documentais e testemunhais (referentes aos fatos sobre os quais versaram os diversos pedidos junto ao CNJ e não referente à suposta responsabilidade do Presidente do CNJ).

A petição contém 19 (dezenove) laudas e foi subscrita pelo denunciante com firma reconhecida em cartório, em conformidade com o artigo 43 da Lei 1.079/50 (fl. 20).

Instruem o pedido cópias de comprovante de residência e documentos de identificação do denunciante (fls. 21/22) e documentos de





SENADO FEDERAL
Advocacia



andamento processual e outros referentes aos fatos narrados, ocorridos no CNJ e outras instâncias (fls. 23/309).

É o breve relatório. Passamos à análise.

I – Do exame preliminar pela Mesa do Senado Federal

A competência do Senado Federal para julgar os crimes de responsabilidade contra Presidente do Conselho Nacional de Justiça e Ministro do Supremo Tribunal Federal encontra guarida no artigo 52, II, da Constituição Federal, e na Lei nº 1.079/50. O rito a ser seguido, por seu turno, tem previsão legal nos arts. 380 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal.

Cumprе destacar que em um primeiro momento cabe à Mesa do Senado realizar um juízo de prelibação acerca do preenchimento dos requisitos legais e condições da ação, nos termos do art. 44 da Lei nº 1.079/50 e art. 380, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Ainda, nessa fase processual, caso verifique a inexistência de algum requisito formal ou condição da ação, o órgão poderá indeferir o processamento do feito, determinando-se o seu arquivamento (art. 48 da Lei nº 1.079/50).

Sobre essa possibilidade legal, inclusive, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme os julgados a seguir transcritos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT: PRESIDENTE DA REPÚBLICA: DENÚNCIA: CÂMARA DOS DEPUTADOS. PRESIDENTE DA CÂMARA: COMPETÊNCIA. I. - Impeachment do Presidente da República: apresentação da denúncia à Câmara dos





SENADO FEDERAL
Advocacia



Deputados: competência do Presidente desta para o exame liminar da idoneidade da denúncia popular, "que não se reduz à verificação das formalidades extrínsecas e da legitimidade de denunciantes e denunciados, mas se pode estender (...) à rejeição imediata da acusação patentemente inepta ou despida de justa causa, sujeitando-se ao controle do Plenário da Casa, mediante recurso (...)". MS 20.941-DF, Sepúlveda Pertence, "DJ" de 31.08.92. II. - M.S. indeferido. (MS 23885, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2002, DJ 20-09-2002 PP-00089 EMENT VOL-02083-02 PP-00343)

"IMPEACHMENT": DENUNCIA DE SENADORES, "UT CIVES", CONTRA O PRESIDENTE DA REPUBLICA, MINISTROS DE ESTADO E O CONSULTOR-GERAL DA REPUBLICA: REJEIÇÃO LIMINAR PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: MANDADO DE SEGURANÇA DOS DENUNCIANTES: LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSARIO DOS DENUNCIADOS; CONTROLE JURISDICCIONAL DO STF SOBRE A REGULARIDADE PROCESSUAL DO "IMPEACHMENT"; LEGITIMIDADE ATIVA DOS DENUNCIANTES; SEGURANÇA DENEGADA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. I. "QUESTÕES PRELIMINARES" 1. NO MANDADO DE SEGURANÇA REQUERIDO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, QUE REJEITOU LIMINARMENTE A DENUNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OS DENUNCIADOS SÃO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSARIOS: CONVERSAO DO JULGAMENTO EM DILIGENCIA PARA A CITAÇÃO DELES: DECISÃO UNÂNIME. 2. PRELIMINAR DE FALTA DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIARIO PARA CONHECER DO PEDIDO: REJEIÇÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE, EMBORA A AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA A SUA INSTAURAÇÃO E A DECISÃO FINAL SEJAM MEDIDAS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE POLÍTICA - CUJO MÉRITO E INSUSCEPTIVEL DE CONTROLE JUDICIAL - A ESSE CABE SUBMETTER A REGULARIDADE DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", SEMPRE QUE, NO DESENVOLVIMENTO DELE, SE ALEGUE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA AO DIREITO DAS PARTES; VOTOS VENCIDOS, NO SENTIDO DA EXCLUSIVIDADE, NO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL. 3. NO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", REJEITADA LIMINARMENTE A DENUNCIA POPULAR PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS





SENADO FEDERAL
Advocacia



DEPUTADOS, NO ART. 14 DA L. 1.079/50 RESULTA A LEGITIMAÇÃO ATIVA DOS AUTORES DA DENUNCIA PARA POSTULAR, EM MANDADO DE SEGURANÇA, A NULIDADE NO ATO, POR INCOMPETENCIA DA AUTORIDADE COATORA, E A SEQUENCIA DO PROCEDIMENTO; DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DA DENUNCIA POPULAR E A QUALIFICAÇÃO DOS DENUNCIANTES NO PROCESSO DE "IMPEACHMENT"; VOTOS VENCIDOS PELA ILEGITIMIDADE, FUNDADOS EM QUE, NO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", A DENUNCIA E MERA "NOTITIA CRIMINIS", CUJA FORMULAÇÃO NÃO CONFERE A QUALIDADE DE PARTE AOS DENUNCIANTES. II. "DECISÃO DE MÉRITO" 1. CONFLUENCIA DA MAIORIA DOS VOTOS, NÃO OBSTANTE A DIVERSIDADE OU A DIVERGENCIA PARCIAL DOS SEUS FUNDAMENTOS, PARA O INDEFERIMENTO DA SEGURANÇA: QUESTÕES ENFRENTADAS: A) NATUREZA DA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT" PELO SENADO FEDERAL; DIFERENÇA, NO PONTO, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 EM RELAÇÃO AS ANTERIORES; B) DIVERGENCIA DOS VOTOS VENCEDORES EM TORNO DA RECEPÇÃO OU NÃO DA L. 1.079/50, NA PARTE RELATIVA AO PROCEDIMENTO DO "IMPEACHMENT" NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, QUE, ENTRETANTO, NÃO COMPROMETEU, NO CASO CONCRETO, A CONCLUSÃO COMUM NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DO ALEGADO DIREITO LIQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES AO DESARQUIVAMENTO DA DENUNCIA; C) COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO PROCESSO DO "IMPEACHMENT", PARA O EXAME LIMINAR DA IDONEIDADE DA DENUNCIA POPULAR, QUE NÃO SE REDUZ A VERIFICAÇÃO DAS FORMALIDADES EXTRINSECAS E DA LEGITIMIDADE DE DENUNCIANTES E DENUNCIADOS, MAS SE PODE ESTENDER, SEGUNDO OS VOTOS VENCEDORES, A REJEIÇÃO IMEDIATA DA ACUSAÇÃO PATENTEMENTE INEPTA OU DESPIDA DE JUSTA CAUSA, SUJEITANDO-SE AO CONTROLE DO PLENÁRIO DA CAUSA, MEDIANTE RECURSO, NÃO INTERPOSTO NO CASO. 2. VOTOS VENCIDOS QUE, A VISTA DA L. 1.079/50 OU DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO, NEGARAM AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS PODER PARA A REJEIÇÃO LIMINAR DA DENUNCIA PELOS MOTIVOS, QUE REPUTARAM DE MÉRITO, DA DECISÃO IMPUGNADA. (MS 20941, Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/1990, DJ 31-08-1992 PP-13582 EMENT VOL-01673-01 PP-00022 RTJ VOL-00142-01 PP-00088).





SENADO FEDERAL
Advocacia



Assentadas essas premissas, passa esta Advocacia do Senado à elaboração de parecer acerca do preenchimento dos requisitos legais e condições da ação, objetivando a análise da viabilidade de seu seguimento, nos termos a seguir expostos, manifestação esta a ser considerada em caráter não vinculativo pela Mesa do Senado.

II – Da Denúncia – arts. 41 e s. da Lei nº 1.079/50 e condições da ação

Sob o aspecto formal, observa-se que a petição inicial se encontra devidamente instruída, seguindo os comandos do artigo 43 da Lei 1.079/50. Com efeito, a petição veio assinada pelos denunciante com firma reconhecida em cartório, além de estar acompanhada das provas documentais que os denunciante julgam pertinentes a provar o quanto alegado.

Quanto às condições da ação, faz-se necessária a análise de seus preenchimentos, verificada mediante a constatação da regularidade na legitimidade de agir e da existência da possibilidade jurídica do pedido, do interesse de agir e da justa causa.

Como se demonstrará fundamentadamente, não é caso de prosseguimento da denúncia, por ausência de possibilidade jurídica do pedido e falta de justa causa.

II. a.

Quanto à regular apresentação da petição inicial, o art. 41 da Lei nº 1.079/50 proclama que o *cidadão* pode oferecer denúncia por crime de responsabilidade.





SENADO FEDERAL
Advocacia



Nesse dispositivo há referência à cidadania e ao pleno gozo dos direitos políticos (como regular votação nas eleições, consoante o Código Eleitoral, art. 15 da Constituição da República etc.). Tal condição é aferível mediante a simples juntada de cópia do título eleitoral do denunciante ou de documento correspondente, o que não ocorreu.

II. b.

A possibilidade jurídica do pedido exsurge da pertinência e compatibilidade do pedido formulado perante o ordenamento jurídico pátrio².

Nesse sentido, constata-se, a princípio, que o pedido encontraria fundamento na própria Constituição Federal (art. 52, II), além de estar devidamente regulamentado pela Lei 1.079/50 e Regimento Interno do Senado, como já exposto.

Nesse contexto, a intervenção do Senado Federal deve ser analisada com parcimônia, ponderando-se a efetiva necessidade de controle político da atuação do membro do Supremo Tribunal Federal, enaltecendo a observância do princípio do equilíbrio harmônico entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal).

De antemão, destaca-se que a intervenção pretendida pelos denunciantes se faz no âmbito do *exercício de atividade típica do Poder*

² Segundo a Lei nº 1.079/50:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1- altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
- 2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 3 - exercer atividade político-partidária;
- 4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- 5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções.





SENADO FEDERAL
Advocacia



Judiciário, vale destacar, no exercício da jurisdição ou das funções junto ao Conselho Nacional de Justiça.

A questão que se coloca para o prosseguimento da presente denúncia é se caberia a via *política* do crime de responsabilidade frente a atos praticados no regular exercício da atividade judicante e/ou administrativa dos órgãos do Poder Judiciário.

O que se tem, no caso em tela, é uma sequência de atos decisórios do Presidente do CNJ, devidamente fundamentados e praticados em observância de seus requisitos, como atribuição constitucional e legal, que podem levar à conclusão, de plano, em sede de juízo de prelibação, pela impossibilidade jurídica do pedido.

Note-se que o eventual prosseguimento da denúncia acarretaria interferência de um poder em outro, com possível quebra da harmonia dos poderes e, por conseguinte, da Constituição da República, sobretudo porque os atos questionados foram legitimamente praticados.

Por mais que seja compreensível a insurgência e não concordância com os atos praticados, não se mostra adequada a via extrema de processamento por crime de responsabilidade e, repise-se, de interferência do Poder Legislativo da República sobre o Poder Judiciário em razão dos fatos apresentados.

Por se tratarem de atos realizados tipicamente no exercício da atividade constitucional e legal, não se verificam, em tese, a possibilidade de futuro enquadramento nas hipóteses legais de crime de responsabilidade.

Por tais motivos, não é caso de prosseguimento da denúncia ora analisada.





SENADO FEDERAL
Advocacia



II. c.

Sendo assim, a petição inicial falece da também condição da ação da justa causa, própria de procedimentos que visam à aplicação de sanções de caráter eminentemente punitivo, como ocorre com o crime de responsabilidade.

Justifica-se na medida em que procedimentos dessa índole não podem ser instaurados de forma abusiva, sem fundamento em prova indiciária mínima, sob pena se ferir princípios e garantias do Estado Democrático de Direito, tais como a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana.

Em suma, confrontando-se os fatos alegados com o previsto na Constituição de 1988 e na legislação, em especial na Lei nº 1.079/50, não é caso de recebimento da representação.

III – Da conclusão

Pelo exposto, considerando as apontadas irregularidades formais da denúncia, além da inexistência de possibilidade jurídica do pedido e de justa causa quanto ao disposto no art. 39 da Lei nº 1.079/50, a Advocacia do Senado Federal opina pela aplicação do artigo 48 da Lei nº 1.079/50 c/c os artigos 295, III, e 267, VI, do Código de Processo Civil, para determinar o não recebimento da representação e consequente arquivamento do feito.

Recomenda-se, por fim, a juntada aos autos do presente parecer, para envio à Secretaria-Geral da Mesa, em atenção ao artigo 44





SENADO FEDERAL
Advocacia



da Lei 1.079/50³, lembrando que o Supremo Tribunal Federal entende competente o Presidente da Casa para determinar o arquivamento caso vislumbre ser a denúncia *“patentemente inepta ou despida de justa causa”*⁴.

Brasília, 30 de julho de 2014.


OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI
Advogado do Senado Federal

De acordo. Ao Advogado-Geral.

Brasília, 30 de julho de 2014.


EDUARDO PEDROTO DE ALMEIDA MAGALHÃES
Advogado do Senado Federal
Gestor do Núcleo de Processos Judiciais

³ Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

⁴ EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MESA DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I – Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, a **competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de impeachment não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa.** II – Previsão que guarda consonância com as disposições previstas tanto nos Regimentos Internos de ambas as Casas Legislativas, quanto na Lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. (...)IV – Questões referentes à sua conveniência ou ao seu mérito não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias. V – Agravo regimental desprovido.

(MS 30672 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011)





SENADO FEDERAL
Advocacia



Adoto. Junte-se e encaminhem os autos à Secretaria-Geral da Mesa, podendo adotar o presente parecer como razões de decidir.

Brasília, 30 de julho de 2014.


ALBERTO CASCAIS
Advogado-Geral



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

DESPACHO Nº 580/2018 – NASSET/ADVOSF

Proc. nº 00200.018366/2018-16

Cuida-se de pedido de impeachment recebido no Senado da República em face do Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal JOAQUIM BARBOSA, pela prática de crime de responsabilidade. Nos autos do procedimento administrativo nº 00200.018366/2018-16 só consta a cópia do Parecer nº 422/2014 – ADVOSF, sem haver qualquer outro documento ou petição.

Não há, portanto, qualquer argumentação a ser analisada por esta Advocacia. Por outro lado, ainda que houvesse uma petição narrando os fatos, haveria óbice no prosseguimento do feito, haja visto que o denunciado, Ministro Joaquim Barbosa, se aposentou do cargo de Ministro do Supremo e, portanto, não poderia responder um procedimento de impeachment.

Em face do exposto, manifesta-se a Advocacia do Senado Federal **pela rejeição da denúncia e arquivamento da petição**, por impossibilidade jurídica do pedido. Sugiro o encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal para o que entender de direito



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 29E8E4ED0029A902.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Brasília, 14 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)

MATEUS FERNANDES VILELA LIMA

Advogado do Senado Federal

De acordo.

(assinatura digital)

JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO

Advogado do Senado Federal

Coordenadoria do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Geral da Mesa.

(assinatura digital)

FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA

Advogado-Geral



A pulel roca!
Em 21/12/18
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

PETIÇÃO Nº 14/2016**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares,

- I. CONSIDERANDO a representação formulada por MAURÍCIO VICENTE SILVÉRIO em desfavor da então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra do Superior Tribunal de Justiça FÁTIMA NANCY ANDRIGHI (Petição nº 14, de 2016-SGM);
- II. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44 e 48 da Lei nº 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO os termos lançados no Parecer nº 744/2018-ADVOSF, processo administrativo nº 00200.010748/2018-00, que opina pela rejeição da denúncia em face da inexistência de justa causa para o prosseguimento da denúncia, tendo em vista os fatos narrados não se enquadrarem na hipótese excepcional de crime de responsabilidade;
- IV. CONSIDERANDO a perda superveniente do objeto da representação, em virtude do término do mandato da denunciada FÁTIMA NANCY ANDRIGHI no cargo de Corregedora do Conselho Nacional de Justiça;

DECIDE:

Determino o **arquivamento** do pedido formulado nos autos em epígrafe pelo cidadão MAURÍCIO VICENTE SILVÉRIO, adotando como razões de decidir o inteiro teor do Parecer nº 744/2018-NASSET/ADVOSF.

Brasília, 19 de dezembro de 2018.


Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 744/2018 – NASSET/ADVOSF

Processo nº 00200.010748/2018-00 (Petição nº 14, de 2016 - SGM)

Denúncia por crime de responsabilidade em desfavor da ex-Ministra Corregedora Nacional de Justiça (CNJ) **FÁTIMA NANCY ANDRIGHI**. Juízo de admissibilidade. Requisitos formais para processamento da denúncia. Ausência. Autoridade fora da função. Mandato expirado em 2016. Art. 42 da Lei nº 1.079/50. Justa causa. Inexistência. Insurgência contra conteúdo de decisão, proferida nos limites da competência da autoridade denunciada. Via da responsabilização política que não se presta a censurar interpretação jurídica privativa de outro poder.

1) RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo cidadão MAURÍCIO VICENTE SILVÉRIO em face da então Ministra Corregedora do Conselho Nacional de Justiça **FÁTIMA NANCY ANDRIGHI**, por suposta prática de crime de responsabilidade tipificado no art. 39, inciso 4¹, da Lei nº 1.079/1950, bem como por alegado descumprimento dos deveres estabelecidos no art. 103-B, §4º, II e III da Constituição de 1988², c.c o art. 35, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura (LC nº 35/1979).

¹ Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal: (...)

4 - **ser patentemente desdioso no cumprimento dos deveres do cargo;**

² Art. 103-B §4º.....

II - **zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário,** podendo desconstituí-los, revê-los ou **fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei,** sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Assevera o denunciante que a Ministra Nancy Andrigli, na qualidade de Corregedora Nacional de Justiça, determinou o arquivamento de Pedido de Providências³ no qual se suscitava a existência de nulidade na condução de inquérito policial militar e a omissão de autoridades do Poder Judiciário Militar e do Ministério Público Militar em apurar na seara criminal a eventual ocorrência de crimes de falsificação de documento público, falsificação em registro público e destruição indevida de documentos em repartição militar (8ª Unidade do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de São Paulo).

Menciona a existência de decisão anterior do Plenário do CNJ, proferida na 71ª Sessão Ordinária de 2008, no âmbito da Representação por Excesso de Prazo nº 200820000004270, em que se dera provimento a recurso administrativo do peticionário para “(a) *determinar a instauração de sindicância disciplinar a fim de apurar a conduta do Juiz Relator do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (...); (b) requisitar a instauração de Inquérito Policial Militar para apurar os crimes de falso constatados nos laudos periciais encartados nos presentes autos.*”

Narra que o cumprimento da ordem de envio da matéria ao Procurador-Geral da República para investigação do caso não ocorreu porque, posteriormente, o Ministro Gilson Dipp, então Corregedor Nacional de Justiça, entendera pela perda de objeto da Decisão Plenária, considerando a aposentadoria do magistrado supostamente envolvido, bem como informação levada aos autos de que o Ministério Público Militar, provocado sobre os mesmos fatos, teria requerido o arquivamento, por duas vezes, afirmando a ausência de provas de autoria.

Aduz que o Ministro Gilson Dipp, ao julgar a questão posta como prejudicada, fora induzido “a erro” pela informação prestada pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. Afirma que teria sido omitido propositadamente o nome

³ Autos nº 0001392-77.2015.2.00.0000



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

de um segundo juiz que atuara na relatoria dos processos, para gerar a falsa compreensão de que o procedimento disciplinar seria estéril, pois voltado a apurar conduta de magistrado aposentado.

Irresignado com o desfecho da matéria, o peticionário apresentou, em 2015, o Pedido de Providências 0001392-77.2015.2.00.0000, pleito este arquivado definitivamente pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, em decisão de 24 de maio de 2016, a partir do voto da então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, ora reproduzido:

“A EXMA. SRA. MINISTRA-CORREGEDORA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

Depreende-se que o objeto do presente Pedido de Providências limita-se a suscitar eventual existência de nulidade na condução de inquérito policial militar e a ausência de abertura de ação penal para verificar a ocorrência de crimes de falsificação de documento público, falsificação em registro público e destruição indevida de documentos em repartição militar.

O requerente alega que o inquérito policial militar teria sido manipulado visando a impunidade de autor de crime, dentre outras irregularidades; a e posterior destruição indevida de documentos; e a falsificação de livro de registro público teria lhe causado prejuízo na medida em que tais documentos teriam sido utilizados como prova em processo que tramitou na 11ª Vara de Fazenda Pública do Estado de São Paulo, servindo como fundamento de sentença, na qual teria sido a parte sucumbente.

Conforme ressaltado anteriormente, **entende-se que não se infere a viabilidade para adoção de qualquer providência no âmbito desta Corregedoria Nacional de Justiça, tendo em vista que a competência restringe-se ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, conforme previsão do art. 103-B, §4º, da CF/88.**

Ademais, ressalte-se que estas atribuições são restritas ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo ocorrer intervenção em conteúdo de decisão judicial ou procedimento administrativo, ainda que para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, além de não ser instância recursal com caráter necessariamente revisional (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005731-84.2012.2.00.0000 - Rel. FRANCISCO FALCÃO - 175ª Sessão - j. 23/09/2013).

No tocante a utilização de documento falsificado como prova em processo judicial, o ordenamento jurídico disponibiliza os meios recursais próprios para o



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

alcance dos objetivos almejados pela parte vencida em ação judicial, **não se cogitando de atuação do CNJ na esfera jurisdicional, tampouco a punição de membros do Poder Judiciário por manifestações e conclusões havidas no exercício de seu mister precípua** (art. 41, Loman).

Forte nessas razões, mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo.”

Sustenta a peça inicial que a então Corregedora teria ignorado vários aspectos fáticos trazidos à lume pelo peticionário. Defende, ainda, que, ao haver determinado o arquivamento, a autoridade denunciada teria se omitido nos deveres do cargo, notadamente na obrigação de apurar condutas em tese criminosas.

A denúncia se fez acompanhada de farta documentação que o denunciante julga pertinentes a provar o quanto alegado.

É o relatório.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

2.1 Do exame preliminar de admissibilidade da denúncia

O artigo 52, inciso II, da Constituição Federal, atribui ao Senado a sensível missão de julgar se determinado comportamento de altas autoridades da República caracteriza crime de responsabilidade, a reclamar a perda do cargo e a inabilitação para funções públicas por oito anos.

O rito processual para o exercício dessa competência senatorial é dado pela Lei nº 1.079/50 e pelo Regimento Interno da Casa.

O artigo 44 dessa norma prevê que a denúncia oferecida será encaminhada à Mesa do Senado Federal, a qual decidirá sobre o seu recebimento. Em caso positivo, lerá



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

a denúncia no período de expediente da sessão seguinte e a despachará a uma comissão especial, para emissão de parecer.

Esse recebimento da denúncia, contudo, não é uma etapa automática.

Demanda um juízo preambular de admissibilidade, consoante reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Nessa fase processual, caso se verifique a ausência de algum requisito formal ou a inexistência de justa causa, o Presidente ou a Mesa do Senado Federal poderá indeferir o processamento do feito, determinando-se o seu arquivamento (arts. 44 e 48 da Lei 1.079/1950, c/c, o art. 48, VIII, XIII, XXXIII, XXXV, e o art. 380, I, do Regimento Interno do Senado Federal, bem como no art. 218, § 2º do Regimento Interno da Câmara c/c art. 38 da Lei Nº 1.079/50).

Assentadas essas premissas, passa esta Advocacia do Senado à elaboração de parecer acerca do preenchimento dos requisitos legais para o trâmite da matéria, objetivando a análise da viabilidade de seu seguimento, nos termos a seguir expostos, manifestação esta a ser considerada em caráter não vinculativo autoridade decisória.

2.1.1 Da legitimidade de agir e dos requisitos formais

O artigo 41 da Lei n.º 1.079/1950 confere legitimidade a qualquer cidadão para aviar denúncia perante o Senado da República contra altas autoridades públicas que cometam crimes de responsabilidade⁴.

Embora o dispositivo faça menção apenas aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e ao Procurador-Geral da República, a Constituição de 1988, após a EC 45/04, tem dispositivo expresso e literal acerca da competência do Senado para

⁴ Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

processar e julgar os membros do Conselho Nacional de Justiça por infrações político-administrativas.

No caso em tela, a legitimidade ativa do autor para agir é incontroversa, dada a juntada de certidão de quitação eleitoral, emitida pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, atestando a condição de cidadão e a plenitude do gozo dos direitos políticos.

A denúncia, porém, esbarra em aspecto formal incontornável.

Com efeito, a autoridade denunciada, Ministra Nancy Andrighi, já não está no exercício da função de Corregedora Nacional de Justiça desde a data de 24 de agosto de 2016⁵, fato que, por si só, inviabiliza por completo o recebimento da presente denúncia.

O art. 42, da Lei nº 1.079/1950, é taxativo em definir como requisito inarredável para o prosseguimento de processo de *impeachment* que a autoridade esteja ocupando a função na qual teria sido cometida a infração.

Eis o que preconiza o mencionado dispositivo:

Art. 42. **A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver**, por qualquer motivo, **deixado** definitivamente **o cargo**.

⁵ Ato de nomeação publicado no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2016.

DECRETO DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso XXV, e o art. 103-B, **caput**, inciso II, e § 2º, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 103-B, § 5º, da Constituição, e de acordo com o que consta do Processo nº 08026.000199/2016-65 do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve

NOMEAR

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, para compor o Conselho Nacional de Justiça, na função de Ministro-Corregedor, na vaga decorrente do término do mandato da Ministra Fátima Nancy Andrighi. Brasília, 22 de agosto de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Alexandre de Moraes



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo E – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32DCC1F40029A8C7.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

O cargo de Corregedor Nacional de Justiça é ocupado por um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que o exerce por um mandato de dois anos, depois de ter o seu nome sabatinado e aprovado pela maioria absoluta do Senado Federal (art. 103-B, §2º, da Constituição Federal).

O mandato da Ministra Nancy Andrighi no CNJ expirou em 24 de agosto de 2016, ocasião em que Sua Excelência deixou definitivamente a função de Corregedora.

Como se sabe, o *impeachment* é medida que tem por fito obstar, impedir que a pessoa investida de relevantes funções públicas continue a exercê-las.

É um mecanismo de *accountability* político, pelo qual se viabiliza a retirada forçada (*removal from Office*) de altas autoridades da República que tenham se conduzido de maneira incompatível com a envergadura do cargo que ocupam, incorrendo em crime de responsabilidade.

A responsabilização dos agentes políticos, por crime de responsabilidade, é um meio de a sociedade se defender do exercício irresponsável do poder e de comportamentos nefastos ao Estado Democrático de Direito.

Se a autoridade não mais se encontra na função, inócua se torna a sanção de retirada forçada do cargo.

A lei exige que a autoridade denunciada esteja no exercício da função pública para que se viabilize o processo de *impeachment*, justamente porque o principal efeito da procedência do pedido é a destituição do cargo ocupado.

Ademais, desde o término de seu mandato no CNJ, a denunciada voltou a desempenhar as atividades de Ministra do Superior Tribunal de Justiça.



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo E – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília – DF
Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32DCC1F40029A8C7.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Nessa senda, cabe lembrar que, de acordo com o art. 102, inciso I, alínea c, da Constituição da República, é competência do Supremo Tribunal Federal, e não desta Casa Legislativa, julgar os membros dos tribunais superiores por crimes de responsabilidade.

Importa notar, finalmente, que, na hipótese aqui tratada, a denúncia só veio a ser foi apresentada nesta Câmara Alta quase uma semana depois do término do mandato da autoridade.

Verifica-se que a peça inicial foi autuada pela Secretaria-Geral da Mesa em 3 de novembro de 2016, ao passo que a Ministra Nancy Andrighi deixou o cargo de Corregedora Nacional de Justiça em 24 de agosto de 2016.

É o que se deflui das informações extraídas do site do Senado Federal:

Documentos

TodosProposição

Identificação: PET 14/2016

Autor: Cidadão Maurício Vicente Silvério

Data: 03/11/2016

Descrição/Ementa: Requer instauração do devido processo constitucional de responsabilidade criminal em face da Ministra Fátima Nancy Andrighi, Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, com fundamento no art. 52, inciso II da Constituição Federal.

PDF

Ante esses fatos, inviável o conhecimento da denúncia.

2.1.2 Da justa causa: ausência de elementos indiciários quanto à materialidade de crime de responsabilidade. Impossibilidade de responsabilização por hermenêutica ínsita à atividade de outro poder.

A simples instauração de um processo contra Ministros de Cortes Judiciárias do país já traz, por si só, incerteza quanto à investidura dessas altas autoridades da República, podendo redundar em grave prejuízo à estabilidade necessária ao funcionamento regular das instituições.



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo E – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32DCC1F40029A8C7.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Nesse giro de ideias, é importante ter presente que o instituto do *impeachment* constitui via excepcional e extrema, cuja abertura pelo Senado Federal deve ser vista sempre com parcimônia, a fim de que o impedimento de autoridades não caia em descrédito público.

Exatamente por conta da relevância dos valores envolvidos, deve-se ponderar se os fatos apontados na denúncia possuem, à luz da Constituição Federal, a gravidade de um crime de responsabilidade, suficiente para atrair a mais severa forma de controle político da atuação dos membros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), qual seja, a destituição dessas autoridades do cargo.

De antemão, destaca-se que a responsabilização pretendida pelo denunciante se volta contra a fundamentação invocada pela denunciada ao votar pelo arquivamento do Pedido de Providências nº 0001392-77.2015.2.00.0000, de relatoria da Ministra Nancy.

A via política do crime de responsabilidade não se presta, contudo, para censurar ou revisar atos praticados no regular exercício da atividade típica de outro poder.

O que se tem, no caso em tela, é um ato decisório, ainda que de cunho administrativo, devidamente fundamentado e praticado em observância de seus requisitos, como atribuição constitucional e legal, que pode levar à conclusão, de plano, em sede de juízo de prelibação, pela ausência de elementos mínimos indicativos de materialidade das infrações que foram imputadas.

Note-se que o eventual prosseguimento da denúncia acarretaria interferência direta de um poder em outro, com possível quebra da harmonia dos poderes e, por conseguinte, da Constituição da República, sobretudo porque implicaria uma censura, por vias inadequadas, do Poder Legislativo em face de um ato de interpretação, emitido pelo órgão correicional do Poder Judiciário.



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo E – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32DCC1F40029A8C7.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Por mais que seja compreensível a insurgência e a não concordância do denunciante com a forma e o conteúdo do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, não se mostra adequada a via extrema de processamento por crime de responsabilidade e, repise-se, de interferência do Poder Legislativo sobre o Poder Judiciário.

Ademais, é de se notar que os demais Conselheiros do CNJ tiveram a oportunidade de avaliar e, eventualmente, de revisar a exegese contida no voto da então Corregedora Nacional de Justiça, no tocante ao arquivamento do Pedido de Providências.

O recurso do peticionário foi devidamente submetido ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça, composto pela totalidade dos Membros, nada tendo sido provido na ocasião.

Assim, por se tratarem de atos realizados tipicamente no exercício da atividade constitucional e legal, não se verifica, em tese, a possibilidade de futuro enquadramento nas hipóteses legais de crime de responsabilidade.

A via da punição e do controle disciplinar não se presta ao desiderato do cidadão, que, em essência, busca a apuração e a devida responsabilização por possíveis infrações penais cometidas no seio da administração militar.

Por fim, é importante registrar que a legitimidade para provocar a atuação do Ministério Público é ampla e universal. Qualquer cidadão pode dirigir demanda de investigação por infrações penais aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público.

Logo, a providência de remessa da matéria para exame do *Parquet* não depende de determinação expressa do CNJ nesse sentido, tampouco de intervenção deste Senado Federal.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina esta Advocacia do Senado pela rejeição da denúncia e arquivamento da petição, tendo em vista que a autoridade denunciada já havia deixado o cargo ocupado na data em que esta Casa Legislativa foi provocada, bem assim a ausência de justa causa no presente caso.

Brasília, 24 de outubro de 2017.

TAIRONE MESSIAS ROSA

Assessor Jurídico (OAB/DF nº 39.065)

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos (NASSET)

De acordo. Ao Advogado-Geral.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO

Advogado do Senado Federal

Coordenador do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos

Aprovo. Junte-se e encaminhem os autos à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

FERNANDO CESAR CUNHA

Advogado-Geral



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo E – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 32DCC1F40029A8C7.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

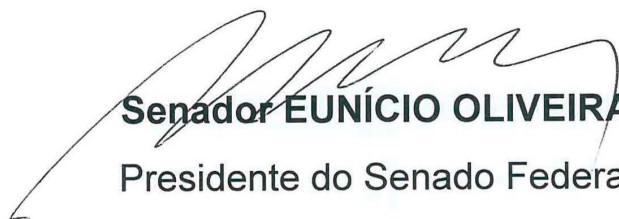
*A publicação
Em 21/12/18
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta*

DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Acolho, como razão de decidir, o teor do Parecer nº 697/2017 – ADVOSF, da Advocacia do Senado Federal, proferido nos autos da Petição (SF) nº 3, de 2017, e determino o ARQUIVAMENTO da denúncia em desfavor de Sua Excelência o Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, eis que despida de justa causa a denúncia.

Publique-se. Dê-se ciência aos interessados.

Brasília, 19 de dezembro de 2018.


Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 697/2017 – NASSET/ADVOSF

Processo nº 00200.008781/2017

Petição nº 3, de 2017 (SGM)

Denúncia em face de Ministro do STF pela prática, em tese, de crime de responsabilidade. Mérito. Causa de suspeição do magistrado. Atuação em *Habeas Corpus*. Paciente que seria cliente do escritório de advocacia integrado pela esposa do denunciado. Ausência de subsunção ao artigo 252, incisos I e IV do Código de Processo Penal. Habeas Corpus patrocinado por escritório de advocacia distinto. Inexistência de elementos caracterizadores de parcialidade do julgador. Decisões proferidas contrariamente aos interesses do paciente pelo juiz da causa. Pela rejeição da denúncia.

1) RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia, com pedido de *impeachment*, formulada pelo cidadão **ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE**, por intermédio de seu Advogado, em face do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes.

Narra o denunciante que o magistrado denunciado teria incorrido na prática de crime de responsabilidade tipificado no artigo 39,



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 53661BB9002923E8.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

item 2, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, consistente em *“proferir julgamento quando, por lei, seja suspeito na causa”*.

Afirma que o Ministro Gilmar Ferreira Mendes exerceu a jurisdição no *Habeas Corpus* nº 143.274, tendo concedido medida liminar para revogar a prisão preventiva do empresário Eike Fuhrken Batista, determinando a soltura do paciente, sem possuir a necessária isenção para tanto, já que sua esposa teria interesse direto no desfecho do julgamento.

Sustenta que a atuação do Ministro no caso teria afrontado o princípio da moralidade e da impessoalidade, bem como o artigo 252, incisos I, e IV do Código de Processo Penal, os quais vedam o juiz de exercer jurisdição nos processos em que tiver funcionado seu cônjuge ou parente, ou, ainda, naqueles em que ele próprio [juiz] ou seu cônjuge ou parente for parte ou diretamente interessado no feito.

Aduz que a cônjuge do denunciado *“integra, como advogada e sócia, o escritório que patrocina o impetrante”*. Acrescenta que *“conforme informação veiculada pela imprensa, o regime de rateio de honorários do escritório garante a todos os advogados parcela das verbas pelos clientes do escritório, independentemente de qual das equipes o tenha patrocinado”*. Conclui então que *“é indubitável [que] a Dra. Guiomar tinha interesse direto na causa, uma vez que foi remunerada por ela.”*

Argumenta, ainda, que cabe ao Poder Legislativo “acionar o sistema dos ‘freios e contrapesos’, com vistas a resgatar o equilíbrio no exercício da jurisdição”.

Instruem os autos cópias de reportagens jornalísticas e documentos comprobatórios da legitimidade do denunciante.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da legitimidade de agir e dos requisitos formais de admissibilidade

O artigo 41 da Lei n.º 1.079/1950 confere legitimidade a qualquer cidadão para aviar denúncia perante o Senado da República contra altas autoridades públicas que cometam crimes de responsabilidade, dentre as quais se incluem os Ministros do Supremo Tribunal Federal¹.

No caso em tela, a legitimidade ativa do autor para agir é incontroversa, dada a juntada de título de eleitor e de certidão de quitação eleitoral, emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral, atestando a condição de cidadão e a plenitude do gozo dos direitos políticos.

No que tange aos requisitos formais para admissibilidade do pedido, constata-se que o denunciante não aportou aos autos nenhum elemento de prova hábil a demonstrar, ainda que de maneira indiciária, a veracidade da acusação.

As alegações estão fundadas única e exclusivamente em notícias veiculadas pela imprensa.

Embora se tratem de instituições fundamentais ao Estado Democrático de Direito, é incontroverso que reportagens jornalísticas não configuram *prova* em sentido estrito, haja vista que a atividade de

¹ Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

imprensa está jungida a princípios próprios, os quais, naturalmente, nem sempre condizem com a seriedade e a gravidade reclamada para o exame de acusação de crime de responsabilidade pelo Senado Federal.

Quanto à necessidade de apresentação das provas documentais mínimas ou, pelo menos, a indicação da impossibilidade de produzi-las, é claro o disposto no artigo 43 da Lei nº 1.079, de 1950:

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

À vista disso, conclui-se que, do ponto de vista estritamente formal, a denúncia não reúne integralmente os pressupostos de admissibilidade.

Tendo em conta, porém, a possibilidade de ser ultrapassada essa questão preliminar, passa-se à análise perfunctória do mérito da denúncia.

2.2 Do mérito. Da ausência de justa causa para o processo de impeachment. Inexistência manifesta de subsunção entre a conduta da autoridade e a infração apontada.

Para que a conduta ético-jurídica de um Ministro do Supremo Tribunal Federal seja submetida ao crivo do Senado Federal, por meio do drástico processo de *impeachment*, é indispensável a presença do requisito jurídico da *justa causa*.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

A justa causa consubstancia-se no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração imputada.

No presente caso, não se vislumbra a presença de indícios mínimos de materialidade de infração político-administrativa.

O denunciante afirma que o Ministro Gilmar Mendes seria suspeito para atuar no HC 143.247, pois figura neste processo como paciente o empresário Eike Batista, que é cliente do escritório de advocacia SÉRGIO BERMUDEZ, de cujo quadro societário faz parte a esposa do denunciado.

Como exige a própria dicção da infração capitulada no artigo 39, inciso II, da Lei 1.079/1950, a causa de afastamento do magistrado por suspeição ou impedimento deve estar assentada na lei².

Na denúncia, suscitou-se ofensa ao artigo 252, incisos I e IV do Código de Processo Penal, que assim rezam:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - **tiver funcionado seu cônjuge** ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, **for parte ou diretamente interessado no feito**.

² A jurisprudência majoritária entende que as hipóteses de impedimento e de suspeição são taxativas e não admitem sequer interpretação ampliada:

“A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que ‘as causas de impedimento (...) de magistrado estão dispostas taxativamente no Código de Processo Penal, não comportando interpretação ampliada’ (STJ, HC 324206/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, j. 04.08.15).



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Funcionar no feito significa atuar, patrocinar os interesses, defender, praticar atos, em suma, intervir, de qualquer modo, no processo.

Entretanto, observa-se que o Habeas Corpus 143.247 não teve qualquer participação do escritório de advocacia SÉRGIO BERMUDEZ, muito menos da esposa do denunciado, Dra. Guiomar Mendes.

Da leitura do inteiro teor dos autos acima, verifica-se que o empresário Eike Batista é patrocinado pelo escritório TEIXEIRA MARTINS, que é banca de advogados diversa e distinta.

A conclusão, portanto, é rigorosamente uma só: a esposa do Ministro denunciado não atuou no Habeas Corpus mencionado, de sorte que não incide a hipótese do artigo 252, inciso I, do CPP.

Os mesmos fatos levaram o Procurador-Geral da República a suscitar uma arguição de Impedimento e Suspeição contra o relator do HC 143.247, Ministro Gilmar Mendes, ainda em tramitação no Supremo Tribunal Federal (AIMP 45).

Após ampla repercussão midiática, o escritório de advocacia SÉRGIO BERMUDEZ divulgou nota à imprensa, na qual confirma que nem o escritório nem a esposa do Ministro atuou no Habeas Corpus relatado pelo denunciado, como se extrai do excerto abaixo reproduzido:

“A arguição está fundada no fato de que a advogada Guiomar Mendes, mulher do ministro, integra o escritório de advocacia de que sou titular, do qual Eike e empresas por ele contraladas são clientes em ações cíveis. Nem ela nem eu, nem qualquer dos meus colegas jamais atuamos em processo criminais em que é réu aquele empresário, ou qualquer outra pessoa, mesmo porque não exercemos advocacia criminal.”³

³ Nota disponível no seguinte sítio eletrônico: <http://s.conjur.com.br/dl/nota-sergio-bermudes.pdf>. Acesso em 8 de junho de 2017.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Vê-se que o paciente Eike Batista está patrocinado nos feitos criminais por outro escritório, sendo, por conseguinte, incabível falar que a esposa do Ministro está sendo remunerada pela causa. De igual modo, tampouco se pode afirmar que a esposa do denunciado é “**diretamente interessada no feito [habeas corpus 143.247]**”.

Logo, a hipótese não se subsume a nenhuma das situações legais de impossibilidade de atuação do magistrado denunciado.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a distribuição de processos no âmbito do Supremo Tribunal Federal é feita, como regra, por meio de sorteio. Isso significa que a relatoria dos processos por cada Ministro é determinada por critérios aleatórios, não decorrendo de ato de vontade do julgador.

Da análise da situação específica do HC 143.247, verifica-se que o processo foi distribuído ao Ministro Gilmar Mendes por força de regra de prevenção prevista no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, cujo artigo 77-D assim dispõe:

Art. 77-D. Serão distribuídos por prevenção os habeas corpus oriundos do mesmo inquérito ou ação penal.

Extraí-se das informações processuais disponíveis no sítio do STF que, no dia 13 de março de 2017, foi distribuído aleatoriamente ao Ministro Luiz Fux o HC 141.478, cujo paciente é Flávio Godinho. Com a declaração de impedimento do relator originário, o processo foi redistribuído, por sorteio, ao Ministro Gilmar Mendes.

Por versar sobre a mesma operação policial, a Presidência distribuiu, por prevenção, o HC 143.247 também ao denunciado, assim como outros envolvendo a mesma ação penal.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

É certo que a imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça para as partes. Estas têm o direito de exigir um juiz imparcial.

Porém, ao que se depreende dos fatos envolvendo o caso concreto, a necessária isenção para o julgamento não parece ter faltado ao denunciado.

Nota-se, por exemplo, que, antes da concessão da medida liminar que determinou a conversão da prisão de Eike Batista em outras medidas cautelares, o Ministro Gilmar Mendes chegou a proferir decisão desfavorável ao mesmo paciente.

No HC 141.478, Eike Fuhrken Batista interveio como terceiro interessado, postulando a extensão dos efeitos da liminar deferida anteriormente pelo denunciado em benefício do corréu Flávio Godinho.

A decisão, contudo, foi desfavorável ao empresário, como se vê abaixo:

“EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 141.478

DECISÃO

Eike Fuhrken Batista requereu a extensão da medida liminar deferida em favor de Flávio Godinho. Sustentou estar na mesma situação do paciente. Decido.

A extensão da decisão a corréu é cabível se não houve motivos relevantes de caráter pessoal distinguindo os casos – art. 580 do CPP. Tenho que a situação de Eike Fuhrken Batista não é similar àquela de Flávio Godinho.

Em primeiro lugar, Eike Fuhrken Batista é apontado como o mandatário dos supostos atos de corrupção, lavagem de dinheiro e obstrução executados por Flávio Godinho. Isso indica não apenas maior culpabilidade, mas também perigo maior de reiteração em crimes e atos contrários ao desenvolvimento da instrução.

Em segundo lugar, paira suspeita concreta de que Eike Fuhrken Batista teria reiterado atos de corrupção e lavagem de dinheiro, ao contrário de Flávio Godinho, supostamente envolvido em um único ato.

Essa suspeita foi narrada no despacho que decretou as prisões preventivas, concluindo pela presença de indícios de reiteração em práticas delitivas e de pertencimento à organização criminosa por Eike



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Fuhrken Batista. Posteriormente, a denúncia retomou a narrativa de outros crimes dos quais o requerente é suspeito. Transcrevo:

(...)

Dessa forma, tenho que a situação do requerente da extensão não é similar àquela do paciente.

O acerto ou não da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente deverá ser discutido nas vias próprias, com ênfase nas circunstâncias pessoais do requerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de extensão.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2017.

Ministro GILMAR

MENDES

Relator”

Não se pode deixar de registrar que o fato de o relator ter tomado anteriormente decisões contrárias aos interesses do paciente beneficiado com a liminar no HC 143.247, fragiliza sobremaneira, para não dizer que fulmina, a alegação de falta de isenção.

Por fim, deve-se ter em mente que, de acordo com os modernos estudos da psicologia, todo e qualquer tomador de decisão é provido de uma *racionalidade limitada* (que não se confunde propriamente com “irracionalidade”), realidade inexorável da qual também não escapam os magistrados.

Embora o juiz deva sempre ser um terceiro desinteressado, não se pode pretender ignorar que todos eles têm os chamados “vieses cognitivos”, o que não significa que atuem de maneira parcial na solução das causas que lhes são submetidas.

O fato é que não subsistem fundamentos (justa causa) hábeis a justificar a abertura da responsabilização no presente caso. Não custa lembrar que o *impeachment* é um meio de a sociedade se defender do exercício irresponsável do poder e de comportamentos nefastos ao Estado Democrático de Direito.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Entretanto, a responsabilização dos agentes políticos, por crime de responsabilidade, é medida excepcional e deve ser acionada com bastante parcimônia pelo Senado Federal. A simples instauração de um processo contra Ministros da mais alta Corte Judiciária do país já traz, por si só, incerteza quanto à investidura dessas altas autoridades da República, podendo redundar em grave prejuízo à estabilidade necessária ao funcionamento regular das instituições democráticas.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se a Advocacia do Senado Federal **pela rejeição da denúncia e pelo consequente arquivamento da petição**, com fundamento no art. 44 da Lei n. 1.079/50, *a contrario sensu*, em virtude da não apresentação de elementos mínimos de prova das alegações e, ainda, por ausência de justa causa para a deflagração do processo político-jurisdicional por crime de responsabilidade.

Brasília, 8 de junho de 2017.

TAIRONE MESSIAS

Assessor Jurídico (OAB/DF nº 39.065)

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos (NASSET)

De acordo. Ao Coordenador-Geral.

Brasília, 23 de outubro de 2017.

GABRIELLE TATITH PEREIRA

Advogada do Senado Federal

Coordenadora do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos
– NASSET

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Aprovado. Encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral da Mesa.

Brasília, 31 de outubro de 2017.

ALBERTO CASCAIS

Advogado-Geral



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 53661BB9002923E8.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

*A publicação
em 21/12/18.
fls 1035 p. 10*

José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Acolho, como razão de decidir, o teor do Parecer nº 79/2018 – ADVOSF, da Advocacia do Senado Federal, proferido nos autos da Petição (SF) nº 5, de 2017, e determino o ARQUIVAMENTO da denúncia em desfavor de Sua Excelência o Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, eis que despida de justa causa a denúncia.

Publique-se. Dê-se ciência aos interessados.

Brasília, 19 de dezembro de 2018.


Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 79/2018 – NASSET/ADVOSF

Processo nº 00200.011848/2017-64

Petição nº 5, de 2017 (SGM)

Denúncia em face de Ministro do STF pela prática, em tese, de crime de responsabilidade. Requisitos formais de admissibilidade. Ausência de lastro documental mínimo, a teor do art. 43 da Lei do *Impeachment*. Mérito. Pela rejeição denúncia por ausência de justa causa. Inépcia da inicial por inocorrência de descrição adequada das circunstâncias que pudessem caracterizar o elemento subjetivo dos tipos imputados. Pelo arquivamento do feito.

1) RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia de *impeachment* formulada pelo cidadão **MARIO BERTI FILHO**, em face do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes.

O denunciante alega que o magistrado incorreu nos crimes de responsabilidade tipificados no artigo 39, item 2 (“*proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa*”), item 3 (“*exercer atividade político-partidária*”) e item 5 (“*proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções*”), todos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Sustenta a peça inicial que o Ministro Gilmar Mendes adota rotineiramente postura partidarista e possui íntima proximidade com “*políticos investigados e citados em delações que serão objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal*”.

Menciona reportagem jornalística sobre suposto jantar promovido pelo denunciado com a participação de políticos do PSDB, do Presidente da República e de outros personagens com foro de investigação na Suprema Corte.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D6D2AF6800291C80.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Narra trechos de conversa telefônica mantida pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes com o Senador Aécio Neves, na data de 26 de abril de 2017, que foram interceptados pela Polícia Federal com ordem judicial.

Aduz que o diálogo revelaria amizade íntima do magistrado com o Senador Aécio Neves, tornando-o suspeito para julgar casos envolvendo o parlamentar de Minas Gerais.

Menciona que, mesmo assim, o Ministro proferiu decisões favoráveis ao Senador no âmbito do Inquérito 4244/DF – STF.

Afirma, ainda, que o diálogo demonstraria interferência indevida do denunciado no Poder Legislativo, pois o Ministro teria se valido de sua posição e cargo para “coagir os senadores” a votar favoravelmente a um projeto de lei, mediante contatos telefônicos com agentes políticos do PSDB.

Tal situação configuraria, a seu ver, o exercício de atividade político partidária, conduta vedada pela Lei nº 1.079/1950.

Defende, ademais, que o Ministro Gilmar Mendes exerceu a jurisdição em processo no qual estava legalmente impedido de atuar, por ser a parte envolvida cliente do escritório de advocacia do qual é sócia a esposa do Ministro.

Alude, a esse respeito, genericamente, à decisão do Ministro que concedera medida liminar para revogar a prisão preventiva do empresário Eike Fuhrken Batista, o qual seria, segundo se alega, cliente do escritório de advocacia que é integrado pelo cônjuge do ora denunciado.

Sustentam que a atuação do Ministro nos casos acima apontados teria afrontado o artigo 144, do Novo Código de Processo Civil¹.

¹ Art. 144. **Há impedimento do juiz**, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

VIII - **em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge**, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

1. Cópias de reportagens jornalísticas (fls. 10/15);
2. Cópia de decisão judicial proferida pelo denunciado no Inquérito nº 4.244 – Distrito Federal, feito que tem como investigado o Senador Aécio Neves da Cunha (fls. 16/17);
3. Cópia de página extraída da internet com o alegado rol de sócios do Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes (fls. 18/19);
4. Página extraída do sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, contendo a situação regular da inscrição eleitoral do denunciante (fl. 20);
5. Cópia de documento de identificação do denunciante (fl. 21);

Os autos vieram a esta Advocacia do Senado para elaboração de parecer acerca do preenchimento dos requisitos legais e condições de admissibilidade, objetivando a análise da viabilidade de seu seguimento, em manifestação a ser considerada em caráter não vinculativo.

É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, o *impeachment* é medida que tem por fito obstar, impedir que a pessoa investida de relevantes funções públicas continue a exercê-las.

É um mecanismo de *accountability* político, pelo qual se viabiliza a retirada forçada (*removal from Office*) de altas autoridades da República que tenham se conduzido

(...)



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D8D2AF6600291C80.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

de maneira incompatível com a envergadura do cargo que ocupam, incorrendo em crime de responsabilidade.

A responsabilização dos agentes políticos, por crime de responsabilidade, é um meio de a sociedade se defender do exercício irresponsável do poder e de comportamentos nefastos ao Estado Democrático de Direito.

Logo, é ínsito à noção de Estado de Direito, ou seja, do *império da Lei*, que haja controle do bom exercício das funções dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Afinal, nenhuma autoridade está imune à responsabilização e nenhuma função estatal é soberana, devendo todos se submeter às normas estatais.

Por outro lado, é preciso lembrar que a simples instauração de processo contra um membro da Suprema Corte já traz incerteza quanto à investidura dessa alta autoridade da República, podendo redundar em grave prejuízo à estabilidade necessária ao funcionamento regular das instituições nacionais.

Nesse giro de ideias, é de se reconhecer o instituto do *impeachment* como via excepcional e extrema, cuja abertura pelo Senado Federal deve ser vista sempre com parcimônia, a fim de que o impedimento de autoridades não caia em descrédito público.

Exatamente por conta da relevância dos valores envolvidos, deve-se ponderar se os fatos apontados na denúncia possuem, à luz da Constituição Federal, a gravidade de um crime de responsabilidade, suficiente para atrair a mais severa forma de controle político da atuação de um Ministro do STF, qual seja, a destituição dessa autoridade do cargo.

Dessa maneira, para que a conduta ético-jurídica de um Ministro do Supremo Tribunal Federal seja submetida ao crivo do Senado Federal, por meio do drástico processo de *impeachment*, é indispensável a presença de um conjunto probatório mínimo, além do requisito jurídico da *justa causa*.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D6D2AF660291C80

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

No caso em tela, tais elementos não estão presentes, razão pela qual a denúncia não comporta seguimento.

No que tange aos requisitos formais para admissibilidade do pedido, dispõe o artigo 43 da Lei nº 1.079, de 1950:

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida **deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem** ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

O dispositivo acima, como se vê, exige que o denunciante aporte aos autos elementos de prova hábeis a demonstrar, ainda que de maneira indiciária, a veracidade da acusação.

Nesse ponto, observa-se que o denunciante fez a juntada quase exclusiva de peças jornalísticas extraídas da *internet*, cujo teor não confere suficiente densidade para o recebimento de denúncia por crime de responsabilidade, conforme a *práxis* procedimental já sedimentada no Senado Federal e a jurisprudência do STF.

Sem qualquer demérito à imprensa, que é instituição fundamental ao Estado Democrático de Direito, o certo é que recortes jornalísticos não configuram *prova* em sentido estrito, haja vista que a atividade de imprensa está jungida a princípios próprios, os quais, naturalmente, nem sempre condizem com a seriedade e a gravidade reclamada para o exame de acusação de crime de responsabilidade pelo Senado Federal.

Apenas em relação à acusação de que o Ministro teria atuado em processo para o qual seria suspeito é que o denunciante juntou aos autos outros elementos de prova, quais sejam: 1) cópia da decisão proferida no Inquérito 4.244-DF, em que o magistrado deferiu pedido formulado pela defesa do Senador da República Aécio Neves e 2) página eletrônica em que são listados os sócios do Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes, dentre Guiomar Mendes, supostamente esposa do Ministro denunciado.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D6D2AF6600291C80.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Portanto, forçoso concluir que a denúncia não veio acompanhada de outros documentos ou provas capazes de respaldarem as demais acusações, na forma exigida pelo art. 43 da Lei nº 1.079/50, para permitir a deflagração do drástico processo punitivo, cujo ônus, em tal fase processual, era exclusivo do representante.

Apesar disso, passa-se à análise perfunctória do mérito da denúncia, com vistas a subsidiar a análise da autoridade competente acerca da presença de justa causa para o seu processamento no Senado Federal.

2.1. Do mérito.**2.1.1 Da imputação de exercício de atividade político-partidária e de proferir julgamento em causa para a qual era suspeito (art. 39, itens e 3, da Lei nº 1.079/1950)**

Nesse tópico, a questão que se coloca é saber se a interlocução do Ministro Gilmar Mendes com um Senador da República, travada com a suposta finalidade de persuadir outro parlamentar a votar em determinada proposição legislativa, bem como sua alegada proximidade com outros agentes políticos, poderia se subsumir à conduta vedada de exercer atividade político-partidária.

Registra-se que essa mesma questão foi enfrentada por esta Advocacia do Senado quando teve de examinar acusação idêntica veiculada por cidadão em outra denúncia de *impeachment* recebida nesta Casa Legislativa.

No Parecer nº 549/2017-NASSET/ADVOSF (processo nº 00200.012107/2017), firmou-se o seguinte entendimento:

“A Constituição Federal, em seu art. 95, parágrafo único, inciso III, afastou os magistrados da atividade política. Assim o fez para garantir a necessária isenção e o prudente distanciamento dos julgadores das paixões



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D6D2AF6800241C80

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

partidárias, as quais se revelam incompatíveis com a natureza da função jurisdicional.

A interpretação sobre o que se compreende como “atividade político-partidária” requer boa dose de cautela, pois a expressão, na maior parte das vezes, não é autoevidente.

É bem verdade que há situações em que o ato de dedicar-se a atividades político-partidárias é de fácil identificação. A doutrina cita, por exemplo, as condutas de filiar-se a partidos políticos, pertencer a órgãos de direção partidária, participar de campanhas políticas, praticar atos de propaganda ou de adesão pública a programas de qualquer corrente ou partido político, integrar passeatas, comícios e reuniões de partidos políticos ou concorrer a cargos eletivos.

Existem, porém, casos situados em certa “zona de penumbra”, vistos como formas mais sutis de participação na militância política.

Cabe ao intérprete prudência na hora de distinguir. Do contrário, qualquer manifestação pública do juiz externando uma opinião pessoal poderá, em última instância, ser vista como proselitismo político favorável a uma dada agremiação partidária.

Em primeiro lugar, registre-se que a simples condição de magistrado não retira da pessoa a sua liberdade de expressão. Esse é direito fundamental assegurado indistintamente a todos, de sorte que também os juízes podem manifestar-se sobre assuntos de interesse público, desde que o façam com o comedimento que a função lhes exige.

Dessa maneira, o mero ato de externar posição favorável ou desfavorável a determinada proposta de modificação legislativa em curso no Congresso Nacional não ostenta qualquer reprovabilidade hábil a configurar crime de responsabilidade.

É aceitável e até natural que os juízes externem esporadicamente críticas e opiniões sobre fatos de interesse público. Na qualidade de cidadão bem formado e preparado, é legítimo que o juiz manifeste, em certos contextos, uma sadia indignação com o estado de coisas do país. Não se pode pretender tolher totalmente a atuação transformadora do juiz e a sua disposição de repensar continuamente as bases políticas que estruturam a sociedade em que vive. Há muito já restou superada a visão do magistrado como um autômato que simplesmente aplica mecanicamente os textos legais.

O mito da neutralidade absoluta e do hermetismo social não mais convence.

O juiz não perde sua condição de ser gregário e de ser político (na concepção aristotélica) ao investir-se da função jurisdicional.

É bom lembrar, aliás, que os juízes integram associações de classe, cujas atividades não deixam de ser também políticas. Entidades representativas não só emitem opiniões políticas, como também articulam demandas e melhorias em favor de seus associados não só no Poder Legislativo, mas em quaisquer instâncias de poder estatal.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D6D2AF6600291C80.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

É evidente que tais atividades encontram-se albergadas pelas garantias constitucionais da livre associação e da liberdade de expressão e manifestação política.

Entretanto, a postura participativa na vida pública nacional e *não acomodada* que se espera do juiz moderno não pode descambar para excessos que comprometam a sua imparcialidade.

Na hipótese dos autos, a denúncia é instruída com cópia de parte da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra um Senador da República, no qual transcreve diálogo em que este tenta obter apoio do Senador Representado perante outro Senador para a aprovação de um projeto de lei que disciplinaria o abuso de autoridade.

A denúncia não trouxe qualquer outro elemento de prova de que o Ministro Representado teria efetivamente pedido o apoio solicitado na aludida conversa telefônica, ou seja, praticado os atos materiais da alegada atuação político-partidária.

Convém registrar que o Ministro Representado participou oficialmente de sessão de debates realizada pelo Senado Federal sobre o Projeto de Lei sobre o Abuso de Autoridade, inclusive com a participação de outro magistrado e de outras autoridades, representando o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, contribuindo com os Senadores para a elucidação do tema.

Por outro lado, a imputação de várias condutas, como faz a denúncia, não é mero reforço de argumento no caso do exercício de atividade político-partidária. Cuida-se, na verdade, de pressuposto formal para a incidência do tipo do art. 39, inciso III. É que essa norma proibitiva faz uso do verbo “exercer” (“**exercer** atividade político-partidária”), o que, naturalmente, pressupõe uma pluralidade de ações, e não um ato isolado da autoridade.

É nesse sentido, aliás, que decidiu o Conselho Nacional de Justiça, quando examinou um caso de possível infração à regra que proíbe o exercício de atividade político-partidária, consoante se verifica do aresto abaixo:

Pedido de Providências. Tramitação sigilosa. Sessão pública de julgamento. Constituição Federal, art. 93, IX. Campanha político partidária. Constituição Federal, art. 95, parágrafo único, III. Participação de Presidente de Tribunal de Justiça. Ato isolado. Falta funcional não configurada. Ausência de tipicidade para instalação de processo administrativo disciplinar.

Nos termos de precedentes deste Conselho e do art. 93, IX, da Constituição Federal, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

A Constituição Federal (art. 95, parágrafo único, III) estabelece que é vedado aos juízes “dedicar-se à atividade político-partidária”.

A participação de magistrado em vídeo, veiculado a sua revelia, no qual declara



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

qualidades pessoais de seu irmão, candidato a Deputado Federal, não caracteriza de per si, dedicação à atividade político-partidária. A conduta vedada pela Constituição pressupõe um conjunto de ações.

Rejeitada a instauração de processo administrativo disciplinar, por maioria de votos.

Pedido de Providências arquivado.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005478-67.2010.2.00.0000 - Rel. Milton Augusto de Brito Nobre - 123ª Sessão - j. 29/03/2011).

Não se ignora que os Ministros do Supremo Tribunal Federal devem ter interlocução com representantes de outros Poderes, notadamente com o Parlamento. De fato, por integrarem o órgão de cúpula do Poder Judiciário e, por força da missão precípua de guardar a Constituição, os membros da Corte devem possuir um diálogo franco e aberto com os demais intérpretes da Carta Magna, dentre os quais se incluem os membros do Congresso Nacional.”

É de se convir, ademais, que o simples fato de o Senador Aécio Neves e o Ministro Gilmar Mendes terem conversado entre si não é fato, por si só, suficiente para se reconhecer a causa de suspeição. A amizade que dá ensejo à perda de parcialidade do juiz é aquela qualificada como íntima.

Aliás, é natural e até salutar que o Ministro que ocupa a importante posição de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral - caso do denunciado à época do diálogo – mantenha interlocução com parlamentares e presidentes de agremiações partidárias, pois ambos ocupam funções relevantes para o aprimoramento das instituições políticas nacionais, sendo útil o diálogo republicano entre atores integrantes de diferentes Poderes.

Logo, a caracterização da suspeição não se dá mediante meras ilações subjetivas. É preciso demonstrar minimamente que a decisão judicial proferida no caso envolvendo o Senador foi nutrida por interesses estranhos à função jurisdicional, notadamente por inclinações pessoais de companheirismo e estima por uma das partes.

Nada disso foi descrito na peça acusatória.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D6D2AF6600291C80.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Aliás, a insinuação de que a decisão proferida no Inquérito 4244-DF pelo denunciado estaria animada por certo favoritismo e parcialidade perde credibilidade quando se analisa a tramitação processual da referida investigação.

É que foi o próprio Ministro denunciado quem determinou a retomada das investigações e autorizou a abertura da investigação, conforme se vê no despacho abaixo, publicado no DJE nº 118, divulgado em 08/06/2016.

DESPACHO: O Procurador-Geral da República representou pela instauração de inquérito para apuração da responsabilidade de Aécio Neves da Cunha, Senador, para crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, V, da Lei 9.613/98). A corrupção passiva constituir-se-ia no recebimento de vantagem por empresas contratadas por Furnas Centrais Elétricas S.A. Os recursos ilícitos seriam branqueados por meio de pessoas jurídicas ligadas à irmã do parlamentar, bem como pelo envio a contas no estrangeiro, utilizando o serviço de doleiros. Decido. A narrativa do Procurador-Geral da República aponta fatos, em tese, típicos. Está amparada em documentação inicial. A hipótese investigada poderá ser infirmada ou afastada por ulteriores investigações. Cabível, nesse contexto, a instauração do inquérito. **Ante o exposto, acolho a representação pela instauração de inquérito em desfavor de Aécio Neves da Cunha. Desarquive-se a Pet 5283 e solicite-se à Presidência do STF a redistribuição por dependência ao presente feito. Após, providencie-se o apensamento dos autos. Remetam-se os autos à Corregedoria-Geral da Polícia Federal, para que providencie as inquirições e diligências requisitadas na representação, no prazo de noventa dias.** Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2016. Ministro GILMAR MENDES Relator

No que toca à alegada impossibilidade de atuação do Ministro Gilmar Mendes no caso envolvendo o empresário Eike Batista (HC 143.247/RJ - STF), tampouco merece prosperar a denúncia.

Essa mesma acusação foi suscitada em outras denúncias examinadas por esta Advocacia do Senado.

Em função da identidade de fatos e alegações, recorre-se, mais uma vez, à análise que consta no Parecer nº 549/2017-NASSET/ADVOSF, que sobre o ponto, assim se manifestou:



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D8D2AF6800291C80.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

“Como exige a própria dicção da infração capitulada no artigo 39, inciso II, da Lei 1.079/1950, a causa de afastamento do magistrado por suspeição ou impedimento deve estar assentada na lei².

A denúncia aponta violação ao artigo 144 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

Ocorre que esse dispositivo não se aplica às ações de *habeas corpus*. O *writ* constitucional tem natureza jurídica de ação **penal** popular. Por conseguinte, sujeita-se às regras que constam do Código de Processo Penal. Este, a seu turno, possui disciplina específica para a questão da suspeição e do impedimento, a qual não reproduz a regra restritiva invocada pelos denunciante, isto é, o inciso VIII, do art. 144 do Código de Processo Civil.

Confira-se o que dispõe o artigo 252 do Código de Processo Penal: que assim rezam:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - **tiver funcionado seu cônjuge** ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, **for** parte

² A jurisprudência majoritária entende que as hipóteses de impedimento e de suspeição são taxativas e não admitem sequer interpretação ampliada:

“A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que ‘as causas de impedimento (...) de magistrado estão dispostas taxativamente no Código de Processo Penal, não comportando interpretação ampliada’ (STJ, HC 324206/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, j. 04.08.15).



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

ou **diretamente interessado no feito.**

Não sendo o Código de Processo Penal omissivo quanto ao ponto, descabida a pretensão de aplicar o novo CPC ao caso.

Logo, a situação deve ser examinada à luz das regras processuais penais.

As duas hipóteses que poderiam suscitar dúvidas são as do inciso I (“tiver funcionado [na causa] seu cônjuge”) e a do inciso IV (“for [...] diretamente interessado no feito”).

Funcionar no feito significa atuar, patrocinar os interesses, defender, praticar atos, em suma, intervir, de qualquer modo, no processo.

Entretanto, observa-se que o Habeas Corpus 143.247 não teve qualquer participação do escritório de advocacia SÉRGIO BERMUDEZ, muito menos da esposa do denunciado, Dra. Guiomar Mendes.

Da leitura do inteiro teor da ação de Habeas Corpus acima mencionada, verifica-se que o empresário Eike Batista é patrocinado pelo escritório TEIXEIRA MARTINS, que é banca de advogados diversa e distinta.

A conclusão, portanto, é rigorosamente uma só: a esposa do Ministro denunciado não funcionou no Habeas Corpus mencionado, de sorte que não incide a hipótese do artigo 252, inciso I, do CPP.

Os mesmos fatos levaram o Procurador-Geral da República a suscitar uma arguição de Impedimento e Suspeição contra o relator do HC 143.247, Ministro Gilmar Mendes, ainda em tramitação no Supremo Tribunal Federal (AIMP 45).

Vê-se que o paciente Eike Batista está patrocinado naquela ação constitucional por outro escritório, sendo, por conseguinte, incabível falar que a esposa do Ministro estaria sendo remunerada pela causa. De igual modo, tampouco se poderia afirmar que a esposa do denunciado é “**diretamente interessada no feito [habeas corpus 143.247]**”.

Logo, a hipótese não se subsume a nenhuma das situações legais de impossibilidade de atuação do magistrado denunciado.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a distribuição de processos no âmbito do Supremo Tribunal Federal é feita, como regra, por meio de sorteio. Isso significa que a relatoria dos processos por cada Ministro é determinada por critérios aleatórios, não decorrendo de ato de vontade do julgador.

Da análise da situação específica do HC 143.247, verifica-se que o processo foi distribuído ao Ministro Gilmar Mendes por força de regra de prevenção prevista no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, cujo artigo 77-D assim dispõe:

Art. 77-D. Serão distribuídos por prevenção os habeas corpus oriundos do mesmo inquérito ou ação penal.

Extraí-se das informações processuais disponíveis no sítio do STF que, no dia 13 de março de 2017, foi distribuído aleatoriamente ao Ministro Luiz Fux o HC 141.478, cujo paciente é Flávio Godinho. Com a declaração de impedimento do relator originário, o processo foi redistribuído, por sorteio, ao Ministro Gilmar Mendes.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Por versar sobre a mesma operação policial, a Presidência distribuiu, por prevenção, o HC 143.247 também ao denunciado, assim como outros envolvendo a mesma ação penal.

É certo que a imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça para as partes. Estas têm o direito de exigir um juiz imparcial.

Porém, ao que se depreende dos fatos envolvendo o caso concreto, a necessária isenção para o julgamento não parece ter faltado ao denunciado, especialmente porque a denúncia não narra ou revela qualquer elemento subjetivo ou atuação externa capaz de caracterizar o fato como eventual ilícito.

Nota-se, por exemplo, que, antes da concessão da medida liminar que determinou a conversão da prisão de Eike Batista em outras medidas cautelares, o Ministro Gilmar Mendes chegou a proferir decisão desfavorável ao mesmo paciente.

No HC 141.478, Eike Fuhrken Batista interveio como terceiro interessado, postulando a extensão dos efeitos da liminar deferida anteriormente pelo denunciado em benefício do corréu Flávio Godinho.

A decisão, contudo, foi desfavorável ao empresário, como se vê abaixo:

“EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS
CORPUS 141.478

DECISÃO

Eike Fuhrken Batista requereu a extensão da medida liminar deferida em favor de Flavio Godinho. Sustentou estar na mesma situação do paciente.

Decido.

A extensão da decisão a corréu é cabível se não houve motivos relevantes de caráter pessoal distinguindo os casos – art. 580 do CPP.

Tenho que a situação de Eike Fuhrken Batista não é similar àquela de Flávio Godinho.

Em primeiro lugar, Eike Fuhrken Batista é apontado como o mandatário dos supostos atos de corrupção, lavagem de dinheiro e obstrução executados por Flávio Godinho. Isso indica não apenas maior culpabilidade, mas também perigo maior de reiteração em crimes e atos contrários ao desenvolvimento da instrução.

Em segundo lugar, paira suspeita concreta de que Eike Fuhrken Batista teria reiterado atos de corrupção e lavagem de dinheiro, ao contrário de Flávio Godinho, supostamente envolvido em um único ato.

Essa suspeita foi narrada no despacho que decretou as prisões preventivas, concluindo pela presença de indícios de reiteração em práticas delitivas e de pertencimento à organização criminosas por Eike Fuhrken Batista. Posteriormente, a denúncia retomou a narrativa de outros crimes dos quais o requerente é suspeito. Transcrevo:

(...)



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D6D2AF6600291C80.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Dessa forma, tenho que a situação do requerente da extensão não é similar àquela do paciente.

O acerto ou não da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente deverá ser discutido nas vias próprias, com ênfase nas circunstâncias pessoais do requerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de extensão.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2017.

Ministro GILMAR

MENDES

Relator”

Não se pode deixar de registrar que o fato de o relator ter tomado anteriormente decisões contrárias aos interesses do paciente beneficiado com a liminar no HC 143.247, fragiliza sobremaneira, para não dizer que fulmina, a alegação de falta de isenção.

Cabe registrar, também, que o *habeas corpus*, em razão de sua natureza constitucional destinada a garantir a liberdade de ir e vir, pode ser concedido até mesmo de ofício pelo julgador, independentemente de provocação ou de petição subscrita por advogado.

Por fim, deve-se ter em mente que, de acordo com os modernos estudos da psicologia, todo e qualquer tomador de decisão é provido de uma *racionalidade limitada* (que não se confunde propriamente com “irracionalidade”), realidade inexorável da qual também não escapa os magistrados.

Embora o juiz deva sempre ser um terceiro desinteressado, não se pode pretender ignorar que todos eles têm os chamados “vieses cognitivos”, o que não significa que atuem de maneira parcial na solução das causas que lhes são submetidas.”

Com fundamento em tais parâmetros e exclusivamente com base nas provas juntadas aos autos é que se entende deva ser feito **juízo de valor negativo** sobre a reprovabilidade das condutas narradas e sobre a subsunção delas às normas proibitivas contidas no art. 39, itens 2 e 3, da Lei nº 1.079/1950.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se a Advocacia do Senado Federal **pela rejeição** da denúncia, tendo em vista que a inicial não foi instruída com documentos



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D6D2AF6600291C80

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

aptos que comprovem as alegações, na forma exigida pelo art. 43 da Lei nº 1.079/50, e por não vislumbrar a presença de justa causa, pelas razões e fundamentos acima aduzidos, cujo juízo de mérito é da competência privativa dos Senadores, sendo inicialmente exercido pelo Presidente do Senado, no que toca à avaliação dos requisitos de admissibilidade da denúncia.

Brasília, 9 de fevereiro de 2018.

TAIRONE MESSIAS

Assessor Jurídico (OAB/DF nº 39.065)

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos (NASSET)

De acordo.

Brasília, de 9 fevereiro de 2018.

JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO

Coordenador do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos

De acordo. Encaminhem-se à Secretaria-Geral da Mesa.

Brasília, 26 de novembro de 2018.

FERNANDO CESAR CUNHA

Advogado-Geral



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D6D2AF6600291C80.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

A publicação
em 22/12/18.
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Acolho, como razão de decidir, o teor do Parecer nº 717/2018 – ADVOSF, da Advocacia do Senado Federal, proferido nos autos da Petição (SF) nº 9, de 2017, e determino o ARQUIVAMENTO da denúncia em desfavor de Sua Excelência o Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, eis que constatadas a inépcia da inicial e a ausência de justa causa.

Publique-se. Dê-se ciência aos interessados.

Brasília, 19 de dezembro de 2018.


Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

PARECER Nº 717/2018 – NASSET/ADVOSF
PROCESSO Nº 00200.017781/2017-71
PETIÇÃO N. 9, DE 2017 e PETIÇÃO N. 5, DE 2018.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DEFEITOS FORMAIS. ARQUIVAMENTO.

1. Competência do Senado Federal para conhecer de alegado crime de responsabilidade atribuído a Ministro do Supremo Tribunal Federal, no ofício de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.
2. Inadequação típica de conduta, em tese, relativa aos atos executivos de administração do processo eleitoral, que não se confundem com o ofício judicante (art. 39 da Lei n. 1.079/50).
3. Inépcia da inicial por inocorrência de descrição adequada das circunstâncias que pudessem caracterizar o elemento subjetivo necessário à constatação de desídia. Incidência do art. 41 do CPP (art. 73 da Lei do Impeachment).
4. Ausência de lastro documental exigido, a teor do art. 43 da Lei do *Impeachment*.
5. Pelo arquivamento do feito.

I

A cidadã Sonia Regina de Castro, empresária, ingressou com denúncia em desfavor de Sua Excelência o Ministro Gilmar Ferreira Mendes por prática, em tese, de crime de responsabilidade.

Em síntese, a peça inicial narra que a autoridade denunciada teria descumprido, ou estaria em vias de descumprir, dolosamente,





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

determinação legal constante do art. 59-A da Lei n. 9.504/97, inserido pela Lei n. 13.165/2015, consistente na prescrição da impressão do voto para fins de controle da higidez do sistema eletrônico de votações.

Para comprovar o alegado, menciona um vídeo e uma matéria de jornal eletrônico (Portal G1).

Argumenta com o art. 339 do Código Eleitoral, que trata do delito de destruição e supressão de urna com votos, ou documentos.

Afirma, ainda, que o denunciado se enquadraria nos itens 4 e 5 do art. 39 da Lei dos Crimes de Responsabilidade, por desídia patente no cumprimento dos deveres do cargo e por procedimento incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Elaborada a minuta de parecer, foi submetida à revisão, via hierárquica, em 7 de dezembro de 2017. Em 18 de junho de 2018, os autos me foram novamente distribuídos, a fim de abordar os aspectos da Petição n. 5, de 2018, apensada a estes autos.

Nesta petição, o cidadão Thomas Raymund Korontai, empresário, postula o acréscimo de razões e de documentos à própria Petição n. 9, de 2017. Afirma, depois de contextualizar o histórico do tratamento do voto eletrônico e impresso no Brasil, que a intenção do denunciado *“sempre foi a de não cumprir com a legislação ao não implementar o voto impresso,*





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

senão nas eleições de 2020”, invocando como prova o teor do Ofício n. 4608 GAB SPR, de 27 de setembro de 2017.

Afirma que o denunciado teria incorrido em diversas irregularidades, entre as quais: ocultar ou falsear a verdade acerca da possibilidade de instalação das impressoras, de seu custo real e de limitações orçamentárias; superfaturamento, improbidade ou malversação de recursos públicos; manipulação de informações em relação à empresa contratada Smartmatic; deixar de solicitar recursos orçamentários para o cumprimento da lei; priorização de atividade não obrigatória por lei (biometria); audiência irregular no processo de licitação.

A petição foi protocolada em 6 de junho de 2018, e não contém o reconhecimento de firma de seu signatário.

É a breve exposição.

II

Em primeiro lugar, cumpre abordar a Petição n. 5, de 2018. Entendo, *data venia*, que não há possibilidade de conhecer da aludida petição, por vícios formais.

Isso porque seu objetivo expresso – o que se extrai do pedido final formulado – é o de adicionar e complementar as razões contidas na





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

denúncia formulada pela cidadã autora na Petição n. 9, de 2017. Tanto é assim que nem sequer veicula pedido de condenação do denunciado.

Ora, a intervenção de terceiros na acusação, sem a ratificação do pedido pelo autor original, é estranha ao processo de *impeachment*. Não há previsão legal para que um terceiro cidadão venha a assistir ou a aderir ao pólo ativo da denúncia depois que esta já tenha sido apresentada.

Em reforço, ainda que fosse admitida a assistência, a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal impõe óbice a que o assistente pudesse aditar a denúncia, por não deter autorização legal para tanto (art. 271 do CPP).

Ainda mais grave: a admissão de terceiro, acaso permitida, deve estar sujeita aos mesmos requisitos legais impostos para o denunciante. Nos termos dos arts. 41 e 43 da Lei n. 1.079, de 1950, a denúncia deve: a) ser apresentada por quem ostenta a condição de cidadão (regularidade com suas obrigações eleitorais); b) ser assinada com firma reconhecida.

Nenhum destes requisitos se encontra contemplado na Petição n. 5, de 2018. Entendo, portanto, com as vênias de estilo, que o pedido de complementação não deve ser conhecido, **a recomendar sejam arquivados os papéis.**

Passa-se, adiante, à análise da Petição n. 9, de 2017.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

III

Inicialmente, uma dúvida há de se levantar.

Será possível, em tese, que o Senado dê processamento a denúncia em face de Ministro do Supremo Tribunal Federal, quando a atuação especificamente impugnada se refira ao ofício de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral?

A questão se põe em virtude do disposto no art. 102, inc. I, alínea c, da Constituição da República, que determina ser competência do Supremo Tribunal Federal o julgamento de membros dos tribunais superiores por crimes de responsabilidade.

Parece-me, contudo, ser o caso de afirmação da competência do Senado Federal.

Com efeito, o constituinte não desejou que os membros do Supremo Tribunal Federal tivessem competência para julgar os atos de seus pares, sob o prisma dos crimes de responsabilidade. E, por outro lado, a função de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral é obrigatoriamente desempenhada por um membro do STF (art. 119, parágrafo único, da Constituição da República).

Ademais, se se desse ao STF a competência para o julgamento do Presidente do TSE (membro do Supremo, portanto), os limites objetivos do julgamento referir-se-iam, quer me parecer, ao cargo no Tribunal





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Superior, mas não àquele ocupado perante o STF, cuja competência para julgamento pertence exclusivamente ao Senado.

Fácil perceber que as consequências de tal limitação seriam incongruentes com as finalidades da legislação dos crimes de responsabilidade. Em caso de condenação, qual não seria o desconforto institucional de haver um ministro do Supremo Tribunal Federal condenado por crime de responsabilidade, com perda de direitos políticos, mas mantido em seu cargo e afastado apenas da Corte Eleitoral. Trata-se de hipótese que não se adéqua ao princípio da moralidade administrativa.

Desse modo, é de ser afirmada a competência do Senado Federal para o conhecimento da matéria.

IV

Se, no entanto, há competência do Senado Federal, em tese, para o julgamento de ministro do Supremo Tribunal Federal por ação ou omissão relativa ao ofício de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o caso concreto não permite avançar na matéria.

Isso porque os fatos narrados, considerados tais como dispostos na narrativa da inicial (*in statu assertionis*), tratam de matéria administrativa relativa ao exercício das funções executivas cometidas à





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Justiça Eleitoral, mas não dizem respeito, de modo nenhum, aos atos da judicatura de Sua Excelência.

Leiam-se as espécies típicas pertinentes:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1- alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
- 2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 3 - exercer atividade político-partidária;
- 4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- 5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções.

O descumprimento de medidas de natureza estritamente administrativa, que não guardem relação com o ofício judicante, não constitui crime de responsabilidade de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Tanto é assim que, aos presidentes de tribunais, por força do art. 39-A da Lei do *Impeachment*, reservou-se apenas a aplicação de crimes de responsabilidade por sua atuação administrativa às infrações orçamentárias previstas no art. 10 da mesma Lei.

Os fatos narrados poderiam – caso se comprovasse dolo no descumprimento da disposição legal – ser tipicamente enquadrados no disposto no art. 7º, item 4, da Lei dos Crimes de Responsabilidade, **se e**





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

somente se estivessem referidos ao Presidente da República ou aos Ministros de Estado.

Ainda que se considerasse a possibilidade de aplicação da desídia prevista no item 4 do art. 39 – supondo-se que tal desídia não se refira exclusivamente ao ofício judicante – cumpriria à denunciante individualizar a conduta ou o feixe de condutas alegadamente desidiosas.

Com efeito. Quais teriam sido as ações ou omissões, de responsabilidade do ministro denunciado, que dariam azo à constatação de sua desídia?

No caso concreto, há um fato específico: o alegado descumprimento, então por ocorrer, do art. 59-A da Lei n. 9.504/97. Esse descumprimento, no entanto, jamais poderia vir a se concretizar, já que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 6 de junho de 2018, ao apreciar o pedido cautelar da ADI n. 5.889, suspendeu os efeitos do art. 59-A da Lei das Eleições, que instituía o voto impresso.

Ainda que se possa superar esse obstáculo, não cura a denúncia de quais as ações de responsabilidade do Ministro Presidente deixaram de ser tomadas. Teria Sua Excelência deixado de incluir os recursos na proposta orçamentária da Justiça Eleitoral? Teria deixado de ordenar, pelo Diretor-Geral do TSE, a realização da licitação pertinente ou da contratação direta, se fosse o caso? Teria deixado de pedir ao Congresso





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

e à Secretaria de Orçamento Federal o remanejamento dos recursos necessários, em vista de eventuais limitações orçamentárias?

Era dever da denunciante diligenciar para obtenção dessas informações – de que poderia facilmente tomar conhecimento pelo manejo dos direitos oriundos da Lei de Acesso à Informação.

Nesse sentido, além de não cumprir o requisito de narrar de forma adequada os fatos, com suas circunstâncias (por incidência do art. 41 do CPP), a inicial não está instruída documentalmente.

Com efeito, e de acordo com o disposto no aludido art. 43 da Lei de Impeachment, a denúncia *“deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados”* e, ainda, em caso de prova testemunhal, deve conter o rol de testemunhas.

No caso concreto, as alegações de fato do denunciante podem ser resumidas no seguinte: o ministro Gilmar Mendes teria suprimido a impressão de votos nas eleições municipais de 2016 e teria manifestado intenção de suprimi-la em 2018, a incidir em descumprimento de obrigação legal.

Quanto às eleições de 2016, não havia obrigação legal imposta, dado que o dispositivo em questão somente entrou em vigor em 26 de novembro de 2015 (data em que publicadas as partes promulgadas pelo





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Congresso Nacional resultantes da derrubada do veto presidencial que foi apostado à lei), a atrair a vedação do art. 16 da Constituição da República (anualidade do processo eleitoral).

Com relação às eleições de 2018, como sublinhado, falta à narrativa (causa de pedir) quais elementos conduziram à conclusão de que o eventual descumprimento decorre de desídia (ou mesmo de ato de vontade) do ora denunciado, bem assim a presença de elementos de informação que demonstrem, efetivamente, a existência de dolo ou culpa grave no eventual descumprimento da obrigação.

Nenhum desses elementos foi minimamente demonstrado com elementos de prova. Pelo contrário, limitou-se a denunciante a promover a juntada de recortes de notícias extraídas de portais da internet.

Ademais, como já se sublinhou, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou, em sede cautelar, na ADI n. 5.889 (acórdão ainda não publicado), inconstitucional a imposição do voto impresso. Embora merecedora de críticas, a decisão existe e tem eficácia *erga omnes*, de modo que já não se pode falar sequer em possibilidade de descumprimento da norma, destituída que está de toda a eficácia.

Por outro lado, a Lei dos Crimes de Responsabilidade determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, conforme disposto no art. 73 de seu texto.





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Nessa linha, a apresentação de matérias jornalísticas não se presta a constituir o suporte probatório indiciário mínimo que dê ensejo à verificação da **justa causa** para o prosseguimento da representação, concebida como a presença de indícios de autoria e **prova de materialidade dos fatos**.

A demonstração da autoria e de indícios ao menos consistentes da materialidade de tudo quanto alegado deverá estar alicerçada em documentos pré-constituídos, a serem encaminhados juntamente com a denúncia no momento de seu oferecimento.

Quanto ao ponto, veja-se o teor do art. 395 do CPP:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
(...) III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Há que se atentar que o processamento de denúncia por crime de responsabilidade produz consequências danosas não apenas ao representado, mas também às Instituições. Não há dúvida de que a apuração de infrações das altas autoridades da República seja mecanismo de prestígio da representação parlamentar e do Estado Democrático de Direito; é justamente pela sua importância na concretização dos valores e dos princípios fundamentais da República que não se pode admitir seja





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

utilizada para investigar fatos noticiados sem lastro em prova material direta, mas apenas na narrativa de veículo de comunicação.

No caso em análise, vê-se que a denúncia se baseou em matérias jornalísticas oriundas de veículo de comunicação. Esse tipo de elemento probatório, em se tratando de apuração de infrações penais ou ético-sancionatórias, em regra, não é suficiente para deflagrar atos estatais investigatórios ou persecutórios, considerando a severidade do processo e o desgaste pessoal e institucional que uma denúncia infundada acarreta. Tal posicionamento tem sido sustentado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. DUPLICIDADE DA NOTÍCIA-CRIME. 1. O contrato de prestação de serviços advocatícios foi objeto de exame da decisão agravada. É equivocada a alegação do agravante de que a decisão agravada não apreciou a existência do contrato e seu conteúdo. Os honorários e a forma de pagamento contratados não podem ser apontados como ilegais, a ponto de permitirem que se instaure uma ação penal. O pagamento das parcelas avençadas no referido contrato, nada mais é do que uma obrigação da parte contratante. 2. Para autorizar-se a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, medida excepcional, é necessário que hajam indícios suficientes da prática de um delito. **A pretensão do agravante se ampara em meras matérias jornalísticas, não suficientes para caracterizar-se como indícios. O que ele pretende é a devassa da vida do Senhor Deputado Federal para fins políticos. É necessário que a acusação tenha plausibilidade e verossimilhança para ensejar a quebra dos sigilos bancários, fiscal e telefônico.** 3. **Declaração constante de matéria jornalística não pode ser acolhida como fundamento para a instauração de um procedimento criminal.** 4. A matéria





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

jornalística publicada foi encaminhada ao Ministério Público. A apresentação da mesma neste Tribunal tem a finalidade de causar repercussão na campanha eleitoral, o que não é admissível. Agravo provido e pedido não conhecido. (Pet 2805 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2002, DJ 27-02-2004 PP-00020 EMENT VOL-02141-03 PP-00655).

Ressalte-se que o conceito de justa causa aqui manejado, apropriado da seara do Direito Penal, convida a repelir denúncias que não logrem afirmar, com exatidão, a existência do fato criminoso ou ilegal atribuído ao denunciado, sua tipicidade evidente, além de não se apoiar em conjunto probatório ou indiciário suficiente.

Desse modo, por atipicidade, por inépcia da inicial e por falta de suporte indiciário mínimo, não pode se dar prosseguimento à denúncia.

V

Diante do exposto, manifesta-se a Advocacia do Senado Federal **pela rejeição da denúncia e arquivamento da petição**, com fundamento no art. 44 da Lei n. 1.079/50, *a contrario sensu*, em virtude de atipicidade formal, de inépcia da inicial (por deixar de narrar adequadamente os elementos do tipo político-funcional), por legalidade da conduta em face





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

da decisão do STF na ADI n. 5.889, e por ausência de suporte indiciário mínimo para a deflagração do processo.

É o parecer, *sub censura*.

Em 25 de outubro de 2018.

(ASSINATURA DIGITAL)

HUGO SOUTO KALIL
Advogado do Senado Federal

De acordo. Ao Advogado-Geral.

(ASSINATURA DIGITAL)

JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
Advogado do Senado Federal – Coordenador
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos

Aprovo. Encaminhem-se à Presidência do Senado Federal

Em 22 de novembro de 2018.

(ASSINATURA DIGITAL)

FERNANDO CÉSAR CUNHA
Advogado-Geral



A publicação
Em 21/12/18.
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Acolho, como razão de decidir, o teor do Parecer nº 723/2018 – ADVOSF, da Advocacia do Senado Federal, proferido nos autos da Petição (SF) nº 1, de 2018, e determino o ARQUIVAMENTO da denúncia em desfavor de Sua Excelência o Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, eis que constatadas irregularidades formais na denúncia e a ausência de justa causa.

Publique-se. Dê-se ciência aos interessados.

Brasília, 19 de dezembro de 2018.


Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

PARECER Nº 723/2018 – NASSET/ADVOSF
PROCESSO Nº 00200.028225/2017-21
PETIÇÃO N. 1, DE 2018.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA.
MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME
DE RESPONSABILIDADE. DEFEITOS FORMAIS.
ARQUIVAMENTO.

1. Irregularidade formal dos denunciante. Ausência de requisito obrigatório.
2. Inadequação típica de conduta, em tese, relativa aos atos judiciais *stricto sensu*. Observância do princípio da separação de Poderes.
3. Ausência de lastro documental exigido, a teor do art. 43 da Lei do *Impeachment*.
4. Pelo arquivamento do feito.

I

Elisangela Machado dos Santos de Freitas e Paulo Generoso protocolaram denúncia por prática, em tese, de crime de responsabilidade em face de Sua Excelência o Senhor Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Em sua peça vestibular, narram os denunciante que a aludida autoridade judiciária infringiu o disposto no art. 39, item 2, da Lei n. 1.079, de 1950.

Afirmam ser notória a “parcialidade com a qual o denunciado profere suas decisões, numa demonstração, s.m.j, de que atua em





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

benefício de inúmeros investigados e ou partidos políticos, sobretudo os investigados nas operações da Polícia Federal e, em especial, na Operação nomeada como “Lava Jato”.

Mencionam diversos processos judiciais em que o denunciado deferiu pleitos formulados pela defesa de investigados ou réus; recordam, ainda, o deferimento monocrático de liminar em ADPF que cuida da vedação de conduções coercitivas.

Aduzem violação de disposição da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), no que tange à vedação de manifestação de opinião sobre processos pendentes de julgamento.

A petição apresentada pelo representante (documento nº 0100.193815/2017-51) foi encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa, por intermédio do Memorando nº 03/2018-ADVOSF (documento 0100.013025/2018-82), para autuação.

O documento foi autuado dando origem à Petição nº 1, de 2018.

Essa a síntese da inicial.

II

A denúncia não reúne as necessárias condições de admissibilidade.





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Em primeiro lugar, ressalte-se que **não foi atendido pressuposto de forma essencial ao rito, qual seja, o reconhecimento de firma das assinaturas contidas na denúncia.**

De fato, o art. 43 da Lei n. 1.079/50 é expresso ao determinar:

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Note-se que o rito da Lei de Impeachment tem caráter de especialidade em relação às normas gerais definidas pelo Código de Processo Penal, cuja aplicação é subsidiária, bem assim em relação às normas do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade ao caso somente seria possível caso não existissem regras próprias.

As normas especiais, como cediço, não são revogadas pela superveniência de norma geral, mas as primeiras afastam a incidência da última: *lex posterior generalis non derogat priori speciali*.

Como afirma Larenz:

Estão entre si numa relação lógica de especialidade se o âmbito de aplicação da norma especial se insere totalmente no da mais geral, quando, portanto, todos os casos da norma especial são também casos da norma mais geral. É o que acontece quando a previsão da norma especial contém todas as notas distintivas





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

da norma mais geral e, além disso, pelo menos, uma nota distintiva adicional. Segundo DIETZ, nestes casos a norma especial afasta sempre, no seu âmbito de aplicação mais reduzido, a norma mais geral, o que não significa senão que a norma mais geral é restringida pela especial.

(LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Tradução de LAMEGO, José. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. pp. 372 e ss.).

Assim é que, por haver norma própria e expressa que exige o reconhecimento de firma do denunciante, não tem lugar no rito de crime de responsabilidade a incidência da dispensa de reconhecimento de firma praticada no âmbito do processo judicial – por força do art. 105 do Código de Processo Civil vigente (art. 38 no CPC anterior, com a redação dada pela Lei n. 8.952/94), aplicável ao processo penal com fundamento no art. 3º do Código de Processo Penal.

Desse modo, ausente pressuposto processual de validade, não pode ter prosseguimento a denúncia.

Ainda quanto aos aspectos formais, há outro defeito insanável.

É que os denunciantes deixam de comprovar a própria legitimidade ativa, exigida pela demonstração da condição de cidadão.

Com efeito, a *Lei do Impeachment* estabelece, em seu artigo 41, ser “*permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40) ”*.





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

O conceito de cidadania, para os fins da legitimação ativa na deflagração de mecanismo de controle e fiscalização da atividade do governo e dos agentes públicos, está definido pela Lei da Ação Popular, aplicável por analogia aos casos de *impeachment*.

Com efeito, de acordo com o §3º do art. 1º da Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965, “a prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda”.

Em outras palavras, para os fins da lei, a legitimidade ativa para o cidadão atuar como fiscal da atividade dos agentes públicos depende da prévia comprovação de que ostenta o pleno gozo de seus direitos políticos, o que não restou comprovado.

Desse modo, tanto por falta de reconhecimento da firma dos denunciantes quanto por ausência de comprovação de quitação eleitoral, deve a denúncia ser arquivada.

III

Ainda que eventualmente se superassem os obstáculos *supra*, a denúncia não mereceria processamento.

Isso porque os fatos narrados, considerados tais como dispostos na narrativa da inicial (*in statu assertionis*), tratam de matéria jurisdicional típica.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Vão, portanto, ao próprio núcleo da atividade de Sua Excelência enquanto magistrado do Supremo Tribunal Federal; tal campo é, em regra, imune ao controle político legislativo, salvo em situações de excepcional gravidade, previstas nos itens 1 a 5 do art. 39 da Lei dos Crimes de Responsabilidade – dentre os quais se poderia entrever ainda, por via reflexa, as hipóteses do art. 143 do Código de Processo Civil.

Leiam-se as espécies típicas pertinentes:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1- alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
- 2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 3 - exercer atividade político-partidária;
- 4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- 5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções.

Ora, a concessão de medidas postuladas pela defesa de acusados, investigados e réus não pode, sob nenhum fundamento, confundir-se com a hipótese de suspeição.

Um magistrado não se torna suspeito por ostentar uma interpretação garantista do ordenamento jurídico, assim como não ocorreria inquirir de suspeição aqueloutro que viesse a decidir usualmente à luz de interpretação mais favorável aos interesses do órgão acusador.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Não é crime de responsabilidade decidir de forma contrária à opinião pública; é, antes, um dever da Justiça decidir com os olhos voltados para o caso concreto, com base em questões de princípio, e não de política (*principles, not policies*).

É por essa razão que os juízes – em nosso País – não são eleitos pelo voto popular; pela mesma razão, não podem governar nem pretender substituir os órgãos políticos, legítimos representantes da soberania do Povo, outorgada pelo voto direto, secreto e universal.

Quanto à alegação da violação à vedação de concessão de entrevistas, a matéria não tem enquadramento típico na Lei dos Crimes de Responsabilidade, mas na Lei Orgânica da Magistratura. É, portanto, estranha ao Senado Federal.

Ademais, o argumento, lançado aos autos, não veio minimamente acompanhado de elementos de prova. Por outro lado, a Lei dos Crimes de Responsabilidade determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, conforme disposto no art. 73 de seu texto.

Nessa linha, a inexistência de suporte probatório indiciário mínimo importa na ausência de **justa causa** para o prosseguimento da representação, concebida como a presença de indícios de autoria e **prova de materialidade dos fatos**.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

A demonstração da autoria e de indícios ao menos consistentes da materialidade de tudo quanto alegado deverá estar alicerçada em documentos pré-constituídos, a serem encaminhados juntamente com a denúncia no momento de seu oferecimento.

Quanto ao ponto, veja-se o teor do art. 395 do CPP:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
(...) III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Há que se atentar que o processamento de denúncia por crime de responsabilidade produz consequências danosas não apenas ao representado, mas também às Instituições. Não há dúvida de que a apuração de infrações das altas autoridades da República seja mecanismo de prestígio da representação parlamentar e do Estado Democrático de Direito; é justamente pela sua importância na concretização dos valores e dos princípios fundamentais da República que não se pode admitir seja utilizada para investigar fatos noticiados sem lastro em prova material direta.

Desse modo, por atipicidade, por inépcia da inicial e por falta de suporte indiciário mínimo, não pode se dar prosseguimento à denúncia.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

IV

Diante do exposto, manifesta-se a Advocacia do Senado Federal **pela rejeição da denúncia e arquivamento da petição**, com fundamento no art. 44 da Lei n. 1.079/50, *a contrario sensu*, em virtude de irregularidade formal, atipicidade das condutas e por ausência de suporte indiciário mínimo para a deflagração do processo.

É o parecer, *sub censura*.

Em 10 de fevereiro de 2018.

(ASSINATURA DIGITAL)

HUGO SOUTO KALIL
Advogado do Senado Federal

De acordo. Ao Advogado-Geral.

(ASSINATURA DIGITAL)

JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
Advogado do Senado Federal – Coordenador
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos

Aprovo. Junte-se aos autos físicos da Petição nº 1, de 2018, retornando-os à SGM.

Em 26 de novembro de 2018.

(ASSINATURA DIGITAL)

FERNANDO CESAR CUNHA
Advogado-Geral



A publicará
em 21/12/18
problemas
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares,

- I. CONSIDERANDO a representação formulada pelo cidadão BRUNO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA em desfavor de Ministros do Supremo Tribunal Federal (Petição nº 2, de 2018-SGM);
- II. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44 e 48 da Lei nº 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO os termos lançados no Parecer nº 318/2018-NASSET/ADVOSF, processo administrativo nº 00200.006355/2018-93, que opina pela rejeição da denúncia por ausência de justa causa para o processo de *impeachment*, tendo em vista as alegações atacarem o teor de decisão jurisdicional proferida pelo Plenário do STF, matéria imune ao controle político legislativo do Senado Federal;

DECIDE:

Determino o **arquivamento** do pedido formulado nos autos em epígrafe pelo cidadão GABRIEL SANTOS DE SOUZA, adotando como razões de decidir o inteiro teor do Parecer nº 318/2018-NASSET/ADVOSF.

Brasília, 29 de novembro de 2018.


Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL
Advocacia

PARECER Nº 747/2018 – NASSET/ADVOSF

Processo nº 00200.006355/2018-93

Ref. Petição nº 2, de 2018

Representação com fundamento no art. 14 da Lei nº 1.079/50. Ausência de individualização de denunciado. Ausência de narrativa de conduta que, em tese, configuraria crime de responsabilidade. Ausência de pedido delimitado. Ausência dos requisitos formais e materiais da denúncia, consoante a Lei nº 1.079/50. Impossibilidade de deflagração do procedimento. Inépcia da denúncia. Pelo arquivamento.

I – Relatório

1. Trata-se de representação por crime de responsabilidade apresentada por **BRUNO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA**, na competência do Senado Federal prevista no artigo 52, II, da CRFB.¹

¹ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)





SENADO FEDERAL
Advocacia

2. O denunciante inicia sua peça se insurgindo contra o julgamento, pelo Supremo Tribunal federal, do Habeas Corpus – HC nº 152.752-DF, que teria como paciente o ex-presidente da república Luiz Inácio Lula da Silva. Narra sua discordância com o procedimento e teor das decisões judiciais alegando que o “tratamento privilegiado e ilegal conferido a um condenado em segunda instância – à unanimidade, diga-se – por motivos claramente atentatórios ao interesse público do país, tem gerado indignação e revolta na população, que, ao invés da confiança que deveria ter em sua Corte Suprema, perdeu a crença nessa instituição.”
3. Prossegue questionando a suspensão do julgamento, discute os índices de confiança da população no Poder Judiciário e apresenta informações não referenciadas ou checadas que teriam circulado em redes sociais.
4. Tece considerações sobre o entendimento quanto à prisão provisória decorrente de condenação em segunda instância, afirmando, em conclusão, a “indignação popular” e “clamor por Justiça”, e conclamando os senadores a impedir a impunidade “mediante pressão sobre o Poder Judiciário”.
5. A petição é dirigida genericamente aos senadores da República, sem requerimento pelo regular processamento do feito e a final procedência, no sentido de se decretar a perda do cargo do representado e inabilitação por oito anos para o exercício de função pública.
6. A exordial contém 10 (dez) laudas e foi subscrita com firma reconhecida em cartório, mas sem o rol mínimo de cinco testemunhas, já que





SENADO FEDERAL
Advocacia

não se arrolou qualquer testemunha, já que se limitou ao texto supramencionada.²

7. Não consta qualquer indicação de provas documentais ou testemunhais. Tampouco consta declaração de impossibilidade de apresentar os referidos documentos, na forma exigida pelo artigo 43 da Lei nº 1.079/50, haja vista o conteúdo da insurgência veiculada.

8. É o relato do essencial.

II – Da análise dos requisitos mínimos da denúncia

9. No presente estágio, a análise da Advocacia cingir-se-á à verificação da presença dos requisitos mínimos de admissibilidade da representação por crime de responsabilidade, de forma preliminar e superficial, sem adentrar no mérito da demanda, que será realizado em momento oportuno, pela Mesa do Senado Federal.

10. Embora não seja uma peça com extremo rigor técnico, em respeito ao direito fundamental de petição (artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal), a denúncia deve observância a requisitos mínimos estabelecidos em lei, indispensáveis à instauração de processo de *impeachment* em face dos titulares de cargos elevados nos três ramos do Poder.

11. Sendo assim, a Lei nº 1.079/50 prevê que a petição deverá ser protocolada perante o Senado Federal por qualquer cidadão brasileiro,

² Lei nº 1.079/50, Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.



SENADO FEDERAL
Advocacia

cabendo ao denunciante instruí-la com os documentos comprobatórios da infração, ou, em não sendo possível apresentá-los, de declaração com a indicação do local onde possam ser encontrados, bem como do rol de testemunhas. Confira-se:

Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos **documentos** que a comprovem, ou da **declaração de impossibilidade** de apresentá-los, com a **indicação do local onde possam ser encontrados**, nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o **rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo**.

(...)

Art. 41. É permitido a todo **cidadão** denunciar, perante o Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal e o procurador-geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (art. 39 e 40).

(...)

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos **documentos** que a comprovem ou da **declaração de impossibilidade** de apresentá-los, com a **indicação do local onde possam ser encontrados**. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o **rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo**.

12. Tais exigências objetivam evidenciar a presença das condições de admissibilidade do pedido, mais especificamente no que diz respeito à legitimidade (atribuída de forma ampla, a qualquer cidadão), e à justa causa.

13. Sobre a justa causa, ressalte-se que consiste na existência de suporte probatório mínimo da materialidade do crime de responsabilidade e da existência de indícios de autoria, evidenciando com plausibilidade suficiente a existência de conduta típica apta a ensejar a abertura da discussão pelo Senado.





SENADO FEDERAL
Advocacia

14. Como todo processo, que tem como elemento essencial um integrante do polo passivo (parte) e um objeto (conduta que, teoricamente, se amoldaria a uma descrição considerada como infração política-administrativa), a Lei nº 1.079/50 exige que haja a especificação de um denunciado e a descrição de qual seria sua conduta, consoante se extrai do art. 39 e seg. da referida lei.

15. Analogicamente, deve-se trazer à baila o importante art. 41 do Código de Processo Penal, o qual revela a importância de uma imputação precisa e delimitada:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá **a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.**

16. Sabe-se que a natureza do crime de responsabilidade, apesar do nome jurídico, não é criminal propriamente dita, mas político-administrativa. Contudo, o dispositivo mencionado é um guia para processos de cunho acusatório e, no caso em tela, é fundamental para a interpretação da peça inicial em análise, que, como já salientado, não delimita o sujeito e a conduta – exposição de todas as circunstâncias –, o que impossibilita a existência do processo, quanto mais o exercício da ampla defesa e contraditório.

17. Deve-se ponderar que, no juízo de admissibilidade da denúncia, ao se exigir *justa causa*, *impõe que exista plausibilidade da imputação feita ou suporte probatório a lastrear a acusação* para que o início e desenvolvimento do processo seja *substancialmente regular*.





SENADO FEDERAL
Advocacia

18. *A justa causa*, portanto, exige dados e embasamento probatórios consistentes, ainda que não se confundam com a questão levada ao crivo do órgão julgador. Para se evitar uma contenda *temerária*, tendo em vista que a simples existência de um processo por crime de responsabilidade já atinge o *status libertatis* e *dignitatis* do denunciado, compete ao destinatário inicial avaliar a *seriedade*, a *fundamentação* e a *coerência* da peça inicial acusatória.

19. *In casu*, a justa causa não se encontra evidenciada.

20. A exordial apresenta crítica aos procedimentos e julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, em um exercício da liberdade de expressão e de pensamento, consagrada na Constituição da República como direito fundamental e, nessa esteira, atributo insito da democracia.

21. Entretanto, considerando o já exposto, diante da generalidade da narrativa, e da ausência de conduta – ação ou omissão – específica de um indivíduo, que transbordaria a atividade jurisdicional na qual o tribunal e seus membros estão investidos, aplica-se o entendimento consagrado desta Casa Legislativa no sentido de inadmissibilidade por ausência de justa causa.

22. Assim, as alegações do denunciante, desacompanhadas de qualquer elemento probatório, impedem o conhecimento do feito pela inexistência da justa causa, condição da ação necessária para procedimentos que tenham caráter punitivo, tal como ocorre nos crimes de responsabilidade.

23. Constata-se, assim, que a denúncia em pauta não se encontra apta a prosperar, uma vez que não preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 1.079/50, haja vista o descumprimento do art. 43, especialmente quanto ao necessário amparo probatório.





SENADO FEDERAL
Advocacia

24. Ademais, saliente-se que o processamento de denúncias que não se lastreiem no mínimo de plausibilidade, conforme exige a lei de regência, proporcionaria, como externalidade danosa inadmissível, a interferência do Senado Federal com a independência funcional do Poder Judiciário.

25. Em conclusão, observado precipuamente o disposto no art. 43, da Lei nº 1.079/50, impende assinalar: 1) Os requisitos formais buscam resguardar a cautela e a segurança que deve se pautar o Senado Federal, ao analisar denúncia por crime de responsabilidade em desfavor dos membros do STF, como no caso *sub examine*; 2) Por se tratar de uma via política, extrema e com caráter punitivo, também se exige fundamentação e produção de provas idôneas, aptas a comprovarem a presença da condição da justa causa, vale dizer, da existência de evidências de autoria e materialidade dos fatos narrados, para que se proceda à instauração de processo por crime de responsabilidade.

26. Por derradeiro, apontamentos procedimentais se fazem necessários. Primeiramente, recomenda-se a observância do art. 44 da Lei nº 1.079/50³ para que este parecer seja juntado aos autos para envio à Secretaria-Geral da Mesa. Depois, anote-se que o Supremo Tribunal Federal entende competente o Presidente da Casa Legislativa para determinar o arquivamento caso vislumbre ser a denúncia “*patentemente inepta ou despida de justa causa*”.⁴

³ Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

⁴ EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MESA DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I – Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, a competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de impeachment não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de



SENADO FEDERAL
Advocacia

III – Da conclusão

Por todo o exposto, a Advocacia do Senado opina pelo arquivamento do presente feito.

Brasília, 5 de novembro de 2018.

(ASSINATURA DIGITAL)

OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI
Advogado do Senado Federal

De acordo.

JOSÉ ALEXANDRE DE LIMA GAZINEO
Advogado do Senado
Coordenador do NASSET

Aprovo. Junte-se e encaminhem os autos à Secretaria-Geral da Mesa.

Brasília, 6 de dezembro de 2018.

(ASSINATURA DIGITAL)

FERNANDO CESAR CUNHA
Advogado-Geral do Senado

rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa. II – Previsão que guarda consonância com as disposições previstas tanto nos Regimentos Internos de ambas as Casas Legislativas, quanto na Lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. (...)IV – Questões referentes à sua conveniência ou ao seu mérito não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias. V – Agravo regimental desprovido. (MS 30672 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011)



A publicação
Em 21/12/18
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Acolho, como razão de decidir, o teor do Parecer nº 378/2018 – ADVOSF, da Advocacia do Senado Federal, proferido nos autos da Petição (SF) nº 3, de 2018, e determino o ARQUIVAMENTO da denúncia em desfavor de Sua Excelência o Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, eis que constatadas irregularidades formais na denúncia e a ausência de justa causa.

Publique-se. Dê-se ciência aos interessados.

Brasília, 19 de dezembro de 2018.


Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL
Advocacia

PARECER Nº 378/2018 – NASSET/ADVOSF
Processo nº 00200.006363/2018-30

*Representação por crime de responsabilidade em desfavor do Ministro **GILMAR FERREIRA MENDES**, do Supremo Tribunal Federal, por supostamente incurso no tipo do artigo 39, item 2, 3 e 5 da Lei n.º 1.079/1950. Ausência de justa causa. Pelo arquivamento.*

1) Relatório

Trata-se de representação por crime de responsabilidade oferecida por **GABRIEL SANTOS DE SOUZA** em desfavor do ministro do Supremo Tribunal Federal **GILMAR MENDES**, na competência do Senado Federal prevista no artigo 52, II, da CRFB¹. O denunciante requer “o encaminhamento da presente denúncia à Mesa Diretora do Senado, para que tome as providências de acordo com os ritos legais previstos nos artigos 41 a 73 da Lei n. 1.079/50, para que ao final **GILMAR FERREIRA MENDES** seja destituído de seu cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal e inabilitado, por 8 (oito) anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de outras cominações

¹ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)





SENADO FEDERAL
Advocacia

e sanções legais, em virtude do DENUNCIADO ter praticado crimes de responsabilidade descritos no incisos 2, 3 e 5, do art. 39, da Lei n. 1079/50, descritos no bojo desta petição”.

A peça é dirigida ao Presidente do Senado Federal, com requerimento pelo regular processamento do feito e a final procedência, no sentido de se decretar a perda do cargo do representado e inabilitação por oito anos para o exercício de função pública.

A petição contém 12 (doze) laudas e foi subscrita **sem firma reconhecida** em cartório, em **desconformidade com o artigo 43 da Lei 1.079/50²** (fl. 12) e **sem o rol mínimo de cinco testemunhas**, já que não se arrolou qualquer testemunha, mas limitou-se a peça a juntar recortes de notícias de jornais e revistas eletrônicas.

Não consta qualquer indicação de provas documentais ou testemunhais. **Tampouco consta declaração de impossibilidade de apresentar os referidos documentos**, na forma exigida pelo artigo 43 da Lei 1.079/50.

O denunciante alega, em apertada síntese, que: (1) o Ministro Gilmar Mendes atuou em processo que deveria se declarar suspeito; (2) o ministro exerceu atividade político-partidária; (3) o denunciado não manteve prudência e se referiu à casos pendentes de julgamento.

É o relato do essencial.

² Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo E – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília – DF
Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br





SENADO FEDERAL
Advocacia

2) PRELIMINAR: DA IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

No presente estágio, a análise da Advocacia cingir-se-á à verificação da presença dos requisitos mínimos de admissibilidade da representação por crime de responsabilidade, de forma preliminar e superficial, sem adentrar no mérito da demanda, que será realizado em momento oportuno, pela Mesa do Senado Federal.

Embora não seja uma peça com extremo rigor técnico, em respeito ao direito fundamental de petição (artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal), a denúncia deve observância a requisitos mínimos estabelecidos em lei, indispensáveis à instauração de processo de *impeachment* em face dos titulares de cargos elevados nos três ramos do Poder.

Sendo assim, a Lei nº 1.079/50 prevê que a petição deverá ser protocolada perante o Senado Federal por qualquer cidadão brasileiro, cabendo ao denunciante instruí-la com os documentos comprobatórios da infração, ou, em não sendo possível apresentá-los, de declaração com a indicação do local onde possam ser encontrados, bem como do rol de testemunhas. Confira-se:

Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a **firma reconhecida**, deve ser acompanhada dos **documentos** que a comprovem, ou da **declaração de impossibilidade** de apresentá-los, com a **indicação do local onde possam ser encontrados**, nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o **rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo**.

(...)

Art. 41. É permitido a todo **cidadão** denunciar, perante o Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal e o procurador-geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (art. 39 e 40).

(...)

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a **firma reconhecida**, deve ser acompanhada dos **documentos** que a comprovem ou da **declaração de impossibilidade** de apresentá-los, com a **indicação do local onde**





SENADO FEDERAL
Advocacia

possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o **rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.**

Tais exigências objetivam evidenciar a presença das condições de admissibilidade do pedido, mais especificamente no que diz respeito à legitimidade (atribuída de forma ampla, a qualquer cidadão), e à justa causa.

Sobre a justa causa, ressalte-se que consiste na existência de suporte probatório mínimo da materialidade do crime de responsabilidade e da existência de indícios de autoria, evidenciando com plausibilidade suficiente a existência de conduta típica apta a ensejar a abertura da discussão pelo Senado.

Feitas essas considerações, constata-se que a petição apresentada não atende às exigências legais, a petição incorre nas seguintes faltas formais, de acordo com a Lei 1.079/50:

- 1) está subscrita **sem firma reconhecida** (fl. 12);
- 2) **não consta o rol mínimo de cinco testemunhas** (não há qualquer testemunha arrolada), ao arrepio do artigo 16;
- 3) **Não houve juntada de documentos comprobatórios** da alegada amizade, tão somente recortes de periódicos, e **também não atesta a impossibilidade fazê-lo**, indicando como seriam obtidos;
- 4) Não consta **comprovação de que o denunciante é cidadão**, isto é, de que se encontra no gozo dos direitos políticos na forma consagrada pelo ordenamento jurídico³.

³ CRFB, art. 5º, LXXIII:

“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo E – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília – DF
Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br





SENADO FEDERAL
Advocacia

A justa causa, por seu turno, não se encontra evidenciada pelos documentos juntados ao processo. A peça se fundamenta tão somente em matérias jornalísticas – hipótese em que esta Casa Legislativa já firmou entendimento no sentido da inadmissibilidade por ausência de justa causa.

Assim, as alegações do denunciante, desacompanhadas de qualquer elemento probatório, impedem o conhecimento do feito pela inexistência da justa causa, condição da ação necessária para procedimentos que tenham caráter punitivo, tal como ocorre nos crimes de responsabilidade.

Por outro lado, deve-se assinalar que quanto à questão do impedimento do Ministro Gilmar Mendes em atuar no Habeas Corpus nº 143247, a alegada suspeição já foi arguída pelo Procurador-Geral da República e encontra-se pendente de julgamento pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Não cabendo a este órgão legislativo se imiscuir em assunto que pode ser perfeitamente sanado, se irregular, com recursos processuais já manejados. Noutro giro, tem-se que as autoridades brasileiras podem ter necessidade de tratar assuntos institucionais e, por isso, encontros entre autoridades, tais quais Senadores com Ministro do Supremo, Presidente do TSE com Presidente da República, não são, *per si*, evidências de exercício de atividades político partidárias.

Constata-se, assim, que a Denúncia em pauta não se encontra apta a prosperar, uma vez que não preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 1.079/50, haja vista o descumprimento pelo Denunciante do disposto no art. 43, ou seja, **desacompanhada de firma reconhecida**, bem como **baseada em**

ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”

Lei 4.717/65, artigo 1º, § 3º:

“A prova da cidadania, para ingresso em juízo, **será feita com o título eleitoral**, ou com documento que a ele corresponda.”

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo E – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília – DF
Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br





SENADO FEDERAL
Advocacia

matérias jornalísticas, desprovidas de qualquer amparo probatório, não preenchendo o exigido pela Lei nº 1.079/1950.

A Denúncia, na espécie, não apresenta as condições mínimas de admissibilidade e de procedibilidade.

Ademais, saliente-se que o processamento de denúncias que não se lastreiem no mínimo de plausibilidade, conforme exige a lei de regência, proporcionaria, como externalidade danosa inadmissível, a interferência do Senado Federal com a independência funcional do Poder Judiciário.

Em conclusão, observado precipuamente o disposto no art. 43, da Lei nº 1.079/50, insta assinalar: 1) Os requisitos formais buscam resguardar a cautela e a segurança que deve se pautar o Senado, ao analisar denúncia por crime de responsabilidade em desfavor dos Membros do STF, como no caso *sub examine*; 2) Por se tratar de uma via política, extrema e com caráter punitivo, também se exige fundamentação e produção de provas idôneas, aptas a comprovarem a presença da condição da justa causa, vale dizer, da existência de evidências de autoria e materialidade dos fatos narrados, para que se proceda à instauração de processo por crime de responsabilidade.

3) Conclusão

Por todo o exposto, esta ADVOSF opina pelo arquivamento do feito, recomendando, todavia, a juntada do presente parecer aos autos para envio à Secretaria-Geral da Mesa, em atenção ao artigo 44 da Lei 1.079/1950⁴, lembrando, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal entende competente

⁴ Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo E – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília – DF
Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br





SENADO FEDERAL
Advocacia

o Presidente da Casa para determinar o arquivamento caso vislumbre ser a denúncia *“patentemente inepta ou despida de justa causa”*⁵.

Em 4 de maio de 2018.

(ASSINATURA DIGITAL)

MATEUS FERNANDES VILELA LIMA
Advogado do Senado Federal

De acordo. Ao Advogado-Geral.

(ASSINATURA DIGITAL)

THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
Coordenador-Geral de Contencioso

Aprovo. Junte-se e encaminhem os autos à Secretaria-Geral da Mesa

Brasília, 27 de maio de 2018.

(ASSINATURA DIGITAL)

FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA
Advogado-Geral

⁵ EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MESA DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I – Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, **a competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de impeachment não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa.** II – Previsão que guarda consonância com as disposições previstas tanto nos Regimentos Internos de ambas as Casas Legislativas, quanto na Lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. (...) IV – Questões referentes à sua conveniência ou ao seu mérito não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias. V – Agravo regimental desprovido.

(MS 30672 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011)

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo E – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília – DF
Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br



A publicação
em 21/12/18.
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares,

- I. CONSIDERANDO a representação formulada pelos cidadãos LAERCIO LAURELLI, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA e LUÍS CARLOS CREMA em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR FERREIRA MENDES (Petição nº 4, de 2018-SGM);
- II. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44 e 48 da Lei nº 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO os termos lançados no Parecer nº 716/2018-NASSET/ADVOSF, processo administrativo nº 00200.006571/2018-39, que opina pela rejeição da denúncia, por ausência de justa causa tendo em vista as alegações não encontrarem suporte indiciário mínimo nos documentos anexados à inicial;

DECIDE:

Determino o **arquivamento** do pedido formulado nos autos em epígrafe pelos cidadãos LAERCIO LAURELLI, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA e LUÍS CARLOS CREMA LAERCIO LAURELLI SOUZA, adotando como razões de decidir o inteiro teor do Parecer nº 716/2018-NASSET/ADVOSF.

Brasília, // de dezembro de 2018.


Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal



00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-82



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

PARECER Nº 716/2018 – NASSET/ADVOSF

Processo nº 00200.006571/2018-39

Senhor Advogado-Geral

Cuida-se de pedido de impeachment recebido no Senado da República, em que os cidadãos LAERCIO LAURELLI, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA e LUÍS CARLOS CREMA apresentam “denúncia” face ao Ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR FERREIRA MENDES, pela prática de crime de responsabilidade.

Descrevem no pedido de impedimento que “a imoralidade, a corrupção e o descaramento é estilo de vida de grande parcela de falsos políticos”, de modo que “nesse vendaval de revelações das condutas e práticas perniciosas do Executivo e Legislativo, para acordar até os mais vagabundos e preguiçosos, o nosso socorro é o Judiciário”.

Assim, na visão da sociedade brasileira, segundo os requerentes, “é o Poder Judiciário quem deve dar o alento da justiça, a estabilização da segurança e a confiança na verdade”, sobretudo tal incumbência fica a cargo dos Ministros do Supremo Tribunal, pois guardarão “a Ordem Jurídica Constitucional para impor e exigir seu cumprimento e respeito, sem contudo, se olvidar de fazer JUSTIÇA!”.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

1



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2914645E0029355A
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-82

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Deste modo, elenca diversos dispositivos, de ordem ética e moral, como quadro normativo para amparar o requerimento.

Após, narram diversos fatos que são imputados ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, que denominaram de “Fatos criminoso e sua configuração nos casos concretos”, que podem ser resumidos da seguinte forma:

3.1. EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO: LIGAÇÃO TELEFÔNICA DO MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES PARA O EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO SILVAL BARBOSA QUE ESTAVA SOB INVESTIGAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

3.1.2. Configuração típica, no caso concreto exposto no *item 3.1*, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 2, proferindo “julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa”;

3.2. EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO: OS ENCONTROS ENTRE O MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL GILMAR FERREIRA MENDES E O PRESIDENTE DA REPÚBLICA MICHEL TEMER. QUEBRA DA IMPARCIALIDADE

3.2.1. Configuração típica, no caso concreto aduzido no *item 3.2*, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 5, ou seja, “proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções”;

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

2



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2914645E0029356A
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-82

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

3.2.2. Configuração típica, no caso concreto aduzido no *item 3.2*, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 3, ou seja, “exercer atividade política-partidária”;

3.2.3. Configuração típica, no caso concreto aduzido no *item 3.2*, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 2, ou seja, “proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa”.

3.3. EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO: LIGAÇÃO TELEFÔNICA DO SENADOR AÉCIO NEVES DA CUNHA PARA O MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES PEDINDO QUE INTERFIRA PESSOALMENTE JUNTO A OUTROS CONGRESSISTAS PARA APROVAÇÃO DE LEI

3.3.1. Configuração típica, no caso concreto exposto no *item 3.3*, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 5

3.3.2. Configuração típica, no caso concreto exposto no *item 3.3*, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 3

3.3.3. Configuração típica, no caso concreto exposto no *item 3.3*, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 2

3.4. EXPOSIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS: DEPRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

3



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3914645E0029356A
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-82

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

3.4.1. Configuração típica, nos casos concretos expostos nos *itens 3.4.a, 3.4.b, 3.4.c e 3.4.d*, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 5

Requerem, a final, o recebimento e o processamento da presente denúncia, para o fim de determinar “a perda do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal e a inabilitação para o exercício da função pública pelo prazo de oito anos, conforme determina o parágrafo único do art. 52 da Constituição de República”.

É o relatório.

i) Plausibilidade jurídica – justa causa

FATOS “3.1. EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO: LIGAÇÃO TELEFÔNICA DO MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES PARA O EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO SILVAL BARBOSA QUE ESTAVA SOB INVESTIGAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;”

3.1.2. Configuração típica, no caso concreto exposto no *item 3.1*, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 2, proferindo “julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa”;

1. O primeiro fato da presente representação consiste na ligação telefônica que o Ministro do Supremo Tribunal Federal teria feito, no ano de 2014, ao então Governador do Estado do Mato Grosso, Silval da Cunha Barbosa, e as inúmeras implicações decorrentes desta ligação.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

4



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0914645E0029356A
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/20

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Conforme a narrativa estabelecida, naquele ano a Polícia Federal teria cumprido mandado de busca e apreensão na casa de Silval Barbosa, autorizada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, DIAS TOFFOLI,

A ligação teria ocorrido após o cumprimento de referida busca e apreensão, captada em razão da interceptação dos telefones do então Governador. O conteúdo do telefonema, problemático na visão dos requerentes, foi transcrita na íntegra.

Além do conteúdo da gravação, narra ainda que, como desdobramento daquela mesma operação, “foi preso o principal operador do esquema de corrupção, que havia sido Secretário da Casa Civil do Governo daquele Estado”, Éder de Moraes Dias.

O Secretário teve sua prisão “revogada” pelo Relator no Supremo Tribunal Federal, Min. DIAS TOFFOLI, de modo que o Ministério Público Federal “pediu ao Supremo Tribunal Federal que Éder de Moraes Dias fosse novamente preso”.

Relata que este pedido de decreto prisional foi apreciado pela 1ª Turma do STF, ocasião em que, em razão do impedimento do Ministro ROBERTO BARROSO e do empate na votação, foi convocado o Ministro GILMAR MENDES para o julgamento.

A 1ª Turma então manteve a liberdade do investigado, que já se encontrava solto.

A par deste panorama, a peça sustenta que assim agindo o Ministro teria incorrido em crime de responsabilidade: por proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e o decoro de suas funções, pois “não há nenhuma justificativa que um ministro

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

5



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2914645E0029355A.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/20

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

do Supremo Tribunal Federal faça uma ligação telefônica em solidariedade de alguém que está sob investigação no próprio Tribunal”, além de “ter se oferecido, livremente ... para conversar com o ministro Dias Toffoli sobre o ocorrido”, bem como pelo fato de a conduta ser incompatível “com o exercício da Magistratura”, incidindo então nos dispositivos “inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950”; art. 35, inc. VIII, e art. 56, inc. II, da LC 35/79 (LOMAN); e arts. 4º, 5º e 6º do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Ou seja, a imputação quanto a este tópico, pode ser resumida em três aspectos:

- i) impossibilidade de o Magistrado realizar ligação telefônica ao Governador de Estado, que estava sujeito a investigação no Supremo Tribunal; ii) o conteúdo do diálogo seria incompatível com a dignidade do cargo, sobretudo por ter se oferecido para conversar com o Ministro DIAS TOFFOLI, deixando nas entrelinhas eventuais motivos escusos; e iii) impossibilidade de participar da votação no desempate da solicitação de prisão preventiva do Secretário de Estado, quando deveria ter se declarado suspeito, segundo a denúncia.

2. O primeiro ponto a ser debatido diz respeito a impossibilidade de contato telefônico entre o Ministro do Supremo Tribunal Federal e o então Governador do Estado do Mato Grosso.

Deve-se deixar muito claro, neste primeiro momento, que em um Estado Democrático de Direito - de regular funcionamento - não deveria causar estranheza, indignação ou mesmo ilações a interlocução entre duas autoridades da República.

Não raro temos presenciado a comunicação quase que cotidiana entre membros do Poder Judiciário – para ficarmos somente no exemplo citado na peça -, das

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

6

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2914649E0029356A
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>.

00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-82

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

mais diversas instâncias, com os membros dos Tribunais Superiores, para tratar dos mais diversos assuntos.

Tais encontros têm sido amplamente divulgados na mídia, sem despertar, com isto, grandes perplexidades, mesmo no contexto brasileiro.

Não se desconhece que os Magistrados compõem o Poder Judiciário, sendo natural esta interlocução. Também não se pode perder de vista que o Estado, a despeito de cindir suas funções e descentralizar-se, mantém-se inequivocamente uno, de modo que os interesses e atribuições de outro órgão ou instituição podem e devem ser partilhados, observando-se, é evidente, os limites legais e a forma republicana para tanto.

Ou seja, interlocução entre autoridades da República não só é possível, mas é desejável.

Daí porque a Constituição brasileira inseriu como um de seus princípios fundamentais o regramento contido no art. 2º, ao estabelecer, como palavras-chaves, não só a independência, mas a harmonia entre os Poderes.

É de índole Constitucional, portanto, a necessidade de o Estado desempenhar suas atribuições de modo harmônico. Harmonizar significa interagir, colaborar, entender as dificuldades alheias, auxiliar quando possível o papel que cada qual exerça.

Seria um contrassenso pensar de outra forma, pois queremos um Estado dinâmico e célere, mas não desejamos qualquer interação entre os altos Agentes Estatais.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

7



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2914645E0029355A
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-82



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Evidentemente que esta interlocução não pode vir em prejuízo da independência, ou melhor, da imparcialidade do Magistrado, quando assim ficar demonstrado.

Deste modo, não há como atribuir qualquer significado pejorativo a ocorrência, por si só, de contato telefônico entre um Ministro da Suprema Corte e um então Governador de Estado, sobretudo quando constatado que até aquele momento ainda não se sabia da extensão e do alcance das condutas. Resta saber se do contexto dos fatos narrados exsurtem desdobramentos que autorizam a abertura do processo de impedimento.

3. Neste contexto que se inserem as demais imputações, de modo a tentar estabelecer o quadro fático para autorizar a presente demanda.

Assim, refere que: ii) o conteúdo do diálogo seria incompatível com a dignidade do cargo, sobretudo por supostamente ter se oferecido para conversar com o Ministro DIAS TOFFOLI;

Da leitura atenta da integralidade da transcrição da ligação telefônica ocorrida, o conteúdo do diálogo em si nada traz de muito relevante no âmbito da caracterização da infração, de índole político-administrativa, por parte do Ministro.

Note que da narrativa trazida aos autos, a transcrição referente ao Ministro GILMAR MENDES não diz muita coisa, enquanto que a narrativa estabelecida por Silval Barbosa se limita a afirmar não conhecer com precisão a investigação que lhe era dirigida, tentando transparecer que nada existia contra a sua pessoa.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

8



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2914645E9029355A
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>

00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-82



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

E aqui cabia à peça acusatória trazer os elementos indiciários mínimos a respeito da conduta digna da gravosa censura.

Os elementos indiciários da denúncia, no entanto, se embasam puramente na reportagem jornalística da Revista Época.

Neste momento cabe a observação de que esta Advocacia tem sistematicamente reiterado que a juntada quase que exclusiva de peças jornalísticas não confere suficiente densidade para o recebimento de denúncia por crime de responsabilidade, conforme a *práxis* procedimental já sedimentada no Senado Federal e a jurisprudência do STF.

Sem qualquer demérito à imprensa, que é instituição fundamental ao Estado Democrático de Direito, o fato é que a atividade de imprensa está jungida a princípios próprios, os quais, naturalmente, nem sempre condizem com a seriedade e a gravidade reclamada para o exame de acusação de crime de responsabilidade pelo Senado Federal.

O fato de os Tribunais não exigirem dos veículos de comunicação certeza plena e absoluta dos fatos noticiados¹ (REsp 1.297.567/RJ, Min. Nancy Andrighy, j. em 28/5/13), pois o processo de divulgação necessita ser célere e eficaz, aliado ao fato de que no Brasil se admite que a narrativa jornalística esteja repleta de insinuações², pois o nosso sistema não adotou regramento semelhante à *fairness doctrine*, revelam a necessidade de o

¹ Embora registrem que a ausência de veracidade constitui obstáculo à liberdade de informação, a ser observado em responsabilização *a posteriori*.

² Muitas vezes utilizando-se do verbo no tempo condicional, de modo a não imputar qualquer conduta e evadir-se de eventual condenação, sempre *a posteriori*.



00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-82



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

pedido para a abertura de um processo de impedimento não poder vir lastreado exclusivamente em matéria jornalística.

Deveras, o instituto do *impeachment* consubstancia via excepcional e extrema, cuja abertura pelo Senado Federal deve ser vista sempre com parcimônia, pois o impedimento de determinada autoridade pode redundar em grave prejuízo à estabilidade necessária ao funcionamento regular das instituições nacionais.

Voltando-se aos elementos do caso, contata-se que os fatos narrados na denúncia são os mesmos trazidos na reportagem jornalística. Deste modo, a denúncia, da mesma forma que a notícia, acabou relegando para o campo da insinuação a demonstração das condutas impróprias que poderiam deflagrar o processo de impedimento.

A denúncia não pode ser recebida por leitura de entrelinhas. Ainda mais quando é a própria reportagem jornalística, que embasa toda a denúncia neste tópico, é categórica ao afirmar: “Procurados, os ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli disseram que não conversaram sobre o processo” (fl. 125).

E mais elementos não são trazidos sobre o assunto. Por isto mesmo, a denúncia, a nosso sentir, não demonstrou o lastro probatório mínimo que autorizaria o processamento, embora assim devesse fazê-lo.

4. No mesmo sentido é a alegação de eventual impedimento, incompatibilidade ou suspeição do Ministro, em razão de estar impossibilitado de participar da votação no desempate da solicitação de prisão preventiva do Secretário de Estado.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

10



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2914645E0029355A

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-82

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Como se sabe, no Processo Penal os casos de impedimento (arts. 252 e 253 do CPP) referem-se a fatos ou circunstâncias ligadas ao processo, enquanto que a suspeição (art. 254) se relaciona a situações externas ao processo. As situações de incompatibilidades (art. 112 do CPP), por sua vez, compreendem todas as situações que possam interferir na imparcialidade do julgador, com ampla margem interpretativa.

Este comprometimento da imparcialidade do Magistrado deveria pressupor lastro probatório robusto, se este fosse o caso para autorizar, por si só, o processo de impedimento de um Ministro da Suprema Corte (este tópico será abordado com maior detalhamento mais adiante, pois o processo de impedimento por suspeição ou incompatibilidade é suscitado em diversas oportunidades ao longo da denúncia).

De todo modo, cabe ressaltar que a narrativa estabelecida na denúncia tenta apontar muitas nuances na tentativa de demonstrar a quebra de imparcialidade.

No entanto, a conjuntura estabelecida como razão para configurar uma relação de causalidade entre os fatos trazidos e a quebra da imparcialidade para o julgamento são deveras remotas.

O Ministro estaria sendo acusado de participar de um julgamento de um dos muitos Secretários de Estado do ex-Governador, pressupondo que a ligação telefônica já exigiria a suspeição no caso narrado.

Pergunta-se: estaria o Ministro impedido de julgar todo e qualquer Secretário de Estado daquele Governo, a partir da ligação? Evidentemente que não!

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

11



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2914645E0029355A
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-82



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Então, a narrativa na denúncia descreve que o Secretário seria o “principal operador do esquema”, embora não traga elementos neste sentido, nem mesmo o contexto se outros Secretários são investigados.

Com o devido respeito aos subscritores da denúncia, a demonstração da quebra da imparcialidade necessidade mais do que isso, sobretudo constatado que se manteve solto um investigado que já estava solto, em um sistema em que a liberdade é a regra!

O caso é complexo, de modo que a situação não é esmiuçada no sentido de corroborar a alegação. Simplesmente se trouxe como elemento fático a ligação telefônica, a acusação de o ex-Secretário de Estado ser o principal operador do esquema e um julgamento em que o Ministro é convocado pelo Supremo Tribunal para atuar.

Não se atacou o conteúdo da decisão judicial, em busca de eventual favorecimento, sem mencionar que há inúmeras outras ordens de prisão e soltura daquele mesmo “paciente”, que não são abordadas.

A propósito, a situação toda referente à(s) prisão(ões) ou soltura(s) do ex-Secretário de Governo é muito complexa, como se vê da simples pesquisa de busca no Supremo Tribunal Federal³, sem qualquer exame, ainda que superficial, neste sentido:

Rcl 18164	E DE M D	9996747-51.2014.1.00.0000	22/07/2014	Físico	Público	Não
HC 129212	E DE M D	0004258-42.2015.1.00.0000	01/07/2015	Eletrônico	Público	Não
HC 132977	E DE M D	0001309-11.2016.1.00.0000	15/02/2016	Eletrônico	Público	Não
Rcl 24288	E DE M D	4001298-11.2016.1.00.0000	03/06/2016	Eletrônico	Público	Não
HC 133894	E DE M D	0052395-21.2016.1.00.0000	06/04/2016	Eletrônico	Público	Não

³ <http://portal.stf.jus.br/processos/listarPartes.asp?termo=Eder%20Moraes%20dias>, pesquisado em 03/8/18.



00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-82



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

HC 136669 E DE M D 0054651-34.2016.1.00.0000 29/08/2016 Eletrônico Público Não
HC 138053 EDER DE MORAES DIAS 0060297-25.2016.1.00.0000 21/10/2016 Eletrônico Público Não
SL 1112 EDER DE MORAES DIAS 0007970-69.2017.1.00.0000 27/07/2017 Eletrônico Público Não

Como se sabe, com o passar do tempo o caso obteve inúmeros desdobramentos, muito desfavoráveis ao ex-Governador.

Note que da simples leitura dos fatos não decorre logicamente a conclusão do impedimento. Não há uma cadeia de fatos ordenados que conduzam a esta conclusão. A quebra da imparcialidade do Juiz não é intuitiva neste caso e muito menos presumida.

Embora a insinuação possa ser técnica própria utilizada na narrativa jornalística, ela revela-se incompatível com a seriedade e sobriedade que deve ocorrer neste drástico processo punitivo.

O argumento resta fragilizado quando constata-se que o próprio Procurador-Geral da República não arguiu a quebras de imparcialidade do Ministro no caso, justamente no processo em que ele, além de fiscal da lei, era o próprio interessado!

Aliás, se estivesse absolutamente clara a quebra da imparcialidade do Ministro no presente caso, dever-se-ia também ter sido denunciado o próprio Procurador-Geral da República ⁴, por assim ter gravemente se omitido!

⁴ Não se está firmando qualquer tese neste sentido, mas é preciso refletir sobre a disponibilidade que o autor possui em relação a outros agentes decorrentes do mesmo fato ou como desdobramento do fato imputado.

00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-82



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Deste modo, com o respeito necessário, as alegações referentes a este tópico não encontram suporte probatório mínimo para autorizar a abertura do processo e julgamento em relação a estes fatos.

3.2. EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO: OS ENCONTROS ENTRE O MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL GILMAR FERREIRA MENDES E O PRESIDENTE DA REPÚBLICA MICHEL TEMER. QUEBRA DA IMPARCIALIDADE

3.2.1. Configuração típica, no caso concreto aduzido no *item 3.2*, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 5, ou seja, “proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções”;

3.2.2. Configuração típica, no caso concreto aduzido no *item 3.2*, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 3, ou seja, “exercer atividade política-partidária”;

3.2.3. Configuração típica, no caso concreto aduzido no *item 3.2*, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 2, ou seja, “proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa”.

1. Em relação ao tópico, a denúncia introduz o tema descrevendo que “é reconhecida e notória a ‘velha amizade’ entre o ministro Gilmar Ferreira Mendes e o presidente da República Michel Temer, fato, aliás, confirmado por ambos”. Citando, para tanto, reportagem jornalísticas.

No intuito de demonstrar relação íntima entre o Presidente da República e o Ministro do STF, cita que o Presidente MICHEL TEMER indicou um “primo do

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

14



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2914645E0029356A
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-4



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Ministro, Francisval Dias Mendes, para o cargo de diretor da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq)” e “a advogada Samantha Ribeiro Meyer, ex-mulher do Ministro Gilmar Mendes”, nomeando-a “conselheira da binacional Hidrelétrica da Itaipu” (Conselho de Administração).

“A questão é que o vínculo de amizade entre o ministro Gilmar Ferreira Mendes e o presidente da República Michel Temer tem oportunizado e ‘justificado’ encontros, conversas e supostas tratativas – conforme notícia a imprensa – fora das agendas oficiais”, transcrevendo os mesmos encontros citados na reportagem jornalística.

Refere que “o que chama a nossa atenção é que não se tratam de encontros esporádicos, há regra pragmática para os encontros entre o ministro Gilmar Ferreira Mendes e o presidente da República Michel Temer”, e, sem qualquer esclarecimento da afirmação, concluem do seguinte modo: “Sempre na iminência, ou durante a ocorrência, de situações ou eventos que demandam singular atenção do Poder Executivo, são realizados encontros fora das agendas oficiais”.

Assim, “nenhum encontro fora da agenda oficial se justifica, nem mesmo para tratar de questões orçamentárias relativas ao tribunal Superior Eleitoral”.

Por fim, afirmam que “enquanto o ‘Palácio do Planalto’ classifique as reuniões entre Temer e Mendes como assunto particular”, a assessoria do Tribunal Superior Eleitoral justifica que “(...) Como chefe da corte eleitoral é fundamental que mantenha contato com integrantes dos outros Poderes e tais reuniões sempre ocorrem com total transparência e publicidade”.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

15



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2914645E0029355A
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-82

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Deste panorama, chegam a duas conclusões possíveis, que seriam o cerne da imputação: “das duas, uma. Admitindo-se verdadeira a justificativa do presidente da República Michel Temer de que os encontros não oficiais e fora das agendas, deram-se em decorrência da amizade, sendo de natureza particular e privada, resta comprovada a suspeição do ministro Gilmar Ferreira Mendes. Razão pela qual o Denunciado não poderia ter participado do julgamento no Tribunal Superior Eleitoral no processo que julgou a cassação da chapa Dilma-Temer”.

“Sendo verídica a versão do ministro Gilmar Ferreira Mendes, que sustenta que os encontros decorreram em razão do interesse público e de suas funções como presidente do Tribunal Superior Eleitoral, há comprovada violação aos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da impessoalidade (CF. art. 37)”.

Ou seja, na visão dos autores, em qualquer hipótese o Ministro teria cometido crime de responsabilidade.

2. Pois bem. A imputação primeiramente refere que houve a violação aos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da impessoalidade, em razão dos aludidos “encontros” não serem permitidos. Argumentam ainda que não compete ao Tribunal Superior Eleitoral “a realização de atividade políticas, partidárias ou legislativas objetivando a propositura de modificações na legislação ou no sistema eleitoral brasileiro, questões estas privativas do Poder Legislativo”, sendo que “não é atribuição do Tribunal debater ou propor mudanças no sistema eleitoral brasileiro”.

De modo muito resumido referimos, novamente, que a pessoa jurídica brasileira é una!

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

16



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2914645E0029355A
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-4



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

A leitura correta e adequada é que sua cisão em funções ocorre no intuito de aprimorar o seu funcionamento, não como forma anacrônica de compartimentar em absoluto sua atuação, em verdadeiro prejuízo de suas funções.

Quem faz ou modifica a Lei pode e deve ter as impressões práticas de quem aplica a Lei.

Por isto mesmo, com inteira razão a assessoria do Tribunal Superior Eleitoral, ao justificar que “Como chefe da corte eleitoral é fundamental que mantenha contato com integrantes dos outros Poderes e tais reuniões sempre ocorrem com total transparência e publicidade”.

Não só isto. Independentemente de se afirmar se houve ou não publicidade na agenda do Ministro ou na do Presidente da República, é preciso deixar muito claro que os fatos que atraem a responsabilização de altos agentes da República por crime de responsabilidade são aqueles que se qualificam e se revestem de extrema gravidade.

Exatamente por conta da relevância dos valores envolvidos, deve-se ponderar se os fatos apontados na denúncia possuem, à luz da Constituição Federal, a gravidade de um crime de responsabilidade, suficientes para atrair a mais severa forma de **controle político** da atuação de um Ministro do STF, qual seja, a destituição dessa autoridade do cargo.

Reflexão em outro sentido importaria em encaminhar, desde logo, a abertura de processo de *impeachment* de mais dois Ministros da Suprema Corte, conforme noticiado

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

17



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2914645E0029355A
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-82



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

recentemente na imprensa nacional:
<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/08/fora-da-agenda-temer-se-reune-com-ministros-do-stf-para-discutir-reajuste.shtml>.

Assim, entendemos que não há viabilidade na abertura deste excepcional controle político em razão da conduta narrada.

3. Em relação à quebra de imparcialidade do Ministro, em razão da amizade que teria com o Presidente da República, iremos abordar de maneira muito sucinta, pois a questão foi muito bem abordada pelo jurista Adilson Abreu Dallari na mesma reportagem citada para embasar o presente requerimento:

O advogado Adilson Dallari, professor da PUC-SP, destaca que relações de amizade no meio jurídico são comuns. Ele mesmo diz ter amigos contemporâneos de faculdade que são desembargadores, e nem por isso se tornam automaticamente suspeitos para julgar suas causas.

"O que a lei qualifica como suficiente para gerar suspeição é a amizade íntima, é uma convivência muito mais intensa", afirma.

Mesmo com esta ressalva, Dallari também vê problemas na conduta do presidente do TSE.

"Ele é um juiz sério, competente, tem uma boa formação jurídica, sem dúvida. Eu não gosto é do comportamento dele. Ele poderia ser mais discreto ou mais contido, porque esse comportamento errático dele acaba gerando mesmo alguma cogitação de suspeição."

Como bem explica o professor "Ele mesmo diz ter amigos contemporâneos de faculdade que são desembargadores, e nem por isso se tornam automaticamente suspeitos para julgar suas causas", "o que a lei qualifica como suficiente para gerar suspeição é a amizade íntima, é uma convivência muito mais intensa".

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

18

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2914645E0029355A.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Isto é, para qualificar a suspeição necessária da comprovação do vínculo de amizade íntima, elemento este não demonstrado nos autos.

Como já registrado acima, o vínculo que se tentou estabelecer de amizade na petição, sem maiores explicações ou aprofundamentos, se mostra muito frágil e superficial, cabendo registrar, uma vez mais, que a insinuação é técnica própria de matérias jornalística, mas não se presta a fundamentar ou a justificar a abertura deste drástico processo punitivo.

3.3. EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO: LIGAÇÃO TELEFÔNICA DO SENADOR AÉCIO NEVES DA CUNHA PARA O MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES PEDINDO QUE INTERFIRA PESSOALMENTE JUNTO A OUTROS CONGRESSISTAS PARA APROVAÇÃO DE LEI

3.3.1. Configuração típica, no caso concreto exposto no *item 3.3*, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 5

3.3.2. Configuração típica, no caso concreto exposto no *item 3.3*, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 3

3.3.3. Configuração típica, no caso concreto exposto no *item 3.3*, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 2

1. A denúncia em relação ao tópico trata da ligação interceptada, que teria ocorrido em 26/4/17, em que o Senador AÉCIO NEVES “pede ao ministro Gilmar Ferreira Mendes que interfira junto ao senador Flexa Ribeiro para convencê-lo ‘a seguir a posição dele na votação do projeto que trata da lei de abuso de autoridade”.



00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-82



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Ao assim agir, haveria “participação direta, mediante influência pessoal, do ministro Gilmar Ferreira Mendes junto aos Congressistas”.

Deste modo, a conduta não se “refere ao livre exercício da cidadania ou da livre manifestação. Atividade estas garantidas a todos os cidadãos brasileiros”, mas sim “é inegável a atuação político-partidário do Denunciado”.

Dito isto, os denunciantes asseveram que a conduta, além de consubstanciar atuação político-partidária vedada pelo Texto Constitucional, também importa em atuação incompatível ao “honroso, digno e decoros de um ministro ... manter relações tão estreitas com uma pessoa que está sob investigação:

“Segundo, e de gravidade incomensurável para manter-se a confiança de que o Poder Judiciário brasileiro é independente e imparcial, o ministro Gilmar Ferreira Mendes é o relator de quatro processos em trâmite no Supremo Tribunal Federal que investiga a prática de atos ilícitos pelo senador Aécio Neves”

Ademais, “o ministro Gilmar Ferreira Mendes manteve contato direto e pessoal com pessoa investigada no próprio Supremo Tribunal Federal. O senador Aécio Neves estava, e continua, sob investigação junto ao Tribunal do qual o Denunciado é integrante. O senador do PSDB chegou a ser afastado do cargo por ordem do Supremo Tribunal Federal”.

Assim agindo, teria desrespeitado o Código de Ética da Magistratura Nacional, no tocante a “proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções”, sobretudo em relação à vedação de atuação político-partidária, pois “foi convocado pelo presidente nacional do PSDB, senador Aécio Neves, para, em verdadeira

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

20



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2914645E0029355A
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

participação de atividade político-partidária, interfira ativamente numa votação do Poder Legislativo para cooptar voto do também integrante do PSDB, senador Flexa Ribeiro”.

Pois bem. Não se desconhece e nem se insurge contra a vedação constitucional de o Magistrado dedicar-se a atividade político-partidária.

Entretanto, atividade político-partidária não se confunde com a livre manifestação do pensamento e opinião. Aquela é proibida ao Magistrado e configura infração funcional.

Mas o que significa atividade político-partidária? Qual a finalidade?

Sabe-se que a vedação assegura o afastamento dos Magistrados da esfera política. O Magistrado decide de acordo com a Constituição e as leis, evitando-se conferir maior conotação ideológica à atuação. Daí o significado da exigência, vedando-se ao Magistrado diversas condutas, tais como: a filiação partidária, atuação em comícios ou propaganda eleitoral, propaganda partidária, candidatar-se a cargos eletivos, etc.

Nas palavras de André Ramos Tavares:

6.3. Atividade político-partidária

Embora os juízes não estejam liberados do direito-dever de votar, a Constituição proíbe que exerçam a atividade político-partidária (inciso III do parágrafo único do art. 95).

Isso significa, v. g., que os magistrados, de qualquer instância, não podem acompanhar os políticos em suas campanhas eleitorais, não podem, em seus processos, adotar decisões com base em determinada ideologia partidária (ainda que tenham sido designados para compor um Tribunal por ato do Chefe



00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-82

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

do Executivo, que, necessariamente, pertencerá a algum partido), não podem subsidiar candidatos, não podem apoiar, seja em seu nome, como magistrado, ou em nome do Judiciário, determinado partido ou candidato.

Mas não se impede que o juiz tenha, como salienta Pontes de Miranda, opinião político-partidária, até porque essa possibilidade insere-se no contexto das liberdades públicas.⁵

No mesmo sentido é o entendimento de abalizada doutrina:

dedicar-se à atividade político-partidária;

Comentário: a participação em campanhas políticas, bem como a vinculação a partidos políticos, também é vedada pela Constituição, sob pena de sacrificar a independência e a imparcialidade dos magistrados. Dedicar-se a atividade político-institucional é permitido pela Constituição. Perante os órgãos da classe, as associações de magistrados, conselhos representativos da entidade, o impedimento não vigora.⁶

O que aí se veda ao juiz não é ter opinião político-partidária, porque essa é livre: a Constituição assegura que, por motivo de convicções filosóficas, políticas, ou religiosas, ninguém pode ser privado de qualquer dos seus direitos, salvo se, alegando-as, se isentou de ônus ou serviços que a lei imponha aos Brasileiros, porque, então, o cidadão pode e deve ser privado dos direitos políticos (...) O juiz, desde que não esteja filiado a partidos, ou não tenha atividade político-partidária, não infringe o princípio.⁷

Note que a conceituação de atividade político-partidária, vedada no texto constitucional e na Lei Orgânica da Magistratura, não tem a extensão que a denúncia pretende conferir.

⁵ TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional, 9. Ed. rev. E atual., - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1.232

⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional – 8ª ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1293;

⁷ PONTES DE MIRANDA. Comentários à Constituição de 1967. Tomo III (Arts. 34-112). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967, p. 556.

00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

É relevante registrar que o conceito jurídico de atividade político-partidária, por consubstanciar infração funcional, deve ter sua interpretação restrita.

Deveras, prevalecendo o amplo conceito de atividade político-partidária que a denúncia pretende estabelecer, poderiam surgir inúmeras indagações: Terão exercido função político-partidária os diversos Magistrados e membros do Ministério Público que frequentam cotidianamente o Congresso Nacional em busca de melhores salários ou de outros benefícios para a carreira?

Terão exercido função político-partidária os Magistrados e membros do Ministério Público que despacham com membros do Congresso Nacional, estes sujeitos a ações civis públicas, de improbidade, de ressarcimento, danos morais coletivos... em busca da aprovação ou da rejeição de determinado projeto de lei a favor ou contra determinada carreira ou categoria profissional?

Terão exercido função político-partidária dois Ministros do Supremo Tribunal Federal ao despacharem com o Presidente da República, este sujeito a julgamento no Supremo Tribunal Federal, tratando sobre o vencimento dos Magistrados?

Terá exercido função político-partidária o Procurador-Geral da República ao solicitar prontamente a abertura de inquérito ou ação penal contra determinado político que se insurgiu contra eventual excesso de determinada operação?

Terão exercido função político-partidária alguns membros do Ministério Público que remetem ao Senado Federal Termo de Ajustamento de Conduta exigindo que

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

23



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2914645E0029356A

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-82

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

determinado projeto de lei deixe de tramitar, porque ele, agente do Ministério Público, entende ser inconstitucional?

Terão exercido função político-partidária os inúmeros membros do Ministério Público que remetem às pequenas Prefeituras do interior Termo de Ajustamento de Conduta, a partir de inquéritos civis públicos, exigindo determinada providência afirmando ser aquela a única que atende o interesse público, na sua visão?

São inúmeros os questionamentos!

Deve-se deixar muito claro que eventuais infrações funcionais outras decorrentes das indagações acima podem estar sendo cometidas, de acordo com as peculiaridades e provas de cada caso concreto.

O que se está afirmando é que o conceito de atividade político-partidária não tem a elasticidade que se pretende no presente requerimento, devendo ser demonstrada a infração que justifique o processamento do *impeachment*.

A configuração de atividade político-partidária não pode ter este elevado grau de subjetividade para sua configuração, sobretudo porque poderá trazer implicações gravíssimas. Por exemplo, o representante do Ministério Público que tiver exercido atividade político-partidária estará impedido de exercer qualquer tipo de função eleitoral nos quatro anos posteriores ao exercício daquela (art. 3º, §2º, da LC 64/90), inclusive estando impedido de ingressar com qualquer ação eleitoral durante o prazo.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

24

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2914645E0029356A
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

2. Igual sorte o merece a denúncia em relação ao pedido de impedimento no tocante à suspeição do Ministro para o julgamento. Este argumento, conforme já abordado acima, resta fragilizado quando constata-se que o próprio Procurador-Geral da República não arguiu a quebras de imparcialidade do Ministro no caso, justamente no processo em que ele, além de fiscal da lei, é o próprio interessado!

Seria curioso dar prosseguimento ao processamento do *impeachment*, que importa em destituição da autoridade pública, com fundamento jurídico decorrente de determinado procedimento em que o próprio interessado não o arguiu na via própria.

Note que o a legislação processual prevê solução adequada e eficaz para o fato relatado, mas que não foi utilizado pelo defensor da ordem jurídica brasileira!

Se assim não o fez, é difícil sustentar a atuação da jurisdição excepcional deste Senado da República para a destituição da autoridade no presente caso.

De qualquer sorte, este argumento será tratado em tópico posterior.

Deste modo, e a partir dos fundamentos elencados acima, não vemos razão para a abertura do processo de impedimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, notadamente quando o Ministro esclarece a Parlamentares situações a respeito de determinada matéria que já defendeu publicamente em diversas palestras, seminários e artigos de revistas, ainda que sejam objeto de projeto de lei em tramitação.



00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-82



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

3.4. EXPOSIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS: DEPRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

3.4.1. Configuração típica, nos casos concretos expostos nos *itens 3.4.a, 3.4.b, 3.4.c e 3.4.d*, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 5

1. Neste tópico, inicia a denúncia alertando que “não é de hoje que o ministro Gilmar Ferreira Mendes macula o decoro do Supremo Tribunal Federal, colocando em evidente suspeita a credibilidade, independência e imparcialidade de todo o Poder Judiciário”.

Referindo ainda que “há ainda as relações ‘semipresidencialistas’ do ministro do STF com Michel Temer. Esse é o típico Gilmar palaciano, que absolve a chapa Dilma-Temer das acusações de caixa dois na campanha eleitoral de 2014...”

Após, sugere conduta não republicana entre o Ministro e: i) Roger Abdelmassih (ao conceder ordem de Habeas Corpus); ii) Jacob Barata; iii) Silval Barbosa (repisando o argumento inicial); iii) com o advogado Rodrigo Mudrovitsch e seu cliente José Riva; iv) Grupo J & F, controlador da JBS, face ao patrocínio ao IDP; v) Eike Fuhrken Batista, ao conceder ordem de Habeas Corpus impetrado pelo escritório Sérgio Bermudes, que o representava; vi) o Presidente MICHEL TEMER e o Senador AÉCIO NEVES;

Deste modo, sustenta que “o ministro Gilmar Ferreira Mendes há muito vem denegrindo a imagem da magistratura nacional”, de forma que “não é admissível que o Brasil tenha na sua mais Alta Corte de Justiça um magistrado desse naipe”.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

26



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2914645E0029356A
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

“Se não há como fazer calar um sequaz falastrão, com condutas que fazem envergonhar um tirano, não se pode admitir que o mesmo ainda integre o quadro da magistratura nacional.”.

A seguir, lista agressões que teriam partido do Ministro de modo a macular à instituição Tribunal Superior do Trabalho e à operação lava jato, pois teria afirmado “haver limites para investigações cujos propósito são colocar medo nas pessoas, desacreditá-las”, além de denunciar “que as apurações de promotores e procuradores se expandiram demais e que é preciso criticar os abusos. Não se combate o crime cometendo crimes”.

Todos estes elementos são traduzidos no sentido de corroborar a afirmação de que o Ministro estaria agindo de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções, tendo como mote a depreciação do Poder Judiciário.

Por fim, voltando ao tema da concessão de ordem de Habeas Corpus, traz novamente a suspeição ou impedimento do Ministro por ter atuado nos processos de: i) Eike Fuhrken Batista; ii) Jacob Barata; e iii) Lélis Marcos Teixeira. De modo a reforçar seus argumentos, relata que em referidos Habeas Corpus (HC 143.247/RJ; HC 146.666/RJ e HC 146.813/RJ, respectivamente). Em referidos processos o Procurador-Geral da República suscitou a arguição de impedimento ou suspeição do Ministro (Arguição de Impedimento nº 45; Arguição de Impedimento de nº 48; e Arguição de Impedimento de nº 49).

O tema de fundo das Arguições, do mesmo modo que sustenta a presente denúncia, consiste no fato de que as disposições concernentes ao impedimento dos

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

27



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2914645E0029355A
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-82



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Magistrados previstas no Código de Processo Civil devem também ser aplicadas ao Processo Penal, ainda que não haja a mesma previsão no CPP.

Concluindo, por isto mesmo, que o Ministro estaria impedido de atuar em referidos Habeas Corpus, o que significaria motivo bastante para o *impeachment*, ou haveria, no mínimo incompatibilidade para a atuação do Ministro.

Postula, por fim, cópia integral de referidos incidentes para sua utilização como prova emprestada.

2. Antes de se ingressar no cerne das acusações, parece necessário breve reflexão sobre a intensidade das expressões utilizadas na presente denúncia, notadamente após a peça acusatória estar repletas de excertos da LOMAN.

Importante rememorar neste particular que o artigo 40 da LOMAN é muito claro ao afirmar que a atividade censória de Tribunais e Conselhos deve ser exercida com o devido resguardo à dignidade e à independência do Magistrado.

A situação é paradoxal. A denúncia reclama atuação comedida do Ministro nas críticas dirigidas a atuação de outros seguimentos jurídicos, mas, no intento de lhe impor censura, os autores se utilizam de desnecessárias palavras depreciativas – para se dizer o mínimo.

3. Feita a observação, passamos a examinar o tópico referente à “Depreciação do Poder Judiciário”.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

28

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2914645E0029355A
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

O tema é muito complexo para ser tratado com a seriedade necessária. No entanto, este foi um dos fundamentos utilizados, sendo necessária análise do assunto, ainda que de modo não exaustivo.

É preciso deixar muito claro que, na nossa visão, a argumentação não se justifica, pois não comungamos da mesma visão estabelecida na narrativa da peça acusatória.

Não acreditamos na afirmação de que “nesse vendaval de revelações das condutas e práticas perniciosas do Executivo e Legislativo, para acordar até os mais vagabundos e preguiçosos, o nosso socorro é o Judiciário”. Nem acreditamos na afirmação de que na “visão da sociedade brasileira”, “é o Poder Judiciário quem deve dar o alento da justiça, a estabilização da segurança e a confiança na verdade”.

Sabemos que o nosso Judiciário nacional possui inúmeras virtudes, contando com pessoas de excelência humana, de formação e de qualificação. Existem inúmeros homens públicos valorosos e compromissados com os ideais republicanos no Poder Judiciário, não há dúvida!

A Justiça brasileira, no entanto, está inserida dentro do contexto do nosso país e, como tal, padece também de inúmeras mazelas e vicissitudes.

O Poder Judiciário é parte da estrutura administrativa brasileira, e, como os demais, também necessita de ajustes e aprimoramentos. Alguns mais, outros menos.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

29



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3914645E0022356A
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-82



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

O que não podemos é generalizar as afirmações, tanto para um lado, quanto para o outro. Absolutamente, não!

A questão posta em debate é a confiabilidade do cidadão na Justiça, tema delicado e extremamente complexo. Vamos além.

Ao nosso sentir, a credibilidade do cidadão na Justiça repassa mais por questões referentes ao controle social e a forma de transparência do que o sentido que a peça acusatória pretende conferir.

É importante que se diga que o nosso Poder Judiciário brasileiro vivencia um momento de transição, o que torna mais complexa e incerta a presente análise.

O Poder Judiciário brasileiro foi concebido na Constituição de 1988 como elemento chave para assegurar nosso *Estado Democrático de Direito*.

Como se sabe, o *Estado de Direito* é uma das grandes conquistas da humanidade, sobretudo em relação à tirania, pois o que se quer é o governo das leis e não dos homens⁸ (impõe limitações aos governantes por meio de regras claras, universais ou universalizáveis).⁹

Assim nasce a teoria contratualista, em que os representantes eleitos personificam a maioria de população, sobretudo nas opções adotada pelo Parlamento.

⁸ Acreditamos que a Justiça é divina. Daí porque na nossa imperfeição conseguimos alcançar arremedos de justiça, sendo o meio mais eficaz a lei. Por mais que se tenha uma lei injusta, ela é injusta para todos.

⁹ Não se menção ao aspecto evolutivo do tema e suas variantes, de acordo com justiça do ordenamento (*Estado Liberal de Direito, Estado Social de Direito, Estado Constitucional de Direito...*).

00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

No entanto, a democracia é uma forma de convivência humana, obrigando-se, por isso mesmo, na observância do direito das minorias.

Para possibilitar um sistema de direito, justifica-se a criação de um órgão técnico e afastado da política, justamente para aplicação do ordenamento, além de preservar a ordem constitucional estabelecida.

Mas como fazer respeitar o direito das minorias em uma sociedade que preza pelo governo das maiorias?

Desde sempre o povo clama por Justiça. No entanto, a Justiça clamada pelos cidadãos em geral é, e sempre foi, o linchamento público. Na Antiguidade o linchamento físico e na Atualidade o linchamento moral.

Quem não se recorda da passagem Bíblica, em Mateus, do julgamento de Cristo e Barrabás, pelo Tribunal popular.

Sobreleva, por isso mesmo, a função das Constituições e dos Tribunais Constitucionais¹⁰, com sua função mais importante, a saber, decisões *contramajoritárias*.

¹⁰ Não se desconhece que os Tribunais constitucionais tendem a levar em consideração, em certa medida, fatores políticos em seus julgamentos. Preocupados com esta possibilidade, o sistema europeu já há muito tem separado a atuação, em maior ou menor grau, dos Tribunais Constitucionais das demais Cortes, evitando-se julgar casos concretos (problema muito debatido entre Hans Kelsen e Carl Schmitt. Kelsen, concordando que há certo grau político no julgamento das Cortes Constitucionais, propõe que Cortes Constitucionais não julguem casos concretos).



00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-82



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Daí porque os Tribunais em geral, e o Supremo Tribunal Federal em particular, nascem e têm como função primordial contrariar maiorias.

Quando um Tribunal se expõe à opinião pública, fica difícil proferir decisões impopulares. Decisões impopulares são necessárias para a defesa de minorias, para o processo penal e para a liberdade de expressão, para ficarmos nestes exemplos.

Mas qual a consequência ou relevância disto face ao argumento trazido?

O fato é que a Constituição Federal assegurou inúmeras **prerrogativas** aos Magistrados, justamente para livrá-los, em certa medida, de ingerências e pressões decorrentes tanto da população quanto de seus representantes eleitos. Deixando muito claro que ilícitos, evidentemente, sempre devem ser punidos.

Isto justifica em grande parte a aversão que o Judiciário nacional se mostra em relação ao controle social, justamente porque ele não foi concebido para uma atuação majoritária.

O que nós juristas entendemos por prerrogativas, a população em geral considera um eufemismo para acobertar privilégios.

No momento, estamos ingressando em uma nova seara de atuação jurisdicional, ocasião em que a eloquência, a retórica e determinado ônus argumentativo são suficientes para embasar qualquer decisão dos Tribunais, ainda que enverede, largamente, em questões políticas ou de governo. Trata-se de uma aproximação, à

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

32

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2914645E0029355A.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

brasileira, do modelo de direito norte americano, local em que reconhecidamente os Magistrados são mais politizados.

Esta é apenas uma constatação importante para analisarmos o panorama atual, sem implicar em reconhecer que houve avanço ou retrocesso – embora já existam severas críticas sobre o que a doutrina tem denominado de principiachismo e consequenciachismo¹¹.

De qualquer forma, os Tribunais, ao se afastar de sua concepção original e utilizarem argumentação com bases políticas, acabam por sujeitar o conteúdo da decisão judicial à intensos debates no seio da comunidade. Afinal, embora grande parte dos cidadãos não tenha qualificação para debater um complexo debate jurídico, cada qual tem a sua opinião política particular, sendo que em uma democracia é a soma destas opiniões que formam a maioria.

Vale dizer, um Tribunal que ingressa livremente em matérias típicas da política, por certo está mais exposto à opinião pública e, com muita razão, não deve ficar infenso ao controle social de suas atividades.

Para seguirmos no exemplo dos EUA, em 33 dos 50 Estados americanos os juízes são eleitos (democracia direta), sendo que os Magistrados Federais e os Magistrados Estaduais nos demais Estados são nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, com escrutínio do Parlamento¹² (democracia representativa). Necessário observar que lá os Tribunais não têm controle absoluto sobre seu orçamento, matéria fática em processo civil

¹¹ Vide por todos: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/jose-vicente-santos-mendonca/em-defesa-do-consequenciachismo>

¹² Cada um dos 17 Estados restantes tem certas peculiaridades, sendo difícil analisar em conjunto.



00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-82



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

e processo penal são julgadas pelo júri (democracia participativa), além de todos os Juízes norte-americanos estarem sujeito ao processo político-jurídico do *impeachment* (democracia representativa), além de outros controles.¹³

Note que citando estes pequenos exemplos já demonstram a discrepante diferença entre os sistemas.

Se é este o caminho que estamos trilhando e, sobretudo, se é este o caminho que desejamos, temos que concluir que um Poder Judiciário com maior participação na política exige como contrapartida um Poder Judiciário sujeito a escrutínio público. Isto é elementar.

O poder é instrumental, devendo ser ancilar ao cumprimento do dever!

Por tais razões, nos parecem que eventuais depreciações do Poder Judiciário frente à população são muito mais complexas do que as apresentadas na denúncia, e repassam mais por questões de transparência e controle do que em razão dos fatos narrados.

4. Em relação à eventuais críticas públicas proferidas pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, temos que reconhecer que Magistrados, Ministros Desembargadores, e até chefes de operações destinadas a apuração penal viraram *habitués* dos debates políticos nacionais, opinando sobre os mais variados temas. Também não

¹³ A Constituição Federal prevê o julgamento de todos os Magistrados brasileiros por crime de responsabilidade, mas cada qual por um Tribunal específico (Art.96, inc. III, art. 102, inc. I, “c”, art. 105, inc. I, “a”, art. 108, inc. I, “a”). A título de curiosidade, o STF, ao interpretar os dispositivos, entendeu que o Ministério Público é o único legitimado a ingressar com o processo de impeachment dos demais Juízes.

00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

foram poucos os Magistrados que, por todo o país, participaram dos mais diversos atos públicos, em manifestações e marchas.

Pelo que consta, não houve punição de todos eles. Absolutamente, não!

Exemplo eloquente da liberdade de expressão pode ser vista no recente debate público entre o Jurista LÊNIO STRECK e o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, OG FERNANDES, pelo sítio eletrônico Conjur.

O debate iniciou com a coluna de Lênio questionando de maneira educada e polida a enquete que o Ministro divulgou a seus seguidores no Twitter, nos seguintes termos: “Vc é o juiz: o Brasil deve sofrer intervenção militar? Sim ou não”. A missiva questionava o conteúdo (constitucionalidade) e o tempo (próxima a uma declaração de um General) da enquete sugerida, inclusive em razão do cargo em que ocupa.

A resposta do Ministro, muito cordial e digna, pode ser resumida nas seguintes frases, muito pertinente ao presente caso:

Liberdade e tolerância são ideias continente e conteúdo, respectivamente. Se a liberdade vier desacompanhada, tomando por empréstimo o vigor irônico de Millôr Fernandes, “democracia é quando eu bato em você, ditadura é quando você bate em mim”.

(...)

Posso assegurar a liberdade de expressão de mais de 200 milhões de brasileiros no meu exercício profissional, mas, paradoxalmente, não posso expressar a minha liberdade de querer entender o pensamento dos meus seguidores.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília - DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

35



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2914645E0029355A

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-82



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Permito transcrever na íntegra a missiva, pois vale a leitura:

OPINIÃO

Uma resposta a Lenio Streck: caríssimo professor, meu tabu é a lei

29 de setembro de 2017, 17h22

Por Og Fernandes

Caro professor Lenio Streck,

Eu era seu admirador, pelos escritos.

Depois de ler a sua história, passei a ser seu fã.

Temos semelhanças.

Somos sessentões, o senhor mais feliz do que eu, pois já é avô. No meu caso, Isabela somente chega neste vasto mundo em dezembro, para meu alubrimento.

Falemos de liberdade.

Pernambucanos e gaúchos somos parecidos: no ethos. Personalidade forte, afirmativos sem descortesia, orgulhosos das nossas histórias de rebeldia política e, sobretudo, gosto pela liberdade. Aliás, meu estado sofreu no osso e na redução punitiva de território o fato de não beijar a mão do imperador ou de presidentes daquilo que se chamou República do fim do século XIX e início do seguinte.

Mais liberdade?

Ao lado dos fraternos cearenses, dissemos antecipadamente não à escravidão através do “Clube do Cupim”, entidade que ajudava na fuga dos escravos das fazendas de cana-de-açúcar pernambucanas, colocados em barcos a partir do Capibaribe, rumo ao Ceará, onde a abolição da escravidão chegou primeiro. Conhece aquela lenda: se o Capibaribe une-se ao Beberibe para formar o Oceano Atlântico, por que não alcançaria rapidinho águas cearenses?

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

36



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2914645E0029355A.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Depois, tem aquelas histórias de Joaquim Nabuco, moço rico e dono de terras que pagou muita alforria de negros.

Olha que nem estou falando de 1827, ano em que a liberdade de pensamento alçou as ladeiras da Sé de Olinda, rumo à Faculdade de Direito, pioneira na formação da consciência jurídica do país, ao lado da paulistana do Largo São Francisco.

Acho importante, diante da sua missiva, revelar umas duas ou três coisas a meu respeito.

Não sofri os dramas políticos que lhe acometeram, mas tive a angústia de ver vários colegas de turma desaparecidos. Todos da mesma forma: tínhamos notícias de que eram colocados numa mala de Veraneio, com um saco enfiado na cabeça, e simplesmente desapareciam no oco do mundo. Na maioria dos casos, presos por situações de proselitismo político: outros, porque assaltaram bancos ou mataram/feriram jovens soldados em serviço militar obrigatório. O senhor tem razão: os dias eram assim, mas, felizmente, todos os colegas de turma ainda estão vivos. Uns se arrependeram do que fizeram, outros, não. Eu, até hoje, não gosto de ver as velhas Veraneios.

Trabalhei na imprensa debaixo da censura e me indignava quando, cerca das 18h de certos dias, hora de fechamento das matérias, um policial batia na redação com uma mensagem datilografada, sem qualquer assinatura do responsável, onde se determinava: “É proibido divulgar tal assunto”.

Não tenho passagens políticas. Sempre fui meio casmurro, pouco chegado aos debates estudantis fora da sala de aula, embora produtor de muitos conselhos para mim mesmo. Em resumo, minhas ideias são para consumo próprio. E não tendo capacidade de convencer ninguém, mas, com forte intuição, não me permiti, até hoje, ser liderado.

Finalmente, uma colherzinha de discordância no mar das identidades.

Liberdade e tolerância são ideias continente e conteúdo, respectivamente. Se a liberdade vier desacompanhada, tomando por empréstimo o vigor irônico de Millôr Fernandes, “democracia é quando eu bato em você, ditadura é quando você bate em mim”.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

37



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2914845E0029356A
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>.

00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-82

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

O senhor registra uma crítica ao fato de solicitar a opinião dos brasileiros sobre o risco de uma intervenção militar. Considera inoportuno tratar do tema tão próximo às declarações de um general e que um ministro do STJ não deve promover enquetes aceitáveis apenas nas dimensões de um radialista.

Caríssimo professor: nunca dos nuncas, como diria Machado de Assis.

Eu quero a liberdade sem tabus. Pelo seu brilhante currículo, sei que o senhor leu Freud, que trata do tema com profundidade, e que define tabu como algo sobre o qual podemos ou não podemos fazer. O permitido e o proibido. Será tabu auscultar a sociedade sobre tema atual e que está na vitrine dos brasileiros? Ou o tema será tabu para um magistrado, mas não será para um radialista, profissão de tanta ou mais visibilidade quanto a minha? Esconder a discussão somente favorece uma postura de criação de mitos no inconsciente coletivo.

O senhor cita Ivan Lins, e eu respondo com Caetano Veloso: Narciso acha feio o que não é espelho.

Posso assegurar a liberdade de expressão de mais de 200 milhões de brasileiros no meu exercício profissional, mas, paradoxalmente, não posso expressar a minha liberdade de querer entender o pensamento dos meus seguidores.

Caríssimo professor, o meu tabu é a lei. É a Constituição. Lembremos que já foi tabu o casamento entre pessoas do mesmo sexo e a marcha da maconha, temas, aliás, muito explorados pelos radialistas, jornalistas e juristas. Não pode sobreviver a liberdade de expressão apenas para os que são a favor (ou contra) determinada tese. Quero o ar puro da falta de censura política.

Saudações para dona Rosane. Um beijo carinhoso no neto Santiago.

O senhor fica, desde logo, convidado para prolongar esse papo ao sabor do chimarrão ou da água de coco.

Meu fraterno cumprimento.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

38



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2914643E0029355A.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

P.S – avisa para seu amigo que ele se equivocou: gostei muitíssimo da sua carta e da possibilidade da conversa. ¹⁴

Enfim, em uma democracia, a regra é a manutenção pelo Magistrado da liberdade de expressão, que a Constituição prevê como direito de todos, de modo que qualquer restrição a este direito deve ser interpretada de maneira restritiva.

O Senado da República deve privilegiar e estimular os direitos fundamentais contidos da Carta Política, não o contrário.

Deste modo, na visão desta Alta Casa Legislativa, não procede os argumentos contidos na peça acusatória.

5. Por fim, a denúncia retoma a temática do impedimento, suspeição ou incompatibilidades em relação ao Ministro GILMAR MENDES por ter atuado nos processos de: i) Eike Fuhrken Batista; ii) Jacob Barata; e iii) Lélis Marcos Teixeira. De modo a reforçar seus argumentos, relata que em referidos Habeas Corpus (HC 143.247/RJ; HC 146.666/RJ e HC 146.813/RJ, respectivamente), argumentando no mesmo sentido das AImps 45. 48 e 49.

Ou seja, o impedimento consiste no fato de aplicação analógica ou extensiva de disposição do Código de Processo Civil ao Processo Penal.

De modo muito resumido colocamos as seguintes objeções ao argumento, sem, contudo, debater ou adentrar no mérito da argumentação em si.

¹⁴ <https://www.conjur.com.br/2017-set-29/streck-carta-ministro-og-fernandes-lembrar-dias>, acessado em 25/9/18



00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-82



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Primeiro, a questão demanda detida e criteriosa análise do direito, pois envolve tema de elevada complexidade jurídica, sem que exista precedentes neste sentido.

Ou seja, o tema é novo e complexo e poderá gerar severa punição!

A interpretação aqui sustentada (impedimento), ao contrário da suscitada pela Procuradoria-Geral da República (AImp), não tem apenas como consequência afastar o Ministro do julgamento do caso concreto, mas para afastá-lo de suas funções, definitivamente!

A leitura aqui seria, no mínimo, muito mais cuidadosa e duplamente restritiva.

E mais. A tese sustentada neste caso, seria aplicar sanção em decorrência de disposições constantes no novo Código de Processo Civil, sem que se soubesse previamente dos desdobramentos da interpretação. Justamente as disposições do Código de Processo Civil se prestariam a tal papel, Código este cujo um dos grandes pilares é a vedação do elemento não-surpresa ou esvaziamento da decisão surpresa.

Esta interpretação extensiva, no nosso sentir, não pode se prestar para autorizar o *impeachment* do Ministro.

Em relação à questão da incompatibilidade, esta é uma questão tormentosa que envereda pelo subjetivismo.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

40



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2914645E0029356A.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Não vemos como o Senado da República apreciar tema tão complexo e incerto, antes mesmo da apreciação do órgão “técnico” responsável pelo julgamento da causa.

Aqui teria aplicação, mas no sentido reverso, o que a doutrina Constitucional contemporânea tem denominado de “capacidade institucional”. De fato, ao judiciário incumbe – ou deveria– demonstrar certa deferência em relação aos Poderes eleitos em questões de políticas públicas. Isto se deve não só em razão da maior legitimidade política, mas aqui sob o aspecto da (in)capacidade institucional ou o risco de efeitos sistêmicos da decisão.

É preciso reconhecer que a função de julgar desta Senado da República é excepcional.

A aplicação prática de questão jurídica em regra são de competência dos Tribunais, de modo que é prudente, primeiramente, aguardar a decisão da Suprema Corte sobre a matéria antes de qualquer juízo Senatorial.

Superada esta primeira observação, também é de se questionar os desdobramentos de tal conclusão (efeitos sistêmicos) aos demais Magistrados do país.

De fato, imaginando que o Senado da República deva cassar todo e qualquer Ministro que não declarar a incompatibilidade para o julgamento, a conclusão lógica é que a sanção também deve ser aplicada a todos os Juízes.



00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-82



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Logo, sempre que for suscitada a incompatibilidade de determinado Juiz e este não a tiver declarado previamente, caso ela seja reconhecida pelo Tribunal a conclusão lógica é a demissão do Magistrado do serviço público, aplicando-se de modo íntegro e uniforme o direito.

Esta questão é de todo pertinente, porque no Brasil, ao contrário do sistema americano, somente os Ministros da Suprema Corte estão sujeito a processo de impedimento, não os demais Magistrados.

Faz-se a ressalva, os demais Magistrados respondem também por crime de responsabilidade, mas cada qual por um Tribunal específico (Art.96, inc. III; art. 102, inc. I, “c”, art. 105, inc. I, “a”, art. 108, inc. I, “a”) - esta também foi uma importante garantia para assegurar o papel contramajoritário dos Juízes.

A peça acusatória é primorosa em ressaltar a necessidade de se evitar a depreciação do Poder Judiciário, de modo que seria coerente consultar a solução que os Tribunais e o CNJ tem conferido à matéria em relação aos Juízes das demais instâncias. Vale dizer, se o simples fato de o magistrado não declarar a incompatibilidade para o julgamento tem resultado na punição com a demissão do serviço público.

Esta reflexão é muito importante face às idiosincrasias do nosso sistema, pois seria incoerente que um Ministro da Suprema Corte tenha menos prerrogativas que o Magistrado de piso, por exemplo.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

42



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2914645E0029355A
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

00200.006571/2018-39 (VOLUME 1) - 00100.153625/2018-82



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Conclusão

Diante do exposto, manifesta-se a Advocacia do Senado Federal **pela rejeição da denúncia e arquivamento da petição**, com fundamento no art. 44 da Lei n. 1.079/50, *a contrario sensu*, por ausência de suporte indiciário mínimo para a deflagração do processo. Sugiro o encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal para o que entender de direito.

Brasília, 22 de novembro de 2018.

(assinatura digital)
FABIO F. MORAES FERNANDEZ
Advogado do Senado Federal

De acordo.

(assinatura digital)
JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
Advogado do Senado Federal
Coordenadoria do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos

Aprovo. Encaminhe-se à Presidência do Senado Federal.

(assinatura digital)
FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA
Advogado-Geral

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

43



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2914645E0029355A
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>.



A publicação
Em 21/12/18
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO Nº
5, DE 2018**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares,

- I. CONSIDERANDO a representação formulada por SONIA REGINA DE CASTRO em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR FERREIRA MENDES (Petição nº 5, de 2018-SGM);
- II. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44 e 48 da Lei nº 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO os termos lançados no Parecer nº 717/2018-NASSET/ADVOSF, processo administrativo nº 00200.009585/2018, que opina pela rejeição da denúncia, tendo em vista que a inicial não descreve adequadamente as circunstâncias para caracterizar o elemento subjetivo, por não ter sido instruída com documentos aptos que comprovem suas alegações e por não vislumbrar a presença de justa causa;

DECIDE:

Determino o **arquivamento** do pedido formulado nos autos da Petição nº 5, de 2018, adotando como razões de decidir o inteiro teor do Parecer nº 717/2018-NASSET/ADVOSF.

Brasília, 22 de novembro de 2018.


Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

PARECER Nº 717/2018 – NASSET/ADVOSF
PROCESSO Nº 00200.017781/2017-71
PETIÇÃO N. 9, DE 2017 e PETIÇÃO N. 5, DE 2018.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DEFEITOS FORMAIS. ARQUIVAMENTO.

1. Competência do Senado Federal para conhecer de alegado crime de responsabilidade atribuído a Ministro do Supremo Tribunal Federal, no ofício de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.
2. Inadequação típica de conduta, em tese, relativa aos atos executivos de administração do processo eleitoral, que não se confundem com o ofício judicante (art. 39 da Lei n. 1.079/50).
3. Inépcia da inicial por inocorrência de descrição adequada das circunstâncias que pudessem caracterizar o elemento subjetivo necessário à constatação de desídia. Incidência do art. 41 do CPP (art. 73 da Lei do Impeachment).
4. Ausência de lastro documental exigido, a teor do art. 43 da Lei do *Impeachment*.
5. Pelo arquivamento do feito.

I

A cidadã Sonia Regina de Castro, empresária, ingressou com denúncia em desfavor de Sua Excelência o Ministro Gilmar Ferreira Mendes por prática, em tese, de crime de responsabilidade.

Em síntese, a peça inicial narra que a autoridade denunciada teria descumprido, ou estaria em vias de descumprir, dolosamente,





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

determinação legal constante do art. 59-A da Lei n. 9.504/97, inserido pela Lei n. 13.165/2015, consistente na prescrição da impressão do voto para fins de controle da higidez do sistema eletrônico de votações.

Para comprovar o alegado, menciona um vídeo e uma matéria de jornal eletrônico (Portal G1).

Argumenta com o art. 339 do Código Eleitoral, que trata do delito de destruição e supressão de urna com votos, ou documentos.

Afirma, ainda, que o denunciado se enquadraria nos itens 4 e 5 do art. 39 da Lei dos Crimes de Responsabilidade, por desídia patente no cumprimento dos deveres do cargo e por procedimento incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Elaborada a minuta de parecer, foi submetida à revisão, via hierárquica, em 7 de dezembro de 2017. Em 18 de junho de 2018, os autos me foram novamente distribuídos, a fim de abordar os aspectos da Petição n. 5, de 2018, apensada a estes autos.

Nesta petição, o cidadão Thomas Raymund Korontai, empresário, postula o acréscimo de razões e de documentos à própria Petição n. 9, de 2017. Afirma, depois de contextualizar o histórico do tratamento do voto eletrônico e impresso no Brasil, que a intenção do denunciado *“sempre foi a de não cumprir com a legislação ao não implementar o voto impresso,*





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

senão nas eleições de 2020”, invocando como prova o teor do Ofício n. 4608 GAB SPR, de 27 de setembro de 2017.

Afirma que o denunciado teria incorrido em diversas irregularidades, entre as quais: ocultar ou falsear a verdade acerca da possibilidade de instalação das impressoras, de seu custo real e de limitações orçamentárias; superfaturamento, improbidade ou malversação de recursos públicos; manipulação de informações em relação à empresa contratada Smartmatic; deixar de solicitar recursos orçamentários para o cumprimento da lei; priorização de atividade não obrigatória por lei (biometria); audiência irregular no processo de licitação.

A petição foi protocolada em 6 de junho de 2018, e não contém o reconhecimento de firma de seu signatário.

É a breve exposição.

II

Em primeiro lugar, cumpre abordar a Petição n. 5, de 2018. Entendo, *data venia*, que não há possibilidade de conhecer da aludida petição, por vícios formais.

Isso porque seu objetivo expresso – o que se extrai do pedido final formulado – é o de adicionar e complementar as razões contidas na





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

denúncia formulada pela cidadã autora na Petição n. 9, de 2017. Tanto é assim que nem sequer veicula pedido de condenação do denunciado.

Ora, a intervenção de terceiros na acusação, sem a ratificação do pedido pelo autor original, é estranha ao processo de *impeachment*. Não há previsão legal para que um terceiro cidadão venha a assistir ou a aderir ao pólo ativo da denúncia depois que esta já tenha sido apresentada.

Em reforço, ainda que fosse admitida a assistência, a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal impõe óbice a que o assistente pudesse aditar a denúncia, por não deter autorização legal para tanto (art. 271 do CPP).

Ainda mais grave: a admissão de terceiro, acaso permitida, deve estar sujeita aos mesmos requisitos legais impostos para o denunciante. Nos termos dos arts. 41 e 43 da Lei n. 1.079, de 1950, a denúncia deve: a) ser apresentada por quem ostenta a condição de cidadão (regularidade com suas obrigações eleitorais); b) ser assinada com firma reconhecida.

Nenhum destes requisitos se encontra contemplado na Petição n. 5, de 2018. Entendo, portanto, com as vênias de estilo, que o pedido de complementação não deve ser conhecido, **a recomendar sejam arquivados os papéis.**

Passa-se, adiante, à análise da Petição n. 9, de 2017.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

III

Inicialmente, uma dúvida há de se levantar.

Será possível, em tese, que o Senado dê processamento a denúncia em face de Ministro do Supremo Tribunal Federal, quando a atuação especificamente impugnada se refira ao ofício de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral?

A questão se põe em virtude do disposto no art. 102, inc. I, alínea c, da Constituição da República, que determina ser competência do Supremo Tribunal Federal o julgamento de membros dos tribunais superiores por crimes de responsabilidade.

Parece-me, contudo, ser o caso de afirmação da competência do Senado Federal.

Com efeito, o constituinte não desejou que os membros do Supremo Tribunal Federal tivessem competência para julgar os atos de seus pares, sob o prisma dos crimes de responsabilidade. E, por outro lado, a função de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral é obrigatoriamente desempenhada por um membro do STF (art. 119, parágrafo único, da Constituição da República).

Ademais, se se desse ao STF a competência para o julgamento do Presidente do TSE (membro do Supremo, portanto), os limites objetivos do julgamento referir-se-iam, quer me parecer, ao cargo no Tribunal





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Superior, mas não àquele ocupado perante o STF, cuja competência para julgamento pertence exclusivamente ao Senado.

Fácil perceber que as consequências de tal limitação seriam incongruentes com as finalidades da legislação dos crimes de responsabilidade. Em caso de condenação, qual não seria o desconforto institucional de haver um ministro do Supremo Tribunal Federal condenado por crime de responsabilidade, com perda de direitos políticos, mas mantido em seu cargo e afastado apenas da Corte Eleitoral. Trata-se de hipótese que não se adéqua ao princípio da moralidade administrativa.

Desse modo, é de ser afirmada a competência do Senado Federal para o conhecimento da matéria.

IV

Se, no entanto, há competência do Senado Federal, em tese, para o julgamento de ministro do Supremo Tribunal Federal por ação ou omissão relativa ao ofício de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o caso concreto não permite avançar na matéria.

Isso porque os fatos narrados, considerados tais como dispostos na narrativa da inicial (*in statu assertionis*), tratam de matéria administrativa relativa ao exercício das funções executivas cometidas à





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Justiça Eleitoral, mas não dizem respeito, de modo nenhum, aos atos da judicatura de Sua Excelência.

Leiam-se as espécies típicas pertinentes:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1- alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
- 2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 3 - exercer atividade político-partidária;
- 4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- 5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções.

O descumprimento de medidas de natureza estritamente administrativa, que não guardem relação com o ofício judicante, não constitui crime de responsabilidade de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Tanto é assim que, aos presidentes de tribunais, por força do art. 39-A da Lei do *Impeachment*, reservou-se apenas a aplicação de crimes de responsabilidade por sua atuação administrativa às infrações orçamentárias previstas no art. 10 da mesma Lei.

Os fatos narrados poderiam – caso se comprovasse dolo no descumprimento da disposição legal – ser tipicamente enquadrados no disposto no art. 7º, item 4, da Lei dos Crimes de Responsabilidade, **se e**





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

somente se estivessem referidos ao Presidente da República ou aos Ministros de Estado.

Ainda que se considerasse a possibilidade de aplicação da desídia prevista no item 4 do art. 39 – supondo-se que tal desídia não se refira exclusivamente ao ofício judicante – cumpriria à denunciante individualizar a conduta ou o feixe de condutas alegadamente desidiosas.

Com efeito. Quais teriam sido as ações ou omissões, de responsabilidade do ministro denunciado, que dariam azo à constatação de sua desídia?

No caso concreto, há um fato específico: o alegado descumprimento, então por ocorrer, do art. 59-A da Lei n. 9.504/97. Esse descumprimento, no entanto, jamais poderia vir a se concretizar, já que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 6 de junho de 2018, ao apreciar o pedido cautelar da ADI n. 5.889, suspendeu os efeitos do art. 59-A da Lei das Eleições, que instituía o voto impresso.

Ainda que se possa superar esse obstáculo, não cura a denúncia de quais as ações de responsabilidade do Ministro Presidente deixaram de ser tomadas. Teria Sua Excelência deixado de incluir os recursos na proposta orçamentária da Justiça Eleitoral? Teria deixado de ordenar, pelo Diretor-Geral do TSE, a realização da licitação pertinente ou da contratação direta, se fosse o caso? Teria deixado de pedir ao Congresso





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

e à Secretaria de Orçamento Federal o remanejamento dos recursos necessários, em vista de eventuais limitações orçamentárias?

Era dever da denunciante diligenciar para obtenção dessas informações – de que poderia facilmente tomar conhecimento pelo manejo dos direitos oriundos da Lei de Acesso à Informação.

Nesse sentido, além de não cumprir o requisito de narrar de forma adequada os fatos, com suas circunstâncias (por incidência do art. 41 do CPP), a inicial não está instruída documentalmente.

Com efeito, e de acordo com o disposto no aludido art. 43 da Lei de Impeachment, a denúncia *“deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados”* e, ainda, em caso de prova testemunhal, deve conter o rol de testemunhas.

No caso concreto, as alegações de fato do denunciante podem ser resumidas no seguinte: o ministro Gilmar Mendes teria suprimido a impressão de votos nas eleições municipais de 2016 e teria manifestado intenção de suprimi-la em 2018, a incidir em descumprimento de obrigação legal.

Quanto às eleições de 2016, não havia obrigação legal imposta, dado que o dispositivo em questão somente entrou em vigor em 26 de novembro de 2015 (data em que publicadas as partes promulgadas pelo





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Congresso Nacional resultantes da derrubada do veto presidencial que foi apostado à lei), a atrair a vedação do art. 16 da Constituição da República (anualidade do processo eleitoral).

Com relação às eleições de 2018, como sublinhado, falta à narrativa (causa de pedir) quais elementos conduziram à conclusão de que o eventual descumprimento decorre de desídia (ou mesmo de ato de vontade) do ora denunciado, bem assim a presença de elementos de informação que demonstrem, efetivamente, a existência de dolo ou culpa grave no eventual descumprimento da obrigação.

Nenhum desses elementos foi minimamente demonstrado com elementos de prova. Pelo contrário, limitou-se a denunciante a promover a juntada de recortes de notícias extraídas de portais da internet.

Ademais, como já se sublinhou, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou, em sede cautelar, na ADI n. 5.889 (acórdão ainda não publicado), inconstitucional a imposição do voto impresso. Embora merecedora de críticas, a decisão existe e tem eficácia *erga omnes*, de modo que já não se pode falar sequer em possibilidade de descumprimento da norma, destituída que está de toda a eficácia.

Por outro lado, a Lei dos Crimes de Responsabilidade determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, conforme disposto no art. 73 de seu texto.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Nessa linha, a apresentação de matérias jornalísticas não se presta a constituir o suporte probatório indiciário mínimo que dê ensejo à verificação da **justa causa** para o prosseguimento da representação, concebida como a presença de indícios de autoria e **prova de materialidade dos fatos**.

A demonstração da autoria e de indícios ao menos consistentes da materialidade de tudo quanto alegado deverá estar alicerçada em documentos pré-constituídos, a serem encaminhados juntamente com a denúncia no momento de seu oferecimento.

Quanto ao ponto, veja-se o teor do art. 395 do CPP:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
(...) III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Há que se atentar que o processamento de denúncia por crime de responsabilidade produz consequências danosas não apenas ao representado, mas também às Instituições. Não há dúvida de que a apuração de infrações das altas autoridades da República seja mecanismo de prestígio da representação parlamentar e do Estado Democrático de Direito; é justamente pela sua importância na concretização dos valores e dos princípios fundamentais da República que não se pode admitir seja





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

utilizada para investigar fatos noticiados sem lastro em prova material direta, mas apenas na narrativa de veículo de comunicação.

No caso em análise, vê-se que a denúncia se baseou em matérias jornalísticas oriundas de veículo de comunicação. Esse tipo de elemento probatório, em se tratando de apuração de infrações penais ou ético-sancionatórias, em regra, não é suficiente para deflagrar atos estatais investigatórios ou persecutórios, considerando a severidade do processo e o desgaste pessoal e institucional que uma denúncia infundada acarreta. Tal posicionamento tem sido sustentado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. DUPLICIDADE DA NOTÍCIA-CRIME. 1. O contrato de prestação de serviços advocatícios foi objeto de exame da decisão agravada. É equivocada a alegação do agravante de que a decisão agravada não apreciou a existência do contrato e seu conteúdo. Os honorários e a forma de pagamento contratados não podem ser apontados como ilegais, a ponto de permitirem que se instaure uma ação penal. O pagamento das parcelas avençadas no referido contrato, nada mais é do que uma obrigação da parte contratante. 2. Para autorizar-se a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, medida excepcional, é necessário que hajam indícios suficientes da prática de um delito. **A pretensão do agravante se ampara em meras matérias jornalísticas, não suficientes para caracterizar-se como indícios. O que ele pretende é a devassa da vida do Senhor Deputado Federal para fins políticos. É necessário que a acusação tenha plausibilidade e verossimilhança para ensejar a quebra dos sigilos bancários, fiscal e telefônico.** 3. **Declaração constante de matéria jornalística não pode ser acolhida como fundamento para a instauração de um procedimento criminal.** 4. A matéria



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

jornalística publicada foi encaminhada ao Ministério Público. A apresentação da mesma neste Tribunal tem a finalidade de causar repercussão na campanha eleitoral, o que não é admissível. Agravo provido e pedido não conhecido. (Pet 2805 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2002, DJ 27-02-2004 PP-00020 EMENT VOL-02141-03 PP-00655).

Ressalte-se que o conceito de justa causa aqui manejado, apropriado da seara do Direito Penal, convida a repelir denúncias que não logrem afirmar, com exatidão, a existência do fato criminoso ou ilegal atribuído ao denunciado, sua tipicidade evidente, além de não se apoiar em conjunto probatório ou indiciário suficiente.

Desse modo, por atipicidade, por inépcia da inicial e por falta de suporte indiciário mínimo, não pode se dar prosseguimento à denúncia.

V

Diante do exposto, manifesta-se a Advocacia do Senado Federal **pela rejeição da denúncia e arquivamento da petição**, com fundamento no art. 44 da Lei n. 1.079/50, *a contrario sensu*, em virtude de atipicidade formal, de inépcia da inicial (por deixar de narrar adequadamente os elementos do tipo político-funcional), por legalidade da conduta em face





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

da decisão do STF na ADI n. 5.889, e por ausência de suporte indiciário mínimo para a deflagração do processo.

É o parecer, *sub censura*.

Em 25 de outubro de 2018.

(ASSINATURA DIGITAL)

HUGO SOUTO KALIL
Advogado do Senado Federal

De acordo. Ao Advogado-Geral.

(ASSINATURA DIGITAL)

JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
Advogado do Senado Federal – Coordenador
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos

Aprovo. Encaminhem-se à Presidência do Senado Federal

Em 22 de novembro de 2018.

(ASSINATURA DIGITAL)

FERNANDO CÉSAR CUNHA
Advogado-Geral



A publicação
Em 21/12/18
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

PETIÇÃO Nº 6, DE 2018

DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares,

- I. CONSIDERANDO a representação formulada pelos cidadãos GERSON JOÃO ZANCANARO, MARCELO EDUARDO RODRIGUES DE TONI, CAROLINE RODRIGUES DE TONI e MARCO VINÍCIUS PEREIRA DE CARVALHO em desfavor do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI (Petição nº 6, de 2018-SGM);
- II. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44 e 48 da Lei nº 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO os termos lançados no Parecer nº 761/2018-NASSET/ADVOSF, processo administrativo nº 00200.019382/2018-26, que opina pela rejeição da denúncia por ausência de justa causa para o processo de *impeachment*;

DECIDE:

Determino o **arquivamento** do pedido formulado nos autos em epígrafe pelos cidadãos GERSON JOÃO ZANCANARO, MARCELO EDUARDO RODRIGUES DE TONI, CAROLINE RODRIGUES DE TONI e MARCO VINÍCIUS PEREIRA DE CARVALHO, adotando como razões de decidir o inteiro teor do Parecer nº 761/2018-NASSET/ADVOSF.

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Parecer nº 761/2018-NASSET/ADVOSF

Processo nº 00200.019382/2018-26

Ref. Petição nº 6, de 2018

Senhor Advogado-Geral

Cuida-se de pedido de impeachment recebido no Senado da República, em que os cidadãos GERSON JOÃO ZANCANARO, MARCELO EDUARDO RODRIGUES DE TONI, CAROLINE RODRIGUES DE TONI e MARCO VINÍCIUS PEREIRA DE CARVALHO apresentam “denúncia” face ao Ministro do Supremo Tribunal Federal JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, pela prática de crime de responsabilidade.

Relatam que foi impetrado no Supremo Tribunal Federal o Habeas Corpus nº 152.752, em 4/4/18, cujo paciente seria LUIS INÁCIO LULA DA SILVA.

Descrevem que o Min. DIA TOFFOLI participou do julgamento, quando deveria ter se declarado suspeito, pois: i) “foi advogado do Partido dos

1

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

1



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B8B6C930029AC61.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Trabalhadores em dezenas de processos”; ii) “também atuou como advogado do próprio Luís Inácio Lula da Silva.

Assim, na visão da denúncia, o “é incontestável o vínculo estreito de confiança e amizade existente entre o Ministro José Antônio Dias Toffoli e o ex-Presidente da República, e, por isso, o Ministro deveria declarar-se suspeito para julgar o caso”.

Do mesmo modo também teria incorrido em crime de responsabilidade quando participou do julgamento da Petição (PET) 6780, que discutia a questão de competência em processo penal contra o ex-Presidente.

Requerem, a final, o recebimento e o processamento da presente denúncia, para o fim de que “seja dada procedência a acusação, aplicando-se as sanções previstas no artigo 57 da Lei 1079/50” e “que a denúncia tenha o trâmite regular nos moldes da Lei 1079/50 e do Regimento Interno do Senado Federal, para, ao final, nos termos da fundamentação condenar o denunciado pelo cometimento de crime de responsabilidade, com todas as sanções previstas e principalmente, a perda do cargo”.

É o relatório.

2

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

2



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B8B6C930029AC61.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

i) – Condição de procedibilidade – viabilidade da acusação

1. Como se sabe, é da competência do Senado Federal julgar os crimes de responsabilidade contra Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Convém registrar, neste primeiro momento, que compete ao Presidente avaliar o juízo de admissibilidade da denúncia antes de submeter a matéria à apreciação da Mesa do Senado, para a aferição dos requisitos formais e das condições da ação, nos termos do art. 44 da Lei 1.079 de 1950 e do art. 380, I, do Regimento Interno do Senado Federal, e, caso negativo, indeferir o processamento da denúncia e determinar seu arquivamento (art. 48 da Lei 1.079 de 1950).

ii) Plausibilidade jurídica – justa causa

2. Aduzem os cidadãos que o Ministro DIAS TOFFOLI incorreu no crime de responsabilidade previsto no art. 39, inciso 2, da Lei 1.079/50 (Proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa).

Deste modo, invocam o “artigo 145 do Novo Código de Processo Civil, que substituiu o artigo 135 do CPC anterior, sobre a suspeição”, invocando os incisos I (amigo íntimo ou inimigo capital) e IV (interessado no julgamento a favor de qualquer das partes) para complementar a norma.

3

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

3



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B8B6C930029AC61.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Concluindo que “é humanamente impossível que depois de vários anos sendo filiado a um partido político, defendendo suas ideologias, sendo advogado do partido” e “com relação estreita e íntima com o maior líder deste Partido (Lula), o Ministro Dias Toffoli não tenha sentimentos diferenciados para com o ex-Presidente”, de modo que “pelo simples fato de possuir esses sentimento estreitos... já ocorre a suspeição...”.

Posteriormente referem o impedimento previsto no art. 144, inc. I, do CPC (impedimento do Magistrado que atuou como mandatário da parte).

Deste modo, pelo Ministro ter sido: i) filiado ao Partido dos Trabalhadores; ii) advogado do Partido dos Trabalhadores; iii) advogado do próprio Lula em determinado processo; iv) Subchefe de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República na gestão do ex-Presidente Lula; v) Advogado-Geral da União na gestão do ex-Presidente Lula; e vi) nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal na gestão do ex-Presidente Lula, estaria ele suspeito para julgar qualquer demanda envolvendo o ex-Presidente.

3. Convém esclarecer, inicialmente, que os casos trazidos a debate versam sobre Processo Penal. No entanto, o presente requerimento trouxe as disposições inerentes ao Processual Civil como substrato jurídico à imputação e, portanto, sob este prisma será examinada.

4

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

4



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B8B6C930029AC61.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Não se irá fazer maiores aprofundamentos na temática, sobretudo porque a peça foi bem superficial neste assunto.

4. A partir da análise do conteúdo da narrativa, vê-se, claramente, que os cidadãos presumem que determinados vínculos geram automaticamente a suspeição do Magistrado para julgar determinada causa.

Como se sabe, as causas de *impedimento* são **presunções legais** de parcialidade, que o Código de Processo Civil conceitua como vícios graves, de modo que conduzem à nulidade do ato, ao reconhecimento *ex officio* desta nulidade e permite o cabimento de ação rescisória para rescindir o julgado.

As disposições concernentes ao *impedimento* são claras e objetivas.

As causas de *suspeição*, por outro lado, são **indícios** de parcialidade, previstas de modo **subjetivo**. São causas que a legislação processual considerada de menor importância, contendo vício menos grave. Daí porque possui prazo preclusivo para sua alegação e não autoriza ação rescisória.

Vale dizer, a *suspeição* gera dúvida quanto ao bom trâmite processual, ao passo que no *impedimento* há presunção quanto o mau trâmite processual.

Em relação à suspeição, deve-se deixar muito claro que não é qualquer relação de amizade ou de interesse na causa que revela a quebra da parcialidade.

5

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

5



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B8B6C930029AC61.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Como muito bem abordou o jurista Adilson Abreu Dallari, na reportagem¹ em que se questionava a conduta do Min. GILMAR MENDES em assunto semelhante:

O advogado Adilson Dallari, professor da PUC-SP, destaca que relações de amizade no meio jurídico são comuns. Ele mesmo diz ter amigos contemporâneos de faculdade que são desembargadores, e nem por isso se tornam automaticamente suspeitos para julgar suas causas.

"O que a lei qualifica como suficiente para gerar suspeição é a amizade íntima, é uma convivência muito mais intensa", afirma.

Mesmo com esta ressalva, Dallari também vê problemas na conduta do presidente do TSE.

"Ele é um juiz sério, competente, tem uma boa formação jurídica, sem dúvida. Eu não gosto é do comportamento dele. Ele poderia ser mais discreto ou mais contido, porque esse comportamento errático dele acaba gerando mesmo alguma cogitação de suspeição."

Como bem explica o professor "Ele mesmo diz ter amigos contemporâneos de faculdade que são desembargadores, e nem por isso se tornam automaticamente suspeitos para julgar suas causas", "o que a lei qualifica como suficiente para gerar suspeição é a amizade íntima, é uma convivência muito mais intensa".

A prova de amizade íntima ou de interesse na causa de modo a prejudicar a imparcialidade do Magistrado não se encontram comprovados nos autos. Apenas há suposição dela em decorrência de determinados vínculos trazidos, equiparando, de maneira imprecisa, os casos subjetivos de *suspeição* aos casos objetivos de *impedimento*.

¹ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39483586>





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Assim, com a devida vênia, o comprometimento da imparcialidade do Magistrado deveria pressupor lastro probatório robusto de modo a comprovar o especial interesse em beneficiar ou prejudicar determinado ator processual.

5. Em relação ao impedimento previsto no art. 144, inc. I, do CPC, tampouco procede a acusação.

Como se lê, “há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo I – em que interveio como mandatário da parte”.

O impedimento, conforme a literalidade da norma, refere-se a determinado processo. Isto é, há impedimento do Magistrado no processo em que ele interveio como mandatário, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha. Neste processo ele estará impedido de exercer suas funções como Magistrado

Concluir de outro modo seria o mesmo que impedir o Ministro de julgar todo e qualquer processo contra a União, pois ele já foi Advogado-Geral da União (mandatário da parte). Lembrando que os Ministros MARCO AURÉLIO, CELSO DE MELLO, GILMAR MENDES, JOAQUIM BARBOSA, ELLEN GRACIE... estariam vedados de atuarem em causas propostas pelo Ministério Público.² Absolutamente não há sentido a interpretação que a denúncia extrai da norma!

² Evidentemente que o Magistrado pode não se sentir apto a julgar a causa com imparcialidade, ocasião em que poderá se declarar suspeito.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

6. Por fim, importante registrar que o sistema jurídico brasileiro é extremamente pródigo ao estipular direitos e prerrogativas destinadas a manutenção da independência do Judiciário e autonomia de seus membros. Neste aspecto, não há paralelo no direito comparado!

A independência do Judiciário é assegurada pela: i) autonomia institucional, e (ii) autonomia funcional concedida à magistratura.

Como exemplos da autonomia institucional temos o i) autogoverno, ii) a autoadministração, iii) a inicialidade legislativa e iv) a autonomia financeira.

Vale dizer, os próprios tribunais elegem seus dirigentes (nos EUA, por exemplo, compete ao próprio Presidente da República indicar o nome do *Chief of Justice*, ou seja, o Presidente da Suprema Corte Americana). Podem elaborar seus regimentos internos, organizar suas secretarias e serviços auxiliares, podem prover os cargos necessários à administração da Justiça (serviços auxiliares), bem como os dos juízes de carreira da respectiva jurisdição (art. 96, I, “c”, CF). Afinal, em que país do mundo o Judiciário conta com um poder de autoadministração tão pronunciado?

Há ainda a inicialidade legislativa, como o Estatuto da Magistratura Nacional, leis que disponham sobre i) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores; ii) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do

8

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

8



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B8B6C930029AC61.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; iii) a criação ou extinção dos tribunais inferiores, bem como iv) a alteração da organização e da divisão judiciária (art. 96, II, da CF). Note que tal garantia impede a alteração destas matérias sem a prévia provocação do Judiciário. Em que país do mundo, o Judiciário detém idêntico poder de iniciativa legislativa? Ora, nos EUA, nem o Presidente da República ostenta tal poder.

A Constituição de 1988 inovou quando possibilitou ao próprio Judiciário elaborar a proposta orçamentária, podendo os tribunais gerir suas dotações orçamentárias (necessariamente entregues pelo Executivo, em duodécimos, a cada dia 20; art. 168 da CF), bem como a elaborar suas propostas orçamentárias que, *a posteriori*, serão submetidas ao Poder Legislativo por ocasião da votação da lei orçamentária anual (art. 99 da CF). Na Alemanha e na Itália, por exemplo, o Judiciário é um departamento dentro do Ministério da Justiça.³

Tudo isto garante a autonomia institucional deste Poder.

A **autonomia funcional** do Judiciário, por sua vez, decorre do regime jurídico atribuído pela Constituição aos Magistrados, consubstanciados nas garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de subsídios, nos termos fixados pela Lei Fundamental (art. 95, I, II e III da CF).

³ https://e-justice.europa.eu/content_judicial_systems_in_member_states-16-de-pt.do?member=1;
https://e-justice.europa.eu/content_judicial_systems_in_member_states-16-it-pt.do?member=1





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Como se observa, a autonomia, nas suas múltiplas dimensões, é condição da independência do Judiciário e da imparcialidade de seus membros.

Ora, a quantidade de garantias previstas no nosso sistema permite intuir que o Magistrado, uma vez nomeado, trabalha com independência e autonomia, de tal forma que insinuações não podem e não devem justificar a abertura do drástico processo de impedimento.

7. Por fim, e sem qualquer pretensão de esgotar ou mesmo aprofundar o tema, necessário esclarecer que há certo mito em relação à imparcialidade e neutralidade do Juiz. O Juiz é um ser humano e não indivíduo acima do bem e do mal.

Ele sofre, como todos os indivíduos, a influência do meio onde vive, ou onde viveu, cresceu e se desenvolveu, como pessoa e como profissional. Já há muito se desmistificou a figura do Magistrado autômato, escravo da técnica do silogismo.

A neutralidade que se exige do Juiz não é aquela de um ser despido de mundividência própria. O que se pretende é diminuir o grau de indeterminação ou escolhas particulares do julgador na hora de decidir. A doutrina tem se debruçado sobre o problema, tentando encontrar soluções para que, em certa medida, sejam estabelecidos *standards* para padronizar e justificar a decisão. Não há mais como conviver com este elevado grau de incerteza, pretendendo, com isto, orientar e saber





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

os critérios, os argumentos e os métodos utilizados para se chegar a determinada conclusão.

O problema da indeterminação ou do escrutínio sobre o conteúdo de determinada decisão, na atualidade, é um problema que vive o Judiciário em geral, e o Supremo Tribunal Federal em particular. Isto não autoriza, por outro lado, concluir que houve quebra da imparcialidade de determinado Magistrado, sem que fique suficientemente demonstrado que a decisão: i) não observou os critérios legais; e ii) não ficar comprovado o especial interesse do Julgador em beneficiar ou prejudicar determinado ator processual.

A par do exposto, constata-se que a fundamentação do pedido baseada em suposições e avaliações subjetivas são desprovidas de amparo probatório idôneo para preencher o exigido pela Lei nº 1.079 de 1950, motivo pelo qual a denúncia não apresenta as condições mínimas de admissibilidade e de procedibilidade.

Conclusão

Diante do exposto, manifesta-se a Advocacia do Senado Federal **pela rejeição da denúncia e arquivamento da petição**, com fundamento no art. 44 da Lei n. 1.079/50, *a contrario sensu*, por ausência de suporte indiciário mínimo para a deflagração do processo. Sugiro o encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal para o que entender de direito.

11

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

11



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B8B6C930029AC61.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

00100.165053/2018-84



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Brasília, 11 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)
FABIO F. MORAES FERNANDEZ
Advogado do Senado Federal

De acordo.

(assinatura digital)
JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
Advogado do Senado Federal
Coordenadoria do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos

Aprovo. Encaminhe-se à Presidência do Senado Federal.

(assinatura digital)
FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA
Advogado-Geral

12

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 –
CEP 70165-900 · Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

12



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B8B6C930029AC61.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

00100.165053/2018-84



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

13

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 –
CEP 70165-900 · Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

13



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B8B6C930029AC61.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

A perla coas
Em 21/12/18.
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

PETIÇÃO Nº 7, DE 2018

DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares,

- I. CONSIDERANDO a representação formulada pelos cidadãos MARCO VINÍCIUS PEREIRA DE CARVALHO e CAROLINE RODRIGUES DE TONI em desfavor do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI (Petição nº 7, de 2018-SGM);
- II. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44 e 48 da Lei nº 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO os termos lançados no Parecer nº 762/2018-NASSET/ADVOSF, processo administrativo nº 00200.019381/2018-81, que opina pela rejeição da denúncia por ausência de justa causa para o processo de *impeachment*;

DECIDE:

Determino o **arquivamento** do pedido formulado nos autos em epígrafe pelos cidadãos MARCO VINÍCIUS PEREIRA DE CARVALHO e CAROLINE RODRIGUES DE TONI, adotando como razões de decidir o inteiro teor do Parecer nº 762/2018-NASSET/ADVOSF.

Brasília, 19 de dezembro de 2018.


Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Parecer nº 762-NASSET/ADVOSF/2018

Processo nº 00200.019381/2018-81

Ref. Petição 7, de 2018

Senhor Advogado-Geral

Cuida-se de pedido de impeachment recebido no Senado da República, em que os cidadãos MARCO VINÍCIUS PEREIRA DE CARVALHO e CAROLINE RODRIGUES DE TONI apresentam “denúncia” face ao Ministro do Supremo Tribunal Federal JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, pela prática de crime de responsabilidade.

Relatam que foi impetrado no Supremo Tribunal Federal o Habeas Corpus nº 137.728/PR, cujo paciente seria JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA.

Descrevem que o Min. DIA TOFFOLI participou do julgamento, quando deveria ter se declarado suspeito, pois “possui relação de estrita confiança com o Ex-Ministro Chefe da Casa Civil, o Senhor José Dirceu”.

1

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

1



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2313B00A0029A8CD.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

E isto porque referido Ministro teria sido: i) Subchefe de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, subordinado diretamente a José Dirceu; ii) foi advogado do Partido dos Trabalhadores em inúmeros processos; iii) teria julgado processos envolvendo o Banco Mercantil, quando teria operação comercial com o Banco.

Requerem, a final, o recebimento e o processamento da presente denúncia, para determinar a perda do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal e a inabilitação para o exercício de função pública.

É o relatório.

i) – Condição de procedibilidade – viabilidade da acusação

1. Como se sabe, é da competência do Senado Federal julgar os crimes de responsabilidade contra Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Convém registrar, neste primeiro momento, que compete ao Presidente avaliar o juízo de admissibilidade da denúncia antes de submeter a matéria à apreciação da Mesa do Senado, para a aferição dos requisitos formais e das condições da ação, nos termos do art. 44 da Lei 1.079 de 1950 e do art. 380, I, do Regimento Interno do Senado Federal, e, caso negativo, indeferir o processamento da denúncia e determinar seu arquivamento (art. 48 da Lei 1.079 de 1950).

2

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

2



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2313B00A0029A8CD.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

ii) Plausibilidade jurídica – justa causa

2. O presente processo basicamente reproduz o mesmo pedido de impedimento do Ministro DIAS TOFFOLI contido no Processo do Senado Federal nº 00200.019382/2018-81, com a diferença de que naquele é relatada a proximidade com o ex-Presidente, neste, com o ex-Ministro da Casa Civil.

Observo que foram acrescidos os fatos referentes ao Banco Mercantil. Contudo, as imputações referentes ao Banco já foram objeto de outro pedido de impedimento, e, por isto mesmo, não será apreciado na presente demanda.

Trazemos, novamente, exatamente os mesmos fundamentos tecidos ao longo daquele processo, em verdadeiro recorta-e-cola, nesta nova dialética processual do mundo digital.

3. Aduzem os cidadão que o Ministro DIAS TOFFOLI incorreu no crime de responsabilidade previsto no art. 39, inciso 2, da Lei 1.079/50 (Proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa).

Deste modo, invocam o “artigo 145 do Novo Código de Processo Civil, que substituiu o artigo 135 do CPC anterior, sobre a suspeição”, invocando os incisos I (amigo íntimo ou inimigo capital) e IV (interessado no julgamento a favor de qualquer das partes) para complementar a norma.

3

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

3



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2313B00A0029A8CD.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Concluindo que “é humanamente impossível que depois de vários anos sendo filiado a um partido político, defendendo suas ideologias, sendo advogado do partido” e “com relação estreita e íntima com o maior líder deste Partido (Lula), o Ministro Dias Toffoli não tenha sentimentos diferenciados para com o ex-Presidente”, de modo que “pelo simples fato de possuir esses sentimento estreitos... já ocorre a suspeição...”.

Posteriormente referem o impedimento previsto no art. 144, inc. I, do CPC (impedimento do Magistrado que atuou como mandatário da parte).

Deste modo, pelo Ministro ter sido: i) filiado ao Partido dos Trabalhadores; ii) advogado do Partido dos Trabalhadores; iii) advogado do próprio Lula em determinado processo; iv) Subchefe de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República na gestão do ex-Presidente Lula; v) Advogado-Geral da União na gestão do ex-Presidente Lula; e vi) nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal na gestão do ex-Presidente Lula, estaria ele suspeito para julgar qualquer demanda envolvendo o ex-Presidente.

4. Convém esclarecer, inicialmente, que os casos trazidos a debate versam sobre Processo Penal. No entanto, o presente requerimento trouxe, de maneira equivocada, as disposições inerentes ao Processual Civil como substrato jurídico à imputação e, portanto, sob este prisma será examinada.

4

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

4



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2313B00A0029A8CD.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Não se irá fazer maiores aprofundamentos na temática, sobretudo porque a peça foi bem superficial neste assunto.

5. A partir da análise do conteúdo da narrativa, vê-se, claramente, que os cidadãos presumem que determinados vínculos geram automaticamente a suspeição do Magistrado para julgar determinada causa.

Como se sabe, as causas de *impedimento* são **presunções legais** de parcialidade, que o Código de Processo Civil conceitua como vícios graves, de modo que conduzem à nulidade do ato, ao reconhecimento *ex officio* desta nulidade e permite o cabimento de ação rescisória para rescindir o julgado.

As disposições concernentes ao *impedimento* são claras e objetivas.

As causas de *suspeição*, por outro lado, são **indícios** de parcialidade, previstas de modo **subjetivo**. São causas que a legislação processual considerada de menor importância, contendo vício menos grave. Daí porque possui prazo preclusivo para sua alegação e não autoriza ação rescisória.

Vale dizer, a *suspeição* gera dúvida quanto ao bom trâmite processual, ao passo que no *impedimento* há presunção quanto o mau trâmite processual.

Em relação à suspeição, deve-se deixar muito claro que não é qualquer relação de amizade ou de interesse na causa que revela a quebra da parcialidade.

5

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 · Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

5



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2313B00A0029A8CD.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Como muito bem abordou o jurista Adilson Abreu Dallari, na reportagem¹ em que se questionava a conduta do Min. GILMAR MENDES em assunto semelhante:

O advogado Adilson Dallari, professor da PUC-SP, destaca que relações de amizade no meio jurídico são comuns. Ele mesmo diz ter amigos contemporâneos de faculdade que são desembargadores, e nem por isso se tornam automaticamente suspeitos para julgar suas causas.

"O que a lei qualifica como suficiente para gerar suspeição é a amizade íntima, é uma convivência muito mais intensa", afirma.

Mesmo com esta ressalva, Dallari também vê problemas na conduta do presidente do TSE.

"Ele é um juiz sério, competente, tem uma boa formação jurídica, sem dúvida. Eu não gosto é do comportamento dele. Ele poderia ser mais discreto ou mais contido, porque esse comportamento errático dele acaba gerando mesmo alguma cogitação de suspeição."

Como bem explica o professor "Ele mesmo diz ter amigos contemporâneos de faculdade que são desembargadores, e nem por isso se tornam automaticamente suspeitos para julgar suas causas", "o que a lei qualifica como suficiente para gerar suspeição é a amizade íntima, é uma convivência muito mais intensa".

A prova de amizade íntima ou de interesse na causa de modo a prejudicar a imparcialidade do Magistrado não se encontram comprovados nos autos. Apenas há suposição dela em decorrência de determinados vínculos trazidos, equiparando, de maneira imprecisa, os casos subjetivos de *suspeição* aos casos objetivos de *impedimento*.

¹ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39483586>





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Assim, com a devida vênia, o comprometimento da imparcialidade do Magistrado deveria pressupor lastro probatório robusto de modo a comprovar o especial interesse em beneficiar ou prejudicar determinado ator processual.

6. Em relação ao impedimento previsto no art. 144, inc. I, do CPC, tampouco procede a acusação.

Como se lê, “há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo I – em que interveio como mandatário da parte”.

O impedimento, conforme a literalidade da norma, refere-se a determinado processo. Isto é, há impedimento do Magistrado no processo em que ele interveio como mandatário, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha. Neste processo ele estará impedido de exercer suas funções como Magistrado

Concluir de outro modo seria o mesmo que impedir o Ministro de julgar todo e qualquer processo contra a União, pois ele já foi Advogado-Geral da União (mandatário da parte). Lembrando que os Ministros MARCO AURÉLIO, CELSO DE MELLO, GILMAR MENDES, JOAQUIM BARBOSA, ELLEN GRACIE... estariam vedados de atuarem em causas propostas pelo Ministério Público.² Absolutamente não há sentido a interpretação que a denúncia extrai da norma!

² Evidentemente que o Magistrado pode não se sentir apto a julgar a causa com imparcialidade, ocasião em que poderá se declarar suspeito.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

7. Por fim, importante registrar que o sistema jurídico brasileiro é extremamente pródigo ao estipular direitos e prerrogativas destinadas a manutenção da independência do Judiciário e autonomia de seus membros. Neste aspecto, não há paralelo no direito comparado!

A independência do Judiciário é assegurada pela: i) autonomia institucional, e (ii) autonomia funcional concedida à magistratura.

Como exemplos da autonomia institucional temos o i) autogoverno, ii) a autoadministração, iii) a inicialidade legislativa e iv) a autonomia financeira.

Vale dizer, os próprios tribunais elegem seus dirigentes (nos EUA, por exemplo, compete ao próprio Presidente da República indicar o nome do *Chief of Justice*, ou seja, o Presidente da Suprema Corte Americana). Podem elaborar seus regimentos internos, organizar suas secretarias e serviços auxiliares, podem prover os cargos necessários à administração da Justiça (serviços auxiliares), bem como os dos juízes de carreira da respectiva jurisdição (art. 96, I, “c”, CF). Afinal, em que país do mundo o Judiciário conta com um poder de autoadministração tão pronunciado?

Há ainda a inicialidade legislativa, como o Estatuto da Magistratura Nacional, leis que disponham sobre i) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores; ii) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do

8

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

8



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2313B00A0029A8CD.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; iii) a criação ou extinção dos tribunais inferiores, bem como iv) a alteração da organização e da divisão judiciária (art. 96, II, da CF). Note que tal garantia impede a alteração destas matérias sem a prévia provocação do Judiciário. Em que país do mundo, o Judiciário detém idêntico poder de iniciativa legislativa? Ora, nos EUA, nem o Presidente da República ostenta tal poder.

A Constituição de 1988 inovou quando possibilitou ao próprio Judiciário elaborar a proposta orçamentária, podendo os tribunais gerir suas dotações orçamentárias (necessariamente entregues pelo Executivo, em duodécimos, a cada dia 20; art. 168 da CF), bem como a elaborar suas propostas orçamentárias que, *a posteriori*, serão submetidas ao Poder Legislativo por ocasião da votação da lei orçamentária anual (art. 99 da CF). Na Alemanha e na Itália, por exemplo, o Judiciário é um departamento dentro do Ministério da Justiça.³

Tudo isto garante a autonomia institucional deste Poder.

A **autonomia funcional** do Judiciário, por sua vez, decorre do regime jurídico atribuído pela Constituição aos Magistrados, consubstanciados nas garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de subsídios, nos termos fixados pela Lei Fundamental (art. 95, I, II e III da CF).

³ https://e-justice.europa.eu/content_judicial_systems_in_member_states-16-de-pt.do?member=1;
https://e-justice.europa.eu/content_judicial_systems_in_member_states-16-it-pt.do?member=1





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Como se observa, a autonomia, nas suas múltiplas dimensões, é condição da independência do Judiciário e da imparcialidade de seus membros.

Ora, a quantidade de garantias previstas no nosso sistema permite intuir que o Magistrado, uma vez nomeado, trabalha com independência e autonomia, de tal forma que insinuações não podem e não devem justificar a abertura do drástico processo de impedimento.

8. Por fim, e sem qualquer pretensão de esgotar ou mesmo aprofundar o tema, necessário esclarecer que há certo mito em relação à imparcialidade e neutralidade do Juiz. O Juiz é um ser humano e não indivíduo acima do bem e do mal.

Ele sofre, como todos os indivíduos, a influência do meio onde vive, ou onde viveu, cresceu e se desenvolveu, como pessoa e como profissional. Já há muito se desmistificou a figura do Magistrado autômato, escravo da técnica do silogismo.

A neutralidade que se exige do Juiz não é aquela de um ser despido de mundividência própria. O que se pretende é diminuir o grau de indeterminação ou escolhas particulares do julgador na hora de decidir. A doutrina tem se debruçado sobre o problema, tentando encontrar soluções para que, em certa medida, sejam estabelecidos *standards* para padronizar e justificar a decisão. Não há mais como conviver com este elevado grau de incerteza, pretendendo, com isto, orientar e saber





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

os critérios, os argumentos e os métodos utilizados para se chegar a determinada conclusão.

O problema da indeterminação ou do escrutínio sobre o conteúdo de determinada decisão, na atualidade, é um problema que vive o Judiciário em geral, e o Supremo Tribunal Federal em particular. Isto não autoriza, por outro lado, concluir que houve quebra da imparcialidade de determinado Magistrado, sem que fique suficientemente demonstrado que a decisão: i) não observou os critérios legais; e ii) não ficar comprovado o especial interesse do Julgador em beneficiar ou prejudicar determinado ator processual.

A par do exposto, constata-se que a fundamentação do pedido baseada em suposições e avaliações subjetivas são desprovidas de amparo probatório idôneo para preencher o exigido pela Lei nº 1.079 de 1950, motivo pelo qual a denúncia não apresenta as condições mínimas de admissibilidade e de procedibilidade.

Conclusão

Diante do exposto, manifesta-se a Advocacia do Senado Federal **pela rejeição da denúncia e arquivamento da petição**, com fundamento no art. 44 da Lei n. 1.079/50, *a contrario sensu*, por ausência de suporte indiciário mínimo para a deflagração do processo. Sugiro o encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal para o que entender de direito.

11

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

11



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2313B00A0029A8CD.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

00100.165054/2018-29



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Brasília, 11 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)
FABIO F. MORAES FERNANDEZ
Advogado do Senado Federal

De acordo.

(assinatura digital)
JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
Advogado do Senado Federal
Coordenadoria do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos

Aprovo. Encaminhe-se à Presidência do Senado Federal.

(assinatura digital)
FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA
Advogado-Geral

12

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 –
CEP 70165-900 · Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

12



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2313B00A0029A8CD.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

00100.165054/2018-29



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

13

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 –
CEP 70165-900 · Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

13



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2313B00A0029A8CD.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

A publicação!
Em 21/12/18
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares,

- I. CONSIDERANDO a representação formulada pelo cidadão SAULO ALVES SILVA em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR FERREIRA MENDES (Petição nº 8, de 2018-SGM);
- II. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44 e 48 da Lei nº 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO os termos lançados no Parecer nº 743/2018-NASSET/ADVOSF, processo administrativo nº 00200.017362/2018-11, que opina pela rejeição da denúncia, por ausência de justa causa para deflagração do processo de *impeachment*, por ausência de justa causa para o processo de *impeachment*, tendo em vista as alegações atacarem o teor de decisão jurisdicional, matéria imune ao controle político legislativo do Senado Federal e sobre a qual ainda cabe recurso perante o Supremo Tribunal Federal;

DECIDE:

Determino o **arquivamento** do pedido formulado nos autos em epígrafe pelo cidadão SAULO ALVES SILVA, adotando como razões de decidir o inteiro teor do Parecer nº 743/2018-NASSET/ADVOSF.

Brasília, 21 de novembro de 2018.


Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

PARECER Nº 743/2018 - ADVOSF

Processo nº 00200.017362/2018-11

Senhor Advogado-Geral,

Cuida-se de petição do cidadão SAULO ALVES DA SILVA, de Caiapônia/GO apresenta “denúncia” face ao Ministro do Supremo Tribunal Federal LUIZ FUX, pela prática de crime de responsabilidade.

Isto porque “A jovem democracia brasileira, depois de 30 anos da promulgação de sua Constituição, passa por graves ameaças, partindo do Ministro Luiz Fux”, pois referido Ministro proferiu decisão “na Suspensão de Liminar Nº 1.178, no dia 28 de Outubro de 2018, em decisão de mérito do seu colega, o Ministro Enrique Ricardo Lewandowski, na Reclamação Nº 32.035”, determinando que “Luis Inácio Lula da Silva se abstenha de realizar entrevista”.

Entende o autor popular que a decisão “impõe censura prévia, amordaçando a imprensa brasileira”, encontrando paralelos “no letal Ato Institucional Número Cinco”. Aduz que somente o Ministério Público ou Pessoa Jurídica de Direito Pública poderia

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

1



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DF438A250029B809.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 80158E68002AB0D5.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

ingressar com a medida de Suspensão Liminar, o que não ocorreu, além de a medida ser incabível sobre decisão de mérito.

É o relatório.

i) – Condição de procedibilidade – viabilidade da acusação

1. Sabe-se que é da competência do Senado Federal julgar os crimes de responsabilidade contra Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Convém registrar, neste primeiro momento, que compete ao Presidente avaliar o juízo de admissibilidade da denúncia antes de submeter a matéria à apreciação da Mesa do Senado, para a aferição dos requisitos formais e das condições da ação, nos termos do art. 44 da Lei 1.079 de 1950 e do art. 380, I, do Regimento Interno do Senado Federal, e, caso negativo, indeferir o processamento da denúncia e determinar seu arquivamento (art. 48 da Lei 1.079 de 1950).

ii) – Plausibilidade jurídica – justa causa

As alegações do cidadão, no presente processo, consistem na Suspensão de Liminar Nº 1.178, em que o Min. LUIZ FUX, suspendeu decisão de mérito do Min. RICARDO LEWANDOWSKI, quando assim não poderia fazê-lo.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Deste modo, o cidadão denunciante, nascido em meados de 1999, entende que “A jovem democracia brasileira, depois de 30 anos da promulgação de sua Constituição, passa por graves ameaças”.

Ainda que se possa questionar alguns aspectos jurídicos da decisão do Ministro LUIZ FUX, apontadas pelo jovem cidadão, o fato é que a decisão foi confirmada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. DIAS TOFFOLI, e será apreciada pelo Plenário. Confira:

Despacho: Vistos. Cuida-se de Suspensão de Liminar, datada de 28/9/18, ajuizada pelo Partido Novo em face da Empresa Folha da Manhã, de Mônica Bergamo e de Luiz Inácio Lula da Silva, com fundamento no art. 4º da Lei n.º 8.437/1992, em face de decisão proferida nos autos da Reclamação n.º 32.035, de relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski. Em 28/09/2018, foi regularmente certificada minha ausência, nos autos da ADI 6.028, da SL 1.177 e da SL 1.178, nos termos do art. 37, I, do RISTF, que assim dispõe: “Art. 37. Nas ausências e impedimentos eventuais ou temporários, serão substituídos: I – o Presidente do Tribunal pelo Vice-Presidente, e este pelos demais Ministros, na ordem decrescente de antiguidade;” Nessa esteira, os autos foram encaminhados ao gabinete do eminente Ministro Luiz Fux, Vice-Presidente da Corte, que proferiu decisão, deferindo liminar nos seguintes termos: “(...) Ex positis, defiro a liminar, ad referendum do Plenário, com fulcro no art. 4º da Lei n.º 8.437/92, para suspender ex tunc os efeitos da decisão proferida nos autos da Reclamação n.º 32.035, até que o colegiado aprecie a matéria de forma definitiva. Por conseguinte, determino que o requerido Luiz Inácio Lula da Silva se abstenha de realizar entrevista ou declaração a qualquer meio de comunicação, seja a imprensa ou outro veículo destinado à transmissão de informação para o público em geral. Determino, ainda, caso qualquer entrevista ou declaração já tenha sido realizada por parte do aludido requerido, a proibição da divulgação do seu conteúdo por qualquer forma, sob pena da configuração de crime de desobediência (art. 536, § 3º, do novo Código de Processo Civil e art. 330 do Código Penal). Intimem-se com urgência, por meio eletrônico ou outro que



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

garanta máxima celeridade, a 12ª Vara Federal de Curitiba, o Superintendente da Polícia Federal no Paraná, a Empresa Folha da Manhã S.A., Mônica Bergamo e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (...)”. Ocorre que, nesta data (1º/10/2018), sobreveio nova decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos da Rcl nº 31.965/PR e da Rcl nº 32.035/PR, reafirmando as decisões anteriormente proferidas. Por meio do Aviso nº 536/2018/SE-MSP/MSP-MJ, também de 1º de outubro de 2018, o Excelentíssimo Sr. Ministro da Segurança Pública, Raul Jungmann, instado pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, solicitou “orientação quanto aos efeitos da decisão tomada na SL 1.178 (que diz respeito não só à Reclamação nº 31.695, mas também à Reclamação nº 32.035), exarada pelo Ministro Luiz Fux, na qualidade de Presidente em exercício do Supremo Tribunal Federal”. Diante da solicitação, a fim de dirimir a dúvida no cumprimento de determinação desta Corte, cumpra-se, em toda a sua extensão, a decisão liminar proferida, em 28/9/18, pelo Vice-Presidente da Corte, Ministro Luiz Fux, no exercício da Presidência, nos termos regimentais, até posterior deliberação do Plenário. Dê-se vista à Procuradoria-Geral da República (art. 297, § 1º, RISTF). Comunique-se, com urgência o Ministro da Segurança Pública, a 12ª Vara Federal de Curitiba/PR e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Publique-se. Brasília, 1º de outubro de 2018. Ministro Dias Toffoli Presidente

Convém registrar que o instituto do *impeachment* consubstancia via excepcional e extrema, cuja abertura pelo Senado Federal deve ser vista sempre com parcimônia, pois o impedimento de determinada autoridade pode redundar em grave prejuízo à estabilidade necessária ao funcionamento regular das instituições nacionais.

Eventual equívoco de uma decisão, não parece se revestir ou se qualificar de extrema gravidade a atrair a mais severa das punições, sobretudo quando ela foi referendada por outro Ministro e ainda será debatida pelo Plenário do Supremo Tribunal.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Infelizmente a falta de integridade na aplicação do ordenamento tem sido a tônica do nosso sistema, de modo que o direito deveria se limitar a reconhecer direitos individuais universalizáveis, enquanto que a política deveria se preocupar com o bem estar da maioria, ainda que a custa de determinado cidadão (Ronald Dworkin.).

Já há algum tempo, na nossa “jovem democracia”, a eloquência, a retórica e determinado ônus argumentativo são suficientes para embasar qualquer decisão dos Tribunais, ainda que enverede, largamente, em questões políticas ou de governo.

De modo, também não se mostraria coerente afastar determinado Ministro de suas funções, definitivamente, por eventuais erros ou falta de cumprimento literal da Lei, pois, assim, a conclusão lógica seria a sanção também a todos os Juízes, sempre que determinada decisão fosse reformada pelo Tribunal, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico.

Esta questão é de todo pertinente, porque no Brasil, ao contrário do sistema americano, somente os Ministros da Suprema Corte estão sujeito a processo de impedimento, não os demais Magistrados (os demais Magistrados respondem também por crime de responsabilidade, mas cada qual por um Tribunal específico - Art.96, inc. III, art. 102, inc. I, “c”, art. 105, inc. I, “a”, art. 108, inc. I, “a”).

Esta reflexão é muito importante face às idiosincrasias criadas no sistema brasileiro e que não encontra paralelos nos demais países, pois seria incoerente que um





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Ministro da Suprema Corte tenha menos prerrogativas que o Magistrado de piso, por exemplo.

Conclusão

Diante do exposto, manifesta-se a Advocacia do Senado Federal **pela rejeição da denúncia e arquivamento da petição**, com fundamento no art. 44 da Lei n. 1.079/50, *a contrario sensu*, em virtude de ausência de suporte indiciário mínimo para a deflagração do processo. Sugiro o encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal para deliberação.

Brasília, 14 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)
FABIO F. MORAES FERNANDEZ
Advogado do Senado Federal

De acordo.

(assinatura digital)
JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
Advogado do Senado Federal
Coordenadoria do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos

Aprovo. Encaminhe-se à Presidência do Senado Federal.

(assinatura digital)
FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA
Advogado-Geral



1 publicações
Em 28/12/18
2018/12/26
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

PETIÇÃO Nº 9, DE 2018**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**

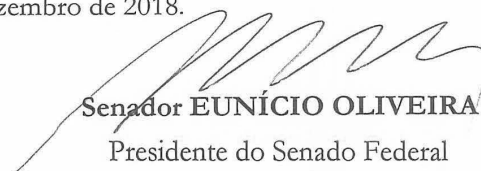
O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares,

- I. CONSIDERANDO a representação formulada por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal LUIZ FUX (Petição nº 9, de 2018-SGM);
- II. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44 e 48 da Lei nº 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO os termos lançados no Parecer nº 756/2018-ADVOSF, processo administrativo nº 00200.019108/2018-57, que opina pela regularidade formal da denúncia e pela inexistência de inépcia patente da inicial;
- IV. CONSIDERANDO que o prosseguimento da denúncia exige, além da observância dos requisitos formais, a presença da justa causa, apta a atrair a mais severa forma de controle político da atuação de um juiz da Suprema Corte;
- V. CONSIDERANDO que o instituto do *impeachment* constitui via excepcional e extrema, cuja abertura pelo Senado Federal só se legitima quando os fatos apontados na denúncia possuem, à luz da Constituição Federal, a gravidade de um crime de responsabilidade;
- VI. CONSIDERANDO, por fim, que a via política do crime de responsabilidade não se presta para censurar ou revisar atos praticados no regular exercício da atividade típica de outro poder e a decisão proferida na Petição nº 10, de 2017;

DECIDE:

Determino o **arquivamento** da representação apresentada pelo cidadão ALBERTO GATTI NUNES contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal LUIZ FUX, por ausência de justa causa para o seu processamento.

Brasília, 19 de dezembro de 2018.


Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL
Advocacia

PARECER Nº 756/2018 – NASSET/ADVOSF
PROCESSO Nº 00200.019108/2018-57

Pedido de instauração de processo de *impeachment* em face de Ministro do Supremo Tribunal Federal, formulado por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES, em razão de suposta conduta desidiosa e incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

1- RELATÓRIO

Cuida-se de representação formulada por Rubens Alberto Gatti Nunes, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 306.540, por meio da qual requer a instauração de processo por crime de responsabilidade em face de Sua Excelência o Senhor Ministro LUIZ FUX, atual Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Na peça inicial da representação, o autor aduz que o Ministro Luiz Fux, no ano de 2014, em decisão monocrática na Ação Originária nº 1.773-DF, concedeu liminar que estendeu o auxílio-moradia a 17 mil juízes e a 13 mil membros do Ministério Público. **Argumenta que** o Representado pactuou acordo com a Presidência da República, condicionando a cessação do pagamento dos benefícios de auxílio-moradia à aprovação de reajuste de 16, 38% nos vencimentos dos Ministros do STF e PGR. **Afirma que** a revogação, ocorrida necessariamente após a sanção da Lei.13/52/18 (que atribuiu o aumento aos Ministros do STF) faz a prova cabal e irrefutável do acordo firmado com o Presidente da República, Michel Temer, claramente encurralado pela atitude atentatória do Representado. **Aduz então que** denota-se a atuação de forma negligente ao emitir a decisão ora encartada, atrelada à postura de lobby classista em favor de aumento cujo beneficiário é o próprio Representado e seus pares, fazendo refém de





SENADO FEDERAL
Advocacia

suas atribuições o Presidente da República em sua flacidez moral e o Senado Federal.

Pondera que *a simples análise das atribuições do STF demonstra que não compete ao Tribunal realizar atos de lobby ou chantagem face ao Executivo para obter benefícios, tampouco condicionar decisões a fatos ou benefícios. **Acrescenta que** Outrossim, da citada decisum extrai-se o evidente abuso de poder por parte do Representado que, serviu-se de suas funções constitucionais como Ministro do Supremo Tribunal Federal, para impor condição ao Presidente da República, emitindo decisão confusa e desconexa (doc. Anexo) de acordo com sua própria conveniência.*

Invoca, como fundamento da instauração do processo de *impeachment*, o artigo 39, inc. 4 e 5, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

(...)

4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções..

Formula pedidos de instauração do processo e de condenação do Ministro Fux por crime de responsabilidade e correspondente exoneração do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida foi acompanhada de cópia da decisão monocrática proferida pelo Ministro, bem como de cópia da movimentação processual da Ação Originária nº 1.773-DF.

É o relatório, em breve síntese. Passo a opinar.





SENADO FEDERAL Advocacia

2- FUNDAMENTAÇÃO

I

A Constituição da República cometeu ao Senado Federal o ônus de instância única de pronúncia e de julgamento quanto aos crimes de responsabilidade cometidos por Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme a norma inscrita em seu art. 52, inc. II.

O controle do bom exercício das funções de ministro da Suprema Corte é ínsito à noção de Estado de Direito, ou seja, do *império da Lei*, no sentido de que nenhuma autoridade seja irresponsável e nenhuma função estatal seja soberana, devendo todos submeter-se às normas estatais.

É relevante, nessa linha, a advertência de Thomas Jefferson, um dos patriarcas da Independência norte-americana e notório teórico da democracia:

You seem, in pages 84 and 148, to consider the judges as the ultimate arbiters of all constitutional questions; a very dangerous doctrine indeed, and one which would place us under the despotism of an oligarchy. *Our judges are as honest as other men, and not more so.* They have, with others, the same passions for party, for power, and the privilege of their corps. Their maxim is “boni judicis est ampliare jurisdictionem,” and their power *the more dangerous as they are in office for life, and not responsible, as the other functionaries are, to the elective control.*¹ [destaque].

Em virtude da insubmissão dos membros da Suprema Corte ao controle eletivo exercido diretamente pelo titular do poder – o Povo –, reforça-se a conveniência de que o controle de seus atos seja efetuado fora do âmbito do mesmo Poder Judiciário (em homenagem ao princípio dos freios e contrapesos) e por uma Corte Política, como é o Senado Federal. Daí a adoção, no regime constitucional brasileiro, da função jurisdicional do Senado Federal em relação aos crimes de responsabilidade.

¹ JEFFERSON, Thomas. *Letter to William Charles Jarvis*. **The Writings of Thomas Jefferson**. Editor H.A. Washington. New York : H.W. Derby, 1861.





SENADO FEDERAL
Advocacia

II

A Constituição da República, de 1988, não previu expressamente qual instrumento normativo deveria determinar as hipóteses de crime de responsabilidade dos ministros do STF, nem tampouco as previu expressamente, como fez em relação ao Presidente da República (art. 85). No entanto, há lei ordinária em vigor sobre a matéria – a Lei nº 1.079/50, já citada.

A norma citada estabelece no rito inicial da representação para instauração de processo por crime de responsabilidade dos Ministros do STF o seguinte itinerário:

- a) Apresentação da denúncia por qualquer cidadão, com os documentos e requerimentos de prova pertinentes (arts. 40 a 43).
- b) Recebimento da denúncia pela Mesa do Senado (art. 44, primeira parte).
- c) Designação de Comissão Especial para parecer acerca da possibilidade de processamento da denúncia e votação pelo Plenário do referido parecer (art. 45 a 48).
- d) Em caso de admissão inicial, a citação do denunciado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias (art. 49).
- e) Instrução processual perante a comissão, posterior emissão de parecer pela procedência ou improcedência da acusação e votação do parecer pelo Plenário do Senado (art. 50 a 54). Cuida-se de juízo de pronúncia.
- f) Caso admitida a acusação, inicia-se o processo de julgamento.

Ressalte-se que, a despeito da exígua redação do art. 44 da Lei nº 1.079/50, o Senado Federal tem entendimento no sentido da possibilidade de o Presidente da Mesa, ao receber a denúncia (representação),





SENADO FEDERAL
Advocacia

exercer um juízo preliminar de admissibilidade da inicial. Este entendimento tem sido sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do acórdão ora citado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MESA DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I – Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, a competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de impeachment não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa. II – Previsão que guarda consonância com as disposições previstas tanto nos Regimentos Internos de ambas as Casas Legislativas, quanto na Lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. III – O direito a ser amparado pela via mandamental diz respeito à observância do regular processamento legal da denúncia. IV – Questões referentes à sua conveniência ou ao seu mérito não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias. V – Agravo regimental desprovido.

(MS 30672 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 17-10-2011 PUBLIC 18-10-2011 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 651-665)

Tal juízo, evidentemente, não pode cuidar de questões de mérito, que estão reservadas ao conhecimento do Plenário do Senado Federal. Nesta fase, cura-se das questões preliminares relativas à procedibilidade da ação, tais como a aptidão da inicial e justa causa para o processamento.

Quanto às condições da ação, a fim de evitar juízos de mérito sobre as provas a serem produzidas, deve-se verificar a sua ocorrência segundo a teoria da asserção, ou seja, considerada a narração do denunciante tal como formulada.

Assim, acaso verificada patente inépcia da exordial ou ausência de justa causa para o prosseguimento da denúncia, pode o





SENADO FEDERAL Advocacia

Presidente do Senado Federal rejeitá-la de plano, como sedimentado na *praxis* procedimental desta Casa Legislativa. Caso contrário, deverá o processo seguir o rito legal, complementado pelas normas regimentais pertinentes.

III

Pois bem. Descendo ao caso concreto, em juízo estritamente opinativo, verificam-se os seguintes aspectos.

Em primeiro lugar, os pressupostos de forma estão atendidos (assinatura da inicial com reconhecimento de firma, juntada de documento com finalidade probatória, etc).

Há legitimidade passiva, visto ser o representado Ministro do Supremo Tribunal Federal em atividade. Verifica-se, ainda, a competência do Senado Federal para o julgamento da matéria.

Quanto à aptidão da exordial, o fato de que o Ministro Luiz Fux não tenha afetado ao plenário sua decisão monocrática, somado a questão do custo altíssimo ao erário que esta medida causa, aliado a revogação de sua medida liminar em ato contínuo a sanção presidencial do reajuste do judiciário, poderiam se subsumir à hipótese de crime de responsabilidade invocada pelo denunciante na exordial. **Quanto à justa causa para prosseguimento**, verifica-se a ocorrência de juntada de prova relativa a causa de pedir – decisão proferida pelo ministro no mesmo dia em que foi sancionado o reajuste salarial do judiciário pelo Presidente da República.

Vistos os elementos preliminares pertinentes, portanto, não parece ser possível verificar de plano inépcia ou ausência de justa causa que recaiam sobre toda a inicial. Assim, poder-se-ia falar, neste momento, em sua admissão e designação da Comissão Especial de que trata a lei de regência.

Antes da decisão de recebimento da denúncia pelo Presidente da Mesa do Senado, porém, parece razoável, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, levando-se em consideração os graves prejuízos pessoais e institucionais que podem decorrer do processamento de





SENADO FEDERAL
Advocacia

uma denúncia por crime de responsabilidade, e tendo-se em vista, por analogia, o rito constante do art. 4º da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990 – mais consentâneo com o regime constitucional presente – que seja facultado ao representado manifestar-se acerca da denúncia no prazo de quinze dias, a fim de possibilitar, se for o caso, eventual juízo preliminar de rejeição por justa causa.

3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se a Advocacia do Senado, em caráter estritamente opinativo, pela notificação do representado, Sua Excelência o Senhor Ministro LUIZ FUX, para que, querendo, ofereça resposta no prazo de quinze dias (por analogia do art. 4º da Lei nº 8.038/90), a fim de subsidiar a decisão acerca da admissibilidade da denúncia pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

É o parecer, *sub censura*.

Brasília, 6 de dezembro de 2018.

MATEUS FERNANDES VILELA LIMA

Advogado do Senado Federal
OAB/DF 36.455

De acordo. Ao Advogado-Geral.

JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO

Advogado do Senado Federal
Coordenador do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos-
(NASSET)

APROVO. Encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, para deliberação.

Brasília, 6 de dezembro de 2018.

FERNANDO CESAR CUNHA

Advogado-Geral



A publicação
Em 21/12/18
José Roberto Leite de Matos
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

PETIÇÃO Nº 10, 2018**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares,

- I. CONSIDERANDO a representação formulada pelos cidadãos MODESTO DE SOUZA BARROS CARVALHOSA, ADRIANA DE MELO NUNES MARTORELLI, MARCO AURÉLIO CHAGAS MARTORELLI, LÍGIA MAURA FERNANDES GARCIA DA COSTA, LEONARDO TAVARES SIQUEIRA e LEOPOLDO PENTEADO BUTKIEWICZ em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI (Petição nº 10, de 2018);
- II. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44 e 48 da Lei n.º 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO os termos lançados no Parecer n.º 755/2018-NASSET/ADVOSF, constante do processo administrativo n.º 00200.019703/2018-92, que opina pela rejeição da denúncia, por ausência de justa causa para deflagração do processo de *impeachment*;

DECIDE:

Determino o **arquivamento** do pedido formulado nos autos em epígrafe pelos cidadãos MODESTO DE SOUZA BARROS CARVALHOSA, ADRIANA DE MELO NUNES MARTORELLI, MARCO AURÉLIO CHAGAS MARTORELLI, LÍGIA MAURA FERNANDES GARCIA DA COSTA, LEONARDO TAVARES SIQUEIRA e LEOPOLDO PENTEADO BUTKIEWICZ, adotando como razões de decidir o inteiro teor do Parecer n.º 755/2018-NASSET/ADVOSF.

Brasília, 19 de dezembro de 2018.


Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

PARECER N.º 755/2018-NASSET/ADVOSF

Processo n.º 00200.019703/2018-92

Pedido de instauração de processo de *impeachment* em face do Ministro do Supremo Tribunal Federal ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, formulado pelo Sr. MODESTO DE SOUZA BARROS CARVALHOSA e outros, em razão de suposto crime de responsabilidade consistente em quebra de decoro e abuso do poder.

Senhor Advogado-Geral,

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de representação formulada por MODESTO DE SOUZA BARROS CARVALHOSA, ADRIANA DE MELO NUNES MARTORELLI, MARCO AURÉLIO CHAGAS MARTORELLI, LÍGIA MAURA FERNANDES GARCIA DA COSTA, LEONARDO TAVARES SIQUEIRA e LEOPOLDO PENTEADO BUTKIEWICZ, por meio da qual é requerida a instauração de processo de *impeachment* por crime de responsabilidade em face de Sua Excelência o Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI.

Na peça inicial da representação, os autores aduzem que, em 4 de dezembro de 2018, o advogado CRISTIANO CAIADO DE ACIOLI, OAB/DF 31.497, após embarcar no voo comercial G3-1446, de São Paulo rumo a Brasília, por volta das 10h da manhã, abordou o Min. LEWANDOWSKI, tendo ocorrido a seguinte sequência de diálogo:

- CRISTIANO CAIADO DE ACIOLI: “*Ministro Lewandowski, o Supremo é uma vergonha, viu? Eu tenho vergonha de ser brasileiro quando eu vejo vocês.*”





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

- MIN. LEWANDOWSKI: *“Vem cá, você quer ser preso?”*, e a comissária de bordo disse: *“Chamem a Polícia Federal, por favor!”*

- CRISTIANO CAIADO DE ACIOLI: *“Eu não posso me expressar? Chamem a Polícia Federal então. Por que eu falei que o Supremo é uma vergonha?”*

Em seguida, consoante CRISTIANO CAIADO DE ACIOLI, policiais federais vieram ao seu encontro e, ao verificarem sua identidade profissional e concluírem que havia condições de urbanidade para a viagem, retiraram-se, e a partir daí nenhuma palavra mais foi trocada com o Ministro até a aterrissagem, ocasião em que CRISTIANO CAIADO DE ACIOLI se dirigiu aos demais passageiros para explicar o que ocorrera nos seguintes termos:

- CRISTIANO CAIADO DE ACIOLI: *“Senhoras e Senhores, eu queria um minuto da atenção de vocês. Eu sou só um cidadão, nós temos aqui nesse voo o Ilustre Ministro Ricardo Lewandowski e eu, na minha liberdade constitucional de me manifestar, eu disse que tinha vergonha do Supremo Tribunal Federal e este ministro me ameaçou de prisão, tão somente porque eu exerci a minha liberdade constitucional. Eu, enquanto cidadão, eu gostaria de deixar minha nota particular de desagravo, porque a gente ainda vive numa democracia, eu não sou um presidiário tentando dar uma entrevista, eu não sou uma presidenta que vocês estão querendo dividir ou não os meus direitos políticos, eu sou apenas um cidadão, que se dirige respeitosamente ao ministro Lewandowski, para fazer uma crítica do que eu sinto como o que eu penso. Eu amo o Brasil, eu não admito o meu direito ser tolhido, independente da religião, credo que cada um aqui nesse avião tem, isso é inadmissível dum guardião, uma pessoa que deveria ser a guardiã da Constituição e eu faço a pergunta aos senhores: se agora a gente fala isso, quem está acima do Supremo? Quem é que vai responder pelos atos do ministro de ter me ameaçado de me prender? E como ninguém pode sentir vergonha do Supremo, eu gostaria de propor a todos que dessem aplausos para o Supremo, quem concorda comigo”.*

- MIN. LEWANDOWSKI: *“Você é muito corajoso!”*



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

- CRISTIANO CAIADO DE ACIOLI: *“Agora o senhor pode me prender. Eu sou apenas um brasileiro e amo esse país”*

- MIN. LEWANDOWSKI: *“Eu também!”*.

Na sequência, após ser acompanhado por técnico judiciário que não quis se identificar, CRISTIANO CAIADO DE ACIOLI foi conduzido por agentes da Polícia Federal para prestar depoimento na Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal, onde relatou os citados fatos, tendo sido detido às 12h30min e ficado à disposição da Polícia Federal até 19h30min, aproximadamente.

Como testemunha do ocorrido, a Sr.^a MARICENE APARECIDA GREGORUT, espontaneamente, prestou depoimento à Polícia Federal a favor de CRISTIANO CAIADO DE ACIOLI.

Na denúncia que ora se analisa, MODESTO DE SOUZA BARROS CARVALHOSA e outros alegam que a conduta que se esperava do Ministro seria que, ao menos formal e publicamente, deveria encarnar a serenidade, o equilíbrio e a prudência de um alto dignitário da República.

Também elencaram situações onde o STF e seus Ministros teriam sido criticados por José Dirceu e Luís Ignácio Lula da Silva no julgamento do Mensalão, sendo situações que, segundo os denunciantes, não foram consideradas ofensivas ao STF, contrariamente ao ocorrido no voo, gerando tratamento diverso por parte do Min. LEWANDOWSKI, que determinou a imediata prisão de CRISTIANO CAIADO DE ACIOLI por conta de críticas ao STF.

Como justificativa legal para o pedido de *impeachment*, citou o Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal, Resolução n.º 592/2016

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

do STF, e a Lei Complementar n.º 35/1979, a que todo ministro se submete, tendo apontado os seguintes dispositivos:

- Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal - Resolução n.º 592/2016 – STF.

PREÂMBULO**(...)**

É nesse contexto que se insere o Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal. Cabe ressaltar que sua edição não se trata de simples exercício de prerrogativa regimental, antes se configura num **dever perante a sociedade, a qual possui o direito de ter acesso a uma Justiça que lhe inspire confiança e respeito e, ainda, que lhe assegure a expectativa da paz social.**

- Lei complementar n.º 35/1979.

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

(...)

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Assim, no entendimento dos denunciantes, o Min. LEWANDOWSKI, ao determinar que um técnico judiciário “detivesse” CRISTIANO CAIADO DE ACIOLI sem justificativa legal cometeu abuso de autoridade, tal como o definem os arts. 3º e 4º da Lei n.º 4.898/65, que regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade:

Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

a) à liberdade de locomoção;

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Do que decorre o entendimento de que o Ministro, ao cometer crime de abuso de autoridade, teria realizado conduta enquadrável nas punições previstas na Lei n.º 1.079/1950, estando incurso no crime de responsabilidade previsto nos arts. 7º, inc. 5, e 39, inc. 5:

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

(...)

5 - servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

(...)

5 - proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Dessa forma, defendendo a tese da ocorrência de cometimento dos crimes de responsabilidade consistentes em quebra de decoro e abuso do poder, à luz do parágrafo único do art. 52 da Constituição, solicitam os denunciante a condenação do Min. LEWANDOWSKI à definitiva perda do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal e à inabilitação para o exercício de toda e qualquer função pública durante o período de oito anos.

É o relatório, em breve síntese.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A Constituição da República delegou ao Senado Federal o ônus de instância única de pronúncia e de julgamento quanto aos crimes de responsabilidade cometidos por Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme a norma inscrita em seu art. 52, inc. II.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

O controle do bom exercício das funções de ministro da Suprema Corte é insito à noção de Estado de Direito, ou seja, do *império da Lei*, no sentido de que nenhuma autoridade seja irresponsável e nenhuma função estatal seja soberana, devendo todos submeter-se às normas estatais.

Em virtude da insubmissão dos membros da Suprema Corte ao controle eletivo exercido diretamente pelo titular do poder – o Povo –, reforça-se a conveniência de que o controle de seus atos seja efetuado fora do âmbito do mesmo Poder Judiciário (em homenagem ao princípio dos freios e contrapesos) e por uma Corte Política, como é o Senado Federal. Daí a adoção, no regime constitucional brasileiro, da função jurisdicional do Senado Federal em relação aos crimes de responsabilidade.

A Constituição da República de 1988 não previu expressamente qual instrumento normativo deveria determinar as hipóteses de crime de responsabilidade dos ministros do STF, nem tampouco as previu expressamente, como fez em relação ao Presidente da República (art. 85). No entanto, há lei ordinária em vigor sobre a matéria – a Lei n.º 1.079/50, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

A norma citada estabelece no rito inicial da representação para instauração de processo por crime de responsabilidade dos Ministros do STF o seguinte itinerário:

- a) Apresentação da denúncia por qualquer cidadão, com os documentos e requerimentos de prova pertinentes (arts. 41 a 43).
- b) Recebimento da denúncia pela Mesa do Senado (art. 44, primeira parte).



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

- c) Designação de Comissão Especial para produção de parecer acerca da possibilidade de processamento da denúncia e votação pelo Plenário do referido parecer (art. 45 a 48).
- d) Em caso de admissão inicial, a citação do denunciado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias (art. 49).
- e) Instrução processual perante a Comissão, posterior emissão de parecer pela procedência ou improcedência da acusação e votação do parecer pelo Plenário do Senado (art. 50 a 54). Cuidar-se de juízo de pronúncia.
- f) Caso admitida a acusação, inicia-se o processo de julgamento.

Ressalte-se que, a despeito da exígua redação do art. 44 da Lei n.º 1.079/50, o Senado Federal tem entendimento no sentido da possibilidade de o Presidente da Mesa, ao receber a denúncia (representação), exercer um juízo preliminar de admissibilidade da inicial. Este entendimento tem sido sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do acórdão ora citado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO DE IMPEACHMENT. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. COMPETÊNCIA. REGRAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Não se permite ao juízo revisional realizado pelo Poder Judiciário adentrar na seara política própria da Casa Legislativa respectiva para controlar os atos ali praticados.
2. Ao julgar o AI-QO-RG 791.292, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.08.2010, o Plenário desta Corte reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

3. Inexiste previsão legal de que os arquivamentos de denúncias por ausência de justa causa em processo de impeachment devem ser exercidos pela Mesa do Senado Federal, sendo inviável aplicar a regra de competência prevista para o recebimento de denúncia por crime de responsabilidade praticado por Presidente da República, em que já houve um juízo prévio de admissibilidade na Câmara dos Deputados.

4. As causas de impedimento e suspeição que visam à garantia de imparcialidade não se compatibilizam com o processo jurídico-político do impeachment (ADPF 378, Rel. Min. Edson Fachin, Redator para o Acórdão o Min. Luís Roberto Barroso, DJe 18.12.2015). 5. Agravo regimental desprovido.

(MS 34560 AgR-AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018)

Tal juízo, evidentemente, não pode cuidar de questões de mérito, que estão reservadas ao conhecimento do Plenário do Senado Federal. Nesta fase, cuida-se das questões preliminares relativas à procedibilidade da ação, tais como a aptidão da inicial e justa causa para o processamento.

Quanto às condições da ação, a fim de evitar juízos de mérito sobre as provas a serem produzidas, deve-se verificar a sua ocorrência segundo a teoria da asserção, ou seja, considerada a narração do denunciante tal como formulada.

Assim, acaso verificada patente inépcia da exordial ou ausência de justa causa para o prosseguimento da denúncia, pode o Presidente do Senado Federal rejeitá-la de plano, como sedimentado na *praxis* procedimental desta Casa Legislativa. Caso contrário, deverá o processo seguir o rito legal, complementado pelas normas regimentais pertinentes.

Descendo ao caso concreto, em juízo estritamente opinativo, verifica-se, em primeiro lugar, que os pressupostos de forma estão atendidos (assinatura

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

da inicial com reconhecimento de firma, juntada de documento com finalidade probatória, etc).

Há legitimidade passiva, visto ser o representado Ministro do Supremo Tribunal Federal em atividade. Verifica-se, ainda, a competência do Senado Federal para o julgamento da matéria.

Quanto à aptidão da exordial no que se refere à presença de justa causa para deflagração do processo de *impeachment*, essa questão é mais complexa, sendo discutida na sequência.

Resumidamente, no mérito, a denúncia se baseia nas seguintes alegações:

- a) de que o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI teria determinado a prisão de CRISTIANO CAIADO DE ACIOLI por opinião contrária ao Supremo Tribunal Federal – STF, proferida dentro de aeronave onde ambos se encontravam, tendo supostamente o Ministro obstado de forma injusta o direito Constitucional de livre manifestação de CRISTIANO CAIADO DE ACIOLI e determinada a sua prisão, situação na qual os denunciantes entendem se subsumir à hipótese de crime de abuso de autoridade, definido nos arts. 3º, “a” e 4º, “a”, da Lei n.º 4.898/1965, enquadrável dentre os crimes de responsabilidade previstos no art. 7º, inc. 5, da Lei n.º 1.079/1950;
- b) de que o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, por supostamente proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e o decoro de suas funções, teria incorrido em crime de responsabilidade, enquadrável no art. 39, inc. 5, da Lei n.º 1.079/1950.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Nesse ponto, é importante observar que o instituto do *impeachment* consubstancia via excepcional e extrema, cuja abertura pelo Senado Federal deve ser vista sempre com parcimônia, pois o impedimento de determinada autoridade pode redundar em grave prejuízo à estabilidade necessária ao funcionamento regular das instituições nacionais, sendo preciso ter a visão clara de que os fatos que atraem a responsabilização de altos agentes da República por crime de responsabilidade são aqueles que se qualificam e se revestem de extrema gravidade.

A simples instauração de um processo contra Ministros de Cortes Judiciárias do país já traz, por si só, incerteza quanto à investidura dessas altas autoridades da República, podendo redundar em grave prejuízo à estabilidade necessária ao funcionamento regular das instituições.

Exatamente por conta da relevância dos valores envolvidos, deve-se ponderar se os fatos apontados na denúncia possuem, à luz da Constituição Federal, a gravidade de um crime de responsabilidade suficiente a atrair a mais severa forma de controle político da atuação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, qual seja, a destituição dessas autoridades do cargo, o que, no presente caso, não parece se justificar.

Se assim não o for, corre-se o risco de qualquer denúncia contra Ministros, por menor que seja a falta cometida, acabar por gerar a abertura de processo de *impeachment*, que, a despeito de possuir previsão legal, não se constitui em processo judicial, mas político, sendo a sua utilização indiscriminada perniciosa para a estabilidade e independência das instituições, o que certamente não é o objetivo Constitucional, que busca, ao contrário, garantir a solidez e a independência dos poderes da República.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Nesse contexto, entende-se deva esse remédio legal ser tratado como *ultima ratio*, dada a falta de gradação da punição a ser aplicada, que no caso resultaria na destituição de Ministro da mais alta Corte do país com sua inabilitação para cargo público, punição essa que se apresenta incompatível com o grau de reprovabilidade da suposta falta cometida, demandando para a solução da questão a utilização de mecanismos legais menos gravosos e mais adequados.

Por mais que seja compreensível a insurgência e a não concordância dos denunciantes com a forma de atuação por parte do Ministro na situação de confronto relatada, não se mostra adequada a via extrema de processamento por crime de responsabilidade, resultando em *impeachment* da autoridade.

O erro de avaliação por parte do Ministro quanto ao grau de risco que poderia estar a sofrer no evento ou o exagero na medida utilizada voltada à preservação de sua segurança e do bom nome do STF e de seus Ministros demanda discussão no âmbito judicial, sendo necessário reconhecer que a função de julgar deste Senado da República é excepcional, sendo a aplicação prática de questão jurídica, em regra, de competência dos Tribunais, motivo pelo qual se entende não haver viabilidade/necessidade de abertura deste excepcional controle político em razão da conduta narrada, que pode ser tratada por outros meios menos extremos.

Por fim, é importante registrar que a legitimidade para provocar a atuação do Ministério Público é ampla e universal, podendo qualquer cidadão dirigir demanda de investigação por infrações penais aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

III. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, opina esta Advocacia do Senado Federal **pela rejeição da denúncia e arquivamento da petição**, com fundamento no art. 44 da Lei n.º 1.079/1950, *a contrario sensu*, em virtude de ausência de justa causa para deflagração do processo de *impeachment*, sugerindo-se o encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal para o que entender de direito.

Brasília, 12 de dezembro de 2018.

ARÃO FERNANDES BULHÕES

Matrícula 50377 / OAB-DF 35.430

Assessor Jurídico

De acordo. Ao Coordenadora-Geral do Contencioso.

Brasília, 12 de dezembro de 2018.

JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO

Advogado do Senado – Coordenador

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos

Aprovo. Junte-se aos autos e encaminhe-se à Presidência do Senado Federal.

Brasília, 12 de dezembro de 2018.

THOMAZ H. GOMMA DE AZEVEDO

Coordenador-Geral de Contencioso



DECISÃO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR



DECISÃO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA

O Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares,

- I. CONSIDERANDO a representação formulada pelo Senador JOSÉ MEDEIROS, em desfavor da Senadora GLEISI HOFFMANN;
- II. CONSIDERANDO os termos lançados no Parecer nº 690/2018-NASSET/ADVOSF, processo administrativo nº 00200.007293/2018-37, onde entende que ficou comprovada a ausência de elementos mínimos de materialidade de uma infração ética, atraindo a aplicação do art. 17, §2º, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que determina o arquivamento da denúncia.

DECIDE:

Pelo **arquivamento** do pedido formulado nos autos em epígrafe pelo Senador JOSÉ MEDEIROS, adotando como razões de decidir o inteiro teor do Parecer nº /2018-NASSET/ADVOSF.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

Senador JOÃO ALBERTO
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar



REQUERIMENTOS DE LICENÇA



Requerimentos de Licença Deferidos Pela Mesa. Total: 37

RQM nº 817/2018	Tasso Jereissati	RISF Art. 43, II	13/12/2018	Licença Particular.
RQM nº 818/2018	Telmário Mota	RISF Art. 13	19/12/2018	Atividade parlamentar.
RQM nº 819/2018	Eduardo Lopes	RISF Art. 13	13/12/2018	Atividade parlamentar.
RQM nº 820/2018	José Medeiros	RISF Art. 13	20/12/2018	Atividade parlamentar.
RQM nº 821/2018	José Medeiros	RISF Art. 13	18/12/2018	Atividade parlamentar.
RQM nº 822/2018	José Medeiros	RISF Art. 13	12/12/2018	Atividade parlamentar.
RQM nº 823/2018	José Medeiros	RISF Art. 13	13/12/2018	Atividade parlamentar.
RQM nº 824/2018	José Medeiros	RISF Art. 13	19/12/2018	Atividade parlamentar.
RQM nº 825/2018	Paulo Paim	RISF Art. 13	18/12/2018 e 19/12/2018	Atividade parlamentar.
RQM nº 826/2018	Ronaldo Caiado	RISF Art. 13	11/12/2018	Atividade parlamentar.
RQM nº 827/2018	Raimundo Lira	RISF Art. 43, II	19/12/2018	Licença Particular.
RQM nº 828/2018	Maria do Carmo Alves	RISF Art. 13	De 18/12/2018 a 20/12/2018	Atividade parlamentar.
RQM nº 829/2018	Fátima Bezerra	RISF Art. 13	19/12/2018	Atividade parlamentar.
RQM nº 830/2018	Fátima Bezerra	RISF Art. 13	18/12/2018	Atividade parlamentar.
RQM nº 831/2018	Fernando Bezerra Coelho	RISF Art. 43, II	18/12/2018 e 19/12/2018	Licença Particular.
RQM nº 832/2018	Zeze Perrella	RISF Art. 13	De 18/12/2018 a 20/12/2018	Atividade parlamentar.
RQM nº 833/2018	Randolfe Rodrigues	RISF Art. 13	18/12/2018	Atividade parlamentar.
RQM nº 834/2018	Gladson Cameli	RISF Art. 13	De 18/12/2018 a 20/12/2018	Atividade parlamentar.
RQM nº 835/2018	Sérgio Petecão	RISF Art. 13	De 18/12/2018 a 20/12/2018	Atividade parlamentar.
RQM nº 836/2018	Marta Suplicy	RISF Art. 13	18/12/2018	Atividade parlamentar.
RQM nº 837/2018	Telmário Mota	RISF Art. 13	18/12/2018	Atividade parlamentar.
RQM nº 838/2018	Magno Malta	RISF Art. 13	18/12/2018	Atividade parlamentar.
RQM nº 839/2018	Tasso Jereissati	RISF Art. 43, II	18/12/2018	Licença Particular.
RQM nº 840/2018	Aécio Neves	RISF Art. 13	18/12/2018	Atividade parlamentar.
RQM nº 841/2018	Ricardo Ferraço	RISF Art. 13	18/12/2018	Atividade parlamentar.



RQM nº 842/2018	Humberto Costa	RISF Art. 13	20/12/2018	Atividade parlamentar.
RQM nº 843/2018	Omar Aziz	RISF Art. 13	De 11/12/2018 a 13/12/2018	Atividade parlamentar.
RQM nº 844/2018	Renan Calheiros	RISF Art. 43, I	05/12/2018	Licença saúde.
RQM nº 845/2018	Renan Calheiros	RISF Art. 43, I	De 06/12/2018 a 11/12/2018	Licença saúde.
RQM nº 846/2018	Marta Suplicy	RISF Art. 13	19/12/2018	Atividade parlamentar.
RQM nº 847/2018	Lindbergh Farias	RISF Art. 13	18/12/2018	Atividade parlamentar.
RQM nº 848/2018	Benedito de Lira	RISF Art. 13	18/12/2018	Atividade parlamentar.
RQM nº 849/2018	Wilder Moraes	RISF Art. 13	18/12/2018	Atividade parlamentar.
RQM nº 850/2018	João Capiberibe	RISF Art. 13	18/12/2018	Atividade parlamentar.
RQM nº 851/2018	Lídice da Mata	RISF Art. 13	19/12/2018	Atividade parlamentar.
RQM nº 852/2018	Aécio Neves	RISF Art. 13	19/12/2018	Atividade parlamentar.
RQM nº 853/2018	Tasso Jereissati	RISF Art. 43, II	19/12/2018	Licença Particular.



Requerimentos de Missão sem Ônus. Total: 0

Requerimento	Parlamentar	Dispositivo	Período	Evento



COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 55ª LEGISLATURA

(por Unidade da Federação)

Bahia

Bloco-PSB - Lídice da Mata*
-S/Partido - Walter Pinheiro*
Bloco-PSD - Otto Alencar**

Rio de Janeiro

Bloco-PRB - Eduardo Lopes* (S)
Bloco-PT - Lindbergh Farias*
Bloco-PODE - Romário**

Maranhão

Maioria-MDB - Edison Lobão*
Maioria-MDB - João Alberto Souza*
Bloco-PSDB - Roberto Rocha**

Pará

Bloco-PSDB - Flexa Ribeiro*
Maioria-MDB - Jader Barbalho*
Bloco-PT - Paulo Rocha**

Pernambuco

Bloco-PTB - Armando Monteiro*
Bloco-PT - Humberto Costa*
Maioria-MDB - Fernando Bezerra Coelho**

São Paulo

Maioria-MDB - Airton Sandoval* (S)
Maioria-MDB - Marta Suplicy*
Bloco-PSDB - José Serra**

Minas Gerais

Bloco-PSDB - Aécio Neves*
Maioria-MDB - Zeze Perrella* (S)
Bloco-PSDB - Antonio Anastasia**

Goiás

Bloco-PSB - Lúcia Vânia*
Bloco-DEM - Wilder Moraes* (S)
Bloco-DEM - Ronaldo Caiado**

Mato Grosso

Bloco-PR - Cidinho Santos* (S)
Bloco-PODE - José Medeiros* (S)
Bloco-PR - Wellington Fagundes**

Rio Grande do Sul

Bloco-PP - Ana Amélia*
Bloco-PT - Paulo Paim*
Bloco-PSD - Lasier Martins**

Ceará

Maioria-MDB - Eunício Oliveira*
Bloco-PT - José Pimentel*
Bloco-PSDB - Tasso Jereissati**

Paraíba

Bloco-PSDB - Cássio Cunha Lima*
Bloco-PSD - Raimundo Lira* (S)
Maioria-MDB - José Maranhão**

Espírito Santo

Bloco-PR - Magno Malta*
Bloco-PSDB - Ricardo Ferraço*
Bloco-PODE - Rose de Freitas**

Piauí

Bloco-PP - Ciro Nogueira*
Maioria-MDB - Zé Santana* (S)
Bloco-PODE - Elmano Férrer**

Rio Grande do Norte

Maioria-MDB - Garibaldi Alves Filho*
Bloco-DEM - José Agripino*
Bloco-PT - Fátima Bezerra**

Santa Catarina

Bloco-PSDB - Dalirio Beber* (S)
Bloco-PSDB - Paulo Bauer*
Maioria-MDB - Dário Berger**

Alagoas

Bloco-PP - Benedito de Lira*
Maioria-MDB - Renan Calheiros*
Bloco-PTC - Fernando Collor**

Sergipe

Bloco-PSB - Antonio Carlos Valadares*
Bloco-PSDB - Eduardo Amorim*
Bloco-DEM - Maria do Carmo Alves**

Mandatos

*: Período 2011/2019 **: Período 2015/2023

Amazonas

Maioria-MDB - Eduardo Braga*
Bloco-PCdoB - Vanessa Grazziotin*
Bloco-PSD - Omar Aziz**

Paraná

Bloco-PT - Gleisi Hoffmann*
Maioria-MDB - Roberto Requião*
Bloco-PODE - Alvaro Dias**

Acre

Bloco-PT - Jorge Viana*
Bloco-PSD - Sérgio Petecão*
Bloco-PP - Gladson Cameli**

Mato Grosso do Sul

Bloco-PRB - Pedro Chaves* (S)
Maioria-MDB - Waldemir Moka*
Maioria-MDB - Simone Tebet**

Distrito Federal

Bloco-PPS - Cristovam Buarque*
Maioria-PROS - Hélio José* (S)
-S/Partido - Reguffe**

Rondônia

Bloco-PP - Ivo Cassol*
Maioria-MDB - Valdir Raupp*
Bloco-PDT - Acir Gurgacz**

Tocantins

Bloco-PSDB - Ataídes Oliveira* (S)
Bloco-PR - Vicentinho Alves*
-PSL - Guaracy Silveira** (S)

Amapá

Bloco-PSB - João Capiberibe*
Bloco-REDE - Randolfe Rodrigues*
Bloco-DEM - Davi Alcolumbre**

Roraima

Bloco-PDT - Ângela Portela*
Maioria-MDB - Romero Jucá*
Bloco-PTB - Telmário Mota**



COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 55ª LEGISLATURA

(Bancadas dos Partidos no Senado Federal)

Bloco da Maioria - 20

MDB-19 / PROS-1

Airton Sandoval.	MDB / SP
Dário Berger.	MDB / SC
Edison Lobão.	MDB / MA
Eduardo Braga.	MDB / AM
Eunício Oliveira.	MDB / CE
Fernando Bezerra Coelho.	MDB / PE
Garibaldi Alves Filho.	MDB / RN
Hélio José.	PROS / DF
Jader Barbalho.	MDB / PA
João Alberto Souza.	MDB / MA
José Maranhão.	MDB / PB
Marta Suplicy.	MDB / SP
Renan Calheiros.	MDB / AL
Roberto Requião.	MDB / PR
Romero Jucá.	MDB / RR
Simone Tebet.	MDB / MS
Valdir Raupp.	MDB / RO
Waldemir Moka.	MDB / MS
Zé Santana.	MDB / PI
Zeze Perrella.	MDB / MG

Bloco Social Democrata - 17

PSDB-12 / DEM-5

Aécio Neves.	PSDB / MG
Antonio Anastasia.	PSDB / MG
Ataídes Oliveira.	PSDB / TO
Cássio Cunha Lima.	PSDB / PB
Dalirio Beber.	PSDB / SC
Davi Alcolumbre.	DEM / AP
Eduardo Amorim.	PSDB / SE
Flexa Ribeiro.	PSDB / PA
José Agripino.	DEM / RN
José Serra.	PSDB / SP
Maria do Carmo Alves.	DEM / SE
Paulo Bauer.	PSDB / SC
Ricardo Ferraço.	PSDB / ES
Roberto Rocha.	PSDB / MA
Ronaldo Caiado.	DEM / GO
Tasso Jereissati.	PSDB / CE
Wilder Moraes.	DEM / GO

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania - 12

PSB-4 / PCdoB-1 / REDE-1 / PPS-1

PODE-5 / PV

Alvaro Dias.	PODE / PR
Antonio Carlos Valadares.	PSB / SE
Cristovam Buarque.	PPS / DF
Elmano Férrer.	PODE / PI
João Capiberibe.	PSB / AP
José Medeiros.	PODE / MT
Lídice da Mata.	PSB / BA
Lúcia Vânia.	PSB / GO
Randolfe Rodrigues.	REDE / AP
Romário.	PODE / RJ
Rose de Freitas.	PODE / ES
Vanessa Grazziotin.	PCdoB / AM

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - 10

PT-8 / PDT-2

Acir Gurgacz.	PDT / RO
Ângela Portela.	PDT / RR
Fátima Bezerra.	PT / RN
Gleisi Hoffmann.	PT / PR
Humberto Costa.	PT / PE
Jorge Viana.	PT / AC
José Pimentel.	PT / CE
Lindbergh Farias.	PT / RJ
Paulo Paim.	PT / RS
Paulo Rocha.	PT / PA

Bloco Parlamentar Democracia Progressista - 10

PP-5 / PSD-5

Ana Amélia.	PP / RS
Benedito de Lira.	PP / AL
Ciro Nogueira.	PP / PI
Gladson Cameli.	PP / AC
Ivo Cassol.	PP / RO
Lasier Martins.	PSD / RS
Omar Aziz.	PSD / AM
Otto Alencar.	PSD / BA
Raimundo Lira.	PSD / PB
Sérgio Petecão.	PSD / AC

Bloco Moderador - 9

PTB-2 / PR-4 / PRB-2 / PTC-1

Armando Monteiro.	PTB / PE
Cidinho Santos.	PR / MT
Eduardo Lopes.	PRB / RJ
Fernando Collor.	PTC / AL
Magno Malta.	PR / ES
Pedro Chaves.	PRB / MS
Telmário Mota.	PTB / RR
Vicentinho Alves.	PR / TO
Wellington Fagundes.	PR / MT

S/Partido - 2

Reguffe.	DF
Walter Pinheiro.	BA

PSL - 1

Guaracy Silveira.	TO
------------------------	----

Bloco da Maioria.	20
Bloco Social Democrata.	17
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.	12
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.	10
Bloco Parlamentar Democracia Progressista.	10
Bloco Moderador.	9
S/Partido.	2
PSL.	1
TOTAL.	81



COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 55ª LEGISLATURA

(por ordem alfabética)

Acir Gurgacz** (Bloco-PDT-RO)	Flexa Ribeiro* (Bloco-PSDB-PA)	Paulo Paim* (Bloco-PT-RS)
Aécio Neves* (Bloco-PSDB-MG)	Garibaldi Alves Filho* (Maioria-MDB-RN)	Paulo Rocha** (Bloco-PT-PA)
Airton Sandoval* (Maioria-MDB-SP)	Gladson Cameli** (Bloco-PP-AC)	Pedro Chaves* (Bloco-PRB-MS)
Alvaro Dias** (Bloco-PODE-PR)	Gleisi Hoffmann* (Bloco-PT-PR)	Raimundo Lira* (Bloco-PSD-PB)
Ana Amélia* (Bloco-PP-RS)	Guaracy Silveira** (-PSL-TO)	Randolfe Rodrigues* (Bloco-REDE-AP)
Ângela Portela* (Bloco-PDT-RR)	Hélio José* (Maioria-PROS-DF)	Reguffe** (-S/Partido-DF)
Antonio Anastasia** (Bloco-PSDB-MG)	Humberto Costa* (Bloco-PT-PE)	Renan Calheiros* (Maioria-MDB-AL)
Antonio Carlos Valadares* (Bloco-PSB-SE)	Ivo Cassol* (Bloco-PP-RO)	Ricardo Ferraço* (Bloco-PSDB-ES)
Armando Monteiro* (Bloco-PTB-PE)	Jader Barbalho* (Maioria-MDB-PA)	Roberto Requião* (Maioria-MDB-PR)
Ataídes Oliveira* (Bloco-PSDB-TO)	João Alberto Souza* (Maioria-MDB-MA)	Roberto Rocha** (Bloco-PSDB-MA)
Benedito de Lira* (Bloco-PP-AL)	João Capiberibe* (Bloco-PSB-AP)	Romário** (Bloco-PODE-RJ)
Cássio Cunha Lima* (Bloco-PSDB-PB)	Jorge Viana* (Bloco-PT-AC)	Romero Jucá* (Maioria-MDB-RR)
Cidinho Santos* (Bloco-PR-MT)	José Agripino* (Bloco-DEM-RN)	Ronaldo Caiado** (Bloco-DEM-GO)
Ciro Nogueira* (Bloco-PP-PI)	José Maranhão** (Maioria-MDB-PB)	Rose de Freitas** (Bloco-PODE-ES)
Cristovam Buarque* (Bloco-PPS-DF)	José Medeiros* (Bloco-PODE-MT)	Sérgio Petecão* (Bloco-PSD-AC)
Dalirio Beber* (Bloco-PSDB-SC)	José Pimentel* (Bloco-PT-CE)	Simone Tebet** (Maioria-MDB-MS)
Dário Berger** (Maioria-MDB-SC)	José Serra** (Bloco-PSDB-SP)	Tasso Jereissati** (Bloco-PSDB-CE)
Davi Alcolumbre** (Bloco-DEM-AP)	Lasier Martins** (Bloco-PSD-RS)	Telmário Mota** (Bloco-PTB-RR)
Edison Lobão* (Maioria-MDB-MA)	Lídice da Mata* (Bloco-PSB-BA)	Valdir Raupp* (Maioria-MDB-RO)
Eduardo Amorim* (Bloco-PSDB-SE)	Lindbergh Farias* (Bloco-PT-RJ)	Vanessa Grazziotin* (Bloco-PCdoB-AM)
Eduardo Braga* (Maioria-MDB-AM)	Lúcia Vânia* (Bloco-PSB-GO)	Vicentinho Alves* (Bloco-PR-TO)
Eduardo Lopes* (Bloco-PRB-RJ)	Magno Malta* (Bloco-PR-ES)	Waldemir Moka* (Maioria-MDB-MS)
Elmano Férrer** (Bloco-PODE-PI)	Maria do Carmo Alves** (Bloco-DEM-SE)	Walter Pinheiro* (-S/Partido-BA)
Eunício Oliveira* (Maioria-MDB-CE)	Marta Suplicy* (Maioria-MDB-SP)	Wellington Fagundes** (Bloco-PR-MT)
Fátima Bezerra** (Bloco-PT-RN)	Omar Aziz** (Bloco-PSD-AM)	Wilder Moraes* (Bloco-DEM-GO)
Fernando Bezerra Coelho** (Maioria-MDB-PE)	Otto Alencar** (Bloco-PSD-BA)	Zé Santana* (Maioria-MDB-PI)
Fernando Collor** (Bloco-PTC-AL)	Paulo Bauer* (Bloco-PSDB-SC)	Zeze Perrella* (Maioria-MDB-MG)

Mandatos

*: Período 2011/2019 **: Período 2015/2023



COMPOSIÇÃO

COMISSÃO DIRETORA

PRESIDENTE

Eunício Oliveira - (MDB-CE)

1º VICE-PRESIDENTE

Cássio Cunha Lima - (PSDB-PB)

2º VICE-PRESIDENTE

João Alberto Souza - (MDB-MA)

1º SECRETÁRIO

José Pimentel - (PT-CE)

2º SECRETÁRIO

Gladson Cameli - (PP-AC)

3º SECRETÁRIO

Antonio Carlos Valadares - (PSB-SE)

4º SECRETÁRIO

Zeze Perrella - (MDB-MG)

SUPLENTE DE SECRETÁRIO

1º Eduardo Amorim - (PSDB-SE)

2º Sérgio Petecão - (PSD-AC)

3º Davi Alcolumbre - (DEM-AP)

4º Cidinho Santos - (PR-MT)



COMPOSIÇÃO

LIDERANÇAS

Bloco da Maioria (MDB/PROS) - 20 Líder Simone Tebet - MDB (141,162) Líder do MDB - 19 Simone Tebet (141,162) Vice-Líder do MDB Valdir Raupp (142) Líder do PROS - 1 Hélio José (42,48,86,155)	Bloco Social Democrata (PSDB/DEM) - 17 Líder Eduardo Amorim - PSDB (70,103,140) Vice-Líderes Davi Alcolumbre (74,87,132,150) Ataídes Oliveira (75) Líder do PSDB - 12 Paulo Bauer (100) Vice-Líderes do PSDB Ricardo Ferraço (78,85,112,160) Roberto Rocha (37,54,110,158,159) Líder do DEM - 5 Ronaldo Caiado (104) Vice-Líder do DEM José Agripino (32,51)	Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP/PSD) - 10 Líder Ciro Nogueira - PP (165) Vice-Líder Otto Alencar (49) Líder do PP - 5 Benedito de Lira (106,169) Líder do PSD - 5 Omar Aziz (45,101) Vice-Líder do PSD Lasier Martins (94,96,117)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PDT) - 10 Líder Lindbergh Farias - PT (28,59,62,89,125,134,135) Vice-Líder Acir Gurgacz (8,26,116) Líder do PT - 8 Lindbergh Farias (28,59,62,89,125,134,135) Vice-Líder do PT Paulo Rocha (25,41,55,63,126) Líder do PDT - 2 Acir Gurgacz (8,26,116) Vice-Líder do PDT Ângela Portela (139,163)	Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PSB/PCdoB/REDE/PPS/PODE/PV) - 12 Líder João Capiberibe - PSB (1,11,113,153,154) Vice-Líderes Randolfe Rodrigues (20,23,91,157) Vanessa Grazziotin (17,22,156) Líder do PSB - 4 Antonio Carlos Valadares (52,71,145,164) Vice-Líder do PSB Lídice da Mata (13,19,146,166) Líder do PCdoB - 1 Vanessa Grazziotin (17,22,156) Líder do REDE - 1 Randolfe Rodrigues (20,23,91,157) Líder do PPS - 1 Cristovam Buarque (64) Líder do PODE - 5 Alvaro Dias (16,65,137) Vice-Líder do PODE Romário (136,152) Líder do PV - 0	Bloco Moderador (PTB/PR/PRB/PTC) - 9 Líder Wellington Fagundes - PR (43,46,109) Líder do PTB - 2 Armando Monteiro (97) Líder do PR - 4 Vicentinho Alves (105) Vice-Líder do PR Magno Malta (108) Líder do PRB - 2 Eduardo Lopes (81,95) Líder do PTC - 1 Fernando Collor (5,6,67,69)
Governo Líder Romero Jucá - MDB (119,170) Vice-Líderes Fernando Bezerra Coelho (102,130,144) Davi Alcolumbre (74,87,132,150) Flexa Ribeiro (129,149) Sérgio Petecão (10,128,148) Wilder Moraes (39,122,133,147)	Minoria Líder Humberto Costa - PT (15,21,50,53,79,90,114)	

Notas:

1. Em 01.02.2015, o Senador João Capiberibe foi designado líder do PSB (Of. 8/2015-GLPSB)
2. Em 01.02.2015, o Senador Marcelo Crivella foi designado líder do PRB (Of. 2/2015-BLUFOR).
3. Em 01.02.2015, o Senador Marcelo Crivella foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. 001/2015-BLUFOR).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)

<http://www.senado.leg.br/ordiasf>

4. Em 01.02.2015, o senador Blairo Maggi foi designado 1º vice-líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. 001/2015-BLUFOR).
5. Em 01.02.2015, o Senador Fernando Collor foi designado líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. 001/2015-BLUFOR).
6. Em 01.02.2015, o Senador Fernando Collor foi designado líder do PTB (Of. 1/2015-GLPTB).
7. Em 01.02.2015, o Senador Telmário Mota foi designado vice-líder do PDT (Of. 1/2015-GLPDT).
8. Em 01.02.2015, o Senador Acir Gurgacz foi designado líder do PDT (Of. 1/2015-GLPDT).
9. Em 03.02.2015, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado líder do PSDB (Of. s/n GLPSDB).
10. Em 03.02.2015, o Senador Sérgio Petecão foi designado vice-líder do PSD (Of. 002/2015-GLPSD).
11. Em 03.02.2015, o Senador João Capiberibe foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar Democracia Participativa (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar Democracia Participativa).
12. Em 03.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado 2º vice-líder do Bloco Parlamentar Democracia Participativa (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar Democracia Participativa).
13. Em 03.02.2015, a Senadora Lídice da Mata foi designada líder do Bloco Parlamentar Democracia Participativa (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar Democracia Participativa).
14. Em 03.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado líder do PPS (Of.18/2015-GSIMEDEI).
15. Em 04.02.2015, o Senador Humberto Costa foi designado líder do PT (Of. 2/2015-GLDPT).
16. Em 04.02.2015, o Senador Alvaro Dias foi designado líder do Bloco Parlamentar da Oposição (expediente s/n).
17. Em 04.02.2015, a Senadora Vanessa Grazziotin foi designada líder do PCdoB (Of. 1/2015-GLPCdoB).
18. Em 24.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado 1º vice-líder do Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 01/2015-BSD).
19. Em 24.02.2015, a Senadora Lídice da Mata foi designada líder do Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 01/2015-BSD);
20. Em 24.02.2015, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 01/2015-BSD).
21. Em 24.02.2015, o Senador Humberto Costa foi designado líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 02/2015-GLDBAG).
22. Em 24.02.2015, a Senadora Vanessa Grazziotin foi designada 2º vice-líder do Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 01/2015-BSD).
23. Em 29.09.2015, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado líder da REDE (Of. 67/2015/GSRROD).
24. Em 03.03.2015, o Senador José Pimentel foi designado vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 014-2015/GLDBAG).
25. Em 03.03.2015, o Senador Paulo Rocha foi designado 1º vice-líder do PT (Of. 3/2015-GLPDT).
26. Em 03.03.2015, o Senador Acir Gurgacz foi designado vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 014-2015/GLDBAG).
27. Em 03.03.2015, a Senadora Fátima Bezerra foi designada 4ª vice-líder do PT (Of. 3/2015-GLPDT).
28. Em 03.03.2015, o Senador Lindbergh Farias foi designado 3º vice-líder do PT (Of. 3/2015-GLPDT).
29. Em 03.03.2015, o Senador Telmário Mota foi designado vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 014-2015/GLDBAG).
30. Em 03.03.2015, o Senador Walter Pinheiro foi designado vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 014-2015/GLDBAG).
31. Em 03.03.2015, o Senador Walter Pinheiro foi designado 2º vice-líder do PT (Of. 3/2015-GLPDT).
32. Em 04.03.2015, o Senador José Agripino foi designado vice-líder do DEM (Of. 007/2015-GLDEM).
33. Em 06.03.2015, o Senador Aloysio Nunes Ferreira foi designado 2º vice-líder do PSDB (Of. 52/2015-GLPSDB).
34. Em 17.03.2015, a Senadora Regina Souza foi designada 5ª Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 32/2015-GLDBAG).
35. Em 17.03.2015, o Senador Walter Pinheiro foi designado 3º Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Telmário Mota (Of. 32/2015-GLDBAG).
36. Em 17.03.2015, o Senador Telmário Mota foi designado 4º Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador José Pimentel (Of. 32/2015-GLDBAG).
37. Em 25.03.2015, o Senador Roberto Rocha foi designado Vice-Líder do PSB (Of. 30/2015-GLPSB).
38. Em 07.04.2015, o Senador Antonio Anastasia foi designado terceiro Vice-Líder do Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar da Oposição).
39. Em 07.04.2015, o Senador Wilder Moraes foi designado segundo Vice-Líder do Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar da Oposição).
40. Em 28.04.2015, o Senador Delcídio do Amaral foi designado Líder do Governo (Msg. 120/2015).
41. Em 25.08.2015, o Senador Paulo Rocha foi designado 2º vice-líder do Governo (Mem. 42/2015-GLDGOV).
42. Em 25.08.2015, o Senador Hélio José foi designado 1º vice-líder do Governo (Mem. 42/2015-GLDGOV).
43. Em 25.08.2015, o Senador Wellington Fagundes foi designado 3º vice-líder do Governo (Mem. 42/2015-GLDGOV).
44. Em 09.09.2015, o Senador Telmário Mota foi designado 4º vice-líder do Governo (Mem. 46/2015-GLDGOV).
45. Em 03.11.2015, o Senador Omar Aziz foi designado líder do Bloco Parlamentar Democracia Progressista (of. 1/2015).
46. Em 19.11.2015, o Senador Wellington Fagundes foi designado líder do PR (Ofício s/n - GABLIDPR).
47. Em 08.12.2015, o Senador Cássio Cunha Lima foi reconduzido líder do PSDB para o exercício de 2016 (Of. s/n GLPSDB).
48. Em 10.12.2015, o Senador Hélio José foi designado líder do PMB (Mem. 12-193/2015-GSHJOSE).
49. Em 16.12.2015, o Senador Otto Alencar foi designado 2º vice-líder do Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 003/2015).
50. Em 03.02.2016, o Senador Humberto Costa foi reconduzido à liderança do PT (Of. 1/2016-GLDPT).
51. Em 16.02.2016, o Senador José Agripino foi designado líder do Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).
52. Em 16.02.2016, o Senador Antonio Carlos Valadares foi designado Líder do PSB, conforme Of. nº 1/2016-GLPSB, em substituição ao Senador João Capiberibe.
53. Em 24.02.2016, o Senador Humberto Costa foi designado Líder do Governo (MSG nº 49/2016).
54. Em 01.03.2016, o Senador Roberto Rocha foi designado Vice-Líder do PSB (Of. 2/2016-GLPSB).
55. Em 02.03.2016, o Senador Paulo Rocha foi designado líder do PT, deixando de ocupar a vaga de 1º Vice-líder (Of. 3/2016-GLDPT).
56. Em 08.03.2016, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada 2ª vice-líder do PT (Of. 4/2016-GLDPT).
57. Em 08.03.2016, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada 4ª vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 17/2016-GLDBAG).
58. Em 08.03.2016, o Senador Telmário Mota foi designado 3º vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 17/2016-GLDBAG).
59. Em 08.03.2016, o Senador Lindbergh Farias foi designado 2º vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 17/2016-GLDBAG).
60. Em 08.03.2016, o Senador Donizeti Nogueira foi designado 4º vice-líder do PT (Of. 4/2016-GLDPT).
61. Em 08.03.2016, a Senadora Fátima Bezerra foi designada 3ª vice-líder do PT (Of. 4/2016-GLDPT).
62. Em 08.03.2016, o Senador Lindbergh Farias foi designado 1º vice-líder do PT (Of. 4/2016-GLDPT).
63. Em 08.03.2016, o Senador Paulo Rocha foi designado líder do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Humberto Costa (Of. 16/2016-GLDBAG).
64. Em 17.03.2016, o Senador Cristovam Buarque foi designado líder do PPS (Of. 3-009/2016-GSCB).
65. Em 02.02.2016, o Senador Alvaro Dias foi designado líder do Partido Verde (Memo 008/16-SEN).
66. Em 22.03.2016, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada 2ª vice-líder do Governo, em substituição ao Senador Paulo Rocha (Memo. 8/2016-GLDGOV).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



67. Em 30.03.2016, o Senador Fernando Collor foi designado líder do PTC (Of. 1/2016-LIDPTC).
68. Em 05.04.2016, o Senador Elmano Férrer foi designado Líder do PTB (Of. Nº 001/2016-LIDPTB).
69. Em 06.04.2016, o Senador Fernando Collor foi designado líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. nº 9/2016-BLUFOR).
70. Em 06.04.2016, o Senador Eduardo Amorim foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. nº 9/2016-BLUFOR).
71. Em 06.04.2016, o Senador Antonio Carlos Valadares foi designado Vice-Líder do Bloco Socialismo e Democracia, conforme Memo. nº 14/2016-BLSDEM.
72. Em 06.04.2016, o Senador Elmano Férrer foi designado 2º vice-líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. nº 9/2016-BLUFOR).
73. Em 03.05.2016, o Senador Zeze Perrella é designado vice-líder do PTB (Of. nº 2/2016-LIDPTB).
74. Em 05.05.2016, o Senador Davi Alcolumbre foi designado 2º vice-líder do Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n/2016-Bloco Parlamentar da Oposição).
75. Em 05.05.2016, o Senador Ataídes Oliveira foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n/2016-Bloco Parlamentar da Oposição).
76. Em 05.05.2016, a Senadora Rose de Freitas foi designada 2ª vice-líder do PMDB (Of. 62/2016-GLPMDB).
77. Em 05.05.2016, o Senador Waldemir Moka foi designado 1º vice-líder do PMDB (Of. 62/2016-GLPMDB).
78. Em 05.05.2016, o Senador Ricardo Ferraço foi designado 1º vice-líder do Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n/2016-Bloco Parlamentar da Oposição).
79. Em 12.05.2016, o Senador Humberto Costa deixou de ser líder do governo (Mensagem nº 253/2016 e Memorando nº 104/2016-GSHCST).
80. Em 01.06.2016, o Senador Aloysio Nunes Ferreira foi designado Líder do Governo (Mensagem 306/2016).
81. Em 06.06.2016, o Senador Eduardo Lopes é designado Líder do PRB (Memo. nº 1/2016-GSEL).
82. Em 08.06.2016, o Senador José Aníbal foi designado 2º vice-líder do PSDB, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira. (Of. 35/2016-GLPSDB).
83. Em 10.06.2016, a Senadora Gleisi Hoffmann deixa de compor a 2ª vice-liderança do Governo (Of. 49/2016-GLDBAG).
84. Em 10.06.2016, o Senador Telmário Mota deixa de compor a 4ª vice-liderança do Governo (Of. 49/2016-GLDBAG).
85. Em 14.06.2016, o Senador Ricardo Ferraço foi designado 5º vice-líder do Governo (Memo 17/2016-GLDGOV).
86. Em 14.06.2016, o Senador Hélio José foi designado 4º vice-líder do Governo (Memo 17/2016-GLDGOV).
87. Em 14.06.2016, o Senador Davi Alcolumbre foi designado 3º vice-líder do Governo (Memo 17/2016-GLDGOV).
88. Em 14.06.2016, o Senador José Medeiros foi designado 2º vice-líder do Governo (Memo 17/2016-GLDGOV).
89. Em 22.06.2016, o Senador Lindbergh Farias foi designado líder da Minoria (Of. 13/2016-GLDPT).
90. Em 08.08.2016, o Senador Humberto Costa foi designado Líder do PT e do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofícios nº 14/2016-GLDPT e nº 77/2016-GLPRD).
91. Em 24.08.2016, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado líder do Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Memo. 53/2016-GLBSD).
92. Em 01.10.2016, o Senador Marcelo Crivella reassume a liderança do partido (Memo nº 42/2016-GSMC).
93. Em 29.11.2016, a Senadora Fátima Bezerra foi designada 3º vice-líder do Partido dos Trabalhadores (Of. 19/2016-GLDPT).
94. Em 16.02.2016, o Senador Lasier Martins foi designado líder do PDT (Memo. 59-GSTMOTA).
95. Em 02.01.2017, o Senador Eduardo Lopes é designado Líder do PRB (Memo. nº 1/2017-GSELOP).
96. Em 31.01.2017, o Senador Lasier Martins deixou a liderança do PDT, em virtude de sua desfiliação do partido.
97. Em 31.01.2017, o Senador Armando Monteiro foi designado líder do PTB (Comunicação s/n-2017).
98. Em 31.01.2017, o Senador Elmano Férrer deixou a vice-liderança do PTB, em virtude de sua desfiliação do partido.
99. Em 31.01.2017, o Senador Telmário Mota deixou a vice-liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e a vice-liderança do PDT e, em virtude de sua desfiliação do partido.
100. Em 01.02.2017, o Senador Paulo Bauer foi designado líder do PSDB (Comunicação s/n-2017).
101. Em 01.02.2017, o Senador Omar Aziz foi designado líder do PSD (Memo. nº 1/2017-GLPSD).
102. Em 01.02.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado líder do PSB (Of. GLPSB nº 1/2017).
103. Em 31.01.2017, o Senador Eduardo Amorim deixou a vice-liderança do Bloco Moderador e a liderança do PSC, em virtude de sua desfiliação do partido.
104. Em 01.02.2017, o Senador Ronaldo Caiado foi designado líder do DEM (Of. 01/2017-GLDEM).
105. Em 01.02.2017, o Senador Vicentinho Alves foi designado líder do PR (Of. sn/2017-GLPR).
106. Em 01.02.2017, o Senador Benedito de Lira foi designado líder do PP (Of. 01/2017-GLDPP).
107. Em 01.02.2017, o Senador Renan Calheiros foi designado líder do PMDB (Of. GLPMDB nº 11/2017).
108. Em 03.02.2017, o Senador Magno Malta é designado vice-líder do PR (Of. de indicação s/nº-2017).
109. Em 03.02.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado líder do Bloco Moderador (Of. 1/2017-BLUMOD).
110. Em 06.02.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado 1º Vice-Líder do PSB (Of. 2/2017-GLPSB).
111. Em 06.02.2017, o Senador Pedro Chaves foi designado líder do PSC (Of. 11/2017-GSPCHAV).
112. Em 07.02.2017, o Senador Ricardo Ferraço foi designado Vice-Líder do PSDB (Ofício 42/2017-GLPSDB).
113. Em 08.02.2017, o Senador João Capiberibe foi designado líder do Bloco Socialismo e Democracia (Memo 2/2017-GLBSD).
114. Em 08.02.2017, o Senador Humberto Costa foi designado Líder da Minoria (Ofício 2/2017-GLDPT).
115. Em 08.02.2017, a Senadora Gleisi Hoffmann foi indicada líder do PT (Of. 1/2017-GLDPT).
116. Em 09.02.2017, o Senador Acir Gurgacz foi designado líder do PDT (Of. 4/2017-GLPDT).
117. Em 22.02.2017, o Senador Lasier Martins foi designado Vice-líder do PSD (Memo. 3/2017-GLPSD).
118. Em 23.02.2017, o Senador José Aníbal deixou de ocupar o cargo de 2º vice-líder do PSDB, em função do retorno ao mandato do Senador titular, José Serra.
119. Em 07.03.2017, o Senador Romero Jucá foi indicado Líder do Governo (Mensagem. 57/2017-PR).
120. Em 07.03.2017, o Senador Aloysio Nunes Ferreira afastou-se do exercício para exercer cargo no Poder Executivo (Memo 60/2017-SANF).
121. Em 09.03.2017, a Senadora Gleisi Hoffmann foi indicada líder do Bloco Resistência Democrática (Of. 1/2017-BLPRD).
122. Em 14.03.2017, o Senador Wilder de Moraes foi designado líder do Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Memo 17/2017-GLDPRO).
123. Em 22.03.2017, o Senador Renan Calheiros foi designado líder da Maioria (Of. GLPMDB nº 71/2017).
124. Em 24.03.2017, a Senadora Kátia Abreu foi designada 1ª Vice-Líder do PMDB (Of. GLPMDB nº 74/2017).
125. Em 19.04.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado 2º vice-líder do PT (Of. 13/2017-GLDPT).
126. Em 19.04.2017, o Senador Paulo Rocha foi designado 1º vice-líder do PT (Of. 13/2017-GLDPT).
127. Em 28.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado 1º Vice-Líder do Bloco Moderador (Of. 61/2017-BLOMOD).
128. Em 08.05.2017, o Senador Sérgio Petecão foi designado 6º Vice-Líder do Governo (Of. 13/2017-GLDGOV).
129. Em 08.05.2017, o Senador Flexa Ribeiro foi designado 5º Vice-Líder do Governo (Of. 13/2017-GLDGOV).
130. Em 08.05.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado 1º vice-líder do Governo (Memo. 13/2016-GLDGOV).
131. Em 08.05.2017, o Senador José Medeiros foi designado 2º vice-líder do Governo (Memo 13/2016-GLDGOV).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)

<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



132. Em 08.05.2017, o Senador Davi Alcolumbre foi designado 3º vice-líder do Governo (Memo 13/2016-GLDGOV).
133. Em 08.05.2017, o Senador Wilder Moraes foi designado 4º Vice-Líder do Governo (Of. 13/2017-GLDGOV).
134. Em 08.06.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado líder do PT (Of. 17/2017-GLDPT).
135. Em 19.06.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado líder do Bloco Resistência Democrática (Of. 78/2017-GLDPRD).
136. Em 04.07.2017, o Senador Romário foi designado vice-líder do Podemos (Memo nº 8/2017)
137. Em 04.07.2017, o Senador Alvaro Dias foi designado líder do Podemos (Memo nº 8/2017)
138. Em 05.07.2017, o Senador Raimundo Lira foi designado líder do PMDB e da Maioria (Of. 39 e 40/2017-GLPMDB).
139. Em 11.07.2017, a Senadora Ângela Portela foi designada líder temporária do PDT no período de 11 a 14 de julho de 2017. (Memo nº 36/2017).
140. Em 02.08.2017, o Senador Eduardo Amorim foi designado líder do Bloco Social Democrata (Of. s/n).
141. Em 16.08.2017, a Senadora Simone Tebet foi designada 2ª Vice-Líder do PMDB (Of. GLPMDB nº 172/2017).
142. Em 16.08.2017, o Senador Valdir Raupp foi designado 1º Vice-Líder do PMDB (Of. GLPMDB nº 172/2017)
143. Em 23.08.2017, o Senador José Medeiros foi designado vice-líder do Podemos (Memo nº 12/2017).
144. Em 05.09.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho deixou a liderança do PSB em virtude da sua desfiliação do Partido (Memo 67/17-GSFERCOE).
145. Em 12.09.2017, o Senador Antonio Carlos Valadares foi designado vice-líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. nº 82/2017-BLSDEM).
146. Em 12.09.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. nº 82/2017-BLSDEM).
147. Em 13.09.2017, o Senador Wilder Moraes foi designado 6º Vice-Líder do Governo (Of. 28/2017-GLDGOV).
148. Em 13.09.2017, o Senador Sérgio Petecão foi designado 5º Vice-Líder do Governo (Of. 28/2017-GLDGOV).
149. Em 13.09.2017, o Senador Flexa Ribeiro foi designado 3º Vice-Líder do Governo (Of. 28/2017-GLDGOV).
150. Em 13.09.2017, o Senador Davi Alcolumbre foi designado 2º vice-líder do Governo (Memo 28/2017-GLDGOV).
151. Em 13.09.2017, o Senador José Medeiros foi designado 4º vice-líder do Governo (Memo 28/2017-GLDGOV).
152. Em 21.09.2017, o Senador Romário foi designado vice-líder do Podemos (Of. nº 1/2017)
153. Em 27.09.2017, o Senador João Capiberibe foi designado líder do Bloco Democracia e Cidadania (Memo 86/2017-BLSDEM)
154. Em 28.09.2017, o Senador João Capiberibe foi designado líder do Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo 86/2017-BLSDEM)
155. Em 11.10.2017, o Senador Hélio José foi designado líder do PROS (Of. 315/2017-GSHJOSE).
156. Em 31.10.2017, a Senadora Vanessa Grazziotin foi designada 2ª vice-líder do Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. 8/2017-GLBPDC).
157. Em 31.10.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado 1º vice-líder do Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. 8/2017-GLBPDC).
158. Em 23.11.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado 1º Vice-Líder do PSDB (Of. 235/2017-GLPSDB)
159. Em 13.03.2018, o Senador Roberto Rocha foi designado 2º vice-líder do PSDB (Of. 24/2018-GLPSDB).
160. Em 13.03.2018, o Senador Ricardo Ferraço foi designado 1º vice-líder do PSDB (Of. 24/2018-GLPSDB).
161. Em 14.03.2018, o Senador José Medeiros renunciou à 2ª vice-liderança do Governo (Of. 63/2018-GSJMEDEI).
162. Em 04.04.2018, a Senadora Simone Tebet foi designada líder do PMDB e da Maioria (Of. nº 40/2018-GLPMDB)
163. Em 04.04.2018, a Senadora Ângela Portela foi designada vice-líder do PDT (Memo nº 1/2018-GLDPDT).
164. Em 04.04.2018, o Senador Antonio Carlos Valadares foi designado líder do PSB (Of. nº 9/2018-GLPSB).
165. Em 10.04.2018, o Senador Ciro Nogueira foi indicado líder do Bloco Democracia Progressista (Of. S/N/2018-BI.DPROG)
166. Em 09.05.2018, a Senadora Lídice da Mata foi designada vice-líder do PSB (Memo nº 17/2018-GLDPSB).
167. Em 06.06.2018, o Senador Rudson Leite foi designado líder do PV (Memo. 1/2018-GRSLEITE).
168. Em 25.07.2018, a Senadora Ana Amélia foi designada líder do PP (Of. 046/2018-GLDPP).
169. Em 14.11.2018, o Senador Benedito de Lira foi designado líder do PP (Of. 74/2018-GLDPP).
170. Em 28.11.2018, o Senador Romero Jucá foi indicado Líder do Governo (Mensagem. 601/2018-PR).



COMISSÕES TEMPORÁRIAS

1) COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA REFORMA DO CÓDIGO COMERCIAL (ART. 374-RISF)

Finalidade: Examinar o Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013, que reforma o Código Comercial.

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

PRESIDENTE: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) ⁽⁴⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽⁴⁾

RELATOR: Senador Pedro Chaves (PRB-MS)

Instalação: 06/12/2017

Apresentação Emendas - prazo final quadruplicado: 16/05/2018

Relatórios Parciais - prazo final quadruplicado: 12/07/2018

Relat. Relator-Geral - prazo final quadruplicado: 23/08/2018

Parecer Final Comissão - prazo final quadruplicado: 21/09/2018

TITULARES	SUPLENTES
MDB	
Senador Dário Berger ⁽³⁾	1. Senador Eduardo Braga ⁽³⁾
Senador Fernando Bezerra Coelho ⁽³⁾	2. Senador Valdir Raupp ⁽³⁾
Senador Roberto Requião ⁽³⁾	3. Senador Airtton Sandoval ⁽⁶⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senador José Pimentel (PT-CE) ⁽¹⁾	1. Senador Paulo Rocha (PT-PA) ⁽¹⁾
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽¹⁾	2. Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) ⁽¹⁾
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)	1.
	2.
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
VAGO ⁽⁷⁾	1.
Senador Wilder Moraes (DEM-GO) ⁽⁵⁾	2.
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PV)	
	1.
Bloco Moderador (PR, PTB, PRB, PTC)	
Senador Pedro Chaves (PRB-MS) ⁽²⁾	1. Senador Armando Monteiro (PTB-PE) ⁽²⁾

Notas:

- Em 28.11.2017, os Senadores José Pimentel e Acir Gurgacz foram designados membros titulares, e os Senadores Paulo Rocha e Fátima Bezerra membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 56/2017-GLBPRD).
- Em 28.11.2017, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, e o Senador Armando Monteiro membro suplente, pelo Bloco Moderador, para compor a comissão (Of. 110/2017-BLOMOD).
- Em 28.11.2017, os Senadores Dário Berger, Fernando Bezerra Coelho e Roberto Requião foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Braga e Valdir Raupp membros suplentes, pelo PMDB, para compor a comissão (Of. 215/2017-GLPMDB).
- Os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Acir Gurgacz foram eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente da Comissão, e o Senador Pedro Chaves designado relator, em reunião realizada em 06.12.2017 (Memo. nº 001/2017-CTREFCC).
- Em 06.02.2018, o Senador Wilder Moraes foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a comissão (Memo 01/2018-BLDPRO).
- Em 27.02.2018, o Senador Airtton Sandoval foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor a comissão (Of. 23/2018-GLPMDB).
- Em 31.10.2018, vago em virtude do retorno do Senador Walter Pinheiro, titular do mandato.

Secretário(a): Felipe Geraldês / Diogo Peixoto

Telefone(s): 3303-4854 / 3510

E-mail: coceti@senado.leg.br

COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO



COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) ⁽⁶⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves Filho (MDB-RN) ⁽⁶⁾

TITULARES	Suplentes
MDB	
Senador Raimundo Lira (PSD-PB) ^(5,25)	1. Senador Eduardo Braga ^(5,8)
Senador Roberto Requião ^(5,8)	2. Senador Romero Jucá ⁽⁵⁾
Senador Garibaldi Alves Filho ⁽⁵⁾	3. Senador Elmano Férrer (PODE-PI) ^(5,36,45,47)
Senadora Rose de Freitas (PODE-ES) ^(5,20)	4. Senador Waldemir Moka ⁽⁵⁾
Senadora Simone Tebet ⁽⁵⁾	5. Senador Airtton Sandoval ^(16,19,24)
Senador Valdir Raupp ⁽⁵⁾	6. Senador Dário Berger ⁽³⁵⁾
Senador Fernando Bezerra Coelho ⁽¹⁹⁾	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) ⁽¹⁾	1. Senador Guaracy Silveira (PSL-TO) ^(1,28,33,43)
Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽¹⁾	2. Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) ⁽¹⁾
Senador Jorge Viana (PT-AC) ⁽¹⁾	3. Senador Paulo Paim (PT-RS) ⁽¹⁾
Senador José Pimentel (PT-CE) ⁽¹⁾	4. VAGO ^(1,51)
Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) ⁽¹⁾	5. Senador Paulo Rocha (PT-PA) ⁽¹⁾
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ^(1,12,14,33,41,42)	6. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ^(1,11)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) ⁽³⁾	1. Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO) ⁽³⁾
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) ^(3,21,22,27,50)	2. Senador Dalirio Beber (PSDB-SC) ^(3,22,23,26,27)
Senador José Serra (PSDB-SP) ⁽³⁾	3. Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) ⁽³⁾
Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) ⁽⁵⁾	4. Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) ⁽⁵⁾
Senador José Agripino (DEM-RN) ⁽⁵⁾	5. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) ⁽⁵⁾
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Otto Alencar (PSD-BA) ⁽²⁾	1. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) ⁽²⁾
Senador Omar Aziz (PSD-AM) ⁽²⁾	2. Senador José Medeiros (PODE-MT) ⁽²⁾
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) ⁽²⁾	3. Senador Benedito de Lira (PP-AL) ^(2,34,37,48)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PV) ⁽¹⁷⁾	
Senadora Lúcia Vânia (PSB-GO) ⁽¹⁵⁾	1. VAGO ^(18,30,39)
Senadora Lídice da Mata (PSB-BA)	2. Senador Cristovam Buarque (PPS-DF)
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM)	3. ^(7,15)
Bloco Moderador (PR, PTB, PRB, PTC)	
Senador Wellington Fagundes (PR-MT) ^(4,44,46)	1. Senador Pedro Chaves (PRB-MS) ⁽⁴⁾
Senador Armando Monteiro (PTB-PE) ⁽⁴⁾	2. Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB) ^(4,9,10,32)
Senador Vicentinho Alves (PR-TO) ^(4,13,31,40,49)	3. Senador Cidinho Santos (PR-MT) ^(4,29,38)

Notas:

*. O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.

1. Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel, Lindbergh Farias e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Paim, Regina Sousa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 4/2017-GLBPRD).

2. Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 020/2017-BLDPRO).
3. Em 09.03.2017, os Senadores Tasso Jereissati, Ricardo Ferraço, José Serra foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Dalírio Beber e Flexa Ribeiro, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 36/2017-GLPSDB).
4. Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Armando Monteiro e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Cidinho Santos, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).
5. Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).
6. Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Tasso Jereissati e Garibaldi Alves Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 6/2017-CAE).
7. Em 14.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 30/2017-BLSDEM).
8. Em 24.03.2017, o Senador Roberto Requião foi designado membro titular pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Eduardo Braga, que passou a ocupar a vaga como suplente (Of. nº 76/2017-GLPMDB).
9. Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
10. Em 24.04.2017, o Senador Telmário Mota passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 55/2017-BLOMOD).
11. Em 29.05.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 65/2017-GLBPRD).
12. Em 02.06.2017, o Senador Acir Gurgacz deixa de compor, como titular, o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 68/2017-GLBPRD).
13. Em 06.06.2017, o Senador Telmário Mota, que ocupava vaga de suplente, foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 68/2017-BLOMOD).
14. Em 19.06.2017, o Senador Acir Gurgacz foi indicado membro titular, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 79/2017-GLBPRD).
15. Em 12.09.2017, a Senadora Lúcia Vânia passa a atuar como membro titular, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 79/2017-BLSDEM).
16. Em 13.09.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 180/2017-GLPMDB).
17. Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
18. Em 10.10.2017, o Senador Roberto Rocha deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. 4/2017-GLBPDC).
19. Em 11.10.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado, deixando de compor a composição como suplente (Of. nº 199/2017-GLPMDB).
20. Em 31.10.2017, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao Senador Raimundo Lira (Of. nº 210/2017-GLPMDB).
21. Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
22. Em 09.11.2017, o Senador Dalírio Beber foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Social Democrata (Of. 233/2017-GLPSDB).
23. Em 21.11.2017, o Senador Sérgio de Castro foi designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo Bloco Social Democrata (Ofício nº 236/2016-GLPSDB).
24. Em 07.02.2018, o Senador Airtton Sandoval foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 17/2018-GLPMDB).
25. Em 23.02.2018, o Senador Raimundo Lira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Kátia Abreu, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 18/2018-GLPMDB).
26. Em 12.03.2018, vago em virtude do retorno do Senador Ricardo Ferraço, titular do mandato.
27. Em 13.03.2018, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Dalírio Beber, que passou a integrar a comissão como membro suplente (Of. nº 19/2018-GLPSDB).
28. Em 25.04.2018, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. 34/2018-BLPRD).
29. Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD).
30. Em 12.06.2018, o Senador Rudson Leite foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. nº 45/2018-GLBPDC).
31. Vago, em função da assunção do suplente do Senador Telmário Mota, na Comissão, em 12.06.2018 (Memo n. 45/2018-GLBPDC).
32. Em 19.06.2018, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 45/2018-BLOMOD).
33. Em 25.06.2018, a Senadora Kátia Abreu deixou o cargo de suplente e passou a ocupar o colegiado como membro titular pelo Bloco da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, que passa a atuar como suplente (Of. 45/2018-BLPRD).
34. Em 12.07.2018, o Senador Benedito de Lira licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno.
35. Em 07.08.2018, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, pelo MDB, para compor o colegiado (Of. nº 88/2018-GLPMDB).
36. Em 07.08.2018, o Senador José Amauri foi designado membro suplente pelo MDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Elmano Ferrer (Of. nº 84/2018-GLPMDB).
37. Em 07.08.2018, o Senador Givago Tenório foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Benedito de Lira, para compor o Colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 47/2018-BLDPRO).
38. Em 05.09.2018, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente, em substituição ao senador Rodrigues Palma, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 57/2018-BLOMOD).
39. Em 04.10.2018, o Senador Rudson Leite deixou de compor a comissão em virtude do retorno do Senador Telmário Mota, titular do cargo.
40. Em 11.10.2018, o Senador Telmário Mota foi designado membro titular pelo Bloco Moderador (Of. 64/2018-BLOMOD)



41. A Senadora Kátia Abreu licenciou-se por 127 dias, nos termos do art. 43, inciso II, do RISF a partir do dia 30 de outubro de 2018, conforme Requerimento nº 491, de 2018, deferido em 30.10.2018.
42. Em 31.10.2018, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor o colegiado em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 006/2018-GLDPDT).
43. Em 31.10.2018, o Senador Guaracy Silveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 006/2018-GLDPDT).
44. Em 05.11.2018, o Senador Vicentinho Alves foi designado membro titular, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (Of. nº 70/2018-BLOMOD).
45. Em 08.11.2018, vago em virtude do retorno do Senador Elmano Férrer, titular do mandato (Of. s/n).
46. Em 12.11.2018, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 74/2018-BLOMOD).
47. Em 12.11.2018, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente pelo MDB, para compor o colegiado (Of. nº 113/2018-GLPMDB).
48. Em 12.11.2018, o Senador Benedito de Lira foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado, em substituição ao Senador Givago Tenório (Of. nº 73/2018-BLDPRO).
49. Em 20.11.2018, o Senador Vicetinho Alves foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Telmário Mota (Of. 76/2018-BLOMOD).
50. Em 06.12.2018, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço, para compor a Comissão (Of. nº 100/2018-GLPSDB).
51. Em 14.12.2018, vago em virtude da renúncia da Senadora Regina Sousa (Memo. 22/2018-GSRSOUSA)

Secretário(a): José Alexandre Girão Mota da Silva

Reuniões: Terças-Feiras 10:00 horas -

Telefone(s): 61 33033516

E-mail: cae@senado.leg.br



2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**Número de membros:** 21 titulares e 21 suplentes**PRESIDENTE:** Senadora Marta Suplicy (MDB-SP) ⁽¹³⁾**VICE-PRESIDENTE:** Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) ⁽¹³⁾

TITULARES	Suplentes
MDB	
Senador Hélio José (PROS-DF) ⁽⁸⁾	1. Senador Garibaldi Alves Filho ⁽⁸⁾
Senador Waldemir Moka ^(8,11)	2. Senador Valdir Raupp ⁽⁸⁾
Senadora Marta Suplicy ⁽⁸⁾	3. Senador Romero Jucá ⁽⁸⁾
Senador Elmano Férrer (PODE-PI) ^(8,14,25,29,30)	4. Senador Edison Lobão ⁽⁸⁾
Senador Airtton Sandoval ^(8,12)	5. Senadora Rose de Freitas (PODE-ES) ⁽¹⁴⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Ângela Portela (PDT-RR) ⁽¹⁾	1. Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) ⁽¹⁾
Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽¹⁾	2. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) ⁽¹⁾
Senador Paulo Paim (PT-RS) ⁽¹⁾	3. Senador José Pimentel (PT-CE) ⁽¹⁾
Senador Paulo Rocha (PT-PA) ⁽¹⁾	4. Senador Jorge Viana (PT-AC) ⁽¹⁾
VAGO ^(1,31)	5. Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) ⁽²⁾
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Senador Dalirio Beber (PSDB-SC) ⁽⁶⁾	1. Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) ⁽⁶⁾
Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE) ⁽⁶⁾	2. Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) ^(6,18,19,20,21)
Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) ⁽⁹⁾	3. Senador José Agripino (DEM-RN) ⁽⁹⁾
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) ⁽⁹⁾	4. Senador Wilder Moraes (DEM-GO) ^(9,24)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) ^(3,26,28)	1. Senador Otto Alencar (PSD-BA) ⁽³⁾
Senadora Ana Amélia (PP-RS) ^(3,15,16)	2. Senador Ciro Nogueira (PP-PI) ^(10,22)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PV) ⁽¹⁷⁾	
Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) ⁽⁴⁾	1. Senador Romário (PODE-RJ) ⁽⁴⁾
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ⁽⁵⁾	2. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) ⁽⁴⁾
Bloco Moderador (PR, PTB, PRB, PTC)	
Senador Cidinho Santos (PR-MT) ^(7,23,27)	1. Senador Armando Monteiro (PTB-PE) ⁽⁷⁾
Senador Vicentinho Alves (PR-TO) ⁽⁷⁾	2. Senador Eduardo Lopes (PRB-RJ) ⁽⁷⁾

Notas:

*. Os Blocos Parlamentares Democracia Progressista, Socialismo e Democracia e Moderador compartilham 1 vaga na comissão, com a qual o colegiado totaliza 21 membros.

- Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Humberto Costa, Paulo Paim, Paulo Rocha e Regina Sousa foram designados membros titulares; e os Senadores Fátima Bezerra, Gleisi Hoffmann, José Pimentel e Jorge Viana, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 7/2017-GLBPRD).
- Em 09.03.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 24/2017-GLBPRD).
- Em 09.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Ana Amélia foram designados membros titulares; e o Senador Otto Alencar, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 21/2017-BLDPRO).
- Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular; e os Senadores Romário e Vanessa Grazziotin, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 5/2017-BLSDEM).
- Em 09.03.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 15/2017-BLSDEM).
- Em 09.03.2017, os Senadores Dalirio Beber e Eduardo Amorim foram designados membros titulares; e os Senadores Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 27/2017-GLPSDB).
- Em 09.03.2017, os Senadores Cidinho Santos e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Armando Monteiro e Eduardo Lopes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).
- Em 09.03.2017, os Senadores Hélio José, Eduardo Braga, Marta Suplicy, Rose de Freitas e Renan Calheiros foram designados membros titulares; e os Senadores Garibaldi Alves Filho, Valdir Raupp, Romero Jucá e Edison Lobão, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 32/2017-GLPMDB).



9. Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e os Senadores José Agripino e Davi Alcolumbre, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 7/2017-GLDEM).
10. Em 14.03.2017, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 38/2017-GLDPRO).
11. Em 14.03.2017, o Senador Waldemir Moka foi designado membro titular, em substituição ao senador Eduardo Braga, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 51/2017-GLPMDB).
12. Em 14.03.2017, o Senador Airtton Sandoval foi designado membro titular, em substituição ao senador Renan Calheiros, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 52/2017-GLPMDB).
13. Em 15.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Marta Suplicy e Ronaldo Caiado, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2017-CAS).
14. Em 31.03.2017, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição à senadora Rose de Freitas, que passa a atuar como suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 86/2017-GLPMDB).
15. Em 07.06.2017, o Senador Benedito de Lira foi designado membro titular, em substituição à senadora Ana Amélia, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. s/n).
16. Em 14.06.2017, a Senadora Ana Amélia foi designada membro titular, em substituição ao Senador Benedito de Lira, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo 33/2017-BLDPRO).
17. Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
18. Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
19. Em 21.11.2017, o Senador Sérgio de Castro foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Ricardo Ferraço (Of. nº 238/2017-GLPSDB).
20. Em 12.03.2018, vago em virtude do retorno do Senador Ricardo Ferraço, titular do mandato.
21. Em 13.03.2018, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 17/2018-GLPSDB).
22. Em 17.04.2018, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Moraes, pelo Bloco Democracia Progressista, na comissão (Memo. 3/2018-BLDPRO).
23. Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro titular, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD).
24. Em 06.06.2018, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 17/2018-GLDEM).
25. Em 07.08.2018, o Senador José Amauri foi designado membro titular pelo MDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Elmano Férrer (Of. nº 84/2018-GLPMDB).
26. Em 04.09.2018, o Senador Roberto Muniz foi designado membro titular, em substituição ao senador Sérgio Petecão, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. nº 58/2018-BLDPRO).
27. Em 05.09.2018, o Senador Cidinho Santos foi designado membro titular, em substituição ao senador Rodrigues Palma, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 57/2018-BLOMOD).
28. Em 09.10.2018, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Roberto Muniz (Of. 60/2018-BLDPRO).
29. Em 08.11.2018, vago em virtude do retorno do Senador Elmano Férrer, titular do mandato (Of. s/n).
30. Em 12.11.2018, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular pelo MDB, para compor o colegiado (Of. nº 113/2018-GLPMDB).
31. Em 14.12.2018, vago em virtude da renúncia da Senadora Regina Sousa (Memo. 22/2018-GSRSOUSA).

Secretário(a): Patrícia de Lurdes Motta de Oliveira e Oliveira

Reuniões: Quartas-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 33034608

E-mail: cas@senado.gov.br



3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**Número de membros:** 27 titulares e 27 suplentes**PRESIDENTE:** Senador Edison Lobão (MDB-MA) ⁽⁷⁾**VICE-PRESIDENTE:** Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) ⁽⁸⁾

TITULARES	Suplentes
Maioria ⁽⁵¹⁾	
Senador Jader Barbalho (MDB-PA) ⁽¹⁾	1. Senador Roberto Requião (MDB-PR) ⁽¹⁾
Senador Edison Lobão (MDB-MA) ⁽¹⁾	2. Senador Romero Jucá (MDB-RR) ^(1,55,61,62,64)
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) ⁽¹⁾	3. Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) ^(1,50,53,65)
Senadora Simone Tebet (MDB-MS) ⁽¹⁾	4. Senador Garibaldi Alves Filho (MDB-RN) ⁽¹⁾
Senador Valdir Raupp (MDB-RO) ⁽¹⁾	5. Senador Waldemir Moka (MDB-MS) ⁽¹⁾
Senadora Marta Suplicy (MDB-SP) ⁽¹⁾	6. Senadora Rose de Freitas (PODE-ES) ⁽¹⁾
Senador José Maranhão (MDB-PB) ⁽¹⁾	7. Senador Dário Berger (MDB-SC) ^(1,44,49)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senador Jorge Viana (PT-AC) ⁽⁶⁾	1. Senador Humberto Costa (PT-PE) ^(6,19)
Senador José Pimentel (PT-CE) ⁽⁶⁾	2. Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) ^(6,17,18)
Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) ⁽⁶⁾	3. VAGO ^(6,11,13,19,70)
Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) ^(6,17)	4. Senador Hélio José (PROS-DF) ^(6,45)
Senador Paulo Paim (PT-RS) ⁽⁶⁾	5. Senadora Ângela Portela (PDT-RR) ^(6,19,22,27)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ^(6,22,27)	6. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) ^(6,42,43)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Senador Aécio Neves (PSDB-MG) ^(3,21,28,33)	1. Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) ^(3,12,35,36,37,47,69)
Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) ⁽³⁾	2. Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB) ⁽³⁾
Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) ^(3,15,23,24,25,26)	3. Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE) ⁽³⁾
Senador Wilder Moraes (DEM-GO) ^(9,48)	4. Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) ^(9,48)
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) ⁽⁹⁾	5. Senador José Serra (PSDB-SP) ^(20,23,24,25,26)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Lasier Martins (PSD-RS) ⁽⁵⁾	1. Senador Ivo Cassol (PP-RO) ^(5,56,66,67)
Senador Benedito de Lira (PP-AL) ^(5,59,60,68)	2. Senadora Ana Amélia (PP-RS) ^(5,14)
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) ^(5,46,57,58)	3. Senador Omar Aziz (PSD-AM) ^(5,39,57,58)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PV) ⁽³²⁾	
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) ^(4,38,41,52)	1. Senador Alvaro Dias (PODE-PR) ^(4,29,31,34)
Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) ^(4,30)	2. Senador João Capiberibe (PSB-AP) ⁽⁴⁾
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ⁽⁴⁾	3. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) ⁽⁴⁾
Bloco Moderador (PR, PTB, PRB, PTC)	
Senador Armando Monteiro (PTB-PE) ⁽²⁾	1. Senador Cidinho Santos (PR-MT) ^(2,16,54,63)
Senador Eduardo Lopes (PRB-RJ) ^(2,10)	2. Senador Vicentinho Alves (PR-TO) ^(2,10)
Senador Magno Malta (PR-ES) ⁽²⁾	3. Senador Wellington Fagundes (PR-MT) ^(2,40)

Notas:

*. O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.

1. Em 08.02.2017, os Senadores Jader Barbalho, Edison Lobão, Eduardo Braga, Simone Tebet, Valdir Raupp, Marta Suplicy e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Romero Jucá, Renan Calheiros, Garibaldi Alves Filho, Waldemir Moka, Rose de Freitas e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCJ (Of. 17/2017-GLPMDB).

2. Em 08.02.2017, os Senadores Armando Monteiro, Vicentinho Alves e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Wellington Fagundes, Eduardo Lopes e Fernando Collor, como membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor a CCJ (Of. 003/2017-BLOMOD).

3. Em 08.02.2017, os Senadores Aécio Neves, Antônio Anastasia e Aloysio Nunes Ferreira foram designados membros titulares; e os Senadores José Aníbal, Cássio Cunha Lima e Eduardo Amorim, como membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. 027/2017-GLPSDB).



4. Em 08.02.2017, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Lídice da Mata, João Capiberibe e Vanessa Grazziotin, como membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CCJ (Memo. 003/2017-GLBSD).
5. Em 08.02.2017, os Senadores Lasier Martins, Benedito de Lira e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores Ivo Cassol, Roberto Muniz e Sérgio Petecão, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CCJ (Memo. 022/2017-BLDPRO).
6. Em 08.02.2017, os Senadores Jorge Viana, José Pimentel, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Paulo Rocha e Regina Sousa, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CCJ (Of. 2/2017-GLPT).
7. Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Edson Lobão o Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
8. Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Antônio Anastasia o Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
9. Em 14.02.2017, os Senadores Ronaldo Caiado, Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Davi Alcolumbre, como membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. nº004/2017-GLDEM).
10. Em 14.02.2017, o Senador Eduardo Lopes passou a ocupar a vaga de titular pelo Bloco Moderador, em permuta com o Senador Vicentinho Alves, que passou a ocupar a vaga de suplente na Comissão (of. 6/2017-BLOMOD).
11. Em 15.02.2017, o Senador Humberto Costa deixa de compor a comissão, como suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (of. 16/2017-LBPRD).
12. Em 20.02.2017, o Senador Ricardo Ferraço passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Aníbal (Of. 53/2017-GLPSDB).
13. Em 07.03.2017, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (of. 27/2017-GLBPRD).
14. Em 09.03.2017, a Senadora Ana Amélia passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Democracia Progressista, em substituição ao Senador Roberto Muniz (Of. 31/2017-BLDPRO).
15. Em 09.03.2017, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, que assumiu cargo no Poder Executivo (of. 98/2017-GLPSDB).
16. Em 14.03.2017, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (of. 30/2017-BLOMOD).
17. Em 21.03.2017, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, deixando de ocupar a vaga de suplente, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (of. 47/2017-GLBPRD).
18. Em 29.03.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 53/2017-GLBPRD).
19. Em 19.04.2017, os Senadores Humberto Costa, Lindbergh Farias, Regina Sousa, Paulo Rocha e Ângela Portela foram designados membros suplentes, nessa ordem, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 61/2017-GLBPRD).
20. Em 20.04.2017, o Senador José Serra foi designado membro suplente pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 30/2017-GLDEM).
21. Em 26.06.2017, o Senador Paulo Bauer foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 135/2017-GLPSDB).
22. Em 26.06.2017, a Senadora Ângela Portela deixou de ocupar a vaga de suplente na comissão, pois foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. 87/2017-GLBPRD).
23. Em 27.06.2017, o Senador José Serra deixou de ocupar a vaga de suplente e passou a ocupar a vaga de titular na comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 165/2017-GLPSDB).
24. Em 27.06.2017, o Senador Flexa Ribeiro deixou de ocupar a vaga de titular e passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Serra (Of. 165/2017-GLPSDB).
25. Em 04.07.2017, o Senador José Serra deixou de ocupar a vaga de titular e passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 168/2017-GLPSDB).
26. Em 04.07.2017, o Senador Flexa Ribeiro deixou de ocupar a vaga de suplente e passou a ocupar a vaga de titular na comissão, em substituição ao Senador José Serra (Of. 168/2017-GLPSDB).
27. Em 08.08.2017, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular pelo Bloco da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela, que passou a compor o colegiado como membro suplente (Of. 89/2017-GLBPRD).
28. Em 10.08.2017, o Senador Aécio Neves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Bauer, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 184/2017-GLPSDB).
29. Em 10.08.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passou a compor o colegiado como membro titular (Memo. 71/2017-BLSDEM).
30. Em 10.08.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Roberto Rocha, que passou a compor o colegiado como membro suplente (Memo. 71/2017-BLSDEM).
31. Em 19.09.2017, o Senador Roberto Rocha deixou de ocupar a vaga de suplente no colegiado, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 84/2017-BLSDEM).
32. Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
33. Suspenso de 27.09.2017 a 17.10.2017, quando o Plenário deliberou sobre a ação cautelar nº 4.327/2017, do Supremo Tribunal Federal.
34. Em 10.10.2017, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. 1/2017-GLBPRD).
35. Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
36. Em 09.11.2017, o Senador Dalírio Beber foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 232/2017-GLPSDB).
37. Em 21.11.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dalírio Beber, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 239/2017-GLPSDB).
38. O Senador Antonio Carlos Valadares licenciou-se por 121 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do RISF a partir do dia 22 de novembro de 2017, conforme Requerimentos nºs 1.000 e 1.001, de 2017, deferido em 22.11.2017.
39. Em 12.12.2017, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. 39/2017-GLDPRO).



40. Em 05.02.2018, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 01/2018-BLOMOD).
41. Em 07.02.2018, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro titular, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares, pelo Bloco Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Of. 02/2018-GLBPDC).
42. Em 21.02.2018, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Memo 8/2018-BLDPRO).
43. Em 21.02.2018, o Bloco Parlamentar da Resistência Democrática cede uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 1/2018-BLPRD).
44. Em 27.02.2018, o Senador Raimundo Lira foi designado membro suplente, pelo PMDB, em substituição ao Senador Hélio José para compor a comissão (Of. 19/2018-GLPMDB).
45. Em 28.02.2018, o Senador Hélio José foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Paulo Rocha, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 17/2018-BLPRD).
46. Em 14.03.2018, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Wilder Moraes, para compor o colegiado (Of. 25/2018-BLDPRO).
47. Em 14.03.2018, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Roberto Rocha, para compor o colegiado (Of. 26/2018-GLPSDB).
48. Em 17.04.2018, o Senador Wilder Moraes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ronaldo Caiado e este, suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 6/2018-GLDEM).
49. Em 18.04.2018, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria, em substituição ao Senador Raimundo Lira (Of. 49/2018-GLPMDB).
50. Em 24.04.2018, o Senador Renan Calheiros deixou de compor a Comissão, pelo Bloco da Maioria (Of. 52/2018-GLPMDB).
51. Em 25.04.2018, o Bloco da Maioria cedeu uma vaga de membro suplente ao PSDB (Of. 54/2018-GLPMDB).
52. Em 25.04.2018, o Senador Antônio Carlos Valadares foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Memo. 33/2018-GLBPDC).
53. Em 26.04.2018, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente em vaga cedida ao PSDB pelo Bloco da Maioria (Of. 36/18-GLPSDB).
54. Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD).
55. Em 12.06.2018, o Senador Renan Calheiros foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romero Jucá, para compor a Comissão, pelo Bloco da Maioria (Of. 75/2018-GLPMDB).
56. Em 19.06.2018, o Senador Reditario Cassol foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ivo Cassol, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. 35/2018-BLDPRO).
57. Em 19.06.2018, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, para compor o Colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 38/2018-BLDPRO).
58. Em 09.07.2018, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Omar Aziz, passando a ocupar vaga de suplente, para compor o Colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 39/2018-BLDPRO).
59. Em 12.07.2018, o Senador Benedito de Lira licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno.
60. Em 07.08.2018, o Senador Givago Tenório foi designado membro titular, em substituição ao Senador Benedito de Lira, para compor o Colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 47/2018-BLDPRO).
61. Em 07.08.2018, o Senador Romero Jucá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Renan Calheiros, para compor a Comissão, pelo Bloco da Maioria (Of. 83/2018-GLPMDB).
62. Em 04.09.2018, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria, em substituição ao Senador Romero Jucá (Of. 93/2018-GLPMDB).
63. Em 05.09.2018, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente, em substituição ao senador Rodrigues Palma, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 57/2018-BLOMOD).
64. Em 09.10.2018, o Senador Romero Jucá foi designado membro suplente pelo MDB, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho (Of. 94/2018-GLPMDB).
65. Em 11.10.2018, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria, em substituição ao Senador Roberto Rocha (Of. 103/2018-GLPMDB).
66. Em 30.10.2018, o Senador Reditário Cassol deixou de fazer parte da comissão em virtude do retorno do Senador Ivo Cassol ao mandato.
67. Em 07.11.2018, o Senador Ivo Cassol foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. 72/2018-BLDPRO).
68. Em 12.11.2018, o Senador Benedito de Lira foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado, em substituição ao Senador Givago Tenório (Of. nº 73/2018-BLDPRO).
69. Em 05.12.2018, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço (Of. 99/2018-GLPSDB).
70. Em 14.12.2018, vago em virtude da renúncia da Senadora Regina Sousa (Memo. 22/2018-GRSOUSA)

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira

Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3972

Fax: 3303-4315

E-mail: ccj@senado.gov.br



4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE**Número de membros:** 27 titulares e 27 suplentes**PRESIDENTE:** Senadora Lúcia Vânia (PSB-GO)**VICE-PRESIDENTE:** Senador Pedro Chaves (PRB-MS)

TITULARES	Suplentes
MDB	
Senadora Rose de Freitas (PODE-ES) (7,12)	1. Senador Valdir Raupp (7)
Senador Dário Berger (7)	2. Senador Hélio José (PROS-DF) (7)
Senadora Marta Suplicy (7)	3. Senador Raimundo Lira (PSD-PB) (15)
Senador José Maranhão (7)	4. Senadora Simone Tebet (18)
Senador Edison Lobão (7,15,18)	5.
Senador João Alberto Souza (7)	6.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Ângela Portela (PDT-RR) (4)	1. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) (4)
Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) (4)	2. Senador Humberto Costa (PT-PE) (4)
Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) (4)	3. Senador Jorge Viana (PT-AC) (4)
Senador Paulo Paim (PT-RS) (4)	4. Senador José Pimentel (PT-CE) (4)
VAGO (4,34)	5. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (4)
Senadora Kátia Abreu (PDT-TO) (4,29,31)	6.
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) (1)	1. Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) (6)
Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (1)	2. Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) (6)
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (1,9,19)	3. Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE) (21)
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (6)	4. Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO) (33)
Senador José Agripino (DEM-RN) (6)	5.
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador José Medeiros (PODE-MT) (5)	1. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (5)
VAGO (5,32)	2. Senadora Ana Amélia (PP-RS) (5)
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (5)	3. Senador Lasier Martins (PSD-RS) (14)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PV) (17)	
Senador Cristovam Buarque (PPS-DF) (2)	1. Senador João Capiberibe (PSB-AP) (2,16,22,23,26,27)
Senadora Lúcia Vânia (PSB-GO) (2)	2. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (2,19)
Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) (2)	3. Senador Romário (PODE-RJ) (13,20)
Bloco Moderador (PR, PTB, PRB, PTC)	
Senador Pedro Chaves (PRB-MS) (3)	1. Senador Magno Malta (PR-ES) (3)
Senador Wellington Fagundes (PR-MT) (3,8)	2. Senador Telmário Mota (PTB-RR) (3,25,28,30)
Senador Eduardo Lopes (PRB-RJ) (3)	3. Senador Armando Monteiro (PTB-PE) (8,10,11,24)

Notas:

*. O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.

1. Em 09.03.2017, os Senadores Antonio Anastasia, Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 29/2017-GLPSDB).

2. Em 09.03.2017, os Senadores Cristovam Buarque, Lúcia Vânia e Lídice da Mata foram designados membros titulares; e os Senadores Romário e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CE (Memo. nº008/2017-BLSDEM).

3. Em 09.03.2017, os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Eduardo Lopes foram designados membros titulares; e os Senadores Magno Malta e Vicentinho Alves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).

4. Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, José Pimentel e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CE (Of. nº005/2017-GLBPRD).

5. Em 09.03.2017, os Senadores José Medeiros, Roberto Muniz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão e Ana Amélia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CE (Of. nº026/2017-GLBPRO).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)

<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



6. Em 13.03.2017, os Senadores Maria do Carmo Alves e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Ronaldo Caiado, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 07/2017-GLDEM).
7. Em 14.03.2017, os Senadores Simone Tebet, Dário Berger, Marta Suplicy, José Maranhão, Raimundo Lira e João Alberto Souza foram designados membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp e Hélio José, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 31/2017-GLPMDB).
8. Em 14.03.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Thieres Pinto, que passou a compor o colegiado como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 27/2017-BLOMOD).
9. Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço deixou de compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 104/2017-GLPSDB).
10. Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
11. Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 50/2017-BLOMOD).
12. Em 07.06.2017, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição à Senadora Simone Tebet, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 135/2017-GLPMDB).
13. Em 16.08.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. nº 73/2017-BLSDEM).
14. Em 18.08.2017, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. nº 62/2017-BLDPRO).
15. Em 31.08.2017, a Senadora Simone Tebet foi designada membro titular, em substituição ao Senador Raimundo Lira, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 178/2017-GLPMDB).
16. Em 12.09.2017, o Senador Antonio Carlos Valadares foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 80/2017-BLSDEM).
17. Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
18. Em 05.10.2017, o Senador Edison Lobão foi designado membro titular, em substituição à Senadora Simone Tebet, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 198/2017-GLPMDB).
19. Em 09.10.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado, deixando de ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Of. nº 216/2017-GLPSDB).
20. Em 11.10.2017, o Senador Romário foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. nº 3/2017-GLBPDC).
21. Em 24.10.2017, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 225/2017-GLPSDB).
22. O Senador Antonio Carlos Valadares licenciou-se por 121 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do RISF a partir do dia 22 de novembro de 2017, conforme Requerimentos nºs 1.000 e 1.001, de 2017, deferido em 22.11.2017.
23. Em 05.12.2017, o Senador Elber Batalha foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Democracia e Cidadania, em substituição ao Senador Antônio Carlos Valadares, que está de licença (Memo. nº 13/2017-GLBPDC).
24. Em 08.02.2018, o Senador Armando Monteiro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Telmário Mota, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 4/2018-BLOMOD).
25. Em 28.02.2018, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vicentinho Alves, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 17/2018-BLOMOD).
26. Em 23.03.2018, o Senador Elber Batalha deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular (Of. nº 1/2018-GSACAR).
27. Em 17.04.2018, o Senador João Capiberibe foi designado membro suplente pelo Bloco Democracia e Cidadania para compor a comissão (Memo. 30/2018-GLBPDC).
28. Em 20.06.2018, o Senador Rudson Leite foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Telmário Mota, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 42/2018-BLOMOD).
29. Em 25.06.2018, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular pelo Bloco da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. 46/2018-BLPRD).
30. Em 11.10.2018, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Rudson Leite (Of. 66/2018-BLOMOD).
31. A Senadora Kátia Abreu licenciou-se por 127 dias, nos termos do art. 43, inciso II, do RISF a partir do dia 30 de outubro de 2018, conforme Requerimento nº 491, de 2018, deferido em 30.10.2018.
32. Em 31.10.2018, vago em virtude do retorno do Senador Walter Pinheiro, titular do mandato.
33. Em 04.12.2018, o Senador Ataídes Oliveira foi designado membro suplente pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 97/2018-GLPSDB).
34. Em 14.12.2018, vago em virtude da renúncia da Senadora Regina Sousa (Memo. 22/2018-GSRSOUSA).

Secretário(a): Willy da Cruz Moura

Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas -

Telefone(s): 61 33033498

E-mail: ce@senado.leg.br



5) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA**Número de membros:** 17 titulares e 17 suplentes**PRESIDENTE:** Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) ⁽¹³⁾**VICE-PRESIDENTE:** Senador Wellington Fagundes (PR-MT) ⁽¹⁹⁾

TITULARES	Suplentes
MDB	
Senador Hélio José (PROS-DF) ⁽¹¹⁾	1. Senador Airtton Sandoval ^(11,14)
Senador Romero Jucá ^(11,23,24)	2. Senador Dário Berger ⁽¹¹⁾
Senador João Alberto Souza ⁽¹¹⁾	3. Senador Zé Santana ⁽³⁸⁾
Senador Valdir Raupp ^(11,14)	4.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senador Jorge Viana (PT-AC) ⁽⁶⁾	1. Senadora Ângela Portela (PDT-RR) ⁽⁶⁾
Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) ⁽⁶⁾	2. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) ⁽⁶⁾
Senador Paulo Rocha (PT-PA) ⁽⁶⁾	3. Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽⁶⁾
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽⁶⁾	4. VAGO ^(6,37)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO) ⁽⁴⁾	1. Senador Dalirio Beber (PSDB-SC) ⁽⁴⁾
Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) ⁽⁴⁾	2. Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) ^(7,9)
Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) ^(7,9)	3. Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) ^(8,22)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Otto Alencar (PSD-BA) ^(1,36)	1. Senador José Medeiros (PODE-MT) ⁽¹⁾
Senador Omar Aziz (PSD-AM) ^(1,10,33,35)	2. Senador Benedito de Lira (PP-AL) ^(1,28,29,34)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PV) ⁽²⁰⁾	
Senador João Capiberibe (PSB-AP) ⁽²⁾	1. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) ⁽²⁾
Senador Cristovam Buarque (PPS-DF) ⁽³⁾	2. VAGO ^(2,21,27,31)
Bloco Moderador (PR, PTB, PRB, PTC)	
Senador Wellington Fagundes (PR-MT) ^(5,15)	1. Senador Telmário Mota (PTB-RR) ^(5,17,18,26,32)
Senador Cidinho Santos (PR-MT) ^(5,25,30)	2. Senador Pedro Chaves (PRB-MS) ^(5,12,16)

Notas:

*. Em 30.03.2017, foi publicada a Resolução nº 3, de 2017, que alterou o nome da "Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle" para "Comissão de Meio Ambiente".

1. Em 09.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 27/2017-BLDPRO).

2. Em 09.03.2017, o Senador João Capiberibe foi designado membro titular; e os Senadores Vanessa Grazziotin e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 7/2017-BLSDEM).

3. Em 09.03.2017, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 14/2017-BLSDEM).

4. Em 09.03.2017, os Senadores Ataídes Oliveira e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares; e o Senador Dalirio Beber, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 35/2017-GLPSDB).

5. Em 09.03.2017, os Senadores Armando Monteiro e Cidinho Santos foram designados membros titulares; e os Senadores Thieres Pinto e Pedro Chaves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).

6. Em 09.03.2017, os Senadores Jorge Viana, Lindbergh Farias, Paulo Rocha e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa e Regina Sousa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 10/2017-GLBPRD).

7. Em 13.03.2017, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular; e o Senador José Agripino, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).

8. Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 100/2017-GLPSDB).

9. Em 22.03.2017, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular; e o Senador Ronaldo Caiado, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 8/2017-GLDEM).

10. Em 23.03.2017, o Senador Roberto Muniz foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Wilder Moraes, para compor o colegiado (Of. nº 2/2017-BLDPRO).

11. Em 31.03.2017, os Senadores Hélio José, Renan Calheiros, João Alberto Souza e Eduardo Braga foram designados membros titulares; e os senadores Valdir Raupp e Dário Berger, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 36/2017-GLPMDB).

12. Em 03.04.2017, o Senador Pedro Chaves deixa de compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 37/2017-BLOMOD).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)

<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



13. Em 04.04.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado (Memo. nº 1/2017-CMA).
14. Em 05.04.2017, o Senador Valdir Raupp passa a atuar como titular, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Eduardo Braga. O Senador Aírton Sandoval foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Valdir Raupp, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 88/2017-GLPMDB).
15. Em 10.04.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular para compor o colegiado, em substituição ao Senador Armando Monteiro, pelo Bloco Moderador (Of. nº 46/2017-BLOMOD).
16. Em 17.04.2017, o Senador Pedro Chaves passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 40/2017-BLOMOD).
17. Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
18. Em 24.04.2017, o Senador Telmário Mota passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 54/2017-BLOMOD).
19. Em 26.04.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Wellington Fagundes Vice-Presidente deste colegiado (Memo. nº 9/2017-CMA).
20. Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
21. Em 10.10.2017, o Senador Roberto Rocha deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. 4/2017-GLBPDC).
22. Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
23. Em 24.04.2018, o Senador Renan Calheiros deixou de compor a Comissão, pelo Bloco da Maioria (Of. 52/2018-GLPMDB).
24. Em 25.04.2018, o Senador Romero Jucá foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria para integrar o colegiado (Of. 55/2018-GLPMDB).
25. Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro titular, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD).
26. Vago, em função da assunção do suplente do Senador Telmário Mota, na Comissão, em 12.06.2018 (Memo n. 46/2018-GLBPDC).
27. Em 12.06.2018, o Senador Rudson Leite foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o Colegiado (Memo. 46/2018-GLBPDC).
28. Em 12.07.2018, o Senador Benedito de Lira licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno.
29. Em 07.08.2018, o Senador Givago Tenório foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Benedito de Lira, para compor o Colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 47/2018-BLDPRO).
30. Em 05.09.2018, o Senador Cidinho Santos foi designado membro titular, em substituição ao senador Rodrigues Palma, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 57/2018-BLOMOD).
31. Em 04.10.2018, o Senador Rudson Leite deixou de compor a comissão em virtude do retorno do Senador Telmário Mota, titular do cargo.
32. Em 11.10.2018, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador (Of. 65/2018-BLOMOD).
33. Em 31.10.2018, vago em virtude do retorno do Senador Walter Pinheiro, titular do mandato.
34. Em 12.11.2018, o Senador Benedito de Lira foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado, em substituição ao Senador Givago Tenório (Of. nº 73/2018-BLDPRO).
35. Em 04.12.2018, o Senador Omar Aziz passa a compor o colegiado, como membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. nº 80/2018-BLDPRO).
36. Em 04.12.2018, o Senador Otto Alencar passa a compor o colegiado, como membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 81/2018-BLDPRO).
37. Em 14.12.2018, vago em virtude da renúncia da Senadora Regina Sousa (Memo. 22/2018-GSRSOUSA).
38. Em 19.12.2018, o Senador Zé Santana foi designado membro suplente pelo MDB, para compor o colegiado (Of. nº 119/2018-GLPMDB).

Secretário(a): Aírton Luciano Aragão Júnior

Reuniões: Terças-Feiras 11:30min -

Telefone(s): 61 33033284

E-mail: cma@senado.leg.br



6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH**Número de membros:** 19 titulares e 19 suplentes**PRESIDENTE:** VAGO (39,40)**VICE-PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim (PT-RS)

TITULARES	Suplentes
MDB (21)	
Senador Fernando Bezerra Coelho (6,10,22)	1. Senador Valdir Raupp (6)
Senadora Marta Suplicy (6)	2.
Senador Hélio José (PROS-DF) (6)	3.
Senador Zé Santana (6,9,41)	4.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senador Humberto Costa (PT-PE) (4,30,32,36)	1. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) (4)
Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) (4)	2. Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) (4)
Senador Paulo Paim (PT-RS) (4)	3. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (4)
VAGO (4,39,40)	4. Senador Jorge Viana (PT-AC) (4,28,29,33)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE) (1,8,19)	1.
Senador José Medeiros (PODE-MT) (1,11,25)	2.
VAGO (1,12)	3.
VAGO (7,14)	4.
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (3,24)	1. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (3)
Senadora Ana Amélia (PP-RS) (20)	2. Senadora Kátia Abreu (PDT-TO) (23)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PV) (17)	
Senador João Capiberibe (PSB-AP) (2)	1. Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) (16,31)
Senador Romário (PODE-RJ) (2)	2. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) (18,27)
Bloco Moderador (PR, PTB, PRB, PTC)	
Senador Magno Malta (PR-ES) (5)	1. Senador Cidinho Santos (PR-MT) (5,34,35)
Senador José Pimentel (PT-CE) (5,13,15,37,38)	2. Senador Pedro Chaves (PRB-MS) (5,26)

Notas:

*. O PMDB e o Bloco Resistência Democrática compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 19 membros.

1. Em 09.03.2017, os Senadores Dalírio Beber, Eduardo Amorim e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 039/2017-GLPSDB).

2. Em 09.03.2017, os Senadores João Capiberibe e Romário foram designados membros titulares pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 21/2017-BLSDEM).

3. Em 09.03.2017, o Senador José Medeiros foi designado membro titular; e o Senador Sérgio Petecão, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 24/2017-BLDPPO).

4. Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Paim e Regina Sousa foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Lindbergh Farias, Paulo Rocha e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Memo. 8/2017-GLBPRD).

5. Em 09.03.2017, os Senadores Magno Malta e Thieres Pinto foram designados membros titulares; e os Senadores Cidinho Santos e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).

6. Em 10.03.2017, os senadores Eduardo Braga, Marta Suplicy, Hélio José e Garibaldi Alves Filho foram designados membros titulares; e o senador Valdir Raupp, membro suplente, pelo PMDB, para compor a CDH (Of. nº 39/2017-GLPMDB).

7. Em 13.03.2017, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).

8. Em 21.03.2017, o Senador Dalírio Beber deixou de ocupar a vaga de titular pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 101/2017-GLPSDB).

9. Em 22.03.2017, o Senador Garibaldi Alves Filho deixou de ocupar a vaga de titular pelo PMDB no colegiado (Of. nº 73/2017-GLPMDB).

10. Em 31.03.2017, o Senador Eduardo Braga deixa de compor o colegiado, como membro titular, pelo PMDB (Of. nº 85/2017-GLPMDB).

11. Em 03.04.2017, o Senador Eduardo Amorim deixa de compor o colegiado, como membro titular, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 102/2017-GLPSDB).

12. Em 03.04.2017, o Senador Ricardo Ferraço deixa de compor o colegiado, como membro titular, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 103/2017-GLPSDB).

13. Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixou de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)

<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



14. Em 18.04.2017, a Senadora Maria do Carmo Alves deixa de compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. 13/2017-GLDEM).
15. Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro titular, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 48/2017-BLOMOD).
16. Em 02.05.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. nº 43/2017-BLSDEM).
17. Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
18. Em 07.11.2017, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. nº 10/2017-GLBPDC).
19. Em 28.11.2017, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 246/2017-GLPSDB).
20. Em 28.11.2017, a Senadora Ana Amélia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. nº 83/2017-BLDPRO).
21. Em 07.02.2018, o Bloco da Maioria (PMDB) cedeu uma vaga de titular ao PRTB (Of. 16/2017-GLPMDDB).
22. Em 27.02.2018, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro titular pelo PMDB, para compor a comissão (Of. 22/2018-GLPMDDB).
23. Em 27.02.2018, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. nº 20/2018-BLDPRO).
24. Em 27.02.2018, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador José Medeiros, para compor o colegiado (Memo. nº 20/2018-BLDPRO).
25. Em 14.03.2018, o Senador José Medeiros foi designado membro titular, em vaga cedida pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Memo. nº 25/2018-GLPSDB).
26. Em 15.03.2018, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (Of. 19/2018-BLOMOD).
27. Em 10.04.2017, a Senadora Vanessa Grazziotin foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Memo. nº 28/2018-GLBPDC).
28. Em 11.04.2018, o Senador Jorge Viana foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o Colegiado (Of. 24/2018-BLPRD).
29. Em 17.04.2018, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Viana, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o Colegiado (Of. 25/2018-BLPRD).
30. Em 17.04.2018, o Senador José Pimentel foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ângela Portela, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 28/2018-BLPRD).
31. Em 17.04.2018, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Democracia e Cidadania, para compor o Colegiado (Memo 31/2018-GLBDPC).
32. Em 25.04.2018, a Senadora Ângela Portela foi designada membro titular, em substituição ao Senador José Pimentel, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o Colegiado (Ofício 29/2018-BLPRD).
33. Em 25.04.2018, a Senador Jorge Viana foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o Colegiado (Ofício 30/2018-BLPRD).
34. Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD).
35. Em 05.09.2018, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente, em substituição ao senador Rodrigues Palma, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 57/2018-BLOMOD).
36. Em 04.12.2018, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular na comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. 50/2018-BLPRD).
37. Em 05.12.2018, o Senador José Pimentel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Telmário Mota, em vaga cedida pelo Bloco Moderador (Of. nº 51/2018-BLPRD).
38. Em 05.12.2018, o Bloco Moderador cede a vaga de titular ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 81/2018-BLOMOD).
39. Em 14.12.2018, vago em virtude da renúncia da Senadora Regina Sousa (Memo. 22/2018-GSRSSOUSA).
40. Em 14.12.2018, vago em virtude da renúncia da Senadora Regina Sousa (Memo. 22/2018-GSRSSOUSA).
41. Em 19.12.2018, o Senador Zé Santana foi designado membro titular pelo MDB, para compor o colegiado (Of. nº 119/2018-GLPMDDB).

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio

Reuniões: Quartas-Feiras 11:30 horas -

Telefone(s): 61 3303-2005

Fax: 3303-4646

E-mail: cdh@senado.gov.br



7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes**PRESIDENTE:** Senador Fernando Collor (PTC-AL) ⁽⁹⁾**VICE-PRESIDENTE:** Senador Jorge Viana (PT-AC) ⁽⁹⁾

TITULARES	Suplentes
MDB	
Senador Edison Lobão ⁽⁷⁾	1. Senador Airtton Sandoval ^(7,13,25,26)
Senador João Alberto Souza ⁽⁷⁾	2. Senador Valdir Raupp ⁽⁷⁾
Senador Roberto Requião ^(7,13)	3. Senador Hélio José (PROS-DF) ⁽⁷⁾
Senador Romero Jucá ⁽⁷⁾	4. Senadora Marta Suplicy ^(17,21,22)
Senador Fernando Bezerra Coelho ⁽²¹⁾	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) ⁽⁵⁾	1. Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) ⁽⁵⁾
Senador Guaracy Silveira (PSL-TO) ^(5,16,24,29,30)	2. Senador José Pimentel (PT-CE) ⁽⁵⁾
Senador Jorge Viana (PT-AC) ⁽⁵⁾	3. Senador Paulo Paim (PT-RS) ⁽⁵⁾
Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) ⁽⁵⁾	4. Senador Humberto Costa (PT-PE) ^(5,16)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) ⁽²⁾	1. Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB) ⁽²⁾
Senador Paulo Bauer (PSDB-SC) ⁽²⁾	2. Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) ⁽⁸⁾
Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) ^(2,12,23)	3. Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) ⁽¹¹⁾
Senador José Agripino (DEM-RN) ⁽⁸⁾	4. Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) ⁽¹²⁾
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Lasier Martins (PSD-RS) ⁽⁶⁾	1. Senador José Medeiros (PODE-MT) ⁽⁶⁾
Senadora Ana Amélia (PP-RS) ⁽⁶⁾	2. Senador Gladson Cameli (PP-AC) ⁽⁶⁾
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PV) ⁽²⁰⁾	
Senador Cristovam Buarque (PPS-DF) ⁽⁴⁾	1. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) ⁽⁴⁾
VAGO ^(4,18,27,28)	2. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ⁽¹⁾
Bloco Moderador (PR, PTB, PRB, PTC)	
Senador Fernando Collor (PTC-AL) ⁽³⁾	1. Senador Wellington Fagundes (PR-MT) ^(3,10,14,15,19)
Senador Pedro Chaves (PRB-MS) ⁽³⁾	2. Senador Armando Monteiro (PTB-PE) ⁽³⁾

Notas:

* O PMDB e o Bloco Resistência Democrática compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 19 membros.

1. Em 09.03.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o colegiado (Of. 16/2017-BLSDEM).

2. Em 09.03.2017, os Senadores Antonio Anastasia, Paulo Bauer e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e o Senador Cássio Cunha Lima, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 32/2017-GLPSDB).

3. Em 09.03.2017, os Senadores Fernando Collor e Pedro Chaves foram designados membros titulares; e os Senadores Cidinho Santos e Armando Monteiro, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).

4. Em 09.03.2017, os Senadores Cristovam Buarque e Fernando Bezerra Coelho foram designados membros titulares; e a Senadora Vanessa Grazziotin, membro suplente, pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o colegiado (Of. 10/2017-BLSDEM).

5. Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana e Lindbergh Farias foram designados membros titulares; e os Senadores Fátima Bezerra, José Pimentel, Paulo Paim e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática para compor o colegiado (Of. 9/2017-GLBPRD).

6. Em 09.03.2017, os Senadores Lasier Martins e Ana Amélia foram designados membros titulares; e os Senadores José Medeiros e Gladson Cameli, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista para compor o colegiado (Of. 29/2017-BLDPRO).

7. Em 09.03.2017, os Senadores Edison Lobão, João Alberto Souza, Renan Calheiros e Romero Jucá foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Valdir Raupp e Hélio José, membros suplentes, pelo PMDB para compor o colegiado (Of. 38/2017-GLPMDB).

8. Em 13.03.2017, o Senador José Agripino foi designado membro titular; e o Senador Ronaldo Caiado, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 07/2017-GLDEM).

9. Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Fernando Collor e Jorge Viana, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Memo. nº 1/2017-CRE).

10. Em 14.03.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao senador Cidinho Santos, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 29/2017-BLOMOD).



11. Em 21.03.2017, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro suplente pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 106/2017-GLPSDB).
12. Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular para compor o colegiado, em substituição ao senador Tasso Jereissati, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 99/2017-GLPSDB).
13. Em 24.03.2017, o Senador Roberto Requião foi designado membro titular para compor o colegiado, em substituição ao senador Renan Calheiros, que passa a atuar como suplente, pelo PMDB (Of. nº 75/2017-GLPMDB).
14. Em 10.04.2017, o Senador Thieres Pinto foi designado membro suplente para compor o colegiado, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Moderador (Of. nº 43/2017-BLOMOD).
15. Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
16. Em 07.06.2017, o Senador Acir Gurgacz passou a ocupar a vaga de titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em permuta com o Senador Humberto Costa, que passou a ocupar a vaga de suplente na Comissão (of. 74/2017-GLBPRD).
17. Em 13.09.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 180/2017-GLPMDB).
18. Em 13.09.2017, vago em virtude de o Senador Fernando Bezerra Coelho ter sido designado membro suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 180/2017-GLPMDB).
19. Em 19.09.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 93/2017-BLOMOD).
20. Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
21. Em 11.10.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado, deixando de compor a composição como suplente (Of. nº 199/2017-GLPMDB).
22. Em 31.10.2017, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 208/2017-GLPMDB).
23. Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
24. Em 24.04.2018, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. 33/2018-BLPRD).
25. Em 24.04.2018, o Senador Renan Calheiros deixou de compor a Comissão, pelo Bloco da Maioria (Of. 52/2018-GLPMDB).
26. Em 28.05.2018, o Senador Airtton Sandoval foi designado membro suplente pelo MDB (Of. 67/2018-GLPMDB).
27. Em 12.06.2018, o Senador Rudson Leite foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. nº 42/2018-GLBPD).
28. Em 04.10.2018, o Senador Rudson Leite deixou de compor a comissão em virtude do retorno do Senador Telmário Mota, titular do cargo.
29. A Senadora Kátia Abreu licenciou-se por 127 dias, nos termos do art. 43, inciso II, do RISF a partir do dia 30 de outubro de 2018, conforme Requerimento nº 491, de 2018, deferido em 30.10.2018.
30. Em 31.10.2018, o Senador Guaracy Silveira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor o colegiado em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 004/2018-GLDPDT).

Secretário(a): Alvaro Araujo Souza

Reuniões: Quintas-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3496

E-mail: cre@senado.leg.br



8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI**Número de membros:** 23 titulares e 23 suplentes**PRESIDENTE:** Senador Eduardo Braga (MDB-AM)**VICE-PRESIDENTE:** Senador Acir Gurgacz (PDT-RO)

TITULARES	Suplentes
MDB	
VAGO (7,29,34,36)	1. Senador Hélio José (PROS-DF) (7)
Senador Eduardo Braga (7)	2. Senador Romero Jucá (7,9,10,28)
Senador Fernando Bezerra Coelho (7,15)	3. Senadora Rose de Freitas (PODE-ES) (7)
Senador Elmano Férrer (PODE-PI) (7,38,47,48)	4. Senador Jader Barbalho (7)
Senador Valdir Raupp (7,26)	5. Senador Garibaldi Alves Filho (10,26,36)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Ângela Portela (PDT-RR) (3)	1. Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) (3)
Senador Jorge Viana (PT-AC) (3)	2. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) (3)
Senador José Pimentel (PT-CE) (3)	3. Senador Humberto Costa (PT-PE) (3)
Senador Paulo Rocha (PT-PA) (3)	4. Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) (3)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (3)	5. VAGO (3,49)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO) (2)	1. Senador José Agripino (DEM-RN) (6)
Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) (2,8,11,19,20,23,24)	2. Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (18)
Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (2)	3.
Senador Wilder Morais (DEM-GO) (6,27)	4.
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Otto Alencar (PSD-BA) (4)	1. Senador Lasier Martins (PSD-RS) (4)
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (4,27,35)	2. Senador Ivo Cassol (PP-RO) (4,33,42,46)
VAGO (4,44)	3. Senador Gladson Cameli (PP-AC) (4)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PV) (17)	
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) (1)	1. Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) (1,21)
VAGO (1,16,31,40)	2.
VAGO (14,18)	3.
Bloco Moderador (PR, PTB, PRB, PTC)	
Senador Wellington Fagundes (PR-MT) (5)	1. Senador Armando Monteiro (PTB-PE) (5,22,43,45)
Senador Vicentinho Alves (PR-TO) (5)	2. Senador Telmário Mota (PTB-RR) (5,12,13,32,41)
Senador Pedro Chaves (PRB-MS) (5,25,30,37,39)	3. Senador Magno Malta (PR-ES) (5)

Notas:

1. Em 09.03.2017, os Senadores Vanessa Grazziotin e Fernando Bezerra Coelho foram designados membros titulares; e o Senador Antonio Carlos Valadares, membro suplente, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 9/2017-BLSDM).
5. Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Vicentinho Alves e Pedro Chaves foram designados membros titulares; e os Senadores Armando Monteiro, Thieres Pinto e Magno Malta, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
4. Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Wilder Morais e Roberto Muniz foram designados membros titulares; e os Senadores Lasier Martins, Ivo Cassol e Gladson Cameli, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 30/2017-BLDPRO).
3. Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Jorge Viana, José Pimentel, Paulo Rocha e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Fátima Bezerra, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias e Regina Sousa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 6/2017-GLBPRD).
2. Em 09.03.2017, os Senadores Ataídes Oliveira, Cássio Cunha Lima e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 33/2017-GLPSDB).
6. Em 13.03.2017, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular; e o Senador José Agripino, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 07/2017-GLDEM).
7. Em 14.03.2017, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Braga, Romero Jucá, Elmano Férrer e Raimundo Lira foram designados membros titulares; e os Senadores Hélio José, Garibaldi Alves Filho, Rose de Freitas e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 33/2017-GLPMDB).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)

<http://www.senado.leg.br/ordiasf>

8. Em 21.03.2017, o Senador Cássio Cunha Lima deixou de compor, pelo Bloco Social Democrata, a CI (Ofício 105/2017-GLPSDB).
9. Em 22.03.2017, o Senador Garibaldi Alves Filho deixou de compor, como membro suplente pelo PMDB, o colegiado (Ofício 72/2017-GLPMDb).
10. Em 28.03.2017, os Senadores Kátia Abreu e Valdir Raupp foram designados membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 81/2017-GLPMDb).
11. Em 29.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 110/2017-GLPSDB).
12. Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
13. Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 49/2017-BLOMOD).
14. Em 12.09.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 78/2017-BLSDEM).
15. Em 13.09.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romero Jucá, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 180/2017-GLPMDb).
16. Em 13.09.2017, vago em virtude de o Senador Fernando Bezerra Coelho ter sido designado membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 180/2017-GLPMDb).
17. Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
18. Em 09.10.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado, deixando de ocupar a vaga de titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Of. nº 215/2017-GLPSDB).
19. Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
20. Em 21.11.2017, o Senador Sérgio de Castro foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Ricardo Ferraço (Of. nº 237/2017-GLPSDB).
21. O Senador Antonio Carlos Valadares licenciou-se por 121 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do RISF a partir do dia 22 de novembro de 2017, conforme Requerimentos nºs 1.000 e 1.001, de 2017, deferido em 22.11.2017.
22. Em 07.12.2017, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado, em substituição ao Senador Armando Monteiro, deixando vaga a segunda suplência do PMDB (Of. nº 120/2017-BLOMOD).
23. Em 12.03.2018, vago em virtude do retorno do Senador Ricardo Ferraço, titular do mandato.
24. Em 13.03.2018, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 18/2018-GLPSDB).
25. Em 10.04.2018, o Senador Pedro Chaves deixou de compor o colegiado pelo Bloco Moderador (Of. nº 25/2018-BLOMOD).
26. Em 17.4.2018, o Senador Valdir Raupp deixou de ocupar a vaga de suplente para ocupar a vaga de titular na comissão, pelo PMDB, em substituição ao Senador Raimundo Lira (Of. 46/2018-GLPMDb).
27. Em 17.04.2018, o Senador Wilder Moraes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ronaldo Caiado, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2018-GLDEM).
28. Em 18.04.2018, o Senador Romero Jucá foi designado membro suplente, pelo Bloco da Maioria, para compor o colegiado (Of. nº 50/2018-GLPMDb).
29. Em 24.04.2018, o Senador Renan Calheiros deixou de compor a Comissão, pelo Bloco da Maioria (Of. 52/2018-GLPMDb).
30. Em 08.05.2018, o Senador Armando Monteiro foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 32/2018-BLOMOD).
31. Em 12.06.2018, o Senador Rudson Leite foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. nº 43/2018-GLBPDC).
32. Vago, em função da assunção do suplente do Senador Telmário Mota, na Comissão, em 12.06.2018 (Memo n. 43/2018-GLBPDC).
33. Em 19.06.2018, o Senador Reditário Cassol foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ivo Cassol, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. 35/2018-BLDPRO).
34. Em 21.06.2018, o Senador Garibaldi Alves Filho foi designado membro titular, pelo Bloco da Maioria, para compor o colegiado (Of. nº 78/2018-GLPMDb).
35. Em 21.06.2018, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 37/2018-BLDPRO).
36. Em 03.07.2018, o Senador Garibaldi Alves Filho deixou de compor a comissão como titular passando a ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco da Maioria (Of. nº 80/2018-GLPMDb).
37. Em 03.07.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Armando Monteiro, para compor o colegiado (Of. nº 46/2018-BLOMOD).
38. Em 07.08.2018, o Senador José Amauri foi designado membro titular pelo MDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Elmano Férrer (Of. nº 84/2018-GLPMDb).
39. Em 05.09.2018, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao senador Rodrigues Palma, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 56/2018-BLOMOD).
40. Em 04.10.2018, o Senador Rudson Leite deixou de compor a comissão em virtude do retorno do Senador Telmário Mota, titular do cargo.
41. Em 11.10.2018, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador (Of. 63/2018-BLOMOD).
42. Em 30.10.2018, o Senador Reditário Cassol deixou de fazer parte da comissão em virtude do retorno do Senador Ivo Cassol ao mandato.
43. A Senadora Kátia Abreu licenciou-se por 127 dias, nos termos do art. 43, inciso II, do RISF a partir do dia 30 de outubro de 2018, conforme Requerimento nº 491, de 2018, deferido em 30.10.2018.
44. Em 31.10.2018, vago em virtude do retorno do Senador Walter Pinheiro, titular do mandato.
45. Em 05.11.2018, o Senador Armando Monteiro foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 69/2018-BLOMOD).
46. Em 07.11.2018, o Senador Ivo Cassol foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. 72/2018-BLDPRO).
47. Em 08.11.2018, vago em virtude do retorno do Senador Elmano Férrer, titular do mandato (Of. s/n).
48. Em 12.11.2018, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular pelo MDB, para compor o colegiado (Of. nº 113/2018-GLPMDb).
49. Em 14.12.2018, vago em virtude da renúncia da Senadora Regina Sousa (Memo. 22/2018-GSRSOUSA)



Secretário(a): Thales Roberto Furtado Moraes

Reuniões: Terças-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-4607

Fax: 61 3303-3286

E-mail: ci@senado.gov.br



9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR**Número de membros:** 17 titulares e 17 suplentes**PRESIDENTE:** Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) ⁽⁹⁾**VICE-PRESIDENTE:** Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) ⁽¹³⁾

TITULARES	Suplentes
MDB	
Senador Hélio José (PROS-DF) ^(8,14)	1. Senador Romero Jucá ⁽⁸⁾
Senador Elmano Férrer (PODE-PI) ^(8,31,34,35)	2. Senadora Simone Tebet ^(8,14)
Senador Waldemir Moka ^(8,10)	3. Senador Valdir Raupp ⁽⁸⁾
Senador João Alberto Souza ⁽⁸⁾	4. Senador Dário Berger ⁽⁸⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senador Humberto Costa (PT-PE) ^(4,12)	1. Senador Paulo Paim (PT-RS) ^(4,12,24)
Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) ⁽⁴⁾	2. Senador Jorge Viana (PT-AC) ⁽⁴⁾
Senador Paulo Rocha (PT-PA) ⁽⁴⁾	3. Senador José Pimentel (PT-CE) ⁽⁴⁾
VAGO ^(4,36)	4. Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽⁴⁾
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO) ⁽⁵⁾	1. Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) ⁽⁵⁾
VAGO ^(5,11)	2. Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) ^(7,15,21)
Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) ^(7,15)	3. Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) ⁽¹¹⁾
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) ⁽³⁾	1. Senador José Medeiros (PODE-MT) ⁽³⁾
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) ⁽³⁾	2. VAGO ^(17,27,33)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PV) ⁽²⁰⁾	
Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) ⁽¹⁾	1. Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) ^(19,22,23,26,30)
VAGO ^(2,18,28,32)	2.
Bloco Moderador (PR, PTB, PRB, PTC)	
Senador Wellington Fagundes (PR-MT) ⁽⁶⁾	1. Senador Armando Monteiro (PTB-PE) ⁽⁶⁾
VAGO ^(6,16,25,29)	2. Senador Eduardo Lopes (PRB-RJ) ⁽⁶⁾

Notas:

- Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 26/2017-BLSDEM).
- Em 09.03.2017, o Senador Antônio Carlos Valadares foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 17/2017-BLSDEM).
- Em 09.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e o Senador José Medeiros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista para compor o colegiado (Of. 25/2017-BLDPRO).
- Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Rocha e Regina Sousa foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática para compor o colegiado (Of. 12/2017-GLBPRD).
- Em 09.03.2017, os Senadores Ataídes Oliveira e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e o Senador Flexa Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 34/2017-GLPSDB).
- Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes e Thieres Pinto foram designados membros titulares; e os Senadores Armando Monteiro e Eduardo Lopes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- Em 13.03.2017, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular; e o Senador Davi Alcolumbre, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
- Em 14.03.2017, os Senadores Simone Tebet, Elmano Férrer, Jader Barbalho e João Alberto Souza foram designados membros titulares; e os Senadores Romero Jucá, Hélio José, Valdir Raupp e Dário Berger, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 35/2017-GLPMDB).
- Em 15.03.2017, a Comissão reunida elegeu a Senadora Fátima Bezerra Presidente deste colegiado (Memo. nº 6/2017-CDR).
- Em 15.03.2017, o Senador Waldemir Moka foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, pelo PMDB (Of. 56/2017-GLPMDB).
- Em 21.03.2017, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, deixando de ocupar a comissão como membro titular (Ofício 100/2017-GLPSDB).
- Em 22.03.2017, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular; e Senadora Ângela Portela, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 48/2017-GLBPRD).
- Em 29.03.2017, a Comissão reunida elegeu a Senadora Lídice da Mata Vice-Presidente deste colegiado (Memo. nº 8/2017-CDR).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)

<http://www.senado.leg.br/ordiasf>

14. Em 29.03.2017, o Senador Hélio José passa a atuar como membro titular, em substituição à Senadora Simone Tebet, designada como suplente, pelo PMDB (Of. 71/2017-GLPMDB).
15. Em 29.03.2017, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Social Democrata (Of. 12/2017-GLDEM).
16. Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
17. Em 08.08.2017, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Memo. 55/2017-BLDPRO).
18. Em 12.09.2017, o Senador Antonio Carlos Valadares deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. nº 81/2017-BLSDEM).
19. Em 19.09.2017, o Senador Antonio Carlos Valadares foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. nº 86/2017-BLSDEM).
20. Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
21. Em 07.11.2017, o Senador Antonio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Ofício 228/2017-GLPSDB).
22. O Senador Antonio Carlos Valadares licenciou-se por 121 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do RISF a partir do dia 22 de novembro de 2017, conforme Requerimentos nºs 1.000 e 1.001, de 2017, deferido em 22.11.2017.
23. Em 05.12.2017, o Senador Elber Batalha foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Democracia e Cidadania, em substituição ao Senador Antônio Carlos Valadares, que está de licença (Memo. nº 14/2017-GLBPDC).
24. Em 13.12.2017, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 122/2017-BLPRD).
25. Em 07.03.2018, o Senador Telmário Mota foi designado membro titular, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 15/2018-BLOMOD).
26. Em 23.03.2018, o Senador Elber Batalha deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular (Of. nº 1/2018-GSACAR).
27. Em 08.05.2018, o Senador Roberto Muniz foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Wilder Moraes (Of. nº 6/2018-BLDPRO).
28. Em 12.06.2018, o Senador Rudson Leite foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. nº 43/2018-GLBPDC).
29. Vago, em função da assunção do suplente do Senador Telmário Mota, na Comissão, em 12.06.2018 (Memo n. 43/2018-GLBPDC).
30. Em 19.06.2018, o Senador Antônio Carlos Valadares foi designado membro suplente pelo Bloco Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. 48/2018-GLBPDC).
31. Em 07.08.2018, o Senador José Amauri foi designado membro titular pelo MDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Elmano Ferrer (Of. nº 84/2018-GLPMDB).
32. Em 04.10.2018, o Senador Rudson Leite deixou de compor a comissão em virtude do retorno do Senador Telmário Mota, titular do cargo.
33. Em 31.10.2018, vago em virtude do retorno do Senador Walter Pinheiro, titular do mandato.
34. Em 08.11.2018, vago em virtude do retorno do Senador Elmano Férrer, titular do mandato (Of. s/n).
35. Em 12.11.2018, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular pelo MDB, para compor o colegiado (Of. nº 113/2018-GLPMDB).
36. Em 14.12.2018, vago em virtude da renúncia da Senadora Regina Sousa (Memo. 22/2018-GSRSOUSA)

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho

Reuniões: Quartas-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-4282

Fax: 3303-1627

E-mail: cdr@senado.gov.br



10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA**Número de membros:** 17 titulares e 17 suplentes**PRESIDENTE:** Senador Ivo Cassol (PP-RO) ⁽⁸⁾**VICE-PRESIDENTE:** Senador Valdir Raupp (MDB-RO) ⁽⁸⁾

TITULARES	Suplentes
MDB	
Senador Waldemir Moka ⁽⁶⁾	1. Senadora Rose de Freitas (PODE-ES) ⁽⁶⁾
Senador Elmano Férrer (PODE-PI) ^(6,14,17,18)	2. Senador Romero Jucá ⁽⁶⁾
Senador Valdir Raupp ⁽⁶⁾	3. Senador Zé Santana ⁽²⁰⁾
Senador Dário Berger ⁽⁶⁾	4.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) ⁽¹⁾	1. Senador Guaracy Silveira (PSL-TO) ^(1,16)
Senador Paulo Rocha (PT-PA) ⁽¹⁾	2. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) ⁽¹⁾
VAGO ^(1,19)	3. Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽¹⁾
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽¹⁾	4. Senador Paulo Paim (PT-RS) ⁽¹⁾
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Senador Dalirio Beber (PSDB-SC) ⁽⁴⁾	1. Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) ⁽⁴⁾
Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE) ⁽⁴⁾	2. Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) ⁽⁷⁾
Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) ⁽⁷⁾	3.
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Lasier Martins (PSD-RS) ⁽³⁾	1. Senador José Medeiros (PODE-MT) ⁽³⁾
Senador Ivo Cassol (PP-RO) ⁽³⁾	2. Senadora Ana Amélia (PP-RS) ⁽³⁾
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PV) ⁽¹²⁾	
Senadora Lúcia Vânia (PSB-GO) ⁽²⁾	1.
(2,9)	2.
Bloco Moderador (PR, PTB, PRB, PTC)	
Senador Wellington Fagundes (PR-MT) ⁽⁵⁾	1. Senador Telmário Mota (PTB-RR) ^(5,10,11)
Senador Cidinho Santos (PR-MT) ^(5,13,15)	2. Senador Pedro Chaves (PRB-MS) ⁽⁵⁾

Notas:

- Em 09.03.2017, os Senadores Fátima Bezerra, Paulo Rocha, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa e Paulo Paim, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CRA (Of. nº 011/2017-GLBPRD).
- Em 09.03.2017, os Senadores Lúcia Vânia e Roberto Rocha foram designados membros titulares pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CRA (Memo. nº 018/2017-BLSDEM).
- Em 09.03.2017, os Senadores Lasier Martins e Ivo Cassol foram designados membros titulares; e os Senadores José Medeiros e Ana Amélia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CRA (Memo. nº 028/2017-BLDPRO).
- Em 09.03.2017, os Senadores Dalirio Beber e Eduardo Amorim foram designados membros titulares; e o Senador Flexa Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 30/2017-GLPSDB).
- Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes e Cidinho Santos foram designados membros titulares; e os Senadores Thieres Pinto e Pedro Chaves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- Em 10.03.2017, os senadores Waldemir Moka, Elmano Férrer, Valdir Raupp e Dário Berger foram designados membros titulares; e os senadores Rose de Freitas e Romero Jucá, membros suplentes, pelo PMDB, para compor a CRA (Of. nº 37/2017-GLPMDB).
- Em 13.03.2017, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular; e o Senador Davi Alcolumbre, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
- Em 15.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Ivo Cassol e Valdir Raupp, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 2/2017-SACRA).
- Em 06.04.2017, o Senador Roberto Rocha deixou de compor a comissão, pelo Bloco Socialismo e Democracia (Memo. 42/2017-BLSDEM).
- Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 51/2017-BLOMOD).
- Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro titular, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD).
- Em 07.08.2018, o Senador José Amauri foi designado membro titular pelo MDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Elmano Ferrer (Of. nº 84/2018-GLPMDB).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



15. Em 05.09.2018, o Senador Cidinho Santos foi designado membro titular, em substituição ao senador Rodrigues Palma, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 57/2018-BLOMOD).
16. Em 31.10.2018, o Senador Guaracy Silveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor o colegiado em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 005/2018-GLDPDT).
17. Em 08.11.2018, vago em virtude do retorno do Senador Elmano Férrer, titular do mandato (Of. s/n).
18. Em 12.11.2018, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular pelo MDB, para compor o colegiado (Of. nº 113/2018-GLPMDB).
19. Em 14.12.2018, vago em virtude da renúncia da Senadora Regina Sousa (Memo. 22/2018-GRSOUSA).
20. Em 19.12.2018, o Senador Zé Santana foi designado membro suplente pelo MDB, para compor o colegiado (Of. nº 119/2018-GLPMDB).

Secretário(a): Marcello Varella

Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas -

Telefone(s): 3303 3506

Fax: 3303 1017

E-mail: cra@senado.gov.br



11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar (PSD-BA)

VICE-PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka (MDB-MS)

TITULARES	Suplentes
MDB (22)	
Senador Waldemir Moka (8)	1. Senador Airtton Sandoval (10)
Senador Fernando Bezerra Coelho (8,12,29)	2. Senador Romero Jucá (11,32)
Senador Valdir Raupp (8)	3. Senador João Alberto Souza (16,30)
Senador Dário Berger (8,30)	4. Senador Hélio José (PROS-DF) (31)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senador Paulo Rocha (PT-PA) (1,15)	1. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) (1)
VAGO (1,14,23,39)	2. Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) (1)
Senador Jorge Viana (PT-AC) (1)	3. Senadora Ângela Portela (PDT-RR) (1,15)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (1)	4. Senador Humberto Costa (PT-PE) (1,23)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (4)	1. Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) (7)
Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) (4,20)	2. Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (28)
Senador José Agripino (DEM-RN) (7)	3. VAGO (33,38)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Omar Aziz (PSD-AM) (2,35,37)	1. Senador Gladson Cameli (PP-AC) (2)
Senador Otto Alencar (PSD-BA) (2)	2. Senador Ivo Cassol (PP-RO) (2,24,27,36)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PV) (17)	
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (9)	1. VAGO (3,18,25,26)
	2. Senador Cristovam Buarque (PPS-DF) (6)
Bloco Moderador (PR, PTB, PRB, PTC)	
Senador Cidinho Santos (PR-MT) (5,13,19,21,34)	1. Senador Pedro Chaves (PRB-MS) (5)
Senador Magno Malta (PR-ES) (5)	2. Senador Eduardo Lopes (PRB-RJ) (5)

Notas:

- Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Jorge Viana e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Lindbergh Farias, Paulo Rocha e Regina Sousa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CCT (Of. nº013/2017-GLBPRD).
- Em 09.03.2017, os Senadores Omar Aziz e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Gladson Cameli e Ivo Cassol, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CCT (Memo. nº023/2017-BLDPRO).
- Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o Colegiado (Memo. nº006/2017-BLSDEM).
- Em 09.03.2017, os Senadores Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 31/2017-GLPSDB).
- Em 09.03.2017, os Senadores Thieres Pinto e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves e Eduardo Lopes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- Em 09.03.2017, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o Colegiado (Memo. nº 24/2017-BLSDEM).
- Em 13.03.2017, o Senador José Agripino foi designado membro titular; e o Senador Davi Alcolumbre, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
- Em 14.03.2017, os Senadores Waldemir Moka, Eduardo Braga, Valdir Raupp e João Alberto Souza foram designados membros titulares pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 34/2017-GLPMDB).
- Em 14.03.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 31/2017-BLSDEM).
- Em 15.03.2017, o Senador Airtton Sandoval foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 58/2017-GLPMDB).
- Em 22.03.2017, o Senador Hélio José foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 70/2017-GLPMDB).
- Em 31.03.2017, o Senador Eduardo Braga deixa de compor o colegiado, como membro titular, pelo PMDB (Of. nº 85/2017-GLPMDB).
- Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixou de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.



14. Em 02.05.2017, a Senadora Fátima Bezerra deixou de compor, como membro titular, o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 62/2017-GLBPRD).
15. Em 08.05.2017, o Senador Paulo Rocha passou a compor, como membro titular, o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela, que passou a ocupar o colegiado como membro suplente (Of. 64/2017-GLBPRD).
16. Em 11.07.2017, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 141/2017-GLPMDB).
17. Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
18. Em 10.10.2017, a Senadora Lídice da Mata deixa de compor a Comissão, como suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. 2/2017-GLBPDC).
19. Em 24.10.2017, o Senador Cidinho Santos foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, para compor o Colegiado (Of. 104/2017-BLOMOD).
20. Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
21. Em 28.11.2017, o Senador Cidinho Santos deixou de compor, como membro titular, o colegiado, pelo Bloco Moderador (Of. 118/2017-BLOMOD).
22. Em 07.02.2018, o Bloco da Maioria (PMDB) cedeu uma vaga de titular ao PRTB (Of. 16/2017-GLPMDB).
23. Em 24.04.2018, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Regina Sousa, que passou a compor o colegiado como membro titular (Of. 32/2018-BLPRD).
24. Em 19.06.2018, o Senador Reditario Cassol foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ivo Cassol, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. 35/2018-BLDPRO).
25. Em 04.07.2018, o Senador Rudson Leite foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. 50/2018-GLBPDC).
26. Em 04.10.2018, o Senador Rudson Leite deixou de compor a comissão em virtude do retorno do Senador Telmário Mota, titular do cargo.
27. Em 30.10.2018, o Senador Reditário Cassol deixou de fazer parte da comissão em virtude do retorno do Senador Ivo Cassol ao mandato.
28. Em 06.11.2018, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 85/2018-GLPSDB).
29. Em 06.11.2018, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro titular pelo MDB, para compor o colegiado (Of. nº 111/2018-GLPMDB).
30. Em 06.11.2018, o Senador Dário Berger foi designado membro titular pelo MDB, para compor o colegiado, em permuta com o Senador João Alberto Souza, que passa a ocupar vaga de suplente (Of. nº 111/2018-GLPMDB).
31. Em 06.11.2018, o Senador Hélio José foi designado membro suplente pelo MDB, para compor o colegiado (Of. nº 111/2018-GLPMDB).
32. Em 06.11.2018, o Senador Romero Jucá foi designado membro suplente pelo MDB, para compor o colegiado (Of. nº 111/2018-GLPMDB).
33. Em 06.11.2018, o Senador Dalírio Beber foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 86/2018-GLPSDB).
34. Em 06.11.2018, o Senador Cidinho Santos foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 71/2018-BLOMOD).
35. Em 06.11.2018, o Senador Givago Tenório foi designado membro titular, em substituição ao Senador Omar Aziz, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. 69/2018-BLDPRO).
36. Em 07.11.2018, o Senador Ivo Cassol foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. 72/2018-BLDPRO).
37. Em 08.11.2018, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular, em substituição ao Senador Givago Tenório, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. 70/2018-BLDPRO).
38. Em 21.11.2018, o Senador Dalírio Beber deixou de compor, como membro suplente, o colegiado, pelo Bloco Social Democracia (Of. 92/2018-GLPSDB).
39. Em 14.12.2018, vago em virtude da renúncia da Senadora Regina Sousa (Memo. 22/2018-GSRSOUSA)

Secretário(a): Mariana de Abreu Cobra Lima

Reuniões: Terças-Feiras 14h:30 min -

Telefone(s): 61 33031120

E-mail: cct@senado.gov.br



12) COMISSÃO SENADO DO FUTURO - CSF**Número de membros:** 11 titulares e 11 suplentes**PRESIDENTE:** Senador Hélio José (PROS-DF) ⁽⁸⁾**VICE-PRESIDENTE:** Senador Wellington Fagundes (PR-MT) ⁽⁸⁾**RELATOR:** VAGO

TITULARES	Suplentes
MDB	
Senador Valdir Raupp ⁽³⁾	1. VAGO ^(6,14)
Senador Hélio José (PROS-DF) ⁽³⁾	2.
Senador João Alberto Souza ^(3,6,9)	3.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) ⁽¹⁾	1. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) ⁽¹⁾
Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) ⁽¹⁾	2. Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽¹⁾
Senador Paulo Paim (PT-RS) ⁽¹⁾	3. Senador Paulo Rocha (PT-PA) ⁽¹⁾
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) ⁽⁴⁾	1. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) ⁽⁴⁾
VAGO ^(7,12)	2. Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) ⁽⁷⁾
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
VAGO ^(11,15)	1. Senador Otto Alencar (PSD-BA) ⁽¹¹⁾
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PV) ⁽¹³⁾	
Senador Cristovam Buarque (PPS-DF) ⁽²⁾	1.
Bloco Moderador (PR, PTB, PRB, PTC)	
Senador Wellington Fagundes (PR-MT) ⁽⁵⁾	1. VAGO ^(5,10)

Notas:

1. Em 09.03.2017, os Senadores Fátima Bezerra, Lindbergh Farias e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 15/2017-GLBPRD).
2. Em 09.03.2017, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 13/2017-BLSDEM).
3. Em 10.03.2017, os senadores Valdir Raupp, Hélio José e Kátia Abreu foram designados membros titulares, pelo PMDB, para compor a CDH (Of. nº 43/2017-GLPMDB).
4. Em 13.03.2017, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
5. Em 14.03.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular; e o Senador Thieres Pinto, membro suplente, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 28/2017-BLOMOD).
6. Em 28.03.2017, a Senadora Kátia Abreu deixou de compor o colegiado como titular, passando a atuar como suplente, pelo PMDB (Of. nº 82/2017-GLPMDB).
7. Em 04.04.2017, o Senador Dalírio Beber foi designado membro titular; e o Senador Flexa Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 111/2017-GLPSDB).
8. Em 05.04.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Hélio José e Wellington Fagundes, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Memo. nº 1/2017-CSF).
9. Em 05.04.2017, o senador João Alberto Souza foi designado membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 93/2017-GLPMDB).
10. Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
11. Em 29.06.2017, o Senador Roberto Muniz foi designado membro titular e o Senador Otto Alencar, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. nº 36/2017-BLDPRO).
12. Em 28.08.2017, o Senador Dalírio Beber deixou de compor, como titular, a comissão, pelo Bloco Social Democrata (Of. 197/2017-GLPSDB).
13. Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
14. Em 23.02.2018, a Senadora Kátia Abreu deixou de compor, como suplente, a comissão, pelo PMDB (Of. 20/2018-GLPMDB).
15. Em 31.10.2018, vago em virtude do retorno do Senador Walter Pinheiro, titular do mandato.

Secretário(a): Raymundo Franco Diniz**Telefone(s):** 61 33034440**E-mail:** csf@senado.leg.br

13) COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - CTFC

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO) ⁽¹²⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Airtton Sandoval (MDB-SP) ⁽¹²⁾

TITULARES	Suplentes
MDB	
Senador Zé Santana ^(10,21,33)	1. Senadora Simone Tebet ⁽¹⁸⁾
Senador Airtton Sandoval ⁽¹⁰⁾	2. Senador Garibaldi Alves Filho ⁽¹⁸⁾
Senador Dário Berger ⁽¹⁰⁾	3. Senador Elmano Férrer (PODE-PI) ^(18,24,28,29)
Senador Romero Jucá ⁽¹⁰⁾	4. Senador José Serra (PSDB-SP) ^(26,27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)	
Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) ⁽⁴⁾	1. Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) ⁽⁴⁾
Senador Paulo Paim (PT-RS) ⁽⁴⁾	2. Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽⁴⁾
VAGO ^(4,32)	3. Senador Jorge Viana (PT-AC) ⁽⁴⁾
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽⁴⁾	4. Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) ⁽¹¹⁾
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO) ⁽⁵⁾	1. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) ⁽⁶⁾
Senador Dalirio Beber (PSDB-SC) ⁽⁵⁾	2. Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) ⁽⁷⁾
Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) ⁽⁶⁾	3. Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) ^(7,20)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) ⁽⁹⁾	1. Senadora Ana Amélia (PP-RS) ⁽¹⁷⁾
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) ^(9,30)	2. Senador Gladson Cameli (PP-AC) ^(17,31)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PV) ⁽¹⁹⁾	
Senador João Capiberibe (PSB-AP) ⁽¹⁾	1. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ⁽³⁾
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) ^(2,13)	2. Senador Cristovam Buarque (PPS-DF) ⁽³⁾
Bloco Moderador (PR, PTB, PRB, PTC)	
Senador Cidinho Santos (PR-MT) ^(8,15,16,22,25)	1. Senador Eduardo Lopes (PRB-RJ) ⁽¹⁶⁾
Senador Armando Monteiro (PTB-PE) ^(8,14)	2. Senador Pedro Chaves (PRB-MS) ⁽²³⁾

Notas:

*. Em 30.03.2017, foi publicada a Resolução nº 3, de 2017, que alterou o nome da "Comissão de Transparência e Governança Pública" (CTG) para "Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor" (CTFC).

1. Em 09.03.2017, o Senador João Capiberibe foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 11/2017-BLSDEM).

2. Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 27/2017-BLSDEM).

3. Em 09.03.2017, os Senadores Randolfe Rodrigues e Cristovam Buarque foram designados membros suplentes pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 28/2017-BLSDEM).

4. Em 09.03.2017, os Senadores Fátima Bezerra, Paulo Paim, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa e Jorge Viana, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Memo. 14/2017-GLBPRD).

5. Em 09.03.2017, os Senadores Ataídes Oliveira e Dalirio Beber foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 41/2017-GLPSDB).

6. Em 13.03.2017, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).

7. Em 21.03.2017, os Senadores Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 101/2017-GLPSDB).

8. Em 23.03.2017, os Senadores Thieres Pinto e Fernando Collor foram designados membros titulares, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 35/2017-BLOMOD).

9. Em 23.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Gladson Cameli foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. nº 1/2017-BLDPRO).

10. Em 31.03.2017, os Senadores Renan Calheiros, Airtton Sandoval, Dário Berger e Romero Jucá foram designados membros titulares, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 40/2017-GLPMDB).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)

<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



11. Em 04.04.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Memo. 54/2017-GLBPRD).
12. Em 05.04.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Ataídes Oliveira e Airton Sandoval, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Memo. nº 1/2017-CTFC).
13. Em 06.04.2017, a Senadora Vanessa Grazziotin foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado, em substituição à Senadora Lídice da Mata (Memo. 41/2017-BLSDM).
14. Em 10.04.2017, o Senador Armando Monteiro foi designado membro titular para compor o colegiado, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Moderador (Of. nº 41/2017-BLOMOD).
15. Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
16. Em 26.04.2017, o Senador Cidinho Santos foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Lopes, membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Moderador (Of. nº 57/2017-BLOMOD).
17. Em 14.06.2017, os Senadores Ana Amélia e Wilder Moraes foram designados membros suplentes, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Memo. nº 29/2017-BLDPRO).
18. Em 08.08.2017, os Senadores Simone Tebet, Garibaldi Alves Filho, Elmano Férrer foram designados membros suplentes pelo Bloco da Maioria (PMDB) no colegiado (Of. 163/2017-GLPMDB).
19. Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
20. Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
21. Em 24.04.2018, o Senador Renan Calheiros deixou de compor a Comissão, pelo Bloco da Maioria (Of. 52/2018-GLPMDB).
22. Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro titular, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD).
23. Em 22.05.2018, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador (Of. 35/2018-BLOMOD).
24. Em 07.08.2018, o Senador José Amauri foi designado membro suplente pelo MDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Elmano Ferrer (Of. nº 84/2018-GLPMDB).
25. Em 05.09.2018, o Senador Cidinho Santos foi designado membro titular, em substituição ao senador Rodrigues Palma, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 57/2018-BLOMOD).
26. Em 31.10.2018, o Senador José Serra foi designado membro suplente pelo PSDB, em vaga cedida pelo Bloco da Maioria, para compor o colegiado (Of. 83/2018-GLPSDB).
27. Em 31.10.2018, o Bloco da Maioria cede vaga para o PSDB (Of. 109/2018).
28. Em 08.11.2018, vago em virtude do retorno do Senador Elmano Férrer, titular do mandato (Of. s/n).
29. Em 12.11.2018, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente pelo MDB, para compor o colegiado (Of. nº 113/2018-GLPMDB).
30. Em 20.11.2018, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, em substituição ao senador Gladson Cameli, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. nº 73/2018-BLDPRO).
31. Em 20.11.2018, o Senador Gladson Cameli foi designado membro suplente, em substituição ao senador Wilder Moraes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. nº 73/2018-BLDPRO).
32. Em 14.12.2018, vago em virtude da renúncia da Senadora Regina Sousa (Memo. 22/2018-GSRSSOUSA).
33. Em 19.12.2018, o Senador Zé Santana foi designado membro titular pelo MDB, para compor o colegiado (Of. nº 119/2018-GLPMDB).

Secretário(a): Oscar Perné do Carmo Júnior

Reuniões: Quartas-feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 33033519

E-mail: ctfc@senado.leg.br



CONSELHOS e ÓRGÃOS

1) CORREGEDORIA PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 17, de 1993)

SENADORES	CARGO
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA)	CORREGEDOR
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO

Atualização: 03/02/2017

Notas:

1. Eleito na Sessão do Senado Federal de 27 de junho de 2017.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s): 3303-5255

Fax: 3303-5260

E-mail: saop@senado.leg.br



2) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993)

Número de membros: 15 titulares e 15 suplentes

PRESIDENTE: Senador João Alberto Souza (MDB-MA) ⁽⁸⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Pedro Chaves (PRB-MS) ⁽⁸⁾

1ª Eleição Geral: 19/04/1995

7ª Eleição Geral: 14/07/2009

2ª Eleição Geral: 30/06/1999

8ª Eleição Geral: 26/04/2011

3ª Eleição Geral: 27/06/2001

9ª Eleição Geral: 06/03/2013

4ª Eleição Geral: 13/03/2003

10ª Eleição Geral: 02/06/2015

5ª Eleição Geral: 23/11/2005

11ª Eleição Geral: 30/05/2017

6ª Eleição Geral: 06/03/2007

TITULARES		SUPLENTE	
MDB			
Senador Airtton Sandoval (SP)		1. Senador Jader Barbalho (PA)	
Senador João Alberto Souza (MA)		2. Senador Eduardo Braga (AM)	
Senador Romero Jucá (RR)		3. VAGO (15)	
Senador Hélio José (PROS-DF) (16)		4. (1)	
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)		1. Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB) (14)	
Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA)		2. Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO)	
Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)		3. Senador Paulo Bauer (PSDB-SC)	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
Senador Gladson Cameli (PP-AC) (2,3,9,12)		1. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (4,5,13)	
Senador Lasier Martins (PSD-RS) (2,3)		2. Senador Otto Alencar (PSD-BA) (4,5)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PDT)			
Senador José Pimentel (PT-CE)		1. Senadora Regina Sousa (PT-PI)	
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO)		2. Senadora Ângela Portela (PDT-RR) (6)	
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PV)			
Senador João Capiberibe (PSB-AP)		1. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP)	
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE)		2. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM)	
Bloco Moderador (PR, PTB, PRB, PTC)			
Senador Telmário Mota (PTB-RR) (10,11)		1. Senador Cidinho Santos (PR-MT) (7,17)	
Senador Pedro Chaves (PRB-MS)		2.	
Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93)			
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)			

Atualização: 07/06/2017

Notas:

1. O Senador Elmano Férrer renunciou à vaga de Suplente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, eleito na Sessão do Senado Federal de 30.05.2017, nos termos do MEMO nº024/2017 - GSEFERRE, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.
2. Eleito membro titular, nos termos do MEMO nº 017-BLDPRO/2017, lido e publicado na Sessão do Senado Federal de 31.05.2017.
3. Eleito membro titular, nos termos do MEMO nº 017-BLDPRO/2017, lido e publicado na Sessão do Senado Federal de 31.05.2017.
4. Eleito membro suplente, nos termos do MEMO nº 017-BLDPRO/2017, lido e publicado na Sessão do Senado Federal de 31.05.2017.
5. Eleito membro suplente, nos termos do MEMO nº 017-BLDPRO/2017, lido e publicado na Sessão do Senado Federal de 31.05.2017.
6. A Senadora Fátima Bezerra renunciou à vaga de Suplente no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a qual foi eleita na Sessão do Senado Federal de 30.05.2017, nos termos do OF.nº69/2017 - GSFBEZER, lido na sessão do Senado Federal de 05.06.2017.
7. O Senador Telmário Mota renunciou à vaga de Suplente no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a qual foi eleito na Sessão do Senado Federal de 30.05.2017, nos termos do OFÍCIO/GSTMOTA/012/2017, lido na sessão do Senado Federal de 05.06.2017.
8. Os Senadores João Alberto Souza e Pedro Chaves foram eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente do Conselho na 1ª Reunião de 2017, realizada em 06.06.2017.
9. O Senador Ivo Cassol renunciou à vaga de 1º Titular do Bloco Parlamentar Democracia Progressista no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para o qual foi eleito na Sessão do Senado Federal do dia 31/05/2017, nos termos do Ofício nº220/2017 - GSICAS, lido na Sessão do Senado Federal de 08/06/2017.

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



10. O Senador Wellington Fagundes renunciou à vaga de Titular do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do Of. Nº 074/2017 - BLOMOD, datado de 14.06.2017, lido na sessão do Senado Federal do dia 19.06.2017.
11. O Senador Telmário Mota foi eleito membro titular na Sessão do Senado Federal de 20.06.2017, após indicação realizada por meio do Ofício nº 75/2017-BLOMOD, de 14.06.2017.
12. O Senador Gladson Cameli foi eleito membro titular na Sessão do Senado Federal de 20.06.2017, após indicação realizada por meio do Memorando nº 26/2017- BLDPRO, de 08.06.2017.
13. Eleito membro suplente na Sessão do Senado Federal de 27.06.2017, nos termos do MEMO nº 034-BLDPRO/2017.
14. O Senador Cássio Cunha Lima foi eleito membro suplente do Conselho, conforme Of. nº 170/2017-GLPSDB, subscrito pelo Líder do PSDB, Senador Paulo Bauer, lido na Sessão do Senado Federal de 04 de julho de 2017.
15. O Senador Hélio José renunciou à vaga de Suplente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do Memo GSHJOSE nº 07-245/2017, lido na sessão do Senado Federal de 05/07/2017.
16. O Senador Hélio José foi eleito membro titular do Conselho, conforme Of. GLPMDB nº 125/2017, subscrito pelo Líder do PMDB e do Bloco da Maioria, Senador Raimundo Lira, datado de 05.07.2017, lido na Sessão do Senado Federal da mesma data.
17. O Senador Cidinho Santos foi eleito membro suplente do Conselho, conforme Of. nº 081/2017 - BLOMOD, subscrito pelo Líder do Bloco Moderador, Senador Wellington Fagundes, datado de 05.07.2017, lido na Sessão do Senado Federal da mesma data.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s): 3303-5255

Fax: 3303-5260

E-mail: saop@senado.leg.br



3) CONSELHO DO DIPLOMA BERTHA LUTZ

(Resolução do Senado Federal nº 02, de 2001)

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 03/12/2001
2ª Designação: 26/02/2003
3ª Designação: 03/04/2007
4ª Designação: 12/02/2009
5ª Designação: 11/02/2011
6ª Designação: 11/03/2013
7ª Designação: 26/11/2015

MEMBROS
MDB
PT
PSDB
PSB
PDT
PR
PSD
DEM
PP
PTB
PPS
PCdoB
REDE
PRB
PTC
PODE
PRTB
PROS



Atualização: 08/02/2017



4) CONSELHO DE ESTUDOS POLÍTICOS*(Ato da Comissão Diretora nº 21, de 2006, e Portaria do Presidente nº 8, de 2015)***PRESIDENTE:** Senador Fernando Collor (PTC-AL)

MEMBROS	
PTB	
Senador	Fernando Collor (PTC-AL)
PSC	
Senador	Eduardo Amorim (PSDB-SE)
MDB	
Senador	Romero Jucá (RR)
(1)	

Notas:

1. O Senador Jader Barbalho licenciou-se do Senado Federal.



5) CONSELHO DO DIPLOMA JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES

*(Resolução do Senado Federal nº 35, de 2009)***PRESIDENTE:****VICE-PRESIDENTE:****1ª Designação:** 23/03/2010**2ª Designação:** 14/03/2011**3ª Designação:** 11/03/2013**4ª Designação:** 04/03/2015

MEMBROS
MDB
PT
PSDB
PSB
PDT
PR
PSD
DEM
PP
PTB
PPS
PCdoB
PRB
REDE
PTC
PODE
PRTB
PROS

Atualização: 01/06/2017

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo**Telefone(s):** 3303-5255**Fax:** 3303-5260**E-mail:** saop@senado.leg.br

6) CONSELHO DA COMENDA DE DIREITOS HUMANOS DOM HÉLDER CÂMARA
(Resolução do Senado Federal nº 14, de 2010)

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 30/11/2010
2ª Designação: 14/03/2011
3ª Designação: 21/03/2012
4ª Designação: 11/03/2013
5ª Designação: 20/05/2014
6ª Designação: 04/03/2015

MEMBROS
MDB
PT
PSDB
PSB
PDT
PR
PSD
DEM
PP
PTB
PPS
PCdoB
PRB
REDE
PTC
PODE
PRTB
PROS



Atualização: 11/11/2015**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo**Telefone(s):** 3303-5255**Fax:** 3303-5260**E-mail:** saop@senado.leg.br

7) CONSELHO DO PRÊMIO MÉRITO AMBIENTAL*(Resolução do Senado Federal nº 15, de 2012)***PRESIDENTE:****VICE-PRESIDENTE:****1ª Designação:** 12/09/2012**2ª Designação:** 11/03/2013

MEMBROS
MDB
PT
PSDB
PSB
PDT
PR
PSD
DEM
PP
PTB
PPS
PCdoB
PRB
REDE
PTC
PODE
PRTB
PROS

Atualização: 31/01/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)

Endereço: Senado Federal - Ed. Anexo II - Térreo**Telefone(s):** 3303.5258**Fax:** 3303.5260**E-mail:** saop@senado.leg.br

8) CONSELHO DA COMENDA DORINA DE GOUVÊA NOWILL

*(Resolução do Senado Federal nº 34, de 2013)***PRESIDENTE:****VICE-PRESIDENTE:****1ª Designação:** 22/08/2013**2ª Designação:** 01/07/2015

MEMBROS
MDB
PT
PSDB
PSB
PDT
PR
PSD
DEM
PP
PTB
PPS
PCdoB
PRB
REDE
PTC
PODE
PRTB
PROS

Atualização: 18/10/2016

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP

Endereço: Senado Federal - Ed. Anexo II - Térreo**Telefone(s):** 3303-5255**Fax:** 3303-5260**E-mail:** saop@senado.leg.br

9) CONSELHO DA COMENDA SENADOR ABDIAS NASCIMENTO

*(Resolução do Senado Federal nº 47, de 2013.)***PRESIDENTE:****VICE-PRESIDENTE:****1ª Designação:** 20/12/2013**2ª Designação:** 16/09/2015

MEMBROS
MDB
PT
PSDB
PSB
PDT
PR
PSD
DEM
PP
PTB
PPS
PCdoB
PRB
REDE
PTC
PODE
PROS
PRTB

Atualização: 11/11/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo**Telefone(s):** 3303-5255**Fax:** 3303-5260**E-mail:** saop@senado.leg.br

10) PROCURADORIA PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 40, de 1995)

Número de membros: 5 titulares

COORDENADOR:

1ª Designação: 16/11/1995
2ª Designação: 30/06/1999
3ª Designação: 27/06/2001
4ª Designação: 25/09/2003
5ª Designação: 26/04/2011
6ª Designação: 21/02/2013
7ª Designação: 06/05/2015

SENADOR		BLOCO / PARTIDO
VAGO		MDB
VAGO		MDB
VAGO		PT
VAGO		PSDB
VAGO		PSD

Atualização: 03/02/2017

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s): 3303-5255

Fax: 3303-5260

E-mail: saop@senado.leg.br



11) PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER
(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2013)

SENADOR	CARGO
	PROCURADORA

Atualização: 03/02/2017

SECRETARIA GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s): (61) 3303-5255

Fax: (61) 3303-5260

E-mail: scop@senado.leg.br



12) OUVIDORIA DO SENADO FEDERAL

(Resolução do Senado Federal nº 01, de 2005, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 05, de 2005)

SENADOR	CARGO
Senador Renan Calheiros (MDB-AL)	OUVIDOR-GERAL

Atualização: 31/01/2015**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento - SCOP

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo**Telefone(s):** 3303-5255**Fax:** 3303-5260**E-mail:** scop@senado.leg.br

13) CONSELHO DO PROJETO JOVEM SENADOR

(Resolução do Senado Federal nº 42, de 2010, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 07, de 2011)

Número de membros: 17 titulares

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 14/03/2011

2ª Designação: 21/03/2012

3ª Designação: 11/03/2013

4ª Designação: 26/03/2014

5ª Designação: 01/07/2015

MEMBROS	
	MDB
	VAGO
	PT
	VAGO
	PSDB
	VAGO
	PSB
	VAGO
	PDT
	VAGO
	PR
	VAGO
	PSD
	VAGO
	DEM
	VAGO
	PP
	VAGO
	PTB
	VAGO
	PPS
	VAGO
	PCdoB
	VAGO
	PSC
	VAGO
	PRB
	VAGO
	REDE
	VAGO
	PTC
	PODE



Notas:

*. Vagos (Art.17, caput, da Res. 42/2010).

Atualização: 29/11/2016**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s): (61)3303-5255

Fax: (61)3303-5260

E-mail: saop@senado.leg.br



14) CONSELHO DO PRÊMIO SENADO FEDERAL DE HISTÓRIA DO BRASIL
(Resolução do Senado Federal nº 36, de 2008)

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

MEMBROS
MDB
PT
PSDB
PSB
PDT
PR
PSD
DEM
PP
PTB
PPS
PCdoB
PRB
REDE
PTC
PODE
PRTB
PROS



15) CONSELHO DA COMENDA DO MÉRITO ESPORTIVO*(Resolução do Senado Federal nº 8, de 2015)***PRESIDENTE:****VICE-PRESIDENTE:**

MEMBROS
MDB
PT
PSDB
PSB
PDT
PR
PSD
DEM
PP
PTB
PPS
PCdoB
PRB
REDE
PTC
PODE
PRTB
PROS



16) COMENDA ZILDA ARNS
(Instituída pela RSF 21/2017, em 26/10/2017)

Número de membros: 18 titulares

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

PRESIDENTE (art. 88, § 3º do RISF):

MEMBROS
MDB
PT
PSDB
PSB
PDT
PR
PSD
DEM
PP
PTB
PPS
PCdoB
PROS
REDE
PSC
PRB
PTC
PODE



17) COMENDA DO MÉRITO FUTEBOLÍSTICO ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL**Número de membros:** 19 titulares**PRESIDENTE:****VICE-PRESIDENTE:****PRESIDENTE (art. 88, § 3º do RISF):**

MEMBROS
DEM
MDB
PCdoB
PDT
PPS
PRTB
PRB
PROS
PSC
PSD
PSB
PTB
PTC
PR
PSDB
PT
PODE
PP
REDE



18) CONSELHO DO PRÊMIO JOVEM EMPREENDEDOR
(Resolução do Senado Federal nº 31, de 2016)

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

MEMBROS
MDB
PT
PSDB
PSB
PDT
PR
PSD
DEM
PP
PTB
PPS
PCdoB
PRB
REDE
PTC
PODE
PRTB
PROS



19) CONSELHO DO PRÊMIO JORNALISTA
ROBERTO MARINHO DE MÉRITO JORNALÍSTICO
(Resolução do Senado Federal nº 08, de 2009)

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 01/07/2015

MEMBROS
DEM
PCdoB
PDT
MDB
PP
PPS
PR
PRB
PSB
PSD
PSDB
PT
PTB
REDE
PTC
PODE
PRTB
PROS

Atualização: 01/06/2016



Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP**Endereço:** Anexo II, térreo**Telefone(s):** 3303-5255**Fax:** 3303-5260**E-mail:** saop@senado.leg.br

20) COMENDA DE INCENTIVO À CULTURA LUÍS DA CÂMARA CASCUDO

PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra (PT-RN)**VICE-PRESIDENTE:**

MEMBROS
DC
Senador Guaracy Silveira (PSL-TO)
DEM
Senador José Agripino (RN)
MDB
Senador Garibaldi Alves Filho (RN)
PCdoB
Senadora Vanessa Grazziotin (AM)
PDT
Senadora Ângela Portela (RR)
PPS
Senador Cristovam Buarque (DF)
PRB
Senador Pedro Chaves (MS)
PROS
Senador Hélio José (DF)
PSB
Senadora Lídice da Mata (BA)
PTB
Senador Telmário Mota (RR)
PTC
Senador Fernando Collor (AL)
PR
Senador Vicentinho Alves (TO)
PT
Senadora Fátima Bezerra (RN)
PODE
Senador Romário (RJ)
PP
Senadora Ana Amélia (RS)
REDE
Senador Randolfe Rodrigues (AP)



21) COMENDA NISE MAGALHÃES DA SILVEIRA*(Resolução do Senado Federal nº 43 de 2016)***PRESIDENTE:****VICE-PRESIDENTE:**

MEMBROS
MDB
PT
PSDB
PDT
PSB
PR
PSD
DEM
PP
PTB
PPS
PCdoB
PRB
REDE
PTC
PODE
PRTB
PROS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo**Telefone(s):** 3303-4561**E-mail:** saop@senado.leg.br

Fale com o Senado
0800 61 2211

 /senadofederal
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Atas e Diários

**SENADO
FEDERAL**

